



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 147/2016 – São Paulo, terça-feira, 09 de agosto de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

2ª VARA CÍVEL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente Nº 4859

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001614-78.2005.403.6100 (2005.61.00.001614-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035632-62.2004.403.6100 (2004.61.00.035632-9)) WALMA IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que converta em pagamento definitivo em favor da União dos depósitos feitos nestes autos nos termos da informação da CEF às fls.363/397.Com o cumprimento, dê-se vista a União.

0014125-11.2005.403.6100 (2005.61.00.014125-1) - PLAYER EMPREENDIMIENTOS ESPORTIVOS E CULTURAIS LTDA(SP165505 - RODRIGO BERENGANI RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Fls. 336/340: Indefiro o requerido, uma vez que o débito fiscal utilizando o saldo corrigido deverá ser feito administrativamente.Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que converta em renda em favor da União a integralidade dos depósitos feitos conforme extratos juntados às fls.329/331 e verso.

0007556-13.2013.403.6100 - HELVECIO ZAMPIERI(SP194816 - APARECIDA CARDOSO DE SOUZA E SP265491 - RODRIGO SANTANA RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Compulsando os autos, verifico que este juízo determinou que a CEF trouxesse cópia da apólice de seguro às fls.158(publicado em 02/06/2015), portanto já decorreram oito meses e a CEF está requerendo prazo para cumprimento.Por derradeiro determino o cumprimento no prazo improrrogável de 10(dez)dias.

DESAPROPRIACAO

0132729-39.1979.403.6100 (00.0132729-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1814 - MARIA HELENA SOUZA DA COSTA E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X ABEL CONSTANTINO DE FREITAS(SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO E SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0011976-61.2013.403.6100 - ALLDORA TECNOLOGIA LTDA X MARCELO HANSI FILOSOF X JOSE ROBERTO CAMARGO X ADELINA MARIA COELHO DOS SANTOS CAMARGO(SP280195 - ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls.265/266 : Intime-se o(a) devedor(a) para o pagamento de R\$2.059,58(dois mil cinquenta e nove reais, e cinquenta e oito centavos), com data de 26/02/2016, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenado(a), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art.475 J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução. No caso de não haver o pagamento do débito em execução e silente o exequente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente N° 4963

PROCEDIMENTO COMUM

0006127-75.1994.403.6100 (94.0006127-7) - PEDRO SANCHES LOPES FILHO X SONIA MARIA DE SOUZA SANCHES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP077322 - BEVERLY APARECIDA MICHELONI E SP118548 - ALEXANDRE SANCHES E SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0022476-17.1998.403.6100 (98.0022476-9) - JOSE ROBERTO MENDONCA(Proc. ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Intime-se a CEF para que se manifeste do não pagamento da parte autora.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0056632-94.1999.403.6100 (1999.61.00.056632-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052830-88.1999.403.6100 (1999.61.00.052830-1)) JOSE ANTONIO VAZQUEZ RODRIGUES X CASSIA CARNEIRO VAZQUEZ(SP036802A - LUCINDO RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0023712-96.2001.403.6100 (2001.61.00.023712-1) - JAIRO FERREIRA X MARIA SANTINA PERUSO FERREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0014280-19.2002.403.6100 (2002.61.00.014280-1) - JOSE ORTMANN X ANA LIDIA DE CAMARGO ORTMANN(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Por ora, aguarde-se em Secretaria a decisão do agravo de instrumento.

0021814-43.2004.403.6100 (2004.61.00.021814-0) - MARLENE MORELLI MAZZARO(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Intime-se Marlene Morelli Mazzaro para que se manifeste sobre a impugnação às fls.161/168 no prazo de 15(quinze)dias.

0000140-38.2006.403.6100 (2006.61.00.000140-8) - EZEQUIEL DA SILVA SANTOS(SP294782 - FELISBERTO CERQUEIRA DE JESUS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Intime-se a impugnada Nilma de Castro Abe para que se manifeste sobre a impugnação de fls.532/552 no prazo de 15(quinze)dias.

0009745-71.2007.403.6100 (2007.61.00.009745-3) - MARIA DE FATIMA NUNES SANTOS(SP183241 - SEBASTIÃO FONSECA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0010247-05.2010.403.6100 - MARCIO DE CASTRO MENDES(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0022934-14.2010.403.6100 - GETULIO OLLE DA LUZ X DENIZE RUFINI OLLE DA LUZ(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0014074-82.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013346-41.2014.403.6100) OSVALDO DA MOTTA JUNIOR(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ROBERTO BELARMINO HEREBIA X CLAUDETE DE FREITAS BEZERRA HEREBIA

Tendo em vista o desinteresse da CEF na realização de audiência uma vez que alega que o imóvel já foi retomado, intime-a para que cumpra a parte final da decisão de fls.62 e verso, comprovando a consolidação da propriedade e avaliação do edital de concorrência pública. Prazo:05(cinco)dias.

0025248-88.2014.403.6100 - SINESIO CARLOS DOS SANTOS X SILVANA DE SOUZA SANTOS(SP291488 - EDUARDO CRUZ CESANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Reconsidero o despacho de fls. 160. Por ora, intemem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como indiquem os pontos controvertidos na demanda. Se em termos, tornem os autos conclusos. Intemem-se.

0003435-34.2016.403.6100 - MARCOS ORTIZ DE ARAUJO X ERICA CARDOSO DOS SANTOS(SP182799 - IEDA PRANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Intemem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Se em termos, tomem os autos conclusos. Intemem-se.

0005761-64.2016.403.6100 - LUIS FERNANDO PEREIRA LIMA X ORDALIA DA SILVA LIMA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, ficando-lhe facultada a produção de prova, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC. Intime-se.

0007379-44.2016.403.6100 - SAMIA LIZANDRA BOTOLE(SP283285 - MARCUS VINICIUS MARQUES DOS SANTOS E SP132996 - LUCIANA RIBEIRO ARO DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Fls. 167/170, defiro o pedido de redesignação de nova audiência, bem como a remessa dos autos a CECON para que seja realizada a audiência requerida, observe que a autora só poderá comparecer a referida audiência no mês de agosto, conforme informado na petição de fls. 167/169.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013798-47.1997.403.6100 (97.0013798-8) - FRIGORIFICO PAINEIRA LTDA(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE C ANDRADE JR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES E SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Cumpra-se o r. acordão de fls. 164. Ciência às partes da r. decisão proferido pelo C. STJ, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Abra-se vista à União (Fazenda Nacional).Intimem-se. Oficie-se.

0054881-72.1999.403.6100 (1999.61.00.054881-6) - MARIA SALETE DOS SANTOS RAMIRES(SP102364 - MARIA SALETE DOS SANTOS RAMIRES) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - BRAS(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - BRAS(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Ciência à impetrante do ofício de fls. 157-158. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0011908-97.2002.403.6100 (2002.61.00.011908-6) - CLINICA PAULISTA DE NEFROLOGIA, DIALISE E TRANSPLANTE S/C LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes da r. decisão proferido pelo C. STJ (fls. 556-557).Abra-se vista à União (Fazenda Nacional).Tornem os autos ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se.

0000353-28.2002.403.6183 (2002.61.83.000353-6) - VICENTE CARQUEJA DE OLIVEIRA(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA E SP099820 - NEIVA MIGUEL) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA AG CENTRO - SP(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Cumpra-se a r. decisão de fls. 221-222(verso). Intimem-se. Oficie-se.

0034017-37.2004.403.6100 (2004.61.00.034017-6) - SHEILA DE SOUZA LIMA(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Ciência às partes do r. acordão proferido pelo C. STJ, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Abra-se vista à União (Fazenda Nacional).Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0012935-08.2008.403.6100 (2008.61.00.012935-5) - BARRETTO FERREIRA, KUJAWSKI, BRANCHER E GONCALVES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Cumpra-se o r. acordão de fls. 550(verso). Ciência às partes da r. decisão proferido pelo C. STJ, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Abra-se vista à União (Fazenda Nacional).Intimem-se. Oficie-se.

0010119-19.2009.403.6100 (2009.61.00.010119-2) - CARLOS EDUARDO DE SOUZA MASSAROTTO(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Ciência às partes do r. acordão proferido pelo C. STJ.Abra-se vista ao INSS (PRF.3).Após, tornem os autos ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se.

0022224-57.2011.403.6100 - LUIZ CLAUDIO GONCALVES(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Cumpra-se o r. acordão de fls. 247(verso). Ciência às partes da r. decisão proferido pelo C. STJ, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Abra-se vista à União (Fazenda Nacional).Intimem-se. Oficie-se.

0003958-51.2013.403.6100 - BRASIL ELECTROHEAT LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Cumpra-se o r. acordão de fls. 295(verso). Ciência às partes da r. decisão proferido pelo C. STJ, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Abra-se vista à União (Fazenda Nacional).Intimem-se. Oficie-se.

0015117-54.2014.403.6100 - JOLIVAN TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME(SP302903 - MARCO AURELIO FERNANDES DA SILVA E SP312296 - UBIRAJARA DOS ANJOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Ciência ao impetrante da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0024998-21.2015.403.6100 - SONIA MARIA FERREIRA(SP366641 - SONIA MARIA FERREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Intime-se o impetrante para oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo impetrado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, do Código de Processo Civil). Int.

0009560-18.2016.403.6100 - MARIA CECILIA AGUIAR MOUTINHO RAMOS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X CHEFE DO SETOR DE GESTAO DE PESSOAS DO RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA SAUDE DO NUCLEO ESTADUAL DE SAO PAULO

Fl. 102: Considerando a natureza jurídica do mandado de segurança, que visa resguardar direito líquido e certo, não demandando dilação probatória, INDEFIRO o requerido pala impetrante. Vista à União Federal (AGU). Ao Ministério Público Federal, após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0011344-30.2016.403.6100 - CUSTODIO & SAVERIO SOCEIDADE DE ADVOGADOS(SP238152 - LUIZ CUSTODIO DA SILVA FILHO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO X PRESIDENTE DA COMISSAO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB - SP

DECISÃO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional a fim de que seja declarada a inexigibilidade da cobrança de anuidade por se tratar de sociedade de advogados, bem como seja determinada a alteração de endereço requerida junto à autoridade impetrada. O impetrante relata em sua petição inicial que, na qualidade de sociedade de advogados, protocolizou pedido junto à impetrada com a finalidade de solicitar a alteração de endereço de sua sede. Informa, todavia, que o seu pedido teria sido negado, ao argumento de que estaria inadimplente com as anuidades de 2012, 2014 e 2015, no valor de R\$4.783,41. Sustenta, em síntese, que a negativa da autoridade em proceder à sua alteração cadastral é ilegal e inconstitucional, na medida em que a cobrança perpetrada pelas autoridades impetradas estaria embasada no artigo 8º da Instrução Normativa nº 06/2014, sendo ilegal tal previsão, uma vez que não há dispositivo legal prevendo a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Em sede liminar requer a suspensão da exigibilidade das anuidades referentes aos anos de 2012, 2014 e 2015 e, das subsequentes, bem como seja determinada a alteração contratual para fazer constar o novo endereço de sua sede. O impetrante, inicialmente foi instado a promover a emenda à petição inicial, o que foi cumprido às fls. 52/53 e 56/57. Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 56/57, como emenda à petição inicial. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes tais pressupostos. A lei, no caso o Estatuto da OAB, prevê, em seu artigo 46, a exigibilidade de anuidade de seus inscritos. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. Isso porque a inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, artigos 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). Com efeito, essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). A propósito, confira-se a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSIÇÃO LEGAL QUE RECAI APENAS QUANTO AOS INSCRITOS. ADVOGADOS E ESTAGIÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. - Notório que a natureza híbrida da Ordem dos Advogados do Brasil impede que se lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões. - Tais premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo em. Min. EROS GRAU, cujo julgado decidiu: 1) que a OAB se constitui em um serviço público independente e 2) que a mesma Ordem não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. Referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento. - Contudo, a controvérsia dos autos gira em torno da possibilidade, ou não, de instituição pela OAB/SP de anuidade das sociedades de advogados registradas perante referido órgão. - A jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários detêm a obrigação de pagar anuidade ao Conselho de Classe, sendo diferente a situação das sociedades de advogados, porquanto não existe disposição legal nesse sentido. - Apelação improvida. (AC 00238253520104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Verifica-se, portanto, que padece de legalidade a instituição da referida anuidade, uma vez que não prevista ou autorizada por lei, não possuindo, os Conselhos Seccionais da OAB, competência para criar deveres ou obrigações que impliquem inovação na ordem jurídica. Não se afigura razoável, portanto, a negativa de proceder à alteração contratual pretendida pelo impetrante, ao argumento de inadimplemento das anuidades, posto que cobradas sem respaldo legal. Ainda que assim não fosse, não há plausibilidade na conduta adotada no sentido de obstar alterações cadastrais, ao argumento da existência de pendências financeiras. O perigo de dano também restou demonstrado, uma vez o suposto inadimplemento das anuidades estaria gerando óbice à regularidade cadastral do impetrante. Ressalve-se o fato de que os registros dos inscritos perante os conselhos de classe devem ser mantidos atualizados, considerando o poder-dever de fiscalização que tais órgãos detêm. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade das anuidades dos anos de 2012, 2014 e 2015 e, das subsequentes, bem como seja efetuada a alteração contratual para fazer constar o novo endereço da sede da impetrante na Rua São Luiz, 373, Jd. Europa, CEP: 15014-470. Notifiquem-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Vista ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para sentença. Intimem-se. Oficiem-se.

0011532-23.2016.403.6100 - DYNATEST ENGENHARIA LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fl. 51: Defiro o ingresso da União (Fazenda Nacional) no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, devendo ser intimada de todas as decisões proferidas, mediante entrega dos autos com vista. Fls. 64-81: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Ciência às partes da r. decisão em Agravo de Instrumento. Vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Intimem-se.

0012930-05.2016.403.6100 - SOMPO SEGUROS S.A. X SOMPO SAUDE SEGUROS S.A.(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC

Fls. 51-57: Mantenho a r. decisão de fls. 30-32 por seus próprios fundamentos. Anote-se. Fls. 58-62: Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da ação, e fazer constar SOMPO SEGUROS S.A. (CNPJ/MF nº 61.383.493/0001-80) e SOMPO SAÚDE SEGUROS S.A. (CNPJ/MF nº 47.184.510/0001-20); excluindo-se YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A. e YASUDA MARITIMA SAÚDE SEGUROS S.A. Após, cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 30-32, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0014050-83.2016.403.6100 - INTER-ACAO MARKETING E SERVICOS LTDA(SP316256 - MATHEUS STARCK DE MORAES E SP272851 - DANILO PUZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO

DECISÃO INTER-AÇÃO MARKETING E SERVICOS LTDA impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT, pretendendo, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidentes sobre as verbas abaixo, ao fundamento de que tais pagamentos não possuem natureza salarial: a) Auxílio creche; b) Auxílio quilometragem; c) Auxílio alimentação; d) Vale transporte; e) Adicional de hora extra; f) Adicional noturno; g) Adicional de turno; h) Adicional de insalubridade; i) Adicional de periculosidade; j) Abono de férias; k) Descanso semanal remunerado; l) Auxílio doença; m) Auxílio acidente; n) Salário maternidade; o) Ganhos eventuais; p) Abonos; q) Auxílio educação; r) Licença prêmio; s) Prêmio gratificação; t) Aviso prévio remunerado; u) Férias gozadas. Pretende, ainda, seja reconhecido o direito líquido e certo de efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente a tal título, devidamente corrigidos pela taxa Selic. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 70/83. Inicialmente, o impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial, nos termos da determinação de fls. 86, o que foi cumprido às fls. 87/88 e 90/91. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relato. Decido. Recebo as petições de fls. 87/88 e 90/91 como emenda à petição inicial. Proceda a Secretaria as diligências necessárias para retificação do valor atribuído à causa. Passo à análise da liminar. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso destes autos, o pedido liminar deve ser deferido em parte. Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Estabelece o 11 do art. 201 do Texto Constitucional que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Vejamos o caso em tela: AUXÍLIO CRECHE O auxílio-creche constitui benefício trabalhista devido na hipótese de ausência, nos estabelecimentos em que trabalhem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, do local apropriado indicado no 1 do artigo 389 da CLT, ou de creches mantidas pela própria empresa ou mediante convênios, conforme o 2 de referido artigo. Dessa forma, entendo que a verba em questão possui natureza indenizatória, não integrando o salário de contribuição. Eis a posição jurisprudencial acerca do tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. 1. Os valores percebidos a título de auxílio-creche, benefício trabalhista de nítido caráter indenizatório, não integram o salário-de-contribuição. Inteligência do verbete sumular nº 310/STJ: O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição (Precedentes: REsp nº 412.238/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/11/2006; EDcl no REsp nº 667.927/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 06/02/2006; e EREsp nº 413.322/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 14/04/2003) 2. Agravo Regimental desprovido. (AGA 200900546219, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 20/04/2010). AUXÍLIO QUILOMETRAGEM Os valores pagos a título de auxílio combustível ou quilometragem não deve constituir a base de cálculo das contribuições previdenciárias, a esse respeito cito a jurisprudência abaixo: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ, LICENÇA PRÊMIO, AUXÍLIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO COMBUSTÍVEL OU QUILOMETRAGEM, CONVÊNIO SAÚDE, ABONO ASSIDUIDADE, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E ABONO ÚNICO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, abono pecuniário de férias, auxílio-creche/babá, licença prêmio, auxílio educação, auxílio combustível ou quilometragem, convênio saúde e abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre salário-maternidade, horas extras, abono único, adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. III - Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (AMS 00163205620114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.:) PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (CESTAS BÁSICAS). VERBAS PAGAS AOS FUNCIONÁRIOS A TÍTULO DE REEMBOLSO DE QUILOMETRAGEM. NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. Inexigível a contribuição previdenciária incidente sobre pagamento in natura de auxílio-alimentação, sendo irrelevante a inscrição da empresa no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT. 2. É pacífica a jurisprudência dos Tribunais pela não inclusão, na base de incidência da contribuição à Seguridade Social, das verbas pagas aos empregados a título de ressarcimento de gastos com a utilização de veículo próprio, incluindo-se, nesse contexto, o auxílio-combustível ou reembolso de quilometragem. 3. Mantida a sentença que anulou as NFLDs lavradas para a cobrança de contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de cestas básicas e reembolso de

quilometragem, dada a sua natureza indenizatória. 4. Apelação e reexame necessário desprovidos.(APELREEX 00052699320084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) destaquei.AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E VALE TRANSPORTE PAGOS EM PECÚNIAO C. Supremo Tribunal Federal, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), decidiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de seu pagamento, tal benefício detém natureza indenizatória (Informativo 578 do STF).Diante desse precedente, o Eg. Superior Tribunal de Justiça reviu seu posicionamento, pacificando sua jurisprudência sobre o tema no mesmo sentido da decisão proferida pela Corte Suprema.Nesse sentido, também vem decidindo o Eg. TRF da 3.ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. AJUDA DE CUSTO. (...). O Supremo Tribunal Federal, porém, firmou entendimento no sentido da natureza não salarial do valor pago em dinheiro a título de vale-transporte, uma vez que previsão em contrário implicaria relativização do curso legal da moeda nacional (STF, RE n. 478.410, Rel. Min. Eros Grau, j. 10.03.10). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, AR n. 3.394, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.06.10; REsp n. 1.180.562, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10) passou a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o vale-transporte pago em pecúnia. (...) (AC n. 96.03.065638-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.05.07). 8. Agravo legal da impetrante parcialmente provido. Agravo legal da União não provido. AMS 201061000139094, Relator JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma do TRF3, julgado em 05/09/2011, DJF3 CJ1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 771) - grifamos.Dessa forma, prestigiando a segurança jurídica, acompanho a jurisprudência pacífica de nossos tribunais, motivo pelo qual entendo assistir razão à impetrante em relação a tal verba (vale transporte pago em pecúnia).Todavia, entendo que o auxílio-alimentação, quando pago em pecúnia, possui caráter eminentemente remuneratório, uma vez que somente a parcela in natura de tal benefício não integra o salário-de-contribuição, independentemente de inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.Nesse sentido:..EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO MEDIANTE VALE-REFEIÇÃO. ENUNCIADO N.º 241/TST. 1. O pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho. 2. Ao revés, quando o auxílio alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes da Primeira Seção. 3. Integrando o vale-refeição a remuneração do empregado, e não estando a empresa contribuinte inscrita no PAT, o auxílio-alimentação passa a compor a base de cálculo da aludida contribuição dado o caráter salarial da ajuda. Inteligência do Enunciado n.º 241/TST. 4. Recurso especial improvido. ..EMEN: (RESP 200600492607, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:19/05/2006 PG:00207 ..DTPB:.) Entendo, portanto, que tal verba é passível de incidência da contribuição previdenciária patronal. ADICIONAIS DE HORA EXTRA, NOTURNO, DE TURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE Em relação às horas extras e adicionais de horas extras, há incidência de contribuição previdenciária.A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário-de-contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário-de-contribuição:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 9 Não integram o salário-de-contribuição:a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei;b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n.5.929, de 30 de outubro de 1973;c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n.6.321, de 14 de abril de 1976;d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista;e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n.7.238, de 29 de outubro de 1984;f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado;h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n.6.494, de 7 de dezembro de 1977;j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica.Corroborando o entendimento de que referidas verbas possuem natureza salarial, de modo a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, dispõem os arts. 457, 1º e 458, ambos da CLT, bem como art. 7º, da Carta da República:Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (Vide Del 5.452, art. 59 1º) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; A propósito especificamente do adicional de horas extras, leciona SÉRGIO PINTO MARTINS que tem o adicional de horas extras natureza salarial e não indenizatória, pois remunera o trabalho prestado após jornada normal (Direito do Trabalho, p. 223, 16ª edição, ed. Atlas).Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição, o qual a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo.Neste contexto, convém aduzir que,

conforme o Enunciado nº 115 do Tribunal Superior do Trabalho, o valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo de gratificações semestrais e são computadas no cálculo do repouso semanal remunerado (Enunciado nº 172). Conclui-se, portanto, que sobre o adicional noturno, de insalubridade, de periculosidade, e horas-extras, inclusive o percentual adicional, deve incidir contribuição previdenciária. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária. No mesmo sentido, o seguinte julgado (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.[...] omissis. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (STJ; 1ª Turma; AgRg no Ag 1330045/SP; Rel. Min. Luiz Fux; DJe 25/11/2010). ABONO DE FÉRIAS Igualmente, em relação ao abono de férias, siga o entendimento jurisprudencial firmado pelo E. TRF3 quanto ao reconhecimento do seu caráter indenizatório, não incidindo sobre tais verbas a contribuição previdenciária patronal. Confira-se: AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS NO DÉCIMO TERCEIRO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. VALE-ALIMENTAÇÃO. ARTIGOS 97 E 103-A DA CF/88. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorrega a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 6. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 7. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 8. (...) 14. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre terço constitucional de férias, auxílio-doença/acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento, vale-transporte, aviso prévio indenizado e seus reflexos no décimo terceiro, férias indenizadas e abono pecuniário de férias. 15. Conforme o artigo 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso não só em confronto com súmula vinculante (artigo 103-A), como também contrário à jurisprudência dominante. 16. Agravos legais improvidos. (AI 00197362820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Destaque nosso) DESCANSO SEMANAL REMUNERADO Em relação ao descanso semanal remunerado está previsto na Constituição Federal no artigo 7º, inciso XV o repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos. Ainda, a CLT, no artigo 67, dispõe: Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte. Com efeito, as prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESCANSO SEMANAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1- As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 2- A jurisprudência é pacífica no sentido de que integram o salário de contribuição às verbas pagas a título de adicionais noturno, hora extra, e repouso semanal remunerado 3- Embargos de declaração parcialmente acolhidos. AMS 200961140027481 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 324303 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 489 MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUXÍLIO-DOENÇA (INICIAIS QUINZE DIAS) E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS: NÃO-INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - CONTRIBUIÇÃO SOBRE ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE HORA-EXTRA, DESCANSO SEMANAL

REMUNERADO E GRATIFICAÇÕES PAGAS AOS TRABALHADORES, INCIDÊNCIA, CUNHO REMUNERATÓRIO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO. [...] omissis.4. Límpida a natureza salarial da rubrica atinente ao Descanso Semanal Remunerado, assegurado nos termos do inciso XV, do art. 7º, Lei Maior, do art. 67, CLT, e regulamentado consoante art. 7º, da Lei 605/49, tanto que não logrou a parte devedora evidenciar ditame tributante que, por elementar, tenha veiculado a capital dispensa de incidência contributiva. AMS 200861000339726 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316436 Relator(a) JUIZ SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:19/08/2010 PÁGINA: 296

QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHADOR (EM RAZÃO DA CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA ou AUXÍLIO ACIDENTE) No que tange aos valores recebidos no período em questão, entendo não tratar-se de salário em sentido estrito, uma vez que não há trabalho prestado em referidos dias que demande a contraprestação pecuniária por parte do empregador. Em verdade, tais valores não se enquadram no conceito ampliado de salário, por não envolver ganho habitual, mas meramente eventual. Dessa forma, tais verbas não se enquadram em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente previstas para a contribuição em comento. Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência do E. STJ: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irrisignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 22/09/2010) - grifo nosso. Nestes termos, deve ser deferida a liminar em relação a essa verba. SALÁRIO MATERNIDADE salário-maternidade e seus reflexos têm natureza salarial, conforme previsão do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social. Isto é corroborado pelo art. 28, 2, da Lei n. 8.212/91, que determina ser o salário-maternidade considerado salário de contribuição. Também já restou pacificado nos Tribunais que essa verba integra a base de cálculo do salário de contribuição, não obstante o ônus do pagamento seja da Previdência Social, a partir da edição da Lei n.º 6.136/74. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. 1. Assiste razão ao embargante, pois conforme consignado no acórdão embargado, quanto às férias e ao salário maternidade há incidência de contribuição previdenciária sobre suas respectivas verbas. Em consequência, altero a redação do dispositivo: Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação da impetrante e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao reexame necessário e à apelação da União para reconhecer devida a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas e sobre o salário-maternidade e para fixar os critérios de compensação, nos termos acima explicitados. 2. Embargos de declaração da União providos. (AMS 00025061020124036110, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, o salário-maternidade é verba que integra a base de cálculo do salário de contribuição, devendo ser recolhidas as contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, ao RAT, ao Sistema S e a outras entidades paraestatais. AUXÍLIO EDUCAÇÃO salário ou auxílio-educação não tem caráter remuneratório, conforme ementa a seguir transcrita: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADICIONAL DE HORA-EXTRA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. PRÊMIO E GRATIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA. HABITAÇÃO. UTILIDADE. FOLHA DE SALÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDOS. DEPENDENTES DO EMPREGADO. NÃO INCIDÊNCIA. AJUDA DE CUSTO. ASSISTÊNCIA MÉDICA. ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA. INEXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

ART. 543-B). APLICABILIDADE. [...] omissis. 11. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o auxílio-educação ou salário-educação não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição. Precedentes. 12. Com supedâneo nesse entendimento, considera-se que as bolsas de estudos concedidas aos empregados e aos filhos destes não se sujeitam à incidência da contribuição. Com efeito, o inciso II do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n. 10.243/01, estabelece que a educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático, não é considerada salário. Desprovida de natureza salarial, a utilidade não sofre a incidência da exação (STJ, REsp n. 921.851-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 11.09.07). [...] omissis 18. Agravo legal da União provido, e agravo legal da parte autora não provido.(TRF3; 5ª Turma; AMS 326759/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; e-DJF3 Judicial 1 de 01/10/2012).

LICENÇA PRÊMIO A verba de licença prêmio não gozada ou indenizada tem natureza indenizatória e, desse modo, não incide a contribuição previdenciária. Seguem arestos exemplificativos nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ, LICENÇA PRÊMIO, AUXÍLIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO COMBUSTÍVEL OU QUILOMETRAGEM, CONVÊNIO SAÚDE, ABONO ASSIDUIDADE, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E ABONO ÚNICO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, abono pecuniário de férias, auxílio-creche/babá, licença prêmio, auxílio educação, auxílio combustível ou quilometragem, convênio saúde e abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre salário-maternidade, horas extras, abono único, adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. III - Recursos e remessa oficial parcialmente providos.(AMS 00163205620114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 08 STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. LICENÇA PRÊMIO. AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO. AUXÍLIO BABÁ. QUILOMETRO RODADO. AJUDA DE CUSTO PARA SUPERVISOR DE CONTAS. PRÊMIO PRODUTIVIDADE BANESPA E GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Aplica-se o prazo decadencial quinquenal para a constituição de créditos previdenciários, em razão do artigo 173 do CTN e da inconstitucionalidade formal dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 reconhecida pelo STF por meio da Súmula Vinculante nº 08. 2. Não integram o salário contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária a cargo dos empregados e do empregador, da contribuição a terceiros e do seguro de acidentes do trabalho os valores recebidos a título de licença prêmio indenizada, reembolso com despesas de babá, o quilometro rodado e as gratificações semestrais ou de balanço. 3. Quanto à ajuda de custo alimentação, a parcela em dinheiro destinada a auxiliar ou financiar a alimentação do trabalhador, quando prestada de forma habitual, adquire caráter remuneratório e, em decorrência, compõe o salário de contribuição; 4. As verbas relacionadas ao Prêmio Produtividade Banespa e Ajuda de Custo Supervisor de Contas, no caso dos autos, detém caráter remuneratório. 5. Remessa oficial e apelações improvidas. Sentença mantida.(APELREEX 00126741920034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO/GANHOS EVENTUAIS E ABONO Por seu turno, os prêmios-gratificações, ganhos eventuais e abonos, ainda que eventuais, devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária, mesmo quando pagas por mera liberalidade do empregador. Em igual sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CEF. DESCONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ILEGITIMIDADE. ABONO ÚNICO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL E AO FGTS. INCIDÊNCIA. [...] omissis. 3. O abono único não constitui a exceção prevista no art. 28, 9º, e, 7º, da Lei n. 8.212/91, uma vez que, por força do 1º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, somente os abonos expressamente desvinculados do salário por força de lei não devem integrar o salário do empregado para fins de incidência de contribuição social. É nessa ordem de ideias que deve ser interpretado o Decreto n. 3.265/99, que deu nova redação ao art. 214, 9º, V, j, do Decreto n. 3.048/99 (TRF da 3ª Região, AI n. 2006.03.00.035218-4, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.08.1; AMS n. 2005.61.00.024047-2, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03.08.09; AMS n. 2005.61.00.024687-5-SP, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 03.02.09; AMS n. 2002.61.00.022031-9-SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 05.08.08). 5. Apelação não provida.(TRF3; 5ª Turma; AC 1155269/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; e-DJF3 Judicial 1 de 17.06.2013).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADICIONAL DE HORA-EXTRA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. PRÊMIO E GRATIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA. HABITAÇÃO. UTILIDADE. FOLHA DE SALÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDOS. DEPENDENTES DO EMPREGADO. NÃO INCIDÊNCIA. AJUDA DE CUSTO. ASSISTÊNCIA MÉDICA. ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA. INEXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. [...] omissis. 7. Ainda que pago por liberalidade do empregador, o prêmio tem natureza remuneratória, razão pela qual deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. 8. O 1º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que as gratificações ajustadas integram o salário do empregado. A leitura do dispositivo legal permite a constatação da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores com tal título, ainda que pagos por liberalidade do empregador. Precedentes do STJ. [...] omissis. 18. Agravo legal da União provido, e agravo legal da parte autora não provido.(TRF3; 5ª

Turma; AMS 326759/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; e-DJF3 Judicial 1 de 10/08/2012). AVISO PRÉVIO INDENIZADO pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, à contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado. Anteriormente, a Lei nº 8.212/91 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Em 12/01/2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição. Entretanto, conforme delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio não trabalhado, diante da sua natureza indenizatória. Acerca do tema, transcrevo os seguintes precedentes (g.n.): TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. (...)3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010).4. Agravo regimental não provido. Origem: STJ AgRg no REsp 1218883 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0197663-9 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 15/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 22/02/2011 TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Origem: STJ REsp 1221665 / PR RECURSO ESPECIAL 2010/0211433-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2011 PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA/AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. (...)2. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado tendo em vista cuidar-se de verba de caráter nitidamente indenizatório. (...)4. Agravo de instrumento desprovido. Origem: TRF - 3ª Região Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 418812 Nº Documento: 2 / 31 Processo: 2010.03.00.028727-4 UF: MS Doc.: TRF300316426 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 01/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/02/2011 PÁGINA: 8220. FÉRIAS GOZADAS Entendo que as férias, quando gozadas, têm caráter eminentemente remuneratório, pelo que deve incidir sobre estas as contribuições previdenciárias calculadas sobre a folha de salários. Nesse sentido a recente jurisprudência do E.STJ.. EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201202529040, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/05/2014 ..DTPB:.) Posto isso, DEFIRO parcialmente o pedido liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal, incidentes sobre valores pagos pela impetrante aos seus empregados a título de: i) Auxílio-creche; ii) Auxílio-quilometragem; iii) Auxílio-transporte; iv) Abono de férias; v) Auxílio doença e auxílio acidente (durante os 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador; vi) Auxílio-educação; vii) Licença-prêmio não gozada/indenizada e; viii) Aviso prévio indenizado. Determino ainda que a autoridade impetrada se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições, tais como lavrar auto de infração e impor penalidades, até o julgamento final da presente ação. Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal. Intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Citem-se. Intimem-se e oficie-se.

0014739-30.2016.403.6100 - JOSE CARVALHO FILHO(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANCA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

D E C I S Ã O Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise o pedido administrativo nº 18186.729178/2015-65, protocolizado em 29 de setembro de 2015, o

qual tem por objeto o reconhecimento acerca da isenção o IRPF, decorrente de doença grave e, ainda, a restituição do valor indevidamente recolhido de 2010 a 2015. O impetrante relata em sua petição inicial que é pessoa idosa (96 anos), servidor público aposentado do Estado de São Paulo e que há 06 (seis) anos foi diagnosticado com Demência de Alzheimer, fazendo jus à isenção do imposto de renda incidente sobre os seus proventos de aposentadoria, nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88. Aduziu que, na convicção de sua isenção, não obstante não haja previsão expressa acerca do Alzheimer na lei, diligenciou no sentido da obtenção do laudo médico oficial, a fim de comprovar a sua condição de saúde e ingressou com o pedido administrativo junto à autoridade impetrada para obter o reconhecimento retroativo do direito de usufruir da isenção do imposto de renda e, conseqüentemente, a restituição dos valores recolhidos indevidamente, o qual alcançaria o montante de R\$36.031,44, devidamente corrigido pela taxa SELIC. Sustentou o direito líquido e certo de ter o seu pedido administrativo analisado, considerando o seu estado de saúde e a idade avançada, bem como que a inércia/omissão administrativa afronta o princípio da razoabilidade. Em sede liminar requereu fosse determinado à autoridade impetrada a apreciação imediata do requerimento administrativo nº 18186.729178/2015-65, protocolizado em 29 de setembro de 2015. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls.14/51). Vieram os autos conclusos. É o relatório.

Decido. Inicialmente, deve ser delimitada objetivamente a pretensão deste mandado de segurança que visa suprir a omissão administrativa de quanto à análise do reconhecimento retroativo da isenção do imposto de renda e a restituição dos valores recolhidos a tais títulos de 2010 a 2015, considerando ser o contribuinte portador de doença grave. Frise-se que o cerne da controvérsia é a mora administrativa, sendo este Juízo competente para apreciação e julgamento da demanda, justamente porque não se pretende o reconhecimento da isenção do imposto de renda nesta demanda. Se fosse assim, sendo o impetrante servidor estadual aposentado, atrairia a competência para processamento e julgamento da Justiça Estadual, conforme aresto exemplificativo abaixo: PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADAS - RECEBIMENTO EM PECÚNIA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - ART. 157, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Pacifica a jurisprudência do E. STJ, no sentido da ilegitimidade passiva da União Federal e da incompetência da Justiça Federal para julgar ações movidas pelos Servidores Públicos Estaduais que envolvam a discussão da exigibilidade do imposto de renda retido na fonte, em razão de que tais valores pertencem ao Estado, nos termos dispostos no artigo 157, inciso I, da Constituição Federal. II - Remessa oficial provida para declarar a ilegitimidade passiva da União Federal, com a extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do CPC. III - Apelação prejudicada. (TRF-3 - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 268116 Processo: 200461000181750 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Relatora: JUÍZA CECÍLIA MARCONDES - Data da decisão: 13/11/2008 Documento: TRF300201742 DJF3 DATA:25/11/2008 PÁGINA: 199). grifei. Feitas tais observações, passo à análise do pedido liminar. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito. O impetrante pleiteia a concessão da medida liminar para que a autoridade coatora proceda à análise do processo administrativo nº 18186.729178/2015-65, protocolizado em 29 de setembro de 2015. No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo que a medida pleiteada é de cunho estritamente administrativo e decorre da análise do preenchimento dos requisitos exigidos para a sua concessão, conforme consta do processo administrativo acima enumerado, cabendo, portanto, à Administração Pública analisá-lo. Fica evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23): A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que dispuser a *intentiono legis*. É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro. (. . .) Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela. (grifamos). Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal. O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580): O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão. - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade. Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo de reconhecimento de isenção e de restituição, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público. O prazo previsto pela Lei 11.457/07 já é por demais excessivo em relação àquele de 30 (trinta) dias previsto na Lei 9.784/99. Não existe justificativa para a demora, vez que os administrados não podem ficar aguardando a análise administrativa por tempo indeterminado, sob pena de se infringir também o princípio da eficiência. No presente caso, o impetrante comprova o protocolo de seu pedido administrativo desde setembro de 2009 (fl. 48), prazo que não se afigura razoável, contrariando, frise-se, os princípios da administração pública, a legislação e jurisprudência sobre o assunto, mormente considerando que se trata de pessoa idosa e em condições frágeis da saúde. Assim sendo, concedo a liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do Processo Administrativo nº 18186.729178/2015-65, protocolizado em 29 de setembro de 2015, no

prazo máximo de 10 (dez) dias. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1048 do CPC, cc artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal. Dê-se ciência ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Oficiem-se. Intimem-se.

0016221-13.2016.403.6100 - ALCOEX TRADING ASSESSORIA COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(AL006820 - AILTON ANTONIO DE MACEDO PARANHOS) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 86-145: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Com a vinda das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Intime-se.

0016661-09.2016.403.6100 - FERNANDO LINO DA SILVA(SP269572 - JOÃO MANUEL GOUVEIA DE MENDONCA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma. No caso vertente, consta como pedido na petição inicial a suspensão da exigibilidade de decisão sobre débito junto à Receita Federal, com termo de confissão de dívida, sob o argumento de duplicidade de lançamentos. O impetrante apresentou, contudo, o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa em R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo este valor incompatível a satisfação do bem pretendido. Em face do exposto, intime-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, adequando o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC. Sem prejuízo, indique corretamente o polo passivo da demanda, uma vez que o mandado de segurança somente é cabível quando qualquer pessoa sofrir violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, artigo 1º da Lei 12.016/2009. No mesmo prazo, intime-se ainda o impetrante para que apresente a(s) peça(s) de contrarrazões, necessária à instrução do(s) ofício(s) à parte contrária. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008602-32.2016.403.6100 - MARIA ODETE DE OLIVEIRA NUNES SILVA(SP148874 - JOAO CARLOS PUJOL FOGACA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

Intime-se a requerente para ciência da juntada dos documentos juntados de fls. 50-51. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9540

MANDADO DE SEGURANCA

0013515-48.2002.403.6100 (2002.61.00.013515-8) - ALICE CUNIO MACHADO FONSECA X MARCELO CUNIO MACHADO FONSECA X ELIANA SUELLOTO MACHADO FONSECA X IGOR CUNIO MACHADO FONSECA(SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E SP140204 - ROQUE ANTONIO CARRAZZA E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP150862 - GLAUCIA LEITE KISSELA RO TOCCHET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0019294-81.2002.403.6100 (2002.61.00.019294-4) - EDUARDO NAUFEL(SP034764 - VITOR WEREBE E SP162129 - ANA CELIA BARSUGLIA DE NORONHA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO N° CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto

0032027-11.2004.403.6100 (2004.61.00.032027-0) - PETROCRED COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DOS EMPREGADOS DA PETROBRAS(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONCALVES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO N° CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto

0902325-58.2005.403.6100 (2005.61.00.902325-1) - IMPACTA S/A IND/ E COM/(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO N° CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto

0014646-14.2009.403.6100 (2009.61.00.014646-1) - MARIA AMALIA LEMOS(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO N° CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto

0000651-60.2011.403.6100 - KIMBERLY-CLARK BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP081517 - EDUARDO RICCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência da redistribuição, bem como da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO N° CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto.

0023517-91.2013.403.6100 - INBRANDS S/A X TOMMY HILFIGER DO BRASIL S.A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO N° CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0003829-75.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020234-70.2007.403.6100 (2007.61.00.020234-0)) JBS S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760A - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Arquivem-se os autos, uma vez que em petição de fl. 472, a exequente informa que já houve o cumprimento integral da sentença.Int.

Expediente N° 9552

EMBARGOS A EXECUCAO

0022798-41.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008897-11.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ALVARO LUIZ FINOTTI X ANEZIA TAMILO TAKAHASHI X CELIA REGINA DE OLIVEIRA NOVAES X IVAN MOSTAFA X JOAO BATISTA MELO ALVES X JOSIANE MARIA DURANTE SPERANDIO X JOSE CARDOSO XAVIER NETO X ROSANGELA APARECIDA PRATERO BARRETO PINTO X RUTE DE CASSIA CUNHA LEONEL PRAXEDES X SONIA ELIZABETH SIMOES LIMA(SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO)

Vistos, em despacho. Em vista da documentação apresentada pela parte Embargada às fls. 416/781, remetam-se os autos ao Contador Judicial, oportunamente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032553-27.1994.403.6100 (94.0032553-3) - FABRICA NACIONAL DE PARAFUSOS E REBITES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FABRICA NACIONAL DE PARAFUSOS E REBITES LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. I - E-mail da 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP: Dê-se ciência às partes acerca do Arresto efetivado no rosto destes autos, conforme Termo de Arresto de fls. 281, no valor de R\$47.728,21 (quarenta e sete mil, setecentos e vinte e oito reais e vinte e um centavos), atualizado para 06/06/2016, em desfavor do exequente FABRICA NACIONAL DE PARAFUSOS E REBITES LTDA, CNPJ nº 60593258/0001-70, para garantir o débito discutido nos autos do processo nº 0000004-08.2014.403.6182, em trâmite no Juízo da 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP. Comunique-se ao r. Juízo da Vara acima mencionada, por e-mail, encaminhando cópia de fls. 280/281. II - Tendo em vista a documentação acostada às fls. 290/291, determino a desconstituição da penhora efetivada às fls. 253, requerida pela 13ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP, nos autos do processo nº 0049030-53.2006.403.6182. Informe ao Juízo da Vara acima referida acerca da desconstituição da penhora. Cumpridos os itens acima, intime-se a parte Autora, ora Exequente, para ciência e manifestação acerca das petições de fls. 286/287 e 288/289, da União Federal. Publique-se, também, o despacho de fls. 279. DESPACHO DE FLS. 279: Vistos, em despacho. Petições de fls. 272/275 e 276/278, da parte autora e da União Federal, respectivamente: Primeiramente, manifestem-se as partes, expressamente, acerca do ofício precatório de fls. 250, aditado conforme determinação de fls. 248. Manifeste-se o Autor, ainda, acerca das alegações da União Federal, de fls. 276/278. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0008897-11.2012.403.6100 - ALVARO LUIZ FINOTTI X ANEZIA TAMILO TAKAHASHI X CELIA REGINA DE OLIVEIRA NOVAES X IVAN MOSTAFA X JOAO BATISTA MELO ALVES X JOSIANE MARIA DURANTE SPERANDIO X JOSE CARDOSO XAVIER NETO X ROSANGELA APARECIDA PRATERO BARRETO PINTO X RUTE DE CASSIA CUNHA LEONEL PRAXEDES X SONIA ELIZABETH SIMOES LIMA(SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO) X UNIAO FEDERAL X ALVARO LUIZ FINOTTI X UNIAO FEDERAL X ANEZIA TAMILO TAKAHASHI X UNIAO FEDERAL X CELIA REGINA DE OLIVEIRA NOVAES X UNIAO FEDERAL X IVAN MOSTAFA X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA MELO ALVES X UNIAO FEDERAL X JOSIANE MARIA DURANTE SPERANDIO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARDOSO XAVIER NETO X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA PRATERO BARRETO PINTO X UNIAO FEDERAL X RUTE DE CASSIA CUNHA LEONEL PRAXEDES X UNIAO FEDERAL X SONIA ELIZABETH SIMOES LIMA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 328/333: Nos termos do 6º do art. 525 do Código de Processo Civil, determino o efeito suspensivo à presente execução. Intime-se o Exequente para manifestação sobre a impugnação apresentada pelo Executado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista a divergência dos cálculos ofertados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004386-63.1995.403.6100 (95.0004386-6) - YOSHIKAZO GUSHIKEN X YVONNE DE ABREU CASTRO GONCALVES X YARA MARIA LEUTWILER FERNANDEZ X YUKIE EBESUI X YOSHIKO NEISHI X YOSHIE SADATSUNE AONO X YARA FERNANDA LOURENCO POLON X VERA LUCIA AYKO TAKARA X VALDETE CARRARA MARTINS DO VALE X VALDIR CARDOVELLI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X YOSHIKAZO GUSHIKEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YVONNE DE ABREU CASTRO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YARA MARIA LEUTWILER FERNANDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YUKIE EBESUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOSHIKO NEISHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOSHIE SADATSUNE AONO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YARA FERNANDA LOURENCO POLON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA AYKO TAKARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDETE CARRARA MARTINS DO VALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR CARDOVELLI X MARISTELA KANECADAN X YOSHIKAZO GUSHIKEN X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, acerca do requerido pela parte autora às fls. 798, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0033179-12.1995.403.6100 (95.0033179-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X IDEIAS E CORES PRODUTOS DE COMUNICACAO LTDA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X IDEIAS E CORES PRODUTOS DE COMUNICACAO LTDA

Fls. 133/134: Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, suas regras devem pautar o processamento dos feitos em curso, a teor do disposto em seu art. 14. Assim, considerando que o cumprimento provisório de sentença realiza-se da mesma forma do cumprimento definitivo e considerando ainda, que o exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se o executado a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.Int.

0014618-03.1996.403.6100 (96.0014618-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SUPORTE MALA DIRETA PROMOCOES E COM/ LTDA(SP162079 - SILVIO CARPI E Proc. MYCKEL DOUGLAS PIRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SUPORTE MALA DIRETA PROMOCOES E COM/ LTDA

Fls. 250/251: Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, suas regras devem pautar o processamento dos feitos em curso, a teor do disposto em seu art. 14. Assim, considerando que o cumprimento provisório de sentença realiza-se da mesma forma do cumprimento definitivo e considerando ainda, que o exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se o executado a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.Int.

0013412-12.2000.403.6100 (2000.61.00.013412-1) - SERIAC QUIMICA INDUSTRIAL LTDA X JOHANNES MARIA BORST(SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA X SERIAC QUIMICA INDUSTRIAL LTDA X INSS/FAZENDA X JOHANNES MARIA BORST

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca dos extratos de fls. 470/472- RENAJUD, no prazo de 15 (quinze) dias.

0013651-64.2010.403.6100 - ERICA HELENA NAVARRO MOREIRA BOCCIA(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICA HELENA NAVARRO MOREIRA BOCCIA

Fls. 338: Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, suas regras devem pautar o processamento dos feitos em curso, a teor do disposto em seu art. 14. Assim, considerando que o cumprimento provisório de sentença realiza-se da mesma forma do cumprimento definitivo e considerando ainda, que o exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se o executado a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.Int.

0016854-97.2011.403.6100 - MESSIAS BUENO DA SILVA(SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MESSIAS BUENO DA SILVA X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Vistos, em despacho. Petição de fls. 275/276: Nos termos do 6º do art. 525 do Código de Processo Civil, determino o efeito suspensivo à presente execução. Intime-se o Exequente para manifestação sobre a impugnação apresentada pelo Executado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista a divergência dos cálculos ofertados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059723-66.1997.403.6100 (97.0059723-7) - ANA MARIA FONSECA DRIGO X ANTONIETA DE BASTOS X LINDINALVA MARIA DOS SANTOS KLEMENCHUK X MARIA DA GRACA VICTOR X NAZARETH VIRGINIA COSTA AMARO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X ANA MARIA FONSECA DRIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIETA DE BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDINALVA MARIA DOS SANTOS KLEMENCHUK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GRACA VICTOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAZARETH VIRGINIA COSTA AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APENSO AO 00287724020074036100

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7719

PROCEDIMENTO COMUM

0035771-87.1999.403.6100 (1999.61.00.035771-3) - ARNALDO GOMES DA SILVA X ASNIVE PELIKIAN X BELARMINO RAIMUNDO DE BARROS X BENEDITA FERREIRA GONCALVES X BENEDITO LUIZ SOARES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ante o decidido no agravo de instrumento interposto, arquivem-se os autos (findo).Int.

0025846-96.2001.403.6100 (2001.61.00.025846-0) - JOAO FERREIRA DE SOUZA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSS/FAZENDA

Adeque a parte autora o seu pedido aos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Silente, intime-se a União Federal da informação de secretaria de fls. 181, arquivando-se os autos.Int.

0012071-04.2007.403.6100 (2007.61.00.012071-2) - INES GARCIA LOPES DA SILVA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X SONIA MARIA DA SILVA(SP216155 - DANILO GONCALVES MONTEMURRO E SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 274/277 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, em face do despacho de fls. 271, alegando a existência de omissão em seu teor, sob o argumento de que a morosidade do Poder Judiciário em analisar o pedido de efeito suspensivo realizado em seu agravo de instrumento não pode impactar a esfera de direitos da Instituição Financeira. Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, REJEITANDO-LHES, contudo, à vista de não restar configurada qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, razão pela qual não há, na decisão em comento, qualquer omissão a ser sanada. Observe-se que o despacho de fls. 271 foi específico em mencionar que a suspensão do cumprimento das decisões proferidas nos autos somente se daria mediante notícia de deferimento de tal efeito (suspensivo) nos autos dos agravos de instrumento interpostos pelas partes, portanto, não há que se falar em omissão sobre tal ponto. Logo, trata-se de questão apreciada nos autos, restando evidente que os embargos de declaração opostos manifestam na realidade mero inconformismo da CEF com a determinação de recolhimento da quantia fixada na decisão de fls. 200/201, inconformismo este que pode ser objeto de manifestação pela via adequada (recursal). Sendo assim, cumpra a parte ré (CEF) o quanto determinado a fls. 271, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa e honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, tudo conforme já assinalado na referida decisão.Int.

0002437-76.2010.403.6100 (2010.61.00.002437-0) - SEVERIANO SOARES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Defiro à ré a dilação de prazo requerida.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016705-62.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022826-92.2004.403.6100 (2004.61.00.022826-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X THIERS DO VALLE X ELIANA ROCHA MARMO X JANETT LEITE LUCATO X JOSE ROSS TARIFA X LUIZ ANTONIO DELBOUX COUTO X MARIA QUINZANI X MILTON CARLINI(SP181475 - LUIS CLAUDIO KAKAZU)

Atenda a parte embargada ao requerido pela União Federal a fls. 94. Após, dê-se nova vista à embargante.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0611339-33.1991.403.6100 (91.0611339-7) - THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP043046 - ILIANA GRABER DE AQUINO E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Providencie a Requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerido pela União Federal a fls. 318/323. Com a resposta, dê-se ciência à União Federal (PFN).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034764-46.1988.403.6100 (88.0034764-9) - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP346268 - CAROLINE ALEXANDRINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias, ficando asseverado que os valores de fls. 1501 foram depositados à ordem do beneficiário, a quem cabe a adoção de todas as providências atinentes ao saque junto à instituição bancária, acostando aos autos, ainda, a via original dos documentos de fls. 1518/1520 a fim de regularizar sua representação processual. Anote-se provisoriamente o nome do subscritor de fls. 1516 junto ao sistema de movimentação processual.Decorrido o prazo acima assinalado sem qualquer manifestação, determino a retificação do sistema de movimentação processual com a retirada do nome do patrono subscritor de fls. 1515, com o subsequente retorno dos autos ao arquivo (baixa findo).Int.

0037736-18.1990.403.6100 (90.0037736-6) - WALLACE & TIERNAN DO BRASIL LTDA - ME(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X WALLACE & TIERNAN DO BRASIL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

Ciência às partes da penhora lavrada no rosto dos autos a fls. 348/349. Anote-se.Encaminhe-se cópia deste despacho ao Juízo de Execuções Fiscais da Comarca de Embu das Artes - SP (processo 0000409-36.2000.8.26.0176 e apenso 0000412-88.2000.8.26.0176), salientando-se que a percepção dos valores ora penhorados fica condicionada a suficiência de saldo, haja vista a existência de penhora no rosto dos autos oriunda do Juízo de Presidente Médici-RO, que fora lavrada anteriormente e, que já abarca a totalidade dos créditos constantes destes autos.No mais, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido a fls. 334 para destinação do montante.Cumpra-se, publique-se e sobrestem-se.

0041689-19.1992.403.6100 (92.0041689-6) - ANTONIETA CAROPRESO BRANDAO MACHADO X VERA ERNA MULLER CARAVELLAS X FERNANDO LOPES X MARIA GAIARDO SILVEIRA FRANCO X IRACEMA VASONE MARIOTTO X HUGO IVANO MARIOTTO X CARLOS ORSELLI JUNIOR X OTAVIO LUIZ PETRUCCI ORSELLI X YUHO KOMURA X PAULO BENEDITO GARCIA X EDSON LUIZ PEREIRA X ANTONIO MARIN CHICOL X MYRIAM MARGUERITE SAFONT X NEMESIO ALBA DE LA FUENTE X WARNER MORAES X MARIA HELENA DE OLIVEIRA X ADOLPHO BENITO HAYDU PRIMON X ALIPIO DOS SANTOS HENRIQUES X SERGIO MIYAMOTO X WALDOMIRO POMPEO DO NASCIMENTO X RUTH GOMES SPINA DO NASCIMENTO X BRAZ POMPEO DO NASCIMENTO X IZILDA APARECIDA PIRES DO NASCIMENTO X RICARDO BRANDAO MACHADO X RENATO BRANDAO MACHADO X VITORIA BRANDAO MACHADO X NEUSA MARIA MARQUES ORSELLI X IOLE BEATRIZ MARQUES ORSELLI(SP314782 - DANIEL MENDES SANTANA E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X ANTONIETA CAROPRESO BRANDAO MACHADO X UNIAO FEDERAL

Assiste razão a parte autora quanto à disponibilização do depósito de fls. 1.047 atinente a OTAVIO LUIZ PETRUCCI ORSELLI.Assim sendo, oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão do referido depósito à ordem deste Juízo.Confirmada a alteração, expeça-se alvará de levantamento, observando-se o requerido a fls. 1.364.Cancele-se os alvarás de levantamento expedidos sob nº 155 a 160/2016, arquivando-os em pasta própria.Após, expeçam-se novas guias desta vez observando os requerimentos formulados a fls. 1.363/1.372.Sem prejuízo, defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para cumprimento do determinado no penúltimo tópico do despacho de fls. 1.259.Cumpra-se, após publique-se.

0094032-89.1992.403.6100 (92.0094032-3) - BELA VISTA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO D ECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA E SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X BELA VISTA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se.Int.

0003588-38.2014.403.6100 - SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)(PE033624 - FELIPE PORTO PADILHA E SP319913A - NICE BARROS GARCIA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER E SP352393A - SAULO EMANUEL NASCIMENTO DE CASTRO) X SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Comprove o executado Município de São Paulo o pagamento dos valores objeto do Ofício Requisitório de fls. 191 no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002080-09.2004.403.6100 (2004.61.00.002080-7) - JAIR CASTILHO DE ALMEIDA X ELZI MUZEL DE ALMEIDA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR CASTILHO DE ALMEIDA

Fls. 389: Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Intime-se.

Expediente Nº 7720

PROCEDIMENTO COMUM

0021616-54.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULA FERREIRA DA SILVA - CONFECOES - EPP X PAULA FERREIRA DA SILVA

Fls. 189/215 - Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares suscitadas em contestação, bem como, em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int-se.

0021704-92.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP337758 - BRUNA ANITA TERUCHKIN FELBERG E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o contrato relativo ao qual o autor, na condição de agente financeiro, pleiteia o ressarcimento do saldo devedor remanescente foi firmado em 19/09/1982, entre CIA REAL DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO (posteriormente sucedida pelo Banco Santander) e o mutuário PAULO ROBERTO CORRAL DAVILA; Considerando que o referido financiamento foi liquidado em 19/06/1996 e, após habilitação à cobertura do FCVS, houve negativa por parte da CEF, noticiada em 27/12/2005 (fls. 98); Considerando que a presente ação foi proposta quase nove anos depois, mais precisamente em 13/11/2014; Considerando que nos termos do artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil/2002, prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Considerando, ainda, a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, o qual estabelece em seu artigo 487, parágrafo único, a necessidade de que as partes sejam previamente ouvidas antes de eventual pronunciamento judicial acerca da prescrição; Intimem-se ambas as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifestem-se acerca da ocorrência de prescrição no que tange ao ressarcimento pleiteado por meio da presente ação ordinária. Intimem-se.

0010005-70.2015.403.6100 - 5 SENSES BRASIL COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 344/356 - Abra-se vista dos autos à Apelante (PFN), para que nos termos do art. 1009, 2º do NCPC, manifeste-se a respeito da preliminar suscitada em contrarrazões. Fls. 357/359 - Indefiro o pedido de liberação imediata das mercadorias apreendidas, formulado pela parte autora com base no artigo 1.012, 1º, V, do NCPC, haja vista que a tutela concedida parcialmente neste feito (fls. 275/275-vº), limitou-se a suspender a pena de perdimento das mercadorias e o termo de apreensão e guarda fiscal, com a consequente suspensão do encaminhamento de tais mercadorias à leilão, até ulterior deliberação, de modo que, eventual produção imediata de efeitos da sentença não contemplaria a liberação dos bens. O segundo pedido formulado pela autora a fls. 357/359, no sentido de ver deferida nova medida de urgência voltada à liberação imediata das mercadorias, também resta indeferido, já que a fls. 322/323-vº foi proferida sentença nos autos e, portanto, este Juízo encontra-se impossibilitado de alterá-la, vez que não se encontram presentes nenhuma das situações previstas no art. 494, I e II, do NCPC. Ressalto que o deferimento do pedido de nova medida de urgência para liberação imediata das mercadorias que estão apreendidas, importaria em modificação do julgado, o que é vedado não só pela intelecção do retro mencionado dispositivo legal, como também pela jurisprudência pátria, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 463 DO CPC. DECISÃO PROFERIDA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA ALTERANDO O JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistindo materiais, ou lhe retificar erros de cálculo ou por meio de embargos de declaração. (Art. 463 do CPC.) 2. A decisão hostilizada, proferida após a sentença, ao deferir a antecipação da tutela e determinar a imediata implantação do benefício concedido na sentença, importou em modificação do julgado, configurando ofensa ao disposto no art. 463 do CPC. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF-1 - AG: 17017 MG 2005.01.00.017017-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, Data de Julgamento: 24/10/2007, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 21/01/2008 DJ p.62). Intime-se, após, abra-se vista dos autos à PFN, e por fim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0010243-89.2015.403.6100 - FABIOLA ROSA PICOSSE(SP260898 - ALBERTO GERMANO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Fls. 186/198: Intime-se a parte apelada (autora) para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

0012181-22.2015.403.6100 - MARCELO ROIZENBLIT(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 64/75: Intime-se a parte apelada (autor) para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

0013819-90.2015.403.6100 - GHM LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP089398 - JOSE MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA E SP129792 - GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1533/1534 - Considerando que a prova pericial foi pleiteada pela parte autora, bem como, o fato de ser seu dever arquivar os documentos necessários ao julgamento da lide que propôs, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a mesma diligencie na obtenção da documentação requerida pelo perito, inclusive providenciando cópias do processo administrativo a que faz menção no último parágrafo de fls. 1534, colacionando tudo aos autos, sob pena de preclusão da prova. Sobre o tema, convém salientar o posicionamento jurisprudencial pacífico no sentido de que a parte que pretendia provar os fatos alegados com a prova pericial é quem deve providenciar a juntada dos documentos necessários à realização da perícia: PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO. FALTA DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. NÃO JUNTADA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. A falta de pagamento dos honorários periciais não enseja a extinção do processo por abandono, sim, quando muito, a não realização da perícia requerida, com o conseqüente prejuízo processual à parte que pretendia provar os fatos alegados e não poderá fazê-lo, o mesmo se devendo dizer quanto à não juntada de documentos necessários à realização da perícia. (g.n.).(TRF-4 - AC: 115787 PR 2000.04.01.115787-2, Relator: PAULO AFONSO BRUM VAZ, Data de Julgamento: 29/05/2001, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 20/06/2001 PÁGINA: 1293).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. COMPROVAÇÃO. PROVA PERICIAL INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS E LIVROS CONTÁBEIS HÁBEIS À COMPROVAÇÃO DA IMUNIDADE DA AUTORA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Correta a sentença que indeferiu a produção da prova pericial, tendo em vista que no próprio relatório apresentado pela empresa de consultoria contratada pela autora para a emissão de parecer sobre a documentação juntada, menciona-se a indisponibilidade imediata de todos os relatórios e documentos contábeis solicitados bem como a ausência de notas de despesas e recibos de receita, necessários para a identificação de todos os lançamentos presentes nos extratos bancários disponibilizados. 2. A própria apelante afirma em seu recurso que não há disponibilidade de todos os documentos e livros contábeis, atribuindo tal ausência a antigos administradores da instituição. 3. Assim, inviável a realização de perícia para o reconhecimento da imunidade tributária da parte autora se não existem os documentos necessários à confecção do laudo pericial apto à comprovação dos fatos alegados na inicial. 4. Apelação a que se nega provimento. (g.n.).(TRF-1 - AC: 513684620114013800 MG 0051368-46.2011.4.01.3800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, Data de Julgamento: 26/11/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.536 de 13/12/2013). Sendo assim, intime-se a parte autora para que providencie no prazo supra conferido a documentação necessária à realização da prova pericial por ela pleiteada.

0017816-81.2015.403.6100 - GIVAUDAN DO BRASIL LTDA.(SP174304 - FERNANDO BERICA SERDOURA E SP289027 - PAULA MARIA BATISTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X WALDEK DINIZ TEOTONIO DA SILVA - ME

Fl. 138: Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da Corré, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal. Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da Justiça Federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim. Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeie a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0018744-32.2015.403.6100 - CARTA CERTA POSTAGENS LTDA - ME(SP280203 - DALILA WAGNER E SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 284/311: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

0020280-78.2015.403.6100 - DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA X DHL GLOBAL FORWARDING (BRAZIL) LOGISTICS LTDA. X DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA. X UNIDOCKS ASSESSORIA E LOGISTICA DE MATERIAIS LTDA(SP138911 - ANA CLAUDIA AKIE UTUMI E SP296722 - DANIELLE CALDEIRÃO SANTOS CASTILHO E SP305372 - RAFAEL FAVA PONTES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 120/127: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0021528-79.2015.403.6100 - RICARDO ALOISIO GUIMARAES X MARLI ALVES PEREIRA GUIMARAES(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado a fls. 126/141, no prazo comum de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo a parte autora deverá indicar os dados (nome, OAB, RG e CPF) do patrono que efetuará o soerguimento dos honorários periciais indevidamente depositados as fls. 114, haja vista ser a parte beneficiária de justiça gratuita.Apresentadas as manifestações dos assistentes técnicos e verificando-se estar encerrado o trabalho do expert, solicite-se à Diretoria do Foro o pagamento de seus honorários e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int-se.

0023637-66.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 81/144 - Manifêste-se a parte autora acerca das preliminares suscitadas em contestação, bem como, em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int-se.

0024881-30.2015.403.6100 - ANGELA MARIA MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Trata-se de ação pelo procedimento comum, movida por ANGELA MARIA MIRANDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende o levantamento de saldo existente em sua conta vinculado do FGTS para saldar débito oriundo de contrato de mútuo de imóvel da CDHU.A ação foi inicialmente proposta como pedido de alvará judicial, perante a Justiça Comum Estadual, que determinou a emenda da inicial para inclusão da CEF no polo passivo da ação e posteriormente, com o cumprimento da determinação, remeteu os autos à Justiça Federal, sendo os mesmo distribuídos a esta 7ª Vara Cível.Devidamente citada a Caixa Econômica Federal contestou a ação a fls. 59/69, alegando em preliminar a ausência de documento essencial à propositura da demanda, pugnando no mérito pela improcedência da ação.Réplica apresentada a fls. 74/78, onde foi requerida pela parte autora a produção de prova documental. A fls. 80 a ré pleiteou pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório.Decido.Afasto a preliminar de ausência de documento essencial à propositura da ação, haja vista que com a exordial foi apresentado boleto de cobrança da CDHU (fls. 05-vº) que faz menção ao financiamento arguido, bem como, as prestações em aberto e valor da dívida, de modo a permitir a aferição do quanto alegado pela parte autora.Processo formalmente em ordem.Verificando serem as partes legítimas e estando elas devidamente representadas, bem como inexistentes vícios e irregularidades a sanar, dou o feito por saneado.Passo à análise da prova requerida pela parte autora.Indefiro a produção da prova documental requerida pela parte autora, consistente nos documentos referentes ao valor atualizado da dívida, haja vista não serem os mesmos imprescindíveis ao julgamento da ação.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Abra-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, e ao final, publique-se.

0025577-66.2015.403.6100 - ROBERTO SONCINI(SP320538 - GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 112/113 - Indefiro, vez que o condicionamento do prosseguimento do feito à decisão do agravo de instrumento interposto pela parte, implicaria em efeitos práticos similares a atribuição de efeito suspensivo no referido recurso, o que é impraticável pelo Juízo a quo.Sendo assim, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 104, abrindo-se vista dos autos à União Federal.Int-se.

0000930-70.2016.403.6100 - MARACCINI COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA EIRELI(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao valor da causa arguida em preliminar de contestação pela União Federal, na qual a ré afirma que a parte autora atribuiu à causa o valor exato inscrito em Dívida Ativa da União, pois deixou de considerar a atualização e o encargo legal, com inobservância ao disposto nos incisos I e II do Artigo 292 do NCPC. Entende que o valor da causa deve ser equivalente a R\$ 6.472.181,78 (seis milhões, quatrocentos e setenta e dois mil, cento e oitenta e um reais e setenta e oito centavos).Devidamente intimada, a parte autora não se manifestou em relação à impugnação. É o breve relato. Decido.Nas causas em que discute a cobrança de dívida, o valor da causa deve corresponder à soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data da propositura da ação, a teor do disposto no inciso I do Artigo 292 do NCPC.Assim, conforme bem apontado pela União Federal, deve o valor da causa corresponder ao valor do débito com todos os encargos legais. Em face do exposto, acolho a impugnação para fixar como valor da causa o montante equivalente a R\$ 6.472.181,78 (seis milhões, quatrocentos e setenta e dois mil, cento e oitenta e um reais e setenta e oito centavos), correspondentes ao valor do débito na ocasião da propositura da demanda, ao qual a parte autora não manifestou insurgência. Não há diferença de custas, pois a autora comprovou o recolhimento pelo máximo da tabela vigente. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005251-51.2016.403.6100 - THIAGO HERNANDES ALVES(SP016914 - ANTONIO LUIZ PINTO E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Primeiramente, providencie o Conselho Regional de Educação Física a apresentação do original da procuração de fls. 76, no prazo de 15 (quinze) dias.Fls. 51/124 - Manifêste-se a parte autora em réplica, também no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 350 do NCPC.Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int-se.

0007067-68.2016.403.6100 - LYDIA DOMINGOS DIAS(SP170806 - CYNTHIA CAMARGO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 253/267 - Revejo a decisão de fls. 162/163 para manter a PETROBRÁS no polo passivo desta ação, a fim de possibilitar ao Juízo uma melhor análise da questão por ocasião da prolação da sentença. Comunique-se, via correio eletrônico o Relator do Agravo de Instrumento nº 0010308-17.2016.403.0000 acerca desta decisão e, sem prejuízo, anote-se a interposição do agravo. Sendo assim, expeça-se mandado de citação direcionado à referida sociedade de economia mista. Fls. 177/203 - Considerando a preliminar de ilegitimidade passiva formulada e consequente alegação de incompetência da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 338 do NCPC. Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se também a parte autora em réplica (art. 350 do NCPC). Cumpra-se, dê-se vista dos autos à União Federal e, ao final, intime-se.

0009076-03.2016.403.6100 - LIDIA CRISTINA DOS SANTOS(SP162668 - MARIANA DE CARVALHO SOBRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 40/44 - Manifeste-se a parte autora em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 350 do NCPC. Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int-se.

0010755-38.2016.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCÃO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 168/253 - Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 350 do NCPC. Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int-se.

0011055-97.2016.403.6100 - I.P.E. - INFORPRINT PRICE EDITORA LTDA. - EPP(SP151460 - PAOLA FURINI PANTIGA FRANCO DE GODOY) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP

Fls. 118/314 - Manifeste-se a parte autora em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 350 do NCPC. Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int-se.

0011904-69.2016.403.6100 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP283642B - ROBERTO LIMA CAMPELO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 96/110 - Manifeste-se a parte autora em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 350 do NCPC. Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int-se.

0011928-97.2016.403.6100 - TUON COSMETICOS LTDA - EPP(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP

Fls. 163/171 - Manifeste-se a parte autora em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 350 do NCPC. Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int-se.

0012368-93.2016.403.6100 - ANDRE LUIZ BERNARDELLI(SP098381 - MONICA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 44/53 - Manifeste-se a parte autora em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 350 do NCPC. Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int-se.

0013155-25.2016.403.6100 - EDUARDO JOSE DA SILVA(SP318163 - RITA DE CASSIA RIBEIRO DELL ARINGA E SP344259 - JULIANA LAGUARDIA FRISENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Considerando o teor do Artigo 3, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, fálce competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0013230-64.2016.403.6100 - GLAUCIA DAGMARA RAMOS X MARCELO MARIANO GEBIN(SP168407 - ERMINON INOCENCIO TELXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER SARTORI X YVONNE BRONZERI SARTORI X ADRIANO SARTORI

Fls. 91/106 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Aguarde-se sobrestado em Secretaria a decisão definitiva do agravo de instrumento nº 0013208-70.2016.403.0000 para cumprimento do tópico final de fls. 88-vº, com a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. Int-se.

0013330-19.2016.403.6100 - EUGENIO ALEXANDRE KODLULOVICH(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Intime-se.

0013504-28.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS) X TIVIT TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS E TECNOLOGIA S/A

Fls. 48/59 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.Cite-se.Cumpra-se, intimando-se ao final.

0013550-17.2016.403.6100 - JOAO SERGIO CABRERA MARTELLI(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE.Intime-se.

0014855-36.2016.403.6100 - GIGLIOLA GABRIEL ZAPPI(SP275038 - REGIANE DE MOURA MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 78 - Comprove a parte autora, nos moldes do 2º, do art. 99 do NCPC, o preenchimento dos requisitos legais à concessão da gratuidade, acostando aos autos, em 10 (dez) dias, cópia de seu holerite ou documento similar que comprove sua renda mensal, bem como, os demais documentos que entender por necessários à demonstração de sua insuficiência de recursos.Saliento que a autora é servidora pública federal, circunstância que, ao menos em um primeiro momento, evidencia a presença de capacidade financeira para arcar com as custas da lide, e autoriza o Juízo a determinar a comprovação dos pressupostos necessários para a concessão da gratuidade.O documento acostado a fls. 79 não tem o condão de afastar o quanto decidido a fls. 74/76, de modo que, a decisão ali proferida resta mantida.Após o cumprimento da determinação supra, tomem os autos conclusos para deliberação.Int-se.

0015012-09.2016.403.6100 - PERIM COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA X PERIM COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(BA024176 - RAPHAEL LUIZ GUIMARAES MATOS SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 177/179 - Cumpra a parte autora adequadamente a determinação de fls. 172/175-vº, colacionando aos autos em 05 (cinco) dias, o original da guia de custas paga, haja vista que a juntou a fls. 178 apenas a GRU sem comprovação de quitação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Descumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int-se.

0015083-11.2016.403.6100 - MARIVALDO CORTES SILVA(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 20/21 - Cumpra a parte autora adequadamente a determinação de fls. 17/18, providenciando a juntada aos autos do instrumento de mandato original, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Prazo: 05 (cinco) dias.Descumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int-se.

Expediente Nº 7726

ACAO CIVIL PUBLICA

0004330-29.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS X CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS X SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP148130 - MARIA ALICE RIBEIRO MAGALHAES) X DANILO HENRIQUE SANTOS

Compulsando-se os autos, e em consulta ao endereço eletrônico dos Correios, verifco que foi localizado novo endereço no município de Belo Horizonte/MG na pesquisa realizada pelo sistema BACENJUD (fl. 228). Assim sendo, expeça-se carta precatória àquela Subseção Judiciária para tentativa de citação e intimação acerca da liminar deferida ao seguinte endereço: R. João Álvares Cabral, 1707, Jd. Guanabara, Belo Horizonte/MG - CEP: 31742-170.Cumpra-se, intimando-se ao final.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0018142-76.1994.403.6100 (94.0018142-6) - WALTER MATIOTTA(SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fl. 324: não se opondo a parte ré, defiro expedição de alvará de levantamento dos valores remanescentes depositados nestes autos em favor do autor (fls. 316/317) mediante a juntada de procuração atualizada, vez que a acostada à fl. 300 é bastante antiga, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0057355-51.1978.403.6100 (00.0057355-8) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X ODECIO BUCCI X VIOLETTA GRANUSSO BUCCI X NEIDE BUCCI SOARES X SILVIO SOARES X ODETTE BUCCI CINTRA X MILTON SILVEIRA CINTRA X JOSE BUCCI JUNIOR X NEIDE PEREIRA BUCCI X MARIA CELIA BUCCI X WLADIMIR BUCCI X SERGIO ROBERTO BUCCI(SP097431 - MARIO CESAR BUCCI)

Comprove a expropriante a publicação do edital retirado à fl. 832, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem a referida comprovação, intime-se a parte expropriada para que informe se há interesse na publicação do edital, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0741103-82.1985.403.6100 (00.0741103-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA E SP091352 - MARLY RICCIARDI) X JUBRAN ENGENHARIA S/A(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021771-62.2011.403.6100 - CONDOMINIO CENTRAL PARQUE LAPA(SP220304 - LEONARDO CASSIANO CEDRAN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Fls. 819/822: Expeça-se ofício ao 10º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP comunicando o levantamento da penhora deferida à fl. 797, com cópia daquele despacho e do presente. Considerando-se a vedação expressa presente no art. 184 do Provimento da Corregedoria Regional 64/2005 do E.TRF-3ª Região, o ofício deverá ser encaminhado diretamente ao 10º CRI para cumprimento e eventuais pagamentos de emolumentos e custas deverão ser comunicados a este Juízo para posterior intimação da parte interessada. Cumpra-se, intimando-se ao final.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005275-16.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018610-39.2014.403.6100) JOAO GILBERTO TACCHI(SP045862 - JOAO GILBERTO TACCHI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Fls. 30/31: Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão. Fls. 32/40: intime-se a embargada para oferecimento de contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1º, NCPC, observadas as disposições do art. 1009, 1º e 2º do referido diploma legal. Após, subam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009671-75.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020720-89.2006.403.6100 (2006.61.00.020720-5)) RIO SANTOS EMPREENDIMENTOS E EVENTOS S/S LTDA - EPP(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP234635 - EDUARDO PONTIERI)

Ante a certidão de fl. 273, requeira a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0017977-33.2011.403.6100 - OSMAR BOERIS LEITAO(SP214725 - FERNANDO LOURENCO MONTAGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Trata-se de ação de prestação de contas proposta por OSMAR BOERIS LEITAO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL para o fim de obter os extratos de depósito de FGTS atinentes ao período de março de 1981 a novembro de 1983, realizados pela empresa CASA DE MÓVEIS A BARATEIRA LTDA nos bancos EXPANSÃO (período de março/1981 a agosto/1981) e SAFRA (período de janeiro/1982 a novembro/1983), bem como a reposição da referida conta para posterior expedição de alvará de levantamento. Às fls. 89/90 foi prolatada sentença condenando a ré à prestação de contas do referido período, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não poder impugnar as contas apresentadas pelo autor, contra a qual foi interposto recurso de apelação pela CEF. Nesse ínterim, às fls. 126/128, a parte ré apresentou as contas de forma parcial, abrangendo o período referente ao mês de competência agosto/1981 em diante. O recurso de apelação interposto pela CEF manteve a sentença na forma como prolatada, apresentando o autor os valores referentes a todo o período em questão às fls. 168/179, conforme documentos apresentados na petição inicial (fls. 14/19) sem, no entanto, atualizá-los em moeda corrente, nos termos do art. 551, parágrafo 2º, NCPC, requerendo a intimação da CEF para que proceda à recomposição a partir dos dados apresentados. Considerando os documentos trazidos pelo autor às fls. 14/19, bem como os documentos trazidos pela ré às fls. 118 e 124, reputo necessária a realização de perícia contábil para verificação do saldo atualizado dos valores depositados a título de FGTS no período em questão, imprescindível ao julgamento da lide. Para tal mister, nomeio como perito contábil o Sr. ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, contador, CRC/SP nº 150.354/O-2, devidamente cadastrado no Programa de Assistência Judiciária Gratuita, com endereço à Rua Antônio Pereira Tendeiro, nº 144, apartamento 31, Bairro Pouso Alegre, Barueri, São Paulo/SP, Fone: (11) 9987 0502, e-mail: al.mantovani@uol.com.br, que deverá ser intimado e comunicado dos atos que necessitarem de sua participação através de correio eletrônico. Intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo 1º, do artigo 465 do NCPC e, após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação. Intime-se e, após, cumpra-se.

0022027-97.2014.403.6100 - K3 GAMES COMERCIAL LTDA - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Fls. 62/68: intime-se a parte ré para oferecimento de contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1º, NCPC, observadas as disposições do art. 1009, 1º e 2º do referido diploma legal. Após, subam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região.

0023982-66.2014.403.6100 - ALEXANDRE MOUSSA KHALIL(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Verificando a existência de erro material no despacho proferido a fls. 89, retifico-o, de ofício, para fazer constar a seguinte redação: Fls. 87/88: Promova a parte AUTORA o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, 1º do NCPC. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0057237-46.1976.403.6100 (00.0057237-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X MULTIPESCA S A INDUSTRIA DA PESCA(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES) X MULTIPESCA S A INDUSTRIA DA PESCA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à advogada CHRISTIANNE VILELA CARCELES, acerca do pagamento de sua verba honorária advocatícia. Após, aguarde-se, em Secretaria-Sobrestado, até que sobrevenha a comunicação acerca do efetivo pagamento do ofício precatório transmitido a fls. 582, bem como a notícia do trânsito em julgado, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0005766-24.2014.4.03.0000. Intime-se e, após, cumpra-se.

0012673-82.2013.403.6100 - POLIMARCAS COMERCIO DE PLASTICOS E REPRESENTACOES LTDA.(SP177458 - MARCELO CHILLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POLIMARCAS COMERCIO DE PLASTICOS E REPRESENTACOES LTDA.

Fl. 164: diante da manifestação da exequente, DESCONSTITUO, por esta decisão, a penhora efetivada às fls. 128/129. Aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo). Intime-se e, ao final, cumpra-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0008877-15.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO(SP242602 - IGOR FLORENCE CINTRA) X ASSERT ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS LTDA(SP242602 - IGOR FLORENCE CINTRA)

Fls. 214/217: Ciência às partes acerca do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Vista ao M.P.F. e, após, publique-se.

ACOES DIVERSAS

0642432-58.1984.403.6100 (00.0642432-5) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP091352 - MARLY RICCIARDI) X ABILIO JOSE VIEIRA GUERRA(SP025665 - JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES E SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP051276 - JAHED ELIAS CURY E SP146338 - ALEXANDRE DA SILVA RODRIGUES E SP169758 - WALTER LUIZ DIAS GOMES)

Ciência do desarquivamento.Fl. 521: Defiro pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido tal prazo, proceda-se à retirada da anotação no sistema processual do advogado peticionário, uma vez que não representa quaisquer das partes nestes autos.Intime-se.

0021678-42.1987.403.6100 (87.0021678-0) - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP173544 - RONALDO IENCIUS OLIVER) X JOSE RENATO CASTRO DA FONSECA X CARLOS KIVA JANOVITCH X CONSTRUTORA FONSECA LTDA.(SP011000 - ALCIDES MOIOLI E SP169758 - WALTER LUIZ DIAS GOMES)

Fl. 442: ciência acerca do desarquivamento.Nada sendo requerido, proceda-se à retirada da anotação no sistema processual do patrono subscritor da referida petição, eis que não representa quaisquer das partes nestes autos, retornando os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

Expediente N° 7727

EMBARGOS A EXECUCAO

0013933-92.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006739-41.2016.403.6100) C R FERREIRA CONTABILIDADE - ME X CICERA ROCHA FERREIRA(SP079582 - NELSON CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Primeiramente, indefiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita à empresa embargante. A concessão da justiça gratuita para pessoas jurídicas é providência que depende da análise dos elementos que comprovem a sua efetiva hipossuficiência, que não foram fornecidos pela Executada.Nesse sentido, a decisão proferida pela quarta turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 715048, publicado no DJ de 16.05.2005, página 365, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Jorge Scartezzini, cuja ementa trago à colação:RECURSO ESPECIAL - PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS - JUSTIÇA GRATUITA - CONCESSÃO - IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS SEM COMPROMETER A EXISTÊNCIA DA PRÓPRIA SOCIEDADE - COMPROVAÇÃO RECONHECIDA PELA CORTE A QUO - ENTENDER DE MANEIRA DIVERSA IMPLICA REEXAME DE PROVA - MATÉRIA PACIFICADA - SÚMULA 83 DESTA CORTE.1 - Para a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas com fins lucrativos é imprescindível a comprovação minuciosa e exaustiva da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer a existência da própria sociedade. Estando o v. acórdão recorrido no mesmo sentido de entendimento pacificado nesta Corte, aplica-se a Súmula 83 deste Tribunal Superior.2 - Precedentes (REsp nº 431.239/MG, EDcl no REsp nº 205.835/SP, EREsp nºs 321.997/MG e 388.045/RS).3 - Se o Colegiado a quo, analisando as provas contidas nos autos, concede aludido benefício, não há como entender de maneira diversa, sob pena do reexame do material fático-probatório apresentado, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte.4 - Precedente (REsp nº 556.081/SP).5 - Recurso não conhecido.Defiro, no entanto, os benefícios da Justiça Gratuita à embargantes pessoa física, considerando o disposto no art. 99, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.Apensem-se aos autos principais, processo nº 0006739-41.2016.403.6100.Deixo de atribuir efeito suspensivo, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, 1º, do Novo Código de Processo Civil.Intime-se a Caixa Econômica Federal nos termos do que dispõe o artigo 920, I, do referido diploma legal, devendo esclarecer, à ocasião, se há interesse na realização de audiência de conciliação.Cumpra-se e, após, publique-se.

0016255-85.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010248-77.2016.403.6100) LOPES COURRIER EXPRESS LTDA - ME X JOSE LUIS LOPES IZABEL(SP296818 - JULIO MOISES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de embargos à execução propostos por LOPES COURRIER EXPRESS LTDA - ME e JOSÉ LUIZ LOPES IZABEL contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pelos quais pretendem os embargantes seja atribuído efeito suspensivo ao presente, bem ainda seja determinada a exequente que se abstenha de incluir seus nomes junto aos órgãos de restrição ao crédito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 34/113. Requerem a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. É o breve relato. Decido. Defiro o benefício da Justiça Gratuita tão somente ao coembargante JOSÉ LUIZ LOPES IZABEL. Anote-se. No tocante à pessoa jurídica, a concessão da justiça é providência que depende da análise dos elementos que comprovem a sua efetiva hipossuficiência, os quais não foram acostados aos autos. Nesse sentido, a decisão proferida pela quarta turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 715048, publicado no DJ de 16.05.2005, página 365, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Jorge Scartezini, cuja ementa trago à colação: RECURSO ESPECIAL - PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS - JUSTIÇA GRATUITA - CONCESSÃO - IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS SEM COMPROMETER A EXISTÊNCIA DA PRÓPRIA SOCIEDADE - COMPROVAÇÃO RECONHECIDA PELA CORTE A QUO - ENTENDER DE MANEIRA DIVERSA IMPLICA REEXAME DE PROVA - MATÉRIA PACIFICADA - SÚMULA 83 DESTA CORTE. 1 - Para a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas com fins lucrativos é imprescindível a comprovação minuciosa e exaustiva da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer a existência da própria sociedade. Estando o v. acórdão recorrido no mesmo sentido de entendimento pacificado nesta Corte, aplica-se a Súmula 83 deste Tribunal Superior. 2 - Precedentes (REsp nº 431.239/MG, EDcl no REsp nº 205.835/SP, EREsp nºs 321.997/MG e 388.045/RS). 3 - Se o Colegiado a quo, analisando as provas contidas nos autos, concede aludido benefício, não há como entender de maneira diversa, sob pena do reexame do material fático-probatório apresentado, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4 - Precedente (REsp nº 556.081/SP). 5 - Recurso não conhecido. Dessa forma indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado por LOPES COURRIER EXPRESS LTDA ME. Indefiro o pedido de retirada dos nomes dos Embargantes do SPC e SERASA, uma vez que a simples discussão da dívida não enseja a providência requerida. É inconteste a existência do débito junto à CEF, não tendo o Embargante ofertado qualquer garantia idônea a fim de obstar a sua exigibilidade, o que justifica a inscrição de seus nomes nos órgãos supracitados, bem ainda o recebimento dos embargos sem efeito suspensivo, nos termos do que prevê o caput do artigo 919 do Novo Código de Processo Civil. Solicite-se à CECON a designação de data para audiência de tentativa de conciliação, intimando-se as partes acerca da data marcada para a realização do ato. Apensem-se aos autos da Ação de Execução n 0010248-92.2016.4.03.6100. Intime-se a embargada para oferecer impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que dispõe o artigo 915, 1 do mesmo diploma processual. Int.

0016893-21.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010921-70.2016.403.6100) C. H. T. BARGMANN - ME X CARLOS HENRIQUE TAIRA BARGMANN(SP283252A - WAGNER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

R.A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº 0010921-70.2016.4.03.6100. Regularize o coembargante CARLOS HENRIQUE TAIRA BARGMANN, no prazo de 5 (cinco) dias, a sua representação processual, devendo apresentar o competente instrumento de procuração. No mesmo prazo, apresente a via original da declaração de pobreza do referido embargante. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos, para recebimento dos embargos à execução. Do contrário, venham os autos conclusos, para indeferimento liminar dos Embargos à Execução. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0056736-58.1977.403.6100 (00.0056736-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X AFRAATES GONCALVES DE FREITAS JUNIOR X WILMA GONCALVES DE FREITAS(SP129910 - MAXIMO SILVA E SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI)

Em face da informação prestada a fls. 214/218, reconsidero a ordem de expedição da Carta de Arrematação. Sobrestem-se os autos, em Secretaria, até que sobrevenha o julgamento definitivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025335-74.2015.4.03.0000. Intime-se e, ao final, cumpra-se.

0033874-82.2003.403.6100 (2003.61.00.033874-8) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X REAL COM/ E MONTAGENS DE CALHAS LTDA(SP098279 - DOUGLAS FERREIRA DE MORAES) X VALDECIR CANDIDO SILVA X MARIA CANDIDA DA SILVA DE LAZZARI

Fls. 408/419: intinem-se os executados, via imprensa oficial, para que digam se há interesse na realização de acordo, nos termos da proposta apresentada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 405/406. Publique-se.

0035814-82.2003.403.6100 (2003.61.00.035814-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X SCIULLI COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP125137 - PAULO LOPES SANTINI) X REGINALDO ANTONIO SAIA(SP125137 - PAULO LOPES SANTINI) X DOMENICO SAIA JUNIOR(SP125137 - PAULO LOPES SANTINI)

Fls. 388/399: intinem-se os executados, via imprensa oficial, para que digam se há interesse na realização de acordo, nos termos da proposta apresentada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 385/386. Publique-se.

0033957-64.2004.403.6100 (2004.61.00.033957-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES) X HIDRO METALURGICA KALIFA LTDA - ME X ANTONIO CARLOS EGIDIO CARNEIRO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X SIDNEI DOS SANTOS

Fls. 335/347: intimem-se os executados, via imprensa oficial, para que digam se há interesse na realização de acordo, nos termos da proposta apresentada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 332/333. Publique-se.

0014664-64.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X IMPORT MEDIC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP085237 - MASSARU SAITO E SP224197 - GISELE MARA CORREIA E SP234521 - CESAR ALEXANDRE MARQUES)

Regularizada a representação processual, dê-se vista à exequente acerca das alegações de fls. 192/194. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento da carta precatória, conforme último parágrafo de fl. 195. Intime-se.

0013662-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISIS TARUFFE(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS)

Fls. 185/195: Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se sobrestado em Secretaria até a sobrevinda de decisão definitiva acerca do referido recurso. Intime-se e, ao final, cumpra-se.

0000132-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUDNER IMOVEIS LTDA X WALERIA BACELAR RUDNER SILVA X LUIS FERNANDO RUDNER SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0004886-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA CRISTINA FIGUEIROA KHALIL X MARIA TEREZA KHALIL X LUCIMARY KHALIL(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Fl. 221: Defiro pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do Novo Código do Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0005461-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X KICOMPRAS, COMERCIO DE ALIMENTOS, BEBIDAS E HIGIENE EIRELI X MARCELO MIGUEL DE OLIVEIRA X BRUNO CESAR MULLER

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Exceção de Pré-Executividade apresentada a fls. 152/163. Sem prejuízo, certifique-se o decurso de prazo, para a oposição de Embargos à Execução. Cumpra-se e, após, publique-se, juntamente com o despacho de fls. 141. DESPACHO DE FLS. 141: Fls. 139/140 - Indefiro, por ora, o pedido formulado pela exequente, em relação ao executado MARCELO MIGUEL DE OLIVEIRA, o qual foi citado em estabelecimento prisional, devendo ser observado o disposto no artigo 72, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, o qual determina a nomeação de Curador Especial. Desta forma, torno sem efeito a certidão de decurso lavrada a fls. 134. Considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, nomeio a Defensoria Pública da União, para exercer a função de Curador Especial. No tocante aos devedores BRUNO CESAR MULLER e KICOMPRAS, COMÉRCIO DE ALIMENTOS, BEBIDAS E HIGIENE-EIRELI, promova a Secretaria a consulta de endereço, nos sistemas RENAJUD, WEB SERVICE e SIEL (este último apenas em relação à pessoa física), conforme já determinado no despacho de fls. 91. Sobrevindas as respostas, expeça-se o competente mandado de citação, inclusive para que haja tentativa de citação nos endereços indicados pela Caixa Econômica Federal, a fls. 140. Cumpra-se, após, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União e, por fim, publique-se.

0006745-82.2015.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X COMPACTO PARTICIPACOES S/A X HEBER PARTICIPACOES S/A(SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E SP248704 - BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA) X SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA

Fl. 167: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0007858-71.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X APARECIDA CRISTINA DE MOURA - EPP X APARECIDA CRISTINA DE MOURA

Fl. 111: Defiro pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do Novo Código do Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0011394-90.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARISA PELOIA FUSCO PRODUÇÕES E EVENTOS - ME X MARISA PELOIA FUSCO

Fls. 137/160 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias, tal como requerido. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme determinado anteriormente. Intime-se.

0013918-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLORISVALDO DO VALE CONCEICAO - ME X FLORISVALDO DO VALE CONCEICAO X SUELI NASCIMENTO DE BRITO CONCEICAO

Fl. 104: Defiro pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0021623-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEUSA LINGERIE COMERCIO DE MODA INTIMA E VESTUARIO LTDA - ME X ADRIANA APARECIDA MENDES X MARIA CARMEM MENDES

Fls. 91/96: aguarde-se pelo cumprimento do mandado expedido à fl. 87. Retornando negativo, expeça-se carta precatória à Comarca de Taboão da Serra/SP, ficando desde já deferido o desentranhamento das guias para instrução da referida deprecata. Intime-se e, oportunamente, cumpra-se.

0022117-71.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GREMY REPRESENTACOES LTDA - ME X JEVAT GREMI

Fls. 82 - Considerando-se que o veículo localizado por este Juízo a fls. 72/73 encontra-se gravado com alienação fiduciária, resta incabível o pedido de penhora sobre o bem, cuja posse indireta pertence à instituição bancária na qual foi celebrado o contrato de financiamento. Desta forma, cumpra a exequente a determinação constante no parágrafo 7º do despacho de fls. 69/70, no prazo ali consignado. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado. Intime-se.

0023703-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FOCUS INDUSTRIA METALURGICA LTDA X JOAQUIM ALVES CRAVEIRO X DEISE PASCALE CRAVEIRO

Fl. 68: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao levantamento da penhora e remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0025488-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TELMA RITA PASCOAL REGIS DE SOUZA ESPORTES - ME X TELMA RITA PASCOAL REGIS DE SOUZA X THIAGO GARRIDO MARQUES

Fls. 108 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, tal como requerido. Fls. 109 - Defiro o pedido de expedição de certidão, mediante o prévio recolhimento de custas. Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo cumprimento do mandado de citação expedido a fls. 104. Intime-se.

0005518-23.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO MARGODETE LTDA X DENISE NUNES DA COSTA CORA X HELOISA NUNES DA COSTA(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido, considerando o disposto no art. 99, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Anote-se. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Exceção de Pré-Executividade apresentada pela coexecutada HELOISA NUNES DA COSTA, a fls. 69/91. No mesmo prazo, manifeste-se quanto os bens localizados a fls. 68. Sem prejuízo, aguarde-se a eventual oposição de Embargos à Execução. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0007633-17.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE SILVA DOS SANTOS

DESPACHO DE FL. 51: Fl. 50: Primeiramente, solicite-se à CEUNI, via mensagem eletrônica, informações acerca do cumprimento do mandado expedido à fl. 46 e, retornando cumprido, solicite-se à CECON, via mensagem eletrônica, a inclusão do feito em pauta de audiência. Sendo negativo, intime-se a exequente para que forneça novos endereços, condicionando a designação de audiência à citação positiva da parte executada. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 57: Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0008562-50.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA LILIAN ZENI MOREIRA

Diante do interesse manifestado pela parte executada na realização de audiência de conciliação ao assinar o mandado de citação (fl. 36), bem como o interesse expressamente manifestado pela exequente na petição inicial no mesmo sentido, remetam-se os autos à CECON para inclusão do feito em pauta de audiência. Intime-se e, ao final, cumpra-se.

0011138-16.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAO COM MANTEIGA LTDA - EPP X ARNALDO PRINCIPE X SILVIA HORTA E SILVA PRINCIPE

Fls. 57/58: proceda a empresa executada à regularização de sua representação processual, trazendo os atos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias. Diante do comparecimento espontâneo, dou a ré por citada, devendo a Secretaria aguardar a devolução do mandado, eis que pendente de cumprimento a ordem de penhora nele contida. Regulariza a representação processual, remetam-se os autos à CECON para inclusão do feito em pauta de audiência, diante do interesse manifestado também pela exequente na petição inicial. Restando infrutífera a conciliação, intime-se a CEF para recolhimento das custas para expedição de carta precatória para tentativa de citação dos demais executados. Intime-se.

0011420-54.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COMERCIAL Z MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X CLAUDIO DE SOUZA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0011726-23.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAWA ASSESSORIA CONTABIL LTDA X WAGNER ALBUQUERQUE PAIXAO

Vistos, etc. Tendo em vista a manifestação da exequente a fls. 36, dando conta que as partes transigiram, a presente ação perdeu seu objeto. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da exequente em dar continuidade ao presente feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, que ora aplico subsidiariamente. Custas pela exequente. Diligencie a Secretaria junto à CEUNI, via correio eletrônico, para que esta providencie a devolução dos Mandados expedidos nestes autos (fls. 33 e 35), independentemente de cumprimento. Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014776-57.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA MARTA RODRIGUES SOUSA SILVA CONFECÇÕES - ME X MARIA MARTA RODRIGUES SOUSA SILVA

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC). Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se ao final.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0014640-65.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAVID GOMES DE SOUZA X MARCIA GUIMARAES DE SOUZA X IMACULADA CONCEICAO GUIMARAES

... Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, alínea b, do CPC (Lei nº 13.105/2015) e na Resolução n. 392/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0012167-38.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILAS FABIAN MENDES

... Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, alínea b, do CPC (Lei nº 13.105/2015) e na Resolução n. 392/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos . Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem

8ª VARA CÍVEL

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 8623

DESAPROPRIACAO

0741991-12.1989.403.6100 (00.0741991-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X IND/ TEXTIL TSUZUKI LTDA X ONIFRIO STEPHANIS(Proc. EDURADO HAMILTON S MARTINI)

Vistos em inspeção.1. Expeça a Secretaria novo edital, conforme requerido pela parte autora, que fica intimada para retirá-lo em Secretaria e comprovar sua publicação, tudo no prazo de 15 (quinze) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

MONITORIA

0021262-92.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEX MAXIMO PEREIRA

Vistos em inspeção.1. Defiro o requerimento de citação por edital. Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 256, inciso II e 3º, e 257, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do 3º do artigo 256 do CPC O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. A(s) parte(s) foi(ram) procurada(s) para citação, por meio de oficial de justiça, nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos endereços pesquisados por este juízo, em cadastros de órgãos públicos (Secretaria da Receita Federal do Brasil, instituições financeiras por meio do sistema BacenJud e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL), mas não foi(ram) encontrada(s), nos termos das certidões negativas lavradas por oficiais de justiça. 2. Determino à Secretaria que publique o edital de citação na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual, a partir do dia útil seguinte (CPC, 231, IV), começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos ou para o pagamento, incluídos os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa. A(s) parte(s) ré(s) será(ão) isenta(s) do pagamento de custas processuais se cumprir(em) o mandado no prazo. Deverá constar do edital a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.Publique-se.

0000094-97.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIETE DE SOUZA FERREIRA NACARATO(SP191715 - ANDRE BARBOSA ANGULO) X RAPHAEL NACARATO NETO(SP311231 - FELIPE PASTORE RAMACCIOTTI)

Vistos em inspeçãoRemeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação.Publique-se.

0006149-64.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ECL ENGENHARIA E CONSTRUCOES S/A

1. Fica a parte autora cientificada da juntada aos autos da carta de citação negativa.2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria carta por via postal para todos os endereços conhecidos.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a parte autora intimada para, em 5 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.5. Fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo de 5 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima e dos atos praticados. Publique-se.

0009170-48.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X FIGUEIREDO COMERCIAL HOSPITALAR LTDA - ME

1. Vistos em inspeção. Recebidos estes autos do Setor de Distribuição - SEDI em 28.4.2016, a conclusão foi aberta intempestivamente apenas em 21.06.2016. Determino à Secretaria que adote providências para evitar erros que gerem atrasos como ocorrido nestes autos.2. Expeça a Secretaria mandado monitorio, a ser enviado por carta registrada para o endereço indicado na inicial, para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do novo Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do novo Código de Processo Civil. 3. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, 1º, do novo CPC).4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.5. Fica também intimada a parte ré para que se manifeste sobre o interesse na designação, por este Juízo, de audiência de conciliação. Publique-se.

0012006-91.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA DE FATIMA COSTA E SILVA

1. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos.2. Expeça a Secretaria mandado monitorio, a ser enviado por carta registrada para o endereço indicado na inicial, para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do novo Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do novo Código de Processo Civil. 3. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, 1º, do novo CPC).4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.5. Fica também intimada a parte ré para que se manifeste sobre o interesse na designação, por este Juízo, de audiência de conciliação. Publique-se.

0013470-53.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X ARTPUBLISHER COMERCIO E SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME

Vistos em inspeção.1. Expeça a Secretaria mandado monitorio, a ser enviado por carta registrada para o endereço indicado na inicial, para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do novo Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do novo Código de Processo Civil. 2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, 1º, do novo CPC).3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.4. Fica também intimada a parte ré para que se manifeste sobre o interesse na designação, por este Juízo, de audiência de conciliação. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010548-20.2008.403.6100 (2008.61.00.010548-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PLASTICOS GALLO IND/ E COM/ LTDA ME(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X RENATO ZINI GALLO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X FERNANDO ZINI GALLO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP243769 - RONALDO LOIR PEREIRA E SP230010 - PRISCILLA YAMAMOTO RODRIGUES DE CAMARGO GODOY)

1. Fls. 485/495: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.2. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) comunicação sobre o resultado do julgamento definitivo nos autos do agravo de instrumento nº 5000296-53.2016.4.03.0000. Publique-se.

0018246-09.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TORNEARIA EXATA LTDA - ME

1. Não conheço do pedido veiculado pela parte exequente de pesquisa de bens da parte executada, declarados à Receita Federal do Brasil. A pessoa jurídica não apresenta declaração de bens.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0010370-66.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ELIZA FILIDE RIBERTI VIEIRA - ESPOLIO X YVONNE AGUIAR PEIXOTO - ESPOLIO

DESPACHO FL. 243: Vistos em inspeção.1. Indefiro o ingresso do Condomínio Parque Residencial Vitória Régia II nesta execução. Não pode ele promover, sem nenhum título executivo constituído na Justiça Estadual, a execução das quotas condominiais do imóvel penhorado dentro desta execução, que não pode transformada em execução para o pagamento de obrigações relativas a despesas do condomínio. Cabe ao referido Condomínio ajuizar demanda própria na Justiça Estadual e obter nesta a constituição do título executivo e proceder a eventual penhora do crédito da exequente no rosto dos presentes autos, presente o caráter propter rem da obrigação de pagar as despesas do condomínio.2. Diante da realização da 171ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal em São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03 de outubro de 2016, às 11 horas, para o primeiro leilão do imóvel penhorado, conforme auto de fl. 159, observando-se todas as condições definidas em edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.3. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17 de outubro de 2016, às 11 horas, para a realização do leilão subsequente.4. Remeta a Secretaria por via postal carta registrada com aviso de recebimento para os representantes legais do espólio cientificando-os da nova avaliação do imóvel e da designação das hastas públicas. 5. Remeta a Secretaria, por meio do malote, expediente para a Central de Hastas Públicas Unificadas, a fim de incluir estes autos. 6. Após a remessa do expediente acima determinado, publique-se. Publique-se. --

-----DESPACHO FL. 252: 1. Fl. 251: ante o que consta na petição inicial, remeta a Secretaria mensagem à Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, por meio de correio eletrônico, comunicando àquele setor que a demanda foi ajuizada com base no Código de Processo Civil e não no procedimento previsto na Lei nº 5.741/1971.2. Aguarde-se em Secretaria o resultado das hastas designadas (fl. 243). Publique-se esta e a decisão de fl. 243.

0005739-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MAISON GOURMET COM/ REPRESENTACAO SERVICOS IMP/ E EXP/ LTDA-ME(SP340271 - JERONIMO DE OLIVEIRA MACHADO) X GILBERTO MANIGRASSI(SP340271 - JERONIMO DE OLIVEIRA MACHADO)

1. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de quebra de sigilo da parte executada pessoa física. A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, mas não foram localizados bens suficientes para saldar o débito. Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal da parte executada pessoa física relativamente à última declaração de ajuste anual do imposto de renda transmitida à Receita Federal do Brasil.2. Fica a exequente intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 5 (cinco) dias para formular pedidos.3. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).4. Se não forem indicados bens para penhora, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0014479-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X THIAGO HENRIQUE DE OLIVEIRA

. Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do executado. Os documentos apresentados pela exequente, tirados do sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, revelam que o executado não apresentou declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física nos últimos cinco anos, o que prejudica o pedido da exequente de decretação da quebra do sigilo fiscal do executado.2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora (baixa-findo). Publique-se.

0016947-55.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP328496 - VANESSA WALLENDZUS DE MIRANDA E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CLAUDIA CLAUDIANE PINHEIRO COHEN(SP240473 - CLAUDIA CLAUDIANE PINHEIRO COHEN)

Aguarde-se no arquivo a indicação de bens para penhora.Publique-se.

0017528-70.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X TELBAS KLEBER MANTOVANI JUNIOR

1. Fica a exequente intimada para comprovar, no prazo de 5 dias, a existência de declarações da parte executada na base de dados da Receita Federal do Brasil, informação essa disponível ao público, no sítio da Receita Federal do Brasil na internet, a fim de demonstrar a presença de interesse processual no pedido de quebra de sigilo fiscal.2. No silêncio, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0020149-40.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARCOS ROBERTO MOUSSA KHALIL(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA) X MARIA TEREZA KHALIL(SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Defiro o pedido veiculado pela parte exequente. Expeça a Secretaria mandado de penhora especificando o bem indicado para constrição (dinheiro), que, se efetivada, deverá o respectivo valor ser depositado à ordem deste juízo na Caixa Econômica Federal.Publique-se.

0021104-71.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIB DAHER DO BRASIL COSMETICOS LTDA X JULIANA LUCIANO DE ALCANTARA X GUILHERME SARTORELLI DE LIMA

1. Não conheço do pedido em relação ao RENAJUD. A questão já foi apreciada na decisão de fl. 199, item 2.2. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de quebra de sigilo da parte executada pessoa física.A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, mas não foram localizados bens suficientes para saldar o débito.Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de JustiçaPROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80).Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte.Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal da parte executada pessoa física relativamente à última declaração de ajuste anual do imposto de renda transmitida à Receita Federal do Brasil.3. Fica a exequente intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 5 (cinco) dias para formular pedidos.4. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).5. Se não forem indicados bens para penhora, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0022220-15.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE LUIS ARAUJO

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, 837 e 854, do Novo Código de Processo Civil, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos em instituições financeiras no País pela(s) parte(s) executada(s), até o limite do valor da execução.2. Será efetivado, de ofício, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva (1º do artigo 854 do Código de Processo Civil).3. Também será efetivado, de ofício, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados se corresponderem ao montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, por força do artigo 836 do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Ficam as partes que têm advogados constituídos nos autos intimadas da juntada aos autos do resultado da ordem judicial de indisponibilidade dos ativos financeiros, por meio de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico.5. Incumbe à parte executada, no prazo de 5(cinco) dias, afirmar e comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio.6. Proceda a Secretaria à expedição de carta registrada, com aviso de recebimento, para o último endereço conhecido nos autos em que foi encontrada a parte executada, para intimação do decreto de indisponibilidade dos valores, caso sejam encontrados valores. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço, nos termos do parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil.7. Da carta também deverá constar a informação de que a parte executada dispõe do prazo de 5(cinco) dias para afirmar e comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Também deverá constar que, rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, hipótese em que se determinará à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.8. Em ocorrendo o cancelamento da indisponibilidade por força do artigo 836 do Código de Processo Civil, conforme determinado acima, ou não sendo encontrados valores para tanto, resta prejudicada a determinação, dirigida à Secretaria deste juízo, de que proceda à intimação pessoal da(s) parte(s) executada(s) acerca dessa indisponibilidade, que não foi concretizada.9. Defiro o requerimento veiculado pela parte exequente de decretação de indisponibilidade do(s) veículo(s) registrado(s) no RENAJUD em nome da(s) parte(s) executada(s), desde que inexistam restrições de qualquer natureza sobre tal(is) bem(ens) já registradas nesse cadastro.10. Proceda a Secretaria à pesquisa no RENAJUD, à anotação da indisponibilidade do(s) eventual(is) veículo(s) registrado(s) em nome da(s) parte(s) executada(s), desde que sem restrições de qualquer natureza, e, finalmente, à expedição de mandado(s) de penhora(s), avaliação e intimação.11. Se não localizado nenhum veículo ou se localizado(s) veículo(s) com restrição(ões), certifique-se que não houve o registro de indisponibilidade no RENAJUD.12. Ficam as partes intimadas do resultado das providências acima descritas.Publique-se.

0023525-34.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X THIAGO ROSA DOS SANTOS

1. Ante a certidão acima, retifico de ofício erro material existente na decisão de fl. 97, a fim de corrigir apenas o número da Hasta Pública Unificada nela mencionado. Nessa decisão, onde se lê 167ª, leia-se 171ª, mantendo-se, no mais, as datas e horários ali indicados para a realização dos leilões para alienação do bem penhorado. 2. Expeça a Secretaria nova carta de intimação da parte executada, nos termos da decisão de fl. 97, e cancele aquela anteriormente expedida.3. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, que o bem penhorado deverá ser incluído na 171ª Hasta Pública Unificada, a ser realizada nos dias 03 e 17 de outubro de 2016.Publique-se esta e a decisão de fl. 97.

0002191-07.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA DO CARMO PAGOTTO

Vistos em inspeção.1. Fls. 86/88: não conheço do pedido formulado pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região de transferência do valor penhorado da parte executada pelo sistema BacenJud para conta corrente de sua titularidade. O valor de R\$ 34,33 foi desbloqueado, conforme determinado no item 3 de fl. 79. Junte a Secretaria a ordem de desbloqueio de valores. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento. 2. Fls. 89/90: a parte exequente requer a suspensão do processo a fim de aguardar a tramitação do processo administrativo de anistia instaurado a pedido da parte executada.A suspensão do processo acarreta o arquivamento dos autos, na situação de baixa-findo, sem prejuízo de seu desarquivamento, a qualquer tempo, pela parte exequente, a fim de dar prosseguimento à execução.Ante o exposto, defiro o pedido da parte exequente de suspensão convencional do processo, cabendo-lhe pedir o desarquivamento dos autos para retomada do curso do processo de execução em face da executada, se o caso.3. Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

0002624-11.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X AGOFRAN TINTAS E FERRAGENS LTDA - EPP(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD E SP108727 - ROSILENE FOGAROLLI) X IRACY MEZA ROMAN(SP179852 - SIMONE CAVALCANTE GUERREIRO) X LUIZ RICARDO MEZA ROMAN

1. Não conheço do pedido veiculado pela exequente. Cabe a ela apresentar a certidão atualizada de propriedade do imóvel e veicular os requerimentos que entender cabíveis quanto a eventual constrição sobre o bem.2. Aguarde-se no arquivo a indicação de bens para penhora (baixa-findo).Publique-se.

0002986-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X J I DE AQUINO COMERCIO DE MOVEIS EM GERAL - ME X JOSE ILTON DE AQUINO

Vistos em inspeção.1. Considerados os endereços informados pela exequente e aqueles onde já houve diligências, certifique a Secretaria em que endereços ainda não houve diligências.2. Após, expeça por via postal carta para citação dos executados nos endereços ainda não diligenciados ou certifique nos autos que não há endereços nessa situação, ficando a parte exequente, em qualquer caso, intimada para ciência da certidão e manifestação em 5 dias.Publique-se.

0003326-54.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CELIA FLORENCIO AIRES

1. Fls. 39/40: com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, 837 e 854, do Novo Código de Processo Civil, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos em instituições financeiras no País pela(s) parte(s) executada(s): CELIA FLORENCIO AIRES (CPF n.º 052.087.928-77), até o limite de R\$ 1.699,43 (mil seiscientos e noventa e nove reais e quarenta e três centavos), para 22 de abril de 2016 (fl. 41).2. Será determinado, de ofício, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva (1º do artigo 854 do Código de Processo Civil).3. Ficam as partes que têm advogados constituídos nos autos intimadas da juntada aos autos do resultado da ordem judicial de indisponibilidade dos ativos financeiros, por meio de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico.4. Incumbe à parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, afirmar e comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio.5. Certifique a Secretaria se a parte executada efetivamente atingida pela indisponibilidade de valores não tem advogado constituído nos autos ou se é representada pela Defensoria Pública da União. Presente qualquer uma dessas situações, proceda a Secretaria à expedição de carta registrada, com aviso de recebimento, para o último endereço conhecido nos autos em que foi encontrada a parte executada, para intimação do decreto de indisponibilidade dos valores. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço, nos termos do parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil.6. Da carta também deverá constar a informação de que a parte executada dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para afirmar e comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Também deverá constar que, rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, hipótese em que se determinará à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.7. Certifique também a Secretaria se a parte executada efetivamente atingida pela indisponibilidade de valores foi revel na fase de conhecimento e se sua citação se efetivou na forma do artigo 256 do Código de Processo Civil, hipótese em que a Secretaria expedirá edital para intimação da parte executada acerca da indisponibilidade de valores. O prazo do edital será de 20 (vinte) dias e fluirá da data da sua publicação (artigo 257, inciso III, do Código de Processo Civil). A publicação do edital será realizada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos. Terminado o prazo previsto no edital, começará a correr o prazo de 5 (cinco) dias para a parte executada apresentar impugnação e comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Também deverá constar que, rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, hipótese em que se determinará à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.Publique-se.

0009718-10.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X BAR E RESTAURANTE PF SABORES DO BRASIL EIRELI - ME X LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA

1. Defiro o requerimento formulado pela exequente de penhora sobre o faturamento da pessoa jurídica executada, no percentual de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal. Os executados não têm bens penhoráveis, o que autoriza a penhora de percentual do faturamento da pessoa jurídica (artigo 866 do CPC).2. Expeça a Secretaria mandado de intimação do representante legal da pessoa jurídica executada:i) de penhora sobre o faturamento da executada, no percentual de 5% da receita bruta por ela declarada à Receita Federal do Brasil, até a liquidação total do valor da execução, que deverá constar do mandado;ii) de seu dever legal de apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a forma de administração e o plano de pagamento do débito;iii) de sua nomeação como administrador e depositário dos valores penhorados;iv) da obrigação de depositar, à ordem da 8ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, a partir do 5º dia útil do mês seguinte ao da intimação, o valor penhorado de que é depositário;v) do dever de proceder mensalmente, junto com depósito do valor mensal, à prestação de contas a este juízo, por meio de demonstrativo de cálculo, que deverá ser instruído com a DCTF em que declarada à Receita Federal do Brasil a receita bruta utilizada como base de cálculo desta penhora.Publique-se.

0012607-34.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X INGLESA GESTAO MANUTENCAO E NEGOCIOS LTDA X MARILENE DE LIMA

1. Indefiro o requerimento formulado pela exequente de concessão de 30 (trinta) dias de prazo para diligências destinadas a localizar bens da parte executada. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que bem entender, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas? pois ela deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa de bens. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-fundo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora.

2. Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta decisão, proceda a Secretaria à imediata remessa dos autos ao arquivo, ainda que ulteriormente apresentado pela exequente pedido de vista dos autos fora de Secretaria ou renovação do pedido de concessão de prazo, em razão da preclusão (artigo 507 do CPC: É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão), bem como para evitar burla a esta decisão com pedidos sucessivos de vista dos autos ou de concessão de novos prazos. Publique-se.

0012795-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIAGO BARBOZA DE CARVALHO - ME(SP295439 - PAOLA DANIELLY SALOTTO) X TIAGO BARBOZA DE CARVALHO(SP295439 - PAOLA DANIELLY SALOTTO)

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, 837 e 854, do Novo Código de Processo Civil, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos em instituições financeiras no País pela(s) parte(s) executada(s), até o limite do valor da execução.2. Será efetivado, de ofício, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva (1º do artigo 854 do Código de Processo Civil).3. Também será efetivado, de ofício, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados se corresponderem ao montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, por força do artigo 836 do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Ficam as partes que têm advogados constituídos nos autos intimadas da juntada aos autos do resultado da ordem judicial de indisponibilidade dos ativos financeiros, por meio de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico.5. Incumbe à parte executada, no prazo de 5(cinco) dias, afirmar e comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio.6. Proceda a Secretaria à expedição de carta registrada, com aviso de recebimento, para o último endereço conhecido nos autos em que foi encontrada a parte executada, para intimação do decreto de indisponibilidade dos valores, caso sejam encontrados valores. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço, nos termos do parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil.7. Da carta também deverá constar a informação de que a parte executada dispõe do prazo de 5(cinco) dias para afirmar e comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Também deverá constar que, rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, hipótese em que se determinará à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.8. Em ocorrendo o cancelamento da indisponibilidade por força do artigo 836 do Código de Processo Civil, conforme determinado acima, ou não sendo encontrados valores para tanto, resta prejudicada a determinação, dirigida à Secretaria deste juízo, de que proceda à intimação pessoal da(s) parte(s) executada(s) acerca dessa indisponibilidade, que não foi concretizada.9. Defiro o requerimento veiculado pela parte exequente de decretação de indisponibilidade do(s) veículo(s) registrado(s) no RENAJUD em nome da(s) parte(s) executada(s), desde que inexistam restrições de qualquer natureza sobre tal(is) bem(ens) já registradas nesse cadastro.10. Proceda a Secretaria à pesquisa no RENAJUD, à anotação da indisponibilidade do(s) eventual(is) veículo(s) registrado(s) em nome da(s) parte(s) executada(s), desde que sem restrições de qualquer natureza, e, finalmente, à expedição de mandado(s) de penhora(s), avaliação e intimação.11. Se não localizado nenhum veículo ou se localizado(s) veículo(s) com restrição(ões), certifique-se que não houve o registro de indisponibilidade no RENAJUD.12. Ficam as partes intimadas do resultado das providências acima descritas.Publique-se.

0014156-79.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO LIMA DA NASCIMENTO

Vistos em inspeção.1. Fica a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada a levantar o valor nela depositado à ordem Justiça Federal, vinculado aos presentes autos, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento quanto ao citado depósito.2. Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

0016396-41.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X BRASIL SUSTENTAVEL EDITORA - EIRELI X ANNA MARIA SANTOS BRASIL

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, 837 e 854, do Novo Código de Processo Civil, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos em instituições financeiras no País pela(s) parte(s) executada(s): BRASIL SUSTENTAVEL EDITORA - EIRELI (CNPJ n.º 07.015.154/0001-04) e ANNA MARIA SANTOS BRASIL (CPF n.º 529.131.398-68), até o limite de R\$ 789.887,68, para julho de 2015. 2. Será efetivado, de ofício, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva (1º do artigo 854 do Código de Processo Civil). 3. Também será efetivado, de ofício, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados se corresponderem ao montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, por força do artigo 836 do Código de Processo Civil. Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 4. Ficam as partes que têm advogados constituídos nos autos intimadas da juntada aos autos do resultado da ordem judicial de indisponibilidade dos ativos financeiros, por meio de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico. 5. Incumbe à parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, afirmar e comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. 6. Certifique a Secretaria se a parte executada efetivamente atingida pela indisponibilidade de valores não tem advogado constituído nos autos ou se é representada pela Defensoria Pública da União. Presente qualquer uma dessas situações, proceda a Secretaria à expedição de carta registrada, com aviso de recebimento, para o último endereço conhecido nos autos em que foi encontrada a parte executada, para intimação do decreto de indisponibilidade dos valores. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço, nos termos do parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil. 7. Da carta também deverá constar a informação de que a parte executada dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para afirmar e comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Também deverá constar que, rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, hipótese em que se determinará à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. 8. Certifique também a Secretaria se a parte executada efetivamente atingida pela indisponibilidade de valores foi revel na fase de conhecimento e se sua citação se efetivou na forma do artigo 256 do Código de Processo Civil, hipótese em que a Secretaria expedirá edital para intimação da parte executada acerca da indisponibilidade de valores. O prazo do edital será de 20 (vinte) dias e fluirá da data da sua publicação (artigo 257, inciso III, do Código de Processo Civil). A publicação do edital será realizada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos. Terminado o prazo previsto no edital, começará a correr o prazo de 5 (cinco) dias para a parte executada apresentar impugnação e comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Também deverá constar que, rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, hipótese em que se determinará à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. 9. Em ocorrendo o cancelamento da indisponibilidade por força do artigo 836 do Código de Processo Civil, conforme determinado acima, resta prejudicada a determinação, dirigida à Secretaria deste juízo, de que proceda à intimação pessoal da(s) parte(s) executada(s) acerca dessa indisponibilidade, que não foi concretizada, ante o desbloqueio efetivado de ofício. Publique-se.

0020376-93.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARCELO DOS SANTOS ANJOS DESENTUPIDORA - ME X MARCELO DOS SANTOS ANJOS

Vistos em inspeção Expeça a Secretaria pela via postal carta com aviso de recebimento para o endereço informado pela parte exequente. Publique-se.

0024727-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ADELIO LOURENCO FERREIRA X CASSIO LUIS FERREIRA X OLAVO JOSE FERREIRA X VAGNER LUIZ FERREIRA X SUZANA NENE FERREIRA

1. Fls. 86/89 e 90/96: defiro o pedido da exequente de substituição do polo passivo para que conste os sucessores do executado Adelio Lourenço Ferreira: CASSIO LUIS FERREIRA (CPF nº 057.885.098-23), OLAVO JOSE FERREIRA (CPF nº 051.102.958-67), VAGNER LUIZ FERREIRA (CPF nº 170.082.518-66) e SUZANA NENE FERREIRA (CPF nº 322.843.858-93). 2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para exclusão de ADELIO LOURENÇO FERREIRA e inclusão, em seu lugar, dos sucessores acima indicados. 3. Expeça a Secretaria por via postal carta com aviso de recebimento para citação da(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias, nos termos da decisão de fl. 76, para cumprimento nos endereços indicados nas fls. 93/95. Do mandado deverá constar a ressalva de que os executados responderão pelo pagamento do valor da execução até o limite do valor que receberam em herança do executado original ADELIO LOURENÇO FERREIRA, nos termos dos artigos 1.792 e 1.997, do Código Civil. No caso de o valor da execução ultrapassar o valor correspondente ao recebido em herança de ADELIO LOURENÇO FERREIRA, não responderão CASSIO LUIS FERREIRA, OLAVO JOSE FERREIRA, VAGNER LUIZ FERREIRA e SUZANA NENE FERREIRA com seu patrimônio pessoal. Publique-se.

0000214-43.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FREITAS DE OLIVEIRA CONTABILIDADE EIRELI - ME(SP170069 - LOURIVAL CANDIDO DA SILVA) X HUMBERTO FREITAS DE OLIVEIRA(SP170069 - LOURIVAL CANDIDO DA SILVA)

1. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de quebra de sigilo da parte executada pessoa física. A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, mas não foram localizados bens suficientes para saldar o débito. Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal da parte executada pessoa física relativamente à última declaração de ajuste anual do imposto de renda transmitida à Receita Federal do Brasil. 2. Fica a exequente intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 5 (cinco) dias para formular pedidos. 3. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). 4. Se não forem indicados bens para penhora, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0001274-51.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KAREN DE ARAUJO DAVID(SP131451 - PERSIA DE ARAUJO DAVID)

1. Não conheço do pedido veiculada pela parte executada de concessão das isenções legais da assistência judiciária. As custas já foram recolhidas pela parte exequente, não havendo interesse processual neste ponto. Quanto aos honorários advocatícios, são devidos à parte exequente com ou sem a intervenção da parte executada, no processo de execução. O pedido de assistência judiciária não pode veiculado apenas para frustrar a incidência dos honorários advocatícios nos autos do processo de execução. Com ou sem contraditório da parte executada, os honorários advocatícios são devidos, ficando afastada sua incidência apenas em caso de procedência dos embargos à execução. A defesa da parte executada é efetivada nos embargos à execução, em que já foram concedidas as isenções legais decorrentes da gratuidade da justiça. 2. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, 837 e 854, do Novo Código de Processo Civil, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos em instituições financeiras no País pela parte executada, até o limite do valor atualizado da execução. 3. Será efetivado, de ofício, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva (1º do artigo 854 do Código de Processo Civil). 4. Também será efetivado, de ofício, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados se corresponderem ao montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, por força do artigo 836 do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 5. Ficam as partes intimadas da juntada aos autos do resultado da ordem judicial de indisponibilidade dos ativos financeiros, por meio de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico. 6. Incumbe à parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, afirmar e comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. 7. Defiro o requerimento veiculada pela parte exequente de decretação de indisponibilidade do(s) veículo(s) registrado(s) no RENAJUD em nome da parte executada desde que inexistam restrições de qualquer natureza sobre tal(is) bem(ens) já registradas nesse cadastro. 8. Proceda a Secretaria à pesquisa no RENAJUD, à anotação da indisponibilidade do(s) eventual(is) veículo(s) registrado(s) em nome da parte executada, desde que sem restrições de qualquer natureza, e, finalmente, à expedição de mandado(s) de penhora(s), avaliação e intimação. 9. Se não localizado nenhum veículo ou se localizado(s) veículo(s) com restrição(ões), certifique-se que não houve o registro de indisponibilidade no RENAJUD. 10. Ficam as partes intimadas do resultado das providências acima descritas. Publique-se.

0002238-44.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X VERA CHRISTINA GEORGES - ME(SP211164 - ALVARO LOBO)

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, 837 e 854, do Novo Código de Processo Civil, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos em instituições financeiras no País pela(s) parte(s) executada(s), até o limite do valor da execução.2. Será efetivado, de ofício, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva (1º do artigo 854 do Código de Processo Civil).3. Também será efetivado, de ofício, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados se corresponderem ao montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, por força do artigo 836 do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Ficam as partes que têm advogados constituídos nos autos intimadas da juntada aos autos do resultado da ordem judicial de indisponibilidade dos ativos financeiros, por meio de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico.5. Incumbe à parte executada, no prazo de 5(cinco) dias, afirmar e comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio.6. Proceda a Secretaria à expedição de carta registrada, com aviso de recebimento, para o último endereço conhecido nos autos em que foi encontrada a parte executada, para intimação do decreto de indisponibilidade dos valores, caso sejam encontrados valores. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço, nos termos do parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil.7. Da carta também deverá constar a informação de que a parte executada dispõe do prazo de 5(cinco) dias para afirmar e comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Também deverá constar que, rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, hipótese em que se determinará à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.8. Em ocorrendo o cancelamento da indisponibilidade por força do artigo 836 do Código de Processo Civil, conforme determinado acima, ou não sendo encontrados valores para tanto, resta prejudicada a determinação, dirigida à Secretaria deste juízo, de que proceda à intimação pessoal da(s) parte(s) executada(s) acerca dessa indisponibilidade, que não foi concretizada.9. Defiro o requerimento veiculado pela parte exequente de decretação de indisponibilidade do(s) veículo(s) registrado(s) no RENAJUD em nome da(s) parte(s) executada(s), desde que inexistam restrições de qualquer natureza sobre tal(is) bem(ens) já registradas nesse cadastro.10. Proceda a Secretaria à pesquisa no RENAJUD, à anotação da indisponibilidade do(s) eventual(is) veículo(s) registrado(s) em nome da(s) parte(s) executada(s), desde que sem restrições de qualquer natureza, e, finalmente, à expedição de mandado(s) de penhora(s), avaliação e intimação.11. Se não localizado nenhum veículo ou se localizado(s) veículo(s) com restrição(ões), certifique-se que não houve o registro de indisponibilidade no RENAJUD.12. Ficam as partes intimadas do resultado das providências acima descritas.Publique-se.

0004766-51.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO FIGUEIREDO DOS SANTOS

Vistos em inspeção.1. Fica a parte exequente cientificada da juntada aos autos do mandado com diligência negativa.2. Não há prova concreta de que o executado mora atualmente na Inglaterra, conforme afirmado por seu pai ao oficial de justiça. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria carta com aviso de recebimento.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a parte exequente intimada para, em 5 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.5. Fica a parte exequente intimada para, no mesmo prazo de 5 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.Publique-se.

0005744-28.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE HUMBERTO ALVES ANGELICO

Vistos em inspeção 1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, 837 e 854, do Novo Código de Processo Civil, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos em instituições financeiras no País pela(s) parte(s) executada(s), até o limite do valor da execução. 2. Será efetivado, de ofício, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva (1º do artigo 854 do Código de Processo Civil). 3. Também será efetivado, de ofício, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados se corresponderem ao montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, por força do artigo 836 do Código de Processo Civil. Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 4. Ficam as partes que têm advogados constituídos nos autos intimadas da juntada aos autos do resultado da ordem judicial de indisponibilidade dos ativos financeiros, por meio de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico. 5. Incumbe à parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, afirmar e comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. 6. Proceda a Secretaria à expedição de carta registrada, com aviso de recebimento, para o último endereço conhecido nos autos em que foi encontrada a parte executada, para intimação do decreto de indisponibilidade dos valores, caso sejam encontrados valores. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço, nos termos do parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil. 7. Da carta também deverá constar a informação de que a parte executada dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para afirmar e comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Também deverá constar que, rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, hipótese em que se determinará à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. 8. Em ocorrendo o cancelamento da indisponibilidade por força do artigo 836 do Código de Processo Civil, conforme determinado acima, ou não sendo encontrados valores para tanto, resta prejudicada a determinação, dirigida à Secretaria deste juízo, de que proceda à intimação pessoal da(s) parte(s) executada(s) acerca dessa indisponibilidade, que não foi concretizada. 9. Defiro o requerimento veiculado pela parte exequente de decretação de indisponibilidade do(s) veículo(s) registrado(s) no RENAJUD em nome da(s) parte(s) executada(s), desde que inexistam restrições de qualquer natureza sobre tal(is) bem(ens) já registradas nesse cadastro. 10. Proceda a Secretaria à pesquisa no RENAJUD, à anotação da indisponibilidade do(s) eventual(is) veículo(s) registrado(s) em nome da(s) parte(s) executada(s), desde que sem restrições de qualquer natureza, e, finalmente, à expedição de mandado(s) de penhora(s), avaliação e intimação. 11. Se não localizado nenhum veículo ou se localizado(s) veículo(s) com restrição(ões), certifique-se que não houve o registro de indisponibilidade no RENAJUD. 12. Ficam as partes intimadas do resultado das providências acima descritas. Publique-se.

0005883-77.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAQFON COMERCIO E SERVICOS DE TRATORES LTDA - ME(SP149943 - GILBERTO DOMINGOS E SP219012 - MARCIO DE ALMEIDA CORIERE) X VALDIR FONTANA(SP149943 - GILBERTO DOMINGOS E SP219012 - MARCIO DE ALMEIDA CORIERE) X ELIZABETH FONTANA(SP149943 - GILBERTO DOMINGOS E SP219012 - MARCIO DE ALMEIDA CORIERE)

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, 837 e 854, do Novo Código de Processo Civil, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos em instituições financeiras no País pela(s) parte(s) executada(s), até o limite do valor da execução.2. Será efetivado, de ofício, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva (1º do artigo 854 do Código de Processo Civil).3. Também será efetivado, de ofício, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados se corresponderem ao montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, por força do artigo 836 do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Ficam as partes que têm advogados constituídos nos autos intimadas da juntada aos autos do resultado da ordem judicial de indisponibilidade dos ativos financeiros, por meio de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico.5. Incumbe à parte executada, no prazo de 5(cinco) dias, afirmar e comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio.6. Proceda a Secretaria à expedição de carta registrada, com aviso de recebimento, para o último endereço conhecido nos autos em que foi encontrada a parte executada, para intimação do decreto de indisponibilidade dos valores, caso sejam encontrados valores. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço, nos termos do parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil.7. Da carta também deverá constar a informação de que a parte executada dispõe do prazo de 5(cinco) dias para afirmar e comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Também deverá constar que, rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, hipótese em que se determinará à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.8. Em ocorrendo o cancelamento da indisponibilidade por força do artigo 836 do Código de Processo Civil, conforme determinado acima, ou não sendo encontrados valores para tanto, resta prejudicada a determinação, dirigida à Secretaria deste juízo, de que proceda à intimação pessoal da(s) parte(s) executada(s) acerca dessa indisponibilidade, que não foi concretizada.9. Defiro o requerimento veiculado pela parte exequente de decretação de indisponibilidade do(s) veículo(s) registrado(s) no RENAJUD em nome da(s) parte(s) executada(s), desde que inexistam restrições de qualquer natureza sobre tal(is) bem(ens) já registradas nesse cadastro.10. Proceda a Secretaria à pesquisa no RENAJUD, à anotação da indisponibilidade do(s) eventual(is) veículo(s) registrado(s) em nome da(s) parte(s) executada(s), desde que sem restrições de qualquer natureza, e, finalmente, à expedição de mandado(s) de penhora(s), avaliação e intimação.11. Se não localizado nenhum veículo ou se localizado(s) veículo(s) com restrição(ões), certifique-se que não houve o registro de indisponibilidade no RENAJUD.12. Ficam as partes intimadas do resultado das providências acima descritas. Publique-se.

0012034-59.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SCAN-LESTE - COMERCIO DE PECAS - EIRELI X LIBERO DE FRANCA X MARCIO FERNANDES

1. Expeça a Secretaria por via postal carta com aviso de recebimento para citação da(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias, do valor atualizado do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) para que indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribua(m) os respectivos valores. Fica(m) cientificada(s) de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição com pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado no prazo de 3 dias e havendo indicação de bens passíveis de penhora e de seus respectivos valores, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) cientificada(s) de que se procederá à lavratura de termo de penhora, nos próprios autos, e por esse ato serão a(s) parte(s) executada(s) nomeada(s) depositária(s) dos bens penhorados.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) de que se procederá, oportunamente, à expedição de mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os bens impenhoráveis. Não sendo encontrada(s) a(s) parte(s) executada(s), mas sendo localizados bens penhoráveis, serão arrestados, oportunamente, tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 5. Fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) também de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(rão) opor-se à execução por meio de embargos à execução, que devem ser opostos no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do aviso de recebimento da carta, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverá(rão) depositar, à ordem deste juízo, na Caixa Econômica Federal, o montante equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil.6. Fica(m) também intimada(s) a(s) parte(s) executada(s) para que se manifeste sobre o interesse na designação, por este Juízo, de audiência de conciliação. Publique-se.

0012038-96.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X LWC ARTES GRAFICA EIRELI - EPP(SP310253 - SOLANGE PEPE CALABREZ) X GILBERTO QUEIROZ DE SOUZA(SP310253 - SOLANGE PEPE CALABREZ) X ZULEICA LOPES MARANHÃO DE SOUZA(SP310253 - SOLANGE PEPE CALABREZ)

1. Expeça a Secretaria por via postal carta com aviso de recebimento para citação da(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias, do valor atualizado do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento nesse prazo, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) para que indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribua(m) os respectivos valores. Fica(m) cientificada(s) de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição com pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 3. Se o pagamento não for efetuado no prazo de 3 dias e havendo indicação de bens passíveis de penhora e de seus respectivos valores, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) cientificada(s) de que se procederá à lavratura de termo de penhora, nos próprios autos, e por esse ato serão a(s) parte(s) executada(s) nomeada(s) depositária(s) dos bens penhorados. 4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) de que se procederá, oportunamente, à expedição de mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os bens impenhoráveis. Não sendo encontrada(s) a(s) parte(s) executada(s), mas sendo localizados bens penhoráveis, serão arrestados, oportunamente, tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 5. Fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) também de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(rão) opor-se à execução por meio de embargos à execução, que devem ser opostos no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do aviso de recebimento da carta, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverá(rão) depositar, à ordem deste juízo, na Caixa Econômica Federal, o montante equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil. 6. Fica(m) também intimada(s) a(s) parte(s) executada(s) para que se manifeste sobre o interesse na designação, por este Juízo, de audiência de conciliação. Publique-se.

0012133-29.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DUGIL TRANSPORTES LIMITADA X GILMARIO RICARDO DE ARAUJO X ANGELICA DE SOUZA ARAUJO

1. Expeça a Secretaria por via postal carta com aviso de recebimento para citação da(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias, do valor atualizado do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento nesse prazo, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) para que indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribua(m) os respectivos valores. Fica(m) cientificada(s) de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição com pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 3. Se o pagamento não for efetuado no prazo de 3 dias e havendo indicação de bens passíveis de penhora e de seus respectivos valores, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) cientificada(s) de que se procederá à lavratura de termo de penhora, nos próprios autos, e por esse ato serão a(s) parte(s) executada(s) nomeada(s) depositária(s) dos bens penhorados. 4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) de que se procederá, oportunamente, à expedição de mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os bens impenhoráveis. Não sendo encontrada(s) a(s) parte(s) executada(s), mas sendo localizados bens penhoráveis, serão arrestados, oportunamente, tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 5. Fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) também de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(rão) opor-se à execução por meio de embargos à execução, que devem ser opostos no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do aviso de recebimento da carta, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverá(rão) depositar, à ordem deste juízo, na Caixa Econômica Federal, o montante equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil. 6. Fica(m) também intimada(s) a(s) parte(s) executada(s) para que se manifeste sobre o interesse na designação, por este Juízo, de audiência de conciliação. Publique-se.

0012658-11.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X L. Z. NETO VEICULOS - EPP X LUIZ ZANFORLIN NETO

Vistos em inspeção.1. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos.2. Expeça a Secretaria por via postal carta com aviso de recebimento para citação da(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias, do valor atualizado do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.3. Se não houver pagamento nesse prazo, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) para que indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores. Fica(m) cientificada(s) de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição com pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.4. Se o pagamento não for efetivado no prazo de 3 dias e havendo indicação de bens passíveis de penhora e de seus respectivos valores, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) cientificada(s) de que se procederá à lavratura de termo de penhora, nos próprios autos, e por esse ato serão a(s) parte(s) executada(s) nomeada(s) depositária(s) dos bens penhorados.5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) de que se procederá, oportunamente, à expedição de mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os bens impenhoráveis. Não sendo encontrada(s) a(s) parte(s) executada(s), mas sendo localizados bens penhoráveis, serão arrestados, oportunamente, tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 6. Fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) também de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(rão) opor-se à execução por meio de embargos à execução, que devem ser opostos no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do aviso de recebimento da carta, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverá(rão) depositar, à ordem deste juízo, na Caixa Econômica Federal, o montante equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil.7. Fica(m) também intimada(s) a(s) parte(s) executada(s) para que se manifeste(m) sobre o interesse na designação, por este Juízo, de audiência de conciliação. Publique-se.

0012664-18.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PK PLANEJADOS COMERCIO DE MOVEIS EIRELI X PAULO ELIAS PERES

Vistos em inspeção.1. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos.2. Expeça a Secretaria por via postal carta com aviso de recebimento para citação da(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias, do valor atualizado do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.3. Se não houver pagamento nesse prazo, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) para que indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores. Fica(m) cientificada(s) de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição com pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.4. Se o pagamento não for efetivado no prazo de 3 dias e havendo indicação de bens passíveis de penhora e de seus respectivos valores, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) cientificada(s) de que se procederá à lavratura de termo de penhora, nos próprios autos, e por esse ato serão a(s) parte(s) executada(s) nomeada(s) depositária(s) dos bens penhorados.5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) de que se procederá, oportunamente, à expedição de mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os bens impenhoráveis. Não sendo encontrada(s) a(s) parte(s) executada(s), mas sendo localizados bens penhoráveis, serão arrestados, oportunamente, tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 6. Fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) também de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(rão) opor-se à execução por meio de embargos à execução, que devem ser opostos no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do aviso de recebimento da carta, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverá(rão) depositar, à ordem deste juízo, na Caixa Econômica Federal, o montante equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil.7. Fica(m) também intimada(s) a(s) parte(s) executada(s) para que se manifeste(m) sobre o interesse na designação, por este Juízo, de audiência de conciliação. Publique-se.

0016386-60.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA) X SILVIA MARIA KURY DE SOUZA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de SÍLVIA MARIA KURY DE SOUZA, por meio da qual se postula o pagamento de débito fixado nos autos do TC n 027.978/2010-9, em Acórdão TCU n 9919/2011, proferidos pela 2ª Câmara do TCU, relativamente ao montante fixado a título de multa, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), prevista no artigo 57 da Lei nº. 8.443/1992.Requer a exequente, em caráter liminar, que este Juízo determine a pesquisa e indisponibilidade de depósitos e outros ativos financeiros em nome da executada por meio eletrônico, até o valor indicado na execução, acrescido dos honorários provisórios de execução, convertendo-se em penhora se não houver o pagamento espontâneo no prazo legal. Postula, outrossim, que sejam fixados honorários advocatícios provisórios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito a serem pagos pelo executado, podendo ser reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral do crédito no prazo de 3 (três) dias a partir da citação ou majorados até 20% em caso de oposição de embargos ou na hipótese de execução trabalhosa, com a expedição de certidão de propositura e admissão de execução para averbação nos cartórios competentes até a formalização da penhora e inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes e proteção ao crédito (art. 782, 3º, CPC).Subsidiariamente à constrição de dinheiro e depósitos bancários, requer a exequente que sejam submetidos à execução os seguintes bens imóveis: Imóvel localizado sito à Rua José Antônio Coelho, 435, apto. 73, bloco B, edifício Apolo, com área total de 97,408 m, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis

de São Paulo (matrícula nº. 69.313);o Uma vaga na garagem localizada no andar térreo e no subsolo, dos edifícios Apolo, bloco B e Atlas, bloco A, na Rua José Antônio Coelho, 435, registrada no 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (matrícula nº. 69.314);o Imóvel localizado na Avenida Onze de Julho, 1255, apto. 21, Bairro Saúde, edifício Cinthia, com área total construída de 70,45 m, cabendo ao apartamento uma vaga na garagem coletiva do edifício. O imóvel foi adquirido pela exequente e outros, detendo assim 25% do total do valor do imóvel, registrado no 14º Cartório de Registro de Imóveis (matrícula nº. 28.806). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/53).É o breve relatório. Fundamento e decido.A concessão de medida cautelar reclama o atendimento dos seguintes requisitos: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.A execução de título extrajudicial consubstanciada em acórdão do Tribunal de Contas da União - TCU encontra fundamento no art. 71, incisos II e VIII, 3 da Constituição Federal, art. 784, inciso XII do Código de Processo Civil/2015 e art. 23, inciso III e 24 da Lei n 8.443/92, in verbis:CF - Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:(...)II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;(...) 3º - As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.(...)CPC/2015 - Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: (...)XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. (...)Lei n 8.443/92 - Art. 23. A decisão definitiva será formalizada nos termos estabelecidos no Regimento Interno, por acórdão, cuja publicação no Diário Oficial da União constituirá(...)III - no caso de contas irregulares:a) obrigação de o responsável, no prazo estabelecido no Regimento Interno, comprovar perante o Tribunal que recolheu aos cofres públicos a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado ou da multa cominada, na forma prevista nos arts. 19 e 57 desta Lei;b) título executivo bastante para cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável;c) fundamento para que a autoridade competente proceda à efetivação das sanções previstas nos arts. 60 e 61 desta Lei.Lei n 8.443/92 - Art. 24. A decisão do Tribunal, de que resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo, nos termos da alínea b do inciso III do art. 23 desta Lei.Da leitura da petição inicial e da análise dos documentos que a acompanham, verifica-se que a Executada foi condenada individualmente ao pagamento de débito a título de multa no valor de R\$ 10.000,00 (atualizado até 14/07/2016 em R\$ 13.986,00), conforme Acórdão TCU n 9919/2011, proferido pela 2ª Câmara do TCU nos autos do Processo de Tomada de Contas Especial n 027.978/2010-9 (fls. 09/15).Verifica-se, ainda, que, no final de 2011, a Executada foi notificada para pagamento do débito. Porém, ficou-se inerte (fls. 16/22). Por fim, tem-se que o trânsito em julgado administrativo ocorreu em 25/11/2011 (fl. 22).Nesse contexto, presente título executivo extrajudicial a evidenciar obrigação certa, líquida e exigível, vislumbro o *fumus boni iuris* apto a ensejar a concessão da medida liminar inaudita altera parte. Vislumbro, também, o *periculum in mora*, eis que, à medida que a execução se processa no interesse do credor, torna-se necessário garantir o resultado útil dos atos executivos, para o quê a medida constritiva requerida pela Exequente mostra-se, a princípio, potencialmente eficaz.Registre-se, por oportuno, que o pedido de decretação de indisponibilidade de ativos financeiros, sem a ciência prévia do executado, encontra previsão expressa na atual legislação processual civil (artigo 854, caput), tendo sido resguardado o direito ao contraditório do executado para que, no prazo de cinco dias, após a efetiva indisponibilização, se manifeste acerca de possíveis excessos antes da concretização da penhora (artigo 854, 3º, CPC/2015).
DecisãoDiante do exposto, antes da oitiva da parte contrária, DEFIRO a medida liminar para o fim de decretar a indisponibilidade de dinheiro em espécie, depósitos bancários e aplicações financeiras que estiverem em nome da Executada. Para tanto, determino a expedição de ofícios:a) ao Banco Central do Brasil - Bacen, a este eletronicamente por meio do sistema denominado BACENJUD, para que se concretize junto às instituições financeiras a indisponibilidade dos bens da Executada até o montante de R\$ 15.384,60 (principal + 10% de honorários);Na hipótese de haver ativos em nome da executada, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilidade da quantia correspondente ao valor executado nestes autos, nos termos do art. 854, do Código de Processo Civil/2015. Defiro o pedido de expedição de certidão de propositura e admissão de execução para averbação nos cartórios competentes. Por outro lado, indefiro, por ora, a inclusão do nome da executada nos cadastros de inadimplentes e proteção ao crédito.Após o cumprimento da liminar: 1) intime-se a executada, nos termos do artigo 854, 2º e 3º do CPC/2015 e 2) cite-se a parte ré, expedindo carta precatória se necessário, para pagamento do débito no prazo de 03 (três dias), sob pena de penhora de bens para garantia da execução, nos termos do artigo 829, 830 e seguintes do Código de Processo Civil/2015. Ficam arbitrados 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida, correspondente a honorários advocatícios, nos termos do artigo 827 do CPC/2015. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos do 1º do art. 827 do CPC/2015.Caso a parte executada não seja localizada no(s) endereço(s) declinado na inicial, proceda-se à busca do endereço atualizado, mediante consulta ao programa de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Se a consulta resultar em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação. Do contrário, proceda-se à busca no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se, igualmente, o necessário à citação, se for o caso. Sobrevindo informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 29 de julho de 2016.ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUSJuíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007520-34.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COPA GESSO LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COPA GESSO LTDA - ME

Expeça a Secretaria carta precatória para prosseguimento da execução penhora, avaliação, intimação e nomeação de depositário, no endereço descrito na fl. 100.Publique-se.

0013565-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X M.D.M TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA - EPP X MARIO DANIEL MANSOUR X ANA BEATRIZ ROSA VISCAINO MANSOUR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M.D.M TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO DANIEL MANSOUR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA BEATRIZ ROSA VISCAINO MANSOUR

Vistos em inspeção.1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, 837 e 854, do Novo Código de Processo Civil, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos em instituições financeiras no País pela(s) parte(s) executada(s), até o limite do valor da execução.2. Será efetivado, de ofício, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva (1º do artigo 854 do Código de Processo Civil).3. Também será efetivado, de ofício, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados se corresponderem ao montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, por força do artigo 836 do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Ficam as partes que têm advogados constituídos nos autos intimadas da juntada aos autos do resultado da ordem judicial de indisponibilidade dos ativos financeiros, por meio de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico.5. Incumbe à parte executada, no prazo de 5(cinco) dias, afirmar e comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio.6. Proceda a Secretaria à expedição de carta registrada, com aviso de recebimento, para o último endereço conhecido nos autos em que foi encontrada a parte executada, para intimação do decreto de indisponibilidade dos valores, caso sejam encontrados valores. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço, nos termos do parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil.7. Da carta também deverá constar a informação de que a parte executada dispõe do prazo de 5(cinco) dias para afirmar e comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Também deverá constar que, rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, hipótese em que se determinará à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.8. Em ocorrendo o cancelamento da indisponibilidade por força do artigo 836 do Código de Processo Civil, conforme determinado acima, ou não sendo encontrados valores para tanto, resta prejudicada a determinação, dirigida à Secretaria deste juízo, de que proceda à intimação pessoal da(s) parte(s) executada(s) acerca dessa indisponibilidade, que não foi concretizada.9. Ficam as partes intimadas do resultado das providências acima descritas. Publique-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9383

MONITORIA

0039465-30.2000.403.6100 (2000.61.00.039465-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X FARMACIA E PERFUMARIA SANNA LTDA X TOMAS ADALBERTO NAJARI(SP044313 - JOSE ANTONIO SCHITINI E SP047639 - JULIO SEIROKU INADA) X EDNALDO COELHO DA SILVA

Vistos em Inspeção. Providencie a autora/exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, a fim de viabilizar a tentativa de bloqueio pelo Sistema Bacenjud. Após, tornem conclusos. Int.

0006679-83.2007.403.6100 (2007.61.00.006679-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVIO ROCHA RIBEIRO(SP187391 - ELISANGELA CAMPANELLI SOARES DA SILVA)

Vistos em Inspeção. Considerando que restaram frustradas as tentativas de nomeação de advogado voluntário nesta demanda, determino que a defesa da parte ré, declarada revel, prossiga por intermédio da Defensoria Pública da União-DPU. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0000310-39.2008.403.6100 (2008.61.00.000310-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP162964 - ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X PERSONAL CHOCOLATE PROMOCIONAL LTDA ME X CARMEN BASILE AFONSO X MARA CRISTINA ESTEVES AFONSO X VICENTE BASILE AFONSO

Vistos em Inspeção. Fls. 746/747 - Verifico que já houve diligências negativas para parte dos endereços informados, bem como que a autora deduziu pedido genérico em relação a todos os réus. Portanto, concedo a Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias para que especifique o pedido em relação a cada réu, bem como indique apenas os endereços que são válidos. Após, tomem conclusos. Int.

0003534-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EVANDRO JOSE RODRIGUES DA SILVA

Vistos em Inspeção. Esclareça a parte autora o pedido de fl. 109, em face do contido na petição de fl. 104. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006906-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO MARCELO MENDES DE SIQUEIRA

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0012087-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DEIDELA SANTANA DA SILVA ALMEIDA(SP187397 - ERICA PINHEIRO DE SOUZA E SP299306 - TATIANE DE SOUZA BELIATO E SP177474 - MELISA BENTIVOGLIO BEDINELLI)

Compulsando os autos, verifica-se que ao subscritor da petição de fl. 128 não foram conferidos poderes para postular no presente feito. Dessa forma, apresente a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nova petição subscrita por advogado com poderes para atuação no feito, ou substabelecimento/procuração conferindo ao subscritor referidos poderes. Intime-se.

0012507-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ISRAEL CARLOS ALVES

Vistos em Inspeção. Providencie a autora/exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, a fim de viabilizar a tentativa de bloqueio pelo Sistema Bacenjud. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença de extinção, conforme requerido (fl. 84), se em termos. Int.

0014958-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA DO CARMO DA SILVA

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0001905-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGEIRTON FERREIRA DE SOUSA

Vistos em Inspeção. Providencie a autora/exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, a fim de viabilizar a tentativa de bloqueio pelo Sistema Bacenjud. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003967-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOISES ALVES SOARES

Fls. 128/129: Defiro o prazo requerido pela CEF. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0005280-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELLO DE BRITTO GALLO

Fls. 104/105: Defiro o prazo requerido pela CEF. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0018342-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ANTONIO FABIO JESUS DE ARAUJO

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção do feito. Int.

0022454-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANILO DIAS SOUZA

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção do feito. Int.

0012721-29.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO DIOGO CORPAS(SP176480 - VINICIUS ALVARENGA FREIRE JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Considerando o tempo já transcorrido, manifestem-se as partes se ainda persiste o interesse na tentativa de conciliação ora proposta anteriormente. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010365-69.1996.403.6100 (96.0010365-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X EMBUPAV - CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA X EDIMALDO ANTERO DA ROCHA X VERA LUCIA DA ROCHA(SP141120 - DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON E SP204219 - VINICIUS DA ROSA LIMA E SP304189 - RAFAEL FERNANDES)

Vistos em Inspeção. Requeira a Caixa Econômica Federal o que de seu interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0039304-25.1997.403.6100 (97.0039304-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X VIDRACARIA NATAL LTDA - ME

Fls. 116/117 e 115 - Ciência à parte exequente. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002216-16.1998.403.6100 (98.0002216-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERTY BATERIAS LTDA-ME X JOSE TADEU DA SILVA X ROSILDA CRISOSTOMO DOS SANTOS X ODEVALDO MIRANDA MARTINS

Vistos em Inspeção. Fls. 350/353 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0019744-19.2005.403.6100 (2005.61.00.019744-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMTECMO CONSTRUTORA ENGENHARIA REPRESENTACAO LTDA X NILTON RAMON CARRILLO X ARY NUNES DE ARAUJO

Vistos em Inspeção. Providencie a autora/exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, a fim de viabilizar a tentativa de bloqueio pelo Sistema Bacenjud. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0017696-53.2006.403.6100 (2006.61.00.017696-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREA APARECIDA PALMA(SP297097 - CAMILA GALHA MATIAS) X LEOCADIO PEREIRA X NEUSA MARIA FERREIRA(SP216334 - ALESSANDRA DOMINGUES DA SILVA)

Vistos em Inspeção. Fls. 257/260 - Manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez). Após, tornem conclusos. Int.

0010550-87.2008.403.6100 (2008.61.00.010550-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAISON DURSO LTDA EPP X OCTAVIO DURSO X MARIA AMELIA DURSO(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP319583 - FLAVIA CAROLINE PORCEL) X EDUARDO DURSO

Vistos em Inspeção. Fls. 176/187 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0009589-15.2009.403.6100 (2009.61.00.009589-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TECH IN DOOR COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA X WILSON SOUZA DE ARAUJO X HUGO HARDER PEREIRA

Vistos em Inspeção. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal esclareça o pedido de fl. 219, em face da certidão do Senhor Oficial de Justiça de fl. 99, bem como dos endereços já diligenciados nos autos, bem como providencie a juntada aos autos de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, a fim de viabilizar a tentativa de bloqueio pelo Sistema Bacenjud em relação aos executados já citados. Int.

0021280-26.2009.403.6100 (2009.61.00.021280-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SAMBER COM/ E REPRESENTANTES DE ABRASIVOS LTDA X RAMON MEDEIROS PUBILL X CLEMILDE TORRES PUBILL(SP229837 - MARCOS ALEXANDRE PINTO VARELAS E SP242597 - GUILHERME CUSTODIO BARBOSA DE CARVALHO)

Vistos em Inspeção.Em face do tempo decorrido, reputo cabível nova pesquisa de valores.Para tanto, providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, a fim de viabilizar a tentativa de bloqueio pelo Sistema Bacenjud.Após, tornem conclusos.Int.

0020859-31.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X FERNANDO BENDAGLIA DE ALMEIDA

Vistos em Inspeção.Providencie a autora/exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, a fim de viabilizar a tentativa de bloqueio pelo Sistema Bacenjud.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0017508-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KOMANCHE BLUE BENEFICIADORA TEXTIL LTDA EPP X PAULO BOHOMOL

Chamo o feito à ordem. Suspendo, por ora, os efeitos do despacho de fl. 93. Considerando a divergência entre o valor atribuído à causa na petição inicial e os cálculos que a acompanharam, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de planilha com o valor atualizado do débito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0018335-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDISLEU BRITO DO PRADO

Vistos em Inspeção.Providencie a autora/exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, a fim de viabilizar a tentativa de bloqueio pelo Sistema Bacenjud.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0017634-32.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SERGIO GARCIA DOS SANTOS JUNIOR(SP189822 - KAREN TAKAYAMA)

Vistos em Inspeção. Aguarde-se sobrestados em Secretaria notícia do cumprimento ao acrdm homologado.

0017785-95.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEIVID LUIZ PEREIRA

Vistos em Inspeção.Providencie a autora/exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, a fim de viabilizar a tentativa de bloqueio pelo Sistema Bacenjud.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente N° 9418

PROCEDIMENTO COMUM

0006762-90.1993.403.6100 (93.0006762-1) - METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP141398 - FABIANA VICEDOMINI COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a complementação do documento de fls. 113/146, juntando aos autos cópia da folha nº 34 de seu contrato social. Após, tornem conclusos para que seja apreciado o pedido de expedição de alvará de levantamento. Int.

0027298-83.1997.403.6100 (97.0027298-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014306-90.1997.403.6100 (97.0014306-6)) RHODIA BRASIL LTDA X RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA X RHODIA AGRO LTDA X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Diante da manifestações de fls. 40101/40176 e 40178, encaminhe-se ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, cópia do presente despacho, a fim de que seja retificado a autuação da presente demanda, substituindo-se a Coautora RHODIA FARMA LTDA. por SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA. (CNPJ n.º 02.685.377/0001-57).Sem prejuízo, intime-se a coautora SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA. para que compareça em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de agendar a data da retirada da requerida certidão.Expedida a certidão ou no caso de não cumprimento do acima determinado, retornem ao arquivo.Int.

0017535-21.1999.403.0399 (1999.03.99.017535-7) - DINAH MARIA LION X EDITH PITOMBO BORGHI - ESPOLIO X EMY KAMAYAMA SHIGEMURA X LUIZA HIROKO KATO X MARIETTA FILOMENA GILDA PANDOLFI X MARCO ANTONIO TADEU BORGHI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Ciência do traslado de cópias das decisões proferidas no processo n. 0007091-43.2009.403.6100 (Embargos à Execução) para estes autos. Manifeste-se a parte autora (credor) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. Silente, remetam os autos ao arquivo. Int.

0025906-88.2009.403.6100 (2009.61.00.025906-1) - JUANICE ALVES DE SOUSA(SP179963 - ANDRE AUGUSTO NUNES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0019604-09.2010.403.6100 - IGNES PEREIRA X NAILDA JACILDE DOS SANTOS BARROSO X NILSON ALBERTO DE AZEVEDO SOARES X RAIMUNDO FELIX DO NASCIMENTO X WATARO KAWAHASHI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Diante da superveniência da nova lei processual civil, manifeste-se a parte autora (credora) nos termos do art. 534 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0703829-74.1991.403.6100 (91.0703829-1) - A VOZ DO BRASIL - CRIACAO DE FONOGRAMAS PUBLICITARIOS LTDA(SP006168 - JOÃO MORAES E SILVA E SP286590 - JOÃO YUJI DE MORAES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROC) X A VOZ DO BRASIL - CRIACAO DE FONOGRAMAS PUBLICITARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca de eventual reconhecimento da prescrição do direito de execução do título executivo judicial formado neste processo, tendo em vista o lapso temporal existente entre o trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos (fl. 82) e o pedido formulado à fl. 88. 88. Após, conclusos. Int.

0029036-82.1992.403.6100 (92.0029036-1) - MARIO PEREIRA MAURO & CIA LTDA X SOCIEDADE BRASILEIRA DE SAL IND/ COM/ REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA X CONFECCOES HUMBERTO PASCUNI LTDA X CIA. PINHALENSE DE AUTOMOVEIS COPAUTO X CASALECCHI MOVEIS LTDA/ X IND/ DE MAQUINAS MECAMAU SAO JOSE LTDA X PINHAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X POLAR MAQUINAS E MOTORES LTDA X ARDEL BEBIDAS E COM/ LTDA X COML/ DELBIM LTDA X DELBIM VESTI IND/ E COM/ LTDA(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PEREIRA MAURO & CIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOCIEDADE BRASILEIRA DE SAL IND/ COM/ REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONFECCOES HUMBERTO PASCUNI LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA. PINHALENSE DE AUTOMOVEIS COPAUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASALECCHI MOVEIS LTDA/ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IND/ DE MAQUINAS MECAMAU SAO JOSE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PINHAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X POLAR MAQUINAS E MOTORES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARDEL BEBIDAS E COM/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COML/ DELBIM LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELBIM VESTI IND/ E COM/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1538/1540: Diante da superveniência da nova lei processual civil, manifeste-se a parte exequente nos termos do art. 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos n. 0718116-42.1991.403.6100 e, em seguida, apense-se à presente demanda. Int.

0014229-08.2002.403.6100 (2002.61.00.014229-1) - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO LEVI MENDES E Proc. JUSSARA FRANCINETE DE MEDEIROS) X SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X UNIAO FEDERAL

Diante da superveniência da nova lei processual civil, manifeste-se a parte exequente nos termos do art. 534 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0057240-98.1976.403.6100 (00.0057240-3) - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO CODESP(SP006066 - WLADIMIR PUCCINELLI MENDONCA E SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO E SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES E SP018994 - ELYSEU RIBEIRO FIGUEIREDO E SP024058 - CARLOS AUGUSTO PEREIRA E SP029188 - ADEMIR ESTEVES SA E SP089163 - LUIS FERNANDO ROSAS AUGUSTO E SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES) X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(RJ058476 - GUILHERME RODRIGUES DIAS E SP072641 - MAURO EDUARDO GUIZELINE E Proc. FULVIO PISTORESI E SP131181 - CLAUDIA CRISTINA RODRIGUES) X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO CODESP

Fls. 836/837 - Manifeste-se a CIA. DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0742447-98.1985.403.6100 (00.0742447-7) - EDVALDO GERONIMO DE BRITO(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP018368 - MARNIO FORTES DE BARROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X EDVALDO GERONIMO DE BRITO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fl. 245 - Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do depósito efetuado, bem como de eventual pedido de expedição de alvará de levantamento. Após, tornem conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0017619-93.1996.403.6100 (96.0017619-1) - ALCIDES VENARUSSO X ALCIDIO CESTARO X ALVARO BATISTA DE CARVALHO X AMERICO JOSE DOS SANTOS X ANGELO VENDRAME X AURELIO POLASTRO X CHRISTOVAM MELHADO X FRANCISCO FERRER X HONORIO GIOCONDO X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP026051 - VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ALCIDES VENARUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDIO CESTARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO BATISTA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMERICO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO VENDRAME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURELIO POLASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHRISTOVAM MELHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO FERRER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HONORIO GIOCONDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 728/737 - Manifeste-se a parte Exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0023303-91.1999.403.6100 (1999.61.00.023303-9) - CARLOS ANTONIO CUBA X IVONE DE OLIVEIRA CUBA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CARLOS ANTONIO CUBA X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A X CARLOS ANTONIO CUBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE DE OLIVEIRA CUBA X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A X IVONE DE OLIVEIRA CUBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o desentranhamento da procuração de fls. 373/374, mediante substituição pelas cópias já fornecidas pela parte Exequente. Compareça a parte em Secretaria para retirada do documento requerido. Outrossim, manifeste-se a coexecutada FINASA CRÉDITO IMOBILIARIO S/A acerca do requerido à fl. 402, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0011048-25.2009.403.6109 (2009.61.09.011048-5) - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP197160 - RENATA BORTOLOSSO E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP128997 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO E SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X CAVICCHIOLLI & CIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X CAVICCHIOLLI & CIA LTDA

Fls. 364/365: Manifeste-se o IPPEM/SP, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0005570-18.2013.403.6102 - JOAO MARCOS COSSO(SP165062 - NILSON APARECIDO SOARES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO X JOAO MARCOS COSSO

Considerando a vigência do Novo Código de Processo Civil, providencie a parte Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a readequação do pedido com a juntada aos autos de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 e incisos do CPC. Após, tornem conclusos. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004478-06.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X DENIS FERNANDO DE SOUSA MENDONCA(SP114772 - ADEMIR JOSE DE ARAUJO E SP333620 - DANILO MOREIRA DE ARAUJO) X FABIO DE SOUSA MENDONCA(SP114772 - ADEMIR JOSE DE ARAUJO E SP333620 - DANILO MOREIRA DE ARAUJO) X CHAFIK KANHOUCHE(SP207776 - VICENTE DE CAMILLIS NETO) X ORIDIO KANZI TUTIYA X MARCIO LUIS RODRIGUES PEREIRA DA COSTA(SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA) X EMERSON FAVERO(SP220639 - FABIO LUIS CARVALHAES E SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS E SP262243 - JONATHAS MONTEIRO GUIMARAES) X LILIAN MANTZIOROS(SP116770 - ANTONIO AIRTON SOLOMITA E SP316427 - DANIELA ZILLIG PEDRO TRINHAIN)

Fls. 859/862: Para que a presente ação tenha regular andamento e para evitar tumulto processual, os pedidos de desbloqueio de bens nos quais o Ministério Público Federal discordou serão apreciados no momento da análise do juízo de admissibilidade da petição inicial, na forma do artigo 17, parágrafo 8º, da Lei federal nº 8.429/1992. Assim, remetam-se os autos à União Federal para que diga se tem interesse em integrar a lide após o decurso do prazo para a apresentação de defesa pelo réu Oridio Kanzi Tutiya. Em seguida, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013315-50.2016.403.6100 - B V S PRODUTOS PLASTICOS LTDA - EPP(RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E RS069722 - LINARA PANTALEAO DE FREITAS E SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO E SP374292 - ANDREA PIMENTEL DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 70/71 e 73: Em que pesem as alegações pontuadas nas informações pela autoridade impetrada (em razão do volume de documentos que deverão ser analisados), observando-se os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, concedo o prazo de 60 dias para que se proceda a análise e conclusão do pedido de restituição (PAF n.10880.204992/2006-31) apresentado em 03 de junho de 2006. Oficie-se. Int.

0013998-87.2016.403.6100 - L V F EXTINTORES - ME(SP221662 - JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por L V F EXTINTORES - ME em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em sede de liminar, que a Autoridade impetrada se abstenha de aplicar multa em razão da obrigatoriedade de submeter-se ao registro perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/110. Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fl. 114), sobre vindo a petição de fls. 115/117. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da Autoridade impetrada (fl. 118). Devidamente notificado (fls. 122/122-verso), o Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo apresentou informações (fls. 160/171). O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo apresentou manifestação (fls. 123/159). É o relatório.

DECIDO. Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. A Impetrante trata-se de empresa que tem por objeto social o comércio varejista de extintores e equipamentos contra incêndio em geral, serviços de inspeção técnica, manutenção, recarga e testes hidrostáticos de extintores e equipamentos novos, consoante dispõe seu Requerimento de Empresário de fl. 20. Impetra o presente mandamus a fim de afastar ato coator consistente na aplicação de multa em razão de descumprimento do registro perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo, bem assim da indicação de profissional como responsável técnico por suas atividades, nos termos constantes do Auto de Infração n. 16306/2016 (fl. 25). Não se verifica a plausibilidade dos argumentos trazidos pela Impetrante. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, dentre outros direitos, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, conforme se reproduz, in verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (grifei) O referido artigo traz norma de eficácia contida, assim, remete complementação da sua eficácia à lei, permitindo a atividade restritiva do legislador. Portanto, devem ser observados os critérios estabelecidos em lei para o exercício de qualquer forma de trabalho, ofício ou profissão. Necessário pontuar, ainda, que é da União Federal a competência privativa para legislar acerca das condições do exercício de profissões, conforme artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal, o qual determina: Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões; Nesse sentido, há que se trazer à discussão a Lei federal n. 5.194, de 1966, que dispõe sobre o exercício profissional dos profissionais da Engenharia e Agronomia, a qual, em seu artigo 59, estabelece o que se reproduz a seguir, in verbis: Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei. 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro. O referido dispositivo requer a complementação daquilo que vem a ser obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, em razão do que, o artigo 1º, disciplinando a caracterização e o exercício das profissões, estabelece que as profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário (grifei). Com maior especificidade, estabelece o artigo 7º, in litteris: Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. (grifei) Nesse sentido, não se vislumbra a plausibilidade das alegações da Impetrante, uma vez que está a desempenhar atribuições conferidas pela Lei federal n. 5.194, de 1966, aos profissionais da Engenharia, motivo pelo qual é mister seu registro perante o Conselho Regional de Engenharia de São Paulo, a fim de evitar que se configure a situação prevista pelo artigo 6º, in verbis: Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; (...) Isso posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, a seguir, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Sem prejuízo, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI a fim de que seja incluído o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo no polo passivo da presente impetração, na qualidade de assistente litisconsorcial passivo. Por fim, apresente o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo cópias de seu estatuto (simples, declarando o Advogado sua autenticidade, ou autenticadas) e via original da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0014887-41.2016.403.6100 - DIVERSEY BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA (SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por DIVERSEY BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando, em sede de liminar, a expedição de certidão de regularidade fiscal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/123. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 181/181-verso). Notificado (fls. 187/187-verso), o Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo apresentou suas informações (fls. 189/212). Notificado (fls. 186/186-verso), o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo apresentou suas informações (fls. 213/218). É o relatório. DECIDO. Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. A Impetrante noticia a existência de débitos a obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal em seu nome. Contudo, ajuíza a presente ação de mandado de segurança a fim de sustentar a existência de ato coator, uma vez que os débitos indicados em seu Relatório de Situação Fiscal não são exigíveis, em razão de motivos diversos: (i) os débitos consistentes no processo administrativo fiscal n. 10880.723.493/2013-78 e CDA n. 80.6.16.042588-31 encontram-se incluídos e antecipadamente quitados no parcelamento da Lei federal n. 12.996, de 2014; (ii) a CDA n. 80.3.16.00418-28 não deve subsistir tendo em vista o pagamento do débito; (iii) o débito representativo da CDA n. 80.2.16.017729-18 encontra-se garantido nos autos do processo n. 0008454-21.2016.403.6100; e (iv) os débitos referentes as NFLDs nos. 370127048, 370127064 e 370127072 foram devidamente incluídos no parcelamento da Lei federal n. 12.996, de 2014. Não constato a plausibilidade de tais alegações. Vejamos: Inicialmente, quanto ao débito referente à CDA n. 80.3.16.00418-28 não subsiste óbice, uma vez que o Procurador da Fazenda Nacional noticiou o cancelamento da inscrição (fl. 196). Quanto ao débito relativo ao PAF n. 10880.723.493/2013-78 informa o Delegado da RFB em São Paulo que sua exigibilidade está suspensa até 31 de dezembro de 2016. O débito relativo à inscrição n. 80.2.16.017729-18 encontra-se garantido por meio de seguro-garantia nos autos da ação de rito comum n. 0008454-21.2016.403.6100, em razão do que, apesar de figurar no Relatório de Situação Fiscal da Impetrante, não deve ser óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal (positiva com efeito de negativa), da forma como determinada na decisão acostada aos autos às fls. 120/123. As Notificações de Lançamento nos. 370127048, 370127064 e 370127072 encontram-se, nos termos do próprio Relatório, incluídas no parcelamento a que se refere a Lei federal n. 12.996, de 2014, operando-se os efeitos da previsão contida no inciso VI, artigo 151, do Código Tributário Nacional (fl. 218). Contudo, o débito relativo ao PAF n. 10880.699113/2009-91, nos termos da informação trazida pela Autoridade da Delegacia da RFB, foi inscrito em dívida ativa (CDA n. 80.6.16.042588-31) em razão de o contribuinte não tê-lo indicado para consolidação, permanecendo devedor, e nem haver protocolado pedido de revisão da consolidação, medidas necessárias para a comprovação da regularidade de débitos, conforme fl. 215-verso. Destarte, ao menos neste juízo de cognição sumária, em razão da existência de débito exigível, não é possível a concessão da medida requerida. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Fl. 188: Reporto-me à decisão de fls. 181/181-verso. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0015441-73.2016.403.6100 - ALLAN ROBERTO LEMES(SP062280 - JOSE GERALDO SIMIONI) X PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA DA COMISSAO DE SELECAO DA OAB - SECCAO SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALLAN ROBERTO LEMES em face de ato do PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA DA COMISSÃO DE SELAÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO, objetivando, em sede de liminar, sua inscrição como advogado junto à Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Seccional de São Paulo. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 30/167. Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fl. 171), ao que sobreveio a petição de fl. 172. É o relatório. DECIDO. Recebo a petição de fl. 172 como aditamento à inicial. Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. O Impetrante, servidor público ocupante do cargo de Agente de Fiscalização Financeira Chefe do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, noticia que, após se graduar em Direito, requereu sua inscrição como advogado perante a OAB/SP, cumprindo com os requisitos legais necessários. Contudo, teve seu pedido de inscrição indeferido, nos termos da decisão de fl. 66, em razão da configuração da proibição prevista no inciso II, do artigo 28, da Lei federal n. 8.906, de 1994. Não verifico a plausibilidade dos argumentos trazidos pela parte Impetrante. Vejamos: O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, dentre outros direitos, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações previstas em lei, conforme se reproduz, in verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (grifei) O referido artigo traz norma de eficácia contida, assim, remete complementação da sua eficácia à lei, permitindo a atividade restritiva do legislador. Portanto, devem ser observados os critérios estabelecidos em lei para o exercício de qualquer forma de trabalho, ofício ou profissão. Necessário pontuar, ainda, que é da União Federal a competência privativa para legislar acerca das condições do exercício de profissões, conforme artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal, o qual determina: Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões; Nesse sentido, a Lei federal n. 8.906, de 1994, que dispõe acerca do Estatuto da Advocacia, estabelece os requisitos da inscrição como advogado (artigo 8º), bem assim circunstâncias descritas como incompatibilidades ou impedimentos que, respectivamente, podem determinar a proibição total ou parcial do exercício da advocacia. No caso dos autos, a Digna Autoridade impetrada informa que o indeferimento teve por fundamento a previsão contida no inciso II, do artigo 28, do Estatuto da OAB, o qual se reproduz a seguir, in litteris: Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades: (...) II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta; (...) (grifei) Observo que a Lei Complementar n. 1.026, de 20 de dezembro de 2007, do Estado de São Paulo estabelece como atribuições do Agente de Fiscalização Financeira a prestação de serviços internos e externos no âmbito da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos seus Municípios, nos termos de seu artigo 4º, inciso III. Nesse sentido, o indeferimento da inscrição do Impetrante como advogado é de rigor, pois, ainda que não se trate de membro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ou que exerça função de julgamento em tal órgão, entendo que, no desempenho de suas atividades enquanto Agente da fiscalização Financeira Chefe, o Impetrante tem acesso a informações que poderiam macular sua atuação profissional. Outrossim, na presente via mandamental, cuja prova é pré-constituída, não logrou o Impetrante comprovar a inexistência de impedimentos de tal natureza no Estatuto do Servidor Público do Estado de São Paulo. Isso posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Oficie-se à Autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, a seguir, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0015510-08.2016.403.6100 - GREGORY BERTELLI DA SILVA X LUMA ROBERTA DA SILVA X BIANCA CRISTINA ALVES X MARCELA TSUTSUI DIAS CAMARGO (SP217471 - CARLA VERONICA RODRIGUES LEITE E SP361820 - MONIQUE RODRIGUES FERIAN) X COORDENADOR DO CURSO ARQUITETURA E URBANISMO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU/FIAM/FAAM DE SAO PAULO

DECISÃO Inicialmente, recebo a petição de fls. 194/197 como aditamento à inicial. O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações da Autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório. Assim sendo, após a apresentação das informações ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar. Igualmente, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Sem prejuízo, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição a fim de que seja alterada a classe da presente atuação, passando a constar CLASSE 00126 - MANDADO DE SEGURANÇA. Oficiem-se. Intimem-se.

0015802-90.2016.403.6100 - MAK INOX INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP (SP155480 - CLAUDIA MORAIS LESSA SAMPAIO) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAK INOX INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA - EPP em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em sede de liminar, que a Autoridade impetrada se abstenha de autuá-la nos termos da notificação n. 18612/2016, bem assim de exigir seu registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo e a indicação de engenheiro responsável. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/46. Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fl. 50), ao que sobreveio a petição de fls. 51/52. É o relatório. DECIDO. Recebo a petição de fls. 51/52 como aditamento à inicial. Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. A Impetrante trata-se de sociedade empresária que tem por objeto social a indústria metalúrgica e plástica com fabricação de peças e utilidades domésticas em geral, consoante dispõe a cláusula segunda de seu Contrato Social (fl. 18). Impetra o presente mandamus a fim de afastar ato coator consistente na obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo, bem assim da indicação de profissional como responsável técnico por suas atividades, nos termos constantes da Notificação n. 18612/2016 (fl. 38). Não se verifica a plausibilidade dos argumentos trazidos pela Impetrante. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, dentre outros direitos, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, conforme se reproduz, in verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (grifei) O referido artigo traz norma de eficácia contida, assim, remete complementação da sua eficácia à lei, permitindo a atividade restritiva do legislador. Portanto, devem ser observados os critérios estabelecidos em lei para o exercício de qualquer forma de trabalho, ofício ou profissão. Necessário pontuar, ainda, que é da União Federal a competência privativa para legislar acerca das condições do exercício de profissões, conforme artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal, o qual determina: Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões; Nesse sentido, há que se trazer à discussão a Lei federal n. 5.194, de 1966, que dispõe sobre o exercício profissional dos profissionais da Engenharia e Agronomia, a qual, em seu artigo 59, estabelece o que se reproduz a seguir, in verbis: Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei. 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro. O referido dispositivo requer a complementação daquilo que vem a ser obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, em razão do que, o artigo 1º, disciplinando a caracterização e o exercício das profissões, estabelece que as profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário (grifei). Com maior especificidade, estabelece o artigo 7º, in litteris: Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. (grifei) Nesse sentido, não se vislumbra a plausibilidade das alegações da Impetrante, uma vez que está a desempenhar atribuições conferidas pela Lei federal n. 5.194, de 1966, aos profissionais da Engenharia, motivo pelo qual é mister seu registro perante o Conselho Regional de Engenharia de São Paulo, a fim de evitar que se configure a situação prevista pelo artigo 6º, in verbis: Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; (...) Isso posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a Autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, a seguir, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Sem prejuízo, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI a fim de que seja alterado o polo passivo da presente impetração, passando a constar o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO na qualidade de impetrado. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0015895-53.2016.403.6100 - R2C - COMERCIO E PRODUcoes LTDA - EPP(SP219745 - RODRIGO DE ABREU SODRE SAMPAIO GOUVEIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

D E C I S Ã O Inicialmente, recebo a petição de fls. 56/87 como aditamento à inicial. O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações da Autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório. Assim sendo, após a apresentação das informações ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar. Igualmente, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Oficiem-se. Intimem-se.

0015972-62.2016.403.6100 - TECIDOS SALIM E DANIEL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

D E C I S Ã O Inicialmente, recebo a petição de fls. 227/247 como aditamento à inicial. O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações da Autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório. Assim sendo, após a apresentação das informações ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar. Igualmente, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Por fim, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI a fim de que seja corrigido o nome da Impetrante, devendo constar TECIDOS SALIM E DANIEL LTDA. Oficiem-se. Intimem-se.

0016595-29.2016.403.6100 - PLURI SERVICOS LTDA(SP228018 - EDUARDO TEODORO) X PREGOEIRO DO CENTRO TECNOLOGICO DA MARINHA DO BRASIL EM SAO PAULO X SR SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

Fls. 95/104: Recebo a petição como emenda à inicial. No entanto, considerando que o Centro Tecnológico da Marinha é apenas uma organização militar, a impetrante deverá: 1) Cumprir a determinação contida no item 6 do despacho de fl. 91, indicando a pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 2) Juntar 3 (três) cópias da nova petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição para a anotação do novo valor dado à causa (R\$3.598.572,48). Int.

0016695-81.2016.403.6100 - LEDA PRIESCHL REBOUCAS ALVES(SP216096 - RIVALDO EMMERICH) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que assegure o pagamento das parcelas do benefício de seguro-desemprego. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 02/118). É o breve relatório. Passo a decidir. O benefício de seguro-desemprego tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal, o que provoca o deslocamento da competência para uma das Varas Federais Especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Este entendimento já foi firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, conforme se infere da decisão monocrática proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2010.03.00.016139-4 pela Desembargadora Federal LÚCIA URSAIA, in verbis:(...) Inicialmente, cumpre salientar que o Órgão Especial desta Corte Regional firmou entendimento no sentido de que é da competência da Terceira Seção o julgamento das ações relativas a seguro-desemprego, em julgamento de conflito de competência que recebeu a seguinte ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA JURÍDICA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA SEÇÃO PREVIDENCIÁRIA.- Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional.- Precedente desta Corte.- Conflito de competência improcedente. (CC nº 0011860-27.2010.4.03.0000/SP, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 26/05/2010, D.E. 08/06/2010). Conclui-se, portanto, que a matéria em discussão - recebimento de parcelas devidas a título de seguro-desemprego - possui caráter previdenciário, de maneira que seu processamento está afeto à competência das varas federais especializadas. Esse foi, inclusive, o entendimento adotado pela Terceira Seção desta Corte quando do julgamento, em 10/06/2010, do conflito de competência nº 0050309-25.2008.4.03.0000/SP, de relatoria da Desembargadora Federal Marisa Santos, cujo acórdão ainda está pendente de publicação. (...) Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, incumbe velar sobre a sua fiscalização, máxime em observância ao primado do juiz natural (artigo 5º, incisos XXXVIII e LIII, da Constituição Federal). Cândido Rangel Dinamarco versa sobre este dever, in verbis: É dever inerente ao ofício do juiz controlar espontaneamente a competência absoluta, desde quando toma o primeiro contato com a causa e até o momento em que se dispõe a sentenciar. As razões de ordem pública que estão à base dessa competência não se submetem à vontade, à atuação ou à omissão das partes. Com ou sem alegação do réu, o juiz pronunciará a incompetência absoluta por decisão nos autos sempre que dela se aperceber. (grafei)(in Instituições de direito processual civil, volume I, 4ª edição, 2004, Malheiros Editores, pág. 606) Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0016741-70.2016.403.6100 - CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos das 7ª, 2ª, 20ª e 16ª Varas Federais Cíveis, considerando que os objetos dos processos relacionados no termo de fls. 204/205 que tramitaram naqueles Juízos possuem objetos diversos do versado neste mandado de segurança. Já em relação ao processo em trâmite na 12ª Vara Federal Cível, a Secretaria desta Vara deverá solicitar àquele Juízo informações sobre as partes, o objeto e de eventual sentença proferida no processo nº 0016740-85.2016.403.6100 por correio eletrônico. Sem prejuízo, providencie a impetrante: 1) A juntada de procuração original com a correta indicação de seu nome, o número de registro da sociedade que seus advogados integram na Ordem dos Advogados do Brasil e a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º, e 287 do Código de Processo Civil; 2) A emenda da petição inicial, apontando o seu nome conforme os seus documentos societários (fls. 37 e 38/51); 3) A declaração de autenticidade de todas as cópias reprográficas apresentadas, firmada pelo seu advogado sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 425, inciso IV, do Código de Processo Civil; 4) A indicação do(s) seu(s) endereço(s) eletrônico(s) e, se possuir(em), o(s) da(s) autoridade(s) impetrada(s), na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; 5) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento e dos documentos que a instruírem para a composição das contrafés. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Outrossim, indefiro a inclusão da União Federal como litisconsorte passiva necessária, tendo em vista que apenas integrará o polo passivo na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada se demonstrar interesse após a intimação de seu representante judicial na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Assim, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição para a sua exclusão do polo passivo. Int.

0016764-16.2016.403.6100 - WILLIANS DOUGLAS DA SILVA(SP365956 - RONALDO JORGE VILLANOVA JUNIOR) X GERENTE GERAL DA AGENCIA 0892 DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Providencie o impetrante: 1) A declaração de autenticidade de todas as cópias reprográficas apresentadas, firmada pelo seu advogado sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 425, inciso IV, do Código de Processo Civil; 2) A indicação do(s) seu(s) endereço(s) eletrônico(s) e, se possuir(em), o(s) da(s) autoridade(s) impetrada(s), na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; 3) A juntada de documento que comprove o alegado ato coator; 4) A juntada de cópias das guias do FGTS, considerando que juntou a do seguro-desemprego (fl. 37); 5) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido; 6) O recolhimento das custas processuais; 7) A juntada de contrafé na forma do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 8) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 9) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento e dos documentos que a instruírem para a composição das contrafés. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição para a correção do polo passivo, fazendo constar a correta indicação da autoridade impetrada: GERENTE GERAL DA AGÊNCIA 0892 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP. Int.

0016869-90.2016.403.6100 - COMPANHIA PAULISTA DE PARCERIAS - CPP(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Afasto a prevenção do Juízo da 7ª Vara Federal Cível, considerand que o objeto do processo relacionado no termo de fl. 97 é distinto do versado neste mandado de segurança. Providencie a impetrante: 1) A regularização de sua representação processual, com a juntada de cópia autenticada de procuração outorgada por instrumento público, conforme o parágrafo único do artigo 19 do seu estatuto social (fl. 27), que também contenha o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, bem como a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º, e 287 do Código de Processo Civil; 2) A juntada do seu comprovante de inscrição no CNPJ; 3) A indicação do(s) seu(s) endereço(s) eletrônico(s) e, se possuir(em), o(s) da(s) autoridade(s) impetrada(s), na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; 4) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento e dos documentos que a instruírem para a composição das contrafés. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0016989-36.2016.403.6100 - IRMAOS VITALE S A IND COM(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Afasto a prevenção dos Juízos da 8ª, 11ª e 14ª Varas Cíveis, por serem distintos os objetos daquelas demandas em relação à presente. Providencie a parte impetrante: 1) A cópia dos documentos acostados à inicial para instrução do ofício de notificação à autoridade impetrada; 2) A retificação do valor da causa, conforme benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença das custas processuais; 3) O endereço da autoridade impetrada; 4) A indicação do(s) seu(s) endereço(s) eletrônico(s) e, se possuir(em), o(s) da(s) autoridade(s) impetrada(s), na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 9476

PROCEDIMENTO COMUM

0035251-98.1997.403.6100 (97.0035251-0) - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO X ADRIANA LORANDI FERREIRA CARNEIRO X ALEXANDRE CARLOS UMBERTO CONCEIÇÃO X ANTONIO BRANDAO ANDRADE X CARLOS ALBERTO BORGES X CARLOS FREDERICO DE OLIVEIRA PEREIRA X CLAUDIA ROCHA LAMAS X DEMOCRITO RENDEIRO DE NORONHA X EDMAR JORGE DE ALMEIDA X GILSON RIBEIRO GONCALVES X GIOVANNI RATTACASO X HENRIQUE VAILATI FILHO X HERMINIA CELIA RAYMUNDO X HEVELISE JOURDAN COVAS VALLE X JAIME PUGLIESI BRANCO X JANETTE OLIVEIRA GUIMARAES X JOAO FERREIRA DE ARAUJO X JOAO JAYME ARAUJO X JOSE COELHO DE ARAUJO SILVEIRA X JOSE MANES LEITAO X KLEBER DE CARVALHO COELHO X LUCIA BEATRIZ DE MATTOS BESSA X LUIS ANTONIO BUENO XAVIER X MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA X MARCO ANTONIO PINTO BITTAR X MARIA DA GRACA OLIVEIRA DE ALMEIDA X MARIA LUCIA WAGNER X MARIA JOSE DE CARVALHO SALVADOR X MARIA LUIZA MONTEIRO DE MELO X MARISA TEREZINHA CAUDURO DA SILVA X MARIA MARLI CRESCENCIO PEREIRA X MARIO SERGIO MARQUES SOARES X MARLY AMORIM MONTEIRO X NELSON LUIZ ARRUDA SENRA X NEY DA ROSA GOULART X OSMAR MACHADO FERNANDES X PERICLES AURELIO LIMA DE QUEIROZ X RICARDO DE BRITO A PONTES FREITAS X RITA DE CASSIA LAPORT X ROBERTO COUTINHO X RONALDO PETIS FERNANDES X RUTILIO TORRES AUGUSTO X SAMUEL PEREIRA X SOLANGE AUGUSTO FERREIRA X VERA REGINA COELHO A ALVES DE BRITO X ZULEIKA CENTENO STONE JARDIM(SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS E SP016650 - HOMAR CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0011245-75.2007.403.6100 (2007.61.00.011245-4) - ANTONIO AZEVEDO MOURAO X MARIA DE LOURDES ALVES MOURAO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP242321 - FABIO BATISTA CACERES) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Ciência à parte Autora acerca de fls. 709/712, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0655298-98.1984.403.6100 (00.0655298-6) - JAMIL FERES LAUAR X GERVASIO PEREIRA X JOSE CELESTINO DE ANDRADE E SILVA X SEBASTIAO PEDRO X DJALMA DE ANDRADE E SILVA(SP127072 - ALANO NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X JAMIL FERES LAUAR X UNIAO FEDERAL X GERVASIO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE CELESTINO DE ANDRADE E SILVA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO PEDRO X UNIAO FEDERAL X DJALMA DE ANDRADE E SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 550/563: Inicialmente, não obstante o reconhecimento da aplicação do IPCA-E quanto à correção monetária no período compreendido pelo despacho de fl. 548, passo a adotar entendimento diverso sobre a questão em debate. Com efeito, ante o reconhecimento da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 870.947, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que refaça os cálculos de fls. 522/524, devendo a correção monetária seguir os critérios abrangidos pela Lei n. 11.960/2009, segundo a qual impõe a incidência da TR (Taxa Referencial).Encaminhe-se, por correio eletrônico, cópia da presente decisão ao E. Tribunal Regional Federal - 3º Região/SP.Intime-se as partes acerca desta decisão e, após o decurso de prazo para eventual recurso, cumpra-se a determinação supracitada. Int.

0035094-96.1995.403.6100 (95.0035094-7) - JUNIA BORGES BOTELHO(SP184090 - FERNANDA BOTELHO DE OLIVEIRA DIXO) X BUNZABUNO HAMADA X JORGE GILBERTO ZAPATA CID X JORGE KUMAI X JOSE ROBERTO TORRADO PEREIRA X KAZUO SASSAKI X MARIO MINORU HIRASHIMA X MOACIR ZOCCOLI ALVES X NORIKO NISHIDA SASSAKI X POLIHONIS NICOLAOS ILIADIS(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JUNIA BORGES BOTELHO X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BUNZABUNO HAMADA X UNIAO FEDERAL X JORGE GILBERTO ZAPATA CID X UNIAO FEDERAL X JORGE KUMAI X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO TORRADO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X KAZUO SASSAKI X UNIAO FEDERAL X MARIO MINORU HIRASHIMA X UNIAO FEDERAL X MOACIR ZOCCOLI ALVES X UNIAO FEDERAL X NORIKO NISHIDA SASSAKI X UNIAO FEDERAL X POLIHONIS NICOLAOS ILIADIS(SP327764 - RENATO SHIGUERU KOTO)

Manifestem-se os exequentes acerca do pedido de fls. 562/564. Caso não haja o pagamento voluntário, intime-se a União Federal (PFN) para apresentar o seu pedido na forma dos artigos 523 e seguintes do CPC. Int.

0032104-64.1997.403.6100 (97.0032104-5) - JOSE ROBERTO SAMPAIO ARAUJO X MARIA DE LOURDES SOUZA GOUVEIA SANSON X MARIA DE NAZARE GUIMARAES DE MORAES X SELMA PEREIRA DE SANTANA(SP016650 - HOMAR CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X JOSE ROBERTO SAMPAIO ARAUJO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES SOUZA GOUVEIA SANSON X UNIAO FEDERAL X MARIA DE NAZARE GUIMARAES DE MORAES X UNIAO FEDERAL X SELMA PEREIRA DE SANTANA X UNIAO FEDERAL

Fls. 400/403 - Mantenho a decisão de fls. 395, por seus próprios fundamentos.Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da referida determinação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012754-41.2007.403.6100 (2007.61.00.012754-8) - OSCAR MAVER X MARIA JOSEFA MAVER X LAERTE MACHADO X FATIMA BEATRIZ MACHADO X CARLOS ALBERTO MACHADO X LINEI BEATRIZ MARTINHO MACHADO(SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X OSCAR MAVER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSEFA MAVER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERTE MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA BEATRIZ MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINEI BEATRIZ MARTINHO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte Autora acerca de fls. 333/337, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem conclusos.Int.

0029568-94.2008.403.6100 (2008.61.00.029568-1) - DIRCE PAPA PIMENTEL PEREIRA(SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO E SP188101 - JOSE CARLOS MANSO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X DIRCE PAPA PIMENTEL PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

Expediente N° 9483

MONITORIA

0002235-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DURVAL EDSON DA SILVA ALVES(SP249286 - JADIR PIRES DE BORBA)

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal, acerca do bloqueio em suas contas, para comprovar que as quantias efetivamente bloqueadas são impenhoráveis, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme prescrevem os parágrafos 1º e 2º do artigo 854 do CPC.Sobrevindo manifestação da parte executada, voltem os autos conclusos para decisão.Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, ficará a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, bem como autorizada a emissão de ordem de transferência do montante indisponível para conta judicial vinculada a este juízo - a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265 - no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme o disposto no parágrafo 5º do mesmo artigo 854. Comprovada nos autos a transferência, tornem conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009085-96.2015.403.6100 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.(PR029296 - KARINE SIMONE POF AHL WEBER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal, acerca do bloqueio em suas contas, para comprovar que as quantias efetivamente bloqueadas são impenhoráveis, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme prescrevem os parágrafos 1º e 2º do artigo 854 do CPC.Sobrevindo manifestação da parte executada, voltem os autos conclusos para decisão.Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, ficará a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, bem como autorizada a emissão de ordem de transferência do montante indisponível para conta judicial vinculada a este juízo - a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265 - no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme o disposto no parágrafo 5º do mesmo artigo 854. Comprovada nos autos a transferência, tornem conclusos.Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6629

PROCEDIMENTO COMUM

0029904-89.1994.403.6100 (94.0029904-4) - PANAMERICANA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP072822 - CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Defiro o prazo de 20 dias, requerido por JOSÉ ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO, à fl. 515.Int.

0016362-67.1995.403.6100 (95.0016362-4) - METALURGICA MAUSER - IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP072822 - CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Defiro o prazo de 20 dias, requerido por JOSÉ ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO, à fl. 274.Int.

0008413-21.1997.403.6100 (97.0008413-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005184-53.1997.403.6100 (97.0005184-6)) MARITEL IND/ E COM/ LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Defiro o prazo de 20 dias, requerido por JOSÉ ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO, à fl. 376.Int.

0027517-62.1998.403.6100 (98.0027517-7) - IND/ DE TREFILADOS HEROGAL LTDA X BKS - CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X JOTAPE COM/ IMP/ EXP/ LTDA X MECANICA COML/ AUTO AGRICOLA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP018074 - SERGIO GOMES DA SILVA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP130045 - ALESSANDRA UBERREICH FRAGA VEGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Defiro o prazo de 20 dias, requerido por JOSÉ ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO, à fl. 562.Int.

0032420-43.1998.403.6100 (98.0032420-8) - CADETE IND/ E COM/ LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP028479 - SAUL ANUSIEWICZ E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Defiro o prazo de 20 dias, requerido por JOSÉ ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO, à fl. 497.Int.

0018686-88.1999.403.6100 (1999.61.00.018686-4) - FOTOPOLIMEROS FOTOGRAV LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Defiro o prazo de 20 dias, requerido por JOSÉ ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO, à fl. 520.Int.

0044053-17.1999.403.6100 (1999.61.00.044053-7) - FABRICA DE MANOMETROS RECORD S/A(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Defiro o prazo de 20 dias, requerido por JOSÉ ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO, à fl. 543.Int.

0054152-46.1999.403.6100 (1999.61.00.054152-4) - MOBITEL S/A TELECOMUNICACOES(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

Defiro o prazo de 20 dias, requerido por JOSÉ ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO, à fl. 513.Int.

0004781-45.2001.403.6100 (2001.61.00.004781-2) - B C F PLASTICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP168077 - REGINA TIEMI SUETOMI E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Defiro o prazo de 20 dias, requerido por JOSÉ ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO, à fl. 526.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032717-89.1994.403.6100 (94.0032717-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026403-30.1994.403.6100 (94.0026403-8)) CONSTRUVAC CONSTRUCOES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CONSTRUVAC CONSTRUCOES LTDA X INSS/FAZENDA

Defiro o prazo de 20 dias, requerido por JOSÉ ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO, à fl. 584.Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente N° 3280

PROCEDIMENTO COMUM

0028922-12.1993.403.6100 (93.0028922-5) - COFERMAT - FERRO E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP351692 - VICTOR HUGO HEYDI TOIODA E SP196314 - MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE E SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0029041-70.1993.403.6100 (93.0029041-0) - JORGE ROBERTO SAADE X MARIA DA SILVA CHAVES X OLGA SAADE ALCANTARA(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E SP092710 - NELSON VICENTE DA SILVA E SP100183 - ATON FON FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA E Proc. LUCIANA DE OLIVEIRA S. S. GUIMARAES)

Vistos em despacho. Fls.488/514: Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo STJ nos autos do AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 820528 interposto pelos autores que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, SOBRESTEM-SE em Secretaria, local no qual aguardará eventual provocação. I.C.

0044104-96.1997.403.6100 (97.0044104-0) - JULIO FABIO ARVATI X MARIA ZULEIKA ANDRADE MENDONCA DE ALMEIDA ARVATI(SP348189 - ANDREA DA SILVA E SP098202 - CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho.Fl.574: Requer a ré CEF a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados à disposição do Juízo. Verifico que houve anteriormente a implantação da sentença pela CEF(fl.514) e determinada a informação de abatimento dos valores depositados.Dessa forma, em razão do extrato de conta judicial juntado à fl.578, onde se constata que o saldo da conta encontra-se ZERADO, indefiro a expedição de alvará de levantamento requerida pela ré. Assim, não havendo mais nada a ser requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

0018563-90.1999.403.6100 (1999.61.00.018563-0) - BENEDITO JOSE MASSAGARDI BARBOSA X CELIA MARIA DE FREITAS BARBOSA X SIMONE MASSAGARDI BARBOSA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se

0003127-88.2000.403.0399 (2000.03.99.003127-3) - ALZIRA MUNHOZ DE CARVALHO X ARLETTE DE SOUZA X AURORA COLOMBO DE SIMONE X CARMEN GOMES FERNANDES X DIRCE ROSA BATISTA X ERASMO SILVA ARAUJO - ESPOLIO X NAIR XAVIER ARAUJO X ANDRE LUIZ XAVIER ARAUJO X RAQUEL MIRIAM XAVIER ARAUJO X GENOVEVA VENTURELLI DE TOLEDO X LUIZ HONORIO DA SILVA X ROMEU CHIARUGI X MARIA HELENA CHIARUGI YUASA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI E SP023963 - RICARDO RODRIGUES DE MORAES E SP149455 - SELENE YUASA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos em despacho.Fl. 804: Esclareça a Autora Maria Helena Chiarugi Yuasa sua petição, uma vez que os Correios não são parte no processo. Ademais, consta nos autos às fls. 454/516 documentos que comprovam ter sido o Autor falecido Romeu Chiarugi servidor do Ministério dos Transportes.Outrossim, junte aos autos as certidões de óbito dos credores, consoante requerimento da União Federal à fl. 781 verso, deferido em despacho de fl.797. Prazo: 15 dias. No silêncio, cumpra-se parte final do despacho de fl. 797m sobrestando-se o feito em secretaria.Após cumprido, dê-se vista à União Federal.Int. Cumpra-se.

0011766-64.2000.403.6100 (2000.61.00.011766-4) - LEONARDO JIMENEZ FILHO X CLEIA CARBONE JIMENEZ(SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Vista ao(s) autor(es) e réu(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo para a parte autora, para manifestação acerca do laudo do Sr. Perito. Não havendo pedido de esclarecimentos, adotem-se as providências necessárias para o recebimento dos honorários pelo Sr. Perito, conforme determinado na decisão que determinou a realização da prova pericial. Após, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0026760-29.2002.403.6100 (2002.61.00.026760-9) - ALAIN ADRIEN GUERIN X DIVA RODRIGUES COELHO X EDNA AGUERO X EVALDO DOGINI X JOAO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X MARIO AKIRA KAWASAKI X MAURICI PEREIRA BARROSO X OSVALDO COELHO X OSVALDO HIROMI MORIYA X OSWALDO ISAO ITO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Fl.486: Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2010.03.00.019637-2 que DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO para reformar, em parte, a decisão agravada para o fim de, em relação do autor OSVALDO COELHO, determinar a incidência, sobre as diferenças reconhecidas no processo de origem relativas a expurgo inflacionário, de juros progressivos nos moldes do disposto na Lei nº5.107/66, observada a progressividade, tal como reconhecido no processo nº 2002.61.00.026758-0. Com o trânsito em julgado do referido agravo, venham conclusos. I.C.

0007829-41.2003.403.6100 (2003.61.00.007829-5) - SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

Vistos em despacho.Fls.884/913: Nada a decidir, eis que às fls.838/840 consta Ofício Nº 002731/02/2012, enviado pela 7ª CIRETRAN CAMPINAS, datado de 11 de outubro de 2012, informando que efetuou o desbloqueio do veículo com placa DMK3208.Desta forma, verifico que, se há restrição judicial recaindo sobre referido veículo, esta ordem não foi proferida por este Juízo.Diante do exposto, retornem os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.I.C.

0008465-36.2005.403.6100 (2005.61.00.008465-6) - MARIO JACOB CABAL FILHO(SP160430 - JOSENILTON TIMOTEO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ROBERTA PATRIARCA GUIMARAES)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0027074-67.2005.403.6100 (2005.61.00.027074-9) - PAULO LUIS SOUTO E SILVA - ESPOLIO(SP086556 - MARICENE CARDOSO MARQUES TESTA E SP163980 - ANDREIA PAULUCI E SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA E SP132413 - ANDREA HELENA CANDIDO DI PAOLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Fls.2713/2717: Atendidos os requisitos no art.524 do CPC, recebo o requerimento do credor(UNIÃO FEDERAL), na forma do art.523 do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (PAULO LUIS SOUTO E SILVA ESPOLIO), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art.523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art.523, parágrafo 3º do CPC).Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art.525, caput do CPC).Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art.523,4º e 5º, CPC).Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0001470-02.2008.403.6100 (2008.61.00.001470-9) - ORLANDO POPPI(SP158089 - LUZIA BARBOSA NUNES BRAGA DE FARIA E SP240541 - ROSANGELA REICHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ORLANDO POPPI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se

0002683-43.2008.403.6100 (2008.61.00.002683-9) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRE CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X BANCO INDL/ E COML/ S/A

Vistos em despacho. Compulsados os autos, verifico que o Recurso Extraordinário com Agravo 930.497 interposto pelo autor encontra-se pendente de julgamento em face da repercussão geral nele admitida (Recurso Extraordinário n.627.106/PR). Tendo em vista que não foi concedido efeito suspensivo a referido recurso, decorrido o prazo recursal de 15 (quinze) dias, EXPEÇA-SE ofício ao 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo - SP para que proceda à RETIRADA/CANCELAMENTO da restrição contida na Matrícula N°30.317 (Averbação 8), devendo referido Cartório noticiar o cumprimento deste comando legal a este Juízo. Comunicado o levantamento da anotação, dê-se ciência à CEF. I.C.

0014889-89.2008.403.6100 (2008.61.00.014889-1) - JOSEFA BERNARDO DA SILVA(SP250158 - MAGNA ROBERTA MACHADO E SP260807 - RUDBERTO SIMOES DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0024376-83.2008.403.6100 (2008.61.00.024376-0) - ANTONIO LUZ DI FELIPPO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do AUTOR.Outrossim, dê-se vista ao autor dos documentos juntados pela CEF às fls. 366/389.I. C.

0033747-71.2008.403.6100 (2008.61.00.033747-0) - ANNA PAES(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vista às partes dos esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do AUTOR.Após, tornem os autos conclusos para homologação dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.I. C.

0002600-56.2010.403.6100 (2010.61.00.002600-7) - EMPRESA DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA VALE PARANAPANEMA S/A(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP275273 - ANA PAULA MARTINS ALEIXO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225464 - JOSE CARLOS PIRES DE CAMPOS FILHO E SP196600 - ALESSANDRA OBARA SOARES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Vistos em despacho. Fls.609/612: Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016114-43.2010.403.0000 interposto pela parte autora. Com o trânsito em julgado do referido recurso, venham conclusos para prosseguimento do feito. I.C.

0010821-28.2010.403.6100 - RONALDO REIS DA SILVA(SP141906 - LUCIANA DE OLIVEIRA LEITE E SP224507 - KARINI DURIGAN PIASCITELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Vistos em despacho. Fls.1142/1143: INTIME-SE o autor para que junte TODOS os documentos solicitados pelo perito (Dr. Gerson Viana da Silva), SE POSSÍVEL, em mídia digital, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes. Após, REMETAM-SE os autos ao expert nomeado. I.C.

0005701-67.2011.403.6100 - B V FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Vistos em despacho.Fl.618/620: Ciência às partes acerca do ofício enviado pela 6a. Vara de Execuções Fiscais (Nº 0032675-21.2013.403.6182).Intime-se o autor BV FINANCEIRA S/A para que junte aos autos o pedido administrativo do pagamento à vista, conforme solicitado pela PFN à fl.620.Oportunamente, voltem conclusos.I.C.

0015121-96.2011.403.6100 - DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP285763 - NAILA RADTKE HINZ DOS SANTOS E SP131524 - FABIO ROSAS E SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Vistos em despacho.Fl.1001/1002: Analisados os autos, verifico que não assiste razão à PFN em discordar que a perícia seja realizada nos bicos injetores apresentados pela autora, eis que a DELPHI, às fls.956/957, informa que possui todos os bicos injetores consertados inportados e, às fls.957/969, confirma documentalmente que os bicos injetores que serão periciados pertencem ao lote que foi objeto de apreensão pelas autoridades fiscais, conforme devidamente identificado.Ademais, um dos quesitos definidos no despacho de fl.978 que será analisado pelo perito é a possibilidade de atestar que os bicos injetores periciados são realmente os bicos apreendidos e se é possível alterar a etiqueta de identificação desses bicos injetores, conforme alegado pela PFN às fls.974/977.DECORRIDO O PRAZO RECURSAL, remetam-se os autos ao perito nomeado (Dr. GERSON DENAPOLI), eis que a DELPHI juntou comprovante de depósito à fl.999 (valor: R\$3560,00) para futuro pagamento do exame laboratorial.Oportunamente, venham conclusos.I.C.

0017459-43.2011.403.6100 - IRMA BARBOZA BUENO X AGNALDO BUENO X CLEONICE MARCONDES BUENO(SP199087 - PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI E SP200598 - EDELICIO ARGUELLES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Vistos em despacho. Fls.593/651: Ciência aos autores acerca dos esclarecimentos prestados pela CEF. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se findo os autos. I.C.

0016673-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUSTAVO PATURY ACCIOLY(SP196780 - ERICA MARQUES PANZA)

Vistos em despacho.FL. 163:Concedo prazo de 15 dias À CEF para juntada aos autos do valor do débito atualizado. Após, voltem conclusos.Int.

0005426-50.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003397-27.2013.403.6100) JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls.325/326: Concedo o prazo solicitado de 05 (cinco) dias para que a AUTORA cumpra integralmente o despacho de fl.324. Regularizados, prossiga-se o feito, nos termos já indicados no tópico final de referido despacho. I.C.

0009243-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JESSICA CHRISTINA ZANHOLO

Vistos em despacho.Fl. 232: Concedo à CEF o prazo requerido de 30 (trinta) dias.No silêncio, voltem conclusos para extinção.Int.

0002080-57.2014.403.6100 - EQUANT SERVICES BRASIL LTDA X EQUANT SERVICES BRASIL LTDA(SP261440 - REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA E RJ060580 - LUCIA MARIA MELLO LEITAO DE HOLLANDA E RJ104448 - RAFAEL BODAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Vistos em despacho.Fls. 461/482: Junte a autora documentos constitutivos da empresa em sua via original ou com autenticação original.Defiro o prazo requerido pela autora a fim de diligenciar para esclarecimento do estado do processo 10010.025550/714-11.Prazo: 15 dias.Oportunamente, voltem conclusos para sentença.Int.

0009303-61.2014.403.6100 - HELIO BENETTI PEDREIRA(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Vistos em despacho.Fls.1562/1564: Vista às partes acerca da NOVA estimativa de honorários periciais formulada pelo DR.WALDIR BULGARELLI (i.e., R\$26.300,00).Prazo: 05 (cinco) dias iniciando-se pelo autor.Após, venham conclusos para arbitramento dos honorários definitivos do perito. Fls.1557/1560: Se entende descabida a perícia contábil, deve a UNIÃO FEDERAL manejar o recurso cabível para tanto. Restando a perícia já deferida, nada a decidir. ADEMAIS, ESCLAREÇO AO PERITO QUE OS DADOS DE CONTATO DO ASSISTENTE TÉCNICO INDICADO PELO AUTOR ENCONTRA-SE DISCRIMINADO À FL.1532.I.C.

0010424-27.2014.403.6100 - ANTHONY WALDEMAR MEDEIROS(SP232367 - PRISCILA ALCANTARA BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Vistos em despacho. Tendo havido interposição de apelação pela ré, abra-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal.Ademais, dê-se ciência da petição e documentos juntados às fls.256/258 pela ré. Após, SUBAM os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, observadas as cautelas legais, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC. I.C.

0011309-41.2014.403.6100 - EQUANT SERVICES BRASIL LTDA X EQUANT SERVICES BRASIL LTDA(SP261440 - REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Vistos em despacho.Fls. 645/666: Junte a autora documentos constitutivos da empresa em sua via original ou com autenticação original.Defiro o prazo requerido pela autora a fim de diligenciar para esclarecimento do estado do processo administrativo 10010.025550/0714-11.Prazo: 15 dias.Oportunamente, voltem conclusos para sentença.Int.

0018299-48.2014.403.6100 - TUFIC MADI FILHO(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Converto o feito em diligência.Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos pela ré às fls. 217/224, dê-se vista à parte autora pelo prazo legal. Após, venham os autos conclusos.Int.

0022009-76.2014.403.6100 - SANTA CLARA MANUFATURA E COSMETICOS LTDA.(SP174404 - EDUARDO TADEU GONCALES E SP201849 - TATIANA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Vistos em despacho. Vista a(ao) réus acerca da apelação interposta pelo autor, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.1.010 CPC).Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC.I.C.

0022087-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GREAT TOYS COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA. - EPP(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI)

Vistos em despacho.Fls. 251/257: Dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora (CEF), acerca da decisão do agravo de instrumento.APós, voltem conclusos para decisão saneadora.Int.

0063479-66.2014.403.6301 - FERNANDO TAKESHI GONDO(SP330422 - DANIELLE PIRES DE SOUZA MENEZES E SP317607 - WELLINGTON ANDRADE DE OLIVEIRA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X ESCOLA DE ADMINISTRACAO FAZENDARIA - ESAF

Vistos em despacho. Analisados os autos, verifico que o patrono do autor EQUIVOCOU-SE ao peticionar suas CONTRARRAZÕES de fls.158/163 no processo incorreto de N° 0063479-66.2014.403.6301. Desta forma, efetue a SECRETARIA o desentranhamento da referida peça, juntando-a no processo correto de N° 0025361-94.2014.403.6100. ATENTE O DR. WELLINGTON ANDRADE DE OLIVEIRA (OAB/SP 317.607) QUE DEVERÁ INDICAR CORRETAMENTE O NÚMERO DO PROCESSO EM SUAS PRÓXIMAS MANIFESTAÇÕES VISANDO CAUSAR TUMULTO PROCESSUAL. Após, retornem os presentes autos ao arquivo findo com as cautelas legais. I.C.

0022567-14.2015.403.6100 - CARLOS EDUARDO MORETTI ROLIM(SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO E SP242704 - TATIANA BRITO ROMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Fls: 188/188-verso: Tendo em vista a manifestação da União Federal no sentido da impossibilidade de celebração de acordo nos presentes autos, determino o cancelamento da audiência agendada para o dia 10.08.2016, às 15:00h. Comunique-se as partes com urgência do cancelamento da audiência. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0025853-97.2015.403.6100 - COMAB INDUSTRIA, COMERCIO E MANUTENCAO DE BATERIAS LTDA - EPP(SP145248 - SILVIO LUIS DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA)

Vistos em despacho. Diante da discordância do autor (COMAB) às fls. 205/206 e do réu (CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA) à fl. 207, relativamente ao valor orçado pelo perito às fls. 194/200, INTIME-SE o Dr. Renato César Correa (via e-mail: renatoperito@uol.com.br) para que informe acerca da possibilidade de rever o valor estimado. Na impossibilidade de fazê-lo, explique os parâmetros utilizados em seu orçamento controverso. Após, vista às partes acerca do esclarecimento prestado pelo expert. Oportunamente, venham conclusos para definição dos honorários periciais definitivos. I.C.

0009816-58.2016.403.6100 - PAULO RICARDO HEIDORNE(SP371267 - PAULO RICARDO HEIDORNE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

DESPACHO DE FL. 67: Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC). Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C. Vistos em despacho. Fls. 82/83 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado nos autos do agravo de instrumento nº 2016.03.00.011049-2. Publique-se o despacho de fl. 67. I. C.

0010286-89.2016.403.6100 - ANTONIO FERNANDES JANUARIO JUNIOR X MICHELLE MARION CARMIGNANI FERNANDES JANUARIO(SP147107 - CLAUDIO SCHWARTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se. DESPACHO DE FL. 135: Vistos em despacho. Fls. 124/133: Dê-se vista aos autores sobre a informação e documentos juntados pela CEF, no prazo de dez dias. Publique-se o ato ordinatório de fl. 123. Int.

0010581-29.2016.403.6100 - ROMOLO CESAR CANDIDO DOS SANTOS(SP143045 - MARINO DONIZETI PINHO E SP207907 - VINICIUS FERREIRA PINHO E SP307574 - FAGNER APARECIDO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC). Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0000635-12.2016.403.6301 - ODUVALDO PARDINI X WAGNER PARDINI(SP124526 - RENATA MELLO CERCHIARI DE QUEIROZ TELLES) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850, de 19/03/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021259-45.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024725-09.1996.403.6100 (96.0024725-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X CICLO VIA COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X CICLO VIA COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - FILIAL 1 X CICLO VIA COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - FILIAL 2(SP032809 - EDSON BALDOINO)

Vistos em despacho. Fl. 43 - Ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pelo embargado.Considerando que o agravo de instrumento foi provido, remetam-se os autos ao contador judicial para que efetue cálculos tão somente para a atualização do valor referente aos honorários advocatícios, com base no valor que foi fixado na Impugnação ao Valor da Causa nº 0001873-54.1997.403.6100(R\$ 107.904,82). Int. Cumpra-se.

0019667-29.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003288-47.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(SP198195 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X DANIEL ZAPPULLA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Vista às partes dos esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 87, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da EMBARGADA.Após, tornem os autos conclusos para sentença.I.C.

0001855-03.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034207-49.1994.403.6100 (94.0034207-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X S/A O ESTADO DE SAO PAULO X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 1 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 2 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 3 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 4 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 5 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 6 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 7 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 8 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 9 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 10 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 11 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 12 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 13 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 14 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 15 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 16(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD E SP314843 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR)

Vistos em despacho.Diante da CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO de fl.203, intime-se o CREDOR (EMBARGADO) para que forneça TODAS as informações necessárias para a expedição do OFÍCIO PRECATÓRIO, obedecendo estritamente aos parâmetros estabelecidos na Resolução CJF Nº 405 de 09/06/2016.Prazo: 30 (trinta) dias.Fornecidos os dados, venham conclusos para expedição da minuta do PRC e posterior vista às partes.I.C.

0009358-75.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009435-89.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X MANOEL DE SOUZA SILVA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ)

Vistos em despacho.Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Contador Judicial às fls. 165.Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo embargado.Após, voltem conclusos para sentença.I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011286-76.2006.403.6100 (2006.61.00.011286-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059688-09.1997.403.6100 (97.0059688-5)) MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA SANTOS X NAIR CASTRO ALMEIDA CHIRICO X RAQUEL FERREIRA DE MORAES SILVA X TEREZA JARDIM DE ARAUJO X ZUILA IONICE DE OLIVEIRA BARBOSA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - NELSON SEIJI MATSUZAWA)

Vistos em Inspeção. Vista à União Federal acerca do despacho de fl. 242.Nada mais sendo requerido, traslade-se cópias de fls. 38/66(cálculos), 126/131(sentença), 157/159, 173, 175/180, 190/196, 238/239 e 241 para os autos da ação principal em apenso.Após, desapensem-se, certificando-se e arquivando-se findo.I.C.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003285-53.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024789-52.2015.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X DMM-IE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. (SC031653 - LILIANE QUINTAS VIEIRA)

Vistos em despacho.Nos termos do art.1023, parágrafo 2º do CPC, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o impugnado se manifeste sobre os embargos de declaração opostos pela impugnante (UNIÃO FEDERAL).Ultrapassado o prazo, voltem conclusos.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0094193-86.1999.403.0399 (1999.03.99.094193-5) - ANGELA MARIA DE MENDONÇA X ISILDA RODRIGUES REGIS X MARIA BELCHIOR SANTOS X MARIA DO CARMO PINHEIRO X MARISA MARIA DA SILVA GOMES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X ISILDA RODRIGUES REGIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BELCHIOR SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Vistos em despacho. Diante do silêncio dos autores ANGELA MARIA DE MENDONÇA e MARISA MARIA DA SILVA GOMES, quanto à execução do r.julgado, arquivem-se os autos.Outrossim, promova a Secretaria a anotação no sistema MVXS com relação às autoras ISILDA RODRIGUES REGIS, MARIA BELCHIOR SANTOS e MARIA DO CARMO PINHEIRO, uma vez que já receberam os valores devidos.Int.

0023062-10.2005.403.6100 (2005.61.00.023062-4) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X FABIO CAON PEREIRA X UNIAO FEDERAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Analisados os autos, verifico que ambas as partes concordaram com a minuta de RPV Nº 20160000056 de fl.313, no entanto, faz-se necessário cancelar referida minuta, expedindo-se nova, nos parâmetros da Resolução CJF Nº 405 de 09/06/2016.Desta forma, efetue-se o cancelamento da minuta de RPV de fl. 313.Ademais, intime-se o CREDOR para que forneça os dados solicitados na nova Resolução acima indicada, mais precisamente aqueles solicitados no CAPÍTULO I - Do Ofício Requisitório - inciso VI (valor total dos juros e valor total principal, que será somado e totalizará o valor requisitado).Prazo: 10 (dez) dias.Fornecidos os dados, confeccione-se nova minuta para vista às partes.I.C.

0028468-41.2007.403.6100 (2007.61.00.028468-0) - PANIFICADORA LEME PAO LTDA-EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X PANIFICADORA LEME PAO LTDA-EPP X FAZENDA NACIONAL

Vistos em despacho.FLs. 1094/1095: Tendo em vista a vigência do novo CPC/2015, reconsidero certidão de fl. 1093.Intime-se o Autor para que junte aos autos os documentos pertinentes ao art. 534, CPC a fim de que se dê início à fase de cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública.Proceda a secretaria a rotina MV XS, tendo em vista a fase em que se encontra os autos: cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública.APós, voltem conclusos.Int. Cumpra-se.

0000588-06.2009.403.6100 (2009.61.00.000588-9) - JOSE MANUEL LAMEIRO VILARINO(SP079620 - GLORIA MARY D 'AGOSTINO SACCHI E SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X JOSE MANUEL LAMEIRO VILARINO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl.293: Diante da informação fornecida pela União Federal acerca de não interposição de Embargos à Execução, em razão do valor dos cálculos, providencie, a parte credora, as exigências constantes do art.8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for;c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO;d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda:a) órgão a que estiver vinculado o servidor público;b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res.168/11 do CJF.Desnecessária a vista do devedor para fins do art.9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015). Nesses termos, expedido(s) o(s) RPV(s)/PRC(s) requerido(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.I. C.

0004396-82.2010.403.6100 (2010.61.00.004396-0) - SUA MAJESTADE TRANSPORTES,LOGIST E ARMAZENAGEM(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Fls. Tendo em vista a vigência do novo CPC/2015, reconsidero certidão de fl.381 para que o autor junte os documentos descritos no art. 534, CPC, para que dê início ao cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública.No silêncio, aguardem-se em arquivo sobrestado.Int.

0005357-81.2014.403.6100 - TRANSPORTES DE MAQUINAS MARARI LTDA(SP045689 - PLINIO TIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X TRANSPORTES DE MAQUINAS MARARI LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls.130/132: Em razão da expressa concordância da União com os valores apresentados pela autora, providencie as exigências constantes do art.8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do Ofício Requisitório, quais sejam: a) indicação do nome do beneficiário do cálculo solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda:a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público; b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res.168/11 do C.JF.Desnecessária a vista do devedor para fins do art.9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015). Nesses termos, expedido(s) o(s) RPV(s)/PRC(s) requerido(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.Ademais, dê-se vista à parte autora do documento juntado pela ré. Int.

0018671-94.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027906-86.1994.403.6100 (94.0027906-0)) ANDERSON DE ALMEIDA VIEIRA(SP223234 - WALTER DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM E SP084121 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ANDERSON DE ALMEIDA VIEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. HOMOLOGO os cálculos de fls. 72/73, em face da expressa concordância das partes.Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 405/2016 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso,a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;d) havendo pluralidade de beneficiários, planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.e) caso seja precatório de natureza alimentar, informar a data de nascimento do beneficiário e de eventual doença grave, comprovando-a, documentalmente; Tratando-se de requisição de NATUREZA SALARIAL, referente a SERVIDOR PÚBLICO, informe(m) o(s) credor(es) ainda: a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público ou militar; b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Resolução nº 405/2016 do C.C.JF.Desnecessária a vista do devedor para fins do art.9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015).Assim, após a expedição, intime-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, nos termos do art. 11 da Res. 405/2016 C.JF, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamentoComunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.I. C.

0004263-30.2016.403.6100 - MIRIAM GARCIA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Apelação interposta pela exequente (fs. 117/141), em face da sentença de fs. 114/115 verso, suscitando nulidade da referida decisão, por ter indeferido a inicial sem dar prévia oportunidade à demandante em manifestar-se sobre a ilegitimidade de parte, o que violaria o art. 10 do CPC/2015. No mérito, requer a retratação por este Juízo, ou a remessa dos autos à Instância Superior, postulando o provimento, para o fim de reconhecer a legitimidade ativa, com determinação para processamento do feito. Os autos vieram conclusos para juízo de retratação. É o breve relatório. DECIDO. Antes de tudo, admito a medida em questão, eis que tempestiva e regularmente preparada. Dispõe o art. 331 do CPC/2015 que, indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 5 (cinco) dias, retratar-se, e em não havendo reconsideração da decisão, o réu será citado para responder ao recurso. Por seu turno, o art. 1.009 do novo diploma processual civil estabelece que eventuais nulidades, desde que não cobertas pela preclusão, poderão ser suscitadas em preliminar de apelação. Logo, se cabe ao Tribunal ad quem apreciar eventuais nulidades, por se tratar de matéria que pode ser conhecida de ofício, com mais razão incumbe ao juiz de primeiro grau se manifestar sobre a questão, até mesmo para permitir que o Tribunal possa eventualmente julgar a causa madura, em caso de provimento do recurso, nos termos do art. 1.013, 3º, do CPC/2015. No que concerne à alegada nulidade, saliento que a previsão do art. 10 do CPC/2015 deve ser ponderada pela análise do caso concreto, à luz dos argumentos já delineados pelas partes em suas manifestações nos autos, a fim de saber se a questão, embora possa ser conhecida pelo juiz de ofício, já foi apreciada pela parte contra a qual será tomada a decisão. Da simples leitura da inicial, em especial em seu tópico II - b (fs. 5/18), se denota a preocupação da autora em ressaltar como o título judicial formado na ação nº 0000292-57.2004.4.03.6100 beneficiária todos os membros da categoria representada pelo SINTRAJUD. Tal questão foi abordada antes mesmo do mérito da pretensão deduzida, de modo que a requerente tem mesmo ciência das diversas decisões proferidas nesta Justiça Comum que reconhecem a ilegitimidade dos servidores que não foram albergados pela sentença proferida naquela ação coletiva para promover execuções individuais com base naquele título executivo. Diante do exposto, figura-se completamente dispensável a intimação da parte para manifestar-se novamente sobre a mesma questão, de modo que de nenhum vício padece a sentença apelada. No mais, mantenho integralmente o quanto decidido em 31.03.2016, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação no efeito meramente devolutivo. Intime-se a União, para oferecer contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela apelada, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, para processamento do recurso. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000877-61.1994.403.6100 (94.0000877-5) - ROSELY PACHECO DIAS FERREIRA (SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ROSELY PACHECO DIAS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intime-se.

0002567-28.1994.403.6100 (94.0002567-0) - MARIA SALETE MILAN ARANTES (SP119895 - KARINA MILAN ARANTES DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X MARIA SALETE MILAN ARANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o depósito efetuado, no prazo de cinco dias. Ressalto que em caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento deve o requerente informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG), necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06 do C. CJF. Pontuo, ainda, que o procurador indicado para figurar no alvará referente ao valor principal deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do autor. Havendo requerimento, tendo sido fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se. Liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe (rotina MV-XS - Extinção da Execução). Int.

0038307-13.1995.403.6100 (95.0038307-1) - DONALDO EUGENIO JUNIOR (SP017342 - GILBERTO RODRIGUES GONCALVES E SP219450 - LUIS ROBERTO MARIANO) X UNIAO FEDERAL (SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X DONALDO EUGENIO JUNIOR

Vistos em despacho. Fs. 207/208: Diante do pagamento efetuado pelo executado (fl. 205) e a ciência da União Federal, considera-se satisfeita a obrigação e, assim EXTINGO a execução, com fulcro no artigo 924, II, do novo CPC. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, efetuando-se a rotina MV-XS (EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO). Int.

0033504-11.2000.403.6100 (2000.61.00.033504-7) - BURMA MODA MASCULINA E FEMININA (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP166893 - LUIS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL X BURMA MODA MASCULINA E FEMININA

Vistos em despacho. Fs. 383/385: Em razão do informado pela exequente UNIÃO FEDERAL de não ter interesse na efetivação de penhora por meio do BACENJUD, por ser o valor irrisório, remetam-se os autos ao arquivo, efetuando-se a rotina MV-XS (extinção da execução). Int.

0021464-26.2002.403.6100 (2002.61.00.021464-2) - MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA(SP025463 - MAURO RUSSO E SP119020 - EDNA RITA ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP127646 - MATEUS MAGAROTTO)

DESPACHO DE FL.510 (PUBLICAÇÃO PARA CEF):Vistos em despacho.Analise os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela CEF posto que TEMPESTIVOS.Diante do disposto no art. 85, parágrafo 2º, do novo CPC, os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação.Desta forma, ACOLHO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e determino que o valor devido pela MANSERV a título de honorários advocatícios na fase de execução em favor da CEF devem ser fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor apurado como efetivamente devido pela CEF, conforme cálculo de fl.481. DECORRIDO O PRAZO RECURSAL, venham conclusos para expedição dos alvarás pertinentes, sendo eles: 1. R\$ 111.474,94 - valor principal em favor da MANSERV (guia de fl.411); 2. R\$ 12.386,10 - honorários em favor da CEF; 3. R\$ 76.698,28 - saldo remanescente em favor da CEF.Após, cumpra-se tópico final do despacho de fls.496/497.I.C.DESPACHO DE FL.517:Vistos em despacho.Nos termos do art.1023, parágrafo 2º do CPC, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o embargado (CEF) se manifeste sobre os embargos de declaração opostos pela embargante (MANSERV). Ultrapassado o prazo, voltem conclusos.I.C.

0010756-43.2004.403.6100 (2004.61.00.010756-1) - HELIO BUENO DE CAMARGO PEREIRA FILHO X APPARECIDA REOCELE BUENO DE CAMARGO PEREIRA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X HELIO BUENO DE CAMARGO PEREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015 lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da EXEQUENTE (AUTORA).Intime-se.

0019856-22.2004.403.6100 (2004.61.00.019856-6) - HERCULES INCORPORATED X HERCULES INTERNATIONAL LIMITED LLC(SP018623 - EDITH LUCIA MIKLOS VOGEL E SP238777A - PEDRO SOARES MACIEL E SP324607 - LETICIA FERNANDES GHELER) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X HERCULES INCORPORATED X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HERCULES INCORPORATED X UNIAO FEDERAL X HERCULES INTERNATIONAL LIMITED LLC X UNIAO FEDERAL X HERCULES INCORPORATED X UNIAO FEDERAL X HERCULES INTERNATIONAL LIMITED LLC X UNIAO FEDERAL X HERCULES INCORPORATED X UNIAO FEDERAL X HERCULES INTERNATIONAL LIMITED LLC

Vistos em despacho.EXPEÇA-SE officio à CEF para que realize a conversão em renda em favor da UNIÃO FEDERAL (PFN) do valor integral depositado na conta corrente nº0265.005.00717103-2 (R\$2.970,00), sob o código 2864, conforme solicitado pela PFN às fls.470 e 483. Noticiada a conversão, abra-se nova vista à PFN.Nada mais sendo solicitado, remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe (rotina MV-XS - Extinção da Execução).I.C.

0013472-09.2005.403.6100 (2005.61.00.013472-6) - JURANDIR JOSE LINS DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR JOSE LINS DA SILVA

Vistos em despacho.Fls.284/285: Atendidos os requisitos do art.524 do CPC, recebo o requerimento do credor(ré CEF), na forma do art.523 do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (autor JURANDIR JOSE LINS DA SILVA), napessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art.523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art.523, parágrafo 3º do CPC).Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art.525, caput do CPC).Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art.523,4º e 5º, CPC).Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0008494-52.2006.403.6100 (2006.61.00.008494-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000877-61.1994.403.6100 (94.0000877-5)) ROSELY PACHECO DIAS FERREIRA(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU) X ROSELY PACHECO DIAS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Fls. 124/125: Tendo em vista a juntada de alvará liquidado à fl. 133, ocorreu o cumprimento da obrigação.Isto posto, extingo os presentes embargos com fulcro no art. 924, II, CPC.Após o decurso de prazo, desaparece-se e arquivem-se com as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0018942-16.2008.403.6100 (2008.61.00.018942-0) - PEDRO BARBOSA DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X PEDRO BARBOSA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Fls.255/256: Diante das alegações expostas pelo autor, junte a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os extratos fundiários referentes ao período de 01/1989 e 04/1990, para verificação dos valores devidos à parte autora. Prazo de quinze dias. Com a juntada, abra-se vista ao autor e em havendo a concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0025514-85.2008.403.6100 (2008.61.00.025514-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X ASSOCIACAO DE PILOTOS E PROPRIETARIOS DE AERONAVES-APPA(SP031132 - GEORGE WILLIAM CESAR DE ARARIPE SUCUPIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ASSOCIACAO DE PILOTOS E PROPRIETARIOS DE AERONAVES-APPA

C E R T I D ã O Certifico que por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0033545-94.2008.403.6100 (2008.61.00.033545-9) - IRACEMA VAZ PINHEIRO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X IRACEMA VAZ PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Fls. 216/220, 231 e 232: EM face da juntada dos alvarás liquidados/pagos, entendo ter ocorrido o cumprimento da obrigação.Isto posto, extingo o feito com fulcro no art. 924, II, CPC.Após o decurso de prazo, arquivem-se com as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0014543-07.2009.403.6100 (2009.61.00.014543-2) - MARIA CICERA DA SILVA(SP253208 - CAMILA TIEMI ODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X MARIA CICERA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Quero crer que a CEF não usou de má-fé ao equivocar-se novamente em sua manifestação de fls.192/194, eis que forneceu cálculo incorreto do valor por ela devido a título de sucumbências, embora o despacho de fl.190 tenha transcrito in verbis, o parâmetro utilizado pelo E.TRF para fixar os honorários advocatícios em 10% do VALOR DA CAUSA (e não da CONDENAÇÃO). Desta forma, intime-se a ré para que corrija o erro detectado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa de litigância de má-fé, com base nos artigos 5º e 6º do NCPC. I.C.

0022361-73.2010.403.6100 - ERNESTO VIDAL(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTO VIDAL

DESPACHO DE FL. 327:Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela exequente (CREDORA CAIXA ECONOMICA FEDERAL), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$10.239,87 (dez mil duzentos e trinta e nove reais e oitenta e sete centavos), que é o valor do débito atualizado até Abril/2016. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho.Em face do ínfimo valor encontrado na conta da executada R\$ 2,55(dois reais e cinquenta e cinco centavos) em confronto o valor integral do débito R\$ 10.239,87, desbloqueio tais valores pois são irrisórios frente o valor devido.Dessa forma, requeira o credor o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados.Publique-se o despacho de fl. 327.Intimem-se. Cumpra-se..

0000442-50.2010.403.6125 (2010.61.25.000442-8) - ANTONIO ROBERTO DE PAULA VIEIRA & CIA LTDA - ME(SP086596 - DINAIR ANTONIO MOLINA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ANTONIO ROBERTO DE PAULA VIEIRA & CIA LTDA - ME

Vistos em despacho. Fl.228: Diante da divergência encontrada entre os nomes empresariais do devedor, INTIME-SE o exequente (CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃ O PAULO) para que informe o CNPJ correto do executado (ANTONIO ROBERTO DE PAULA VIEIRA & CIA LTDA - ME) evitando nulidade na execução. Prazo: 10 (dez) dias. Efetuado o esclarecimento, venham conclusos para análise do pedido de fls.224/226. I.C.

0022864-60.2011.403.6100 - SANDRA REGINA DE SOUSA VARGAS DOS SANTOS(SP280819 - PAULO FELIPE AZENHA TOBIAS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO X SANDRA REGINA DE SOUSA VARGAS DOS SANTOS

Vistos em despacho.Tendo em vista certidão de fl. 550, requeira a Exequite OAB - Seção de São Paulo o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as formalidades legais.Int.

0013845-93.2012.403.6100 - WORLD STAR SERVICOS POSTAIS LTDA - EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X COMERCIAL CAMPOS COMERCIO DE UNIFORMES EM GERAL LTDA.(SP283946 - RICARDO KOBI DA SILVA E SP309619 - CLAUDIA MARA BARBOSA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X WORLD STAR SERVICOS POSTAIS LTDA - EPP

Vistos em despacho.Fl.589: Nada a decidir, eis que a patrona/solicitante do pedido de renúncia não atua nestes autos, conforme consulta de fl.591.Aguarde-se juntada da via paga do Alvará NCJF 2117246 (fl.587). Liquidado o alvará, cumpra-se o tópico final do despacho de fl.577, devendo a Secretaria proceder a rotina MV-XS (Extinção da Execução). I.C.

0006396-48.2012.403.6112 - USINA CAETE S/A - UNIDADE PAULICEIA(SP231542 - ANTONIO BRITO DE CARVALHO E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X USINA CAETE S/A - UNIDADE PAULICEIA

DESPACHO DE FLS.455/456: Vistos em despacho.Fls.451/453: Atendidos os requisitos no art.524 do CPC, recebo o requerimento do credor(CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO), na forma do art.523 do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (USINA CAETE S/A-UNIDADE PAULICEIA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art.523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art.523, parágrafo 3º do CPC).Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art.525, caput do CPC).Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art.523,4º e 5º, CPC).Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL.459:Vistos em despacho.Fls.457/458: Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Nº 0003693-11.2016.403.0000 interposto pela autora.Publicue-se despacho de fls.455/456.I.C.

0018366-47.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023563-61.2005.403.6100 (2005.61.00.023563-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X ORLANDO MESQUITA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI E SP222977 - RENATA MAHFUZ) X UNIAO FEDERAL X ORLANDO MESQUITA

DESPACHO DE FL. 145:Vistos em despacho.Fls.143/144: Atendidos os requisitos no art.524 do CPC, recebo o requerimento do credor(UNIÃO FEDERAL), na forma do art.523 do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (ORLANDO MESQUITA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art.523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art.523, parágrafo 3º do CPC).Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art.525, caput do CPC).Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art.523,4º e 5º, CPC).Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.Após, voltem conclusos.Publicue-se despacho de fl.141.Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 141:Vistos em despacho. Verifico que a manifestação de fl.140 de ORLANDO MESQUITA foi protocolizada equivocadamente pelo interessado nestes Embargos à Execução. Desta forma, efetue a Secretaria o desentranhamento da petição protocolizada em 25/04/2016 sob o Nº 2016.61810005410-1, juntando-a nos autos da Ação Ordinária principal Nº 0023563-61.2005.403.6100, por se tratar de assunto nela indicado.Atente o interessado que deverá indicar corretamente o número do processo ao qual se refere em suas próximas manifestações. I.C.

0001871-88.2014.403.6100 - DANILO SOSSOLOTI X JULIANA DAMASCENO DE ITAPEMA CARDOSO SOSSOLOTI(SP258560 - RAFAEL DE JESUS JAIME RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO SOSSOLOTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA DAMASCENO DE ITAPEMA CARDOSO SOSSOLOTI

Vistos em despacho. Fls. 323/326 - Ciência às partes acerca dos bloqueios dos valores. Após, voltem conclusos para a análise do pedido da CEF de fl. 322.Int.

0005997-84.2014.403.6100 - WORLD STAR SERVICOS POSTAIS LTDA - ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X COMERCIAL CAMPOS COMERCIO DE UNIFORMES EM GERAL LTDA.(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X WORLD STAR SERVICOS POSTAIS LTDA - ME

Vistos em despacho. Fls.229/231: Nada a decidir, eis que a patrona/solicitante do pedido de renúncia não atua nestes autos, conforme consulta de fl.233. Aguarde-se juntada da via paga do Alvará NCJF 2117244 (fl.228). Liquidado o alvará, cumpra-se o tópico final do despacho de fl.220, devendo a Secretaria proceder a rotina MV-XS (Extinção da Execução). I.C.

0008740-67.2014.403.6100 - ANGELO CRESCENTE X MARCO ANTONIO CRESCENTE(SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP287621 - MOHAMED CHARANEK E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X ANGELO CRESCENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO CRESCENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO CRESCENTE X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MARCO ANTONIO CRESCENTE X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor (CEF), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 525 do C.P.C. Vista ao credor (AUTORES: ANGELO CRESCENTE E MARCO ANTONIO CRESCENTE) para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de concordância do credor com o valor apontado pelo devedor, deve o credor indicar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (RG e CPF), necessários a sua confecção, nos termos da Resolução 509/06 do C. CJF. Ressalto que para fins de levantamento do valor principal é necessário que o procurador constituído tenha poderes específicos para receber e dar quitação em nome do credor. Havendo requerimento, encontrando-se o processo em termos e fornecidos os dados, expeça-se o alvará de levantamento. Após a juntada do alvará liquidado e do ofício recebido, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a liquidação do débito. Em caso de discordância do credor quanto à impugnação, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para apuração do valor correto a ser executado. Após, voltem conclusos para decisão.

13ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 5454

MONITORIA

0012902-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELA BRAGA

Fls. 144/146: Prejudicado em face da sentença transitada em julgado. Retornem os autos ao arquivo.Int.

0000491-93.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TOTALSYSTEM DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP220274 - ENEIAS TELES BORGES) X RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/08/2016 78/460

PROCEDIMENTO COMUM

0668456-89.1985.403.6100 (00.0668456-4) - AFFONSO CELSO NOGUEIRA DE ANDRADE X ALOISIO ANTONIO COSTA LEITE CARVALHAES X AMAURI SANTOS PINHEIRO CHAGAS X BRUNO ROSARIO CALTABIANO X CALTABIANO VEICULOS LTDA X DROGARIA NEBRASCA LTDA X FRANCISCO JOAO CALTABIANO X GERALDO DE OLIVEIRA FARTO X HILTON LUIZ DA SILVA X ISOLINA DE SOUZA CARVALHO X JOAO AMOS CULLEN NETTO X JOAO PITTA X JOAO ROBERTO SCHRAGE SEABRA MALTA X JOSE BRANDAO MOURA X JOSE LUIZ CAMARGO RAMALHO X JOSE SOARES DE SOUZA X MARIA ADUA CRIVELLI BEGLIOMINI X MARINA FLAVIA BRIQUET X MARLENE DIAS X ONIA ORGANIZACAO DE NEGOCIOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO LTDA X ONOFRE DE OLIVEIRA FARTO X ORGANIZACAO CONTABIL SAO LUIZ S/C LTDA X PAULO HUMBERTO SINIBALDI X PEDRO FERREIRA DE MELO X PEDRO VILLELA FILHO X RUBENS REGINATO X RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA X WALTER RAPHAEL RIBEIRO RIBAS - ESPOLIO X ROMILDA ROMANINI RIBAS X MARIA APARECIDA RIBAS BEGLOIMINI X SANDRA MARIA RIBAS DO NASCIMENTO X VALTER SCHEIBA PINTO RIBAS NETO X MARIA INES RIBAS RODRIGUES X WANDA APARECIDA LOES DE BRITO X WANDERLEY BRIGONE X WILSON MASCIGRANDE(SP014695 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Indefiro o pedido de expedição de alvará em favor dos filhos do de cujus. Ajuizada a ação em 25/04/1985, o coautor faleceu em 04/08/1985. Tal fato nunca foi comunicado ao Juízo até o momento da expedição do alvará, momento em que se constatou problemas com a expedição para o CPF do falecido, justamente em razão do óbito. Consta da certidão de óbito que o de cujus faleceu aos 64 anos, solteiro e sem filhos conhecidos. Em que pese a alegação de fls. 5666 no sentido de que o falecido tem filhos reconhecidos após o óbito, tais herdeiros não constam dos autos e não há qualquer documento comprobatório de tais alegações. Dê-se vista às partes, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0045479-79.1990.403.6100 (90.0045479-4) - AMELIA BORGHESAN SOUTO(SP016061 - ANTERO LISCIOTTO) X ANTONIO CURY - ESPOLIO X FATIMO MARCOS PALHARES X FLAVIO MATIELLO X JOSE BENEDITO THOMAZ X OCTAVIO AGGIO X ONDINA PINTO FERRAZ SILVEIRA X JOAO JOSE SOUTO X LILIAM MARILENE BARBOSA LOSADA SOUTO X ELIANA MARA THOMAZ(SP016061 - ANTERO LISCIOTTO E SP046911 - NEURI CARLOS VIVIANI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Preliminarmente, manifeste-se o Espólio de Antonio Cury sobre a liquidação do alvará de levantamento nº 755/2009 (fls. 368). Outrossim, traga a CEF a cópia da guia de depósito judicial do valor informado às fls. 412 (R\$ 11.894,54, depósito efetuado em 15/12/2005). Após, tornem-me conclusos. Int.

0033477-38.1994.403.6100 (94.0033477-0) - ESTEVAO DOMINGOS LA SELVA X LUCI ANGELA FERRARA LA SELVA(SP217981 - LUCIANA FORTINO LAIRES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA)

Fls. 206: Prejudicado o pedido do autor, uma vez que a r. sentença já foi submetida à reexame necessário, por meio da decisão irrecorrida de fls. 189/191vº. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0000957-73.2004.403.6100 (2004.61.00.000957-5) - LUIZ CARLOS CRISTIANINI X FABIANA VENTUROSO CRISTIANINI(SP111699 - GILSON GARCIA JUNIOR) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA(SP146283 - MARIO DE LIMA PORTA) X F PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP133720 - CHRISTIANI APARECIDA CAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Manifeste-se a CEF sobre o cumprimento da sentença, nos termos da sua petição de fls. 1038. Fls. 1042/1049: Intime-se a CEF, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora. Int.

0016012-83.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013350-49.2012.403.6100) IVONE RODRIGUES BESERRA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria n.º 12 (art. 1º, V, b), de 06 de maio de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos a este Juízo, com trânsito em julgado, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0003971-16.2014.403.6100 - LEANDRO ALENCAR MARQUES(SP210757 - CARLOS AUGUSTO VERARDO E SP206522 - ALEXANDRE JOSE MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Ciência às partes da designação da perícia no Juízo Deprecado (Carta Precatória nº 270996-38.2014.8.09.0029) para o dia 09 de agosto de 2016, às 13:00 horas, na secretaria do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Catalão/GO, nos termos do ofício de fls. 165/165vº.Int.

0021617-39.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS A N F LTDA - ME X ADOLPHO NORONHA FILHO

Fls. 236: Indefiro o requerimento da CEF uma vez que não se trata de processo executivo.Silente, venham-me conclusos nos termos do despacho de fls. 232.Int.

0022037-10.2015.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICINA LEGAL E PERICIAS MEDICAS(SP166605 - RENATA PAULA ARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fl. 209: Dê-se vista à autora da petição de fls. 206/208 da Caixa Econômica Federal, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Audiência de 22/06/2016. Após, venham-me conclusos.Int.

0022224-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FAST SERVICOS DE PINTURAS PLASTICOS LTDA - EPP

Fls. 69: Indefiro o pedido de pesquisa no sistema SIEL, uma vez a impossibilidade de sua realização por ser o réu pessoa jurídica.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da CEF.Silente, intime-se a autora pessoalmente para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0016133-72.2016.403.6100 - ERYEDSON FRANCA DE BARROS(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP302681 - PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Publique-se a decisão de fls. 105/108vº.Em complemento à decisão acima indicada, designo o dia 10/11/2016, às 14h30, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299.Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.Int. DECISAO DE FLS. 108/108: Vistos, em decisão.Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.O autor ERYEDSON FRANÇA DE BARROS requer a antecipação dos efeitos da tutela em procedimento comum ajuizado contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que seja determinado à ré que se abstenha de registrar a carta de arrematação/adjudicação em relação ao imóvel objeto do contrato de financiamento nº. 155551680572, ou caso já o tenha feito, de alienar o imóvel a terceiro ou promover atos para sua desocupação, até o julgamento final.Alega o autor, em síntese, que adquiriu o imóvel localizado na Rua Coronel Luís Schimidt, nº. 475, Vila das Belezas, São Paulo/SP, CEP 05841-130, mediante contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel, residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porém, em virtude de problemas financeiros e dos reajustes excessivos, deixou de adimplir as prestações do financiamento, razão pela qual a ré promoveu a execução extrajudicial do imóvel.Aduz que, no entanto, a ré não cumpriu com os preceitos legais concernentes à notificação nos moldes da Lei nº. 9.514/97, eis que em nenhum momento notificou o autor para a purgação da mora.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 42/102. É o relatório. Decido.Os requisitos para a concessão da tutela de urgência encontram-se previstos no artigo 300, caput, do Código de Processo Civil:Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Ausente a probabilidade do direito, conforme se esclarecerá adiante:Do exame dos autos, observo que o contrato de financiamento, juntado às fls. 48/71, está submetido ao regime da Lei nº 9.514/97, ou seja, ao procedimento de alienação fiduciária de coisa imóvel e, nesse sentido dispõe o artigo 26 do referido diploma legal:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial

do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8o O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (negritei) Assim, configurado o débito, o mutuário fiduciante, que detém apenas a posse direta do bem imóvel, é constituído em mora e, não tendo purgado a dívida, aquela propriedade dissipa-se em favor da instituição financeira fiduciária, consolidando-se nesta a propriedade plena da coisa. Este tem sido o reiterado posicionamento da jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo legal em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do colhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. IV - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. V - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VI - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei nº 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. VIII - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Quinta Turma, AC nº 0004624-11.2011.403.6104, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 13/08/2012, DJ. 20/08/2012) PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. I - A impontualidade na obrigação de pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. III. Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de consolidação da propriedade. Alegação de falta de intimação para purgação da mora que não se confirma. IV. Alegação de inconstitucionalidade que se afasta. Precedentes da Corte. V. Recurso desprovido. (TRF3, Segunda Turma, AC nº 0006215-54.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 22/05/2012, DJ. 31/05/2012) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DE MORA RECEBIDA POR UM DOS CÔNJUGES MUTUÁRIOS. NOTIFICAÇÃO POR OFICIAL DE REGISTRO REALIZADA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEILÃO AUTORIZADO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não restou caracterizada qualquer nulidade no procedimento de consolidação da propriedade pelo agente financeiro. Os próprios apelantes confirmaram o recebimento de notificação para purgação da mora, sem, contudo, promoverem o pagamento dos encargos vencidos. II - O fato de apenas um dos mutuários ter recebido a referida notificação não torna nulo o ato, posto que os contratantes são casados e vivem no mesmo endereço, presumindo-se a ciência de ambos. A certidão de fl. 126 demonstra que os apelantes foram devidamente notificados via Oficial de Registro de Títulos e Documentos, na forma do artigo 24 da Lei 9.514/97. III - Caberia aos autores adotarem medidas que certificassem o animus de cumprir o quanto acordado, antes do processo de consolidação da propriedade, acautelando-se, inclusive, em relação à deflagração desse procedimento. Não há porque negar à Caixa Econômica Federal a satisfação do seu crédito, promovendo, já na qualidade de proprietária do imóvel, o leilão do imóvel garantia. IV - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. V - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, não atacando os fundamentos da decisão. VI - agravo improvido. (TRF3, Segunda Turma, AC nº 0000302-91.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, DJ. 25/08/2011, p. 528) (grifos nossos) Conforme se verifica no contrato à fl. 57, há clara disposição de que o atraso de 60 (sessenta) dias ou mais no pagamento de qualquer um dos encargos mensais e/ou obrigações de pagamento previstas neste instrumento, acarretará o vencimento dos encargos mensais vencidos e não pagos e os que se vencerem até a data do efetivo pagamento e sua imediata consolidação pela CAIXA, (cláusula 17ª), bem como que o processo de execução do financiamento contratado seguiria o rito previsto na Lei nº 9.514/97. A alegação de falta de notificação para purgar a mora é fato controverso que depende de manifestação da parte contrária, até porque é notório que a ré costuma promover a execução extrajudicial somente após esgotadas as possibilidades de transação ou renegociação da dívida. Ressalte-se que o mutuário não nega estar inadimplente com as prestações do financiamento habitacional, tampouco comprova que tenha procurado a instituição financeira para solucionar suas pendências. De toda sorte, vale salientar que o art. 34 do Decreto-lei nº. 70/66 dispõe que é lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da

purgação. Portanto, para que a parte autora purgue a mora antes da arrematação do imóvel, deve cumprir as exigências do art. 34 do Decreto-lei nº. 70/66, o qual pode ser aplicado subsidiariamente à Lei nº. 9514/97, conforme art. 39 daquela lei. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA requerida. Ressalvo à parte autora a possibilidade de quitação integral da dívida vencida antecipadamente diretamente à credora-fiduciária até a assinatura do auto de arrematação. Providencie a Secretaria a designação de data para audiência de conciliação na Central de Conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

0016483-60.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005972-03.2016.403.6100) LEONARDO BADRA EID(SP305392 - VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apensem-se os presentes aos autos da Cautelar Inominada nº 0005972-03.2016.403.6100. Indefiro o pedido de justiça gratuita em função da declaração de bens juntada aos autos às fls. 20/33. Dessa forma, providencie o autor o recolhimento das custas devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprido, venham-me conclusos. Int.

0016691-44.2016.403.6100 - CLOVES FERREIRA NETO(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro a prioridade na tramitação processual, nos termos da Lei nº. 10.741/2003. Anote-se. 2. O instituto da assistência judiciária gratuita, formulado mediante simples declaração de pobreza, sem a necessidade da respectiva comprovação (art. 4º, da Lei nº. 1.060/50) é recepcionado pela CF. No caso, todavia, o autor é servidor militar em inatividade e percebeu proventos, em junho de 2016, no valor líquido de R\$ 10.447,93 (fls. 23), o qual é incompatível com o referido instituto. Ainda que ocorra a redução dos valores por força da revisão administrativa ora questionada, o autor não demonstra que não terá condições de arcar com as despesas do processo. Portanto, seus rendimentos infirmam a declaração de pobreza, que possui natureza iuris tantum. Apesar de ser verídico que a gratuidade judiciária não é para ser medida apenas pelo quantum auferido por quem a pleiteia, mas, sobretudo, pelo balanço entre este e os dispêndios do interessado, o autor não comprova que o pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios comprometeria seus sustentos ou de suas famílias. É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. (Lei nº 1060/50)(STJ, AGRESP 785043/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 04 jun.2007, p. 362). Deste modo, indefiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 290 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção. 4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009081-59.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036516-33.2000.403.6100 (2000.61.00.036516-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X CIA/ ELDORADO DE HOTEIS X HOTEIS ELDORADO CUIABA S/A X TEKNOTEL - PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO HOTELEIRA LTDA X BELVALE DE HOTEIS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Fls. 153/154-verso: Vista à embargada, para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017817-76.2009.403.6100 (2009.61.00.017817-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CH CENTRAL HOTELARIA MERCANTIL E NEGOCIOS LTDA X CLEIDE RODRIGUES DE ANDRADE X HUMBERTO GUZZO(SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ E SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN E SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ)

Fls. 263/264: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, conforme requerido. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0018614-76.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOSE CLAUDIO N DA ROSA

Ciência à parte exequente da consulta INFOJUD de fls. 72. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0024403-56.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO BATISTA DE ALMEIDA

Depreque-se a citação, primeiramente na Comarca de Guararema/SP e, em caso de diligência negativa, para a Comarca de Ubatuba/SP, anexando as respectivas guias. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria n.º 12, de 06 de maio de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada da expedição de carta precatória nos autos, cujo processamento deverá ser acompanhado pela mesma junto ao Juízo deprecado, com vistas ao pronto cumprimento de suas determinações.

0000112-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFFERSON AUGUSTO MARTINS - ME X JEFFERSON AUGUSTO MARTINS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/08/2016 82/460

Fls. 88: Esclareça a CEF sua petição, uma vez que as pesquisas solicitadas foram realizadas às fls. 59/65, com resultado negativo. Silente, venham em os autos conclusos para extinção. Int.

0002780-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MISAEEL ISIDORO DE SOUZA

Tendo em vista o requerimento da CEF às fls. 117, esclareça a mesma se pretende o levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo automotor, conforme comprovante de fls. 100. Int.

0003445-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CLAUDIO MARCELO SCHMIDT REHDER

Vista à CEF acerca da consulta INFOJUD de fls. 106/109. Proceda a Secretaria a anotação do Segredo de Justiça relativo aos documentos acobertados pelo sigilo fiscal. Nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

0009223-63.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X GAME OVER MUNDO DOS GAMES LTDA - ME X ANTONILDE DA SILVA OLIVEIRA X ANTONIO FRANCISCO DE JESUS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria n.º 12, de 06 de maio de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada da expedição de carta precatória nos autos, cujo processamento deverá ser acompanhado pela mesma junto ao Juízo deprecado, com vistas ao pronto cumprimento de suas determinações.

0016243-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIDE MORA

Vista à CEF acerca da consulta INFOJUD de fls. 72/75. Proceda a Secretaria a anotação do Segredo de Justiça relativo aos documentos acobertados pelo sigilo fiscal. Nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

0022144-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VEGGA DESENVOLVIMENTO E GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA - EPP X VANDERLEI DOS SANTOS PAGLIA X EVA MARIA TEIXEIRA PAGLIA

Tendo em vista o resultado da penhora BACENJUD efetuada às fls. 71/73, intime-se a executada EVA MARIA TEIXEIRA PAGLIA, por mandado, acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do art. 854 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante boqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte executada advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria n.º 12, de 06 de maio de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada da expedição de carta precatória nos autos, cujo processamento deverá ser acompanhado pela mesma junto ao Juízo deprecado, com vistas ao pronto cumprimento de suas determinações.

0014140-91.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VAGNER ABRAO DE ARAUJO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, correspondendo os mesmos, nesta data, a R\$ 87,93 (oitenta e sete reais e noventa e três centavos), quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, par. 8º do Código de Processo Civil. 1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. 2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado de citação. No caso de não serem localizados novos endereços, denota-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino sua citação por edital. Nesse caso, providencie a Secretaria a expedição do edital, com prazo de 30 (trinta) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. Decorrido o prazo do edital sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria n.º 12, de 06 de maio de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada da expedição de carta precatória nos autos, cujo processamento deverá ser acompanhado pela mesma junto ao Juízo deprecado, com vistas ao pronto cumprimento de suas determinações.

MANDADO DE SEGURANCA

0749119-25.1985.403.6100 (00.0749119-0) - CNH LATIN AMERICA LTDA.(SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEUZUK) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Indefiro o pedido de fls. 478/483, visto que não cabe execução em sede de mandado de segurança. Deverá a União buscar as vias adequadas para a satisfação do seu crédito. Dê-se vista às partes e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0008954-87.2016.403.6100 - FLORA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA S.A X FLORA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do teor da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0012203-13.2016.403.0000, comunicada às fls. 554/557-verso. Após, vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para a prolação de sentença. Int. Oficie-se.

0012479-77.2016.403.6100 - AUGUSTO ESTEVES DE LIMA JUNIOR - ESPOLIO X RICARDO ESTEVES DE LIMA(SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE E SP310376 - ROBERTO RICOMINI PICCELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao impetrante das informações complementares prestadas pela autoridade impetrada às fls. 48/49-verso, pelo prazo de 5 (cinco) dias. A seguir, vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0014450-97.2016.403.6100 - WALTER MULLER(SP352519 - EDINA MARCHIONE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL GERENCIA FILIAL FGTS GIFUG EM SAO PAULO

O impetrante WALTER MULLER requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO objetivando o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS em nome do impetrante. Relata o impetrante, em síntese, que é funcionário do Hospital do Servidor Público Municipal, autarquia municipal, tendo iniciado seus serviços sob o regime de trabalhador regido pela CLT. Alega que, em janeiro de 2015, foi comunicado da edição da Lei Municipal nº 16.122/15 alterando o regime jurídico que passou de celetista para estatutário, sendo-lhe explicado que neste novo regime não haveria depósito em sua conta vinculada do FGTS. Defende que a alteração do regime jurídico equivale à extinção do contrato de trabalho, equiparando-se à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Afirma, ainda, que o 1º do artigo 6º da Lei nº 8.162/91 que vedava o saque pela conversão de regime foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/19. Determinou-se a emenda da inicial às fls. 23, tendo o impetrante apresentado petição às fls. 26/27. É o relatório. Decido. Fls. 26/27: Recebo como aditamento à inicial. O impetrante formula pedido de liminar para que seja autorizado a levantar os valores depositados na conta vinculada ao FGTS de sua titularidade em razão da alteração do regime jurídico de seu vínculo com Hospital do Servidor Público Municipal. Examinando os autos, entendo que a concessão do provimento inicial pleiteado pelo impetrante encontra expressa vedação no artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. A jurisprudência tem entendido pela possibilidade de autorização de movimentação da conta fundiária em sede de liminar em casos específicos, desde que comprovada situação excepcional a justificar tal autorização. Na discussão instalada nos autos, contudo, não verifico presente a justificativa que autorize o afastamento do dispositivo legal em comento, fundamentando-se o pedido apenas em razão da alteração do regime jurídico. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 29-B DA LEI 8.036/90. 1. Pretende a Impetrante/Agravante, em sede liminar, a antecipação dos efeitos da tutela para movimentar sua conta vinculada ao FGTS ao argumento de que mudou do regime celetista para o estatutário. 2. Nos termos do art. 29-B da Lei 8.036/90 não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, Sexta Turma, AG 00410781820144010000, Relator Desembargador Kassio Nunes Marques, e-DJF1 02/02/2015) (negrite) Ademais, não traz o impetrante qualquer argumento no sentido de risco de ineficácia da medida acaso não concedida em sede de liminar. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Providencie o impetrante a adequação do valor da causa ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo a diferença de custas, se for o caso, sob pena de extinção. Cumprido, se em termos, notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal. Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005972-03.2016.403.6100 - LEONARDO BADRA EID(SP305392 - VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciente da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0010318-61.2016.403.0000. Cumpra a requerente a parte final da decisão proferida às fls. 104/106. Após, proceda-se conforme determinado na mesma decisão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019502-17.1992.403.6100 (92.0019502-4) - ANTONIO CREPALDI DOS SANTOS X WALDOP SEL X DONISETI JOSE PINEZI(SP249388 - PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI) X ARNALDO GONCALVES DE MATOS(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR E SP073674 - ELICI MARIA CHECCHIN BUENO E SP078551 - MARIA DE CASSIA MATTAR BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ANTONIO CREPALDI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X WALDOP SEL X UNIAO FEDERAL X DONISETI JOSE PINEZI X UNIAO FEDERAL X ARNALDO GONCALVES DE MATOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CREPALDI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X WALDOP SEL X UNIAO FEDERAL X DONISETI JOSE PINEZI X UNIAO FEDERAL X ARNALDO GONCALVES DE MATOS X UNIAO FEDERAL

Em face do lapso temporal decorrido, informem os exequentes ANTONIO CREPALDI DOS SANTOS, ARNALDO GONÇALVES DE MATOS e WALDOP SEL sobre a liquidação dos alvarás retirados às fls. 577/578 e 580.No silêncio, solicite-se informação, preferencialmente por correio eletrônico, ao banco depositário.Int.

0022831-46.2006.403.6100 (2006.61.00.022831-2) - ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP329182 - ALEXSANDER SANTANA) X FAZENDA NACIONAL X ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a consulta de fls. 277, regularize a parte autora a sua representação processual nos presentes autos, de modo a possibilitar o levantamento do valor depositado, uma vez que, apesar do substabelecimento outorgado às fls. 265 conter os poderes específicos para receber e dar quitação, a procuração que a originou (fls. 230/232) não outorga estes mesmos poderes.Após a regularização, cumpra-se o despacho de fls. 266.Expedido o alvará, intime-se o beneficiário para retirada do mesmo nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.Retirado, cancelado ou juntada a via liquidada do alvará, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0017243-43.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021670-98.2006.403.6100 (2006.61.00.021670-0)) JAMIL JORGE X REGINA HELENA JORGE NUNES(SP146555 - CAIO EDUARDO DE AGUIRRE E SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA E SP158087 - LUCIANA VILHENA MORAES SALDANHA FONTOLAN) X UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP301920A - EDUARDO BARROS MIRANDA PERILLIER) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - CAASP(SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI)

Fls. 362/366: Anote-se. Ao SEDI para retificação do polo executado, devendo constar UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.Aguarde-se o decurso do prazo deferido às fls. 361.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0116794-86.1999.403.0399 (1999.03.99.116794-0) - JOSE DE ARAUJO ROCHA X JOSE CARLOS MOREIRA WELLAUSEN X JOSE MARIA DE PAULA DOMINGUES X JOSE ANTONIO DOS SANTOS - ESPOLIO X JOSE PEREIRA DE MENEZES X ILDA ANTUNES DOMINGUES X REGINA DE PAULA DOMINGUES DE VASCONCELLOS X JOSE APARECIDO DOMINGUES X EDNA DE PAULA DOMINGUES X MARIA APARECIDA DOMINGUES JOLO X KAREN DA SILVA WELLAUSEN X THAIS WELLAUSEN DE ALENCAR ARARIPE X FELIPE DA SILVA WELLAUSEN X ANDREA DA SILVA WELLAUSEN X CICERO AUGUSTO WELLAUSEN NETO(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP087373 - RONISA FILOMENA PAPPALARDO E SP208338 - CAREM FARIAS NETTO MOTTA) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X JOSE DE ARAUJO ROCHA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X JOSE CARLOS MOREIRA WELLAUSEN X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X JOSE ANTONIO DOS SANTOS - ESPOLIO X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X JOSE PEREIRA DE MENEZES X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X ILDA ANTUNES DOMINGUES X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X REGINA DE PAULA DOMINGUES DE VASCONCELLOS X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X JOSE APARECIDO DOMINGUES X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X EDNA DE PAULA DOMINGUES X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X MARIA APARECIDA DOMINGUES JOLO

Chamo o feito à ordem.Preliminarmente, desentranhe-se o ofício nº 1129/2016 (fls. 1065), uma vez que foi erroneamente dirigido a este processo, quando, na realidade, deve ser juntado aos autos do procedimento comum nº 0014755-86.2013.403.6100.Quanto ao executado JOSÉ APARECIDO DOMINGUES, uma vez que a transferência do montante de R\$ 235,41 é oriunda de conta da CEF (fls. 1011), e considerando os termos do ofício nº 4200/2015/PA Justiça Federal juntado às fls. 1061/1064, apresente o referido devedor os dados corretos da conta que possui junto à Caixa Econômica Federal - CEF, uma vez que o bloqueio BACENJUD é originário desta agência e às fls. 1072 foi informado os dados da conta do Banco Santander.Após, oficie-se à CEF, nos termos do despacho de fls. 1044, inclusive quanto à recomposição da conta da executada Edna de Paula Domingues, observando-se, neste caso, os dados informados às fls. 1071.Quanto aos valores bloqueados de ILDA ANTUNES DOMINGUES (fls. 1013), MARIA APARECIDA DOMINGUES JOLO (fls. 1013) e SANTINA MORETTO MARTINS (fls. 1014), manifeste-se a PETROBRÁS quanto ao interesse na expedição dos alvarás de levantamento destes valores, conforme já deferido às fls. 1035 ou se a transferência dos valores será feita na conta da ADEMP - Associação dos Advogados Empregados da Petrobrás, conforme dados indicados às fls. 637.Por fim, no que se refere aos sucessores de JOSÉ CARLOS MOREIRA WELLASSEN, torno sem efeito as intimações efetuadas às fls. 1039/1042, uma vez que a mesma foi feita de acordo com o valor total pretendido pela PETROBRÁS, quando, na realidade, o valor deveria ter sido individualizado para cada sucessor devedor (Karen da Silva Wellausen, Thaís Wellausen de Alencar Araripe, Andrea da Silva Wellausen, Felipe da Silva Wellausen e Cícero Augusto Wellausen Neto).Deste modo, apresente a Petrobrás o equivalente do seu terço individualizado para cada sucessor.Após, tornem-me conclusos.Int.

0000373-74.2002.403.6100 (2002.61.00.000373-4) - FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA X NELSON JOSE COMEGNIO X PAULO JOSE ALBERTIN(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA

Em face da consulta supra, suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fls. 533/534. Providencie a exequente a juntada aos autos de memória atualizada do débito. Após, cumpra-se integralmente a r. decisão acima mencionada.Publique-se a decisão de fls. 533/534.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.DESPACHO DE FLS. 533/534: Defiro a constrição percentual do faturamento da empresa devedora, nos termos do art.866, do CPC.Observando o valor do débito, determine-se a penhora sobre 1% do faturamento mensal do(a) executado(a), ou percentual menor, se suficiente para o pagamento do débito, nomeando-se como depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, o sócio-gerente, Sr. NELSON JOSÉ COMEGNIO que depositará os valores mensalmente, até o 5º dia útil de cada mês, à disposição deste juízo, a começar no mês que for intimado, até a liquidação do valor exequendo, nos termos do art.866, parágrafo 1º e 2º do CPC.O sócio supra indicado deverá no prazo de 10(dez) dias, apresentar resumo dos balancetes mensais, desde 3 meses anteriores à presente data, bem como os futuros, fornecendo relatório que consigne a forma como a empresa é administrada e a previsão de como serão efetuados os pagamentos até que esteja plenamente quitada a execução.O depositário nomeado devera comparecer à Secretaria da Vara, no prazo de 48 horas, a fim de firmar o compromisso, podendo se eximir do encargo que ora lhe é atribuído se, no mesmo prazo, indicar motivo relevante, caso em que os autos deverão vir à conclusão para nomeação de administrador. O silêncio do sócio antes do indicado será presumido como aceitação do encargo que ora lhe é atribuído.ObsERVE-se que a oposição da devedora à execução caracterizará ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 774 do CPC, o que lhe acarretará a aplicação de multa de até 20% do valor atualizado do débito, nos termos do art. 774 parágrafo único, do mesmo código.Não cumprindo o sócio as determinações ora exaradas, estará se opondo injustificadamente à ordem judicial, acarretando-lhe a imposição de multa no valor de R\$ 500,00, nos termos do art. 77, parágrafo 2º, do CPC. Ficará ainda caracterizado crime de desobediência, sujeitando-se às consequências de tal conduta, inclusive às penas do art. 330 do Código Penal.O(a) executado(a) é cientificado(a) de que o prazo para a interposição de Embargos à Execução, de 5(cinco) dias, começará a fluir partir da data em que efetivado o primeiro depósito dos valores objeto da presente constrição, a saber, independentemente da integral garantia do juízo.PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO.P. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR ANTERIOR À LEI Nº11.382/06. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE.A penhora sobre o faturamento da empresa, em execução fiscal, é providência excepcional e só pode ser admitida quando presentes os seguintes requisitos: (a) não localização de bens passíveis de penhora e suficientes à garantia da execução ou, se localizados, de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (art. 677 e seguintes do CPC); (c) não comprometimento da atividade empresarial.No caso, o Tribunal de origem manteve a penhora de 5% sobre o faturamento da empresa, pois (a) os bens do ativo permanente da devedora foram penhorados em outras execuções e (b) é razoável que a penhora recaia sobre 5% do faturamento. Não há, portanto, notícias do cumprimento do disposto nos arts. 677 e seguintes do CPC.Embora a ora recorrente não tenha apontado ofensa, por exemplo, aos arts. 677 ou 678 do CPC, é possível aplicar o direito à espécie (art. 257 do RISTJ), já que a matéria está implicitamente prequestionada e o STJ pode julgar com fundamento diverso daquele apresentado pelas partes.Ressalva da possibilidade de nova constrição sobre o faturamento, desde que cumpridos os requisitos mencionados.Recurso especial provido. (REsp 903.658/SP,EL.Ministro MAURO CAMPBELL MARQUE, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 13/10/2008).Int.

0035739-43.2003.403.6100 (2003.61.00.035739-1) - WALDEMAR FERRAZ DA ROCHA X LUSMA SOARES FERRAZ(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X WALDEMAR FERRAZ DA ROCHA X ITAU UNIBANCO S.A. X LUSMA SOARES FERRAZ X ITAU UNIBANCO S.A. X WALDEMAR FERRAZ DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUSMA SOARES FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono indicado às fls. 440 relativamente aos depósitos comprovados às fls. 427 e 438. Após a expedição, intimem-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Em face do tempo decorrido, informe o réu ITAU UNIBANCO S/A sobre as providências atinentes à emissão dos documentos de liberação da hipoteca. Int.

0023383-45.2005.403.6100 (2005.61.00.023383-2) - SILVANO DE LOURENCI X MARIA LUCIA MOYA DE LOURENCI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X SILVANO DE LOURENCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA MOYA DE LOURENCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 428: Manifeste-se o exequente. Reconsidero a parte final do segundo parágrafo do despacho proferido às fls. 427. Esclareça a CEF seu pedido de fls. 425, uma vez que não foram efetuadas as providências determinadas no Ofício nº 1506/2007, expedido por este Juízo, conforme Nota de Devolução às fls. 293. Int.

0017628-35.2008.403.6100 (2008.61.00.017628-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR DA SILVA TRANSPORTES X VALDIR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR DA SILVA TRANSPORTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR DA SILVA

Fls. 309: Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para manifestação da CEF. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0025390-05.2008.403.6100 (2008.61.00.025390-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022714-84.2008.403.6100 (2008.61.00.022714-6)) WALMA IND/ E COM/ LTDA(SP096425 - MAURO HANNUD) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X WALMA IND/ E COM/ LTDA

Oficie-se à Caixa Econômica Federal nos termos da manifestação da União Federal, às fls. 307. DECISÃO DE FLS. 291/291Vº: Trata-se de cumprimento de sentença, no qual a União Federal busca a execução de verba honorária imposta à executada pela decisão de fls. 228/230. A executada foi intimada para realizar o pagamento do débito, porém não o fez. A União, então, solicitou a penhora on line das contas da executada, o que restou deferido. Realizada a penhora às fls. 246/248, a executada, intimada, alega que o feito estaria suspenso em virtude de deferimento do processamento de sua recuperação judicial. Requer a suspensão do ato de penhora e disponibilidade do bem, bem como o reconhecimento da competência da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital de São Paulo para exame da viabilidade de quaisquer atos constritivos sobre o patrimônio da empresa recuperanda enquanto estiver em desenvolvimento o respectivo plano de recuperação judicial. A parte executada junta aos autos a decisão que deferiu a suspensão das ações e execuções contra a recuperanda (decisão datada de 26 de janeiro de 2015) às fls. 254/255. A União, intimada, requereu a conversão em renda do valor penhorado, em vista do disposto no parágrafo 7º do artigo 6º da Lei nº 11.101/05. Foi determinada a conversão em renda do valor penhorado em 22 de outubro de 2015, publicado em 27 de outubro de 2015, decisão que foi retificada em 10 de dezembro de 2015 para determinar a transferência do valor bloqueado para conta a disposição do Juízo e posteriormente a conversão em renda da União. Em 25 de fevereiro de 2016 foi recebida comunicação do C. Superior Tribunal de Justiça, referente ao conflito de competência nº 145085/SP que solicitou o envio de informações, bem como informou a concessão parcial de liminar para determinar a suspensão dos atos expropriatórios decorrentes desta ação, designando o Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo para resolver em caráter provisório eventuais medidas urgentes até ulterior deliberação. É o breve relatório. DECIDO. Verifico, inicialmente, que a suspensão da execução prevista no artigo 6º, da Lei nº 11.101/05, tem o limite máximo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme parágrafo 4º do mesmo dispositivo. No momento da penhora, em verdade, haveria em tese a suspensão da execução, que só foi informada pelo advogado da executada às fls. 250/262 (protocolo de 30 de julho de 2015), após os 180 dias de suspensão máximos previstos na legislação (passaram-se exatamente 185 dias). Ressalte-se que não foi juntado aos autos comprovação de que o crédito da União discutido nestes autos fariam parte do plano de recuperação apresentado ao Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais. Em vistas do determinado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, porém, faz-se necessária a intimação da União para que devolva aos autos os valores convertidos em renda às fls. 274/275. Intimem-se as partes.

0006098-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEX DOS ANJOS SALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX DOS ANJOS SALLES

Dê-se vista à CEF sobre a consulta INFOJUD de fls. 151. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0019302-43.2011.403.6100 - JOSE LUIS MINIELLO(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X ROBERTO FORTE TENA X OTTO GUILHERME GARCIZ HUFFEMABUCHER X CLAUDIO FERNANDO DA CUNHA NORONHA

Dê-se ciência às partes acerca da prejudicialidade da penhora no rosto dos autos efetuada na Carta Precatória nº 0008620-60.2015.403.6109, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Piracicaba. Defiro o requerido pela parte exequente. Em face do lapso de tempo decorrido desde a última penhora BACENJUD efetuada, conforme fls. 802/803, e considerando que ainda não foi tentada tal penhora em face do executado OTTO GUILHERME GARCIZ HUFFEMABUCHER, apresente o exequente nova memória atualizada do seu crédito, já descontado o valor satisfeito em seu favor. Após, tornem-me conclusos. Int.

0003958-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YARA DA SILVA CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YARA DA SILVA CHAGAS

Dê-se vista à CEF acerca da consulta RENAJUD de fls. 160 e INFOJUD de fls. 162/166. Proceda a Secretaria a anotação do Segredo de Justiça relativo aos documentos protegidos pelo sigilo fiscal. Nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

0003520-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA BATISTA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA BATISTA ARAUJO

Fls: 135/136: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0021233-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEIXO CAVASSA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEIXO CAVASSA NETO

Fls. 95/96: Nada a deferir quanto ao pleito da CEF, uma vez que a parte devedora foi devidamente intimada para o pagamento do débito, nos termos da certidão do Oficial de Justiça juntada às fls. 85. Assim, prossigam-se nos atos executórios. Para a análise do pedido de penhora BACENJUD, apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0023426-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO MARTINS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO MARTINS GONCALVES

Dê-se vista à CEF da consulta RENAJUD de fls. 98/100, informando, ainda, se possui interesse na penhora dos veículos localizados, tendo em vista as restrições que recaem sobre eles. No mais, dê-se vista à CEF da consulta INFOJUD de fls. 102. Int.

0006854-33.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO SERGIO CAMARA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO SERGIO CAMARA

Vista à CEF acerca da consulta RENAJUD de fls. 243/244 e INFOJUD de fls. 246/248. Proceda a Secretaria a anotação do Segredo de Justiça relativo aos documentos acobertados pelo sigilo fiscal. Nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

0021246-75.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANA SCAGLIONE COZZOLINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA SCAGLIONE COZZOLINO

Fls. 83//84: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para juntada da memória atualizada do crédito, conforme requerido. Silente, arquivem-se os autos. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0011218-77.2016.403.6100 - MAYSIA RAIMUNDA DA SILVA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 110/122: Dê-se vista à parte autora. Int.

0016830-93.2016.403.6100 - ANTONIO COSTA FARIA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro a prioridade na tramitação processual, nos termos da Lei nº. 10.741/2003. Anote-se. 2. O instituto da assistência judiciária gratuita, formulado mediante simples declaração de pobreza, sem a necessidade da respectiva comprovação (art. 4º, da Lei nº. 1.060/50) é recepcionado pela CF. No caso, todavia, o autor é servidor militar na inatividade e percebeu proventos, em junho de 2016, no valor líquido de R\$ 10.447,93 (fls. 23), o qual é incompatível com o referido instituto. Ainda que ocorra a redução dos valores por força da revisão administrativa ora questionada, o autor não demonstra que não terá condições de arcar com as despesas do processo. Portanto, seus rendimentos infirmam a declaração de pobreza, que possui natureza iuris tantum. Apesar de ser verídico que a gratuidade judiciária não é para ser medida apenas pelo quantum auferido por quem a pleiteia, mas, sobretudo, pelo balanço entre este e os dispêndios do interessado, o autor não comprova que o pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios comprometeria seus sustentos ou de suas famílias. É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. (Lei nº 1060/50)(STJ, AGRESP 785043/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 04 jun.2007, p. 362). Deste modo, indefiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 290 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção. 4. Outrossim, tendo em vista que com o advento do Novo CPC foram extintas as cautelares preparatórias, bem como que não houve pedido expresso na inicial quanto aos benefícios do art. 303 do CPC, providencie o autor a emenda da inicial, se for o caso, no mesmo prazo assinalado acima. 5. Int.

Expediente N° 5455

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0016701-88.2016.403.6100 - NANCY DE OLIVEIRA COSTA(SP368677 - MARCELO ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

NANCY DE OLIVEIRA COSTA propõe a presente Ação de Exibição de Documento em face do CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - 5ª REGIÃO, com pedido de tutela antecipada para determinar ao réu que apresente em Juízo os Processos de Sindicância nos 004/2015 e 003/2016, Processo Ético Disciplinar nº. 005/2016 e respectiva filmagem do julgamento. Alega a requerente, em síntese, que é Tecnóloga em Radiologia, com especialização em mamografia e autora do livro Mamografia, Posicionamentos Radiológicos registrado na Câmara Brasileira do Livro sob nº. ISB 978-85-60408-08-5 e, no ano de 2015, participou do processo eleitoral que visava a renovação do Corpo de Conselheiros do réu, porém, durante a campanha foi alvo de difamação em redes sociais da internet, sofrendo acusações de que teria plagiado e roubado a autoria de seu livro. Aduz que as acusações foram feitas, em sua maioria, por candidatos, apoiadores e simpatizantes de outra chapa que concorreu naquela eleição e que atualmente administra a autarquia de fiscalização. Por tais razões, esclarece que intentou ação de reparação de danos morais e apresentou denúncia em face dos detratores junto à anterior Administração do Conselho, com fundamento no Código de Ética dos Profissionais de Radiologia, a qual gerou o Processo de Sindicância nº. 004/2015, cuja continuidade do procedimento ficou sob a responsabilidade da nota Administração, a qual tomou posse em dezembro de 2015 e, tem entre seus membros, alguns dos denunciados. Contudo, até o presente momento não houve notícia sobre o andamento do processo e, apesar de reiteradas solicitações por parte da autora para ter acesso aos autos, não houve nenhuma resposta da atual Administração. Outrossim, informa que a atual Administração instaurou Processo Ético Disciplinar contra a autora, sob o nº. 005/2016, alegando que, de acordo com o depoimento dado na Sindicância nº. 003/2016, a mesma teria mentido e que, com isso, teria transgredido o Código de Ética dos Profissionais das Técnicas Radiológicas. Ocorre que, argüi a autora, foi condenada nos autos do referido processo em 07.07.2016, mediante julgamento realizado em uma plenária do Corpo de Conselheiros, integralmente filmada e, no entanto, já solicitou diversas vezes as cópias dos processos e da filmagem a fim de possibilitar a interposição de recurso ao Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, cujo prazo é de 30 (trinta) dias, a contar da decisão proferida pelo órgão regional. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/32. É o relatório. Fundamento e decidido. Pretende a autora, em sede de tutela antecipada, que o réu apresente em Juízo os Processos de Sindicância nos 004/2015 e 003/2016, Processo Ético Disciplinar nº. 005/2016 e respectiva filmagem do julgamento, alegando a necessidade de acesso aos referidos autos para fins de interposição de recurso administrativo para o Conselho Nacional dos Técnicos em Radiologia. Os requisitos para a concessão da tutela de urgência encontram-se previstos no artigo 300, caput, do Código de Processo Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A urgência foi demonstrada pela autora, tendo em vista que o prazo para interposição do recurso administrativo está prestes a se expirar. Outrossim, nesta fase de cognição sumária, observo a presença da probabilidade do direito alegado. Dispõe o art. 396 do Código de Processo Civil que o juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder e, o art. 397, prescreve que o pedido formulado pela parte conterà: I - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa; II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa; III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária. Os documentos objeto da exibição foram individualizados pela autora e, não há dúvidas de que se encontram sob o poder do réu, uma vez que consistem em processos administrativos disciplinares de sua competência. Assim, tratando-se de processos administrativos, a princípio, é necessário verificar se a autora possui o direito absoluto de ter o acesso aos autos e obter cópias, pois há duas sindicâncias em face de terceiros, sobre as quais a autoridade possui o dever de manter o sigilo. Conquanto o direito de acesso às informações seja garantido constitucionalmente, em contrapartida, o sigilo de informações também é assegurado pela Constituição Federal, na medida em que é imprescindível a segurança da sociedade e do Estado (art. 5º, XIV e XXXIII, CF). Outrossim, o art. 46 da Lei nº. 9.784/1999 assegura aos interessados o direito à vista do processo e de obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, mas ressalva os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem. Todavia, a sindicância por se tratar de um processo prévio e inquisitivo, na medida em que visa averiguar a materialidade dos fatos e da autoria de eventual infração disciplinar, o sigilo é regra que se impõe e somente pode ser excepcionado se demonstrada de forma inequívoca a necessidade do interessado. Diante do conflito presente, há que se aplicar a técnica da ponderação alicerçada no princípio da proporcionalidade estrita, a fim de sopesar os princípios e/ou direitos fundamentais em jogo, concluindo-se pela preponderância daquele de maior peso, sem a exclusão do outro. No caso em exame, a autora demonstra a necessidade de ter acesso aos autos, uma vez que foi condenada nos autos do Processo Ético Disciplinar nº. 005/2016, em 07.07.2016, e pretende interpor recurso perante o Conselho Nacional dos Técnicos de Radiologia. Ainda que as Sindicâncias nos 004/2015 e 003/2016 sejam direcionadas a terceiros, conforme narrado na inicial, possuem conexão com o processo disciplinar instaurado contra a autora e, assim, verifico que tal fato é suficiente para justificar o direito da autora de ter acesso a todos os processos requeridos, já que podem trazer elementos para subsidiar o recurso administrativo a ser interposto em face da decisão que a condenou. A autora deverá atentar para o sigilo que acoberta as informações acerca dos terceiros envolvidos nos fatos apurados administrativamente, ressaltando-se o resguardo a ser mantido sobre as cópias que obtiver dos autos. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, a fim de determinar ao réu que disponibilize a autora, na própria repartição, imediatamente, o acesso e obtenção de cópias dos autos dos Processos de Sindicância nos 004/2015 e 003/2016, Processo Ético Disciplinar nº. 005/2016 e respectiva filmagem do julgamento, desde que não existam outros impedimentos que não foram narrados nos autos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação processual, nos termos da Lei nº. 10.741/2003. Anote-se. Cite-se, com urgência. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9379

PROCEDIMENTO COMUM

0023280-57.2013.403.6100 - BEYDOUN INTERNATIONAL ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E INVESTIMENTOS LTDA.(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR E SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição de fls. 148/968, abra-se vista a parte autora pelo prazo de 10 dias úteis para eventual manifestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006526-06.2014.403.6100 - BIO 2 IMPORTACAO E COMERCIO DE MATERIAIS MEDICO HOSPITALARES LTDA. (SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Converto o julgamento em diligência. Determino que a ré comprove documentalmente a alegação de reincidência da autora na prática da infração, apurada no Processo Administrativo nº 25759.096550/2008-40, considerando-se a época dos fatos em discussão no referido feito. Determino, ainda, que a ré esclareça por que os produtos importados pela autora não se enquadram no Procedimento 4 da Resolução RDC 81/2008, bem como se ainda há necessidade de prévia autorização de embarque da ANVISA para importação de produtos cirúrgicos, tais como os importados pela autora, apresentando, em caso positivo, a correspondente fundamentação. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0013814-05.2014.403.6100 - MARIO AMATO X ROGERIO PINTO COELHO AMATO X OTAMAR S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES (SP011893 - RAPHAEL GARCIA FERRAZ DE SAMPAIO E SP220743 - MICHELLE LANDANJ) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. À alegação de prescrição intercorrente da autora, a União alega a existência de fatos interruptivos, consistentes na realização de reunião entre os ora autores e representante da PGFN e na juntada de memoriais com conteúdo inovador. No entanto, conforme se verifica do Processo Administrativo cuja cópia se encontra acostada à fl. 418, não há registro nos autos da realização da alegada reunião. Às fls. 872/873, consta petição dos ora autores solicitando a realização de reunião, porém não consta dos autos despacho deferindo tal pedido ou ata contendo o teor do encontro. Assim, no prazo de 10 dias, providencie a União a juntada de documento que comprove a realização e o teor da referida reunião. Após, dê-se vista à parte autora e à CVM, pelo prazo sucessivo de 5 dias, e retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003990-85.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X SELMA CONCEICAO DA LUZ PEREIRA (SP206844 - SUZETE SOUZA FIGUEREDO)

Trata-se de ação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Selma Conceição da Luz Pereira, visando a condenação da Ré ao pagamento de valores recebidos em razão de alegada concessão indevida de auxílio doença. A Ré apresentou contestação às fls. 93/103, suscitando preliminares de prescrição e decadência e, no mérito, requereu a improcedência da ação, declarando que fazia jus ao benefício. Réplica às fls. 117/125. É o breve relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer a incompetência deste Juízo para o julgamento desta demanda. A apreciação da pertinência ou não da cobrança efetuada pelo INSS nestes autos passa necessariamente pela análise do atendimento aos requisitos para concessão e manutenção do pagamento do benefício previdenciário concedido à Ré, pelo período de 07.10.2004 a 13.02.2006. Assim, a competência atribuída às Varas Federais Previdenciárias prevalece sobre a competência desta Vara Cível, de modo a atrair a jurisdição sobre o presente feito. Ante o exposto, reconheço a incompetência desta 14ª Vara Cível Federal, razão pela qual determino, nos termos do art. 64, 3º, do CPC/2015, a livre redistribuição do feito a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0005238-86.2015.403.6100 - ASSOCIACAO NACIONAL DAS EMPRESAS TRANSITARIAS, AGENTES DE CARGA AEREA, COMISSARIAS DE DESPACHOS E OPERADORES INTERMODAIS (SP298720 - OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO E SP349500 - MURILO CERDEIRA PIRES) X UNIAO FEDERAL

Petição de fls. 482/493: Vista à autora. Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0010343-44.2015.403.6100 - VERA LUCIA MENEZES (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Petição de fls. 274/276 e 277/278: Vista à autora. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0011286-61.2015.403.6100 - MILTON ETIRO SUGISAWA(SP103431 - SANDRA LEICO KINOSHITA GOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se ação em que se pleiteia o reconhecimento de desvio de função com o pagamento de diferenças remuneratórias existentes entre os cargos de Técnico do Seguro Social e Analista do Seguro Social, bem como o pagamento por danos morais. No caso em exame, são necessários esclarecimentos quanto aos seguintes aspectos: a) se as atividades exercidas pela parte autora nos períodos pleiteados eram privativas de Analista do Seguro Social ou, ao contrário, poderiam ser exercidas por Técnico do Seguro Social, sem que isso implicasse o desempenho de atribuições inadequadas; b) se a parte autora recebeu alguma contraprestação (remuneração) correspondente às atribuições exercidas em decorrência dos cargos/funções desempenhadas nos períodos pleiteados. Sendo assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 14.09.2016 (quarta-feira), às 16 horas, visando à oitiva de testemunhas, a ser realizada na Sala de Audiências desta 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, Fórum PEDRO LESSA, sito à Avenida Paulista n. 1.682, 7 andar. 2. Sem prejuízo da prova testemunhal ora deferida, defiro a produção de prova documental para que a parte autora comprove suas alegações, bem como esclareça os aspectos apontados (item 1, a e b), haja vista que sobre si recai o ônus da prova. 3. Por fim, indefiro a produção das demais provas pleiteadas às fls. 213/214, uma vez que não são capazes de evidenciar o alegado desvio de função. Int.

0017855-78.2015.403.6100 - CARLOS FERREIRA DE LIMA(SP191328B - CARLOS EDUARDO DO CARMO) X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO X FLORINDO DE ALMEIDA PACHECO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARUERI X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MAUA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, de quem é o novo endereço fornecido à fl.156. Solicite a secretaria informações a respeito do cumprimento do mandado de fl.155 (0014.2016.00921). Oportunamente, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0018216-95.2015.403.6100 - FABIO CHUAIKI(SP191782 - TATIANA APARECIDA DELBEN COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Diante do alegado às fls.182/186, comprove a CEF, no prazo de 5 dias úteis o cumprimento da decisão de fls.176/177. Int.

0019007-64.2015.403.6100 - LPP I EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A X REC LOG 331 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. X GLP IMIGRANTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.(SP235150 - RENATO DO CARMO SOUZA COELHO E SP257937 - MARCOS DE ALMEIDA PINTO E SP154632 - MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO E SP317575 - PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Providencie a secretaria a renumeração dos autos a partir de fls.671, devido ao equívoco encontrado.FLS.510/514: Anote-se o nome dos advogados indicados, no sistema de movimentação processual.Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005380-56.2016.403.6100 - POA TEXTIL S A(SP166256 - RONALDO NILANDER) X FAZENDA NACIONAL

Petição de fls. 66/95: Vista à autora para manifestação.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.Intime-se.

0013444-55.2016.403.6100 - ALEF ASSESSORIA NUTRICIONAL LTDA. - ME(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Petição de fls. 48/71 e 73/74: Vista à autora para manifestação.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.Intime-se.

0016269-69.2016.403.6100 - INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA.(SP192854 - ALAN ERBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int. e Cite-se.

0016311-21.2016.403.6100 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por EDISON FREITAS DE SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S em face da UNIÃO FEDERAL, visando sustar os efeitos de protesto de título extrajudicial. Em síntese, a parte autora informa que recebeu intimações de aviso de protesto do Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, cuja natureza do título corresponde a Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº. 8051502166205. Todavia, sustenta ser inconstitucional o procedimento adotado para o recebimento do crédito consubstanciado em CDA, conforme disposto no parágrafo único, do art. 1º, da Lei 9.492/1997, na redação dada pela Lei 12.767/2012, porquanto o dispositivo seria formalmente inválido, pois inserido por emenda em medida provisória (MP nº 577/2012, convertida na Lei 12.767/2012), com a qual não guardaria pertinência, em flagrante violação a dispositivos constitucionais. Requer tutela provisória que lhe assegure a suspensão dos efeitos do protesto do título supramencionado. É o breve relatório. DECIDO. Não estão presentes os

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/08/2016 91/460

elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (Art. 300, 3º), a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, nos termos do art. 304, 3º e 4º. No caso dos autos, pretende a parte autora a suspensão dos efeitos do protesto da CDA nº 8051502166205, constante da intimação expedida pelo Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP (fls. 33). Quanto à legalidade do protesto de Dívida Ativa Pública, ressalto que a cobrança de tais débitos tem seu regime disciplinado estritamente em lei, sem especiais parâmetros constitucionais. Nessa esteira, esta magistrada entende pela plena legalidade do protesto das CDAs mesmo antes da edição da Lei n. 12.767/12, tendo em vista que são inequivocamente títulos executivos, representativos de dívida líquida, certa e exigível, portanto protestáveis nos termos do art. 1º, caput, da Lei n. 9.492/97, inexistindo vedação legal ou incompatibilidade com o regime de cobrança judicial da Dívida Ativa, definido na Lei n. 6.830/80, que não obsta meios de cobrança extrajudicial. Não se trata de sanção política, mas sim de meio de cobrança extrajudicial consagrado quanto às dívidas privadas, sendo sua aplicação às dívidas públicas razoável e proporcional, notadamente no que toca aos débitos de pequeno valor, com relação aos quais a execução fiscal é antieconômica e a inscrição no CADIN e a negatização de certidão de regularidade fiscal têm se mostrado meios de exigibilidade indireta insuficientes. Tampouco há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o que se protesta é título executivo extrajudicial, portanto dívida constituída após o devido processo administrativo ou declaração do próprio contribuinte. A propósito, colaciono a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei nº 6.830/1980. Merece destaque a publicação da Lei nº 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídos entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. No regime instituído pelo art. 1º da Lei nº 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiais para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob o espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei nº 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., CDTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. A Lei nº 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. A interpretação contextualizada da Lei nº 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ, REsp n. 1126515, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/12/13) No mesmo sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - POSSIBILIDADE - PROTESTO DE CDA - ART. 1º, ÚNICO, LEI 9.492/1997 - RECURSO PROVIDO. 1. Nos precedentes do STJ, entendia-se que faltava interesse

ao ente público em levar a Certidão de Dívida Ativa a protesto, visto que a CDA é título que goza de certeza e liquidez, servindo de prova pré-constituída dispensando outros meios de prova que demonstrassem a impontualidade e o inadimplemento do contribuinte. 2. O parágrafo único, do art. 1º, da Lei 9.492/1997, introduzido pela Lei 12.767/2012, expressamente, incluiu as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, entre os títulos sujeitos à protesto. 3. Dessa forma, houve a reforma desse entendimento pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, admitindo a possibilidade do protesto da CDA. 4. O legislador ao incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa (CDA), trouxe uma alternativa para o cumprimento da obrigação designada no título, sem a intervenção do Poder Judiciário. 5. A parte interessada ainda pode recorrer ao controle jurisdicional para discutir a legitimidade do título levado a protesto, logo não há ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal. 6. Recurso provido.(AI 00023816820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/10/2014).Diante do exposto, INDEFIRO a tutela provisória pleiteada. Intime-se. Cite-se.

0016428-12.2016.403.6100 - MARIA BENEDICTA DE MIRANDA PINTO(SP361897 - ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do art. 1.048, CPC e da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Anote-se.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.4. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int. e Cite-se.

CAUTELAR INOMINADA

0014440-87.2015.403.6100 - PAULO HENRIQUE DA SILVA X ELAINE PEREIRA DA SILVA(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Petição de fls. 183/190: Vista aos requerentes.Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0015387-10.2016.403.6100 - DI CUORE BOMBONIERE EIRELI - EPP X ANA CLAUDIA MONTERANO ABRAHAO(SP347387 - RICARDO TELLES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a autora de forma pormenorizada por que foi atribuído à causa o valor indicado à fl. 09. Junte, ainda, a cópia do contrato firmado com a ré.Após, voltem conclusos.Prazo: 05 (cinco) dias.

Expediente N° 9388

MANDADO DE SEGURANCA

0017244-28.2015.403.6100 - SILCON AMBIENTAL LTDA(SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Interpostos embargos de declaração, da sentença proferida, vista a parte contrária (impetrante) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, façam os autos conclusos.Int.

0025979-50.2015.403.6100 - PRECOLANDIA COMERCIAL LTDA(SP166925 - RENATA NUNES GOUVEIA ZAKKA E SP299401 - LARISSA VIEIRA LIMA ASSIS) X PROCURADORA REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SP

FLS.160/161: Manifeste-se a impetrada, no prazo de cinco dias úteis. Int.

0012841-79.2016.403.6100 - POLO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(BA020569 - FABIANA ACTIS DE SENNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Polo Indústria e Comércio S.A. em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional para que utilize os créditos de PIS e COFINS relativos a despesas financeiras, suspendendo a exigibilidade dos valores da Contribuição ao PIS e da COFINS que deixaram de ser recolhidos em virtude da utilização de tais créditos, até o trânsito em julgado da sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Ausentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI. Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições. A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente. Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos. Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum. Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis. Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas. Assim, se a lei não autoriza dedução das despesas financeiras, deve esta ser observada. Extrai-se da tese da impetrante que a interpretação sistemática do art. 27, conjugando-se caput e 2º, levaria ao entendimento de que as variações de alíquota e percentuais de dedução deveriam ser conjugadas, de forma a se manter sempre o equilíbrio na desoneração da cumulatividade. Ocorre que isso não está expresso no artigo, o caput e o parágrafo não fazem esta vinculação, não há nada nos dispositivos de que se infira, sequer implicitamente, que os aumentos de alíquota sobre receitas financeiras devam ser proporcionais aos percentuais de dedução de despesas financeiras, não há, como exposto, obrigatoriedade de se manter a não-cumulatividade e, não fosse isso, sequer há vinculação necessária entre receitas financeiras e despesas financeiras de forma a se afirmar que estas despesas sempre geram cumulação de encargo nas operações que geram receita financeira. Com efeito, o caput fala em relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior e o parágrafo em sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar não remete sequer implicitamente às hipóteses do caput. A expressão também no parágrafo que trata da alíquota e sua vinculação tópica ao caput que trata da dedução não têm a densidade normativa pretendida para que se entenda que só cabe alterar a alíquota se alterar a dedução na mesma medida. A mim me parece que as normas estão juntas por tratarem igualmente de delegação de competência legislativa sobre grandezas financeiras. De todo modo, ressalto que o art. 27 é inteiramente inconstitucional, de forma que a juridicidade plena está em sua desconsideração, quando a alíquota é fixa no percentual mais elevado e não há possibilidade de creditamento, não se justificando que se busque extrair normas ampliativas e implícitas de artigo que não deveria produzir qualquer efeito. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

0016665-46.2016.403.6100 - DAVID ANANIAS BOTELHO(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DAVID ANANIAS BOTELHO em face do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ordem para liberação de saldo existente em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Em síntese, sustenta o impetrante que é empregado do Hospital do Servidor Público Municipal em São Paulo, Autarquia Municipal, sendo optante pelo FGTS. Contudo, por força da Lei 16.122/2015, foi alterado o regime de emprego, de celetista para estatutário, cessando o recolhimento para o referido fundo. Em razão dessa alteração, requer o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, diante da extinção do contrato de trabalho, na forma do art. 20, inciso I, da Lei 8.036/1990. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Preliminarmente, quanto à disposição contida no art. 29-B da Lei 8.036/90, que dispõe não ser cabível medida liminar nem antecipação da tutela que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, deve ser afastada porquanto se acha caracterizada situação excepcional a justificar o provimento de urgência. Ademais, a MP nº 2.197-43, de 24.08.2001 (que incluiu o art. 29-B da Lei 8.036/90) é de duvidosa constitucionalidade, já que dispõe sobre matéria de Direito Processual Civil, em que estão ausentes os requisitos previstos no art. 62, caput, da Constituição Federal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. DOENÇA. LIBERAÇÃO DE SALDO DO FGTS. 1. A MP nº 2.197-43, de 24.08.2001 (em vigor por força da EC nº 32/2001), no que veda a concessão de liminar para saque do FGTS (introduziu o art. 29-B na Lei no 8.036, de 11.05.90), é de duvidosa constitucionalidade, na medida em que dispõe sobre matéria de Direito Processual Civil, em que, a priori, estão ausentes os requisitos previstos no art. 62, caput, da Carta da República. 2. A irreversibilidade não pode ser erigida em impedimento inafastável ao deferimento de provimento antecipatório em casos como o dos autos, em que o autor pretende socorrer-se dos valores do seu FGTS. O princípio da proporcionalidade deve inspirar a prestação jurisdicional, de modo que, na colisão de interesses, deve o julgador precaver aquele de maior valor. 3. Conquanto a patologia que acomete o autor não esteja expressamente prevista na hipótese autorizativa de saque dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, cumpre ao Judiciário ampliar a incidência da norma de regência, mercê da necessária relativização dos princípios informadores da ação de julgar, tendo em vista que o processo moderno está imantado apenas pelo escopo jurídico mas também pelo social e pelo político (princípio da instrumentalidade do processo), pois deve o julgador perseguir o justo e o equitativo (princípio da efetividade do processo), não olvidando os demais direitos constitucionais e infraconstitucionais que albergam a proteção do

direito à vida e à saúde.(TRF4, AG 2007.04.00.004722-9, Terceira Turma, Relator Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, D.E. 24/05/2007)Indo adiante, vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que o montante depositado na conta vinculada do FGTS implica em indevida limitação ao patrimônio da parte impetrante. As hipóteses de movimentação dos saldos das contas vinculadas do FGTS estão previstas numerus clausus no art. 20 da Lei nº 8.036/90, invocando a impetrante o direito líquido e certo à liberação dos saldos das contas, após a alteração do regime jurídico funcional celetista para estatutário. A matéria não demanda maiores questionamentos e já se encontra consolidada no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a mudança de regime jurídico do servidor, de celetista para estatutário, imposta na extinção do vínculo laboral antecedente, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, com base na Súmula nº 178 do extinto TFR, do seguinte teor:Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.Nesse sentido os julgados seguintes:ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. ..EMEN;(RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011)RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990.2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.3. Recurso Especial provido.(REsp 1203300/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 02/02/2011)ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário). 3. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR. (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. 5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 6. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP 200401412923, JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:18/04/2005 PG:00235 ..DTPB:.)Na esteira de tal orientação, a jurisprudência do E. TRF 3ª Região vem perfilhando o entendimento de que a migração de regime funcional importa na rescisão do vínculo originário, de modo a autorizar a movimentação da conta vinculada de FGTS:ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. I - Os valores depositados na conta fundiária podem ser levantados pelo fundista em virtude da conversão do regime jurídico celetista para o estatutário. Precedentes. II - O impetrante manteve vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Jaguariúna, sendo que a partir de 15.01.2015, por força da promulgação da Lei Complementar Municipal nº 16.122/2015, foi extinta a relação contratual empregatícia, em virtude de ter o emprego se transformado em cargo, passando os servidores ao regime jurídico único. III - A situação descrita nos autos, portanto, se enquadra na descrição artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90, que autoriza o saque do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bem como na Súmula 178 do extinto TRF. V - Remessa oficial desprovida.(REOMS 00182307920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016).MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida.(REOMS 00120741520114036133, JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece.II - Remessa oficial desprovida.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, REOMS 0003560-39.2012.4.03.6133, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2013)LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES. 1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda. 2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois o pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada. 3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido. 4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores. 5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido.(AC 03119649019984036102, JUIZ CONVOCADO

CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011). Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para ordenar que a autoridade impetrada libere o saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. Int.

0016666-31.2016.403.6100 - ELENA MARIA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ELENA MARIA NASCIMENTO DOS SANTOS em face do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ordem para liberação de saldo existente em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Em síntese, sustenta a parte impetrante que é empregada do Hospital do Servidor Público Municipal em São Paulo, Autarquia Municipal, sendo optante pelo FGTS. Contudo, por força da Lei 16.122/2015, foi alterado o regime de emprego, de celetista para estatutário, cessando o recolhimento para o referido fundo. Em razão dessa alteração, requer o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, diante da extinção do contrato de trabalho, na forma do art. 20, inciso I, da Lei 8.036/1990. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Preliminarmente, quanto à disposição contida no art. 29-B da Lei 8.036/90, que dispõe não ser cabível medida liminar nem antecipação da tutela que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, deve ser afastada porquanto se acha caracterizada situação excepcional a justificar o provimento de urgência. Ademais, a MP nº 2.197-43, de 24.08.2001 (que incluiu o art. 29-B da Lei 8.036/90) é de duvidosa constitucionalidade, já que dispõe sobre matéria de Direito Processual Civil, em que estão ausentes os requisitos previstos no art. 62, caput, da Constituição Federal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO ADMINISTRATIVO. DOENÇA. LIBERAÇÃO DE SALDO DO FGTS. 1. A MP nº 2.197-43, de 24.08.2001 (em vigor por força da EC nº 32/2001), no que veda a concessão de liminar para saque do FGTS (introduziu o art. 29-B na Lei no 8.036, de 11.05.90), é de duvidosa constitucionalidade, na medida em que dispõe sobre matéria de Direito Processual Civil, em que, a priori, estão ausentes os requisitos previstos no art. 62, caput, da Carta da República. 2. A irreversibilidade não pode ser erigida em impedimento inafastável ao deferimento de provimento antecipatório em casos como o dos autos, em que o autor pretende socorrer-se dos valores do seu FGTS. O princípio da proporcionalidade deve inspirar a prestação jurisdicional, de modo que, na colisão de interesses, deve o julgador precaver aquele de maior valor. 3. Conquanto a patologia que acomete o autor não esteja expressamente prevista na hipótese autorizativa de saque dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, cumpre ao Judiciário ampliar a incidência da norma de regência, mercê da necessária relativização dos princípios informadores da ação de julgar, tendo em vista que o processo moderno está imantado apenas pelo escopo jurídico mas também pelo social e pelo político (princípio da instrumentalidade do processo), pois deve o julgador perseguir o justo e o equitativo (princípio da efetividade do processo), não olvidando os demais direitos constitucionais e infraconstitucionais que albergam a proteção do direito à vida e à saúde. (TRF4, AG 2007.04.00.004722-9, Terceira Turma, Relator Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, D.E. 24/05/2007) Indo adiante, vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que o montante depositado na conta vinculada do FGTS implica em indevida limitação ao patrimônio da parte impetrante. As hipóteses de movimentação dos saldos das contas vinculadas do FGTS estão previstas *numerus clausus* no art. 20 da Lei nº 8.036/90, invocando a impetrante o direito líquido e certo à liberação dos saldos das contas, após a alteração do regime jurídico funcional celetista para estatutário. A matéria não demanda maiores questionamentos e já se encontra consolidado no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a mudança de regime jurídico do servidor, de celetista para estatutário, imposta na extinção do vínculo laboral antecedente, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, com base na Súmula nº 178 do extinto TFR, do seguinte teor: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. Nesse sentido os julgados seguintes: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. ..EMEN;(RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011) RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 02/02/2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário). 3. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR. (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 4. A

mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, *mutatis mutandis*, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. 5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200401412923, JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:18/04/2005 PG:00235 ..DTPB:.) Na esteira de tal orientação, a jurisprudência do E. TRF 3ª Região vem perfilhando o entendimento de que a migração de regime funcional importa na rescisão do vínculo originário, de modo a autorizar a movimentação da conta vinculada de FGTS: ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. I - Os valores depositados na conta fundiária podem ser levantados pelo fundista em virtude da conversão do regime jurídico celetista para o estatutário. Precedentes. II - O impetrante manteve vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Jaguariuna, sendo que a partir de 15.01.2015, por força da promulgação da Lei Complementar Municipal nº 16.122/2015, foi extinta a relação contratual empregatícia, em virtude de ter o emprego se transformado em cargo, passando os servidores ao regime jurídico único. III - A situação descrita nos autos, portanto, se enquadra na descrição artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90, que autoriza o saque do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bem como na Súmula 178 do extinto TRF. V - Remessa oficial desprovida. (REOMS 00182307920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016). MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida. (REOMS 00120741520114036133, JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, REOMS 0003560-39.2012.4.03.6133, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2013) LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES. 1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda. 2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois o pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada. 3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido. 4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores. 5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido. (AC 03119649019984036102, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011). Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para ordenar que a autoridade impetrada libere o saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. Int.

0016678-45.2016.403.6100 - CARLOS ABEL CORTE(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CARLOS ABEL CORTE em face do DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG-SÃO PAULO/SP, visando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o pagamento de taxa para fins de expedição de documento de identificação de estrangeiro em território nacional. Aduz a parte impetrante, natural da Argentina, que, ao solicitar a emissão do documento de identificação, a autoridade coatora se nega a expedir-la sem o prévio pagamento de taxas para esse fim, no valor, à época da solicitação, de R\$ 479,35 (quatrocentos e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos). Sustenta que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXVII, assegura a gratuidade de todos os atos necessários ao exercício da cidadania. E como a Carta Magna não faz distinção entre nacionais e estrangeiros residentes no país, no que diz respeito ao exercício de direitos e garantias fundamentais, fazem jus à isenção do pagamento de taxa para a expedição de documento de identificação no Brasil. É o breve relatório, decidido. Vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida. Nos termos do artigo 5º, caput, da Constituição Federal, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. No mesmo sentido, o artigo 95, do Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/80): o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis. Assim, a teor do disposto na cabeça do art. 5º da CF, os estrangeiros residentes no País fazem jus aos direitos e garantias fundamentais (STF, HC 74.051, Relator Ministro Marco Aurélio, julg. 18/06/1996). Dispõe, ainda, o artigo 5º, incisos LXXVI e LXXVII, da Constituição Federal: LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei o registro civil de nascimento; a certidão de óbito; LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. A Lei n. 9.265/1996, que regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispõe sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, assim estabelece: Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados: I - os que capacitam o cidadão ao exercício da soberania popular, a que se reporta o [HYPERLINK](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Constituicao/Constituicao.htm#art14)

http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Constituicao/Constituicao.htm#art14 art. 14 da Constituição; II - aqueles referentes ao alistamento militar; III - os pedidos de informações ao poder público, em todos os seus âmbitos, objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública; IV - as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude; V - quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público. VI - O registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva. Pois bem, embora não haja norma legal específica, destinada a amparar o pleito em tela, concluo pelo seu deferimento, baseado numa interpretação sistemática das normas constitucionais. Mostram-se plenamente aplicáveis ao caso em testilha as disposições contidas na Magna Carta que asseguram, aos reconhecidamente pobres, a gratuidade do registro de nascimento, da certidão de óbito, bem como dos atos necessários ao exercício da cidadania. Comprovada a insuficiência econômica da família para arcar com as despesas para expedição de documento de identificação de estrangeiro em território nacional, por meio de mera declaração de pobreza, resta evidente a ilegalidade do ato que indeferiu o pedido de isenção da taxa. Ora, tal indeferimento impede o pleno exercício dos direitos fundamentais da impetrante, pois sem o documento de identificação, o requerente não pode exercer plenamente os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. A ausência de recursos financeiros não pode constituir empecilho ao exercício pleno desses direitos. Nesse sentido: INTERNACIONAL.

RENOVAÇÃO DE PEDIDO DE PERMANÊNCIA NO PAÍS. COBRANÇA DE TAXA. INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO ESTRANGEIRO. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a presente lide a respeito da possibilidade de isenção de taxa cobrada ao autor em virtude de renovação de pedido de permanência no país. Tal isenção é pleiteada em razão de alegada insuficiência econômica do estrangeiro para realizar o pagamento. 2. Ainda que não haja previsão legal de isenção para o caso em comento, cabe ao Poder Judiciário analisar se houve respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na realização de atos administrativos. 3. Não se configura razoável a cobrança da referida taxa, em razão de o pagamento desta ser prejudicial ao sustento do autor e de sua família, constituída no Brasil, e da qual seria afastado caso lhe fosse negada a possibilidade de renovar seu visto. Há que se respeitar o disposto no art. 5º.

XXXIV, da CF, bem como o art. 1º da Lei nº 9.265/96. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, APELREEX 00117270720124058100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal MARCELO NAVARRO, DJE 16/06/2014). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ESTRANGEIRO. PRETENSÃO À EXPEDIÇÃO DA SEGUNDA VIA DA CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO, SEM O PAGAMENTO DE TAXA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º, INCISO LXXVII. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DOCUMENTO EXPEDIDO. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. 1. O art. 5º, inciso LXXVII da Constituição Federal assegura a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, o que abrange a expedição de documentos indispensáveis ao exercício dos direitos fundamentais. 2. Objetivando o impetrante a expedição da segunda via da Cédula de Identidade de Estrangeiro, sem o pagamento de qualquer taxa ou emolumento, por ser pessoa hipossuficiente, a sua emissão, após a sentença concessiva da segurança, consolida situação de fato cuja desconstituição não se mostra possível. 3. Sentença confirmada. 4. Remessa oficial não provida. (TRF1, REOMS 00080186720094013900, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, DJe 28/11/2011). Assim, numa análise perfunctória que o momento processual exige, a concessão da liminar comporta deferimento, já que a exigência feita pela autoridade coatora encontra-se ao desamparo da ordem constitucional vigente. Isso posto, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da parte impetrante o pagamento de taxas/emolumentos para a expedição de documento de identificação de estrangeiro em território nacional. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. Int.

0016785-89.2016.403.6100 - NU PAGAMENTOS S.A.(SP207974 - JORGE NEY DE FIGUEIREDO LOPES JUNIOR) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Para análise do pedido de distribuição por dependência, determino que a impetrante junte aos autos a cópia da petição inicial e da sentença constantes do Mandado de Segurança nº 0006952-47.2016.403.6100. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0016955-61.2016.403.6100 - ALPARGATAS S.A.(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Tendo em vista o disposto no termo de prevenção on-line de fls. 106/107 e a possibilidade de prevenção entre os feitos, apresente a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias da petição inicial e principais decisões proferidas nos autos de n.º 0020505-98.2015.403.6100.2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Após o cumprimento do item 1, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. 3. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012387-84.2016.403.6105 - IZAIAS MANUEL FERNANDES(SP376845 - PATRICIA KELETI PEREIRA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/Sp.2. Promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, para:a) acostar procuração na sua via original;b) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico almejado;c) recolher as custas judiciais.3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Cumprida a determinação contida no item 2 supra, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. 4. Após, tornem os autos conclusos. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10360

MONITORIA

0026305-88.2007.403.6100 (2007.61.00.026305-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANDREA DA FONSECA X MARILIA DE FATIMA SIXEL(RJ134868 - LUCIANO BORDIGNON RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

0002917-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA REGINA SANTOS FELICIANO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0003494-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NINFA ROSA NAVARRETTE(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI)

Analisando o laudo pericial às fls. 153/178, verifico que Rita de Cassia Casella foi nomeada como perita judicial. Assim, arbitro os honorários periciais pelo valor máximo constante na tabela II, da Resolução nº 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento pelo sistema digital AJG da Justiça Federal. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0029845-67.1995.403.6100 (95.0029845-7) - MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA(SP111209A - CLAUDIO ROBERTO BARATA E SP107966 - OSMAR SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. Int.

0001811-72.2001.403.6100 (2001.61.00.001811-3) - DENIS SATOLO X MARIA IRAIDE OLIVEIRA SATOLO(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES E SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, requerido pela parte ré à fl. 674, para que promova o integral cumprimento da decisão exarada às fl. 671. Int.

0016431-89.2001.403.6100 (2001.61.00.016431-2) - AQUEMI TOYOSHIMA X IZA VALERIANO DA SILVA X ABIGAIL BONFIM BATISTA(SP163991 - CLAUDIA TEJEDA COSTA E SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. Int.

0006862-30.2002.403.6100 (2002.61.00.006862-5) - SONIA MARIA RODRIGUES SEGUI(SP091529 - CHRISTOVAO DE CAMARGO SEGUI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. Int.

0033299-40.2004.403.6100 (2004.61.00.033299-4) - EMERSON XEREGUIM DOS REIS X SHEILA SLADE FREGONESI(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ante a comprovação do pagamento dos honorários advocatícios pela Caixa Econômica Federal (fls. 385 e 397/400), nos termos do julgado constante à fl. 323/325, 335/337 e 339, bem como a ciência da parte autora à fl. 401, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0033713-33.2007.403.6100 (2007.61.00.033713-0) - SCHAHIN ENGENHARIA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. Int.

0026232-82.2008.403.6100 (2008.61.00.026232-8) - MRV SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA(SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E MG079569 - FABIANO CAMPOS ZETTEL E SP294782 - FELISBERTO CERQUEIRA DE JESUS FILHO E MG090633 - ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS MOREIRA E MG090419 - BERNARDO DE VASCONCELLOS MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI E Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA)

1. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora à fl. 796, para que promova o integral cumprimento da decisão exarada à fl. 795.2. Após, cumpra-se a parte final da referida decisão, intimando-se o perito nomeado à fl. 746 para promover o início dos trabalhos periciais no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0027197-60.2008.403.6100 (2008.61.00.027197-4) - LUIZ CARLOS CAVALCANTE X ANA NEIDE CAVALCANTE X ANA LUCIA CAVALCANTE X ANA CELIA CAVALCANTE X ANA SELMA CAVALCANTE MOURA(SP206146 - GILBERTO GAMES E SP208350 - CRISTINA TOSTA PRATES GAMES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. Int.

0016056-73.2010.403.6100 - EUCLYDES FRANCISCO SALGO FILHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0000927-91.2011.403.6100 - BEATRIZ LIMA DE ANDRADE - ESPOLIO X TEREZINHA MARTINS DE ANDRADE(SP032994 - ROBERTO GOMES SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0005762-54.2013.403.6100 - MILTON GOMES DO NASCIMENTO(SP266667 - ANTONIO FLAVIO FAGUNDES MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0020486-63.2013.403.6100 - CANDIDO SOARES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o alegado pela parte autora à fl. 136, reconsidero a decisão exarada à fl. 134. 2. Promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. 3. Fls. 132/133: Após, intime-se a União Federal (parte executada), na pessoa do seu representante judicial, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela exequente, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Int.

0013986-10.2015.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DAS PALMEIRAS(SP286797 - VANESSA SANTI CASTRO E SP195297 - VINICIUS FERREIRA BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTO DE FREITAS X LEONOR SANCHES DE FREITAS

Fl. 77: Indefiro, ante a não comprovação pela parte autora do esgotamento dos meios disponíveis à localização das referidas partes rés. Venham os autos conclusos para extinção, nos termos da decisão de fls. 75/76, parte final.Intime-se.

0016265-32.2016.403.6100 - ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP X MIRIAM GRAZZIOTIN AYRES

Vistos, e etc. Ante a não manifestação da parte autora acerca da realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil), bem como diante do fato da questão discutida nestes autos tratar de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, 4º, inciso II, do referido Código, determino a citação da parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004131-41.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019249-91.2013.403.6100) ROBERTO CAPUANO(SP119846 - ISABEL BARBOSA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO)

1. Fls. 123/125 - Anote-se. 2. Compulsando os autos, verifico que o embargante protocolizou substabelecimento sem reservas de poderes em 07/07/2016 (fls. 123/125), data anterior à disponibilização do despacho de fl. 122 no Diário Eletrônico da Justiça. Dessa forma, impõe-se a republicação do despacho de fl. 122, cujo teor segue:Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Preliminarmente, intime-se a parte embargante para que cumpra a parte final da decisão de fls. 115, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista o disposto no art. 487, parágrafo único do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte embargada para que se manifeste sobre eventual ocorrência de decadência. Intime(m)-se.

0026591-85.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005983-67.1995.403.6100 (95.0005983-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIA EDENA PANISSA MARQUES X ALEXANDRE PANISSA MARQUES X FERNANDO PANISSA MARQUES(SP060573 - MARIA LUCIA DE LUNAS LEME GONCALVES SANTOS)

Fls. 41/45: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012716-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X GILSON KIRSCHNER AMARANTE(SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS E SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista as alegações do executado de fls. 354/363 e 364/368, acerca da formalização de acordo, suspendo, por ora, o despacho de fl. 351, para que a parte exequente manifeste-se expressamente no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0019249-91.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X ROBERTO CAPUANO(SP119846 - ISABEL BARBOSA DE OLIVEIRA)

Proferi despacho nos embargos apensos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005983-67.1995.403.6100 (95.0005983-5) - MARIA EDENA PANISSA MARQUES X ALEXANDRE PANISSA MARQUES X FERNANDO PANISSA MARQUES(SP060573 - MARIA LUCIA DE LUNAS LEME GONCALVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIA EDENA PANISSA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proferi despacho nos autos de Embargos à Execução sob nº 0026591-85.2015.403.6100, em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023406-59.2003.403.6100 (2003.61.00.023406-2) - CONDOMINIO EDIFICIO SALLES VANNI(SP080598 - LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E SP070601 - SERGIO EMILIO JAFET E SP203523 - LIDIANE GENSKE BAIA E SP106699 - EDUARDO CURY E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP106699 - EDUARDO CURY) X CONDOMINIO EDIFICIO SALLES VANNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o comprovante de depósito constante às fls. 273/275, bem como se a execução do julgado encontra-se liquidada. 2. Consigno, outrossim, que a parte interessada ao requerer a expedição de alvará de levantamento, deverá indicar a(s) guia(s) de depósito(s), bem como o nome e dados pessoais (RG, CPF e OAB) do causídico, devidamente constituído(a), com poderes específicos para receber e dar quitação nestes autos, no qual deverá constar da guia de levantamento. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 10361

DESAPROPRIACAO

0901366-54.1986.403.6100 (00.0901366-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES E SP047681 - JOAO EVANGELISTA MINARI)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0422846-24.1981.403.6100 (00.0422846-4) - DEBORAH CARLINI(SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO E Proc. GENTILA CASELATO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. Int.

0004667-87.1993.403.6100 (93.0004667-5) - SIND TRAB NAS INDS/ METAL/ MECAN/ E DE MATERIAL ELETRICO DE SAO PAULO(SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP083279 - ADOLFO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ANNE LESITER)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001400-38.2015.403.6100 - DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0002469-71.2016.403.6100 - AGUINALDO PEDROSO DE OLIVEIRA - ME(SP244078 - RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as. Int.

0003082-91.2016.403.6100 - CARLA SISINNO X CELSO MARQUES FIGUEIREDO X DEISE UEHARA X JOAO BATISTA RIBEIRO X MARCELA GRADELLA DENIS X MILTON LEAL DO NASCIMENTO X NANCY MATSUNO MAGALHAES X SANDOR KOVACS X SERGIO LUIZ OLIVA X VALERIA GOUVEA FERNANDES(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as. Int.

0006514-21.2016.403.6100 - CAROLINE MARQUES PAIVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023913-97.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIANA DUARTE EMPRESARIAL EIRELI - ME X RENATO FRANCISCO DUARTE

Fls. 47: Recebo a petição de fls. 47 como aditamento à inicial. Anote-se.No mais, cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial (R\$ 214.051,28-para novembro/2015), no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente, nos termos requeridos de conformidade com o disposto nos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015527-40.1999.403.6100 (1999.61.00.015527-2) - TECNOLOGIA CLIENTE SERVIDOR INFORMATICA LTDA(SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021064-27.1993.403.6100 (93.0021064-5) - CAULDRON CALDEIRARIA TECNICA LTDA - ME(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CAULDRON CALDEIRARIA TECNICA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X EMILIO ALFREDO RIGAMONTI X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.1. Anoto a existência de depósito a ordem deste Juízo, proveniente do pagamento do ofício requisitório nº 20150094280 (fl. 278), no valor de R\$ 4.262,66, até 28/07/2015, em favor da parte autora Cauldron Caldeiraria Técnica Limitada-ME (CNPJ nº 44187664000187). 2. Fls. 289/290: Inobstante a anotação do arresto no rosto destes autos, conforme consta das fls. 244/246, para garantia do débito exequendo nos autos da execução fiscal sob nº 0046250-38.2009.403.6182, dado o disposto no artigo 20, da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, solicite-se informação, via comunicação eletrônica (exfiscal_vara01_sec@jfsp.jus.br), ao Juízo de 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de SP, se persiste o interesse no mencionado arresto no rosto dos autos, pois o valor existente a ordem deste Juízo é insuficiente para garantia do débito fiscal equivalente a R\$ 39.843,82, até 14/04/2014. 3. Com o integral cumprimento do item 2 desta decisão, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002020-36.2004.403.6100 (2004.61.00.002020-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASTREIN ASSESSORIA E TREINAMENTO INDL/ LTDA(SP213258 - MARGARETH SAMAJAUSKAS GONCALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ASTREIN ASSESSORIA E TREINAMENTO INDL/ LTDA(SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA)

1. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça constante à fl. 282. 2. Silente, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0003231-34.2009.403.6100 (2009.61.00.003231-5) - ANTONIO POTASIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ANTONIO POTASIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do requerido pela parte autora à fl. 184, juntando-se os respectivos extratos das contas fundiárias tendentes a comprovar o cumprimento do julgado. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001780-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO FERREIRA DA SILVA(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS E SP022256 - JAIRO FLORIANO DE CARVALHO E SP303512 - KATIA DE CARVALHO DIAS E SP312514 - FABIANA LUCIA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO FERREIRA DA SILVA

Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, intime-se, por seu procurador constituído, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito (R\$ 67.486,04 - para janeiro/2016), em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. Int.

Expediente N° 10378

PROCEDIMENTO COMUM

0015888-03.2012.403.6100 - NACIRA ARAUJO SIMONECK(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X UNIAO FEDERAL

17ª VARA FEDERAL CÍVELNATUREZA: AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 0015888-03.2012.4.03.6100PARTE AUTORA: NACIRA ARAÚJO SIMONEKPARTE RÉ: UNIÃO FEDERALVistos, etc.NACIRA ARAÚJO SIMONEK propôs ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que a ré se abstenha de aplicar o denominado abate-teto sobre o somatório dos proventos recebidos a título de aposentadoria e pensão, para fins de enquadramento no limite remuneratório instituído pelo artigo 37, IX da Constituição Federal, bem como seja condenada na restituição dos referidos valores já descontados sobre seus proventos e pensão, desde setembro de 2011, monetariamente corrigidos, conforme descrito na inicial.Narra a petição inicial que a parte autora é ex-auditores fiscal do trabalho aposentada por tempo de serviço e também viúva de ex-auditor fiscal do trabalho aposentado, recebendo, acumuladamente, seus proventos de aposentadoria e pensão por morte de seu cônjuge.Afirma que, a partir de setembro de 2011, a administração passou a lançar, tanto em sua folha de proventos de aposentadoria, como de pensão, descontos a título de abate-teto, sem qualquer aviso ou esclarecimento prévio, a fim de apurar o limite do teto remuneratório estabelecido pelo inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal. Sustenta que não há no dispositivo constitucional qualquer vedação à percepção cumulativa de remuneração a título de aposentadoria e pensão, tratando-se de direitos distintos e legalmente garantidos.Notícia, ainda, que se considerasse aplicável o abate-teto, o valor que extrapola o subsídio mensal dos Ministros do STF seria de R\$4.461,76, contudo, em sua folha de proventos foi descontado da soma da aposentadoria e da pensão recebidos pela autora o valor de R\$ 7.401,29, valor muito superior ao limite legal, razão pela qual ajuizou o presente feito.A inicial foi instruída com documentos (fls. 25/46).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 51/53), tendo a União Federal interposto agravo de instrumento (fls.60/73), cuja decisão proferida negou seguimento ao recurso (fls.150/153).A União Federal apresentou contestação às fls.74/129, alegando, em preliminar, a impossibilidade de antecipação da tutela e, no mérito, defende a previsão constitucional sobre a questão de cumulação de proventos e pensões para fins de abate-teto, em que não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, requerendo seja o pedido julgado improcedente.Réplica às fls. 132/137.Superada a fase de especificação de provas, o processo encontra-se concluso para sentença (fls. 131 e 148).É o Relatório. Decido.O feito comporta seu julgamento antecipado, diante das provas que já foram carreadas pelas partes no processo, sendo basicamente de direito a questão a ser apreciada.Inicialmente, rejeito a preliminar arguida pela ré, pois a discussão dos autos gira em torno da possibilidade de redução da remuneração da servidora pública aposentada, situação esta que não possui conteúdo tipicamente normativo, dotado de ampla generalidade e impessoalidade, mas sim concreto, importando, na hipótese, em possível lesão ao direito individual da servidora.Passo à análise do mérito.Trata-se de ação visando determinar que a ré se abstenha de aplicar o denominado abate-teto sobre o somatório dos proventos recebidos a título de aposentadoria e pensão, para fins de enquadramento no limite remuneratório instituído pelo artigo 37, IX, da Constituição Federal, bem como seja condenada na restituição dos referidos valores já descontados sobre seus proventos e pensão, desde setembro de 2011, monetariamente corrigidos.Em que pese a argumentação da parte autora, segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite, em decorrência disto não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados.A matéria em questão apresenta controvérsia nos Tribunais Regionais Federais, tendo, inclusive, sido objeto de repercussão geral ainda não julgada pelo STF (RE 602584), contudo, seu objetivo visa coibir o recebimento de remunerações excessivas às custas da administração, sem um limite objetivo.Por oportuno, destaco que a aposentadoria e a pensão por morte são benefícios inteiramente independentes, com fatos geradores próprios, cujos requisitos para aquisição de tal direito serão analisados no momento de sua ocorrência e implantação, não havendo qualquer impedimento para alteração das normas que regem o benefício. Caso contrário, seria assegurada a manutenção de regime jurídico relativo a um direito subjetivo futuro, de aquisição incerta, o que não é admitido no direito brasileiro. No presente caso, a autora Nacira Araújo Simonek teve sua aposentadoria concedida e, em 16 de julho de 2011, com o falecimento de seu marido Rodolpho Vinzenz Simonek adquiriu a pensão por morte, momento em que ocorreu o preenchimento dos requisitos do artigo 37, XI, da Constituição Federal, devendo ter descontado o abate-teto nos valores recebidos a título de aposentadoria e pensão vitalícia, nos termos da regra limitadora de remuneração.Correto, portanto, o entendimento utilizado pela administração no presente feito, devendo o abate-teto continuar sendo aplicado ao somatório da aposentadoria e da pensão por morte, conforme expressamente previsto no texto constitucional como base de cálculo para a incidência do desconto, tendo em vista, inclusive, que a fonte pagadora tanto de um quanto do outro é a União Federal.Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL, ARTIGO 37, INCISO XI. ABATE-TETO. CUMULAÇÃO DE TODAS AS REMUNERAÇÕES PARA O CÁLCULO DO LIMITE. LEGALIDADE. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - A aposentadoria e a pensão por morte, recebidas pelo servidor devem ser somadas, nos termos do art. 37, XI da Constituição Federal, para fins da limitação do teto constitucional, não importando o fato de serem distintas as fontes pagadoras. - O texto constitucional é claro ao determinar que o valor recebido por agente público a título de remuneração, subsídio, proventos, pensões ou qualquer outra espécie remuneratória, cumulativamente ou não, deve estar limitado a noventa e cinco por cento do subsídio mensal do Ministro do Supremo Tribunal Federal. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido.(TRF da 3ª Região, 1.ª Turma, APELREEX 00233611120104036100, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2012, Rel. Des. Fed. José Lunardelli).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e cassa a tutela anteriormente deferida (fls.51/53). Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas na forma da lei.Considerando a ausência de condenação, com base no 2º, do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III, do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84).Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, fazendo constar corretamente conforme o documento de fls. 27, qual seja, NACIRA ARAÚJO SIMONEK.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017990-90.2015.403.6100 - CONDOMINIO PHILADELPHIA(SP310274 - WANDERLEY ALVES DOS SANTOS E SP333799 - WILLIAM SILVA LEOPOLDINO RESENDE) X JOMMAG INC CONSTRUTORA LTDA(SP222133 - CARLOS EDUARDO GABRIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Processo n. 0017990-90.2015.4.03.6100 Por ora, mantenho a decisão de fls. 287/294, que será reapreciada na oportunidade da sentença. Dê-se ciência à parte autora e à co-ré JOMMAG INC CONSTRUTORA LTDA. da petição e documentos de fls. 296/318. Intimem-se.

0028422-50.2015.403.6301 - ANA PAULA FREIRE ARTAXO NETTO(SP305351 - LUIZ FELIPE DA ROCHA AZEVEDO PANELLI) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

17ª VARA FEDERAL CÍVELNATUREZA: AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 0028422-50.2015.4.03.6301PARTE AUTORA: ANA PAULA FREIRE NETTOPARTE RÉ: UNIÃO FEDERALVistos, etc.ANA PAULA FREIRE NETTO propôs ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarado o seu direito às férias e à percepção do correspondente adicional em relação aos períodos em que se encontrava licenciada ou afastada nos termos do artigo 87, 96-A e 95 da Lei n. 8.112/90, condenando a ré à concessão dos períodos de férias já vencidos e não concedidos, acrescido da remuneração e respectivo adicional, conforme descrito na inicial.A inicial foi instruída com documentos (fls. 24/49).A União Federal apresentou contestação às fls.50/70, alegando, em preliminar, a incompetência do órgão jurisdicional, e, no mérito, defende que a vedação da percepção de férias e respectivo adicional se faz em observância ao princípio constitucional da legalidade, requerendo seja o pedido julgado totalmente improcedente.Às fls. 71/72, foi declarada a incompetência absoluta do r. Juizado Especial Federal da 3.ª Região e determinada a remessa do feito à Justiça Federal, onde mesmo veio a este Juízo por distribuição automática.Réplica às fls. 79/84.Superada a fase de especificação de provas, o processo encontra-se concluso para sentença (fls. 86 e 88).É o Relatório. Decido.O feito comporta seu julgamento antecipado, diante das provas que já foram carreadas pelas partes no processo, sendo basicamente de direito a questão a ser apreciada.Inicialmente, anoto prejudicada a apreciação da preliminar arguida, em face da r. decisão de fls. 71/72.Passo à análise do mérito.Trata-se de ação visando declaração do direito às férias e à percepção do correspondente adicional em relação aos períodos em que se encontrava licenciada ou afastada nos termos do artigo 87, 96-A e 95 da Lei n. 8.112/90.A previsão normativa do direito ao adicional de férias é constitucional, para todos os trabalhadores urbanos e rurais (art.7º, XVII, da Constituição Federal).O Estatuto dos Servidores, a Lei 8.112/92, em seus artigos 76 e 77, também prevê aos servidores públicos civis o direito ao gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas do adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, bem como o direito à licença para capacitação e ao afastamento para estudo no exterior (artigos. 87 e 95). Já o art. 102, incisos IV e VII, estabelecem que devem ser considerados como tempo de efetivo exercício, os afastamentos em virtude de licença para participação em programa de treinamento regularmente instituído e estudo no exterior.Podemos concluir da legislação acima referida que os servidores públicos civis fazem jus às férias e seu respectivo adicional de férias, mesmo em período de afastamento, porque é considerado de efetivo exercício.Neste sentido:ADMINISTRATIVO. PROFESSORES UNIVERSITÁRIOS. AFASTAMENTO PARA CURSOS DE MESTRADO E DOUTORADO. ADICIONAL DE FÉRIAS DEVIDO. I - No caso dos professores universitários federais, o art. 47, do anexo do Decreto nº 94.664/87, que regulamentou a Lei nº 7.596/87, assegurou que nos afastamentos para aperfeiçoamento em instituição nacional ou estrangeira, são assegurados todos os direitos e vantagens a que fizer jus em razão da atividade docente. Não há, portanto, como se negar o direito de receber o adicional de férias aosprofessores afastados para cursar mestrado ou doutorado, mormente quando a Lei nº 8.112/90, em seu art. 102, incisos IV e VII, considera como tempo de efetivo exercício os afastamentos em virtude de licenças para estudo no exterior e de participação em programa de treinamento regularmente instituídos. II - Considerando que o professor licenciado para aperfeiçoamento faz jus à percepção do adicional de férias, como determinam o art. 95 da Lei nº 8.112/90 e o art. 47, do anexo do Decreto nº 94.664/87, que regulamenta a Lei nº 7.596/87, é inaplicável a norma do art. 4º da Portaria Normativa SRH nº 2, de 14/10/1998, por lhes ser contrária. III - Remessa oficial e apelação improvidas. (APELREEX 200882000007301, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, 29/01/2010)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. AFASTAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE CAPACITAÇÃO. DIREITO À PERCEPÇÃO DO ADICIONAL DE FÉRIAS. 1. Ação que objetivou a suspensão do ato administrativo que determinou o desconto compulsório de reposição ao erário, referente ao adicional de férias recebido pelos professores afastados por motivo de capacitação. 2. Alega-se que o docente só faria jus a férias no exercício em que retornar, exigindo-se complementação dos 12 (doze) meses daqueles que porventura não tenham integralizado o período de efetivo exercício para sua fruição.3. A Lei nº 8.112/90 (arts. 76 e 77) assegura aos servidores públicos civis o direito ao gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas do adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, bem como (arts. 87 e 95) o direito à licença para capacitação e ao afastamento para estudo no exterior. Já no art. 102, incisos IV e VII, estabelece que tais afastamentos devem ser considerados como tempo de efetivo exercício. 4.Computando-se o período de afastamento do docente para capacitação como de efetivo exercício, a exceção para o fim de contagem de férias, levada a efeito pela Instituição de Ensino revela-se descabida. 5. Ademais, o anexo do Decreto nº 94.664/87 (art. 47), que regulamentou a Lei nº 7.596/87, e o Parecer 475 do MEC (art. 31), atos normativos que regulamentam o afastamento de docentes universitários para capacitação, evidenciam que tais servidores, nos afastamentos, têm assegurado todos os direitos e vantagens a que fizerem jus em razão da atividade docente. 6. Irretocável a sentença, ao assegurar aos professores universitários, afastados para participar de cursos de mestrado e doutorado, o direito à percepção do adicional de férias. 7. Apelação improvida. Remessa Necessária provida, em parte, tão somente para se fazer aplicar os ditames da Lei nº 11.960/09, vale dizer, que a correção monetária e os juros de mora sejam calculados em conformidade com os índices oficiais da poupança.(APELREEX 200782010009302, Desembargador Federal Augustino Chaves, TRF5 - Terceira Turma, 01/12/2009)Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo o direito às férias e à percepção do correspondente adicional em relação aos períodos em que se encontrava licenciada ou afastada nos termos do artigo 87, 96-A e 95 da Lei n. 8.112/90.Procedi à resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014835-45.2016.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP343977 - CARLOS EDUARDO NELLI PRINCIPE E SP273904 - RODRIGO GOMES DE MENDONCA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

No prazo de 15 dias, cumpra a parte autora integralmente o determinado de modo a apresentar estatuto legível da empresa que confere poderes de representação.Intimem-se.

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por JOSE BARBOSA DA SILVA JUNIOR contra a BANCO CENTRAL DO BRASIL, objetivando que o réu se abstenha de executar contra o autor qualquer pena administrativa em relação ao processo 1001494887. Narra a parte autora que em meados de 2010 tornou-se responsável pela condição dos trabalhos técnicos de auditoria independente das Demonstrações Financeiras do Banco Panamericano no que se refere ao semestre findo em junho de 2010. Contudo, foi acusado pelo Banco Central no processo n. 1001494887. Relata que sua pena foi reduzida em sede de recurso para 05 anos. Alega que foi vítima de uma quadrilha organizada para fraudar o sistema de controles administrativos e contábeis do Panamericano, que alterava registros e documentos. Relata que pela decisão do Conselho, o réu acusou o autor de haver desatendido os dispositivos regulamentares contidos nas Resoluções do Conselho Nacional e do Conselho Federal de Contabilidade, além da Deliberação CVM Nº 25, de 1985. Segundo alega, a administração entendeu que o autor deveria ter agido em relação às Demonstrações Financeiras de 06/2010 como um agente de investigações das demonstrações financeiras do Banco e respondendo pela detecção de fraude. Alega que a legislação não exige que o Auditor desça a minúcias que permitam a detecção de fraudes, diante de situações que o Conselheiro Relator considerou serem sinais de alerta. É o relatório. Decido. Defiro o requerido à fl. 03 dos autos e determino a tramitação do feito em Segredo de Justiça. Anote-se. A tutela cautelar em caráter antecedente será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos dos artigos 300 e 305 do Novo Código de Processo Civil. O autor apresentou decisão proferida no Recurso 13405 - Processo BCB 1001494887 às fls. 59/92. Apresentou, ainda, relatório referente a Operação Panamericano - IPL nº 290/2010-11 - Autos nº 0000310-82.2011.403.6181 (fls. 93/222) e informações do Panamericano referentes a controles e políticas de autorizações e planilha referente a cessão de crédito (fls. 230). Consta às fls. 234/256 a NPA 02 IBRACON, referente a procedimentos de auditoria independente de Instituições Financeiras e Entidades Equiparadas. No referido documento, consta que em decorrência dos trabalhos de auditoria deverão ser elaborados parecer dos auditores sobre demonstrações financeiras da instituição e relatório circunstanciado de suas observações relativamente às deficiências ou à ineficácia dos controles contábeis internos exercidos (fl. 235). Consta às fls. 59 e seguintes decisão do Recurso 13405 do processo instaurado contra Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes e seu responsável técnico, o autor, segundo o qual, houve emissão de parecer sem ressalva referente a demonstrações financeiras que não refletiam a real situação do Banco Panamericano em razão da contabilização irregular de ativos e da ausência de registro de obrigações em montantes significativos, além da não adoção de procedimentos adequados de auditorias. Apresenta a capitulação e menciona que não realizou procedimentos adequados de auditoria que lhe permitissem detectar graves irregularidades, referente aos atos do Banco Panamericano especificados à fl. 61. De acordo com o relatório, o Banco Panamericano solicitou aos bancos Bradesco e Itaú o fornecimento de saldos da data-base de 30/06/2010 a serem remetidos diretamente à empresa Deloitte Touche. Esclarece que em virtude da ausência de manifestação dos bancos, a auditoria aplicou teste alternativo em que conferiu amostra das contas ativas Filiais e Correspondentes Bancários e se avaliou o cálculo referente ao recolhimento do crédito rural, mas não se contemplou o saldo das obrigações por cessão de créditos. Relatou que a Auditoria não adotou os procedimentos previstos na NBC T-11 de confirmação dos valores das contas a receber e a pagar, via comunicação direta com os terceiros envolvidos, recomendável sempre que o valor seja expressivo em relação à posição patrimonial e ao resultado das operações. Não observou o determinado pela NPA nº 2 do Ibracon, de cujos testes se destacam a inspeção de garantias da documentação de empréstimos e de existência de garantias e a obtenção de confirmação de saldo e outras informações. Esclarece a decisão proferida, que a diferença entre o valor das obrigações registrado nas demonstrações do banco e o montante informado pelas instituições do sistema financeiro seria passível de detecção caso o saldo fosse submetido a técnicas de auditorias mais apropriadas. Esclarece, ainda, que no relatório da auditoria, é mencionado que foram identificadas deficiências que seriam de importância suficiente para merecer a atenção da administração do banco. Menciona que não constam apontamentos em relação aos procedimentos aplicados às normas da elaboração de relatórios contábeis. Conforme consta à fl. 63, os indiciados apresentaram defesa alegando, em síntese, que trata-se de fraude e não de erro de inconsistência contábil, que foi perpetrada em conluio pela alta administração. Esclareceu que a auditoria não tem como detectar falhas no sistema e que o auditor não tem a missão de prevenir fraudes. mencionou a defesa, que realizou testes sobre as cessões de crédito e avaliação de processo de controle interno, levantamento e análises de arquivos, comparações de valores e recálculo de provisões. Esclareceu que o próprio Banco Central durante os anos de 2009 e 2010 fiscalizou as atividades do Banco Panamericano SA, realizando inspeção na área de crédito. De acordo com fl. 70, foi constatado, relativamente às demonstrações financeiras da data-base de 30.06.2010, o Banco Panamericano realizou contabilização irregular de ativos insubsistentes referente a créditos cedidos, bem como não registrou passivos decorrentes de operações relativas a contratos cedidos com coobrigação, no valor de R\$ 673,8 milhões. Menciona que conforme as normas que norteiam a atividade de auditoria, é unânime que o auditor independente deve planejar seu trabalho de forma a detectar erros ou fraudes significativas, que tenham ou possam vir a ter impacto nas demonstrações financeiras da companhia (NBC T 11.1.4.3). Segundo as diretrizes da NBC, o auditor deve definir, na fase de planejamento, o nível de relevância aceitável para permitir a detecção de distorções significativas (NBC - t - 11.6.1.4) e, quando o valor envolvido for expressivo (NBC-T 11.2.6.7). Esclarece que está previsto em norma regulamentadora da atividade de auditoria que, no caso em questão, poderia ter apontado indícios de divergências nas demonstrações financeiras, impositivos de uma parte mais aprofundada do auditor. As penalidades estão indicadas à fl. 75. O autor alega, ainda, a desproporcionalidade da penalidade, o que torna a decisão nula, conforme art. 50 da Lei 9.784/99. Requer, caso a penalidade não seja afastada, a sua redução. Trata-se, no caso, de processo instaurado em face da Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes e seu responsável, autor nos presentes autos. Nos termos do processo instaurado, o autor foi responsabilizado por emitir parecer sem ressalva sobre demonstrações financeiras sobre a real situação do Banco Panamericano SA, na data-base de 30/06/2010, em razão da contabilização irregular de ativos e da ausência de registro de obrigações em montantes significativos. Segundo o Banco Central, o autor não teria adotado procedimentos adequados de auditoria. A Lei nº 9.447/97 estabelece: ART. 22, 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo precedente, as empresas de auditoria contábil ou os auditores contábeis independentes responderão administrativamente, perante o Banco Central do Brasil, pelos atos praticados ou omissões em que houverem incorrido no desempenho das atividades de

auditoria de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. 4º. Na hipótese do parágrafo anterior, o Banco Central do Brasil aplicará aos infratores as penalidades previstas no art. 11 desta Lei. No caso, o Banco Central do Brasil entendeu pela responsabilidade do autor em emitir parecer sem a observação de que haviam elementos que indicavam a existência de demonstrações financeiras que não refletiam a atual situação financeira do Banco Panamericano, na data-base de 30/06/2010, em razão da contabilização irregular de ativos e da ausência de registro de obrigações em montantes significativos, bem como a não adoção de procedimentos de auditoria. Segundo o processo administrativo, a adoção desses procedimentos poderia minimizar a situação grave que se apresentava. Como observado à fl. 83, a legislação aplicada à auditoria não exige que sociedades de auditoria tenham minúcias questionando todas as informações apresentadas pelas sociedades auditadas, contudo, situações específicas podem demandar um aprofundamento na análise dos elementos apresentados. O Conselho de Recursos entendeu que o assunto deveria ser objeto de acompanhamento detalhado, tanto pela alta-gestão, pelos componentes de fiscalização e de controle do Banco e pela Auditoria independente. Entende que a partir de uma ligeira análise dos trabalhos realizados, conforme planilha de fl. 84, as incongruências dos dados apresentados indicariam a necessidade de aprofundamento dos trabalhos de auditoria, para aferição de inconsistências dos procedimentos que orientavam a condução das operações por parte do banco. Demonstra o seguinte: a) os contratos com coobrigação tendo como contraparte os Bancos Bradesco e Banrisul perfazem os totais (valor líquido do crédito) muito superiores ao registrado na contabilidade, o que demonstra indícios de que havia irregularidades nos saldos. b) No contrato do BRADESCO de 24/02/2010 verificou-se que o valor presente do contrato era de R\$ 111,4 milhões e o preço convencionado R\$ 128,3 milhões, logo, o resultado apurado na venda foi de 16,9 milhões e não os 22 milhões indicados na planilha. Por conta disso, entendeu a fiscalização que o confronto de valores com o livro não era efetuado de forma adequada. c) Quanto aos contratos do BRADESCO e do ABC BRASIL, a auditoria avaliou e que as operações de crédito teriam sido baixadas na carteira de crédito. Contudo, na amostra de 20 operações de crédito que ainda eram mantidas na carteira de crédito do Panamericano após a cessão, elaborada pelo Bacen, foram encontrados 05 contratos de crédito que integravam os contratos de cessão citados, o que revela que não houve uma conferência minuciosa. d) o total de valores indicados poderia levar o auditor a indagar se os saldos contábeis associados às cessões de crédito estavam consistentes. No termos da NBC TA Nº 200 (RES. CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC Nº 1.203 DE 27.11.2009), que define os objetivos gerais do Auditor Independente: 3. O objetivo da auditoria é aumentar o grau de confiança nas demonstrações contábeis por parte dos usuários. Isso é alcançado mediante a expressão de uma opinião pelo auditor sobre se as demonstrações contábeis foram elaboradas, em todos os aspectos relevantes, em conformidade com uma estrutura de relatório financeiro aplicável. No caso da maioria das estruturas conceituais para fins gerais, essa opinião expressa se as demonstrações contábeis estão apresentadas adequadamente, em todos os aspectos relevantes, em conformidade com a estrutura de relatório financeiro. A auditoria conduzida em conformidade com as normas de auditoria e exigências éticas relevantes capacita o auditor a formar essa opinião. 4. As demonstrações contábeis sujeitas à auditoria são as da entidade, elaboradas pela sua administração, com supervisão geral dos responsáveis pela governança. As NBC TAs não impõem responsabilidades à administração ou aos responsáveis pela governança e não se sobrepõe às leis e regulamentos que governam as suas responsabilidades. Contudo, a auditoria em conformidade com as normas de auditoria é conduzida com base na premissa de que a administração e, quando apropriado, os responsáveis pela governança têm conhecimento de certas responsabilidades que são fundamentais para a condução da auditoria. A auditoria das demonstrações contábeis não exime dessas responsabilidades a administração ou os responsáveis pela governança. 5. Como base para a opinião do auditor, as NBC TAs exigem que ele obtenha segurança razoável de que as demonstrações contábeis como um todo estão livres de distorção relevante, independentemente se causadas por fraude ou erro. Asseguração razoável é um nível elevado de segurança. Esse nível é conseguido quando o auditor obtém evidência de auditoria apropriada e suficiente para reduzir a um nível aceitavelmente baixo o risco de auditoria (isto é, o risco de que o auditor expresse uma opinião inadequada quando as demonstrações contábeis contiverem distorção relevante). Contudo, a segurança razoável não é um nível absoluto de segurança porque há limitações inerentes em uma auditoria, as quais resultam do fato de que a maioria das evidências de auditoria em que o auditor baseia suas conclusões e sua opinião, é persuasiva e não conclusiva. 6. O conceito de materialidade é aplicado pelo auditor no planejamento e na execução da auditoria, e na avaliação do efeito de distorções identificadas sobre a auditoria e de distorções não corrigidas, se houver, sobre as demonstrações contábeis (NBC TA 320 - Materialidade no Planejamento e na Execução da Auditoria, e NBC TA 450 - Avaliação das Distorções Identificadas durante a Auditoria). Em geral, as distorções, inclusive as omissões, são consideradas relevantes se for razoável esperar que, individual ou conjuntamente, elas influenciem as decisões econômicas dos usuários tomadas com base nas demonstrações contábeis. Julgamentos sobre a materialidade são estabelecidos levando-se em consideração as circunstâncias envolvidas e são afetadas pela percepção que o auditor tem das necessidades dos usuários das demonstrações contábeis e pelo tamanho ou natureza de uma distorção, ou por uma combinação de ambos. A opinião do auditor considera as demonstrações contábeis como um todo e, portanto, o auditor não é responsável pela detecção de distorções que não sejam relevantes para as demonstrações contábeis como um todo. (...) Objetivos gerais do auditor: 11. Ao conduzir a auditoria de demonstrações contábeis, os objetivos gerais do auditor são: (a) obter segurança razoável de que as demonstrações contábeis como um todo estão livres de distorção relevante, independentemente se causadas por fraude ou erro, possibilitando assim que o auditor expresse sua opinião sobre se as demonstrações contábeis foram elaboradas, em todos os aspectos relevantes, em conformidade com a estrutura de relatório financeiro aplicável; e (b) apresentar relatório sobre as demonstrações contábeis e comunicar-se como exigido pelas NBC TAs, em conformidade com as constatações do auditor. 12. Em todos os casos em que não for possível obter segurança razoável e a opinião com ressalva no relatório do auditor for insuficiente nas circunstâncias para atender aos usuários previstos das demonstrações contábeis, as NBC TAs requerem que o auditor se abstenha de emitir sua opinião ou renuncie ao trabalho, quando a renúncia for possível de acordo com lei ou regulamentação aplicável. Desta forma, muito embora seja possível verificar que a existência de elementos divergentes nos valores e demonstrações financeiras referentes ao Banco Panamericano, especialmente quanto a carteiras de crédito, não verifico a inexistência de indicações a ensejar, neste momento de análise de tutela, a concessão da medida pretendida, quanto a alegação do autor o Bacen não especificou quais os atos de auditoria deveriam ter sido adotados. Com efeito, a decisão proferida menciona, por diversas oportunidades, que embora não seja o objetivo principal de uma auditoria externa descobrir fraudes praticadas pela administração, mas possibilitar que o auditor expresse uma opinião sobre as informações coligidas e o impacto dessas informações na situação financeira da

sociedade, menciona diversos atos que deixaram de ser praticados, a exemplo dos especificados às fls. 71/72 dos autos, o saber: a) envio de correspondências tão somente ao Bradesco e ao Itaú Unibanco, sem item específico tratando das cessões de crédito com cobrança; b) avaliação de processo de controle interno das cessões de crédito, limitando-se a descrição do procedimento, sem mencionar a possibilidade de recompras; c) nos testes sobre cessão de crédito (papel de trabalho 8110), averigou-se para uma amostra selecionada, a documentação das operações, os recebimentos devidos e os registros no sistema Pan Solution e Consignado, sem analisar a regularidade dos contratos cedidos que voltaram à carteira e sequer a recomendada confrontação com informações de terceiros interessados; c) levantamento e análise dos arquivos analíticos (papel trabalho 9001) somaram-se os valores dos créditos, tanto os da carteira como os cedidos, conferindo-os com os saldos do balanço, cujos dados são inseridos no sistema IGC, posteriormente repassados ao SCR. Contudo, sem realizar comparações com informações e quanto às irregularidades referentes aos testes de provisão e precariedade quanto à emissão de correspondências aos cessionários. O processo aborda também a atuação da Auditoria em situações especificadas às fls. 73/74 dos autos, especialmente quanto a análise de arquivo e comparação de valores. Nesse sentido, não prevalece o argumento de que não teria a Administração especificado quais atos de auditoria deveria o autor ter utilizado. Neste panorama, o autor supervisionou a equipe técnica que realizou a Auditoria. A capitulação foi nos termos do artigo 20 do Regulamento Anexo à Resolução 3.198/2004; itens 11.6.1.4 E 11.6.2.1 das Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC-T-11.6), aprovadas pela Resolução CFC nº 981, de 24.10.2003; item 11.2.6.7 da NBC-T-11, aprovada pela Resolução CFC nº 820, de 17.12.1997. item 1, Seção IV, da Norma de Procedimentos de Auditoria - NPA nº 2 do Instituto dos Auditores Independentes do Brasil e item II da Deliberação CVM nº 25, de 16.12.1985. Com efeito, pelas alegações e documentos apresentados, não restou demonstrado se a atuação do autor foi suficiente em termos uma verificação mais detalhada no sentido de alertar sobre a sinalização de eventuais irregularidades por meio de relatório e confronto de dados, o que à toda evidência, demanda a oitiva da parte contrária e instrução probatória. Note-se que os dispositivos que se relacionam à capitulação (fl. 60) evidenciam a prestação de serviços pelo Auditor Independente com a elaboração de relatórios com emissão de sua opinião sobre as demonstrações financeiras e respectivas notas explicativas, especialmente em caso de valores expressivos envolvidos. Aliás, não se afigura possível ao Poder Judiciário emitir qualquer juízo de valor quanto ao mérito do ato administrativo proferido por órgão competente. Ao Judiciário compete tão somente a verificação da regularidade e legalidade do ato administrativo. Pelo que se observa, foi garantido, no caso, o direito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, inclusive com a interposição de recurso administrativo, no qual o autor também não obteve êxito. Ressalto, pois, que a decisão administrativa analisou as questões apresentadas pelo autor, em decisão motivada e fundamentada. Desta forma, não há que se falar em irregularidade no que se refere ao procedimento administrativo. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela requerida. No prazo de 15 dias, deverá a parte autora regularizar o valor da causa, bem como recolher as custas complementares. Após o cumprimento do acima determinado, cite-se. I.

0016867-23.2016.403.6100 - CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP277686 - MARCELO MANOEL DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA., com pedido de tutela de urgência, objetivando que a ré se abstenha de tomar medidas punitivas (inscrição no Cadin e na dívida ativa da ANS) em face da autora, bem como que seja declarada a suspensão da exigibilidade dos valores cobrados através das GRUs 45504060477-5 e 45504060.560-7. Alega, ainda, ser operadora de planos privados de assistência à saúde, estando sujeita, portanto, às normas estatuidas pela Lei nº 9.656/98. Defende que o instituto do Ressarcimento ao SUS tem natureza indenizatória. Assim, aplica-se o prazo prescricional previsto no artigo 206, inciso IV e 3º do Código Civil, qual seja, o de três anos. Deste modo, a cobrança em discussão nestes autos estaria prescrita. Aduz que a ré exige o pagamento de despesas decorrentes de serviços médicos prestados pelo SUS a pessoas que possuem plano de saúde, sob o argumento de que o art. 32 da Lei nº 9.656/98 impõe o ressarcimento pelas operadoras de planos de saúde dos serviços de atendimento prestados a seus consumidores e dependentes, em instituições públicas e privadas integrantes do SUS. É o relatório. Decido. Afasto a hipótese de prevenção. Não vislumbro a plausibilidade do direito alegado para ensejar a concessão da medida de tutela pretendida. Inicialmente, o art. 196 da Constituição Federal de 1988 atribui ao Estado o dever de garantir saúde a toda a sociedade, cabendo às entidades integrantes do Sistema Único da Saúde prestar assistência pública a todos os cidadãos. As instituições privadas, por sua vez, podem atuar de forma complementar ao Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 199 da CF. Nesse diapasão, quando os usuários de planos de saúde são atendidos em estabelecimentos hospitalares mantidos pelo Poder Público, são despendidas ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente, como a utilização de medicamentos e a realização de exames, ou seja, são utilizados recursos públicos, os quais devem ser ressarcidos. Destaca-se que o ressarcimento ao SUS encontra previsão legal no art. 4º da Lei nº 9.961/2000, que atribuiu à ANS competência para a cobrança, mediante a fiscalização e controle da qualidade dos serviços prestados pelas operadoras de planos de saúde, as quais são responsáveis pelo ingresso de receita para o custeio da atividade estatal desempenhada por meio de recolhimento da Taxa de Saúde Suplementar (art. 18 e 19). Outrossim, o art. 32 da Lei nº 9.656/98 prevê o ressarcimento, nos seguintes termos: Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento. 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. 9º Os valores a que se referem os 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. Destarte, o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98 possui caráter restitutivo, pois visa essencialmente à recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. Ademais, este ressarcimento ao erário evita o enriquecimento sem causa das operadoras de plano de saúde, bem como está em consonância com o 2º do art. 199 da Constituição Federal de 1988, porquanto a não cobrança dos gastos despendidos ao atendimento dos usuários dos planos de saúde na rede pública representaria uma espécie de subvenção às instituições exploradoras da saúde privada. Desta forma, o Poder Público pode exigir o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde, previstos nos respectivos contratos, prestados aos usuários e respectivos dependentes das operadoras de plano de saúde, conforme preconiza o art. 32 da Lei nº 9.656/98, pois as operadoras de plano de saúde deixam de despendar recursos próprios para a realização de procedimentos que seus usuários realizam às custas do Poder Público, na rede conveniada do Sistema Único da Saúde. Saliento, ainda, que a Lei nº 9.656/98 deve ser aplicada aos fatos ocorridos após a sua entrada em vigor, independentemente da data em que o plano de saúde foi firmado. Por fim, anote-se que a aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP decorre de um processo participativo no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, com a participação dos gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS, razão pela qual não há que se falar em abusividade dos valores cobrados. Ressalto que a apresentação do depósito para suspensão da exigibilidade é uma faculdade do contribuinte, cuja verificação da suficiência para fins de aceitação dependerá da parte ré. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela de urgência. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Intime-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007170-85.2010.403.6100 - VALMIR ALVES DE SOUSA(SP119775 - MARCOS DE SOUZA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)

Designo audiência de conciliação para o dia 27/09/2016, às 14,30 hs, a realizar-se no 10º andar deste Fórum. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por este Juízo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001643-55.2010.403.6100 (2010.61.00.001643-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X VALMIR ALVES DE SOUSA(SP119775 - MARCOS DE SOUZA)

Proferi despacho nos autos apensos.

MANDADO DE SEGURANCA

0012732-02.2015.403.6100 - COMERCIAL JAHU BORRACHAS E AUTO PECAS LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a determinação contida no v. acórdão de fls. 170/171 e apensem-se aos autos n.º 0012734-69.2015.403.6100. Ao SEDI para redistribuição. Após, se em termos, venham os autos conclusos. Intime-se.

0012734-69.2015.403.6100 - COMERCIAL JAHU BORRACHAS E AUTO PECAS LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

DESPACHO DE FLS. 127: 1- Ciência da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- Apensem-se estes autos aos do Mandado de Segurança n.º 0012732-02.2015.403.6100, conforme decisão de fls. 121/122.Int. Fls. 127: publique-se. Ao SEDI para distribuição por dependência aos autos do MS n.º 0012732-02.2015.40.03.6100. Providencie o impetrante as contrafês necessárias para notificação da autoridade impetrada e intimação do representante judicial. Após, se em termos, venham os autos conclusos. Intime-se.

0003704-73.2016.403.6100 - FARCOMP COMERCIO E INFORMATICA LTDA - EPP(SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 125: defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (FN) nos presentes autos, na qualidade de litisconsorte passivo, a teor do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Aguarde-se a vinda das informações. Em seguida, se em termos, à União Federal (PFN) e ao Ministério Público Federal e, com parecer, conclusos para sentença. Int.

0012808-89.2016.403.6100 - FRANCISCO RICARDO TORRES CARBIA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 71/72: defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (AGU/PRU), na qualidade de assistente litisconsorcial, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Cumpra-se determinação de fl. 68 e após, se em termos, conclusos para sentença. Int.

0014410-18.2016.403.6100 - LIFE PREMIUM COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA AREA DE SAUDE E HOME CARE(SP182750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 112: defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (FN) nos presentes autos, na qualidade de litisconsorte passivo, a teor do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Aguarde-se a vinda das informações. Em seguida, se em termos, à União Federal (PFN) e ao Ministério Público Federal e, com parecer, conclusos para sentença. Int.

0015153-28.2016.403.6100 - HEATING E COOLING TECNOLOGIA TERMICA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 68: defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (FN) nos presentes autos, na qualidade de litisconsorte passivo, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Aguarde-se a vinda das informações e após, venham os autos conclusos para apreciação da liminar requerida. Int.

0016093-90.2016.403.6100 - DOLAPO YETUNDE KAZEEM(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 31: defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (FN) nos presentes autos, na qualidade de litisconsorte passivo, a teor do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Aguarde-se a vinda das informações. Em seguida, se em termos, à União Federal (PFN) e ao Ministério Público Federal e, com parecer, conclusos para sentença. Int.

0017007-57.2016.403.6100 - THALITA BATISTA ALVES MOREIRA(SP300275 - DIEGO FONTANELLA GARCIA E SP344174 - BRUNO STHEFANO DE GODOY) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

No prazo de 15 dias, deverá o impetrante, sob pena de indeferimento da inicial, regularizar o polo passivo da ação, a teor do disposto na Lei 12016/2009, tendo em vista que o mandado de segurança deve ser impetrado apontando como impetrado autoridade coatora que praticou ou deixou de praticar o ato impugnado: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições. (...) Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Deverá, ainda, apresentar declaração de hipossuficiência a fim de justificar o requerimento de Justiça Gratuita. Intimem-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7494

PROCEDIMENTO COMUM

0032655-93.1987.403.6100 (87.0032655-0) - LUIZ ROSSELI NETO(Proc. MARIA REGINA OLIVEIRA SALLES SANTOS E Proc. LUIZ ROSELLI NETO E SP069842 - MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS) X DIRCE FERREIRA STUCH(SP041510 - NEYDE ROSALINDA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos Embargos à Execução nº 0024000-44.2001.403.6100 em apenso, expeçam-se Ofícios Requisitórios (espelhos) à autora e dos honorários de sucumbência. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeçam-se os Ofícios Requisitórios definitivos, encaminhando-os ao E. TRF da 3ª Região. Providencie a Secretaria o desapensamento dos Embargos à Execução em apenso, remetendo-os ao arquivo findo, bem como trasladem-se cópias das peças principais para os presentes autos. Int.

0006642-52.1990.403.6100 (90.0006642-5) - ARTUR MANCUSO(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO E SP052152 - YOSHIE WATANABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Diante da concordância da União (fl. 329) com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 310/313), expeça-se requisição de pagamento (espelhos) à parte autora e dos honorários de sucumbência. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se os Ofícios Requisitórios definitivos, encaminhando-os ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0738680-42.1991.403.6100 (91.0738680-0) - FRANCISCO FIRMINO DA SILVA X AUGUSTO FERRITE FILHO X FREDERICO XIMENEZ FILHO X MAURO LOPES X ANTONIO LOPES X VALDERES LOPES X AFONSO CAMPOI FILHO X CELSO CAMPOI X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X MAURICIO ROSSI(SP11265 - RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Diante da concordância da União (fl. 148 dos Embargos à Execução em apenso) com os cálculos da Contadoria, expeçam-se Ofícios Requisitórios (espelhos) para os autores e dos honorários de sucumbência. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora sobre as requisições de pagamentos, bem como da discordância da União acerca dos cálculos dos honorários de sucumbência relativos à condenação nos Embargos à Execução em apenso, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se o Ofício Requisitório definitivo, encaminhando-o ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0084729-51.1992.403.6100 (92.0084729-3) - UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO X APOLIDORIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP304521 - RENATA ZEULI DE SOUZA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP312074 - PAULA SCHIAVINI DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ADIL CARLOS BATANERO X AECIO MAURICIO DE OLIVEIRA X ALBERTO MATILHA X AFRANIO BORGES DE FREITAS X ALBERTO TEBECHRANI X ALCINA

APARECIDA GEWEHR DE CARVALHO VERAS X ALDONY DE SOUZA X DASSYE BARINI GIORGIO X ALICE MORINE X ALVARO GOMES TEIXEIRA X AMADEU PORTO FILHO X AMAURY FERDINANDO DE TOLEDO X AMAVEL DE JESUS SOBRAL X ANDRES PEREZ DAVILA X ROSALINA HORTENCIO MUNHOZ GULLO X ANISIO SERAPHIN MONTEFERRANTE X ANNA MARIA IZABEL MONTEIRO GOUVEA X ANTONIO DE OLIVEIRA MACEDO X ANTONIO DUTRA X ANTONIO FERREIRA GONCALVES X ANTONIO FRANCO FURTADO X ANTONIO LIMA QUADROS X ANTONIO LUCENA BARRETO X ANTONIO LUIZ DA COSTA X ANTONIO MONTEIRO RENNO X ANTONIO TAVARES BUENO X ANTUALPA DO VALLE NOGUEIRA X ARCANJO ALBERTO FLORENZANO X ARIOLINO DE ANDRADE AZEVEDO X ARLINDO DE SOUZA X ARNALDO FERREIRA DE CARVALHO X ARSENIO HYPOLITO X ARTHUR CARNEIRO BECKER X ARTHUR DE BIASI X ARTUR CELSO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA X AUGUSTO MARTINS DA SILVA X BENEDICTO NOGUEIRA DE MACEDO X DIVA STELLA FERREIRA ARANTES X BENEDITO ANTONIO MIGUEL FIDENCIO VIEIRA X BRUNO TINASSE FOCHI X CACILDO BAPTISTA PALHARES X CARLOS BAPTISTAO X OLESIA MENDONCA SILVA X CASSIO DE MORAES X CATARINA MARTINS DE LEO X CECILIA RUBINO X ANTONIO ABUJAMRA X CLARIMUNDO DA SILVA CONRADO X CLELIA SAO JOAO KENWORTHY X CLETO HENRIQUE MAYER X CLOVIS MARTINS CARVALHO X CONCEICAO DE ANDRADE CASTRO X DAGMAR BARRETTO ARAUJO X DAGMAR RIBEIRO REGIS X DAGMAR VAZ MELONIO X DEIREL REINALDO DA SILVA X DEMOCRITO DE CASTRO E SILVA X JAROSIAY LOTUFO GARCEZ X DIVA MENEZES DE OLIVEIRA X DIVA UNDATE FERREIRA X DOMINGOS DONADIO X EDUARDO VELLOSO DA FONSECA X EDVALDO COSTA DE ALBUQUERQUE X ELMAR DA CUNHA ROCHA X ELZA POSE PEREZ X EMILIO D ANUNZIO COVOLATO X MARIS STELA CENSI DE CASTRO FREIRE X ENIO HARAGUTCHI X ERNANI MESQUITA X ESMERALDA FARIAS X ESTACIO GOMES X ESTEFANIA DE OLIVEIRA PORDEUS X EUCLIDES LEITE XAVIER X EWERTON DIAS DE ANDRADE X FANNY SOFFIATTI BALBUENA X FERNANDO BANDEIRA VILLELA X FERNANDO HUGO SOUZA COSTA LIMA X FERNANDO MASELLI X FILOMENA ARAUJO XAVIER X FIRMINO GABRIEL DE OLIVEIRA X FLAVIO GASPARINI X FLORIO ALVES TEIXEIRA X FLORIVAL VELASCO DE AZEVEDO X FRANCISCO BELTRAO PAMPLONA X FRANCISCO DE OLIVEIRA REGIS X FRANCISCO DEMETRIO BESERRA VALENTE X FRANCISCO HENRIQUE VIANNA ASSUMPCAO X FRANCISCO VITIRITTI X FRANCISCO ZERLENGO LOVERRO X GABRIEL FORTES MARTINS X GENIVAL DE SOUZA X GERALDO DE ANDRADE COSTA X GERALDO DE ALMEIDA X GERALDO MENDONCA X GERALDO SILVA BARROS X GESSY DE OLIVEIRA PEDROSO X GUILHERME MAGNO DA SILVA X HAROLDO GUEIROS BERNARDES X HELENA DE OLIVEIRA X HELENA ROCHA DE TEJERA X HENRIQUE FARIAS X HENRIQUE NAPOLITANO X HERCULANO FRAZAO X HERMON SILVESTRE NEVES FERNANDES X HIDEO SUZUKI X HIROMI HIGUCHI X HOMERO MACEDO X HUGO CUNHA X HUGO LEAL X HUMBERTO FLORINDO FILHO X IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ X ICLEA CAMARGO LIMA X IGNALDO MACHADO VICTOR X IRENE DA COSTA ARRUDA X ISIDORO DIAS LOPES PELLA X JACOB STERENTAL X JACY DE MEDEIROS REGIS X JACY PERRONI SILVA X JAYME DE OLIVEIRA CALMON X JAYME SILVA X JAYME VELLO MENDES X JOADELVIO DE PAULA CODECO X JOANICIO DE SOUZA ARAGAO X LINA VICENTE CANONACO X JOAO BATISTA RIBEIRO FILHO X JOAO DA SILVA ARANHA X JOAO GILBERTO PINTO FERNANDES X JOAO GILBERTO PRADO X JOAO MANOEL SANDOVAL X JOAO OLYMPIO ALVES DA SILVA X JOAO TRAMONTE X JORGE ALBERTO REIS CORREA X JORGE SUGAHARA X JOSE BENEDITO LOUREIRO MENDONCA X JOSE BIBIANO GONCALVES PEREIRA X JOSE CARLOS MENEZES X JOSE CARRION FERNANDES X JOSE CAVALCANTE ROCHA X JOSE CHAGAS PINTO X JOSE CHALELLA X JOSE CORREA DO BOMFIM X JOSE COSTA SILVA X JOSE DE AZEVEDO LIMA X JOSE DE MORAES CARVALHO X JOSE EMMANUEL BURLE X JOSE FLEURI QUEIROZ X JOSE FOCCHI X JOSE GOMES DE SOUZA SOBRINHO X JOSE HORTENCIO XAVIER X JOSE LENCE CARLUCI X JOSE LUIZ FRAZAO FILHO X JOSE LUIZ RIBEIRO MACHADO X JOSE MANUEL NOVAES ARRUDA X JOSE MEDEIROS COSTA X JOSE RIBAMAR CARDOSO X JOSE TAVARES DE SOUZA X JOSE UBIRAJARA DIAS DA SILVA X JOSE VICENTE FALCAO CORREA X JUAREZ ESTEVES DIAS X JULIA EDMEA MARTINS MORGADO X LEOPOLDO FEJO DA SILVA X LETICIA FRANCO DE FARIA X LETICIA RIBEIRO SARDINHA X LIA ARANTES FRANCO X LICINIO HILMAR DE OLIVEIRA ARANTES X LUCY DE CASTRO RODRIGUES TAMM X LUIZ ANGERAMI X LUIZ CARLOS MENDES FOGACA X LUIZ LICCO NETTO X LUIZ LOPES DE MEDEIROS DUARTE X LUIZ SALLES MARQUES X LUZIA APARECIDA MUCCILLO FRIOLI X MANOEL BITTENCOURT CORREA X MANOEL FERREIRA LEITE NETTO X MANOEL NUNES DE OLIVEIRA X MANOEL PIMENTEL PEREIRA X MANOEL POUSO FILGUEIRA FILHO X MARCELO MASSARI JUNIOR X MARIA DA PENHA MONTEIRO DE LIMA X MARIA DO CARMO D ELBOUX SOBRINHA X MARIA EMILIA ANTAO BERALDO X MARIA LETICIA PAZ BARRETO X MARIULDA MENIN X MARIA NOEME DE OLIVEIRA X MARIA PERPETUA DE BARROS X MARIO SIMOES MENDES X MILTON TORELLI X MISAE KONICHI BERNARDINI X MOACYR MONTE X MOACYR ROBERTO DE PINHO SPINOLA X NAIR BLUMENTHAL X NAIRZA SARAIVA CARDOSO X NEIDA WAGNER VIEIRA DA CUNHA X NELSONS DEZOTTI X JACY FARAO PETRI X NELSON ZEIN X ELZA RODRIGUES X NEY LENSCKY BORGES X NEYDA RODRIGUES ALVES WATANABE X NICE ANGRISANI FERREIRA X ZELIA SALGADO LE COCQ D OLIVEIRA X OCTACILIO DE ALMEIDA X ODECIO SCANDIUZZI X DIVA PENHA DOMINGUES X OPHELIA SILVA X ORLANDO MADEIRA X ORLANDO MENDES DE ALMEIDA X OSCAR CRUZ X OSWALDO DENONE X OSWALDO RIELLI X PAULINO DO REGO BARROS X PAULO ANTONIO RODRIGUES NOGUEIRA X PAULO DE ALMEIDA X PAULO MARIANO X PEDRO AUGUSTO LELIS VILELA X PEDRO DA TRINDADE LOPES X PEDRO LOPES VASCONCELOS X ESMERALDA FERREIRA PORTO X PIERRE RENE CAZES X RAFAEL MORENO RODRIGUES X RAYMUNDO PEDRO TAMM X DIOMAR MANTOVANINI FALCONE X RAUL DE ARAUJO X RAUL REIS DE MELO X RESSUALDO TAVEIRA DE SOUZA X MARCIA DE PADUA CARNEIRO GRZEIDAK X ROGERIO DE ABREU FAGUNDES X ROSA PETRI FALAVIGNA X SEBASTIAO FRANCISCO DA COSTA X SEBASTIAO MONTEIRO LIMA X SEBASTIAO ORLANDO DO CARMO X SEBASTIAO PAES LEME X SEBASTIAO

PLACERES X SERGIO ANTONIO DE AZEVEDO X SERGIO DE ALMEIDA X SERGIO WEBER X SEVERINO DO RAMO X SIDNEY DE OLIVEIRA PRATES X SIMAO EIZENBERG X SIMIRA DI MONTE X SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI X TELEMACO FERNANDES FILHO X THEREZA ARRUDA BORREGO BIJOS X THEREZA MATHEUS CASSETTARI X TITO LIVIO MARIA DE BEDIA X TOLENTINO SPERANZA MIRAGLIA X UGO MARQUES DA SILVA X URIAS DONATO BRAGA X VERSOMIL RIBEIRO VIVEROS X VICENTE RIBEIRO DA CUNHA X VICTAL DA SILVEIRA CARNEIRO X VIDAL AUGUSTO FIGUEIRA DE AGUIAR FILHO X VINICIUS MARCONDES FONSECA X WALDECY DUQUE ESTRADA X WALDEMAR CINTRA DE OLIVEIRA X WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA X WALDIR PANFILI X WALTER CASTANHEIRA HENRIQUE X WALTER VIOLANTE X WILSON CHAMHIE PEREIRA X WILSON DE ALBUQUERQUE PEREIRA X WILSON SANT ANNA X WOLMAR GOMES X ZELIA RODRIGUES DA CUNHA GANDOLFI X ZILDA BONDESAN BARONE X ZOE GOUVEIA FRANCO X ZULEIMA BARINI X ABELARDO SANTOS HORTA X ADHEMAR CORREA X AECIO LACERDA SARMENTO X ALCIDES FERRARI X ALCIDES MARTINS X ALECIO ZANETTINI X EUNICE PANSUTTI PEIXOTO X ARMELINDA BUENO FURLAN X NILSA FREITAS ROMERO GIMENEZ X BELMIRO ANTONIO FERRARI X BELMIRO AUGUSTO NASCIMENTO X BRANCA GENEZI X CARLOS DE ALENCAR AQUINO X CARLOS RENATO GONSCHIOR X CELLY JOAO BRENDEM X CELSO PAIVA LOPES X CERES CURVO X CLELIA DE MORAES REGO X DORLI AMATO CONTI X EDUARDO MAGRINI X ELCIO GIORGIO DE LIMA X ELZA GUTERREZ DIAS X ESTANISLAU ENFELDT JUNIOR X FRANCISCO AMBROZIO FILHO X FRANCISCO CARNEIRO FERNANDES X GERCEY DE OLIVEIRA GALLASSO X IGUATEMY JORGE DE ANDRADE X ISMAEL KOTLER X JANDIR DOMINGOS RODRIGUES X JOAO DOMINGUES DE OLIVEIRA X JOSE FIGUEIREDO DE CARVALHO GAMA X JOSE GURGEL ALMEIDA X JOSE REINALDO SALVATORE X JUDITH DONATO FERREIRA DE ASSIS X LAEDY VARGAS BORGIANI X LAURA SILVA MACHADO X LEIDA PIANELLI DE LACERDA X LEILA LEITE PINTO MUNIZ X MANOEL DA SILVA X MARIA AMELIA PERRELLA CARNEIRO DA CUNHA X MARIA DE LOURDES CURIO DE CARVALHO CUNHA X MAURO SEBASTIAO POMPILIO X MYRTE OLIVEIRA X NATALIO FERNANDES ROMERA X NEA LOPES MONTEIRO SACCO X NELSON DE AQUINO FILHO X NILCE APARECIDA SENISE X GUILHERME PINTO FERREIRA DE OLIVEIRA X ORLANDO MANCINI X OSWALDO DE FARIA X PASQUAL RUZZI X PAULO PAULISTA DE CARVALHO ROCHA X RAYMUNDO FREITAS CARVALHO X REINALDO FELICIANO GENERALI X ROBELIA DE SOUZA CORREA X RUI SILVA VASCONCELOS X SERGIO FISCH X SHIRLEY PRADO X SINESIO GHIRALDELI X SIONA ITALIA CILENTO X SYLVIO DE ARRUDA CRUZ X VICENTINO CHIARADIA X WALDIR REZENDE XAVIER X WALTER TOLEDO DE MENEZES

Fls. 995: Ciência à parte autora UNAFISCO do pagamento das Requisições de Pagamento de Pequeno Valor expedidas em lotes (3 e 4 - RPV Alimentício, proposta 2016.06), devendo retirar os extratos impressos e anexados na contracapa dos autos, mediante recibo nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 950 e 980-985: Ciência à UNAFISCO das irregularidades apontadas, que impossibilitaram a expedição dos RPVs e do cancelamento das requisições por divergência cadastral e duplicidade. Dê-se vista dos autos à União Federal (AGU). Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo da regularização dos dados cadastrais dos servidores substituídos remanescentes. Int.

0035447-39.1995.403.6100 (95.0035447-0) - BLITZ IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X PRADO GARCIA ADVOGADOS(SP064165 - SANDRA MAYZA ABUD E SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 250/253: Não assiste razão à parte autora, haja vista que a citação da União, nos termos do artigo 730 do CPC/73, foi efetivada em 17/11/2015. Posto isso, expeça-se ofício requisitório (espelho) dos honorários advocatícios, em favor de PRADO GARCIA ADVOGADOS, pela conta apresentada às fls. 228/230. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se o Ofício Requisitório definitivo, encaminhando-o ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0028401-28.1997.403.6100 (97.0028401-8) - J CALDEIRA & CIA/ LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA ISIDORO E SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Diante da concordância da União (fl. 537) com cálculos apresentados pelo autor às fls. 532/533, expeça-se Ofício Requisitório (espelho) dos honorários de sucumbência. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se o Ofício requisitório definitivo, encaminhando-o ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0014558-29.2016.403.6100 - HAIDEE RODRIGUES DE QUEIROZ(SP219041A - CELSO FERRAREZE E SP191191A - GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO)

Vistos.Trata-se de ação ordinária apensada à ação 0014559-14.2016.403.6100 (0002862-42.2011.5.02.0077 - 77ª Vara do Trabalho de São Paulo), objetivando a integralização até março de 2008 das verbas CTVA - complemento temporário variável ajuste de mercado, auxílio alimentação (em pecúnia - reembolso despesa alimentação - ou no mínimo, em tickets - tickets para alimentação), auxílio, cesta alimentação, abonos (abono salarial, abono pecuniário, etc), sejam integrados ao salário de participação para a FUNCEF, com o recálculo do valor saldado, devendo ser integralizada a reserva matemática, para fins do cálculo do benefício previdenciário futuro, por terem natureza salarial.Regularmente citados, a Caixa Econômica Federal e o FUNCEF contestaram a ação (fls. 67/108 e 109/172).A ação foi ajuizada perante a 77ª Vara da Justiça do Trabalho e redistribuída a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo.A Seção de Distribuição do Fórum Pedro Lessa informa que os autos foram recebidos com 06 (seis) volumes de documentos deste feito e 03 (três) volumes de documentos da ação apensa.É o relatório. Decido.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 19ª Vara Cível Federal.Preliminarmente, comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais devidas, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, de 26 de fevereiro de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.A Coordenadoria deste Fórum Cível, com o apoio da Diretoria do Foro, editou a Ordem de Serviço nº 02/2014, solicitando a adoção de práticas que contribuam para a diminuição de atrasos na atuação e tramitação dos processos, recomendando que seja determinada a apresentação dos documentos em mídia digital, de preferência em formato pdf - universal para a abertura de arquivos, sendo mais seguro, leve e acessível.O inciso VI do artigo 365 do Código de Processo Civil, dispõe que:Art. 365. Fazem a mesma prova que os originais:(...).VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento, público ou particular, quando juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos ou privados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização. (Incluído pela Lei nº 11.419, de 2006). 1o Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no inciso VI do caput deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para interposição de ação rescisória. (Incluído pela Lei nº 11.419, de 2006). 2o Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou outro documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar o seu depósito em cartório ou secretaria. (Incluído pela Lei nº 11.419, de 2006).Posto isso, visando agilizar a atuação e tramitação do presente feito, sobretudo considerando a celeridade exigida para a tramitação do feito, determino a intimação da parte autora para que providencie a retirada dos documentos que acompanharam a petição inicial, devendo apresentar cópias digitalizadas em mídia eletrônica (CD ROM / DVD), para a instrução do processo e para a formação da contrafez, no prazo de 30 (trinta) dias.Assinalo que os originais digitalizados deverão ser preservados nos termos do 1º, do art. 365 do Código de Processo Civil.Manifeste-se o autor sobre o pedido de desistência parcial apresentado pelo autor às fls. 184-185, no prazo de 20 (vinte) dias. Considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito, esclareçam as partes se persiste interesse na produção de provas, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pelo autor e em seguida para os réus (CEF e em seguida a FUNCEF).No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014559-14.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014558-29.2016.403.6100) HAIDEE RODRIGUES DE QUEIROZ(SP219041A - CELSO FERRAREZE E SP191191A - GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO DOS SANTOS)

Vistos.Trata-se de ação ordinária distribuída por dependência ao processo 0014558-29.2016.403.6100 (0002081-20.2011.5.02.0077 - 77ª Vara do Trabalho de São Paulo), objetivando a integralização a partir de março de 2008 das verbas CTVA - complemento temporário variável ajuste de mercado, auxílio alimentação (em pecúnia - reembolso despesa alimentação - ou no mínimo, em tickets - tickets para alimentação), auxílio, cesta alimentação, abonos (abono salarial, abono pecuniário, etc), sejam integrados ao salário de participação para a FUNCEF, com o recálculo do valor saldado, devendo ser integralizada a reserva matemática, para fins do cálculo do benefício previdenciário futuro, por terem natureza salarial.Regularmente citados, a Caixa Econômica Federal e o FUNCEF contestaram a ação (fls. 45/146 e 147/196).A ação foi ajuizada perante a 77ª Vara da Justiça do Trabalho e redistribuída a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo.A Seção de Distribuição do Fórum Pedro Lessa informa que os autos foram recebidos com 03 (três) volumes de documentos deste feito e 06 (seis) volumes de documentos da ação apensa.É o relatório. Decido.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 19ª Vara Cível Federal.Preliminarmente, comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais devidas, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, de 26 de fevereiro de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.A Coordenadoria deste Fórum Cível, com o apoio da Diretoria do Foro, editou a Ordem de Serviço nº 02/2014, solicitando a adoção de práticas que contribuam para a diminuição de atrasos na autuação e tramitação dos processos, recomendando que seja determinada a apresentação dos documentos em mídia digital, de preferência em formato pdf - universal para a abertura de arquivos, sendo mais seguro, leve e acessível.O inciso VI do artigo 365 do Código de Processo Civil, dispõe que:Art. 365. Fazem a mesma prova que os originais:(...).VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento, público ou particular, quando juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos ou privados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização. (Incluído pela Lei nº 11.419, de 2006). 1o Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no inciso VI do caput deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para interposição de ação rescisória. (Incluído pela Lei nº 11.419, de 2006). 2o Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou outro documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar o seu depósito em cartório ou secretaria. (Incluído pela Lei nº 11.419, de 2006).Posto isso, visando agilizar a autuação e tramitação do presente feito, sobretudo considerando a celeridade exigida para a tramitação do feito, determino a intimação da parte autora para que providencie a retirada dos documentos que acompanharam a petição inicial, devendo apresentar cópias digitalizadas em mídia eletrônica (CD ROM / DVD), para a instrução do processo e para a formação da contrafé, no prazo de 30 (trinta) dias.Assinalo que os originais digitalizados deverão ser preservados nos termos do 1º, do art. 365 do Código de Processo Civil.Manifeste-se o autor sobre o pedido de desistência parcial apresentado pelo autor às fls. 230-231, no prazo de 20 (vinte) dias. Considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito, esclareçam as partes se persiste interesse na produção de prova testemunhal, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pelo autor e em seguida para os réus (CEF e em seguida a FUNCEF).No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015588-02.2016.403.6100 - OVIDIO CABRERA CHAVES(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS E SP312800 - ZIVALSO NUNES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS.Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito.Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.Int.

CARTA PRECATORIA

0016017-66.2016.403.6100 - JUIZO DA 32 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO X MARCIA REGINA BORGES DUARTE ALVES DE CAMARGO PEREIRA X JUIZO DA 19 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Cumpra-se o ato deprecado, conforme requerido às fls. 02.Comunique-se o Juízo Deprecante, por correio eletrônico, informando a distribuição desta Carta Precatória e a designação da data dos leilões judiciais.Considerando a realização das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, Fórum Desembargado Federal Aricê Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 - São Paulo - SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:i) 173ª Hasta:a) Dia 07/11/2016 - 11:00 horas, para a 1ª praça.b) Dia 21/11/2016 - 11:00 horas, para a 2ª praça.Expeça-se mandado de intimação pessoal da executada MARCIA REGINA BORGES DUARTE ALVES DE CAMARGO PEREIRA, proprietária do veículo VW GOL placa KML6962, no endereço de fls. 02, das datas designadas para a realização dos leilões.Oportunamente, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000105-40.1990.403.6100 (90.0000105-6) - CLAUDETE APARECIDA CROSEIRA PINTO X ANTONIO PINTO X ARQUIMEDES DUARTE NASCIMENTO X ERLON SILVA X DOMENICO SERIO X EUZEBIO BORLINA X JORGE ANDRE TOLOSA WISZNIEWIECKI X LUIZ CARLOS RAMOS CYRILLO X MARCOS MARQUES RODRIGUES X MARIA CELIA DONATO REYNALDO X MOISES HABER X MARIA APARECIDA CIRINO AMABILE X WAGNER RAPHAEL ARTHUR AMABILE X NICOLA ANTONIO FANTINI X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X FAZENDA NACIONAL X CLAUDETE APARECIDA CROSEIRA PINTO X FAZENDA NACIONAL X ARQUIMEDES DUARTE NASCIMENTO X FAZENDA NACIONAL X ERLON SILVA X FAZENDA NACIONAL X DOMENICO SERIO X FAZENDA NACIONAL X EUZEBIO BORLINA X FAZENDA NACIONAL X LUIZ CARLOS RAMOS CYRILLO X FAZENDA NACIONAL X MARCOS MARQUES RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL X MARIA CELIA DONATO REYNALDO X FAZENDA NACIONAL X MOISES HABER X FAZENDA NACIONAL X NICOLA ANTONIO FANTINI X FAZENDA NACIONAL X MARIA APARECIDA CIRINO AMABILE X FAZENDA NACIONAL(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP314782 - DANIEL MENDES SANTANA E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES)

Às fls. 563/564 foi proferida decisão determinando intimação da parte autora por meio de seus advogados constituídos, noticiando a eles existência de valores pendentes de levantamento em nome de Domenico Serio, Euzébio Borlina, Moisés Haber e Wagner Raphael Arthur Amabile, bem como indeferindo o pedido de transferência dos valores depositados a título de honorários advocatícios em favor da causídica Andrea Lazzarini Salazar para posterior expedição de alvará de levantamento ao IDEC. A parte autora se manifestou (fls. 569/574) requerendo dilação de prazo para juntar os documentos necessários para o levantamento dos valores pendentes de levantamento, tendo em vista o falecimento dos coautores, bem como seja reconsiderada o indeferimento da expedição de alvará ao IDEC. Em seguida, a autora solicitou a habilitação dos sucessores do coautor Wagner Raphael Arthur Amabile (fls. 576/589) e o levantamento dos valores pela herdeira Maria Aparecida Cirino Amabile, uma vez que a outra herdeira renunciou aos direitos hereditários para a mencionada sucessora, conforme documentos juntados às fls. 581/585. Requereu, novamente, o levantamento dos valores depositados à causídica acima mencionada em favor do IDEC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Fls. 579/588: Defiro a habilitação de Maria Aparecida Cirino Amabile como sucessora de Wagner Raphael Arthur Amabile. Não assiste razão ao IDEC, haja vista a impossibilidade de alteração da titularidade dos valores depositados. Remetam-se os autos à SEDI para inclusão no polo ativo do presente feito de: 1 - Maria Aparecida Cirino Amabile, nos termos dos documentos de fls. 579/588.2 - IDEC, nos termos dos documentos de fls. 547/561; Em seguida, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio de correio eletrônico, solicitando o cancelamento do Ofício Requisatório nº 20120000086 com o estorno ao Tesouro dos valores depositados no Banco do Brasil S/A, conta nº 1700128342593; bem como para que sejam transferidos os valores depositados no Banco do Brasil S/A, conta nº 2000128342629, em nome de Wagner Raphael Arthur Amabile, para uma conta a ser aberta à disposição desta 19ª Vara Cível. Após, expeça-se nova requisição de pagamento (espelho) dos honorários advocatícios em favor do IDEC. Dê-se vista à União (PFN) Defiro o prazo requerido pela parte autora para juntada dos documentos hábeis à habilitação dos sucessores de Domenico Serio, Euzébio Borlina e Moisés Haber. Por fim, voltem os autos conclusos para apreciação da expedição de alvará de levantamento em favor da Sra. Maria Aparecida Cirino Amabile. Int.

0044159-73.2000.403.0399 (2000.03.99.044159-1) - GIVAUDAN DO BRASIL LTDA(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X GIVAUDAN DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da baixa dos Embargos à Execução em apenso do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos Embargos à Execução em apenso, dê-se vista à União (PFN) para que se manifeste sobre os valores depositados nos presente autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0028886-76.2007.403.6100 (2007.61.00.028886-6) - ROMILDA ZUIM TANGERINO X ROSA CANALE FERRARESI X ROSA PALMA CAPELATO X ROSA PARIZ CHIGNOLLI X ROSARIA PRINCIPE RODRIGUES X RUMILDA CHRIST NIERO X RUTH COIMBRA SANGHIM X SEBASTIANA APARECIDA VIGENTIN X SOPHIA IGLESIAS DUARTE X THEREZA GUARINO BRONZATTI X TEREZA VIEGAS DE OLIVEIRA X THEREZA DE JESUS HEBLING FREITAS X TEREZA DOS SANTOS SANTOS X THEREZA RAMOS CUAN X VIRGINIA CAPERUCCI CUNHA X VARGINIA DEVOGLIO CAMACHO X WANDA MATHION X WILMA APPARECIDA BINCOLETTO PEGORARO X YOLANDA CHIESA DE CARVALHO X ZILDA BRUNO BELLAN X ZULMA GOMES CORREA X ELISABETE CAPELATO X ENID CAPELLATO WILLIS X GIL SEBASTIAO CAPELATO X MARIA APARECIDA CORSO X MARINA CAPELATO CARDOSO X MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA CAPELATO X MARLI CAPELATO X AUGUSTO VICENTE RODRIGUES X MARIA ANGELICA RODRIGUES X MARIA CANDIDA PRINCIPE RODRIGUES X MIRIAN RODRIGUES X ADAURI NIERO X ANA LIA FERRAZ NIERO GONCALVES X DORIVAL NIERO X ELIANA NIERO PEREIRA X MARCO ANTONIO FERRAZ NIERO X CARMEN DOS ANJOS BRONZATTE HEBLING X ADEMIR JOAO HEBLING X DORACI BRONZATTI DE LIMA X JOAQUIM ANTONIO DE LIMA X MARIA DE LURDES CAMACHO BANHE X ROSANGELA APARECIDA BELLAN GODOY X ANA MARIA DE OLIVEIRA X REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIO LUIZ DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA X ROSARIA DAS GRACAS OLIVEIRA X ELZA MARIA MEAN X LUCIO GERVASIO SAVIETO X LUCIANO LEOPOLDO SAVIETO X MARCOS ANTONIO SAVIETO X MARIA CRISTINA SAVIETO ACORSI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X UNIAO FEDERAL X ROMILDA ZUIM TANGERINO X UNIAO FEDERAL X ROSA CANALE FERRARESI X UNIAO FEDERAL X ROSA PALMA CAPELATO X UNIAO FEDERAL X ROSA PARIZ CHIGNOLLI X UNIAO FEDERAL X ROSARIA PRINCIPE RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X RUMILDA CHRIST NIERO X UNIAO FEDERAL X RUTH COIMBRA SANGHIM X UNIAO FEDERAL X SEBASTIANA APARECIDA VIGENTIN X UNIAO FEDERAL X SOPHIA IGLESIAS DUARTE X UNIAO FEDERAL X THEREZA GUARINO BRONZATTI X UNIAO FEDERAL X TEREZA VIEGAS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X THEREZA DE JESUS HEBLING FREITAS X UNIAO FEDERAL X TEREZA DOS SANTOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X THEREZA RAMOS CUAN X UNIAO FEDERAL X VIRGINIA CAPERUCCI CUNHA X UNIAO FEDERAL X VARGINIA DEVOGLIO CAMACHO X UNIAO FEDERAL X WANDA MATHION X UNIAO FEDERAL X WILMA APPARECIDA BINCOLETTO PEGORARO X UNIAO FEDERAL X YOLANDA CHIESA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ZILDA BRUNO BELLAN X UNIAO FEDERAL X ZULMA GOMES CORREA X UNIAO FEDERAL(SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO)

Diante da concordância da União (fl. 1963) com a habilitação dos sucessores de Wanda Mathion, expeçam-se Ofícios Requisitórios (espelhos) aos herdeiros da falecida. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeçam-se os Ofícios Requisitórios definitivos, encaminhando-os ao E. TRF da 3ª Região. Por fim, aguarde-se o cumprimento integral das r. decisões de fls. 1773/1777 e 1874/1876. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020255-12.2008.403.6100 (2008.61.00.020255-1) - MARCO ANTONIO NALESSO(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X MARCO ANTONIO NALESSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN E SP215934 - TATIANA CAMPANHÃ BESERRA)

Vistos.Trata-se de Embargos Declaratórios, opostos em face da r. decisão de fls. 330/331, que determinou ao Embargante a restituição dos valores creditados a maior em sua conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.Argumenta a ocorrência de coisa julgada e preclusão, vez que a Caixa Econômica Federal - CEF não teria se insurgido contra a sentença de extinção da execução, reformatio in pejus do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que teria sido a ele favorável, bem como a conta e o pagamento foi elaborado e efetivado sem ressalvas pela própria CEF.É o breve relatório. Decido.Com efeito, os Embargos de Declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou tribunal; corrigir erro material (incisos I, II e III, do art. 1022 do CPC/2015).Não assiste razão ao Embargante, no tocante à alegação de ocorrência de coisa julgada, preclusão e reformatio in pejus, haja vista que a CEF empregou na atualização das diferenças obtidas em favor do autor os mesmos índices de remuneração dos saldos do FGTS, em dissonância com os parâmetros contidos no título executivo judicial transitado em julgado, que determinou a atualização dos valores devidos como dívida comum. Portanto, ao ter creditado em sua conta do FGTS quantia superior àquela determinada no título executivo judicial, caso persista tal situação, ocorreria o enriquecimento sem causa, defeso em lei.Neste sentido já decidi o eg. TRF 3ª Região.PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - EXECUÇÃO - ESTORNO DE VALORES - VALORES DEPOSITADOS EQUIVOCADAMENTE À MAIOR APURADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - AGRAVO IMPROVIDO. 1.Nos termos do artigo 475-B, 3º do Código de Processo Civil, o Magistrado poderá valer-se do auxílio do contador judicial para a verificação das contas apresentadas pelas partes nos autos. 2.Constatadas quaisquer diferenças, sejam em favor do autor da ação, ou não, compete ao Magistrado determinar a adequação da conta de modo a que corresponda ao real direito outorgado à parte. 3.Inexiste qualquer incorreção nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, que considerou para efeito de incidência dos juros de mora apenas a diferença de correção monetária decorrente da aplicação do índice expurgado da inflação, objeto da ação. 4.Subsiste, portanto, a decisão agravada que, ao acolher a manifestação da Contadoria Judicial, no sentido de que os valores creditados na conta vinculada do FGTS de titularidade do autor não retratam fielmente os parâmetros contidos no título executivo, determinou a devolução das importâncias depositadas a maior, até porque, caso contrário, é dar guarida ao enriquecimento sem causa, defeso por lei. 5..Agravado de instrumento improvido. (AI 00209494520084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:10/03/2009 PÁGINA: 288 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Assim, recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos, e rejeito-os por não haver a alegada ocorrência de coisa julgada, preclusão e reformatio in pejus.Posto isso, cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a obrigação de pagar (restituir) a quantia apurada pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal, no total de R\$ 32.321,62 (trinta e dois mil, trezentos e vinte e um reais e sessenta e dois centavos - fl. 214 verso), em 10/01/2010, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando efetuar o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC/2015.Outrossim, saliento que os valores deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. Nº 0265)Após, manifeste-se a CEF.Int.

Expediente Nº 7497

PROCEDIMENTO COMUM

0057767-88.1992.403.6100 (92.0057767-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044622-62.1992.403.6100 (92.0044622-1)) PALMARES COM/ DE VEICULOS S/A(SP186506 - WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO E SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Dê-se ciência ao advogado AGUINALDO DONIZETI BUFFO, OAB 83.640, do desarquivamento dos presentes autos. Considerando que o referido advogado não possui poderes nos presentes autos, as cópias deverão ser extraídas pela Central de Cópias. Dê-se vista à União (PFN). Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final do AG. 2007.03.00.095136-9. Int.

0000715-32.1995.403.6100 (95.0000715-0) - MONICA APARECIDA NEVES SALLES X MARCIA FINOCCHI CUSTODIO X MASAKO HORI MURAKAMI X MARCIO AUGUSTO DOS SANTOS X MIYO INOUE X MARIA LUCIA TRUGUILHO DE CARLOS X MARIA MIRNA SOARES LACERDA X MARIA APARECIDA RODRIGUES X MASASHI KICHISE X MARILIZA GLERIAN(SP102755 - FLAVIO SANT ANNA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls. 446: Anote-se o nome dos atuais advogados da parte autora no Sistema de Acompanhamento Processual.Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0003209-64.1995.403.6100 (95.0003209-0) - THEREZINHA ZELIA PEREIRA DIAS(SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Dê-se vista os autos à União Federal (PFN). Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora do v. Acórdão proferido pelo eg. TRF 3ª Região. Em seguida, retornem os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final da Ação Rescisória 2013.03.00.017100-5, cabendo às partes comunicar este Juízo. Por fim, venham os autos dos embargos à execução 0011228-29.2013.403.6100 conclusos para sentença. Int.

0003155-44.2008.403.6100 (2008.61.00.003155-0) - WESTONE RODRIGUES DOS SANTOS(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

Ciência às partes do trânsito em julgado do v. acórdão. Requeira a parte autora (credor) o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Após, intime-se o devedor (Advocacia Geral da União - AGU) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015). No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0000657-33.2012.403.6100 - BAR E PANIFICIO IRMAOS FRANCIULLI LTDA-ME(SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA E SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE) X PANIFICADORA ALPHAVILLE LTDA.(SP177045 - FERNANDO DORTA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Apresentem as partes suas razões finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora, nos termos do art. 364, 2º, do Novo Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012635-36.2014.403.6100 - MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO CALUZ(SP139805 - RICARDO LAMEIRAO CINTRA E SP343871 - RENAN MARCELINO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP320588 - SAMIRYS VERZEMIASSI BORGUESANI E SP179369 - RENATA MOLLO DOS SANTOS)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Fls. 628-631: Prejudicado o pedido da FUNCEF de início da execução, haja vista que ao contrário do alegado, a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita conforme se extrai da r. sentença de fls. 618. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0004426-10.2016.403.6100 - PINGUIM INDUSTRIA E COMERCIO DE RADIADORES LTDA(SP172059 - ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES E SP348039 - ISABELLA THAMMY DA SILVA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 161. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos, visto não trazer fato novo.

0015228-67.2016.403.6100 - ANIXTER DO BRASIL LTDA(SP122517 - ANNA MARIA GODKE DE CARVALHO) X SJ ARCONDICIONADO COMERCIO, INSTALACAO E MANUTENCAO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Ratifico todos os atos decisórios proferidos pelo Juízo Estadual, em especial, o que concedeu a antecipação da tutela para determinar a suspensão da publicidade do protesto dos títulos objetos do presente feito. Preliminarmente, comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais devidas, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, de 26 de fevereiro de 2016, bem como apresente 02 (duas) cópias para instrução das contrafez, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Após, expeçam-se mandados de citação dos réus SJ ARCONDICIONADO COMERCIO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA - ME e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para apresentarem resposta no prazo legal. Fls. 169-172: Oficie-se à agência do Banco do Brasil (2234 / 99747159-X), solicitando a transferência do depósito judicial realizado para nova conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal (ag. 0265 - PAB Justiça Federal), vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo Federal. Int.

0016444-63.2016.403.6100 - MARILU MEIRE FIGUEIREDO(SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA E SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Registro que, dentre outras matérias, a Caixa Econômica Federal informou ao Gabinete de Conciliação do TRF3ª Região em 27.04.2016, que não possui interesse na realização da audiência prévia de conciliação no tema objeto do presente feito, nos termos do artigo 334, 4º, incisos I e II. Int.

0016611-80.2016.403.6100 - SANDRO MARTINS(SP227990 - CARMEN LUCIA LOVRIC DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS.Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito.Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação.Registro que, dentre outras matérias, a Caixa Econômica Federal informou ao Gabinete de Conciliação do TRF3ª Região em 27.04.2016, que não possui interesse na realização da audiência prévia de conciliação no tema objeto do presente feito, nos termos do artigo 334, 4º, incisos I e II.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0721492-36.1991.403.6100 (91.0721492-8) - MOGIANA ALIMENTOS S/A X PLANALQUIMICA INDL/ LTDA(SP090604 - MARCIO NOVAES CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CUPAILO E LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP017543 - SERGIO OSSE E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Diante do trânsito em julgado da v. decisão que negou provimento ao AI nº 2010.03.00.009088-0, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0942969-73.1987.403.6100 (00.0942969-7) - VIBRASIL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X VIBRASIL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão de fls. 1219-1220, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual contradição emanada da decisão combatida, em especial, acerca da imposição da obrigação de pagar a quantia de R\$ 2.009,06 (dois mil e nove Reais e seis centavos) a título de custas processuais e de honorários advocatícios devidos no curso do julgamento da Ação Rescisória de nº 0006553-53.2014.4.03.0000/SP (cópias fls. 1207-1212)..É o breve relatório. Decido.Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento - incisos I e II, do art. 1.022, do CPC (2015).Assiste razão à parte embargante. A r. decisão foi proferida em evidente equívoco e em desacordo com o andamento processual, uma vez que da simples leitura do documento acostado à fl. 1207 apura-se que a condenação da ré ao pagamento de custas processuais e de honorários do patrono da autora, no valor originalmente fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil Reais) - cópia fl. 1207, foi imposta na ação rescisória supracitada .Nestes termos, para dar prosseguimento à fase executiva de cobrança de honorários devidos, a parte credora (União Federal) deverá requerê-lo na mencionada ação rescisória de nº 0006553-53.2014.4.03.000/SP, que atualmente tramita no E. TRF 3, conforme informado no extrato de consulta de andamento processual de fls. 1230-1232. Diante do acima exposto, recebo os Embargos de Declaração opostos pela parte embargante, ora autora, eis que tempestivos, e acolho-os em seu efeito modificativo para reconsiderar a r. decisão embargada proferida às fls. 1219-1220. Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, em não havendo manifestação e considerando que os valores foram transferidos para os executivos fiscais, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Cumpra-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017103-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARNALDO PEREIRA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO PEREIRA FERNANDES

Considerando o lapso temporal, defiro as pesquisas aos sistemas Bacenjud e Renajud, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, determino:O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Belª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4696

PROCEDIMENTO COMUM

0696527-91.1991.403.6100 (91.0696527-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0089968-70.1991.403.6100 (91.0089968-2)) JOAQUIM RAMOS(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Cumpra-se o determinado nos autos da Cautelar Inominada n. 0089968-70.1991.403.6100.

0707481-02.1991.403.6100 (91.0707481-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0665570-10.1991.403.6100 (91.0665570-0)) SANTA CRUZ DE CABRALIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - MASSA FALIDA X FRANCISCO AFRANIO MAGALDI- ESPOLIO X MARIA HELENA NAUFAL MAGALDI(SP166555 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MACHADO JUNIOR E SP047049 - EDUARDO SILVEIRA ARRUDA E SP093861 - FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR E SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ E SP170822 - RENATA FUKUSHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

DESPACHO FL. 382: 1- Apresente a coautora Maria Helena Naufal Magaldi via original do substabelecimento de fl. 259, no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Regularizem-se os autos, devendo a Secretaria proceder ao desentranhamento da petição de fl. 357 (protocolo n. 2015.61000188064-1) e juntada aos autos corretos. 3- Republique-se o despacho de fl. 375, tendo em vista a informação retro. 4- Indefiro a vista fora de cartório requerida à fl. 358, tendo em vista o ocorrido nestes autos às fls. 360/378, bem como o que prevê o artigo 107, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se. DESPACHO FL. 375: Oficie-se ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo para informar sobre o cumprimento do mandado de busca e apreensão dos autos.

0709005-34.1991.403.6100 (91.0709005-6) - ASSITEC COM/ E SERVICO DE APARELHO DE LABORATORIO LTDA X DONNER COM/ E IND/ LTDA(SP080495 - SUELI PEREZ IZAR E SP286590 - JOÃO YUJI DE MORAES E SILVA E SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a informação retro, reconsidero a decisão de fl.110. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0017842-85.1992.403.6100 (92.0017842-1) - TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo, em face da incorporação, devendo constar como autora TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA. Converta-se em renda da União a totalidade dos depósitos da conta n. 0265.635.00001031-9, bem como do depósito dos honorários de fl. 473. Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos como baixa findo. Intime-se.

0015568-80.1994.403.6100 (94.0015568-9) - ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A X UNIAO FEDERAL

Nos termos da decisão de fls. 929/930, convertam-se em renda da União Federal, os valores relativos aos débitos compensados. Com a conversão, forneça o Banco do Brasil extrato atualizado com o saldo remanescente da conta. Após, expeça-se alvará de levantamento a favor da exequente. Intimem-se.

0033007-02.1997.403.6100 (97.0033007-9) - ANTONIO APARECIDO MARTINS X EDGARD CENACHI X JOSE GOMES FILHO X JOSE SOARES X JOSE WILSON DAMASCENO X LUIZ NICOLAU GAIOLLI X MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE SANTANA X OSVALDO DOTTA X SEIZUKE NAKAZONE X VALDOMIRO SICONELO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E Proc. VENICIO LAIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em face das alegações do perito à fl. 704 e da manifestação dos autores às fls. 706/708, destituito o Sr. João Benedito Bento Barbosa do encargo de perito nestes autos. Em substituição ao perito destituído, nomeio o Sr. Sidney Baldini, CPF 373.913.808-49, com endereço na Rua Hidrolândia, 47, CEP 02307-210, Telefones 2204-8293 e 97445-1702, e-mail s.baldini@uol.com.br, para realização da perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 704,40, correspondente a três vezes o limite máximo da tabela, nos termos do artigo 3º, par. 1º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Comunique-se à Corregedoria Regional. Intime-se o perito para elaboração do laudo em 60 dias.

0011095-07.2001.403.6100 (2001.61.00.011095-9) - AGNALDO MENDEZ(SP081554 - ITAMARA PANARONI E SP092136 - MARIA HELENA CHISNANDES E SP226880 - ANA PALMA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Diante da concordância apresentada pelas partes, homologo os cálculos da contadoria judicial, conforme laudo juntado às fls. 545/550. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pagamento. Intime-se.

0018107-28.2008.403.6100 (2008.61.00.018107-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RAFAEL ZAMPONI ARINO ME X RAFAEL ZANPONNI ARINO

Manifeste-se a autora, em 15(quinze) dias, tendo em vista que não foram localizados bens no sistema RENAJUD. No silêncio, archive-se.

0007721-65.2010.403.6100 - DAVINO MUNHOZ DE OLIVEIRA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO E SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Forneça o autor as cópias necessárias à instrução do mandado de citação da União, correspondente às cópias da petição inicial; da sentença e acórdão exequendos; da certidão do trânsito em julgado; da petição inicial da fase de cumprimento de sentença e o respectivo cálculo liquidatório atualizado. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0017750-04.2015.403.6100 - ROMILDO GONCALVES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 15(quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência. Intimem-se.

0020005-32.2015.403.6100 - EQUANT BRASIL LTDA(SP160895A - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência. Intimem-se.

0022389-65.2015.403.6100 - HERVAL ZANARDO JUNIOR X ANA PAULA DE ALMEIDA ZANARDO(SP123951 - GERALDO BATISTA PEREIRA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Complemente o autor o valor das custas iniciais no valor de R\$19,66 (dezenove reais e sessenta e seis centavos) conforme fl. 174, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de cancelamento de distribuição. Intimem-se.

0003652-77.2016.403.6100 - LUCIANO LEMES(SP160343 - SANDRA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência. Intimem-se.

0005199-55.2016.403.6100 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA(SP154645 - SIMONE PARRE E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência. Intimem-se.

0007810-78.2016.403.6100 - SEBASTIANA D ALESSANDRO MENDES - ESPOLIO X JOAQUIM JULIO MENDES(SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei 10.714/2003. Proceda a Secretaria a devida anotação no rosto dos autos, bem como a tramitação célere do feito, conforme determina o inc. I, do artigo 1048, do Código de Processo Civil. Forneça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias: a) a procuração original, e b) cópias dos documentos trazidos com a inicial, para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 21, do Decreto-lei n. 147/67. Regularizada a documentação, cite-se o réu.

0008072-28.2016.403.6100 - ROBERIO CAFFAGNI(SP184815 - PERSIO MORENO VILLALVA) X UNIAO FEDERAL

Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Forneça o autor cópia dos documentos juntados com a inicial, inclusive procuração e aditamento, se houver, para instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do decreto-lei 147/67. Prazo:15(quinze) dias. Intime-se.

0008604-02.2016.403.6100 - SIGMA TOOLS COMERCIO DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS LTDA(RS046244 - LAERCIO MARCIO LANER) X UNIAO FEDERAL

Providencie o advogado da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias: (a) a regularização da representação processual, uma vez que não foi apresentada procuração original e tampouco fez constar o nome do outorgante que representa a empresa; (b) a declaração de autenticidade dos documentos acostados à inicial, apresentados em cópia simples colorida; e (c) cópias dos documentos trazidos com a inicial, para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 21, do Decreto-lei n. 147/67. Regularizada a documentação, cite-se a ré.

0010008-88.2016.403.6100 - ADILSON FERNANDES VARELA(SP371548 - ANA PAULA CALIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Emende o autor a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do art. 292, incisos V e VI do Novo Código de Processo Civil. Forneça o autor cópia da petição inicial e aditamento, se houver, para instrução do mandado de citação da Ré. Prazo: 15(quinze) dias. Intime-se.

0010447-02.2016.403.6100 - ELIZEU PEREIRA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0011088-87.2016.403.6100 - DANILO SANTOS ARAUJO DE ALMEIDA(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se.

0011361-66.2016.403.6100 - MARCIA ALONSO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP272328 - MARCIO TAKUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0011681-19.2016.403.6100 - WALTER LUIZ CENTURIONE(SP225109 - SAMUEL PEREIRA DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos originais, quais sejam, a procuração e a declaração de hipossuficiência financeira, a fim de regularizar a representação processual e obter os benefícios da Justiça Gratuita, respectivamente. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0040272-65.1991.403.6100 (91.0040272-9) - MAURIZIO E CIA LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA) X MAURIZIO E CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado do recurso especial juntado às fls. 365/395. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0089968-70.1991.403.6100 (91.0089968-2) - JOAQUIM RAMOS(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANORTE S/A AG 0168

Requeira o requerente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001184-43.2016.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A.(SP208425 - MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA) X UNIAO FEDERAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/08/2016 126/460

Tendo em vista a sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, deixo de apreciar as petições de fls. 339 e 344. Abra-se vista à União. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0010967-40.2008.403.6100 (2008.61.00.010967-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040272-65.1991.403.6100 (91.0040272-9)) MAURIZIO & CIA/ LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA E Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de quinze dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027480-69.1997.403.6100 (97.0027480-2) - APARECIDA MARTINS DE SOUZA X CHRISTINA SOPHIA LELO REZENDE X CLEIDE MANOEL GOSSI X JAIME LEMOS VENANCIO X JESUINO VIEIRA LOPES X JOAO JANUARIO X JOAO MORETTIN X LAERCIO SANTOS X OSVALDO MONTOUTO X WILSON ROBERTO IZQUIERDO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E Proc. VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X APARECIDA MARTINS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHRISTINA SOPHIA LELO REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE MANOEL GOSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME LEMOS VENANCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUINO VIEIRA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO JANUARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MORETTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO MONTOUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ROBERTO IZQUIERDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifistem-se os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as petições e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 549/591. Intime-se.

0009139-53.2001.403.6100 (2001.61.00.009139-4) - JULIO DANIEL DA HORA X JULIO JOSE CURADO DUARTE X JULIO JOSE DE ARAUJO X JULIO MANOEL DOS SANTOS X JULIO PEREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JULIO DANIEL DA HORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO JOSE CURADO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO JOSE DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO MANOEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresentem os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em duas vias, a fim de instruir o mandado de intimação da executada. Silente(s), aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0037436-02.2003.403.6100 (2003.61.00.037436-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO) X CLAUDEVAL COM/ DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDEVAL COM/ DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDEVAL COM/ DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA

Reitere-se a solicitação efetivada através do Ofício n. 48/2015, devendo a Receita Federal do Brasil apresentar as 3 (três) últimas declarações de imposto de renda da empresa executada, ou seja, dos anos 2013, 2014 e 2015, devendo informar a este juízo caso não haja declarações dos últimos anos. Intime-se.

0005319-21.2004.403.6100 (2004.61.00.005319-9) - ANTONIO RAMOS MARTINS X CARLOS ALBERTO TOMASSINI DE LIMA GOES X DOMINGOS ANTONIO ZANELLA X JOSE INACIO FONTES X JOSE RODRIGUES DE SOUZA X LUIZ ALBERTO ZIMERMANN X MARCELO VADALA GUIMARAES X MARIA JOSE BRUNO VENTURINI X MARIA INES OLLIANI DO PRADO X TILNEY TEIXEIRA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP274513 - RUY CICERO MARTINS FONTES NETTO E SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANTONIO RAMOS MARTINS X CARLOS ALBERTO TOMASSINI DE LIMA GOES X DOMINGOS ANTONIO ZANELLA X JOSE INACIO FONTES X JOSE RODRIGUES DE SOUZA X LUIZ ALBERTO ZIMERMANN X MARCELO VADALA GUIMARAES X MARIA JOSE BRUNO VENTURINI X MARIA INES OLLIANI DO PRADO X TILNEY TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, nos termos da decisão de fls. 478/480, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0016340-57.2005.403.6100 (2005.61.00.016340-4) - ROSA MARY LAJUT CASTILHO X CLAUDIO CASTILHO(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X ROSA MARY LAJUT CASTILHO X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X CLAUDIO CASTILHO X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X CLAUDIO CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARY LAJUT CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se os autores sobre a petição da Caixa Econômica Federal juntada às fls. 496/499, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0025041-36.2007.403.6100 (2007.61.00.025041-3) - PEDRO PALAMIDE BOER(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA E SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X PEDRO PALAMIDE BOER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal, por mandado, para que se manifeste sobre o laudo elaborado pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0018824-40.2008.403.6100 (2008.61.00.018824-4) - TOSHIO AMANO(SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE E SP206717 - FERNANDA AMANO MONTEMOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X TOSHIO AMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Ciência às partes do laudo da Contadoria Judicial juntado às fls. 292/294, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0018825-25.2008.403.6100 (2008.61.00.018825-6) - TOSHIO AMANO(SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE E SP206717 - FERNANDA AMANO MONTEMOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X TOSHIO AMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Ciência às partes do laudo da Contadoria Judicial juntado às fls. 340/342, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

Expediente N° 4742

ACAO CIVIL PUBLICA

0022492-43.2013.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X POLIS INSTIT.DE ESTUDOS FORMA E ASSES.EM POLITI.SOCIAIS(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E SP317466 - STACY NATALIE TORRES DA SILVA E SP203718 - PAULO SOMLANYI ROMEIRO) X DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A(SP069842 - MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS E SP273340 - JOÃO PAULO PESSOA E SP187973 - LUCIANA MARIA GRAZIANI MATTIA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP194952 - CAIO CESAR GUZZARDI DA SILVA E SP245543 - MARCO ANTONIO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2714 - ERLON MARQUES)

Trata-se de embargos de declaração interposto pelo Ministério Público Federal, alegando o embargante ocorrência de obscuridade, omissão e erro na decisão de fl. 3368 que não recebeu o recurso de apelação interposto em face da decisão de fls. 3285/3289 e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual. Conheço dos embargos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer contradição a ser sanada por meio dos embargos. A decisão que reconhece a inexistência do interesse da União Federal, extinguindo o feito com relação ao referido e declara a incompetência absoluta da Justiça Federal, é uma decisão de natureza interlocutória, uma vez que não encerrou o processo, que envolve outros entes estaduais. A decisão proferida às fls. 3285/3289, ora embargada foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 10/07/2015, sendo aberta vista ao Ministério Público Federal em 17/08/2015. Conforme Enunciado administrativo número 2 do E. STJ, Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Portanto o recurso cabível em face da decisão que reconheceu a ilegitimidade da União Federal, em 10/07/2015, é o de agravo de instrumento, bem como entendo por correto o exame de admissibilidade exercido por esse Juízo ao recurso de Apelação interposto pelo Embargante em 03/09/2015, conforme já explicitado na decisão ora embargada e em consonância com a jurisprudência pátria. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC DE 1973 NÃO OBSERVADA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. APLICABILIDADE NA ESPÉCIE DO CPC DE 1973. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 600, I, DO CPC DE 1973, E 330, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA APRESENTAR BEM PENHORADO PARA FINS DE CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE À

EXECUÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, pois o Tribunal a quo resolveu as questões pertinentes ao litígio, mostrando-se dispensável que tivesse examinado uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pela parte. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. 2. Observando o disposto na Lei n. 810/1.949 c/c Lei Complementar 95/1.998, a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, iniciou-se em 18 de março de 2016 (Enunciado Administrativo n. 1, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 2/3/2016). 3. Em homenagem ao princípio tempus regit actum, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. 4. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016). 5. Na espécie, o recurso especial impugna acórdão publicado na vigência do CPC de 1973, sendo exigidos, pois, os requisitos de admissibilidade na forma prevista naquele código de ritos, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência desta Corte. 6. A matéria referente aos arts. 600, I, do CPC de 1973, e 330, do Código Penal, não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, não obstante a oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ). 7. Rever o entendimento delineado pelo Tribunal de origem, no tocante à desnecessidade de intimação do executado para fins de configuração da fraude à execução, demanda a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ante a Súmula 7 do STJ. 8. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 774461 DF 2015/0218035-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 07/04/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2016). TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 00009862120074036100 SP 0000986-21.2007.4.03.6100 (TRF-3) Data de publicação: 03/02/2016 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. MONITÓRIA. EXCLUSÃO DE SÓCIO POR ILEGITIMIDADE. APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CABÍVEL. NÃO APLICÁVEL O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1 - A Caixa Econômica Federal e a ré interuseram recursos de apelação contra decisão que excluiu litisconsortes do polo passivo da lide e arbitrou honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. 2 - O recurso utilizado não foi o correto, posto que a decisão que exclui partes ilegítimas tem natureza interlocutória. O recurso cabível seria o agravo de instrumento. Precedentes. 3 - O princípio da fungibilidade não é aplicável ao caso, por ausência de condições básicas. Precedentes. 4 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1168739 RN 2009/0234232-7 (STJ) Data de publicação: 11/06/2014. Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO QUE EXCLUI UM DOS LITISCONSORTES PASSIVOS. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 8.429 /1992. APLICABILIDADE AOS MAGISTRADOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o julgado que exclui litisconsorte do polo passivo da lide sem extinguir o processo é decisão interlocutória, recorrível por meio de agravo de instrumento, e não de apelação, cuja interposição, nesse caso, é considerada erro grosseiro (AgRg no Ag 1.329.466/MG, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/5/2011, DJe 19/5/2011). 2. O aresto impugnado diverge da compreensão predominante no Superior Tribunal de Justiça de que a Lei nº 8.429 /1992 é aplicável aos magistrados. 3. No que interessa aos membros do Poder Judiciário, o Supremo Tribunal Federal assentou a inaplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa unicamente aos Ministros do próprio STF, porquanto se tratam de agentes políticos submetidos ao regime especial de responsabilidade da Lei nº 1.079 /1950 (AI 790.829-AgR/RS, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe 19/10/2012). Logo, todos os demais magistrados submetem-se aos ditames da Lei nº 8.429 /1992. 4. Recurso especial provido, para que a ação civil pública por improbidade administrativa tenha curso, se não houver outro óbice. Encontrado em: /06/2014 - 11/6/2014 REsp 1180522 RN 2010/0028599-1 Decisão:03/06/2014 RECURSO ESPECIAL REsp 1168739 RN 2009 STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1204587 MG 2010/0134375-9 (STJ) Data de publicação: 04/02/2011. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE EXCLUI O LITISCONSORTE DA AÇÃO JUDICIAL. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a decisão que exclui uma das partes do processo tem natureza interlocutória, e não de sentença, desafiando, portanto, o recurso de Agravo de Instrumento. 2. Agravo Regimental não provido. TRF-1 - APELAÇÃO CÍVEL AC 5306 MG 2000.38.00.005306-9 (TRF-1) Data de publicação: 09/03/2009. Ementa: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DECISÃO QUE EXCLUI LITISCONSORTE DA LIDE SEM POR FIM AO PROCESSO. APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO CABIMENTO. 1. A decisão que exclui litisconsorte passivo da lide e declina da competência para a Justiça Estadual tem natureza interlocutória e deve ser impugnada por meio de agravo de instrumento e não de apelação. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Hipótese em que a aplicação do princípio da fungibilidade encontra óbice não apenas na circunstância de se tratar de erro inescusável, mas também no fato de que o recurso foi interposto quando já exaurido o prazo para o cabível agravo de instrumento. 3. Apelação não conhecida. Assim, verifico estar consolidado a possibilidade de interposição do agravo de Instrumento, sob o regime do CPC de 1973, recurso este utilizado pela ora embargante, conforme se verifica às fls. 3298/3308 e 3318/3328 (agravo de Instrumento nº0022492-43.2013.403.6100 interposto em 31/08/2015) e que teve indeferido o efeito suspensivo requerido conforme fls. 3344/3345. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. O pedido deduzido pela impetrante tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Cumpra-se parte final da decisão de fls. 3285/3289, reiterada à fl. 3368, remetendo-se os autos à Justiça Estadual. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré Caixa Econômica Federal (fls. 783/783v.) em face da r. sentença proferida às fls. 771/774 que julgou procedente o pedido formulado nesta ação, para declarar extinto o crédito fundiário relativo a NFGC n. 506.107.892. Alega a Embargante que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória na medida em que deixou de se manifestar, expressamente, sobre a determinação contida nos arts. 15 e 23 da Lei nº 8.036/90 e art. 35 da IN (Instrução Normativa) nº 99/2012 do Ministério do Trabalho e Emprego sobre competir ao empregador promover a individualização dos valores nas contas vinculadas dos trabalhadores que fazem jus ao crédito. Ainda, que segundo a Circular Caixa 669, de 29/12/2014, item 1.3.1, o Recolhimento e transmissão de arquivo com todas as informações dos empregados é de responsabilidade de empregador. Alega, também, que a CEF não dispõe de tais informações, as quais devem ser fornecidas pelo empregador, a fim de que seja possível efetuar a individualização dos valores aos empregados e a finalização do débito junto ao sistema e que o simples depósito judicial do débito não significa que a empresa autora está dispensada do cumprimento da legislação vigente, sobretudo quanto à apresentação dos dados ora solicitados, pois a individualização dos valores é imprescindível para a finalização do débito junto ao sistema, para que a área gestora do FGTS possa creditar nas contas vinculadas dos empregados os valores depositado em juízo. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do NCPC. No caso em tela, não procede a pretensão da Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos. Em verdade, verifica-se que, de fato, a Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Dispositivo. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

ACAO DE DESPEJO

0017149-95.2015.403.6100 - ROSANA DENIGRES NAPOLEAO(SP163200 - ANDRE LINHARES PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Relatório Trata-se de ação de despejo facultando à ré a purgação da mora e, em caso de negativa, a procedência da ação com a decretação de despejo, a condenação da ré no pagamento dos alugueres atrasados, acessórios de locação, com juros e correção monetária, e encargos de sucumbência. Alega que as partes celebraram contrato de locação do imóvel situado na Rua Professor Francisco de Castro, 101, Vila Clementino, nesta Capital. O contrato foi renovado por prazo indeterminado (art. 46, 1, da Lei n. 8.245/91). Desde 08/2008 a ré encontra-se inadimplente com os alugueres e demais encargos da locação. Tentou contato com esta, em vão, tendo notado que o imóvel aparenta abandono, sem entrega das chaves. Inicial com os documentos de fls. 06/18. Contestação da UNIFESP (fls. 27/40), com os documentos de fls. 41/96, alegando ter firmado contrato de locação do imóvel objeto desta lide com Ismael Rezende de Lima, prorrogado até 31/07/2008, com pagamento dos alugueres devidamente efetuados. Após tentou em vão renovar o contrato com a autora, depois entregou as chaves do imóvel em questão ao representante da autora conforme correspondência de fl. 70. Nega a existência de contrato por prazo indeterminado com a autora, por recusa desta, tendo comunicado ao representante da autora em 25/06/2012 o seu interesse em devolver o imóvel. A Procuradoria da UNIFESP emitiu resposta à sua consulta determinando que, ante a ausência de contrato de locação deveria ser pago indenização restrita aos três últimos anos de ocupação em razão da prescrição, sendo o valor ser depositado em conta vinculada aos autos n. 0004275-83.2012.403.6100- 5º Vara Federal de São Paulo que decretou a indisponibilidade dos bens da autora. Lá depositou o valor de R\$ 177.624,51, referente aos alugueres devidos de 09/2009 a 08/2012. Desocupou o imóvel em 12/2012, requerendo o depósito das chaves. Alegou carência da ação por falta de interesse de agir por ausência de contrato assinado, prescrição trienal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido e condenação da autora em litigância de má-fé. Réplica às fls. 102/109. Intimadas para especificação de provas (fl. 99), as partes afirmaram não ter provas a produzir (fls. 108 e 11/112). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, inciso I, NCPC). Preliminares Constato a perda do objeto do pedido de decretação de despejo, visto que espontaneamente entregues as chaves à fl. 96, sem qualquer oposição a esse respeito. No mais, a alegação se confunde com o mérito a ser apreciado oportunamente. Mérito O cerne da discussão cinge-se a verificar haver direito da autora à cobrança de alugueres atrasados e acessórios, a partir de 08/2008, com amparo no contrato n. 08/08. Note-se que embora se trate de contrato firmado com a administração pública, a relação jurídica a ele subjacente possui natureza jurídica de direito privado, por isso se submete eminentemente à Lei 8.245/91, que regulamenta as locações urbanas residenciais e não-residenciais, apenas com as derrogações expressas da Lei n. 8.666/93, como se extrai de seu art. 62, 3º, I. Consta dos autos, com referência ao imóvel objeto desta lide, existir Contrato de locação n. 014/05, firmado entre o locador Ismael Rezende de Lima e locatária UNIFESP, datado de 31/01/2005 pelo período de 01/02/05 a 31/01/08 pelo valor mensal de R\$ 4.500,00 (fls. 44/49). A controvérsia se inicia quanto à avaliação da validade e eficácia do Contrato de Locação n. 008/08, processo 23089000239/2008-18, celebrado entre a locadora Rosana Denigres Napoleão, anuente Ismael Rezende de Lima e locatária UNIFESP, datado de 31/01/08 período de 01/02/08 a 31/01/11, pelo valor mensal de R\$ 4.987,70 a ser pago até 30/07/08 ao anuente Ismael Rezende de Lima e a partir desta data à locadora (fls. 50/54). A ré alega que o contrato não pode ser considerado, visto que não subscrito pela autora, não admitindo a Administração contrato verbal, exigindo-se instrumento contratual, nos termos dos arts. 60, parágrafo único, e 62 da Lei n. 8.666/93, bem como que não há prorrogação do contrato anterior, quer porque não cabe contrato por prazo indeterminado com a Administração, quer porque o locador do contrato anterior seria pessoa diversa e teria havido recusa expressa da autora em renová-lo. Ocorre que não há que se falar em contrato verbal ou

tácito, visto que instrumento contratual existe e a anuência da Administração é inequívoca, com subscrição pelo representante legal da ré, tendo havido, ainda, assinaturas do anuente - antigo proprietário do imóvel, mais duas testemunhas, inclusive com a publicação de seu extrato no Diário Oficial, como relatado no parecer da Procuradoria Federal, fl. 75. De instrumento contratual escrito, portanto, não há falta, com subscrição da ré, que, dessa forma, anuiu com todas as suas cláusulas expressa e formalmente. Não bastasse isso, é incontroverso também que se valeu do contrato, efetivamente levou-o a efeito, tanto que permaneceu na posse do imóvel, inclusive por mais tempo que o pactuado e com pagamentos contemporâneos no período inicial, de 02 a 07/08, como consta dos comprovantes de fls. 59/65, embora em valor inferior. Quanto ao consentimento da autora, embora haja documentos comprobatórios de que condicionou sua assinatura à apresentação de documentos relativos ao contrato anterior, bem como que não há prova de que tenha assinado as vias em poder da ré, fato é que a permanência no imóvel foi tolerada por anos sem qualquer oposição indicada por qualquer das partes, a evidenciar consentimento tácito, o qual, sendo do particular, não da Administração, e tendo em vista o efeito proveito do contrato por esta, justifica sua consideração como plenamente válido e eficaz, em atenção aos princípios da boa-fé objetiva e função social do contrato. Nesse contexto, se o contrato foi efetivado por parte da ré subscritora e quem não assinou foi apenas a autora, em tese apenas ela poderia alegar não vinculação ao contrato, mas tolerou plenamente o uso do bem pela ré, completando-se a relação jurídica de fato e de direito. Em suma, a ré subscreveu o contrato escrito e dele se valeu, usufruindo dos direitos a ele inerentes em sua plenitude sem resistência alguma da outra parte, mesmo não cumprindo seus correspondentes deveres, visto que não pagou ou consignou alugueres após 08/2008, mas permaneceu no imóvel por anos até o ajuizamento desta ação, pelo que alegar inexistência do contrato apenas pela questão formal da ausência de assinatura da autora para não arcar com a contraprestação pelo que lhe foi franqueado é venire contra factum proprium, beirando a má-fé. Situação diversa seria se não houvesse instrumento contratual algum, hipótese em que a base jurídica seria o arbitramento de taxa de ocupação - mas instrumento há e assinado pela ré, de quem ora se cobra sua parte no pactuado -, ou se, ante a recusa da autora, a ré tivesse deixado o imóvel, com entrega ou consignação das chaves - o que não ocorreu àquela oportunidade -, pelo que a relação jurídica deve sim ser apreciada à luz do instrumento 08/2008. Estabelecido o contrato, reside nova controvérsia no momento em deve ser considerado extinto e quando se considera o imóvel desocupado. É fato incontroverso que a desocupação ocorreu após o termo expresso no contrato, portanto para este período os aluguéis são devidos sob os reajustes e encargos contratualmente previstos. Para o período posterior, embora não haja mais amparo contratual e efetivamente não se aplique à Fazenda Pública a prorrogação automática do contrato por prazo indeterminado, a efetiva ocupação deve ser indenizada, sob pena de enriquecimento sem causa, nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, a nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa, no valor do contrato, inclusive com os reajustes previstos, dado ser este o valor com o qual a ré concordou como sendo justo pela ocupação no pacto vencido, conforme entendimento da própria Procuradoria Federal, fls. 77/78, o que está no âmbito do objeto da ação de despejo, sem que se considere extra petita, dada a origem contratual da ocupação e a identidade de valores. Também nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE LOCAÇÃO NÃO CELEBRADO. CADIN. OCUPAÇÃO DO IMÓVEL PELO IBAMA DE FORMA IRREGULAR. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. O contrato de locação do imóvel não foi formalizado em razão do nome do locador constar no CADIN. No entanto a autarquia federal continuou a ocupar o imóvel, mesmo após findo o prazo constante no termo de permissão de uso de bem imóvel, a título gratuito, de modo que deve arcar com o pagamento de taxa de ocupação, de modo a evitar enriquecimento sem causa (CC, artigo 884). 2. O valor da indenização deve corresponder ao que foi avençado no termo de contrato de locação do imóvel eis que este só não chegou a ser celebrado em razão do no nome do autor constar no CADIN, e não por haver controvérsia entre as partes quanto ao valor do aluguel que seria pago após o decurso do prazo de permissão de uso do imóvel a título gratuito. 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AC 2006.33.10.003147-1, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:26/07/2010 PAGINA:133.) Quanto a encargos de mora, tratando-se de indenização, não de verba contratual típica, não incidem na forma do contrato, mas sim da lei, incidindo a correção monetária desde o vencimento de cada mês e juros desde a citação nesta demanda. O termo final, a efetiva desocupação, é outra celeuma neste caso. A autora sustenta que se dá com a entrega das chaves, consignadas nos autos no curso da lide, em 18/12/15. A ré, por seu turno, aduz que se desincumbiu de sua responsabilidade ao notificar a autora de que as chaves estariam à sua disposição em 25/06/12. Ocorre que a versão da ré não é que se extrai dos elementos dos autos. A notificação referida não declara expressamente que o imóvel está desocupado nem coloca as chaves à disposição, ao contrário do afirmado em contestação, apenas solicita o agendamento de uma data a que fosse realizada a entrega das chaves. Não consta que tenha havido este agendamento e que na mesma oportunidade o imóvel tenha sido efetivamente desocupado, muito ao contrário: na solicitação de análise de 16/07/12, fls. 71/73, agentes da ré afirmam que o imóvel ainda está ocupado e que está sendo acordado então a data em que o imóvel será devolvido, livre de coisas e pessoas; no parecer de 26/07/12, fls. 74/79, não só se declara novamente que o imóvel continua ocupado como se alerta que o imóvel deverá ser desocupado com a maior urgência possível, para que seja efetuada a devolução das chaves à proprietária; em comunicação interna de 23/08/12, fls. 80/81, afirma-se novamente que o imóvel deverá ser desocupado para que seja efetuada a devolução das chaves à proprietária; em comunicação de 28/11/12, fl. 95, preposto da ré agenda o início da desocupação do imóvel para 30/11/12; a evidenciar que não houve desocupação, entrega ou disposição inequívoca do imóvel ou das chaves na missiva de 25/06/12. Além disso, o documento em que se registra o agendamento de desocupação não foi comunicado à autora, ao que consta foi interno, não há prova de que esta se deu efetivamente na data então agendada, nem consta que após a retirada de bens e pessoas tenha a autora sido comunicada de sua ocorrência e da colocação das chaves à sua disposição. A entrega do imóvel só se verifica quando o bem é inequivocamente colocado à disposição da locadora, após se ver livre de quaisquer bens a serem retirados e de pessoas, com a entrega das chaves, o que não consta ter ocorrido nestes autos, tendo havido mero abandono, que não se confunde com desocupação, dado que mantidas as responsabilidades do então locatário. Se, apenas para argumentar, a autora eventualmente se recusou a receber, do que não há prova alguma - pois, ressalte-se novamente, não houve comunicação de efetiva desocupação e disponibilidade das chaves após sua ocorrência ou do agendamento para tanto com data certa -, ou se ela não foi encontrada para tanto, do que também não há prova - não consta qualquer indicio de que tenham por ela procurado após a retirada de coisas e pessoas, sendo

o último documento do processo administrativo trazido a estes autos a informação interna de agendamento para início da desocupação -, deveria a ré ter consignado as chaves, o que não fez, respondendo por sua exclusiva desídia, até porque em seu parecer administrativo a Procuradoria Federal foi enfática quanto à necessidade de devolução das chaves após a desocupação, não se podendo alegar ignorância desta necessidade. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO DE ALUGUÉIS. DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA. POSSE PELA LOCATÁRIA. OBRIGAÇÕES ATÉ A EFETIVA DESOCUPAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Tendo o Tribunal de origem concluído que a agravante permaneceu na posse do imóvel e que, por sua própria desídia, não providenciou a entrega das chaves, o reexame da questão esbarra no óbice de que trata o enunciado n. 7 desta Casa. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 837.104/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 16/05/2016) Do relatório do acórdão se extrai grande semelhança com o caso concreto: O acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo foi assimmentado (e-STJ, fl. 270): APELAÇÃO - AÇÃO CONSIGNATÓRIA - CONTRATO DE LOCAÇÃO - Pretensão à declaração de liberação das obrigações de pagamento de multa pela rescisão antecipada e entrega das chaves - Após complementação dos valores, a obrigação concernente à multa foi satisfeita - Entretanto, diante do oferecimento de valor inferior, a recusa foi justa, e o reconhecimento de extinção dessa parte da obrigação não implica sucumbência dos locadores - Entrega das chaves não efetivada - Fala-se comumente que a extinção da obrigação dos pagamentos de alugueis se dá com a entrega das chaves, o que, na maioria dos casos, é bastante ilustrativo do momento exato da desobrigação, mas essa ideia é um resumo do verdadeiro fenômeno que deve ocorrer: não basta a simples entrega das chaves; este é um ato que simboliza o quede fato importa, que é a desocupação do imóvel, com respectiva ciência do locador para que ele possa reaver a posse do bem - In casu, não há notícia de efetiva desocupação com cientificação do locador, mas apenas se expôs a intenção de entrega das chaves, sem concretizar essa medida - De rigor se concluir, portanto, que não houve desobrigação até a efetiva entrega das chaves nos autos (21.08.08) - Extinção das obrigações locatícias somente a partir dessa data. Assim, a desocupação deve ser considerada como ocorrida em 18/12/2015, data em que as chaves do imóvel foram depositadas em Juízo (fl. 96). De outro lado, foram depositados pela ré valores de 09/2009 a 08/2012, nos autos n. 0004275-83.2012.403.6100, embora a menor, pois com base no contrato anterior, do qual a autora sequer era parte. Ainda assim, o já recolhido não pode ser cobrado em duplicidade, sendo que a autora sabia do depósito, fl. 88, de forma que sua exigência na inicial também beira a má-fé, a evidenciar que nestes autos a malícia é bilateral. Quanto à prescrição, ressalto que, conforme a jurisprudência consolidada da Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, que adoto sob ressalva do entendimento pessoal, o prazo quinquenal nas relações de Direito Público é aplicável ainda que a lei fixe prazo menor para relações jurídicas privadas semelhantes: CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ, QUANDO DO JULGAMENTO DO RESP 1.251.993/PR, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento no sentido de que, nas ações de indenização contra a Fazenda Pública, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, em detrimento do prazo trienal, previsto no Código Civil, orientação adotada pela decisão ora agravada. II. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1317922/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 27/03/2014) Assim, sendo a prescrição quinquenal, não trienal, são devidos os valores anteriores a 09/09 por inteiro - considerada a interrupção da prescrição nos termos do art. 202, VI, do CC, reconhecida em parecer administrativo pela própria ré. Quanto aos encargos a incidir após 31/01/11, a correção monetária incide nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/09, que determina a incidência dos índices de correção da caderneta de poupança, mas esta determinação foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS. (...) VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência. 13. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12). 14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto. 15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública. 16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário. 17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo

legal.18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto visto do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008.(REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE.RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL.SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS.ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09.CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA.(...)2. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira seção, DJe 2/8/2013).3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária.(EDcl no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013) Assim, o índice a adotar após a edição da Lei n. 11.960/09 será o IPCA. Quanto aos juros a Lei se manteve hígida, pelo que devem ser aplicados juros conforme os critérios da caderneta de poupança.DispositivoAnte o exposto, quanto ao pedido de decretação de despejo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 485, VI, do CPC, em razão de perda de objeto. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC - Lei 13.105/2015), para condenar a ré ao pagamento dos alugueres de locação devidos de 09/08 a 31/01/11, com ajustes, multa e juros conforme estipulado no contrato n. 008/08; da indenização a título de taxa de ocupação de 01/02/11 a 18/12/15, consistente no valor dos alugueres previstos no contrato vencido, inclusive reajustes periódicos, com correção monetária desde o vencimento de cada mês, mais o IPTU de 2015, sob os índices do manual de cálculos da Justiça Federal, até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/09, quando passa a incidir o IPCA, bem como juros desde a citação pelos índices da caderneta de poupança, nos termos da referida Lei, compensando-se com os valores já pagos ao mesmo título, notadamente os valores depositados nos autos do processo n. 0004275-83.2012.403.6100. Custas e honorários advocatícios em reciprocidade.Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocatícios-e-direito-intertemporal>.Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicinda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado.(...)E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código,[12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo?De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento.Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido.Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor.Sentença não sujeita a reexame necessário, art. 496, 3º, I, do CPC.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029715-96.2003.403.6100 (2003.61.00.029715-1) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X COSMETICOS LUMIERE LTDA X JORGE MARCILIO(MG040296 - ARLINDO AMBROSIO FILHO) X MARIA DAS GRASSAS(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI)

Diante do teor das informações obtidas, determino o processamento do feito com acesso restrito às partes e aos procuradores constituídos, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Verifico que decorreu o prazo para oposição dos Embargos à execução, com relação aos corréus Jorge Marcilio e Maria das Grassas, bem como para o cumprimento do despacho de fl. 253. Diante do exposto, determino a expedição de alvará de levantamento, em favor da exequente, do valor bloqueado e transferido à fl. 196, conforme dados fornecidos à fl. 220. Providencie a exequente a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0016039-27.2016.403.6100 - FLAVIO OGNIBENE GUIMARAES(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP272296 - GUILHERME YAMAHAKI) X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se o(s) requerido(s), nos termos do artigo 726, §2º do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0015909-37.2016.403.6100 - CESAR AUGUSTO GOUVEA E SOUZA(SP215759 - FABIO LEONARDO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de alvará judicial, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. O valor dado à causa foi de R\$ 1.000,00. Os documentos juntados aos autos indicam valor menor que sessenta salários mínimos. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar a julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

Expediente Nº 4745

PROCEDIMENTO COMUM

0021841-71.1977.403.6100 (00.0021841-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO E SP112996 - JOSE ROBERTO ANSELMO E SP122967 - BERNADETTE COVOLAN ULSON) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Classe: Cumprimento de Sentença (Ação Ordinária) Exequente: Prefeitura Municipal de Bauru (autor) Executado: Instituto de Colonização e Reforma Agrária - INCRA (réu) DECISÃO Relatório Trata-se de cumprimento do julgado de fls. 78/81, 114/119, 132/133, transitado em julgado, que condenou o INCRA à devolução das parcelas de ITR indevidamente retidas por ele em prejuízo da Prefeitura Municipal de Bauru, corrigido a partir das retenções indevidas, observada a prescrição quinquenal. A exequente apresentou os cálculos (fls. 139/145). Laudo da Contadoria Judicial (fls. 148/150). Impugnação do INCRA (fls. 152/153 e 160/167) e da Prefeitura de Bauru (fls. 156/157). Redistribuição desta ação da 5ª Vara Federal para esta Vara (fl. 186). Laudo complementar da Contadoria Judicial (fls. 189/192), com o qual a exequente concordou (fl. 198) e a União discordou (fls. 200/201). Deferida a produção de prova pericial - liquidação por artigos (fl. 202), com o qual o exequente discordou (fls. 220/221). Manifestação do INCRA juntando certidão expedida pela Divisão de Cadastro, a demonstrar valores retificados dos ITRs arrecadados e relativos às áreas rurais do Município autor. Laudo pericial contábil (fls. 248/258), impugnação da exequente (fls. 265/266). Laudo complementar (fls. 276/283), com o qual a exequente concordou (fls. 287) e o INCRA silenciou (fl. 286). Julgado procedente a liquidação, fixando o valor de Cr\$ 64.240.152,27, apurado até 01/03/92, representado por 73.768,43 BTN's (fl. 303), do qual foi expedido ofício precatório (fls. 309/310), levantado (fl. 337). Manifestação da exequente, requerendo expedição de precatório complementar no valor de R\$ 266.601,30 (fl. 339/342), com o qual a executada não concordou (fls. 351/353). Em razão da divergência, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 361). Laudo da Contadoria Judicial que apurou saldo de R\$ 18.901,50 (fls. 362//363), com o qual a exequente discordou (fls. 366/370). Rejeitada a impugnação da exequente e homologado os cálculos de fl. 363. A exequente noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 2000.03.00.040000-0 (fls. 378/386), que teve seguimento negado em 02/09/10, transitado em julgado em 19/11/2010 (fls. 391/394 e 431/432). Intimada a exequente acerca do prosseguimento do feito (fl. 395), a exequente pediu vista dos autos para se manifestar (fls. 396/397), deferido 10 dias (fl. 400), sem resposta (fl. 407). Remetido os autos ao arquivo em 27/04/2011 (fl. 408v). Determinada a expedição de precatório complementar em 29/01/16 (fl. 422). Embargos de declaração do INCRA afirmando a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 425/430). Manifestação da exequente requerendo a expedição de precatório do cálculo de fl. 363. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Com o trânsito em julgado (ocorrido em 19/11/2010, fls. 391/394 e 431/432), do agravo de instrumento n. 2000.03.00.040000-0 (fls. 378/386), foi determinado à exequente manifestar-se acerca do prosseguimento do feito em decisão disponibilizada no D.E. em 10/12/10 (fl. 395), sem efetiva resposta (fl. 407), sendo os autos remetidos ao arquivo por duas vezes (fl. 408v e 420). Em 29/01/16 foi determinada a expedição de precatório complementar (fl. 422), da qual a executada se insurge alegando prescrição intercorrente (fls. 425/430). Contudo, no caso, tratando-se de expedição de precatório complementar, apesar das determinações para manifestação da exequente, referida expedição desta não dependia e sim de determinação do Juízo. Assim, considerando que a prescrição intercorrente deve decorrer de mora/inércia injustificada da parte, no caso, a exequente, não pode esta ser prejudicada por mora/inércia a que não deu causa. Do exposto, REJEITO os embargos de declaração de fls. 425/430. Cumpra-se o determinado à fl. 422. P.I.C.

0028094-25.2007.403.6100 (2007.61.00.028094-6) - MOBILTEL S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP261454 - RODRIGO GARONE GULIN) X INSS/FAZENDA

Ciência à União sobre o pagamento de fl. 546. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0020421-73.2010.403.6100 - POST MASTER COMERCIAL LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, conforme requerido. Providencie a parte interessada a retirada do alvará de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001388-39.2006.403.6100 (2006.61.00.001388-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004397-87.1998.403.6100 (98.0004397-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON SELJI MATSUZAWA) X MARIA CECILIA LEITE MOREIRA X ANELY MARQUEZANI PEREIRA X CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE X FLAVIA REGINA ORTIZ STREHLER X IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR X MARCELO MENDEL SHCEFLER X MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA X MARGARETH ANNE LEISTER X NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER X RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS)

Ciência do desarquivamento dos autos. Traslade-se cópia da decisão de fls. 541/579, proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça para os autos da Ação ordinária nº 0004397-87.1998.403.6100. Após, arquivem-se com baixa definitiva. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038529-83.1992.403.6100 (92.0038529-0) - LENIRA COSTA FERREIRA BATISTA X LEONILDO BATISTA BATAGELO X LINDOLFO RIBEIRO MARINHO X LINO DALL OCA X MAKOTO MIYASHITA X MANOEL JOSE PEREIRA X MARCOS MARTINS VILLELA X MARIA ABRAHAO X MAURICIO DO VALLE AGUIAR X MARIA LUIZA COSTA MATTE X REGINA TEIXEIRA DE AGUIAR X MARILIA AGUIAR FRANCA X CECILIA AGUIAR GONCALVES(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON E SP180594 - MARCELO AYRES DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X LENIRA COSTA FERREIRA BATISTA X UNIAO FEDERAL X LEONILDO BATISTA BATAGELO X UNIAO FEDERAL X LINDOLFO RIBEIRO MARINHO X UNIAO FEDERAL X LINO DALL OCA X UNIAO FEDERAL X MAKOTO MIYASHITA X UNIAO FEDERAL X MANOEL JOSE PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MARCOS MARTINS VILLELA X UNIAO FEDERAL X MARIA ABRAHAO X UNIAO FEDERAL X MAURICIO DO VALLE AGUIAR X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA COSTA MATTE X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fl. 706, uma vez que o agravo foi efetivamente julgado pela turma e não consta que se tenha atribuído efeito suspensivo aos recursos excepcionais. Intimem-se.

0020179-27.2004.403.6100 (2004.61.00.020179-6) - MARIA ESTHER MORRONE DE UZEDA MOREIRA X NEWTON CARLOS DE UZEDA MOREIRA X LAZZARINI ADVOCACIA - EPP(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X MARIA ESTHER MORRONE DE UZEDA MOREIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 488/495: promova-se vista à União. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado a decisão definitiva dos Embargos à Execução nº 0007400-59.2012.403.6100. Intimem-se.

0021404-48.2005.403.6100 (2005.61.00.021404-7) - ROBERTO MORON MARTINS(SP018308 - AUGUSTO KNUDSEN E SP029454 - DOALCEY JOAO RIBEIRO MARRAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ROBERTO MORON MARTINS X UNIAO FEDERAL

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, e considerando a reserva de honorários determinada nos autos em apenso, manifestem-se as partes sobre a certidão de fl. 261. Com a concordância ou no silêncio, determino a expedição de alvará de levantamento de 98,45% do depósito de fl. 260, bem como a conversão em renda do do saldo remanescente em favor da União, equivalente a 1,55 % do total depositado. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10309

PROCEDIMENTO COMUM

0023732-55.2000.403.0399 (2000.03.99.023732-0) - LAURENTI EQUIPAMENTOS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X LAURENTI EQUIPAMENTOS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - FILIAL RIO DE JANEIRO X LAURENTI EQUIPAMENTOS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - FILIAL CURITIBA(SP061405 - CELSO FERNANDES CAMPILONGO E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006958-06.2006.403.6100 (2006.61.00.006958-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004819-25.2000.403.0399 (2000.03.99.004819-4)) JOAO CARLOS VALALA X ALEXANDRE SORMANI X SERGIO LUIZ RUIVO MARQUES X ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA X LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA X JOSE ROBERTO MARQUES COUTO X ERALDO DOS SANTOS SOARES X VALDEANA VIEIRA CASA FERREIRA(SP130220 - SUZANA MIRANDA WHITAKER DE A FALAVIGNA E SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP216880 - ERICA LUZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON)

Manifeste-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC. Apensem-se estes autos aos autos principais. Int.

0011195-05.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007862-70.1999.403.6100 (1999.61.00.007862-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X IND/ TEXTIL BELMAR LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se as peças necessárias para os autos principais. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0020844-57.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016479-77.2003.403.6100 (2003.61.00.016479-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X ANTONIO KULL JUNIOR X ANTONIO KULL JUNIOR X HELIO DE OLIVEIRA X MILTON JOSE CAVALCANTI CHAGAS X WASHINGTON ROSA MIRANDA X OSVALDO HELFENSTENS X ALBANO TERREMOTO X ROMUALDO RIBEIRO DOS SANTOS X FLAVIO MAULER X JESUS TORRES HERNANDES X LUCIO PACHECO(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA)

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

0001229-47.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002383-42.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X JOSE GONZAGA MONTEIRO DOS SANTOS(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 31/35. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007862-70.1999.403.6100 (1999.61.00.007862-9) - IND/ TEXTIL BELMAR LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. NAIARA P. DE LORENZI CANCELLIER) X IND/ TEXTIL BELMAR LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

0014962-71.2002.403.6100 (2002.61.00.014962-5) - KALUNGA COM/ E IND/ GRAFICA LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X KALUNGA COM/ E IND/ GRAFICA LTDA X INSS/FAZENDA

Considerando que os Embargos à Execução, em apenso, refere-se à execução dos honorários advocatícios, traslade-se as cópias das peças principais para estes autos, dispensando-se os autos de nº 0012483-85.2014.403.6100, para remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a União Federal nos termos do art. 535 do CPC. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada da contrafe acostada na contra-capa, mediante recibo nos autos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 1036/1046-verso.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001331-84.2007.403.6100 (2007.61.00.001331-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023732-55.2000.403.0399 (2000.03.99.023732-0)) LAURENTI EQUIPAMENTOS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X LAURENTI EQUIPAMENTOS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - FILIAL RIO DE JANEIRO X LAURENTI EQUIPAMENTOS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - FILIAL CURITIBA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Ciência às partes da decisão do agravo de instrumento juntada às fls. 92/125. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se as peças necessárias para os autos principais. No silêncio, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo sobrestado. Int.

Expediente N° 10313

PROCEDIMENTO COMUM

0014020-92.2009.403.6100 (2009.61.00.014020-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X PEDRO JOSE VASQUEZ

Ciência à parte autora da certidão negativa do Sistema Siel, juntada às fls. 160/161.Fl. 158: Indefiro a expedição de Ofício à Receita Federal do Brasil, tendo em vista que este Juízo possui acesso ao Banco de Dados daquele órgão federal (Webservice). Portanto, proceda-se nova pesquisa no referido sistema, a fim de se verificar se houve alteração no endereço da parte ré. Por fim, dê-se vista a autora para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

0012217-35.2013.403.6100 - ANDEMA COMERCIAL IMPORTADORA LTDA - EPP(SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Ciência às partes da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito às fls. 1580/1581. Em havendo concordância, deverá a parte autora proceder ao depósito do referido valor. Int.

0000645-48.2014.403.6100 - HELP DO BRASIL COMERCIO DE LIVROS DIDATICOS EIRELI(SP144965 - CARLA CAMPOS MOREIRA SANSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

No prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008297-19.2014.403.6100 - MARIA CLAUDIA DE ALENCAR FARIA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela CEF à fl. 213 para apresentação do procedimento de Execução Extrajudicial. Int.

0011082-17.2015.403.6100 - ADELSON PORTUGAL RESENDE - ESPOLIO X AMELINDA BARRETO RESENDE X WILLIAM BARRETO RESENDE X ANDREIA BARRETO RESENDE BRANDAO(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Especifiquem as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros à parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

0012098-06.2015.403.6100 - FABIO OLIVEIRA BRITO(SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X COPSEG SEGURANCA VIGILANCIA LTDA.(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO)

Especifiquem as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros à parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

0013344-37.2015.403.6100 - MARIANA DUARTE DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Fl. 156: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela CEF para apresentação do procedimento de Execução Extrajudicial. Int.

0014928-42.2015.403.6100 - WINS BRASIL - CABELOS SINTETICOS LTDA - ME(SP057481 - RUY RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

Fls. 100/104: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Em seguida, abra-se vista à União/Fazenda Nacional.

0016841-59.2015.403.6100 - CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA X VOLKSWAGEN SERVICOS LTDA(SP196162 - ADRIANA SERRANO CAVASSANI E SP253479 - SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(es) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0017710-22.2015.403.6100 - PEDRO QUARTIERI(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Diante da manifestação do autor de fls. 190/191, informem as partes ré s se há o interesse na realização da Audiência de Conciliação.

0021093-08.2015.403.6100 - FREDERICO MARQUES DE ALMEIDA(SP304285A - LEONARDO RODNEY ABAD FERREIRA) X BRADESCO SA CREDITO IMOBILIARIO(SP248481 - FABIO ABRUNHOSA CEZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(es) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0022479-73.2015.403.6100 - LUZIA INES PEREIRA(SP244530 - MARCIA VIRGINIA TAVOLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CONCRELITE INCORPORADORA LTDA.(SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA E SP368456 - ANDRE MASSIORETO DUARTE)

Especifiquem as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros à parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

0022639-98.2015.403.6100 - OLIVEIRA & OLIVEIRA DA SILVA - DROGARIA LTDA - EPP(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se decisão definitiva nos autos da Exceção de Incompetência apensos. Int.

0001780-27.2016.403.6100 - SONIA BOSI PICCHIOTTI(SP221077 - MARCELO FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(es) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como acerca dos embargos de declaração opostos pela ré em face da decisão de fls. 69/70, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 1023 do NCPC. Int.

0003398-07.2016.403.6100 - CICERO CARVALHO SALES X ANTONIA GALVAO DE ARAUJO NETA(SP348184 - ALINE MENDES DA CONCEICÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

No prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003923-86.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) ANA CRISTINA DE CASTRO PAIVA X WILLIAM ELIAS DA CRUZ X JULIA KATURABARA DE MELLO(SP267840 - ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI E SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à ré, da oposição dos Embargos de Declaração pela autora às fls. 396/401, em face da decisão de fls. 382/385, para que se manifestem no prazo de 05 dias, nos termos do art. 1023 do NCPC. Int.

0004382-88.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) FERNANDO AZEREDO PASSOS CANDELARIA X CLAIS GAIO DE BRITO MACHADO X ELOIZA ROCHA MEDEIROS(SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO E SP267840 - ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à ré, da oposição dos Embargos de Declaração pelo autor às fls. 181/186, em face da decisão de fls. 175/177, para que se manifestem no prazo de 05 dias, nos termos do art. 1023 do NCPC. Int.

0007968-36.2016.403.6100 - SERGIO DE OLIVEIRA LEME X LUCIANA FERNANDES(SP250982 - THAIS ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

No prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010273-90.2016.403.6100 - JOSE EDUARDO DE ANDRADE(SP250821 - JOSE RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(es) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0011528-83.2016.403.6100 - UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA.(SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO E SP249937 - CAROLINA NEVES DO PATROCINIO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(es) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0012620-96.2016.403.6100 - CICERA ROCHA FERREIRA(SP079582 - NELSON CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

No prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003599-96.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022639-98.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X OLIVEIRA & OLIVEIRA DA SILVA - DROGARIA LTDA - EPP(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Dê-se vista ao excepto acerca da oposição dos Embargos de Declaração pela excipiente às fls. 20/21, em face da decisão de fls. 18/19, para que se manifeste no prazo de 05 dias, nos termos do art. 1023 do NCPC. Int.

Expediente N° 10323

MANDADO DE SEGURANCA

0010403-80.2016.403.6100 - SUPERSONIC LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X SUPERSONIC LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA Processo n. 00104038020164036100 Impetrantes: SUPERSONIC LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA E FILIAIS Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO Registro n.º ____/2016 Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SUPERSONIC LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA E FILIAIS contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciária, ao SAT e devidas a terceiros incidentes sobre as seguintes verbas: intervalo intrajornada não fruído (mínimo de 50%), adicional sobre horas extras (mínimo de 50%), adicional noturno (mínimo de 20%), adicional de periculosidade (30%), adicional de insalubridade (de 10% a 40%), aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13º salário, valores pagos no primeiro dia de afastamento do funcionário doente ou acidentado, salário maternidade, férias gozadas e adicional de 1/3 de férias. Sustentaram que pelo fato das verbas não terem caráter habitual ou serem indenizatórias (sem natureza salarial), não poderia haver a incidência contributiva. É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e 6º, bem como nos artigos 165, 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. A Lei Maior não se limita apenas à folha de salários para que haja incidência da contribuição social da empresa. Ela estende a exação aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física. Em face disso, o afastamento das exigências tributárias depende, em resumo, da fixação da natureza jurídica das verbas mencionadas acima, isto é se a verba ostentar natureza de remunerações decorrente do trabalho, será legítima a cobrança. A remuneração do trabalho (compreendendo o salário e demais rendimentos) nos termos do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, está assim diretamente ligada ao conceito de acréscimo patrimonial. Como nem a Constituição e nem o Código Tributário Nacional formulam sua definição, resta à legislação ordinária e ao julgador, diante dos contornos dados pela Constituição e pela Lei Complementar, fazê-lo. Por ostentarem caráter nitidamente salarial, na medida em que constituem efetiva remuneração pelo trabalho prestado, reconheço como legítima a incidência das contribuições sobre os adicionais de intervalo intrajornada, hora-extra, trabalho noturno, periculosidade e insalubridade (nesse sentido: STJ, 1ª Seção, REsp n.º 1.358.281/SP). No mesmo sentido, entendo devida a contribuição sobre salário maternidade, dada a manutenção da higidez do contrato de trabalho, com todas as consequências jurídicas que lhe são inerentes, inclusive previdenciárias, em que pese a ausência de efetiva prestação de serviço (nesse sentido: STJ, 1ª Seção, REsp n.º 1.230.957/RS, sob o rito do artigo 543-C do CPC). Tendo em vista que, a teor do artigo 28, 9º, d, da Lei n.º 8.212/91, não há incidência tributária sobre as verbas relativas a férias indenizadas por não integrarem o salário de contribuição, dado que a sua conversão em pecúnia visa indenizar o empregado pela frustração de seu direito à fruição das férias, em que pese posicionamento pessoal dessa Magistrada, tem-se que, na hipótese de efetiva fruição das férias, haverá a incidência tributária, apesar de não haver prestação de serviços no período de gozo (nesse sentido há vários julgamentos pela 1ª Seção do c. STJ em sede de embargos de divergência: AgRg/EAREsp 138628, AgRg/EREsp 1355594, EDcl/EREsp 1238789, AgRg/EDcl/EREsp 1352303, AgRg/EDcl/EREsp 1352146, AgRg/EREsp 1441572, AgRg/EREsp 1202553). Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença/acidente não ensejam a tributação, na medida em que não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa (nesse sentido: STJ, 1ª Seção, REsp n.º 1.230.957/RS, sob o rito do artigo 543-C do CPC). Em razão de sua natureza compensatória e indenizatória, tenho como indevidas as contribuições sobre o terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado, inclusive seus reflexos no décimo terceiro salário (nesse sentido: STJ, 1ª Seção, REsp n.º 1.230.957/RS, sob o rito do artigo 543-C do CPC). Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para suspender a exigibilidade tributária das contribuições sociais previstas no artigo 22, I e II, da Lei n.º 8.212/91 (patronal e RAT) e aquelas devidas a outras entidades e fundos (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e salário-educação/FNDE) incidentes sobre: (i) aviso prévio indenizado, inclusive seu reflexo no décimo terceiro salário; (ii) quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado; e (iii) terço constitucional de férias. Notifique-se a autoridade para cumprimento da liminar e para que preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer, tomando os autos conclusos para sentença. I. C. São Paulo, FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

0013227-12.2016.403.6100 - MC COFFEE DO BRASIL LTDA (SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

22ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo Natureza: MANDADO DE SEGURANÇA Processo n 00132271220164036100 Impetrante: MC COFFEE DO BRASIL LTDA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO Juza Federal Substituta: FLAVIA SERIZAWA E SILVA Registro n. ____/2016 Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MC COFFEE DO BRASIL LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que aplique os julgados administrativos proferidos nos processos administrativos sob os n.ºs 10845.722343/2011-10, 10845.722302/2011-15, 10845.722306/2011-01, 10845.720530/2011-51, 10845.722366/2011-16, 10845.722305/2011-59, 10845.720546/2011-63, 10845.722300/2011-26, 10845.722292/2011-18, 10845.722345/2011-09, 10845.722303/2011-60, 10845.722362/2011-38, 10845.722301/2011-71 e 10845.722304/2011-12 e conclua o procedimento de ressarcimento mediante a aplicação do art. 67, inciso V, da IN/RFB 1300/2012 que regulamentou o parágrafo 14 do art. 74 da Lei n.º 9430/96. Informou ter protocolado os referidos requerimentos administrativos de restituição tributária, os quais apenas foram apreciados em cumprimento à liminar deferida, pelo Juízo da 10ª Vara Federal Cível desta Subseção, no Mandado de Segurança n.º 0024422-28.2015.403.6100. Sustentou, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa, haja vista que até o presente momento não foi efetuada a restituição já deferida. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 73 da Lei n.º 9.430/96, a restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. Caso existam débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos (parágrafo único). Dessa forma, o pedido administrativo de restituição tributária envolve procedimento complexo, com fases distintas e prazos próprios. Após a análise administrativa relativa ao reconhecimento da existência de crédito em favor do contribuinte, há prévia verificação da existência de débitos para eventual procedimento de ofício para compensação (artigo 61 e ss. da IN/RFB n.º 1.300/12), seguindo-se, então, a fase de pagamento (artigo 85). Uma vez que os serviços públicos se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). Registro que, após proferida a decisão administrativa que reconhece o direito de crédito em favor do contribuinte, os demais atos procedimentais tendentes à efetiva entrega do bem da vida pleiteado, qual seja a restituição monetária do valor recolhido indevidamente à Fazenda Pública, não têm previsão específica dos prazos em que devem ser concluídas a avaliação sobre existência de débitos para compensação de ofício e a concretização da restituição tributária. À ausência de norma específica aplicável a cada fase procedimental relativa à restituição tributária e em respeito aos princípios da moralidade, duração razoável do processo e eficiência administrativa, entendo que deve incidir a regra geral constante da Lei nº 9.784/99, que informa e regula o procedimento administrativo em âmbito federal. Segundo o artigo 24 do referido Diploma Legal, inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior, podendo ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. No caso concreto, a duração razoável da tramitação do procedimento administrativo foi excedida, em muito, já no que tange à fase de reconhecimento do direito de crédito pleiteado pela impetrante, tendo sido resolvido por meio de intervenção judicial, com a impetração do Mandado de Segurança n.º 0024422-28.2015.403.6100, que tramitou na 10ª Vara Federal Cível desta Subseção, para conclusão da análise dos requerimentos de restituição, que foi realizada em 01/02/2016 (fls. 42/103). Em que pese procedida a análise dos pedidos administrativos, em 01/02/2016, com o reconhecimento do direito creditício pleiteado, até o momento da impetração não havia sido realizada a restituição ou, sequer, foram iniciadas adotadas as medidas administrativas para esse fim. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que proceda à adoção das medidas administrativas cabíveis para concretização das restituições deferidas nos processos administrativos n.ºs 10845.722343/2011-10, 10845.722302/2011-15, 10845.722306/2011-01, 10845.720530/2011-51, 10845.722366/2011-16, 10845.722305/2011-59, 10845.720546/2011-63, 10845.722300/2011-26, 10845.722292/2011-18, 10845.722345/2011-09, 10845.722303/2011-60, 10845.722362/2011-38, 10845.722301/2011-71 e 10845.722304/2011-12, com a intimação da impetrante para manifestação em caso de existência de débitos perante a Fazenda Nacional passíveis de compensação de ofício (artigo 61, 2º, da IN/RFB n.º 1.300/12) ou, em caso de inexistência de débitos, para realização do crédito na conta corrente bancária de titularidade da impetrante (artigo 85 da IN/RFB n.º 1.300/12). Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer, tornando os autos conclusos para sentença. I. C. São Paulo, FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juza Federal Substituta

0014637-08.2016.403.6100 - DANIELA FERNANDES DE PAULA (SP299791 - ANDRE GIANNINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO

22ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Natureza: MANDADO DE SEGURANÇA Processo n 00146370820164036100 Impetrante: DANIELA FERNANDES DE PAULA Impetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO Juíza Federal Substituta: FLÁVIA SERIZAWA E SILVA Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DANIELA FERNANDES DE PAULA contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, objetivando que lhe seja assegurado o recebimento ao seguro-desemprego em uma parcela única. Informa que foi dispensada sem justa causa da empresa Tracker Serviço, contudo, foi surpreendida com a suspensão do recebimento do benefício do seguro-desemprego, sob o fundamento de que consta como sócia de uma empresa. Alega que se retirou da empresa no ano de 2005, ou seja, há mais de 10 anos, sendo certo que tal alteração societária está devidamente registrada na ficha cadastral simplificada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. É o relatório. Decido. Verifica-se que a presente ação mandamental tem por finalidade obter a tutela jurisdicional que versa sobre seguro-desemprego. O seguro-desemprego, desde a Constituição de 1946, é tratado no âmbito da previdência social. A Constituição de 1988, acompanhando as normas constitucionais anteriores, previu o benefício como direito do trabalhador (artigo 7º, II) e estabeleceu que a previdência social atenderá a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário (artigo 201, III). Ressalto que a natureza previdenciária do benefício não é excluída por não estar incluso no regime geral de previdência. O seguro-desemprego tem regime próprio quanto à sua administração, fiscalização e condições de fruição, cuja gestão é atribuída ao Ministério do Trabalho, na medida em que possui, seus cadastros, os dados necessários à verificação do preenchimento das condições à fruição do benefício. Por tal motivo, é competente para o presente writ vara previdenciária especializada, conforme já decidido no Conflito de Competência n.º 0005290-88.2011.403.0000, em 13.07.2011, pelo Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. RESCISÃO TRABALHISTA. COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. DISCUSSÃO DA VALIDADE DE DECISÃO ARBITRAL PARA PERMITIR INGRESSO DE PEDIDO DE SEGURO-DESEMPREGO. JUÍZO CÍVEL OU PREVIDENCIÁRIO. ESPECIALIDADE DA MATÉRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Caso em que se discute qual Juízo competente, Cível ou Previdenciário, para processar e julgar mandado de segurança, impetrado por advogada, invocando condição de árbitra na forma da Lei 9.307/1996, para compelir o Coordenador Geral do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego a cumprir decisões arbitrais, relativamente a contratos de trabalho rescindidos sem justa causa, para fins de processamento de pedidos de seguro-desemprego feitos por tais empregados. 2. O conflito negativo decorreu do entendimento do suscitado de que se trataria de discussão de matéria previdenciária, referente a seguro-desemprego, de competência do Juízo Previdenciário, sendo que o suscitante, em sentido contrário, defendeu que o mandado de segurança não postula pagamento de seguro-desemprego, mas apenas cumprimento de sentença arbitral em rescisões trabalhistas, o que seria de competência do Juízo Cível. 3. O conflito envolve especificidades, que devem ser consideradas para a definição da competência. Assim, primeiramente em função da qualidade da autoridade impetrada, que foi assim designada no mandado de segurança, por sua condição funcional específica de do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo no que tange benefício previdenciário do seguro-desemprego. Considerando que nos termos da lei e jurisprudência; e, ainda, considerando a natureza da discussão jurídica versada, que se refere ao seguro-desemprego para fins de benefício de natureza previdenciária; o que se aponta, pela inteligência das regras definidoras de competência em mandado de segurança e pela orientação dos precedentes desta própria Corte, é que cabe ao Juízo Previdenciário processar e julgar a impetração, dada a especificidade de que se reveste a causa deduzida. 4. Com efeito, no âmbito desta Corte, a discussão, envolvendo a validade de sentença arbitral para fins de seguro-desemprego, tem sido apreciada pelas Turmas da Seção Previdenciária, conforme revelam diversos julgados, entre os quais: AI 2011.03.00.007623-1, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJF3 15/06/2011; AMS 2010.61.00.005427-1, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJF3 08/06/2011; e AI 2010.03.00.008426-0, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJ3 12/08/2010. 5. Conflito negativo de competência julgado improcedente (relator para o Acórdão Desembargador Federal CARLOS MUTA). Assim, é forçoso reconhecer a incompetência da 22ª Vara Federal Cível desta Subseção de São Paulo. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 22ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo para conhecer e processar a presente demanda, bem como a necessidade de remessa dos autos ao Fórum Previdenciário para redistribuição. Int. Cumpra-se. São Paulo, FLÁVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

0016911-42.2016.403.6100 - HECTOR PEREIRA SANTOS X SUELLEN PEREIRA SANTOS X SABRINE PEREIRA SANTOS(SP204036 - ELIANA BADARO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA Processo n. 00169114220164036100 Impetrantes: HECTOR PEREIRA SANTOS, SUELLEN PEREIRA SANTOS E SABRINE PEREIRA SANTOS Impetrado: GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO Registro n.º _____/2016 Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por HECTOR PEREIRA SANTOS, SUELLEN PEREIRA SANTOS E SABRINE PEREIRA SANTOS contra ato do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda à análise do processo administrativo de transferência de imóvel, protocolizado sob n. 04977.004709/2016-73. Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa. É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso. Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n. 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2 do mesmo Diploma). À ausência de norma específica aplicável ao caso concreto e em respeito aos princípios da moralidade, duração razoável do processo e eficiência administrativa, entendo que deve incidir a regra geral constante da Lei nº 9.784/99, que informa e regula o procedimento administrativo em âmbito federal. Segundo o artigo 49 da Lei nº 9.784/99, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Não há específica disposição sobre eventuais prazos a serem observados na fase instrutória, contudo, parece razoável que, no que tange aos atos de ofício da Administração destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão, seja observado o mesmo limite temporal. Assim, passados mais de sessenta dias do protocolo dos requerimentos administrativos (feito em 25 de maio de 2016, conforme fl. 19), sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, entendendo demonstrada a plausibilidade do direito e perigo de dano em razão da demora. No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pelas autoridades impetradas em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 30 dias é razoável. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise do processo administrativo de transferência de domínio útil, protocolizado sob n. 04977.004709/2016-73, com a respectiva conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para devida instrução. Providencie o impetrante cópia da petição inicial, nos termos do art. 6º, da Lei nº 12016/2009. Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer, tomando os autos conclusos para sentença. I. C. São Paulo, FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10327

MONITORIA

0016976-18.2008.403.6100 (2008.61.00.016976-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS FABIANO VALERIO PAIXAO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 134/135 e 144. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0021397-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X FERNANDO CESAR DA PAIXAO JUNIOR

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 51, juntando aos autos o instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito. Int.

CARTA PRECATORIA

0015106-54.2016.403.6100 - JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X LUCIA COSTA PEREIRA (RJ117933 - DANIELLE SARTORI PINHAO) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 22 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo o dia 29/09/2016, às 15:00 horas para a realização de oitiva da ré Cecília Toselli. Intime-se, URGENTE, a ré e a União Federal. Oficie-se ao Juízo Deprecante, dando ciência do presente despacho. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016792-81.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) CLEIDE MARIA MARTINS TELES DE OLIVEIRA (SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os exequentes a recolher as custas processuais, atribuindo à causa o valor da execução. Após, se em termos, cite-se a União nos termos do artigo 535, do nCPC.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3233

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021726-19.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDIVA GILDETE DO NASCIMENTO(SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 70), requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC.Int.

MONITORIA

0016607-87.2009.403.6100 (2009.61.00.016607-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANASSES ANTONIO SILVA CORDEIRO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls.125), requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC.Int.

0003122-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUI BARBOSA DE LIMA SANTOS

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 180 e 201), requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC.Int.

0022814-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOELMA VIERA LOPES(SP132929 - DANIELA MARINELLI DE CARVALHO DO CARMO) X JOSE RIBAMAR LOPES DA CONCEICAO X SANDRA PEREIRA BASTOS DA CONCEICAO

Ciência à parte ré acerca da manifestação da CEF de fls. 89/90.Determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias para tentativa de realização de acordo entre as partes.Decorrido o prazo supra sem manifestação, requeira a autora o que entender de direito para prosseguimento da ação.Int.

0008718-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOZIMAR ARAUJO LIRA

Tendo em vista que os endereços localizados às fls. 97/99 já foram diligenciados (fls. 53, 77, 91/93), requeira a CEF o que entender de direito.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte autora, para que se manifeste, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.Int.

0023201-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA CRISTINA DA CRUZ

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno da carta de citação negativa (fls. 91/92), requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC.Int.

0001006-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO MURILLO CASTRO

Considerando que não foram localizados quaisquer endereços nas consultas aos sistemas RENAJUD e SIEL, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte exequente, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC.Int.

0002787-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRIATIV COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME X RICARDO DE JESUS NUNES X ROSANA APARECIDA NUNES

Fl. 94: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme solicitado pela CEF. Decorrido o prazo supra, cumpra-se o despacho de fl. 85, sob pena de extinção do feito.Int.

0009713-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESPACO MAIS PLANEJADOS LTDA - ME X MATEUS FIGUEIREDO TELLES X CELIA REGINA ALVES CAMPOS X JEREMIAS FIGUEIREDO TELLES X SILVIO CEZAR DE SOUZA DOS SANTOS

Manifêste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls.136), requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC.Int.

0021552-10.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CIAL COMERCIO DE INSTRUMENTOS E APARELHOS LTDA - EPP

Manifêste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 33), requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC.Int.

0003443-11.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BRASILEIRINHAS DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA - EPP

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos apresentados às fls. 153/168. Findo o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0005051-44.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RICO GAMES LOCADORA EIRELI - ME

Manifêste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 23), requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC.Int.

0009171-33.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FM LOGISTIC DO BRASIL OPERACOES DE LOGISTICA LTDA.

Inicialmente, à vista da impossibilidade de citação da parte ré, resta prejudicada a audiência designada. Intime-se a autora, bem como informe-se a Central de Conciliação. Sem prejuízo, manifêste-se a parte autora sobre a carta de citação negativa, juntada às fls. 24/25, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005375-78.2009.403.6100 (2009.61.00.005375-6) - ESPACO SETE SETE CINCO COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI E SP095271 - VANIA MARIA CUNHA) X CAVALERA COM/ E CONFECOES LTDA(SP154292 - LUIZ RICARDO MARINELLO) X K2 COM/ E CONFECOES LTDA(SP154292 - LUIZ RICARDO MARINELLO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Considerando a interposição de apelação pela parte autora e ré às fls. 1071/1122 e 1125/1130, abra-se vista às partes para apresentação de contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0003795-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DELANO SILVA LIMA

Fl. 122: Considerando que ambos os endereços já foram diligenciados, conforme as certidões de fls. 52 e 87, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do CPC. No silêncio, intime-se a parte autora pessoalmente, conforme o artigo 485, parágrafo 1º, do CPC.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012489-05.2008.403.6100 (2008.61.00.012489-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HAPPY FLOWERS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X DORIEDSON PEREIRA X MARCELO ORELHANA QUADRADO

Fls. 413/416: Defiro o pedido de vista dos autos, fora do Cartório, pelo período de 15 (quinze) dias.No silêncio, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.Int.

0000234-44.2010.403.6100 (2010.61.00.000234-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PLANETA FIOS E FERRAMENTAS LTDA - ME X MARCO ANTONIO TRICARICO X MARIA DE LOURDES GARCIA TRICARICO

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 30 (trinta) dias, voltem os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

0019954-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO SIPRIANO DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 142), requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC.Int.

0022905-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIST DE PEC ACES AUTOS TURBO X AURILENE GALDINO SEREDA X JAIR ESTEVAO SEREDA

Fl. 282: Defiro a consulta aos sistemas Renajud e Siel, na tentativa de localizar o endereço atualizado dos coexecutados.Caso os endereços encontrados sejam distintos dos já diligenciados nos autos, expeçam-se mandados de citação. Sem prejuízo, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme solicitado pela CEF.Int.

0022936-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARINHO SILVA SANTOS

Haja vista o lapso temporal transcorrido, bem como a ausência dos dados requisitados via Bacen Jud, requeira a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, o que entender de direito. No silêncio, intime-se pessoalmente a exequente para que se manifeste, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil. Int.

0006584-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILSON NERIS DA SILVA

Fl. 187: Defiro a consulta ao sistema Renajud, na tentativa de localizar o endereço atualizado do executado. Caso os endereços encontrados sejam distintos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Sem prejuízo, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme solicitado pela CEF. Int.

0007012-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDENILDE SANTOS CARDOSO

Considerando que o endereço localizado por meio do sistema informatizado RENAJUD já foi diligenciado (fl. 31), requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC).No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte exequente, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC.Int.

0011947-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO HELOSMAN BEZERRA

Fls. 123/124: defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Decorrido o prazo, sem manifestação, cumpra-se o despacho de fl. 119.Int.

0011423-77.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIFUSAO MARKETING E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME X OSMAR SEVERIANO DE OLIVEIRA SILVA X GILDEMAR AUGUSTINHO DE ALMEIDA

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls.204), requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC.Int.

0021155-82.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DO SOCORRO HATAYSHI

Manifeste-se a parte exequente sobre as certidões negativas dos Oficiais de Justiça (fls. 67/70), requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da CEF, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC.Int.

0014157-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO DE ANDRADE

Tendo em vista que o endereço localizado às fls. 54/57 já foi diligenciado (fl. 44), requeira a CEF o que entender de direito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a exequente, para que se manifeste, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.Int

0000111-36.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THERMO - FLEX COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP X ADEMIR BARBOSA TEIXEIRA FILHO X MARIA LUIZA SIQUEIRA VEIGA TEIXEIRA

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls.100/101), requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da CEF, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC.Int.

0006734-19.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X K F K MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA - ME X MARIA FUMICO KUTANI

Inicialmente, à vista da impossibilidade de citação da parte executada, resta prejudicada a audiência designada. Intime-se a exequente, bem como informe-se a Central de Conciliação. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 91/93), requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte exequente, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001419-30.2004.403.6100 (2004.61.00.001419-4) - IVALCRYSIO ALVES DA CUNHA X ADILA DE JESUS SIQUEIRA DA CUNHA(SP357762 - AMANDA MARIA PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X IVALCRYSIO ALVES DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILA DE JESUS SIQUEIRA DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação. Considerando a notícia do falecimento do coautor Ivalcrysio Alves da Cunha (fl. 531), suspendo o andamento do presente feito (art. 313, parágrafo 2º, II c/c parágrafo 4º, do CPC). Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a adequada sucessão processual, indicando inventariante ou promovendo a habilitação dos herdeiros, nos termos do art. 687 e seguintes do CPC. Providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

Expediente Nº 3236

ACAO CIVIL COLETIVA

0025380-68.2002.403.6100 (2002.61.00.025380-5) - IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. CELSO LUIZ ROCHA SERRA FILHO) X BANCO DO BRASIL SA(SP165613 - CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA SANCEVERO E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro o autor, após, o corréu Banco Central, o corréu Banco do Brasil S/A e, por fim, a corré CVM. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

MONITORIA

0015526-93.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISABETH MARTINS DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça que informou que a requerida mudou-se para o Estado do Ceará (fls. 57), requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC.Int.

0002077-34.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X J. A. SANDES EMPREITEIRA - EPP X JADSON ALMEIDA SANDES

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 59), requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026376-61.2005.403.6100 (2005.61.00.026376-9) - ARMANDO ANTONIO PENA CLEMANTE FERREIRA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Considerando que, na consulta ao sistema Infôjud, foi localizado endereço já diligenciado à fl. 334, apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, novo endereço para intimação da testemunha Sebastião Oliveira Bastos, sob pena de preclusão da prova testemunhal.Int.

0007282-88.2009.403.6100 (2009.61.00.007282-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1877 - HAROLDO DE OLIVEIRA ALMEIDA) X REINALDO SANTANA ALCANTARA(SP154406 - SILVIO PANSARELLA) X GESSIEL APARECIDO MARQUES(SP154406 - SILVIO PANSARELLA) X MIRIAN BORELLI MARQUES(SP154406 - SILVIO PANSARELLA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Considerando a decisão definitiva proferida nos autos do AREsp nº 855778/SP (fls. 414/415), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0013330-53.2015.403.6100 - FLEXOMARINE S/A X FLEXOMARINE EMPREENDIMENTOS LTDA X PAGE IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X MARIA LUCIA PEIXOTO FERREIRA LEITE RIBEIRO DE LIMA(SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI E SP306088 - MARINA COUTO FALCONE DE MELO) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

Tendo em conta a decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 1023-1026) que DEFERIU a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I), para assegurar ampla dilação probatória nos autos originários, com a determinação de produção de prova oral e, de ofício, de prova pericial para, primeiramente, apurar a participação, ou não, das agravantes na formação de cartel, e, conforme o caso, para reavaliar os valores das multas., apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o rol de testemunhas. Defiro a realização da perícia contábil requerida pela parte autora. Nomeio perito o Contador LUIZ SERGIO ALDRIGHI, nº 1S043658/O, cadastrado no sistema AJG do TRF3, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º, art. 465, CPC). Oportunamente, dê-se vista dos autos ao perito nomeado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de seus honorários, currículo e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais (parágrafo 2º, art. 465, CPC). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009077-85.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000181-53.2016.403.6100) EDSON PEREIRA VIDINHA X EDSON PEREIRA VIDINHA(SP231359 - ANDRE COELHO BOGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

O artigo 919, parágrafo 1º, do CPC, prevê dois requisitos para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, quais sejam: a) verificação dos requisitos para a concessão da tutela provisória; b) comprovação de que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Há de se ressaltar que os dois requisitos devem ser preenchidos, pois faltando qualquer um deles, não será possível o deferimento do almejado efeito suspensivo. Pois bem. O último requisito do mencionado dispositivo exige que a execução esteja garantida, por meio de penhora, depósito ou caução suficientes. No caso em tela, entretanto, não há comprovação dessa garantia, de maneira que INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, devendo a execução prosseguir em seus trâmites normais. Manifeste-se a CEF acerca dos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005821-71.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AFFONSO ANTONIO JOAQUIM DE MARTINO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça fls. 31-32, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002687-22.2004.403.6100 (2004.61.00.002687-1) - UNIVERSO ONLINE S/A(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 859-860: À vista do decidido , em sede de Agravo de Instrumento (fls. 760-763), de que dos depósitos realizados nos autos, a Impetrante concordou com a conversão em renda em favor da União da importância correspondente ao principal dos tributos devidos, ou seja, R\$18.401.957, e que por isso, tal valor recebeu o aspecto incontroverso na questão a ser dirimida, defiro a conversão em renda da União da referida importância, conforme já determinado às fls. 723-730. Em relação aos demais valores depositados nos autos, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a União conclua a análise do dossiê nº 10010.003216/1012-50, e apresente manifestação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014001-67.2001.403.6100 (2001.61.00.014001-0) - V & F CARGAS AEREAS LTDA(RJ054545 - AFONSO HENRIQUE CORDEIRO E RJ093124 - ANA MARIA FERREIRA NEGREIRO E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X V & F CARGAS AEREAS LTDA(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça (fls. 1654), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009769-36.2006.403.6100 (2006.61.00.009769-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X VALTER MACHADO LUZ(SP035515 - COSTABILE MARIO ANTONIO AMATO) X VERONA PARTICIPACOES LTDA(SP035515 - COSTABILE MARIO ANTONIO AMATO) X VALSA PARTICIPACOES LTDA X VERONA PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 845-850 : Nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela parte executada, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial, às fls. 849-850. Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantida a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo, nos termos proferidos na sentença. Após, venham os autos conclusos. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 4356

PROCEDIMENTO COMUM

0013817-82.1999.403.6100 (1999.61.00.013817-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006452-74.1999.403.6100 (1999.61.00.006452-7)) LUIZ ANTONIO NOVAES(SP182544 - MAURICIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA TEREZA SANTOS CUNHA)

Fls. 619. Defiro o prazo complementar de 10 dias, conforme requerido pela CEF, para manifestação acerca dos documentos juntados pelo autor. Int.

0005560-63.2002.403.6100 (2002.61.00.005560-6) - BENITO GOMES E CIA/ LTDA(Proc. EDUARDO KUMMEL - OAB/RS 30.717) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 356. Tendo em vista a falta de interesse da União na execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0035401-69.2003.403.6100 (2003.61.00.035401-8) - JOEL FERNANDES MOTTA X ANA MARIA CARDOSO MOTTA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Intime-se o autor para que cumpra integralmente a determinação de fls. 497, juntando aos autos cópias legíveis dos documentos de fls. 489/496, no prazo de 15 dias. Int.

0032533-45.2008.403.6100 (2008.61.00.032533-8) - JOSE TAVARES BONFIM(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 309. A sentença proferida às fls. 215/217, julgou procedente o feito para anular o leilão extrajudicial do imóvel objeto desta ação, bem como a carta de arrematação e seu registro. Com relação a esta anulação, oficie-se, a secretaria, ao 3º Cartório de Registro de Imóveis para as devidas averbações na matrícula 60.209. A mesma sentença, condenou a CEF ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00. Com relação a esta condenação, intime-se o autor para que requiera o que de direito, instruindo o pedido com o cálculo do valor atualizado do débito, no prazo de 15 dias. Int.

0009910-50.2009.403.6100 (2009.61.00.009910-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X CINMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTORES(SP091904 - WILSON ROBERTO COMECANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a ré requerer o que for de direito (fls. 234/239) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0019180-93.2012.403.6100 - AES TIETE S/A X ELETROPAULO-ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X AES SUL DISTRIBUIDORA GAUCHA DE ENERGIA S/A(SP149834 - FABIOLA COBIANCHI NUNES E SP162670 - MARIO COMPARATO) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fls. 382/396: Intimem-se os corrêus SESI, SENAI e SEBRAE para apresentar contrarrazões à apelação da parte autora, no prazo de 15 dias. Intimem-se, também, os corrêus UNIÃO FEDERAL, INCRA e FNDE da sentença e para apresentar contrarrazões à apelação da parte autora, no prazo de 30 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC. Int.

0013453-22.2013.403.6100 - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 583/644. Dê-se ciência às partes do Laudo Pericial para manifestação em 15 dias. Int.

0011756-92.2015.403.6100 - PAYMA CELULARES SOCIEDADE LTDA(SP131007 - SARA SANCHEZ SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 205/220. Dê-se ciência às partes do Laudo Pericial para manifestação em 15 dias. Int.

0022563-74.2015.403.6100 - FUJIFILM DO BRASIL LTDA.(SP164620B - RODRIGO BARRETO COGO E SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES E SP296882 - PAULA MIRALLES DE ARAUJO) X CLAUDIO MASHIMO(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP246400 - TATIANA FLORES GASPASERAFIM) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP266797A - MARIO LUIZ DELGADO REGIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X HSBC BANK BRASIL S.A.(SP186461A - MARCELO BELTRÃO DA FONSECA)

Intimem-se as partes para que especifiquem, de forma justificada, as provas que ainda queiram produzir, no prazo de 15 dias. Não havendo mais provas ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001840-97.2016.403.6100 - AGV LOGISTICA S.A(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR E SP322323 - BRUNO DE MORAES STRASSA) X ORIGINALE TECNOLOGIA E INFORMATICA EIRELI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 285. Intimem-se as partes para comparecerem na Audiência de Conciliação designada para o dia 21/10/2016, às 14h30, na Central de Conciliação desta capital, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro. Int.

0008457-73.2016.403.6100 - VALMIR PEREIRA(SP083254 - MARIO VERISSIMO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Intime-se o autor para que cumpra a determinação de fls. 32, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizado, venham os autos conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Int.

0014531-46.2016.403.6100 - ITALO PEREIRA(SP314457 - VIVIANE VITOR LUDOVICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 69/91. Indefero o pedido de segredo de justiça, pois não está presente nenhuma das hipóteses do art. 155 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados na contestação, para manifestação em 15 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016013-29.2016.403.6100 - PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA(PE004086 - MIRIAN MAIA THOMAS) X UNIAO FEDERAL

PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que participou do concurso de promoção da carreira de Advogado da União (edital nº 64/16), com a abertura de 43 vagas na categoria especial, sendo 23 por merecimento, às quais concorreu. Afirma, ainda, que foi divulgado o resultado provisório, em 11/04/2016, tendo sido promovido na 22ª posição. No entanto, prossegue, foi aberto prazo para apresentação de recursos, tendo apresentado o mesmo contra o indeferimento do título de conclusão de mestrado científico em Ciências Jurídico-Internacionais, na Universidade de Lisboa. Alega que seu recurso não foi provido e que foram providos recursos de duas outras candidatas, que o ultrapassaram na pontuação por merecimento, o que acarretou em sua não promoção, quando da divulgação do resultado final do concurso. Aduz que, na reunião ordinária da CTCS (Comissão Técnica do Conselho Superior da AGU), que iria analisar os recursos, surgiu um recurso, apresentado por Irma Cláudia no Nascimento Moraes, cuja existência não havia sido publicada anteriormente. Tal recurso foi deferido, retirando-o da lista de contemplados na promoção para a categoria especial, já que ficou na 24ª posição. Sustenta que tal situação não pode prosperar, por ter sido violado o princípio da publicidade. Insurge-se, também, contra a não aceitação da conclusão do mestrado na Universidade de Lisboa, em razão da falta de revalidação do curso. Sustenta que tal validação não é necessária para os títulos obtidos em Portugal. Pede a concessão da tutela de urgência para que seja realizada sua promoção por merecimento. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los. Da simples leitura dos documentos existentes nos autos não se chega à conclusão de que assiste razão ao autor. É que o autor afirma que, ao final do julgamento dos recursos, sua classificação foi alterada do 22º para o 24º lugar, indevidamente, em razão da análise de um recurso que não havia sido publicado como participante da pauta para julgamento. Insurge-se, ainda, contra a não aceitação do curso de mestrado realizado na Universidade de Lisboa, por falta de revalidação. Com efeito, constam da ata da 92ª Reunião Ordinária da Comissão Técnica do Conselho Superior da Advocacia Geral da União diversos recursos analisados, entre eles o do autor e de Irma Cláudia (fls. 43/48). Ora, não é possível, nessa análise superficial, afirmar que houve erro da Administração Pública ao alterar sua classificação, após a análise e julgamento dos recursos. Assim, as alegações do autor terão que ser comprovadas com o desenrolar do processo, sendo necessária a oitiva da parte contrária. Diante do exposto, verifico não estar presente a probabilidade do direito alegado pelo autor, razão pela qual NEGOU A TUTELA DE URGÊNCIA. Determino que o autor promova a inclusão de Irma Cláudia no Nascimento Moraes, no polo passivo da demanda, por se tratar de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que se pretende que a alteração da classificação da mesma. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizado o feito, citem-se as rés, intimando-as da presente decisão. Publique-se. São Paulo, 05 de agosto de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0016839-55.2016.403.6100 - CLEIDE APARECIDA DE FREITAS(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

0016922-71.2016.403.6100 - DEVIALET DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE APARELHOS DE SOM LTDA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

DEVIALET DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE APARELHOS DE SOM LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que foi lavrado, contra ela, um auto de infração, que deu origem ao processo administrativo nº 10814721190/2016-57, no qual foi imposta a aplicação da pena de perdimento, sob o argumento de que não foram cumpridas as exigências formalizadas nas intimações 67 e 97 de 2015. Afirma, ainda, que as intimações foram disponibilizadas em sua caixa postal, em 14/08/2015, e a ciência ocorreu em 31/08/2015, por decurso de prazo, não tendo havido o atendimento à intimação. Alega que a intimação foi enviada pelo sistema e-cac e que não teve ciência da mesma, no prazo indicado. Sustenta não ter havido abandono das mercadorias, tanto que, ao ter conhecimento da intimação, apresentou manifestação, que foi considerada intempestiva. Acrescenta que o dano ao erário é imputado por presunção legal absoluta, passível de aplicação da pena de perdimento, mas que esta é uma causa frágil, bastando o interesse do importador em retomar o processo de nacionalização para se relevar a pena ou, até mesmo, revertê-la. Sustenta, ainda, que deve haver a intenção de abandonar as mercadorias para a configuração do abandono, o que não houve no presente caso, já que manifestou seu interesse em dar continuidade ao despacho aduaneiro antes da lavratura do auto de infração e da pena de perdimento. Pede a concessão da tutela de urgência para que seja realizado o desembaraço aduaneiro, com a liberação das mercadorias, objeto do processo administrativo nº 10814721190/2016-57. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los. Pretende, a autora, que sejam liberadas as mercadorias por ela importadas e discutidas no processo administrativo nº 10814721190/2016-57. De acordo com os documentos acostados aos autos, verifico que foi lavrado um termo de retenção e início de fiscalização, em 27/05/2015, para apuração das mercadorias importadas na DI 14/2098488-0, por suspeita de vinculação entre o importador e exportador. Verificou-se, no decorrer da fiscalização, que a ora autora prestou informação inverídica, já que afirmou não haver grau de parentesco entre Carlos Thomas de La Fuente e Manuel de La Fuente, ao responder a intimação nº 67/2015. No entanto, a fiscalização apurou que os mesmos são irmãos, o que foi confirmado pelo importador, ao responder a intimação nº 97/2015. Ora, a informação de parentesco entre negociantes é importante para caracterizar a vinculação entre pessoas. Consta, ainda, às fls. 538, que a autora recusou-se a fornecer algumas informações, tal como a planilha demonstrativa de preço, o que foi reiteradamente solicitado. Desse modo, verifico que as respostas intempestivas às intimações nºs 67 e 97 de 2015, ao contrário do afirmado pela autora, foram levadas em consideração pela fiscalização, mas foram insuficientes, o que acarretou a imposição da pena de perdimento. Assim, da análise dos autos, verifico que a pena de perdimento aplicada foi devidamente fundamentada e precedida de instauração de procedimento de controle aduaneiro. As alegações da autora terão, pois, que ser comprovadas com o desenrolar do processo, sendo necessária a oitiva da parte contrária. Diante do exposto, verifico não estar presente a probabilidade do direito alegado pela autora, razão pela qual NEGOU A TUTELA DE URGÊNCIA. Cite-se a ré, intimando da presente decisão. Publique-se. São Paulo, 04 de agosto de 2016. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0016953-91.2016.403.6100 - FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

FUNDAÇÃO LEONOR DE BARROS CAMARGO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que recebeu as cobranças GRUs nºs 45.504.060.426-0, 45.504.060.963-7, 45.504.060.246-2, 45.504.060.100-8 e 45.504.060.026-5, a título de ressarcimento ao SUS. Sustenta que tais cobranças são indevidas, além de estarem prescritas. E pede que seja autorizado o depósito judicial dos valores discutidos, a fim de suspender a exigibilidade de tais cobranças, no valor de R\$ 119.671,79. É o relatório. Passo a decidir. Pretende, a parte autora, autorização para realizar o depósito judicial, no valor de R\$ 119.671,79. Por analogia ao artigo 151, inciso II do CTN, que trata da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito judicial, fica, a parte autora, autorizada a tanto. Nesse sentido, a Súmula nº 112 do C. Superior Tribunal de Justiça: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Diante da suspensão da exigibilidade, deve a ré eximir-se de promover atos tendentes à cobrança do débito discutido. Está, assim, presente, a probabilidade do direito alegado. O perigo da demora também é claro, já que a autora poderá ser impedida de desenvolver suas atividades, regularmente. Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a ré promova a suspensão da exigibilidade dos valores discutidos nas GRUs nºs 45.504.060.426-0, 45.504.060.963-7, 45.504.060.246-2, 45.504.060.100-8 e 45.504.060.026-5, a título de ressarcimento ao SUS, mediante depósito judicial da quantia discutida, bem como para determinar que a ré se abstenha de praticar atos tendentes à cobrança dos referidos valores. Comprovado o depósito judicial, cite-se a ré, intimando-a acerca do teor desta decisão e da realização do referido depósito judicial. Publique-se. São Paulo, 05 de agosto de 2016. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012827-71.2011.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 361/363. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada pela autora (fls. 145/182), no endereço indicado às fls. 362. Int.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente N° 1779

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015488-66.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011016-90.2012.403.6181) FERNANDO AUGUSTO DIB DOS SANTOS(SP259134 - GLEDSON LUIZ DE PAULA ANDRADE E SP280098 - RICARDO FERNANDES ANTONIO) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 68: defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0004035-40.2015.403.6181 - JANAINA BARBOSA DE LIMA(SP259134 - GLEDSON LUIZ DE PAULA ANDRADE E SP280098 - RICARDO FERNANDES ANTONIO) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 71: defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DA PENA

0006458-75.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ALARCON DE ALMEIDA(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI)

VISTOS.MARCOS ALARCON DE ALMEIDA foi processado e ao final condenado à pena de 01 ano de reclusão, como incurso no crime previsto no art. 299 do Código Penal.A r. sentença foi prolatada em 18/03/2009 e publicada na mesma data (fls. 18/38 e 39).Contra a r. sentença foram interpostos recursos de apelação tanto pelo órgão acusador como pela defesa do réu.A C. Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu por negar provimento aos recursos das partes (fls. 40/51).Instaurada a presente execução penal, o Juízo da 1ª Vara Criminal Federal determinou a devolução dos autos para este Juízo para análise de eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com relação ao condenado (fls. 55/59).O Ministério Público Federal pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória (fls. 85/86).É o relatório.DECIDO.Verifica-se a ocorrência da prescrição com relação aos fatos atribuídos ao réu MARCOS ALARCON DE ALMEIDA.Não obstante não haja certidão de trânsito em julgado para a acusação, conforme bem observado pelo próprio Ministério Público Federal (fls. 85/86), o recurso especial interposto pelo Parquet visa unicamente a condenação do réu pelo crime do art. 16 da Lei n.º 7.492/86, não havendo, portanto, espaço para discussão sobre o quantum de pena fixado em sentença condenatória pelo crime de falsidade ideológica.Desta forma, com relação ao crime do art. 299 do Código Penal, pode-se entender que se operou o trânsito em julgado da condenação.Conforme a regra inserta no art. 110 do Código Penal, a prescrição regula-se com base na pena aplicada. In casu, a pena imposta ao réu MARCOS ALARCON DE ALMEIDA foi de 01 ano de reclusão. Para esta pena, à luz do disposto no art. 109, V, do Código Penal, a prescrição se opera em 04 anos.Contudo, o apenado contava à época dos fatos com idade inferior a 21 anos, fazendo incidir a regra prevista no art. 115 do Código Penal, que reduz pela metade o prazo da prescrição.Desta forma, considerando que da data da publicação da r. sentença condenatória, em 18/03/2009, até a do trânsito em julgado, em 19/04/2011, decorreu lapso de tempo superior a 02 anos, é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. Ressalto que não é aplicável a redação conferida ao inciso IV do art. 117 do Código Penal, pela Lei n.º 11.596/2007, tendo em vista que a vigência se deu após os fatos tratados na ação penal, e a redação anterior é mais benéfica ao réu.DISPOSITIVOAnte o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MARCOS ALARCON DE ALMEIDA, quanto à ação penal n.º 0002875-58.2007.403.6181, com relação ao crime previsto no art. 299 do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V, 110 e 115, todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal.Traslade-se esta sentença para os autos principais, onde deverão ser realizadas as comunicações e anotações de praxe.Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002645-98.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011928-87.2012.403.6181) RENATA PEREIRA CARRICO(SP300862 - THALES EDUARDO WEISS DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Considerando a desistência manifestada pela defesa da requerente RQUATRO TERMOPLASTICOS LTDA (fl. 31), homologo o pedido e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Ao SEDI para que retifique o pólo ativo do processo, fazendo constar a pessoa jurídica RQUATRO TERMOPLASTICOS LTDA., e excluindo Renata Pereira Carrico.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PETICAO

0008608-92.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008833-93.2005.403.6181 (2005.61.81.008833-1)) MAURICE ALFRED BOULOS JUNIOR(SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Considerando-se a realização da 28ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, e o bem elencado às fls.40/47, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:- Dia 03/10/2016, às 11h00, para a primeira praça.- Dia 05/10/2016, às 11H00, para a segunda praça..Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006713-43.2006.403.6181 (2006.61.81.006713-7) - JUSTICA PUBLICA X LIU CHIN CHANG X LIU KUO AN(SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO)

Fls. 628 - Atenda-se, prestando as informações solicitadas.Após, dê-se vista às partes para a apresentação dos memoriais escritos, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do C.P.P., com a redação dada pela Lei 11.719/08.

0004842-41.2007.403.6181 (2007.61.81.004842-1) - JUSTICA PUBLICA X VANER SILVEIRA(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA) X ARYSTOTALYS LUIZ MARTINS DE ALEXANDRE(SP336746 - GIOVANNI CLAUZZIO DIELO)

VISTOS ETC.Cuida-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de VANER SILVEIRA e ARYSTÓTALYS LUIZ MARTINS DE ALEXANDRE. Segundo consta da denúncia, em 14 de junho de 2005, o acusado ARYSTÓTALYS firmou contrato de financiamento junto à Caixa Econômica Federal para obtenção de materiais de construção para reforma de imóvel residencial urbano. Contudo, o acusado inseriu no contrato informação ideologicamente falsa, pois fez constar o endereço de imóvel comercial ao invés de residencial. Esclarece a exordial que ARYSTÓTALYS trabalhava, à época dos fatos, como contador da pessoa jurídica CAJOBI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., e convenceu seus sócios, Alberto Zamperlini e Marcia Regina Zamperlini Tomiatti, a cadastrar a empresa junto à CEF para realizar vendas pelo financiamento tipo Construcard. A denúncia afirma que VANER SILVEIRA, na condição de gerente da agência da CEF em Cajobi/SP, tinha ciência da intenção de desviar a finalidade do financiamento e, valendo-se de sua condição, concedeu o crédito de R\$ 100.000,00. Prossegue a denúncia dizendo que, após o depósito do valor do financiamento na conta da empresa CAJOBI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., foram realizados diversos saques da referida conta e, em contrapartida, depósitos sucessivos se deram nas contas de ARYSTÓTALYS e de suas empresas ALMA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL e ALMA CITRUS. A conta da empresa CAJOBI era movimentada por ARYSTÓTALYS sem a devida autorização de seu proprietário, com o auxílio direto de VANER SILVEIRA, gerente da agência da CEF. Em sede de processo administrativo da CEF, o réu ARYSTÓTALYS foi instado a apresentar as notas fiscais relativas aos produtos adquiridos na loja CAJOBI. Segundo o relatório que embasa a denúncia, o acusado apresentou notas fiscais com fortes indícios de falsidade, demonstrando que as notas foram fabricadas apenas para atender o pedido da comissão apuradora da CEF.Tais fatos configurariam, em tese, o crime descrito no art. 19 da Lei n.º 7.492/86.A denúncia veio acompanhada de inquérito policial e foi recebida em 30 de setembro de 2011 (fls. 270/271).Devidamente citados (fl. 278 e 316), os acusados ARYSTÓTALYS LUIZ MARTINS DE ALEXANDRE e VANER SILVEIRA apresentaram, por seus defensores, respostas à acusação às fls. 280/286 e 291/307, respectivamente.A decisão que recebeu a denúncia foi ratificada às fls. 318/319.Foram ouvidas as testemunhas de defesa Adriano Martins de Alexandre (fl. 348), Alvino Pedro Bortolatto (fls. 364/365), Mirian Aparecida de Lima Tomaz, Cláudia Regina Dilena, Murilo Saulo Dilena (fls. 379/381) e Luiz Sérgio Andrade (fl. 441).Os acusados foram interrogados (fls. 458/460 e 477/479).Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal o Ministério Público Federal nada requereu (fl. 489). As defesas dos acusados não se manifestaram nesta fase processual (fl. 492).O Ministério Público Federal apresentou memoriais de alegações finais às fls. 482/485, pugnando pela absolvição do réu VANER SILVEIRA e pela condenação de ARYSTÓTALYS LUIZ MARTINS DE ALEXANDRE.A defesa de VANER SILVEIRA também apresentou memoriais finais pugnando pela absolvição do réu, com fundamento nas razões apresentadas pelo Ministério Público Federal (fl. 500).A defesa de ARYSTÓTALYS LUIZ MARTINS DE ALEXANDRE também apresentou alegações finais às fls. 513/520, pugnando pela absolvição do réu por não haver prova suficiente da conduta criminosa (fls. 513/520).É o relatório.Fundamentando, DECIDO.Superada a fase do art. 403 do Código de Processo Penal, não vislumbro quaisquer providências complementares a serem realizadas. O processo encontra-se sem vícios processuais, formais ou materiais, sendo passível de julgamento.Não havendo questões preliminares, passo ao exame de mérito.Em breve síntese, aduz a denúncia que os acusados ARYSTÓTALYS LUIZ MARTINS DE ALEXANDRE e VANER SILVEIRA, este último na qualidade de gerente da CEF, em Cajobi/SP, fraudaram financiamento na modalidade Construcard, tendo em vista que fizeram constar da avença que o crédito serviria para a compra de materiais de construção para reforma de imóvel residencial, sendo que, no entanto, no endereço informado do referido imóvel funcionaria uma empresa.Após detida análise de todo o material probatório amealhado aos autos, entendo não estar suficientemente comprovada a ocorrência do crime.É digno de nota o pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público Federal, com relação ao acusado VANER SILVEIRA, com fundamento na ausência de dolo do acusado. Transcrevo abaixo o trecho pertinente do parecer ministerial (fl. 485);(...) Com relação à participação do réu Vaner Silva (sic) entendo que existem dúvidas. Embora a denúncia narre que um diálogo do acusado com Alvino Pedro Bortolatto acerca de um possível desvio da finalidade do Construcard, não há nenhuma prova de que neste caso, em específico, tenha agido com dolo. O fato de Vaner Silva (sic) ter atuado com diligência no momento do saque dos valores não comprova que tinha consciência do desvio de finalidade.Com efeito, não há qualquer elemento seguro de prova, além do relatório elaborado pela auditoria da Caixa Econômica Federal, que demonstre o concreto envolvimento de VANER

SILVEIRA no fato criminoso narrado na denúncia. Ainda que assim não fosse, cabe salientar que os elementos de prova que compõem os autos não são aptos a demonstrar, de maneira segura, a ocorrência de crime. A denúncia se alicerça basicamente em dois pontos, sendo a primeira na informação falsa inserida no contrato de financiamento (imóvel residencial que na verdade era comercial), e a segunda no fato de ARYSTÓTALYS ter supostamente efetuado saques da conta da CAJOBI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., e ter realizado depósito em sua conta. Com relação ao primeiro ponto, note-se que a instrução criminal levantou sérias dúvidas se o endereço informado no contrato de financiamento seria de imóvel comercial ou residencial. Com efeito, as testemunhas Miriam Aparecida de Lima Tomaz, Cláudia Regina Dilena, Murilo Dilena e Luís Sérgio Andrade foram unânimes ao afirmar que no endereço indicado na avença funciona o escritório de ARYSTÓTALYS, além de ser também a casa do acusado. Diante disso, não é possível concluir pela falsidade ideológica e, via reflexa, pela ocorrência de fraude no contrato de financiamento. Desconfigurado o tipo penal imputado pela denúncia, poder-se-ia falar na conduta consistente na aplicação de recursos de financiamento em finalidade diversa, prevista no art. 20 da Lei n.º 7.492/86. No entanto, o segundo ponto em que se firma a denúncia, e que poderia caracterizar a ocorrência desse delito, também não se encontra cabalmente provado. Não se ignora os indícios de que o dinheiro proveniente do financiamento teria sido desviado da conta da empresa CAJOBI para as contas de ARYSTÓTALYS. Quanto a esse fato, o relatório da CEF aponta a ocorrência de saques realizados na conta da empresa CAJOBI pelo próprio gerente VANER SILVEIRA, e ainda descontos feitos pela emissão de cheques da empresa. Contudo, na fase de ação penal não foram arroladas quaisquer testemunhas que pudessem confirmar a realização de saques por VANER SILVEIRA. Também não foi possível confirmar, com base na prova dos autos, que os cheques descontados da empresa CAJOBI foram emitidos com assinatura falsa. No ponto, a própria denúncia assume que não há um resultado conclusivo quanto à falsidade. Confira-se o trecho pertinente: (...) Infelizmente, a perícia nos referidos títulos de crédito não pôde resultar conclusiva porquanto foi feita sobre cópias dos verdadeiros cheques, estes já microfilmados e incinerados (laudo à fls. 133/146, Apenso III, Vol. I), o que impossibilita a conclusão veemente sobre a falsidade. Também não se procedeu à oitiva em Juízo dos proprietários da empresa CAJOBI para esclarecer se foram responsáveis pela emissão dos cheques ou não. Outro fato apontado pela denúncia como indício de crime consiste na apresentação pelo réu ARYSTÓTALYS de notas fiscais de compra de materiais de construção. Respalda-se o Parquet no relatório da CEF, onde se apurou que haveria uma suposta incompatibilidade entre os produtos adquiridos e o imóvel que seria reformado, o que evidenciaria que as notas foram confeccionadas apenas para o réu responder ao procedimento administrativo da CEF. Não entrevejo a possibilidade de sustentar uma condenação criminal apenas com base neste elemento de prova. Primeiramente porque tal suposição foi levantada sem que se apurasse, por meio de perito oficial, a falsidade das notas fiscais. Em segundo, a exorbitância da quantidade do material comprado não evidencia, por si só, a fraude na utilização dos recursos, até porque não ficou especificado a forma como se daria a reforma do imóvel. Destarte, não havendo elementos sólidos da materialidade delitiva, entendo ser de rigor a absolvição dos acusados, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por não haver prova suficiente para condenação. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a imputação formulada na inicial, com relação aos fatos que caracterizariam o crime previsto no art. 19 da Lei n.º 7.492/86, e ABSOLVO VANER SILVEIRA e ARYSTÓTALYS LUIZ MARTINS DE ALEXANDRE, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por não haver prova suficiente para a condenação. Custa ex lege. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, fazendo as anotações e comunicações devidas. P.R.I.

0001908-37.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007522-57.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA(SP310617 - LUANA MARIAH FIUZA DIAS E RJ174455 - FELIPPE OLIVEIRA BARCELLOS) X MARIA SUMICO TAMURA MARTINS(SP107626 - JAQUELINE FURRIER) X ELAINE CRISTINA FIUZA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X GERALDO MINORU TAMURA MARTINS(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X VALERIA CRISTINA TAMURA MARTINS FRANCO PLENS(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X LUCAS FRANCO PLENS(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA) X GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS(SP270073 - FABRICIO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP243656 - WALTER DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS DIAS CHAVES(SP090400 - MARCELO FRANCA DE SIQUEIRA E SILVA E SP156572 - CLAUDINEI FERNANDO MACHADO) X ADAO DECIMO FROIS(SP090400 - MARCELO FRANCA DE SIQUEIRA E SILVA E SP156572 - CLAUDINEI FERNANDO MACHADO)

Vistos. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu fosse reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto ao crime previsto no art. 325 do Código Penal imputado ao réu JOSÉ GERALDO MARTINS FERREIRA (fl. 1743). É o relatório. DECIDO. Os fatos relativos ao crime previsto no art. 325 do Código Penal encontram-se prescritos. Com efeito, o crime de violação de sigilo funcional, imputado exclusivamente ao réu JOSÉ GERALDO MARTINS FERREIRA, possui a pena máxima aplicável em abstrato de 02 (dois) anos de detenção. Para esta pena, conforme a regra inserta no art. 109, inc. V, do Código Penal, a prescrição se consuma em 04 anos. Verifica-se assim que, desde a data do recebimento da denúncia, em 01 de março de 2012 - último marco interruptivo da prescrição (art. 117, inc. I, do Código Penal) -, até a presente houve decurso do lapso temporal em tela, motivo pelo qual reconheço a ocorrência da prescrição quanto ao delito estampado no art. 325 do Código Penal. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de JOSÉ GERALDO MARTINS FERREIRA, nesta ação penal, quanto aos fatos que caracterizaria o crime previsto no art. 325 do Código Penal, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V, do Código Penal. Aguarde-se a audiência de interrogatório da corré VALERIA CRISTINA TAMURA MARTINS FRANCO PLENS. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da atual situação do réu ADÃO DÉCIMO FRÓIS como Punibilidade Extinta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010343-97.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO APARECIDO MACEDO ALVES X SANDRO CESAR ZANDONA(SP255036 - ADRIANO DUARTE) X FRANCISCO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP088390 - WILLIAM WAGNER CONTIN)

Vistos.Fls. 257/260: aduz o Ministério Público Federal, em sede de embargos de declaração, que a sentença de fls. 243/254v não levou em consideração o fato de que o elemento subjetivo do tipo determinado na denúncia abrange tanto o dolo direto como o indireto, haja vista que o réu SANDRO CESAR ZADONA descumpria sistematicamente as normas para concessão de crédito, assumindo, assim, o risco de produzir o resultado típico que, no caso dos autos, consubstanciou-se na fraude em financiamento (art. 19 da Lei n.º 7.492/86). É o relatório.DECIDO.Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.In casu, não vislumbro a ocorrência de nenhuma dessas hipóteses. Na ótica do órgão ministerial, este Juízo, ao absolver sumariamente o réu SANDRO CESAR ZADONA, não deixou claro se foi afastado o dolo direto ou indireto do acusado. A questão ora aventada pelo Parquet demonstra, na verdade, a existência de contradição que reside na própria denúncia. Note-se que o fato criminoso atribuído ao réu é um só, e consistiu na concessão de financiamento em favor da J.R. PINTURAS, sendo que a participação do réu se deu de forma dolosa. A denúncia deixa bastante claro que SANDRO agiu com os demais corréus, em prévio ajuste e com unidade de desígnios, ou seja, o acusado teria premeditado a fraude e produziu o resultado típico ao conceder o financiamento. Seria contraditório admitir que o réu agiu com dolo eventual, pois afrontaria tudo o que foi afirmado prefacialmente pela denúncia. Não obstante a isso, ressalto que o crime do art. 19 da Lei n.º 7.492/86 resulta da vontade livre e consciente da fraude e da obtenção de financiamento por meio dela. Ausente a vontade dirigida ao artilha a conduta não pode ser considerada típica.Ademais, os argumentos expostos pelo embargante se traduzem apenas no inconformismo daquilo que foi decidido pela sentença de fls. 257/260, sobre o mérito, portanto. Neste caso, a acusação deve buscar a reforma do decisum por meio de recurso próprio dirigido às Instâncias Superiores.Em conclusão, os embargos opostos pelo Ministério Público Federal devem ser rejeitados.DISPOSITIVOAnte o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração para REJEITÁ-LOS.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 261/265), em seus regulares efeitos.Considerando que o processo-crime seguirá com relação aos réus JOSÉ ROBERTO APARECIDO MACEDO ALVES e FRANCISCO JOAQUIM DE OLIVEIRA, determino o desmembramento dos autos com relação ao acusado SANDRO CÉSAR ZADONA, excluindo-o do pólo passivo desta demanda. O processamento do recurso se dará no feito desmembrado. Providencie a Secretaria todo o necessário.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0006488-42.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO FONTANA MINCARONI

= DECISÃO DE FLS. 991: VISTOS.Fls. 937/970: trata-se de reposta à acusação apresentada por FLÁVIO FONTANA MINCARONI, em que a defesa do acusado refuta a imputação formulada na exordial, diante da ausência de prova da conduta criminosa. A defesa aduz, ainda, que a CVM aplicou multa no valor de R\$ 200.000,00 ao réu, o que corresponde a mais de 05 vezes o valor do lucro auferido com o ilícito, e por tal motivo, questiona as disposições da Lei n.º 6.385/76, que prevê a aplicação de multa de até 03 vezes o montante da vantagem ilícita. Na oportunidade, a defesa requereu a expedição de ofício à CVM para solicitar informações sobre eventual assunção da dívida administrativa, bem como a expedição de ofício à instituição financeira Bradesco Corretora, solicitando saber se as ordens de compra foram transmitidas, via homebroker, com a senha do acusado.Verifica-se, no presente caso, que a defesa não suscitou preliminares e nem qualquer outra questão - dentre as hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal - que pudesse ensejar a absolvição sumária do réu. Também não há como se afastar, de plano, a imputação formulada em desfavor do réu, porquanto as afirmações expostas pela defesa demandam um exame aprofundado dos fatos e das provas. No ponto, ressalto que a instrução criminal se presta justamente a esclarecer fatos descritos na denúncia. Por fim, saliento que as questões que dizem respeito à aplicação da pena - tanto corpórea como pecuniária - serão apreciadas por ocasião da prolação de sentença.Ante o exposto, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.Antes de analisar os requerimentos de diligências da defesa, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para eventual oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n.º 9.099/95. = DESPACHO DE FLS. 1000: VISTOS.Não havendo interesse pelo Ministério Público Federal no oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo (fls. 997/998), determino o regular prosseguimento do feito, com a expedição de cartas precatórias para as Subseções Judiciárias de Concórdia/SC e Barueri/SP, com prazo de 60 dias, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Consigne-se que este Juízo não tem interesse na realização do ato pelo sistema de videoconferência, nos termos dos precedentes firmados pelo C. Superior Tribunal de Justiça (CC 135.834/SP) e pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (CJ 00210446520144030000 e 00289256420124030000).No que tange aos pedidos formulados pela defesa de FLÁVIO FONTANA MINCARONI (fls. 968/969), defiro apenas o constante no item (b), referente à expedição de ofício à Bradesco Corretora. Fixo o prazo de 15 dias para resposta. Quanto ao pleito formulado no item (a), saliento que, além de não importar para o esclarecimento dos fatos, o próprio acusado pode trazer tais informações sem a intervenção deste Juízo.Ciência às partes. =DECISÃO DE FLS. 1009: VISTOS.Fls. 1.001/1.005: trata-se de embargos de declaração opostos por FLÁVIO FONTANA MINCARONI, em que a defesa do embargante alega que a decisão de fl. 1.000 foi omissa quanto à produção de prova testemunhal.Inicialmente, cabe consignar que há oitivas de testemunhas arroladas pela acusação a serem realizadas por meio de cartas precatórias em localidades diversas. Desse modo, este Juízo não poderia, de modo antecipado, determinar a oitiva das testemunhas de defesa - frise-se, residentes em outra Subseção Judiciária - sob pena de serem ouvidas antes das de acusação, ocasionando, assim, inversão processual.Destarte, conheço dos embargos de declaração e os acolho apenas para registrar que este Juízo determinará a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa após as audiências relativas às testemunhas de acusação, ou depois de expirado o prazo para cumprimento da carta precatória.Intime-se.

Expediente N° 1782

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002023-29.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IBRAHIM ALI FAYAD(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA) X BILAL ALI FAYAD(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA) X ELIAS ATHANASSOPOULOS(SP118467 - ILZA DE SIQUEIRA PRESTES) X DANIEL ROCHA PIERRO(SP286798 - VERIDIANA ELEUTERIO VIANNA) X DIOGO ROCHA PIERRO(SP286798 - VERIDIANA ELEUTERIO VIANNA) X BERNARDO GUIMARAES BUSTAMANTE SA(RJ123401 - THALLES WILDHAGEN CAMARGO)

Vistos.Fls. 1379/1380: a defesa de IBRAHIM ALI FAYAD e BILAL ALI FAYAD requer a concessão de prazo em dobro para apresentação de memoriais finais, e que seja oportunizada às defesas dos réus a apresentação da peça de forma sucessiva, ao argumento de que se trata de feito complexo com vários volumes a apensos.A complexidade do feito e o grande volume de documentos que instruem os autos autorizam, excepcionalmente, a concessão de prazo maior para apresentação de memoriais escritos. Contudo, a apresentação dos mesmos de forma sucessiva pelas defesas dos réus não se justifica, tendo em vista que os defensores acompanham o caso há bastante tempo e os autos sempre estiveram disponíveis em Secretaria para que as defesas pudessem atualizar cópias, inclusive dos depoimentos gravados em mídia. Ademais, saliento que as audiências de interrogatório realizadas neste Juízo foram disponibilizadas ao defensor de IBRAHIM ALI FAYAD e BILAL ALI FAYAD ao término do ato (fl. 1336), e encontram-se disponíveis para qualquer defensor, mediante a apresentação de mídia adequada para gravação.Sendo assim, em homenagem ao princípio da ampla defesa, concedo às defesas o prazo comum e improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentação de memoriais de alegações finais, por escrito.Intimem-se.

Expediente N° 1783

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0013834-10.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006629-27.2015.403.6181) APARECIDA DE LOURDES SILVA JARDIM X STARKE METAL EIRELI(SP215483 - THIAGO RAMA VICENTINI) X JUSTICA PUBLICA

Às contrarrazões.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raeler Baldresca

Expediente N° 5424

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007194-74.2004.403.6181 (2004.61.81.007194-6) - JUSTICA PUBLICA X CHEN XIAOYING(SP136617 - HWANG POO NY E SP229497 - LUCIANA APARECIDA ANTONIO E SP193273 - MAGALI PINTO GRACIO E SP246716 - JULIANA COSTA ARAKAKI)

1. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 543/545.2. Intime-se CHEN XIAYING nos endereços indicados à fl. 545.3. Por vez, quanto aos óculos falsificados e as etiquetas apreendidas no bojo desta ação penal (lote 5132/2009), determino sua destruição, nos termos do artigo 278, parágrafo 5º do Provimento do COGE nº 64/05.4. Em relação aos documentos constantes às fls. 09/10, intime-se a defesa constituída da acusada, a fim de manifestar eventual interesse em reavê-los, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Encaminhe-se cópia desta decisão ao depósito judicial, solicitando a remessa, com brevidade, do respectivo termo de destruição a este Juízo.

Expediente N° 5425

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0009207-26.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005184-37.2016.403.6181) JOSE LUIS PINTO(SP247982 - OMAR ISSAM MOURAD) X JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO - SP

Visto em SENTENÇA (tipo E) JOSÉ LUIS PINTO foi denunciado nos autos nº 0005184-37.2016.403.6181 como incurso nas penas dos artigos 17, 18 e 19 da Lei nº 10.826/2003, em razão de, na data de 02/05/2016, ter sido preso em flagrante delito transportando no interior de seu veículo a quantidade de 3.477 munições calibre 7.62, que é de uso restrito no Brasil, em proveito próprio ou alheio, e no exercício de atividade comercial, em razão do elevado número de apetrechos, sendo tais munições introduzidas em território nacional sem autorização da autoridade competente. A defesa interpôs a presente exceção de incompetência, sustentando, em síntese, o reconhecimento da competência da Subseção Judiciária da Justiça Federal em Osasco/SP para análise e processamento da ação penal. Assevera, para tanto, que a prisão de JOSÉ LUIS PINTO ocorreu no Município de Itapeperica da Serra, sobre o qual a referida Subseção Judiciária possui jurisdição. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido formulado pela defesa do acusado JOSÉ LUIS PINTO na presente exceção de incompetência (fl.7). Relatei. Decido. Com razão o Ministério Público Federal em sua manifestação de fl. 07. Consta do auto de prisão em flagrante que a prisão de JOSÉ LUIS PINTO ocorreu no km 299 da Rodovia Régis Bittencourt. Outrossim, segundo pesquisa de fl. 8, extraída após consulta ao site Google Maps, pode-se constatar que o km 299 desta Rodovia pertence ao Município de Taboão da Serra, sobre o qual possui jurisdição a Subseção Judiciária de São Paulo, conforme Provimento CJF3R nº 430, de 28/11/2014. Em sendo assim, na forma do art. 70 do Código de Processo Penal, resta patente a competência territorial da Justiça Federal de São Paulo para o processamento da ação penal. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a exceção de incompetência. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. Ciência ao Parquet e à defesa. São Paulo, 01 de agosto de 2016. RAELER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 5427

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012226-11.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO GIGANTE (SP178165 - FABIANA CARVALHO CARDOSO)

I- Fls. 200/201: intime-se a defesa para que informe, no prazo de cinco dias, o endereço atualizado do acusado. Deverá a defesa, outrossim, fornecer comprovante do endereço informado. II- Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

0003633-56.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCO AURELIO CREPALDI (SP080602 - VALDIR BAPTISTA DE ARAUJO)

I- Fls. 644/645: tendo em vista a proximidade da audiência de fl. 613 e a impossibilidade prática de oitiva, por meio de carta precatória, da testemunha Izilda Tavares de Matos em data anterior, aguarde-se a referida audiência para deliberação acerca de sua oitiva, ficando facultado à defesa apresentar a testemunha, ou quem a substitua, à audiência de fl. 613 independentemente de intimação pelo juízo. II- Intime-se. Aguarde-se, no mais, a audiência de fl. 613.

Expediente Nº 5428

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005852-23.2007.403.6181 (2007.61.81.005852-9) - JUSTICA PUBLICA X HA YONG UM (SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI) X ALEXANDER UM X EUN YONG UM

FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 486/2016 PARA FLORIANÓPOLIS/SC, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA FELIPE VIEIRA DE MACEDO.

Expediente Nº 5429

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005184-37.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIS PINTO (SP247982 - OMAR ISSAM MOURAD E SP333224 - LUCIANO FERNANDES DA SILVA E SP316394 - ANTONIO RODEVAN SAMPAIO RABELO)

Em face do solicitado pela defesa do réu Jose Luis Pinto, redesigno a audiência de fls. 132, para o dia 02/09/2016, às 15h00m. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Ainda, tendo em vista o teor da comunicação de fls. 149/152, que informa que a testemunha Rafael Mariano Garcia, arrolada pelas partes, estará atuando na cidade do Rio de Janeiro/RJ até 22/09/2016, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha naquela cidade, rogando-se a realização do ato com a possível brevidade e pelos métodos convencionais, visto tratar-se de réu preso.

Expediente N° 5430

PETICAO

0003905-16.2016.403.6181 - FABRIZIO DULCETTI NEVES(PA003259 - OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR E DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF045066 - EDUARDO FALCETE) X ALEXANDRE MANOEL GONCALVES X MILTON FORNAZARI JUNIOR

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência designada à fls. 61 para o dia 15/12/2016, às 15:00. Intime-se a defesa constituída da presente decisão.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 7042

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009633-09.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIS FELIPE ALVES DE PADUA(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X DANILLO SANTOS CRUZ(SP114980 - JOAO PIDORI JUNIOR)

Dê-se vista à defesa do réu Luis Felipe sobre certidão de fls. 246, devendo informar o endereço atual da testemunha Amanda Ferreira de Brito, bem como à defesa do réu Danilo sobre certidão de fls. 248, devendo informar o endereço atual de testemunha Cleuza Abreu, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

Expediente N° 7043

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003794-32.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIS ROBERTO ALVARENGA X MARCIA GARCIA DE ALVARENGA(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO E SP332800 - BRUNA PEREIRA THIAGO E SP264176 - ELIANE REGINA MARCELLO)

Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em face de LUIS ROBERTO ALVARENGA e MARCIA GARCIA DE OLIVEIRA, imputando-lhes a eventual prática do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90.Narra a denúncia que, no ano calendário de 2007, os réus LUIS e MARCIA, na qualidade de administradores da empresa Fallms Laboratório DVD do Brasil Ltda, teriam reduzido Imposto de Renda Pessoa Jurídica e tributos reflexos (COFINS, PIS e CSLL), mediante omissão de rendimentos em declaração de ajuste, os quais eram provenientes de créditos bancários de atividades da empresa e também de origem não comprovada.Os créditos foram definitivamente constituídos em 16 de janeiro de 2012 (PAF nº 19515.722079/2011-12).Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 12 de abril de 2016 (fl. 277).Os réus foram regularmente citados (fls. 306/307 e 309/310), tendo a defesa apresentado resposta à acusação, alegando inépcia da inicial, cerceamento de defesa e falta de justa causa para a ação penal, bem como ausência de provas da autoria e materialidade delitiva. Requereu, ainda, a realização de prova pericial (fls. 311/326).É o relatório. DECIDO.Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. A alegação de inépcia da denúncia não merece acolhida, pois a peça atende integralmente ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, tendo descrito satisfatoriamente os fatos imputados, esclarecido todas as suas circunstâncias, qualificado os acusados e os crimes.Cumpra destacar que, não obstante a conduta dos agentes não esteja descrita pormenorizadamente, é possível o oferecimento de defesa, na medida em que o órgão de acusação somente delineará a participação dos acusados ao término da instrução criminal. Com efeito, nos crimes de natureza coletiva - tal como no presente caso - a jurisprudência admitido uma atenuação aos rigores do art. 41 do CPP se não for possível demonstrar desde logo a individualização dos comportamentos. Assim, basta que a denúncia narre, no quanto possível, a conduta delituosa de forma a possibilitar o exercício da ampla defesa e a responsabilidade individual do sócio denunciado somente será apurada após o exame acurado dos elementos probatórios colhidos durante a instrução criminal. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:(...) Em tema de crimes de natureza coletiva, em que não se mostre de logo possível a individualização dos comportamentos - tal como no presente caso - tem a jurisprudência admitido, em atenuação aos rigores do art. 41 do CPP, que haja uma descrição geral, calcada em fatos, da participação dos agentes no evento delituoso, remetendo-se para a instrução criminal a decantação de cada ação criminosa. (STJ, HC 22.411/PA, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 06/03/03) PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEA C C/C ART. 29, TODOS DO CP. PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. 1. Demonstrada a competência do Juízo para o julgamento do feito, resta afastada a alegação de incompetência do Juízo não havendo, portanto, ofensa ao princípio do Juiz Natural. 2. Os crimes de autoria coletiva admitem a individualização das condutas no decorrer da instrução criminal, razão pela qual não há falar em inépcia da inicial. 3. Demonstrado nos autos que o acusado utilizou em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira que sabia ser produto de introdução clandestina em território nacional, resta caracterizado o delito tipificado no art. 334, 1º, alínea c do Código Penal. 4. O dolo no delito de descaminho é a vontade livre e consciente direcionada para a realização da conduta, não exigindo o tipo penal nenhum comportamento específico do sujeito para burlar o fisco. (TRF4, Apelação Criminal 200470000096412, Órgão julgador: 7ª Turma, Fonte D.E. 21/03/2007). Destaco, ainda, que a denúncia sustenta haver efetiva supressão de tributo, o que impede a capitulação da conduta no tipo inscrito no artigo 2º, I, da Lei nº 8.137/90, uma vez que a omissão de rendimentos constituiu crime-meio para a redução dos tributos, crime-fim.Ademais disso, neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate.Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Assevero que os argumentos relativos à ausência de comprovação da origem de valores existentes na conta corrente, falta de justa causa, ausência de provas de autoria e materialidade não são aptos a fundamentar a decretação de absolvição sumária, eis que deverão ser apreciados e comprovados durante a instrução criminal. Desta feita, tendo a denúncia descrito os fatos com elementos suficientes para instauração da ação penal, não trazendo prejuízo para a defesa dos réus e não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito.Designo audiência de instrução para o dia __15__ de __DEZEMBRO__ de 2016, às __15:15__ horas, para oitiva das duas testemunhas de acusação e das seis testemunhas de defesa residentes nesta Capital.Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Patos de Minas/MG, para realizar a oitiva da testemunha de defesa Tadeu Aparecido Peres, consignando a necessidade de realizar o referido ato processual após a data da audiência designada neste Juízo.De outra banda, considerando que a testemunha de defesa Sandra Alvarenga reside no Canadá, antes deste Juízo analisar eventual expedição de eventual carta rogatória, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a Defesa justifique a pertinência e a necessidade na realização de sua oitiva.Finalmente, indefiro por ora o pedido de realização de prova pericial contábil, eis que não há documentação comprobatória da ocorrência de eventual ilegalidade na constituição do débito. Todavia, tal pretensão poderá ser reapreciada por ocasião da fase do art. 402 do CPP, podendo revelar-se desnecessária após a produção da prova oral, eis que o auditor fiscal da Receita Federal foi arrolado como testemunha pela acusação.Intimem-se.São Paulo, 04 de agosto de 2016.RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

5ª VARA CRIMINAL

*PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 4105

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005696-20.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MANOEL NUNES DOS SANTOS(SP056727 - HUMBERTO SANT'ANA E SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO)

A defesa do acusado MANOEL NUNES DOS SANTOS, qualificado nos autos, apresentou resposta à acusação às fls. 104-106, pugnando pela absolvição. Não arrolou testemunhas. É a síntese necessária. Fundamento e decido. Verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação da Lei n.º 11.719/2008, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 08 de setembro de 2016, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, bem como será realizado o interrogatório do acusado. Expeça-se o necessário para requisição e oitiva dos policiais civis arrolados como testemunhas pela acusação (fl. 87), comunicando-se seus superiores hierárquicos. Intime-se pessoalmente o acusado e requirite-se sua apresentação e escolha. Expeça-se o necessário para o cumprimento do presente. Intimem-se.

Expediente N° 4106

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011366-54.2007.403.6181 (2007.61.81.011366-8) - JUSTICA PUBLICA X GESMO SIQUEIRA DOS SANTOS(SP161145 - GESMO SIQUEIRA DOS SANTOS) X ELIZABETE DA COSTA GARCIA SANTOS(SP224327 - ROBERTO LEIBHOLZ COSTA E SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES)

Intime-se a defesa a apresentar, no prazo de 5 dias sob pena de preclusão das oitivas, os endereços atualizados das testemunhas Lúcio Pereira de Souza, Daniele dos Santos Gueiros, Edna Nunes, Zuleide Aparecida, Ricardo Souza Cruz, Márcio de Oliveira Franco, Ana Claudia Moreira Lima, Pedro de Siqueira Souza e Ricardo Alves Prates. Expeça-se mandado de intimação para a testemunha Carlos Marcio Marques no endereço indicado pela defesa às fls. 650. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Marcio Roberto Nunes, conforme pugnado pela defesa às fls. 650.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2935

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009550-95.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003695-52.2009.403.6102 (2009.61.02.003695-8)) FERNANDO LOPES X OVIDIA BARBOSA CINTRA LOPES X FABIO CELSO DE ALMEIDA LIPORONI(SP181365 - REINALDO MARTINS JUSTO E SP251625 - LUIS FERNANDO DE PAULA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Não recebo a apelação de Fernando Lopes, Ovidia Cintra Lopes e Fabio Celso de Almeida Liporoni visto que intempestiva, conforme se depreende da certidão de trânsito em julgado lavrada à fl. 323. A propósito, sendo os embargos de terceiro previstos no Código de Processo Penal (art. 130, II, CPP), o prazo recursal é o do art. 593 do CPP e não do CPC, conforme equivocadamente consta na petição de interposição do recurso à fl. 324. O presente processo, à toda evidência, é regido pelo CPP e não pelo CPC. Intime-se e após arquivem-se os autos.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008060-62.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003368-64.2009.403.6181 (2009.61.81.003368-2)) CLAUDINE SPIERO(SP235611 - MARINA BALABAN E PR047488 - THIAGO LUIZ PONTAROLI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Baixem os autos em diligência. Compulsando os autos, verifico que a requerente pretende obter restituição que inclui valores em espécie de moedas estrangeiras e nacional (itens 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 27, das fls. 03/04) apreendidos em seu escritório em 06.11.2007, conforme decisão deste Juízo nos Autos nº 2007.61.81.013608-5 (fls. 710/847). Apesar da declaração de extinção da punibilidade em favor da requerente (fls. 13/15), as quantias apreendidas em seu escritório podem ter relação com os delitos apurados nos Autos nº 0015353-98.2007.403.6181. Assim, a devolução pleiteada não dispensa demonstração da propriedade e origem lícita dos valores mencionados, desvinculada dos possíveis ilícitos apurados nos Autos nº 0015353-98.2007.403.6181. Dessa forma, intime-se a requerente para que, no prazo de dez dias, comprove por meio de documentos a propriedade e origem lícita dos valores apreendidos (fl. 04). Com a manifestação da requerente, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos. São Paulo, 4 de agosto de 2016.

Expediente N° 2942

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007595-97.2009.403.6181 (2009.61.81.007595-0) - JUSTICA PUBLICA X WELBER SILVA NEVES(SP104738 - WAINER ALVES DOS SANTOS)

Deliberação de fl.314, 29.07.2016: 01. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente os memoriais por escrito no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se a defesa do acusado para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, os memoriais por escrito. (Tendo em vista que o MPF já apresentou seus memoriais, prazo de cinco dias aberto para que a DEFESA apresente seus memoriais escritos).

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 1893

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008475-45.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008399-21.2016.403.6181) GILBERTO DA PAZ CABRAL(SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO FLS. 15: Fls. 13: Defiro. Intime-se o requerente para que junte aos autos cópias autenticadas dos certificados de registro e licenciamento do caminhão VOLVO VM 310 - placa DTD4230 e do reboque SR/IDEROL - placa BSF 4769. Com a juntada dos referidos documentos, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009299-24.2004.403.6181 (2004.61.81.009299-8) - JUSTICA PUBLICA X NIELSEN COHN(SP099750 - AGNES ARES BALDINI E SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA)

8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0009299-24.2004.4.03.6181 NATUREZA: AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: NIELSEN COHN S E N T E N Ç A Cuidam os autos de ação penal que o Ministério Público Federal moveu contra NIELSEN COHN pela prática dos delitos tipificados nos artigos 334, 1º, alínea c e 299, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 22 de julho de 2013 (fls. 887/880). A sentença de fls. 1112/1124 publicada aos 28 de setembro de 2015 (fl. 1125), julgou extinta a punibilidade do acusado NIELSEN COHN em razão do ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal no tocante ao crime de descaminho ocorrido em 09/11/2004, bem como no que tange ao crime de falsidade ideológica. Por sua vez, a sentença condenou o acusado NIELSEN COHN em relação ao crime de descaminho perpetrado no dia 11/10/2005 à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, convertida em duas penas restritivas de direito, nos termos do art. 46 e do Código Penal. A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 06/10/2015, conforme certidão de fl. 1126, vº. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O prazo prescricional, no caso, nos termos do artigo 110, 1º, do Código Penal, regula-se pela pena aplicada. Assim, o prazo prescricional na hipótese é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, visto que a pena fixada em concreto corresponde a 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Decorridos mais de 04 (quatro) anos entre a data do fato imputado ao acusado, qual seja, 11 de outubro de 2005 (fls. 875) e o recebimento da denúncia (22 de julho de 2013 - fls. 887/880), é de se reconhecer a prescrição punitiva estatal. Pelo exposto, decreto a extinção da punibilidade do sentenciado NIELSEN COHN, em relação ao delito previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, pelo advento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, IV; 109, V e 110, todos do Código Penal e, ainda, artigo 61 do Código de Processo Penal. Solicite-se à CEUNI a devolução do mandado n.º 8108.2016.01045 (fl. 1127), independente de cumprimento. Após o trânsito em julgado da presente sentença, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as anotações pertinentes. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 27 de julho de 2016. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na Titularidade

0015923-84.2007.403.6181 (2007.61.81.015923-1) - JUSTICA PUBLICA X DENILTER PUGLIESI(SP154379 - WAGNER LUIZ DE ANDRADE E SP234801 - MARIA LUCIA SMANIOTTO MOREIRA ANDRADE)

1. Fls. 462/465, INDEFIRO, pelos motivos abaixo elencados: 1.1 As fls. 440º consta a publicação da decisão de fls. 506/516º do RESP nº 1.433.354/SP feita pelo STJ, bem como, as fls. 452 consta seu trânsito em julgado. 1.2 Não há que se falar em prejuízo causado à defesa pela não publicação da decisão de fls. 453, uma vez que o ato subsequente àquela decisão foi a designação de audiência devidamente publicada dia 05/07/2016 e realizada carga dos autos pela defesa dia 07/07/2016, tomando ciência de todos os atos praticados nos autos. 1.3 Por fim, a suspensão dos autos será apreciada se houver determinação do STJ. 2. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 458. 3. Publique-se.

0012134-38.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO GUIMARAES CURI(SP085953 - HAROLDO RODRIGUES)

1. Diante da juntada do Laudo Grafotécnico as fls. 212/235, publique-se para a defesa manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias.

0010096-82.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ALVES COUTINHO X MAGDA APARECIDA DA ROCHA TRINDADE(SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO)

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0010096-82.2013.4.03.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU que defluiu do exame do apenso I, fls. 04, 99 e 112. Nessa vereda, não se sustentam as alegações do réu em juízo, no sentido de que teria apresentado ao INSS os formulários emanados das empresas que trabalhou, tais como SB40, DSS 8030 etc., mas que estes teriam desaparecido, haja vista a nítida divergência entre a atividade inserida no sistema de dados e as atividades anotadas em sua CTPS. Ademais, não traz um elemento de prova, sequer indiciário, apto a confirmar suas declarações em juízo. Ao contrário, quando instado posteriormente pelo INSS por ocasião da revisão do processo administrativo, não juntou nenhum documento que demonstrasse o exercício de atividade insalubre, perigosa ou penosa, nem tampouco comprovou o desempenho de atividade sequer assemelhada àquela que foi consignada nos sistema de dados do INSS. Infiro, nesse passo, que tais documentos nunca foram apresentados pelo acusado, pois, caso efetivamente existissem, o requerente poderia obter novas cópias junto às empresas para as quais trabalhou. Ressalto, ainda, que a absoluta discrepância de datas e de natureza da atividade desempenhadas pelo beneficiário afastam qualquer possibilidade de ter havido mero erro ou negligência funcional, evidenciando o dolo dos agentes. Não bastasse, corrobora a existência de prévio conluio entre o acusado MÁRCIO ALVES e a falecida servidora MAGDA TRINDADE o fato de que esta foi a responsável pela concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, conquanto sua atuação ordinária fosse adstrita à concessão de benefício assistencial, atuando em benefícios de outra natureza apenas excepcionalmente. Em remate, outro fator evidencia o dolo do acusado, conforme muito bem ponderou a preclara Procuradora da República em seus memoriais finais: em sede investigativa, no ano de 2011, este aduziu que buscava em juízo a obtenção do benefício em comento na forma como requerido (fl. 34). Contudo, não o fez, de sorte a evidenciar conduta incompatível com a daquele que efetivamente faria jus a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão do tempo de atividade especial. Portanto, restou demonstrado que MARCIO ALVES COUTINHO, em concurso com a falecida servidora do INSS, Magda Aparecida da Rocha Trindade, consciente e voluntariamente e com unidade de desígnios, obtiveram ilícita vantagem econômica em favor do primeiro, consistente na percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, em prejuízo do INSS, induzindo em erro a referida autarquia federal mediante expediente fraudulento. Passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOSIMETRIA DA PENACom efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são favoráveis ao acusado em comento, que é primário e possui bons antecedentes, não constando dos autos nada que desabone a sua conduta social ou personalidade. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade. Os motivos e as circunstâncias do crime são próprios ao tipo penal em questão. Todavia, no que concerne às consequências do crime, reputo que a vultosa quantia de R\$ 169.969,61 (cento e sessenta e nove mil, novecentos e sessenta e nove reais e sessenta e um centavos - fls. 198/202 do Apenso I) recebida ilícitamente da previdência social produz efeitos nocivos ao sistema da seguridade social, nos aspectos financeiro e atuarial, de molde a gerar um dano de maior intensidade que merece maior reprimenda. Portanto, fixo a pena-base no patamar superior ao mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 171 do Código Penal, em 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Constatado não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a incidência da causa de aumento prevista no 3º do art. 171, porquanto o crime foi praticado em detrimento de entidade de direito público, conforme acima fundamentado. Por essa razão e levo a pena em 1/3 (um terço). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, pela prática do crime do art. 171, 3º, c.c art. 29, ambos do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não há elemento nos autos concernente à capacidade econômica, apto a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Constatado estarem presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). Em caso de conversão em pena privativa de liberdade, esta será cumprida inicialmente em regime aberto, com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação penal para: a) CONDENAR o réu MÁRCIO ALVES COUTINHO à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão a ser cumprida em regime aberto e de 26 (vinte e seis) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime do art. 171, 3º, c.c art. 29 do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direito, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). b) Declarar EXTINTA a punibilidade de MAGDA APARECIDA DA ROCHA TRINDADE em relação aos fatos apurados nos autos, em razão de seu falecimento, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. O réu poderá apelar em liberdade. Custas na forma da lei. Entendo ser inaplicável o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto pressupõe pedido formulado pela parte legítima e oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa acerca do valor mínimo para a reparação do prejuízo, o que não ocorreu in casu. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). P.R.I.

0015585-03.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATO OLIVEIRA DE SOUZA(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA E SP279107 - FABIANA SODRE PAES)

DECISÃO FLS.649: 1. Tendo em vista o solicitado pela 3ª Vara da Seção Judiciária Federal de Rondônia nos autos de Carta Precatória nº 0012548-86.2015.401.4100, extraída dos presentes autos, designo o dia 08 de novembro de 2016, às 16:00 horas, para a oitiva da testemunha CARLOS MANOEL GAYA DA COSTA, arrolada pela acusação, pelo sistema de videoconferência. 1.1 Providencie, o responsável pela pauta de audiência, o necessário para a realização do ato. 1.2 Na impossibilidade de realização do ato por videoconferência, a testemunha será ouvida no juízo deprecado. 1.3 Comunique-se o Juízo Deprecado encaminhando cópia desta decisão por email. 2. Uma vez que não foram apresentados os memoriais da defesa, esclareço que com a realização da videoconferência será dada à acusação a chance de ratificar ou não os memoriais apresentados as fls.639/646. 3. Ciência às partes do inteiro teor desta decisão. DECISÃO FLS.663: 1. Diante da manifestação de fls.655 e da juntada da Carta Precatória nº 300/2015 as fls.656/662, determino a expedição de nova Carta Precatória para a Seção Judiciária de Porto Velho/RO, objetivando a oitiva da testemunha CARLOS MANOEL GAYA DA COSTA, arrolada pela acusação, pelo sistema de videoconferência no dia 08 de novembro de 2016, às 16:00 horas. 2. Publique-se esta decisão para ciência da defesa..

0007832-24.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AZODIR CATTONI(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)

Autos n.º 0007832-24.2015.4.03.61811. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra AZODIR CATTONI, qualificado nos autos, por considerá-lo incurso nas sanções do artigo 299 do Código Penal. Segundo a peça acusatória, o denunciado, em 19 de agosto de 2009, voluntária e conscientemente, inseriu declaração sabidamente falsa em documento particular, consistente em afirmação de inexistência de restrições pessoais por obrigações inadimplidas (fl. 100), posteriormente apresentada ao Banco Central do Brasil com o escopo de obter autorização para funcionamento de corretora de câmbio denominada CATTONI CORRETORA DE CÂMBIO LTDA.. Consta da denúncia, ainda, que contrariamente à declaração apresentada junto ao Banco Central do Brasil, o acusado supostamente teria contra si diversas demandas judiciais ajuizadas (fls. 15/71). Determinada a competência deste Juízo pela Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 155/160), constato que a denúncia obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto contém a descrição do fato criminoso, a qualificação do acusado e a classificação do crime. Outrossim, a peça acusatória encontra-se lastreada nos elementos de prova contidos nos autos do inquérito policial que a acompanha. Desse modo, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (com redação alterada pela Lei n.º 11.719/2008), preenchidos os requisitos legais e demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, RECEBO a denúncia de fls. 133/135. 2. Cite-se o acusado para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de advogado(s) constituído(s). 3. Se o Oficial de Justiça verificar que o acusado se oculta para não ser citado, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após ter procurado o acusado em seu domicílio ou residência por pelo menos duas vezes (arts. 252 a 254 do Código de Processo Civil). 4. Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. 5. Consigne-se, outrossim, que caso não seja oferecida resposta no prazo legal ou não seja constituído defensor pelo acusado, a Defensoria Pública da União promoverá sua defesa, nos termos do art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal. Nessa hipótese, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência da nomeação quanto ao encargo de representar o réu neste feito, bem como apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do art. 396 do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional desse órgão. 6. Se o acusado não for localizado, elabore-se minuta no sistema BACENJUD e dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente da resposta, para que indique novo endereço em que possa ser encontrado. Adianto que o Parquet possui meios próprios e hábeis para obter tal informação. 7. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, consulte o Diretor de Secretaria os sistemas do Tribunal Regional Eleitoral, da Receita Federal e do RENAJUD, bem como a pesquisa efetuada junto ao BacenJud, visando à obtenção de outro(s) endereço(s). Com a indicação de novo endereço, expeça-se o necessário para sua citação. 8. Caso não seja declinado novo endereço ou se o réu não for novamente encontrado, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 363, 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal. O edital deverá conter as observações constantes nos itens 2, 4 e 5. 9. Ressalto que deve ser desconsiderado o último item do mandado de intimação produzido pelo Sistema da CEUNI, o qual não tem respaldo em decisão judicial e afronta o CPP, de modo que os acusados serão intimados pessoalmente quando a lei assim o determinar. 10. Requiram-se antecedentes criminais do acusado, da Justiça Federal e junto ao NID e IIRGD, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Oportunamente, após análise da resposta à acusação, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o eventual oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal. São Paulo, 5 de julho de 2016. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na titularidade

0009664-92.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PETER LOUIS OKEKE(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Diante da impossibilidade do trabalho de escoltas pela Polícia Federal até o dia 30 de agosto de 2016, por conta da designação de seus trabalhos junto à realização dos Jogos Olímpicos e, ainda, do teor da certidão de fls. 134, no que tange a informação da prisão do réu por outro processo, dê-se baixa na audiência designada às fls. 128 para o dia 24/08/2016. Redesigno a audiência de interrogatório do réu PETER LOUIS OKEKE para o dia 05 de OUTUBRO de 2016, às 16:00 horas. Regularize-se a pauta de audiências. Requiram-se à CEUNI, por correio eletrônico, a devolução do mandado de fls. 131 independentemente de cumprimento. Requiram-se o réu à Penitenciária de Itai/SP, bem como sua escolta à Polícia Federal. Coloque-se tarja verde na capa dos autos. Ciência às partes.

0009910-88.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO BENIGNO DA SILVA(SP309809 - HENRIQUE CASTILHO FILHO) X KAUAN ALVES SEVERIANO(Proc. 3221 - JOSE LUCIO DO NASCIMENTO NETO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 367, pelo réu ROBERTO BENIGNO DA SILVA.2. Intime-se o defensor do réu, Dr. Henrique Castilho Filho (OAB/SP nº 309.809), a fim de que apresente as respectivas razões de apelação, no prazo legal.3. Após, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões recursais, no prazo legal.4. No que tange à manifestação retro, resta o prejudicado o pedido concernente à expedição de contramandado de prisão em favor do réu KAUAN ALVES SEVERIANO, uma vez que o mandado de prisão expedido às fls. 364 foi cumprido em 17/06/2016, conforme informação fornecida pela autoridade policial. 5. Certifique-se o trânsito em julgado para a defesa do réu KAUAN ALVES SEVERIANO e comunique-se os órgãos de praxe, uma vez que houve a renúncia expressa do réu ao direito de recurso, confirmada pela sua defensora (fls. 377 e 381). 6. Consigno que as Guias de Recolhimento Provisórias já foram expedidas às fls. 372/374, desse modo, comunique-se ao Juízo de Execução competente o trânsito em julgado para o réu KAUAN ALVES SEVERIANO, a fim de que seja dado início à execução penal. 7. Após cumpridas as determinações acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades pertinentes.

0011426-46.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AURORA MONTEIRO DE CASTRO(SP281988 - JOÃO PAULO MOITINHO BRITO E SP273079 - CARLOS ROBERTO DA COSTA)

(DECISÃO DE FL. 221/222): VISTOS EM INSPEÇÃO. Vistos em juízo de absolvição sumária (CPP, artigo 397). A defesa constituída de AURORA MONTEIRO DE CASTRO apresentou resposta à acusação às fls. 80/85. Alegou, em síntese, que embora o casamento da acusada tenha se mantido até o falecimento de seu marido, o casal estava separado de fato há mais de nove anos, inclusive durante o período de requerimento e concessão do benefício LOAS em favor da acusada, bem como que esta informação não foi omitida do processo que ensejou a concessão do benefício. Alegou que apesar da separação, ambos mantinham um relacionamento amistoso, com visitas frequentes. Por derradeiro, sustentou que a acusada não agiu com dolo. Arrolou duas testemunhas. É a síntese necessária. Fundamento e decido. As questões de mérito suscitadas pela acusada em sua manifestação dependem de dilação probatória para sua análise. Posto isso, verifico a inexistência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação da Lei nº 11.719/2008, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 22 de setembro de 2016, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de defesa KÁTIA REGINA PERES e JOSEFA DOS SANTOS MONIQUE (fl. 86), bem como será realizado o interrogatório da acusada. Intimem-se pessoalmente, testemunhas e acusada, para que compareçam à sala de audiências deste Juízo na data e horário ora designados, comunicando-se aos superiores hierárquicos, caso necessário. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais da acusada, juntadas em autos suplementares. Ciência às partes desta decisão.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5695

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007181-89.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REGIVALDO REIS DOS SANTOS X JOCELIO ALVES DA SILVA X RITA DE CASSIA NEVES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP079494 - JOANA D'ARC ALVES TRINDADE)

Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de REGIVALDO REIS DOS SANTOS, JOCÉLIO ALVES DA SILVA e RITA DE CÁSSIA NEVES, qualificados nos autos, como incurso no artigo 171, 3º do Código Penal c.c. artigo 29 do mesmo código.A denúncia foi recebida aos 02/07/2015 (fls.92).Os réus REGIVALDO e RITA foram pessoalmente citados (fls.107/108 e fl.125). O acusado JOCÉLIO foi citado por hora certa, conforme certificado às fls.116/118 (carta enviada pelo Correio à fl.120). A acusada RITA apresentou resposta escrita à acusação às fls.110/113, por intermédio de defensor constituído (procuração à fl.104), negando a autoria delitiva.O acusado REGIVALDO apresentou resposta escrita à acusação às fls.131/137, por intermédio de defensora constituída (procuração à fl.138), alegando a ausência de indícios de autoria.O réu JOCÉLIO, por intermédio da Defensoria Pública da União, apresentou resposta escrita à acusação às fls.126.É o breve relatório. Decido.Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa dos acusados e tampouco vislumbrada por este Juízo.De início, é preciso frisar que o artigo 397, do Código de Processo Penal, exige a existência de causas manifestas ou evidentes para que ocorra a absolvição sumária dos réus, não bastando, assim, meras alegações desacompanhadas de comprovação.Ao receber a denúncia às fls.92, foi reconhecida expressamente a regularidade formal da inicial acusatória em face dos réus, vez que a denúncia preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41, do Código de Processo Penal, pois contém a exposição de fatos, sem contradições, que, em tese, constituem crime previsto artigo 171, 3º, do Código Penal. Há nos autos comprovação da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, exigidos na atual fase de cognição. Cumpre anotar que nesta fase processual vigora o princípio in dubio pro societate, inclusive, quanto ao dolo, de modo que não se exige prova plena, bastando a demonstração da materialidade e indícios de autoria.In casu, REGIVALDO foi apontado como o responsável pelo pedido perante o INSS pela beneficiária Aparecida Felix de Assis, conforme se verifica das declarações em sede policial de fl.27. Por seu turno, RITA foi a procuradora do pedido de benefício instruído fraudulentamente, conforme fl.11 do Apenso 1.Desta forma, as meras alegações suscitadas pelos acusados REGIVALDO e RITA, além de não configurarem causas de absolvição sumária, devem ser objeto de instrução probatória e analisadas quando da prolação da sentença.Assim, ausente qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, o prosseguimento da ação penal se impõe.Designo o dia 19 de OUTUBRO de 2016, às 16:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas a testemunha comum e as testemunhas de defesa e serão realizados os interrogatórios dos réus.Expeçam-se as cartas precatórias necessárias, a fim de que a testemunha comum Aparecida Felix de Assis e as testemunhas de defesa Aparecido da Silva, Adão Aparecido Rosa e Israel Augusto de Oliveira sejam intimadas a comparecer no ato acima designado. Intime-se a testemunha de defesa Waldemar Ramos Júnior.Intimem-se os réus, expedindo-se carta precatória se necessário e suas defesas constituídas.Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 19 de julho de 2016.

Expediente N° 5696

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012278-07.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDREA DEMETRIO DE SA SANTOS(SP149438 - NEUSA SCHNEIDER) X ELCIO GONCALVES DOS SANTOS(SP149438 - NEUSA SCHNEIDER) X ELIETE PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS

ATENÇÃO DEFSA: AUDIÊNCIA REDESIGNADA ----- Vistos.Fls. 626/627: Tendo em vista a certidão supra e que a audiência da Justiça Estadual foi designada em data anterior a do presente feito, defiro o pedido formulado pela defesa e redesigno a audiência para o dia 25 de OUTUBRO de 2016, às 14h00, oportunidade em que serão ouvidas as vítimas e as testemunhas arroladas pela acusação.Contudo, advirto à defensora constituída que, em atenção aos deveres de lealdade processual e comportamento ético no processo, o pedido deveria ter sido efetuado tão logo da intimação da decisão de fls. 595/595vº, que foi disponibilizada no DOe em 27/06/2016 (fl. 86 do apenso), e não na semana anterior à audiência, pois naquele momento já tinha ciência da impossibilidade de comparecimento no ato, dado que foi intimada da audiência na Justiça Estadual aos 12/04/2016 (fl. 627).Expeça-se Carta Precatória à Comarca de São Caetano do Sul para intimação, com urgência, da vítima Josefa Maria da C. N. da Silva, visto que já havia sido intimada para a audiência que seria realizada no dia 09/08/2016 (fls. 617/619), ora retirada de pauta.Requisitem-se à Caixa Econômica Federal e à Polícia Civil, respectivamente, a vítima Kamila Melo Sola e as testemunhas de acusação Eduardo Parpinelli Júnior, Victor Hugo Verani, Aparecido de Oliveira Carmo e Neilson de Lima Santos, com urgência.Fls. 621: Considerando a impossibilidade de deslocamento da testemunha de defesa da ré Eliete por motivos de saúde e que ela reside em Município que não possui vara da Justiça Federal, o que impossibilita a sua oitiva na mesma data por videoconferência, bem como a fim de se evitar inversão da ordem prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, deliberarei acerca da oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório dos réus após a realização da oitiva das vítimas e testemunhas de acusação.Intimem-se os réus e a defesa constituída.Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.São Paulo, 03 de agosto de 2016.

Expediente N° 5697

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000482-87.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CELINA MOREIRA QUERIDO(PB011823 - JOAO BARBOZA MEIRA JUNIOR E SP027173 - PASCOAL CASCARANI) X IVANA FRANCI TROTTA(SP113619 - WUDSON MENEZES RIBEIRO E SP289033 - PEDRO DE ALCANTARA AMORIM DE SOUSA) X PAULO THOMAZ DE AQUINO(SP053311 - JOSE CARLOS MARINO E SP300985 - MARIA CONCEIÇÃO MOREIRA DE OLIVEIRA SANTOS E SP093283 - OSVALDO JULIO DA CUNHA) X IVAN MARCELO DE OLIVEIRA(SP167339B - ANA CLARA VIANNA BLAAUW) X ANTONIO MORAIS DE FEGUEIREDO(SP093283 - OSVALDO JULIO DA CUNHA E SP252828 - FABIANO MESQUITA DOS SANTOS) X IVONETE PEREIRA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP168468 - JOSE LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA E SP110657 - YARA REGINA DE LIMA CORTECERO E SP204810 - KARINA BARBOSA GIMENES E SP194601E - NATALIA CRISTINA CAMARGO VIEIRA E SP201171E - THIAGO MAURICIO VIEIRA DA ROCHA AMALFI) X CLODOALDO NONATO TAVARES(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP177955 - ARIEL DE CASTRO ALVES) X DOUGLAS AUGUSTO MOREIRA(SP383900 - BETINA PORTO PIMENTA E SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA) X JORGE WASHINGTON DE SOUSA ALVES(SP265165 - RODRIGO JOSE CRESSONI E SP342190 - FRANK ANTONIO ALVES RIBEIRO) X MARIA DAS GRACAS DE SOUSA ALVES(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS) X FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA X JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA X WANDERLEY MARCOS CECILIO X RODNEY SILVA OLIVEIRA(SP177955 - ARIEL DE CASTRO ALVES) X WILLIAM MASSAO SHIMABUKURO(SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X ROSANA MARIA ALCAZAR(SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP300013 - THEODORO BALDUCCI DE OLIVEIRA) X REGINA IRENE FERNANDES SANCHEZ(SP220854 - ANDREA BETARELLI) X CHRISTIAN ZAIDAN BARONE X CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL) X JOSE GERALDO CASSEMIRO X MARCIA HELENA RODRIGUES SANTOS(SP220854 - ANDREA BETARELLI E SP289033 - PEDRO DE ALCANTARA AMORIM DE SOUSA E SP240541 - ROSANGELA REICHE E SP177955 - ARIEL DE CASTRO ALVES)

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.:(...)Posto isso, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA, nascido aos 23/12/1953, RG 10.162.316, CPF 754.301.428-91, em razão da morte do agente (v. certidão de óbito de fl. 3953), com fundamento nos artigos 107, inciso I e artigo 61 do Código de Processo Penal, bem como JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do MPF expresso na denúncia e, em consequência:a) condeno a ré CELINA MOREIRA QUERIDO, nascida aos 17/12/1941, RG 3.391.907 SSP/SP, CPF 046.565.438-02, como incurso nos artigos 288 e 333, ambos do Código Penal, às penas, respectivamente, de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão e 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo unitário, totalizando 3 (três) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo unitário, nos termos da fundamentação. Considerando que a ré cumpriu prisão preventiva no período de 25/04/2012 a 13/06/2012 e 24/02/2015 a 09/03/2016, devem ser computados e reduzidos da pena final 2 (dois) meses e 4 (quatro) dias, restando 3 (três) anos 2 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão a cumprir;b) condeno o réu PAULO THOMAZ DE AQUINO, nascido aos 14/02/1967, RG 18.152.017-5 SSP/SP, CPF 058.788.258-13, como incurso nos artigos 288 e 333, ambos do Código Penal, às penas, respectivamente, de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa no valor mínimo unitário, totalizando 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, no valor mínimo unitário, nos termos da fundamentação. Considerando que a ré cumpriu prisão preventiva no período de 25/04/2012 a 23/07/2012, devem ser computados e reduzidos da pena final 2 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias, restando 3 (três) anos 11 (onze) meses e 2 (dois) dias de reclusão a cumprir;c) condeno a ré JOANÁ CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA, nascida aos 30/07/1982, RG 12.445.706 SSP/RJ, CPF 098.533.317-05, como incurso nos artigos 288 e 317, ambos do Código Penal, às penas, respectivamente, de 8 (oito) meses de reclusão e 2 (dois) anos 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa, totalizando 2 (dois) anos 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo unitário, nos termos da fundamentação. Considerando que a ré cumpriu prisão preventiva no período de 25/04/2012 a 28/06/2012, devem ser computados e reduzidos da pena final 2 (dois) meses e 3 (três) dias, restando em 2 (dois) anos 8 (oito) meses e 17 (dezessete) dias de reclusão a cumprir;d) condeno o réu WANDERLEY MARCOS CECILIO, nascido aos 27/09/1975, RG 22.048.176-3 SSP/SP, CPF 125.801.878-04, como incurso no artigo 288 e artigo 317 c.c. artigo 30, todos do Código Penal, às penas, respectivamente, de 1 (um) ano de reclusão e 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa, no valor mínimo unitário, totalizando 3 (três) anos de 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa no valor mínimo unitário, nos termos da fundamentação. Considerando que a ré cumpriu prisão preventiva no período de 25/04/2012 a 28/06/2012, devem ser computados e reduzidos da pena final 2 (dois) meses e 3 (três) dias, resultando em 3 (três) anos 5 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão a cumprir;e) condeno a ré IVANA FRANCI TROTTA, nascida aos 09/11/1963, RG 15.441.894-8 SSP/SP, CPF 021.417.438-77, como incurso nos artigos 288 e 333, ambos do Código Penal, às penas, respectivamente, de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa no valor mínimo unitário, totalizando 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa no valor mínimo unitário, nos termos da fundamentação. Considerando que a ré cumpriu prisão preventiva no período de 25/04/2012 a 21/06/2012, devem ser computados e reduzidos da pena final 1 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias, resultando em 3 (três) anos 4 (quatro) meses e 4 (quatro) dias de reclusão a cumprir;f) condeno o réu JORGE WASHINGTON DE SOUSA ALVES, nascido aos 04/11/1965, RG 18.419.662 SSP/SP, CPF 075.448.698-22, como incurso nos artigos 288 e 317, ambos do Código Penal, às penas, respectivamente, de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 4 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa no valor mínimo unitário, totalizando 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa no valor mínimo unitário, nos termos da fundação. Considerando que a ré cumpriu prisão preventiva no período de 25/04/2012 a 16/10/2012, devem ser computados e reduzidos da pena final 9 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias, resultando em 4 (quatro) anos 8 (oito) meses e 9 (nove) dias de reclusão a cumprir;g) condeno o réu CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA, nascido aos 14/06/1976, RG 24.315.998-5 SSP/SP, CPF 255.243.448-70, como incurso no artigos 288 e 317, ambos do Código Penal, às penas, respectivamente, de 1 (um) ano de reclusão e 3 (um) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, no valor mínimo unitário, totalizando 4

(quatro) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa no valor mínimo unitário, nos termos da fundamentação;h) condeno o réu IVAN MARCELO DE OLIVEIRA, nascido aos 30/07/1970, RG 20.211.237 SSP/SP, CPF 170.728.738-48, como incurso nos artigos 288 e 333, ambos do Código Penal, às penas, respectivamente, de 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 1 (um) ano 10 (dez) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 8 (oito) dias-multa, totalizando 2 (dois) anos 7 (sete) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão e 8 (oito) dias-multa, no valor mínimo unitário, nos termos da fundamentação. Considerando que a ré cumpriu prisão preventiva no período de 25/04/2012 a 16/05/2012, devem ser computados e reduzidos da pena final 21 (vinte e um) dias, resultando em 2 (dois) anos 6 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão a cumprir;i) condeno a ré ROSANA MARIA ALCAZAR, nascida aos 04/07/1964, RG 14.937.845 SSP/RJ, CPF 057.207.398-40, como incurso nos artigos 288, 317 e 319, todos do Código Penal, às penas, respectivamente, de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 2 (um) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa e 3 (três) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, totalizando 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão, 3 (três) meses de detenção e 21 (vinte e um) dias-multa, no valor mínimo unitário, nos termos da fundamentação;j) condeno o réu CLODOALDO NONATO TAVARES, nascido aos 08/03/1971, RG 17.843.337-8 SSP/SP, CPF 089.730.548-56, como incurso no artigo 288 e artigo 317 c.c. artigo 30, todos do Código Penal, às penas, respectivamente, de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, totalizando 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, no valor mínimo unitário, nos termos da fundamentação;k) condeno a ré IVONETE PEREIRA, nascida aos 06/08/1939, RG 8.411.521 SSP/SP, CPF 588.619.208-53, como incurso nos artigos 288 e 333, ambos do Código Penal, às penas, respectivamente, de 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 1 (um) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 8 (oito) dias-multa, totalizando 2 (dois) anos 7 (sete) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 8 (oito) dias multa, nos termos da fundamentação;l) absolvo o réu ANTONIO MORAIS DE FIGUEIREDO, nascido aos 20/03/1969, RG 18.255.541, CPF 113.961.088-07, da imputação que lhe foi feita pelo Ministério Público Federal, com base no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação;m) absolvo o réu DOUGLAS AUGUSTO MOREIRA, nascido aos 15/02/1976, RG 25.346.674-X SSP/SP, CPF 250.018.528-11, das imputações que lhe foram feitas pelo Ministério Público Federal, com base no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação;n) absolvo a ré MARIA DAS GRAÇAS DE SOUSA ALVES, nascida aos 23/07/1956, RG 9.738.648 SSP/SP, CPF 032.597.018-18, das imputações que lhe foram feitas pelo Ministério Público Federal, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação;o) absolvo o réu RODNEY SILVA OLIVEIRA, nascido aos 14/12/1975, RG 23.861.034-2 SSP/SP, CPF 195.314.158-70, da imputação do art. 288, do Código Penal, que lhe foi feita pelo Ministério Público Federal, com base no artigo 386, III e VII, do Código de Processo Penal, porém o condeno como incurso no artigo 317, do Código Penal, às penas de 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias multa, no valor mínimo unitário, nos termos da fundamentação;p) absolvo o réu WILLIAM MASSAO SHIMABUKURO, nascido aos 14/11/1983, RG 43.728.202-8, CPF 324.081.038-78, da imputação do art. 288, do Código Penal, que lhe foi feita pelo Ministério Público Federal, com base no artigo 386, III E VII, do Código de Processo Penal, porém o condeno como incurso no artigo 317, do Código Penal, às penas de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, o valor mínimo unitário, nos termos da fundamentação;q) absolvo a ré REGINA IRENE FERNANDES SANCHEZ, nascida aos 12/11/1954, RG 7.212.410-6 SSP/SP, CPF 902.103.528-68, da imputação do art. 288, do Código Penal, que lhe foi feita pelo Ministério Público Federal, com base no artigo 386, III e VII, do Código de Processo Penal, porém a condeno como incurso no artigo 317, do Código Penal, às penas de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, no valor mínimo unitário, nos termos da fundamentação;r) absolvo a ré MARCIA HELENA RODRIGUES SANTOS, nascida aos 25/05/1960, RG 1616092 SSP/MG, CPF 427.929.246-91, da imputação do art. 288, do Código Penal, que lhe foi feita pelo Ministério Público Federal, com base no artigo 386, III e VII, do Código de Processo Penal, porém a condeno como incurso no artigo 317, do Código Penal, às penas de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, no valor mínimo unitário, nos termos da fundamentação;s) absolvo o réu CHRISTIAN ZAIDAN BARONE, nascido aos 15/10/1981, RG 28.751.310-5, CPF 15298.185.058-08, da imputação do art. 288, do Código Penal, que lhe foi feita pelo Ministério Público Federal, com base no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, porém o condeno como incurso no artigo 317, do Código Penal, às penas de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo unitário, nos termos da fundamentação. Os réus poderão apelar em liberdade, pois ausentes os requisitos legais para a decretação de prisão cautelar. Mantenho, contudo, as medidas cautelares impostas quando da concessão da liberdade provisória aos réus que tiveram sua prisão cautelar decretada em algum momento decretada. Registro que os réus que cumprem condição de comparecimento pessoal em Juízo deverão continuar se apresentando, com a periodicidade determinada, na Secretaria da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo, mesmo durante o trâmite de eventual recurso perante o TRF3 e Tribunais Superiores.Com exceção do réu Jorge, que superou o limite legal de 4 (quatro) anos de pena, substituo a pena privativa da liberdade aplicada aos demais réus por duas penas restritivas de direitos (art. 44, 2, do Código Penal): a) prestação pecuniária, no valor de 3 (três) salários mínimos cada, a ser destinada à entidade pública com destinação social; e b) prestação de serviços à comunidade ou entidade pública indicada pelo juízo responsável pela execução da pena, com a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída (art. 55, do Código Penal).Em caso de reconversão das penas restritivas de direitos, o regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o aberto, de acordo com o art. 33, 2, alínea c, do Código Penal. Para o condenado Jorge, fixo o regime inicial semi-aberto, com fundamento no artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal.Deixo de condenar os sentenciados Christian, Joanã, Wanderley e Márcia (fls. 1227, 1389, 2060, 3231 vº, item 4) nas custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal, tendo em vista a atuação da DPU. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos réus Rodney (fl. 773), Antonio (fl. 883), Ivonete (fl. 1176, item 7), Carlos (fl. 1303, item 6), Regina (f. 1345), Márcia (fl. 1359). Condeno os demais sentenciados ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Aplico aos réus condenados que eram servidores do INSS o efeito da pena estabelecido no art. 92, I, a, do Código Penal, (perda do cargo).Deixo de determinar que os Réus indenizem os danos causados pelo crime (artigo 91, inciso I, do CP), diante da ausência de apuração de valores nestes autos, o que deverá ser feito quando da apuração dos crimes de estelionato. Após o trânsito em julgado, sejam om nomes dos réus condenados lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao INSS, INI, IIRGD e à Justiça Eleitoral, bem como tornem os autos conclusos para deliberar sobre os bens apreendidos e a fiança recolhida pelo sentenciado Jorge a fl. 1501. Regularize-se o apensamento dos autos n.º 0010744-33.2011.403.6181 e 0004147-14.2012.403.6181, anotando-se no campo pertinente no sistema. Arquivem-se os autos da

----- DECPACHO DE FL. 4815: 1) Fls. 4807 e 4810: recebo as apelações interpostas pela defesa dos acusados CHRISTIAN ZAIDAN BARONE, MARCIA HELENA RODRIGUES, WANDERLEY MARCOS CECILIO e JOANÃ CELESTE BONFLIGIO OLIVEIRA. Dê-se vista à Defensoria Pública da União para a apresentação das razões recursais. 2) Intimem-se os defensores constituídos e os réus condenados acerca da sentença proferida às fls. 4450/4766. 3) Igualmente, recebo o recurso da defesa do sentenciado JORGE WASHINGTON DE SOUSA ALVES, fls. 4808/4809. Intime-se o defensor a oferecer as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, bem como a apresentar declaração de hipossuficiência do referido acusado e informar ao juízo se a partir desta data atuará gratuitamente pelo réu. 4) Oportunamente, ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões recursais. São Paulo, data supra.

Expediente N° 5698

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014013-12.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EVALDO MENEZES DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP210453E - MAURICIO FRANCISCO LEITE)

Vistos.Trata-se de ação penal movida em face de EVALDO MENEZES DA SILVA, qualificado nos autos, incurso nas sanções do artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal, pela exposição à venda de mercadoria de importação proibida.A denúncia foi recebida pela decisão de fls.101/102 em 08/01/2016.O acusado foi citado pessoalmente (fls.120/121) e apresentou, por intermédio de defensor constituído (procuração à fl.126), resposta escrita à acusação, às fls.126/135, requerendo a aplicação do princípio da insignificância ao caso em tela.É o breve relatório. Decido.Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado e tampouco vislumbrada por este Juízo.Não há de se falar em aplicação do princípio da insignificância, haja vista que a importação ilícita de cigarros configura, em tese, o crime de contrabando, e não descaminho, vez que, além da sonegação tributária, há grave lesão à saúde pública, higiene, segurança e saúde pública. (TRF3; Apelação Criminal nº 00005075920074036122; Rel DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO; Décima Primeira Turma; e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Diante de tal circunstância, é irrelevante a apuração do valor de mercado das mercadorias apreendidas ou dos impostos potencialmente suprimidos, visto que a ação imputada ao réu possui periculosidade social, não sendo mensurável pelo valor econômico do objeto material do delito. Assim, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Diante do não cabimento de proposta de suspensão condicional do processo ao acusado (autos n.º 0000746-36.2014.403.6181 no qual consta sentença condenatória ainda não transitada em julgado), designo o dia 19 de OUTUBRO de 2016, às 14:30 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa e será realizado o interrogatório do réu.Requisitem-se as testemunhas de acusação Valter José da Costa e Erwin de Oliveira, policiais civis.As testemunhas arroladas pela defesa, Wagner de Souza Brandão e Nancy Vergueiro Rosa Passos, deverão comparecer ao ato independentemente de intimação, conforme consignado pela defesa na resposta à acusação.Intimem-se o réu e sua defesa constituída.Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 18 de julho de 2016.

Expediente N° 5699

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002465-82.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIA DEZAN SILVA(SP369482 - GUILHERME AUGUSTO ROSSONI)

DESPACHO DE FLS. 197/197V: Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de CLÁUDIA DEZAN SILVA, qualificada nos autos, como incurso no artigo 171, 3º do Código Penal.A denúncia de fls.163/165 foi recebida aos 17/03/2016 (fls.166/167).A ré foi pessoalmente citada (fls.171/172) e apresentou resposta escrita à acusação às fls.173/191, por intermédio de defensora constituída (procuração à fl.192), negando a autoria delitiva.É o breve relatório. Decido.Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa da acusada e tampouco vislumbrada por este Juízo.De início, é preciso frisar que o artigo 397, do Código de Processo Penal, exige a existência de causas manifestas ou evidentes para que ocorra a absolvição sumária dos réus, não bastando, assim, meras alegações desacompanhadas de comprovação, como in casu.Ao receber a denúncia às fls.166/167, foi reconhecida expressamente a regularidade formal da inicial acusatória em face da ré, vez que a denúncia preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41, do Código de Processo Penal, pois contém a exposição de fatos, sem contradições, que, em tese, constituem crime previsto artigo 171, 3º, do Código Penal. Há nos autos comprovação da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, exigidos na atual fase de cognição. Cumpre anotar que nesta fase processual vigora o princípio in dubio pro societate, inclusive, quanto ao dolo, de modo que não se exige prova plena, bastando a demonstração da materialidade e indícios de autoria.Desta forma, as meras alegações suscitadas pela acusada, além de não configurarem causas de absolvição sumária, devem ser objeto de instrução probatória e analisadas quando da prolação da sentença.Assim, ausente qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, o prosseguimento da ação penal se impõe.Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, para realização da oitiva da testemunha comum Maria Joana de Macedo, residente no município de São Pedro/SP, preferencialmente, por meio de videoconferência.Intime-se a defesa da acusada a, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indicar o endereço das testemunhas arroladas na resposta à acusação, sob pena de que as testemunhas tenham que comparecer em Juízo independentemente de intimação.Indefiro a renúncia apresentada pela advogada da ré à fl.196, haja vista que é atribuição do advogado constituído, nos termos do artigo 5º,3º da Lei n.º 8.906/94 e artigos 45 do CPC c.c. 3º do CPP, providenciar a notificação da acusada acerca da renúncia do mandato, não competindo ao Juízo essa obrigação, sendo certo que a renúncia só produzirá efeitos após demonstração pela advogada da adoção da medida que a lei lhe atribui.Intimem-se a ré, expedindo-se carta precatória se necessário e sua defesa constituída.Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 27 de julho de 2016

*****DESPACHO DE FLS. 206:

Vistos.Diante da regularização processual de fls. 204/205, tornem-se sem efeito a parte final do despacho de fls. 197 v.Anote-se.Intime-se. São Paulo, data supra.

*****ATENÇÃO DEFESA: PRAZO DE 48 HORAS P/ INDICAR ENDEREÇO DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3957

EMBARGOS A EXECUCAO

0064098-28.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542461-91.1997.403.6182 (97.0542461-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3242 - FABIO VARGAS DE ANDRADE) X SITELTRA S/A SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES E TRAFEGO(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

VistosFAZENDA NACIONAL ajuizou estes embargos em face de SITELTRA S.A. SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES E TRÁFEGO contra a Execução da sentença que a condenou no pagamento de honorários advocatícios, impugnando o valor apresentado pela parte Embargada nos autos da Execução Fiscal n. 0542461-91.1997.403.6182.Alegou que a condenação foi fixada em 10% sobre o valor consolidado da execução, o qual, em agosto de 2015, equivalia a R\$80.529,10. Assim, seriam devidos R\$8.052,91 a título de honorários advocatícios. Nesse sentido, sustentou haver excesso na execução de R\$21.158,86, atribuindo à causa o valor da diferença a maior (R\$13.105,95).Os presentes embargos foram recebidos com suspensão da execução, apensando-se os autos (fl. 9)Em resposta, a Embargada concordou com o pedido (fls. 11/12). Em seguida, requereu prioridade na tramitação, o que foi deferido (fls. 13/14).É O RELATÓRIO.DECIDO.Diante do reconhecimento do pedido, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando como correto o valor de R\$8.052,91 (oito mil e cinquenta e dois reais e noventa e um centavos), considerando o valor consolidado do débito da Execução Fiscal em 01/08/2015 (fl. 03), extinguindo o processo com fundamento no art. 487, III, a) do CPC.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Diante da sucumbência, condeno a Embargada em honorários advocatícios em favor da Embargante, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 85, 2º e 3º, I do CPC.Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, expeça-se Ofício Requisitório nos autos principais.Após, arquite-se com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051031-98.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032838-45.2006.403.6182 (2006.61.82.032838-0)) SOCIETE GENERALE S.A. - CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E V(SP183220 - RICARDO FERNANDES E SP299816 - BRUNA DIAS MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos SOCIÉTÉ GÉNÉRALE S/A CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS opôs Embargos de declaração em face da sentença de fl.309/311, sustentando obscuridade no tocante à condenação da embargada em honorários advocatícios, ao deixar de especificar que o proveito econômico obtido pela embargante refere-se ao valor da primeira CDA (fls.314/315). Conheço dos Declaratórios. A sucumbência da Fazenda, embora pela nulidade por ausência de lançamento, reporta-se à data do ajuizamento dos embargos, e, como tal, à CDA então exequenda. Acolho os Embargos para esse esclarecimento. P.R.I.

0058731-28.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0279719-10.1980.403.6182 (00.0279719-4)) JOSE CLAUDIO DE FREITAS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Vistos JOSÉ CLÁUDIO DE FREITAS ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal n.027719-10.1980.403.6182, movida pelo IAPAS/CEF. Sustenta, em síntese, ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução e prescrição. Requer os benefícios da Justiça Gratuita (fls.02/13). Posteriormente, noticiou decretação de falência da empresa executada, MIKROGENAU INDUSTRIAL S/A e juntou documentos (fls.18/51 e 56/97). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinada a solicitação de devolução dos autos da execução para juízo de admissibilidade nestes embargos (fls.98). Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fls.99). Tal decisão sofreu interposição de Agravo (fls.101/115) e foi mantida em juízo de retratação (fls.116), e o recurso teve seguimento negado pelo Egrégio TRF3 (fls.140/141). A embargada impugnou, sustentando, preliminarmente, preclusão no tocante à ilegitimidade passiva do embargante, tendo em vista decisão em Agravo já transitada em julgado. No mérito, defendeu a regularidade do redirecionamento, bem como sustentou inoportunidade de prescrição (fls.122/135). Facultada especificação de provas (fls.136), o Embargante apresentou réplica (fls.142/162), reiterando os termos da inicial, bem como requereu a suspensão do feito até decisão final nos autos do Agravo nº.0033592-93.2012.4.03.0000, no qual obteve o efeito suspensivo pleiteado (suspensão dos efeitos da decisão de redirecionamento) ou, no caso de prosseguimento, a expedição de ofício à JUCESP solicitando-se registros de todos os atos constitutivos da empresa executada, enquanto a Embargada reiterou os termos da impugnação, bem como requereu o julgamento antecipado da lide (fls.163). Foi indeferida a expedição de ofício à JUCESP, porém, concedido o prazo de 30 dias para que o embargante providenciasse os documentos que entendesse necessários (fls.167). O Embargante opôs Declaratórios sustentando omissão quanto ao pedido de suspensão dos Embargos até trânsito em julgado no Agravo de Instrumento 0033592-93.2012.4.03.0000, no qual foi reconhecida sua ilegitimidade. Alegou coexistência de decisões conflitantes, pois na execução fora determinada sua exclusão do polo passivo, bem como necessidade de suspensão e não extinção, para se evitar afronta ao direito de defesa em caso de acolhimento do Recurso Especial interposto pelo União (fls.170/173). Tal petição não foi assinada pelo Ilustre Advogado, razão pela qual não se conheceu do pedido. Por outro lado, determinou-se traslado de todas as decisões do Agravo supramencionado, para análise da questão processual (fls.179). Os traslados foram efetuados pela Secretaria (fls.175), mas, antes que se apreciasse a questão processual, o embargante peticionou noticiando o trânsito em julgado da decisão que determinou sua exclusão do polo passivo. Requereu o cancelamento dos atos de constrição de seu patrimônio, bem como a exclusão de seu nome do polo passivo da execução e, por fim, a condenação da embargada nos ônus de sucumbência. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, sobreveio decisão do Egrégio TRF3 de provimento do Agravo de Instrumento n. 0033592-93.2012.4.03.0000, interposto pelo Embargante em face de decisão que rejeitou exceção por ele oposta nos autos da execução fiscal. Foi determinada remessa daqueles autos ao SEDI para exclusão de José Claudio de Freitas do polo passivo, em cumprimento ao V. Acórdão. Diante da determinação de exclusão do embargante do polo passivo da execução, em cumprimento à r. decisão do Egrégio TRF3, transitada em julgado, verifica-se superveniente carência de ação por falta de interesse de agir do Embargante. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, c/c o artigo 462, do Código de Processo Civil. Sem condenação de qualquer das partes em honorários, pois o mérito foi conhecido no Agravo, inexistindo ônus sucumbências nesta sede, onde a extinção decorre da perda de objeto pela superveniente ausência de interesse de agir. A sucumbência de mérito da Fazenda ocorreu em sede recursal da Exceção de Pré-executividade, e lá o Excipiente, aqui Embargante, não postulou pronunciamento judicial do Tribunal sobre honorários. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027508-23.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034135-77.2012.403.6182) L.D.E-LABORATORIO DE DESENVOL.EM ELETRON.IND.COM. LTDA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos L.D.E-LABORATÓRIO DE DESENVOLVIMENTO EM ELETRÔNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito de n.0034135-77.2012.403.6182. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, tendo em vista a insuficiência da penhora e ausência de constatação da possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação (fls.271). Tal decisão sofreu interposição de Agravo, sendo mantida pelo Egrégio TRF3 (fls.272/289). A Embargada impugnou (fls.290/317). Facultada especificação de provas (fls.323), a Embargante requereu o julgamento antecipado da lide, enquanto a Embargada noticiou a existência de parcelamento administrativo, bem como requereu a intimação da Embargante para manifestar-se sobre o parcelamento, confissão do débito e desistência dos embargos (fls.329/331). A Embargante confirmou a existência de parcelamento em andamento referente ao crédito objeto da execução fiscal nº.0034135-77.2012.403.6182, requerendo a extinção dos presentes embargos (fls.333). Foi determinado o desarquivamento dos autos da execução fiscal e, após, a abertura de conclusão para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O derradeiro pedido da Embargante importa renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, razão pela qual JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 269, inciso V, do Código de Processo Civil, c.c. art. 1º da Lei nº 6.830/80. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 38 da Lei 13.043/14, a seguir transcrito: Art. 38. Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão aos parcelamentos previstos na Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17 da Lei no 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei no 12.973, de 13 de maio de 2014, no art. 2º da Lei no 12.996, de 18 de junho de 2014, e no art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente: I - aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir de 10 de julho de 2014; ou II - aos pedidos de desistência e renúncia já protocolados, mas cujos valores de que trata o caput não tenham sido pagos até 10 de julho de 2014. Traslade-se para os autos da execução fiscal. Observadas as formalidades, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025224-71.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061670-10.2014.403.6182) LUIZ CLAUDIO FERREIRA(SP353840 - FLAVIA ZAMBOM MAGALHÃES GALVÃO E SP068418 - LAURA MARIA DE JESUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

LUIZ CLÁUDIO FERREIRA ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito n.0061670-10.2014.403.6182.É O RELATÓRIO. DECIDO.Verifica-se que a execução fiscal encontra-se sem qualquer garantia e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como pressuposto de existência dos Embargos.A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar sem garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência do novo Código de Processo Civil.Primeiramente, cumpre anotar que o novo CPC não revogou a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial.Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80:Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora.Aplicada essa norma (especial), afasta-se a aplicação do disposto no artigo artigo 914 do CPC (O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos), pois é norma geral.A garantia não precisa ser integral. Pode ser parcial. Admite-se os embargos à execução fiscal com garantia parcial, pois impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, já que não haveria possibilidade de defesa do devedor.A garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais.Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar.A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral.A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução, de acordo com o CPC revogado, bem como de acordo com o atual.Logo, em face da sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 919, 1º., do Código de Processo Civil.Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos são recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente possa ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia suficiente.Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, mesmo porque somente a partir daí se inicia a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial.Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual.A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa).Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões sem garantia, nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário.Anoto, ainda, que, caso venha a ser efetuada penhora, ainda que insuficiente, o prazo para embargos se iniciará a partir da intimação da penhora, na forma da lei.Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, REJEITO OS EMBARGOS LIMINARMENTE, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80.Sem honorários, uma vez que a Embargada não integrou a relação processual.Traslade-se para os autos da Execução.P.R.I. e, observadas as formalidade legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0004091-36.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009632-89.2012.403.6182) KETER RECUPERADORA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP354946 - VALDEMIR JOSE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

VistosKETER RECUPERADORA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0009632-89.2012.403.6182.Sustenta, em síntese, que o crédito exequendo encontra-se com exigibilidade suspensa em razão de parcelamento administrativo, requerido em 09/09/2015. Requer a extinção da execução por carência da ação ou sua suspensão, bem como de qualquer ato de constrição (fls.02/06). Juntou documentos (fls.07/46).É O RELATÓRIO.DECIDO.Constato inexistir causa de pedir apta ao processamento válido e regular destes embargos, assim como, ausência de interesse processual dos Embargantes.A Embargante não contesta a validade jurídica do título, apenas notícia parcelamento após ajuizamento da execução.Com efeito, não há providência judicial a tomar fora dos autos da execução fiscal, já que o parcelamento suspende a exigibilidade, nos termos do art. 151, VI do CTN, paralisando, assim, os atos de execução. Logo, a pretensão deduzida não se revela útil, nem necessária, à Embargante.Além disso, não há qualquer garantia nos autos da execução fiscal, nem mesmo parcial, não sendo caso de receber os embargos.Assim, para processamento como embargos do devedor, a inicial é inepta.Anoto que a execução está sendo despachada nesta data.Diante disso, INDEFIRO A INICIAL e declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 300, incisos I, III, e Parágrafo único, incisos I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96.Sem condenação em honorários, tendo em vista que a relação processual não se formalizou.Traslade-se esta sentença para os autos da execução.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

0008250-22.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040246-72.2015.403.6182) MARCELO MISLERI RECH(SP156379 - EDUARDO FERRAZ GUERRA E SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos MARCELO MISLERI RECH ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito n.0040246-72.2015.403.6182. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifica-se que a execução fiscal encontra-se sem qualquer garantia e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como pressuposto de existência dos Embargos. A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar sem garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência do novo Código de Processo Civil. Primeiramente, cumpre anotar que o novo CPC não revogou a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Aplicada essa norma (especial), afasta-se a aplicação do disposto no artigo artigo 914 do CPC (O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos), pois é norma geral. A garantia não precisa ser integral. Pode ser parcial. Admite-se os embargos à execução fiscal com garantia parcial, pois impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, já que não haveria possibilidade de defesa do devedor. A garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução, de acordo com o CPC revogado, bem como de acordo com o atual. Logo, em face da sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 919, 1º., do Código de Processo Civil. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos são recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente possa ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia suficiente. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, mesmo porque somente a partir daí se inicia a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões sem garantia, nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. Anoto, ainda, que, caso venha a ser efetuada penhora, ainda que insuficiente, o prazo para embargos se iniciará a partir da intimação da penhora, na forma da lei. Logo, o oferecimento de garantia deve ocorrer nos autos da execução fiscal, onde será aberta vista à exequente para manifestação sobre a aceitação ou recusa justificada e, posteriormente, caso efetuada a constrição, se iniciará, da intimação da penhora, o prazo para oposição de embargos. Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, REJEITO OS EMBARGOS LIMINARMENTE, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Sem honorários, uma vez que a Embargada não integrou a relação processual. Traslade-se para os autos da Execução. P.R.I. e, observadas as formalidade legais, arquivase, com baixa na distribuição.

0009595-23.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033325-34.2014.403.6182) SEPACO SAUDE LTDA(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP277686 - MARCELO MANOEL DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos SEPACO SAÚDE LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, que a executa no feito n.0033325-34.2014.403.6182. Alegou, primeiramente, ausência de interesse no prosseguimento dos embargos à execução fiscal n.0058217-07.2014.403.6182 e, alternativamente, caso não fosse esse o entendimento do Juízo, requereu o recebimento dos presentes embargos como petição de aditamento em substituição aos embargos opostos anteriormente. Requereu o recebimento com efeito suspensivo, bem como a antecipação dos efeitos da tutela de imediata exclusão do seu nome do CADIN. No mérito, sustentou, em síntese, nulidade das CDAs, prescrição trienal, inconstitucionalidade incidental e ilegalidade do ressarcimento ao SUS previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, apontou a inexigibilidade de AIH (autorizações de internação hospitalar), excesso de execução pela aplicação da tabela TUNEP e excesso de execução pela aplicação da tabela IVR - Índice de Valoração do Ressarcimento, com relação a outras AIHs. Por fim, sustentou impropriedade da cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69 (fls.02/274). Juntou documentos (fls.275/3030). Posteriormente, veio aos autos petição de aditamento da inicial para retificação do valor atribuído à causa, bem como quanto à redação dos pedidos formulados no capítulo VII da inicial, para incluir manifestação de ausência de interesse no prosseguimento dos embargos anteriormente opostos e, conseqüentemente, concordância com decisão de indeferimento da inicial. Alternativamente, requer o recebimento dos presentes embargos como petição de aditamento em substituição aos embargos anteriores (fls.3032/3036). E, nova petição, após nova complementação de depósito judicial, requerendo a intimação da embargada para manifestar-se sobre a integralização da garantia (fls.3037/3038). Juntou documentos (fls.3039/3047). É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifica-se o instituto da preclusão consumativa, pois antes da distribuição dos presentes Embargos (28/03/2016), foram opostos Embargos do Devedor, autuados sob n. 0058217-07.2014.403.6182 (27/11/2014). Caracteriza-se, então, o instituto da preclusão consumativa, que no dizer de PAULO CESAR CONRADO assim se define: Decorrerá a preclusão consumativa, por sua vez, do esgotamento (da consumação) do ato processual. Ocorrida restará, nessas condições, toda vez que a parte já tiver esgotado a oportunidade de praticar um determinado ato, circunstância que a impede de praticá-lo de outra maneira (Introdução à Teoria Geral do Processo Civil, São Paulo, Max Limonad, 2ª. edição, 2003, p.273). Com efeito, a mesma parte não pode propor vários Embargos do Devedor em face da mesma Execução Fiscal. Cumpre observar, ainda, que a oposição dos presentes embargos ocorreu após complementação de depósito judicial nos autos da Execução. No entanto, nova penhora, quer em substituição, ou em reforço, não reabre o prazo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO AO REFORÇO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. A jurisprudência tem firmado o entendimento de que a nova penhora em substituição ou reforço da anteriormente procedida não tem o condão de reabrir para os réus nova oportunidade para embargar a execução, é dizer, o prazo para deduzir qualquer defesa tem como marco inicial a data da intimação da primeira penhora. Aplica-se, no caso, o artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80, específica em relação às execuções fiscais, e não as regras gerais do Código de Processo Civil (artigo 738). 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 AC 1660780 Processo: 0008024-37.2010.40., 6114 Órgão Julgador: Primeira Turma Data do Julgamento: 17/01/2012 Fonte: TRF3 CJ1 data 24/01/2012 Relator: Juíza Convocada Raquel Perrini). Por fim, eventual aditamento da inicial dos embargos 0058217-07.2014.403.6182, deve ser requerido e processado naqueles autos, cumprindo observar, ainda, os termos do artigo 329, I, do CPC. Posto isso, REJEITO os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários, pois a relação processual não se formalizou. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0011428-76.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038051-51.2014.403.6182) NESTLE WATERS BRASIL BEBIDA E ALIMENTOS LTDA (SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP328844 - ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPMP (Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Vistos NESTLÉ WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA opôs estes Embargos à Execução Fiscal n.0011428-76.2016.403.6182, que lhe move a DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPMP. Alegou, em síntese: prescrição parcial, referente ao período de 01/2004 a 08/2008, ilegalidade da IN 6/00, porque extrapolaria os limites da Lei que a fundamenta, n. 8.001/90; glosa indevida de descontos na base de cálculo (fls. 02/18). Requereu efeito suspensivo em razão da garantia da Execução por seguro. Anexou documentos (fls. 19/62). Trasladou-se para os autos cópia de sentença que extinguiu a Execução por pagamento, nos termos do art. 924, II, do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Embargante não possui interesse processual para estes Embargos. Tendo em vista o pagamento em 08/10/2014, ou seja, após o ajuizamento da Execução, em 31/07/2014, e antes da propositura destes Embargos, em 08/04/2016, ao ser aqui citada, seu interesse se resumiria em alegar o pagamento, mas tal alegação não consta da inicial. Para as alegações de prescrição, bem como de que o lançamento seria incorreto e juridicamente insubsistente, não se visualiza interesse processual. Ainda que assim não fosse, a partir da extinção do processo de Execução, os Embargos não mais poderiam prosseguir, por superveniência de ausência de interesse. Diante do exposto, indefiro a inicial e REJEITO LIMINARMENTE os Embargos, nos termos do art. 330, III, 485, I, e 918, II, todos do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Sem honorários, pois não se formou a relação processual. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, assim como a guia de recolhimento de custas (fl. 19), que deverá ser deduzida do montante devido a título de custas na Execução. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0504037-05.1982.403.6182 (00.0504037-0) - IAPAS/CEF X FRANAN IND/ COM/ DE MAQUINAS E PECAS LTDA X ANTONIO LUNA VARGAS(SP185437 - ADRIANA PINTO RIBEIRO E SP146809 - RICARDO LIVIANU)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo IAPAS/CEF em face de FRANAN INDÚSTRIA COMÉRCIO DE MÁQUINAS E PEÇAS LTDA, para cobrança de débitos de FGTS. O Exequente informa a liquidação do crédito pelo pagamento, porém, antes da extinção do processo, requereu a intimação da executada para individualização dos créditos de FGTS por trabalhador (fls. 360/368). É O RELATÓRIO. DECIDO. Quanto à intimação do devedor para proceder à individualização dos créditos FGTS por trabalhador, a providência requerida pela exequente não se mostra razoável para impedir a extinção do processo. Ainda que a responsabilidade pela individualização das parcelas devidas ao FGTS, em caso de recolhimento normal, recaia sobre as empresas, processualmente, essa circunstância é irrelevante. Aqui se cobrou crédito inscrito e o pagamento ocorreu. Logo, a extinção do processo é de rigor. O mais é matéria a ser resolvida administrativamente. Em conformidade com o que consta nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0551678-52.1983.403.6182 (00.0551678-1) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ESTRELA COM/ MAT/ P/ CONSTR/ LTDA X SLEIMAN MERHI ZOGHBI(SP235829 - HUMBERTO MAMORU ABE)

Vistos SLEIMAN MERHI ZOGHBI opôs Embargos de declaração em face da sentença de fl. 272 e verso, sustentando omissão no tocante à condenação em honorários advocatícios, com base no artigo 85 do Código de Processo Civil (fls. 274). Conheço dos Embargos, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Não reconheço a omissão alegada, pois a extinção decorreu de pagamento efetuado no curso do processo, de forma que a Exequente não é sucumbente. P.R.I.

0007219-80.1987.403.6182 (87.0007219-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X LAVANDERIA INDUSTRIAL GALERIA PAULISTA LTDA X DONALDO EUGENIO X DONALDO EUGENIO JUNIOR(SP017342 - GILBERTO RODRIGUES GONCALVES)

Vistos FAZENDA NACIONAL opôs Embargos de declaração em face da sentença prolatada nos presentes autos, sustentando erro material ao julgar extinto o processo, com fundamento no art. 267, IV, em razão da procedência dos embargos, confirmada no Tribunal, relatando, contudo, que a sentença foi reformada, tendo sido reconhecida a prescrição. Assiste razão à Embargante, razão pela qual acolho os Declaratórios para retificar o erro material no relatório, que passa a constar com a seguinte redação: A execução foi redirecionada ao sócio DONALDO EUGÊNIO JUNIOR, que, após penhora de fl. 64, opôs Embargos à Execução, julgados procedentes para desconstituir o título executivo e tornar insubsistente a penhora (fls. 66/71), mediante sentença confirmada no julgamento de apelação por decisão com trânsito em julgado (fls. 78/93). P.R.I. e retifique-se.

0511684-02.1992.403.6182 (92.0511684-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X HOSPITAL MATERNIDADE FREI GALVAO(SP062982 - VERA LUCIA CAMPAGNUOLI)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de HOSPITAL MATERNIDADE FREI GALVÃO. O executado opôs Embargos à Execução fiscal, autuados sob o n. 2006.61.82.044975-4, julgados improcedentes (fls. 234/239). A sentença foi reformada pelo Egrégio TRF3 (fls. 308/317), com trânsito em julgado em 29/02/2016 (fls. 318). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão que reformou a sentença, reconhecendo o cerceamento de defesa na esfera administrativa e nulidade da CDA, restou desconstituído o título executivo. Assim, é a exequente carecedora da ação, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e, mediante prévio agendamento em Secretaria, expeça-se Alvará de levantamento do depósito de fls. 268, em favor do executado. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0041951-67.1999.403.6182 (1999.61.82.041951-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INFORPOINT COM/ EQUIP INFORMATICA ART ELETRONICOS LTDA X ANDRE JERONIMO PRADO E SOUZA X JORGE ANTONIO ABIBI FILHO X PEDRO ROBERTO DA SILVEIRA(SP070806 - ANTONIO DA COSTA)

Vistos A Exequente requereu a extinção do feito em razão do encerramento da falência da empresa executada, bem como da ausência de ilícito falimentar por parte dos sócios (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 485, inciso VI, c/c. artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0081548-43.1999.403.6182 (1999.61.82.081548-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CIOFFI TINTAS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos CIOFFI TINTAS LTDA opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls.48/49, sustentando contradição no tocante à ausência de condenação da Exequente em honorários advocatícios (fls.75/77). Conheço dos Embargos, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Não reconheço contradição no julgado, do qual restou, de forma clara e fundamentada, a razão pela qual não se condenou a Exequente em honorários, cabendo citar: (...) Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade. No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente)(...). No mais, a contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pelo embargante não demonstra contradição da decisão, mas eventual erro de julgamento que não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC, devendo ser objeto de recurso outro. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

0025931-64.2000.403.6182 (2000.61.82.025931-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IRON SISTEMAS TECNOLOGIA E COM/ LTDA(SP097879 - ERNESTO LIPPMANN)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição encontra-se EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0032607-86.2004.403.6182 (2004.61.82.032607-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X NEYDE GISELDA SCAONE(SP091781 - CLOVIS ROSA DA SILVA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.137/145. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento do saldo em depósito (fls. 134/136), em favor da executada. A fim de dar maior celeridade ao feito, proceda-se a inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema BACENJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome da executada. Com a resposta, oficie-se à CEF, para que o valor depositado na conta judicial 2527.005.402117-9 (fl. 136) seja transferido para uma das contas de titularidade da executada NEYDE SCAVONE ROVITO. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0048274-15.2004.403.6182 (2004.61.82.048274-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KELLOGG BRASIL LTDA.(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de KELLOGG BRASIL LTDA. A executada opôs Embargos à Execução fiscal, autuados sob o n. 0031960-18.2009.403.6182, julgados procedentes (fls.368/369). A sentença foi mantida pelo Egrégio TRF3 (fls.378/389), com trânsito em julgado em 08 de abril de 2016 (fls.390). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão que manteve a sentença de procedência dos embargos, restou desconstituído o título executivo. Assim, é a exequente carecedora da ação, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, declaro liberado o bem construído, bem como o depositário do seu encargo (fls.88), determinando, também, a expedição do necessário para cancelamento da penhora de fls.317/319 e levantamento do depósito de fl.355, em favor da Executada. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0005879-71.2005.403.6182 (2005.61.82.005879-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BAR E CAFE CINELANDIA LTDA X ANTONIO EDUARDO LOPES DA COSTA(SP285024 - EDUARDO CATALDO) X EULOGIO BELLALVA ROMAN X AURELIANO GOUVEIA DINIZ X JEFFERSON FERREIRA X EMERSON ALMEIDA DE BARROS X JOATAM OLIVEIRA PEREIRA(SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de BAR E CAFÉ CINELÂNDIA LTDA, ANTONIO EDUARDO LOPES DA COSTA, EULOGIO BELLALVA ROMAN, AURELIANO GOUVEIA DINIZ, JEFFERSON FERREIRA, EMERSON ALMEIDA DE BARROS e JOATAM OLIVEIRA PEREIRA. A Exequente requereu a extinção do processo, com base no artigo 26 da LEF, conforme petição de fls.179/180. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifica-se que o cancelamento ocorreu após imputação de pagamento à vista, com benefícios da Lei 11.941/09 (fls.176-verso e 180). Assim, em conformidade com o que consta dos autos, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento do depósito de fls.144, em favor de ANTONIO EDUARDO LOPES DA COSTA (fls.144) e de fls.145/146, em favor de JEFFERSON FERREIRA. A fim de dar maior celeridade ao feito, proceda-se a inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema BACENJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome de ANTONIO EDUARDO LOPES DA COSTA e JEFFERSON FERREIRA. Com a resposta, oficie-se à CEF, para que parte dos valores da conta 2527.635.00010048-1, sejam transferidos para uma das contas de titularidade do coexecutado ANTONIO EDUARDO LOPES DA COSTA (guia de fls.144) e o remanescente (guias de fls.145/146), para conta de titularidade do coexecutado JEFFERSON FERREIRA. P.R.I., e observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

0015887-10.2005.403.6182 (2005.61.82.015887-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT opôs Embargos de declaração em face da sentença de fl.66, sustentando omissão quanto à condenação da Exequente em honorários advocatícios pela extinção da execução fundamentada no trânsito em julgado do v. acórdão que manteve a sentença de procedência nos Embargos à Execução (fls.71/72). Conheço dos Embargos, mas não os acolho. Não reconheço omissão no julgado, do qual não constou condenação em honorários, uma vez que a sucumbência foi fixada na própria sentença que julgou procedentes os Embargos do Devedor, conforme traslado de fls.21/24. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

0035949-03.2007.403.6182 (2007.61.82.035949-6) - INSS/FAZENDA (Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EDIFICIO CENTRAL TOP LIFE X ROBERTO BUSSAB X ELCIO ABDALLA (SP216408 - PATRICIA SALES)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

0036990-34.2009.403.6182 (2009.61.82.036990-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NAIR MARIA CORREIA DE ANDRADE (SP094369 - CICERO GABRIEL DE ANDRADE)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de NAIR MARIA CORREIA DE ANDRADE. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.32. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Após o trânsito em julgado e mediante prévio agendamento pela interessada em Secretaria, fica autorizada a expedição de alvará de levantamento do depósito de fls.24. Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008998-30.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS (Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X AUTO POSTO BELENZINHO LTDA (SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

0052340-91.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X AUTO POSTO CAMORIM LTDA(SP296104 - SILVIA PORTILHO DOS SANTOS ALVES) X LUIZ KANDIR X JOSE KANDIR

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

0004216-09.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANK OF AMERICA S.A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBIL(SPI09717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO)

Vistos Trata-se de execução fiscal ajuizada em 05/02/2013 pela Fazenda Nacional em face de BANK OF AMERICA S.A. CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS, CNPJ 35.780.063/0001-92, por débitos de tributários vencidos em março de 1999, constituídos mediante auto de infração em 20/06/2002, que deu origem ao processo administrativo n. 10768.010248/2002-31 e às inscrições em Dívida Ativa n. 80 2 12 015832-63 (IRPJ) e 80 6 12 035520-54 (CSLL). Após o retorno do AR de citação em 20/06/2013, expediu-se mandado de penhora (fls. 10/12). BANK OF AMERICA BRASIL LTDA, CNPJ 33.140.666/0001-02, na qualidade de sucessor da executada, apresentou exceção de pré-executividade (fls. 13/261). Alegou que estava discutindo os débitos em sede administrativa, porém desistiu das defesas apresentadas para inclusão no parcelamento do REFIS IV, previsto na Lei 11.941/09. A adesão teria ocorrido em 30/11/2009, na modalidade de pagamento parcelado, com as reduções previstas no 1º, 3º da lei. Afirmou que a desistência fora devidamente formalizada nos autos administrativos (doc. 7), antecipando o pagamento das parcelas vincendas com os benefícios de pagamento à vista conforme DARFs anexos (doc. 8), bem como mediante conversão em renda de depósito administrativo (doc. 9). Informou que o cálculo das parcelas teria sido feito por meio de planilha manual (doc. 10) apresentada à Receita Federal, tendo em vista que os valores devidos não constavam da base de dados da Receita em dezembro de 2011. Além disso, preencheu o Anexo III da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 29.4.2010 (doc. 11). No entanto, a Receita excluiu os débitos do parcelamento, pois estariam em nome de pessoa jurídica distinta da contribuinte (doc. 12). Ocorre que teria sido comprovada a incorporação da executada pela excipiente por meio de protocolo de justificação registrado na JUCESP (doc. 1) e Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJs) - doc. 13, apresentados à Receita Federal no processo administrativo 13069.720003/2013-43 (processo físico), no qual se requereu a baixa do CNPJ da executada (doc. 14), que se encontra pendente de análise desde 05/07/2013 (doc. 15). Ressalvou que antes requerer a baixa por processo físico, requereu eletronicamente, no site da Receita, porém seu pedido foi indeferido sem maiores explicações (docs. 16 e 17). Acrescentou que passou por situação semelhante no processo administrativo 14311.000400/2011-87. Todavia, neste caso, a Receita Federal teria decidido reincluir os débitos no REFIS IV, por ter sido registrada a extinção da executada na JUCESP (doc. 18). Assim, a vinculação dos débitos ao parcelamento só não teria ocorrido até o momento em razão de a Receita não ter realizado a baixa do CNPJ da BANK OF AMERICA S.A. C.C.V.M. Diante do exposto, requereu a extinção da execução fiscal por nulidade, pois os créditos tributários já teriam sido extintos por pagamento e conversão em renda (art. 156, I e VI do CTN), consoante documentos anexados (docs. 8 e 9). Requereu, subsidiariamente, o sobrestamento do processo e recolhimento do mandado de penhora. Determinou-se o recolhimento do mandado de penhora e intimação da exequite para se manifestar (fl. 262). Em 21/10/2013, a correspondência de citação foi devolvida pela pessoa que a recebeu, informando que a executada mudou de endereço (fl. 274). O mandado de penhora foi recolhido, sem cumprimento da diligência (fls. 275/278). Nesse ínterim, a exequite apresentou resposta (fls. 267/272). Sustentou que a Receita Federal já analisou as alegações da excipiente, como consta de fls. 234/240. Outrossim, observou que os documentos de fls. 259/260 referem-se ao processo administrativo 10880.730261/2011-12, não havendo menção ao processo originário dos débitos em cobrança. Por outro lado, afirmou ser atribuição da Receita Federal verificar a suficiência do pagamento, razão pela qual informou que está diligenciando junto ao órgão fiscal para constatar a inadimplência, requerendo o prazo de 60 dias para que o processo administrativo retorne da Receita. A executada informou que em janeiro de 2015 que recentemente fora reconhecida a regularidade da incorporação da executada em 24/11/2003, promovendo-se a respectiva baixa, conforme certidão anexada (fls. 280/282). A Procuradoria informou que, nos autos do P.A. 13069.720003/2013-43, foi deferida, em janeiro de 2015, a incorporação do CNPJ do BANK OF AMERICA S.A. C.C.V.M. pelo BANK OF AMERICA BRASIL LTDA, bem como requereu mais sessenta dias para se manifestar conclusivamente sobre o parcelamento alegado (fl. 283). Anexou cópia de despacho e decisão no referido processo administrativo (fls. 284/288) e do requerimento feito para regularização do processo originário dos débitos executados (fls. 292/294). Tendo em vista que os débitos em discussão estavam impedindo a expedição de certidão de regularidade fiscal, a excipiente pleiteou medida cautelar reconhecendo a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, intimando-se a exequite para, em 48 horas, proceder à alteração da situação dos débitos executados, permitindo, assim, a emissão da certidão (fls. 295/306). Declarou-se suspensa a exigibilidade dos créditos tributários das CDAs executadas (inscrições 80 2 12 015832-53 e 80 6 12 035520-54), intimando-se a exequite de que os débitos das referidas CDAs não deveriam obstar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa enquanto se aguardavam os trâmites para regularização do parcelamento (fl. 307). Intimada em 11/05/2015, a exequite informou, em 13/05/2015, haver solicitado a anotação de suspensão de exigibilidade e requereu 90 dias para se posicionar acerca da regularização do parcelamento (fls. 308/312). Como a ordem judicial ainda não tinha sido cumprida, a excipiente reiterou o pedido em 21/05/2015 (fls. 313/317). Deferiu-se, então, a intimação da exequite para efetuar a anotação em 48 horas da suspensão de exigibilidade (fl. 318). Intimada em 15/06/2015, a exequite apresentou documento, comprovando o cumprimento

da diligência em 22/06/2015 e requereu sobrestamento do feito por 180 dias para manifestação conclusiva (fls. 333/335). Passados quase 90 dias, a excipiente ponderou que, embora a análise devesse ser feita com cautela, o prazo de 180 dias seria excessivo, requerendo fossem concedidos apenas mais 30 dias. O pedido foi deferido e a exequente foi intimada sucessivamente em 17/08/2015 e 27/10/2015, sem, contudo, apresentar manifestação conclusiva (fls. 336/345). Certificado pela Secretária, com base em pesquisa no site da Procuradoria (sistema e-CAC), o cancelamento das inscrições por decisão administrativa, fizeram-se estes autos conclusos para sentença (fls. 346/348). DECIDO. A executada, BANK OF AMERICA S.A. CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS (CNPJ 35.780.063/0001-92) foi incorporada por BANK OF AMERICA S.A. (CNPJ 92.791.813/0001-65), conforme Atas de Assembleia Geral Extraordinária (A.G.E.) das respectivas empresas realizadas em 21/11/2003 e registradas na JUCESP em 21/12/2005 (doc. 1 - fls. 21/52). Em 13/04/2005, foi registrada A.G.E., alterando a denominação de BANK OF AMERICA S.A. para BANKAMERICA COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES S.A. (doc. 1 - fls. 58/61). Em 27/04/2006, foi registrada A.G.E., transformando-a em BANKAMERICA COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES LIMITADA (doc. 1 - fls. 62/64). Em 11/07/2006, foi registrada alteração contratual de incorporação de BANKAMERICA COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA por BANK OF AMERICA BRASIL HOLDINGS LTDA, CNPJ 89.538.581/0001-23 (doc. 1 - fls. 65/75). Segundo 16ª alteração contratual, registrada em 27/10/2009, BANK OF AMERICA BRASIL HOLDINGS foi incorporada por BOSTON NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 03.574.986/0001-00, que alterou sua denominação para BANK OF AMERICA NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (doc. 1 - fls. 76/94). Conforme 20ª alteração do contrato social de BANK OF AMERICA NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, registrada em 03/12/2012, esta sociedade foi incorporada por BANK OF AMERICA BRASIL LTDA, CNPJ 33.140.666/0001-02, que (doc. 1 - fls. 117/194). A cadeia de incorporações consta ainda das Declarações de Informações Econômico-Fiscais das Pessoas Jurídicas envolvidas (doc. 13 - fls. 241/250). Pedido eletrônico de cancelamento do CNPJ da executada não foi atendido porque o preposto indicado não constava do cadastro e os fundos/clubes de investimentos ou pessoa jurídica domiciliada no exterior, administrados pela executada, não haviam sido cancelados. Inconformada, a excipiente requereu, via papel, o cancelamento do CNPJ, instaurando o processo físico 13069.720003/2013-43. No requerimento, alegou que a CVM teria confirmado, por Ofício/CVM/SIN/GIR nº 2.298/2010, o cancelamento de todos os fundos, o que de qualquer forma não impediria o cancelamento do CNPJ em decorrências das incorporações. Além disso, alegou que nos autos do Processo Administrativo 14311.000400/2011-87, em que era parte, mesmo diante da não apresentação de documentos constantes do Anexo VIII da Instrução Normativa RFB nº 1.183/2011, considerando que extinção de BANK AMERICA S.A. C.C.V.M estava registrada na JUCESP, reconheceu-se que poderia ser feita a baixa de ofício, prevista no art. 27, IV, da IN RFB 1.183/11. O pedido de cancelamento do CNPJ ainda estaria pendente de análise (docs. 14, 15, 16 e 17 - fls. 251/258). Não foi juntada aos autos a referida decisão do P.A. 14311.000400/2011-87. Em vez disso, a excipiente anexou cópia da decisão proferida em 17/04/2012 nos autos 10880.730261/2011-12, referente aos débitos da sucessora da executada, BANK OF AMERICA BRASIL HOLDINGS LTDA, CNPJ 89.538.581/0001-23, do PA 16327.000314/2001-59, transferidos para o P.A. 16152.720092/2012-96, deferindo a suspensão da exigibilidade em razão do parcelamento, uma vez que, apesar de não ter havido baixa do CNPJ, a incorporação estaria comprovada por documentos da JUCESP e pesquisas no sistema (doc. 18 - fls. 259/261). A desistência da defesa no processo administrativo originário dos débitos executados (n. 10768.010248/2002-31) ocorreu em 01/03/2010, sendo requerida por BANK OF AMERICA NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ 03.574.986/0001-00), então sucessora da executada (doc. 7 - fl. 220). Os DARFs de pagamento também foram recolhidos em seu nome, em 26/12/2011, nos valores de R\$ 107.281.085,74 e R\$ 3.644.273,00 (doc. 8 - fls. 221/222). Tais valores foram calculados manualmente pela então sucessora, considerando débitos de diversos processos administrativos (doc. 10 - fls. 231/232). Além disso, foi preenchido o Anexo III da Portaria PGFN /RFB 03/2010, indicando os débitos a parcelar, os quais se referiam além da executada, a outras duas empresas sucedidas, CNPJs 33.922.188/0001-84 e 92.791.813/0001-65 (doc. 11 - fls. 233). Em seguida, em 03/12/2012, requereu a conversão em renda de depósito efetuado dos autos do processo administrativo (doc. 9 - fls. 226/228). A inclusão no REFIS foi indeferida em 05/09/2012 (doc. 12 - fls. 235/240), mediante decisão da qual se extrai: Nos documentos societários juntados à petição não ficou claramente comprovado o evento sucessório de incorporação do CNPJ 35.780.063/0001-92 pelo CNPJ 03.574.986/0001-00. Apenas se constata em documento nominado Protocolo de Incorporação e Justificação, a incorporação da BANK OF AMERICA S.A. CCVM pela então BANK OF AMERICA - BRASIL S.A. (BANCO DE INVESTIMENTO), inscrito sob o CNPJ 92.791.813/0001-65 (fls. 2045-2049), documento este datado de 21/11/2003. Aliás, ao consultar a situação das três empresas acima citadas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, vemos que todas elas encontram-se ATIVAS e sem evento sucessório que as vincule. Pelas informações cadastrais no âmbito da Receita Federal, a BANK OF AMERICA NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ 03.574.986/0001-00) não é incorporadora da BANK OF AMERICA S.A. C.C.V.M (CNPJ 35.780.063/0001-92). Veja-se as folhas 2097-2101. Analisemos esta situação fática e suas implicações no pedido de parcelamento. A Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2010, Capítulos I e II (tratamento de eventos de incorporação, fusão ou cisão e situação cadastral), assim dispõe: Art. 1º Será cancelado o requerimento de adesão à modalidade de parcelamento ou de pagamento à vista com a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL), de que tratam os arts. 1º a 3º Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, efetuado em nome de pessoa jurídica que tenha sido extinta por operação de incorporação, fusão ou cisão total, ocorrida em data anterior à adesão. Parágrafo único. Na hipótese do caput, os débitos da pessoa jurídica com adesão cancelada poderão ser consolidados pela pessoa jurídica sucessora, responsável pelos respectivos débitos, caso a sucessora seja optante por modalidade da Lei 11.941, de 2009, compatível com as características dos débitos a serem consolidados. (...) 3º Para obterem acesso aos serviços referentes às opções da Lei nº 11.941 de 2009, os optantes com inscrição no CPF ou no CNPJ enquadrada em situação cadastral diversa do disposto no caput, deverão providenciar a regularização da situação cadastral, quando cabível, observada a legislação específica que rege o CPF ou o CNPJ. (...) 5º O sujeito passivo que não regularizar sua situação cadastral, nos termos deste artigo, ficará impossibilitado de apresentar as informações necessárias à consolidação dos débitos de que trata o art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, e, conseqüentemente, terá seu requerimento de adesão cancelado. Na presente situação, considerando que o sujeito passivo titular dos débitos é a BANK OF AMERICA S.A. C.C.V.M (CNPJ 35.780.063/0001-92), a princípio, o parcelamento deveria ocorrer em nome deste contribuinte. Todavia o mesmo não é optante da Lei 11.941/2009. Se, em caso

de comprovadamente a BANK OF AMERICA S.A. C.C.V.M (CNPJ 35.780.063/0001-92) houver sido incorporada pela BANK OF AMERICA NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ 03.574.986/0001-00), até a data da adesão à anistia (24/11/2009), então os débitos deveriam ser parcelados em nome desta última. No entanto, esta possibilidade dependeria da regularização cadastral devida, isto é, atualização do cadastro CNPJ destas empresas efetivando o evento sucessório. Todavia, isto não aconteceu. Neste sentido, o contribuinte, por não atender o normativo supra, ficou impossibilitado de consolidar o presente débito no parcelamento especial. Pois o CNPJ 35.780.063/0001-92 não era optante pelo parcelamento e o CNPJ 03.574.986/0001-00 não havia incorporado efetivamente o primeiro. Assim, acertadamente os débitos deste PAF não foram disponibilizados para consolidação, de modo que não merece acolhida o pedido de fls. 2022-2023. A decisão ainda asseverou ser inviável a revisão do parcelamento, uma vez que não foi respeitado o prazo para consolidação, entre 7 a 30 de junho de 2011, nos termos dos artigos 1º e 12 da Portaria PGFN/RFB 02/2011 c/c 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009. Em cumprimento à decisão acima, os débitos foram excluídos do parcelamento, procedeu-se a conversão em renda do depósito administrativo, no valor de R\$ 1.154.102,75, em 26/03/2013 (fls. doc. 9 - fls. 229/230). Verifica-se que o cumprimento se deu após a inscrição em Dívida Ativa, em 31/10/2012, e do ajuizamento da execução, em 05/02/2013. Prosseguindo com a análise dos documentos que alicerçam a defesa da exequente, constata-se que, segundo despacho proferido em 22/01/2015 nos autos 13069.729003/2003-43 (fl. 289), a Receita Federal, em cumprimento ao Mandado 0005.2014.01477, dos autos 0019227-96.2014.403.6100, procedeu à incorporação de ofício. Para tanto, foram promovidas alterações dos administradores de oito fundos de investimento (04.626.702/0001-36, 01.405.219/0001-33, 03.095.515/0001-00, 03.133.701/0001-97, 03.236.716/0001-80, 03.295.507/0001-08, 02.325.192/0001-31, 02.519.306/0001-84) do CNPJ 35.780.063/0001-92 para CNPJ 33.140.666/0001-02. Já o despacho proferido em 29/11/2013 expõe que até aquela data não teriam sido apresentados pela excipiente certidão da JUCESP comprovando que os instrumentos de Justificação e Protocolo de Incorporação da Sociedade haviam sido consolidados na Junta Comercial. Expôs também que, em pesquisas junto ao sítio da JUCESP, verificou-se que não constava a incorporação da executada (CNPJ 35.780.063/0001-92) em sua ficha cadastral completa, que apresentava informação de PENDÊNCIA ADMINISTRATIVA, situação também constante da ficha da primeira incorporadora (CNPJ 92.791.813/0001-65). Já no tocante aos CNPJs das demais incorporadoras, CNPJs 89.538.581/0001-23 e 03.574.986/0001-00, a situação estaria regular. A partir das provas coligidas aos autos, constata-se que de fato ocorreu a incorporação da executada por BANK OF AMERICA NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES (CNPJ 03.749.986/0001-00). A sucessora desistiu da defesa no PA originário da dívida executada (10768.010248/2002-31), em 01/03/2010, para adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09. A executada requereu a conversão em renda do depósito administrativo e recolheu montante suficiente para quitação da dívida, com os benefícios para pagamento à vista. No entanto, tais pagamentos não foram imputados por causa de cancelamento do CNPJ da sucedida e de sua primeira sucessora, impedindo que se reconhecesse a incorporação. Tanto a exequente quanto à executada deram causa a esse impasse e consequente ajuizamento indevido da presente Execução Fiscal. A executada, por não ter apresentado os documentos necessários em sede administrativa, notadamente fichas da JUCESP e resolução de pendências administrativas naquele órgão, transferência de fundos de investimentos entre as empresas sucedidas e sucessoras, como exposto nas decisões administrativas. A exequente, pela demora em fazer as regularizações necessárias, alterações dos fundos de investimento, baixa nos CNPJs, conversão em renda do depósito administrativo e imputação em pagamento dos DARFs recolhidos em complementação do pagamento. Enquanto não fossem sanadas as irregularidades no processo administrativo de origem e parcelamento/opção por pagamento à vista com os descontos da Lei 11.941/09, a exigibilidade dos créditos executados deveria ter sido suspensa. Em vez disso, foram inscritos em Dívida Ativa e ajuizada a presente demanda. Assim, por consubstanciar obrigação inexigível, mostra-se nulo o título executivo, sendo também nula a execução, por falta de pressuposto processual de validade. Ante o exposto, julgo extinto o processo com fundamento no art. 485, IV, CPC. Tendo em vista que ambas as partes contribuíram de igual forma para o ajuizamento da demanda, apesar da sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários, com base no princípio da causalidade. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0049177-35.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASCENTIAL SOFTWARE DO BRASIL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0055901-55.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ABUD(SP110371 - MARGARIDA MARIA DE CASSIA ABUD)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI/SP contra JOSÉ ABUD. Sobreveio notícia do óbito do executado em 2009. Intimado, o exequente requereu a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da LEF (fls.27). É o relatório. Decido. Tendo em vista que JOSÉ ABUD faleceu em 2009 (fl.25), antes da inscrição em Dívida Ativa, mostra-se indevido o ajuizamento da execução. Cumpre ressaltar que não se trata de hipótese de substituição de Certidão de Dívida Ativa (art.2º, 8º da Lei 6.830/80), mas de erro na identificação do sujeito passivo, que dá ensejo à nulidade do título, nos termos da Súmula 392 do STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Tal entendimento também foi consolidado no julgamento do Recurso Especial, representativo da controvérsia, nº 1.045.472 / BA, de cuja ementa se extrai: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ.1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ).2. É que: Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA. (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). (REsp 1.045.472 / BA Rel. Min. Luiz Fux. DJ 25/11/2009. Dje 18/12/2009 e TJ 03/03/2010) Diante do exposto, desconstituo o título executivo e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 485, incisos IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, diante da isenção legal (art.4º, I, da Lei 9.289/96) Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028052-74.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TFL COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA(SP342861 - ANDERSON SEIJI TANABE E SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL contra TFL COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA. A Executada apresentou exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, preenchimento de GFIP com informações divergentes, bem como pedido de revisão de débito pendente de análise. Requereu a suspensão do feito e expedição de ofício à Receita Federal para esclarecimentos (fls.20/21). Juntou documentos (fls.22/77). A Exequente sustentou que pedidos de revisão não suspendem a exigibilidade e, em termos de prosseguimento, requereu bloqueio Bacenjud (fls.79/81). Foi determinado à Exequente que trouxesse aos autos as decisões dos pedidos de revisão (fls.84). A Executada informou cancelamento dos débitos e requereu a extinção da execução (fls.85/86). Juntou documentos (fls.87/104). A Exequente requereu a extinção nos termos do art.26 da LEF, tendo em vista o cancelamento da inscrição após análise do pedido de Revisão (fls.106/108). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Apesar da sucumbência, em respeito ao princípio da causalidade, deixo de condenar a exequente em verba honorária, pois a execução indevida foi motivada por erro do contribuinte no preenchimento das GFIPs, sendo certo, ainda, que o pedido de revisão foi formulado 24/06/2014 (fls.44 e 58), após o ajuizamento da presente execução (22/05/2014). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0048432-21.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRISURF INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - EPP(SP107864 - PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL contra TRISURF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA - EPP. A Executada apresentou exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, pagamento do crédito antes do ajuizamento da execução (fls.61/80). A Exequente requereu a extinção nos termos do art.26 da LEF, tendo em vista o cancelamento da inscrição após análise do pedido de Revisão (fls.88/92). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Apesar da sucumbência, em respeito ao princípio da causalidade, deixo de condenar a exequente em verba honorária, pois a execução indevida foi motivada por erro do contribuinte no preenchimento das guias de recolhimento (fls.90/91), sendo certo, ainda, que o pedido de revisão foi formulado 11/11/2015 (fls.71/72), após o ajuizamento da presente execução (24/09/2014). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0905123-28.1991.403.6182 (00.0905123-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X MARTINREA HONSEL BRASIL FUNDICAO E COMERCIO DE PECAS EM ALUMINIO LTDA.(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X MARTINREA HONSEL BRASIL FUNDICAO E COMERCIO DE PECAS EM ALUMINIO LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0510482-14.1997.403.6182 (97.0510482-4) - FAZENDA NACIONAL(SP094343 - ROBERTO AMARAL GURGEL) X MERCANTIL SEGURO COSTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X TUNG CHAN SHU(SP094343 - ROBERTO AMARAL GURGEL) X ROBERTO AMARAL GURGEL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, o Exequente requereu a execução dos honorários (fls.53/55). Intimado a emendar a inicial (fls.56), o Exequente não providenciou memória de cálculo referente à verba honorária. Foi proferida sentença de indeferimento da inicial e extinção da execução dos honorários sem julgamento do mérito (fls.60 e verso). Novo pedido de execução dos honorários foi formulado, agora instruído com memória de cálculo da verba honorária (fls.62). A executada foi citada nos termos do art.730 do CPC (fls.63), manifestando concordância com o cálculo apresentado (fls.64/65). Foi expedido ofício requisitório do valor executado (fls.69), já depositado (fls.70). É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0500415-53.1998.403.6182 (98.0500415-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X TUNG CHAN SHU(SP094343 - ROBERTO AMARAL GURGEL) X ROBERTO AMARAL GURGEL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, o Exequente requereu a execução dos honorários (fls.21/23). Intimado a emendar a inicial (fls.24), o Exequente não providenciou memória de cálculo referente à verba honorária. Foi proferida sentença de indeferimento da inicial e extinção da execução dos honorários sem julgamento do mérito (fls.28 e verso). Novo pedido de execução dos honorários foi formulado, agora instruído com memória de cálculo da verba honorária (fls.30). A executada foi citada nos termos do art.730 do CPC (fls.31), manifestando concordância com o cálculo apresentado (fls.32). Foi expedido ofício requisitório do valor executado (fls.36), já depositado (fls.37). É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0557433-32.1998.403.6182 (98.0557433-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0573725-29.1997.403.6182 (97.0573725-8)) SOTENCO EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X SOTENCO EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP X FAZENDA NACIONAL(SP330276 - JESSICA PEREIRA ALVES) X PRETO ADVOGADOS

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050527-49.1999.403.6182 (1999.61.82.050527-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇÕES TOPY MODA LTDA X KANG HEON KIM X BOK CHA CHUN(SP340672 - ANA PAULA PEREIRA E SP307527 - ANDREA APARECIDA MILANEZ) X KANG HEON KIM X FAZENDA NACIONAL

Vistos Após trânsito em julgado da sentença de fls.63 e verso, Kang Heon Kim requereu a citação da União para pagamento de verba honorária correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa (fls.68/73). Citada nos termos do art.730 do CPC (fls.74), a União impugnou a execução, sustentando inexistência de condenação em honorários (fls.75/76). É O RELATÓRIO. D E C I D O . A impugnante tem razão. Embora a execução de honorários tenha tido andamento, não há título a executar, pois a sentença de fls.63 e verso não condenou a Fazenda e não sofreu recurso. Assim, declaro nulo o processamento a partir de fls.74 e indefiro a petição inicial, DECLARANDO EXTINTA A EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, sem resolução do mérito, com fundamento nos art. 330, I e art.485, I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0084815-23.1999.403.6182 (1999.61.82.084815-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X J.L.E. GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP120222 - JOSE EDUARDO EREDIA E SP120258 - SIMONE ZABIELA EREDIA) X J.L.E. GESTAO EMPRESARIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044836-78.2004.403.6182 (2004.61.82.044836-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROBASE PROJETOS E ENGENHARIA LTDA(SP026370 - VERA LUCIA SCHEGERIN ALVES BEZERRA) X PROBASE PROJETOS E ENGENHARIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038700-94.2006.403.6182 (2006.61.82.038700-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023893-79.2000.403.6182 (2000.61.82.023893-5)) PAULO ANTONIO FERRAZ SIMARDI(SP019434 - MARCIO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAULO ANTONIO FERRAZ SIMARDI X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0057864-98.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE) X DELLA VIA PNEUS LTDA(SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X DELLA VIA PNEUS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0063579-53.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0547505-57.1998.403.6182 (98.0547505-0)) ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0509274-97.1994.403.6182 (94.0509274-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000440-75.1988.403.6182 (88.0000440-7)) ALIANCA CULTURAL BRASIL-JAPAO(SP013137 - TERUO MAKIO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X ALIANCA CULTURAL BRASIL-JAPAO

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0560397-95.1998.403.6182 (98.0560397-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010325-16.1988.403.6182 (88.0010325-1)) AMMAR HAMAD HILAL(SP138674 - LISANDRA BUSCATTI VERDERAMO E SP138683 - LUIZ FERNANDO VERDERAMO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X AMMAR HAMAD HILAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, o Exequente (IAPAS) requereu a execução dos honorários (fls.83/86). Após diligências infrutíferas de penhora, o Exequente requereu a extinção do feito (fls.137). É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante do exposto, em conformidade com o que dos autos consta, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0041824-85.2006.403.6182 (2006.61.82.041824-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076771-15.1999.403.6182 (1999.61.82.076771-0)) MARCELO IKE(SP048057 - SERGIO LUIZ ABUBAKIR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL X MARCELO IKE

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, a Exequente (FAZENDA NACIONAL) requereu a execução dos honorários (fls.65/66). Após diligências infrutíferas de penhora, o Exequente requereu a extinção do feito (fls.80-verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante do exposto, em conformidade com o que dos autos consta, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0031946-68.2008.403.6182 (2008.61.82.031946-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026132-12.2007.403.6182 (2007.61.82.026132-0)) PERIM COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(BA032240 - BRUNO OLIVEIRA REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL X PERIM COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004812-76.2002.403.6182 (2002.61.82.004812-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523667-85.1998.403.6182 (98.0523667-6)) CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014953-52.2005.403.6182 (2005.61.82.014953-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1997.61.82.500136-5) VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI(SP090186 - FLAVIO VENTURELLI HELU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA) X VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002274-49.2007.403.6182 (2007.61.82.002274-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051986-13.2004.403.6182 (2004.61.82.051986-3)) CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO(SP320361 - WASHINGTON JOSE ANTONIO FIALHO PAULO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033322-84.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048166-83.2004.403.6182 (2004.61.82.048166-5)) SUNG LIM KIM(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP257405 - JOSE CESAR RICCI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RUBENS NAVES, SANTOS JUNIOR ADVOGADOS X SUNG LIM KIM X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3968

EMBARGOS A EXECUCAO

0059632-25.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000210-90.2012.403.6182) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X ANALI CONFECÇÕES IND/ E COM/ LTDA(SP024981 - HERMOGENES DE OLIVEIRA)

Vistos INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO ajuizou embargos à execução de honorários, objeto de condenação nos autos n. 0000210-90.2012.403.6182, contra ANALI CONFECÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Alegou não serem devidos juros moratórios, havendo excesso da execução. Requereu a procedência do pedido para redução do valor para R\$703,25, valor atualizado para maio de 2014, excluindo-se o excedente (R\$ 257,34). Recebidos os embargos, intimou-se a embargada, que não se manifestou no prazo para contestação (fl.09). É O RELATÓRIO.DECIDO. Como se trata de verba honorária a ser paga pela Fazenda Pública segundo o regime de requisitórios, a mora só ocorre após o decurso de 60 dias da expedição do ofício requisitório, como se depreende do art. 17 da Lei 10.259/01 e 394 do Código Civil. Logo, a inclusão de juros de mora antes deste termo inicial mostra-se indevida. Além disso, a atualização monetária deve ser efetuada de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Tais fatos não foram impugnados pela credora dos honorários, que deixou se operar a revelia. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, excluindo os juros de mora cobrados, de modo a reduzir a valor executado para R\$703,25, valor atualizado para maio de 2014, a ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Honorários a cargo da Embargada, arbitrados em R\$200,00 (duzentos reais), tendo em vista ser irrisório o valor da causa, nos termos do art. 85, 8º do CPC. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório do valor indicado acima em favor da Embargada. E, nada mais sendo requerido no prazo legal, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001021-03.2011.403.6500 - FLAVIO PINHO DE ALMEIDA - ESPOLIO(SP138723 - RICARDO NEGRAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos FLÁVIO PINHO DE ALMEIDA - ESPÓLIO ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal n. 0000795-66.2009.403.6500 em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa por débito inscrito em Dívida Ativa em 18/05/2009, sob n. 80 8 0900 0138-52 (fls. 51/53 e 60), referente a Imposto Territorial Rural (ITR) do exercício de 2003. Alegou ilegitimidade passiva, com fundamento nos arts. 29, 31 e 130 do CTN, porque o imóvel foi alienado em 04/12/1999 por instrumento particular de compromisso de compra e venda, sendo desde logo transmitida a posse aos compromissários compradores, como inclusive teria constado da escritura de compra e venda, lavrada em 31/05/2004. Argumentou que os artigos 29 e 31, ao prever que sujeito passivo da obrigação tributária será o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel, devem ser interpretados no sentido de que se deveria imputar a sujeição passiva aquele que detivesse relação pessoal e direta mais robusta com o imóvel rural, segundo entendimento adotado pelo 3º Conselho de Contribuintes no Acórdão 303-35.510, em 08/07/2008. No caso, portanto, seriam contribuintes os adquirentes do imóvel, que, desde a assinatura da promessa de compra e venda, entraram na posse do bem. Subsidiariamente, alegou que 80% do imóvel seria área de utilização limitada, conforme Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT, integrante da área da Amazônia Legal e, portanto, isenta de ITR. Ante o exposto requereu a procedência do pedido para julgar extinta a execução por nulidade do título, decorrente da alegada ilegitimidade passiva, e, subsidiariamente, para reconhecer a isenção tributária por se tratar de imóvel abrangido pela Amazônia Legal. Anexou documentos (fls. 29/148 e 152/156). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, tendo em vista a garantia integral do débito por depósito judicial (fl. 157). A Embargada impugnou (fls. 159/166). Arguiu, preliminarmente, preclusão, pois as matérias alegadas já teriam sido objeto de decisão sobre exceção de pré-executividade. No mérito, alegou que incumbe ao alienante informar a Secretaria da Receita Federal a alienação do imóvel rural, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei 9.393/96, arts. 41/43 do Decreto 4.382/02 e art. 6º da IN 830/08. Por isso, se fosse verdade que o imóvel não seria mais de propriedade do Embargante, o Fisco não poderia ser responsabilizado pelo descumprimento dever legal de informar a transferência do bem. Por outro lado, segundo informações do Processo Administrativo n. 10218.720700/2007-15, o Embargante teria declarado ser proprietário do imóvel. Outrossim, sustentou que estaria comprovado que a área do imóvel foi legalmente considerada de preservação permanente ou utilização limitada, mediante Ato Declaratório Ambiental, fornecido pelo IBAMA, nos termos dos arts. 17-O, 1º da Lei 6.938/81, 1º da Lei 10.165/2000 e 17 da IN 73/00. Facultou-se prazo de 10 dias para réplica e especificação de provas (fl. 168). O Embargante, refutando a preliminar de preclusão pelo fato de não ter sido analisado o mérito na exceção de pré-executividade, decidindo-se apenas que não seria via de defesa adequada para tais alegações, por demandarem dilação probatória. Reiterou suas alegações e requereu a juntada pela Procuradoria da Fazenda Nacional de cópia integral do Processo Administrativo Fiscal (fls. 194/218). A Embargada, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fls.

220/221).Ponderando ser desnecessária a intimação da Embargada para juntada de cópias do processo administrativo, que se encontrava à disposição do Embargante, facultou-se a ele 60 dias para juntar as aludidas cópias. Após a juntada dos referidos documentos (fls. 227/309), vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDIDO.A decisão em sede de exceção de pré-executiva (fl. 124), disponibilizada no Diário Eletrônico em 14/07/2011, apresentou o seguinte teor:Vistos, em decisão. A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Portanto, argumentos traçados pelo Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois além de demandem dilação probatória, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora. Registre-se ainda, que conforme informado pela Exequente o crédito foi constituído a partir de declaração firmada pelo próprio contribuinte, declaração essa do exercício de 2003, entregue em 30/09/2003, que entrou no sistema de malha fiscal do ITR, posto que o imposto não foi calculado de acordo com os critérios estabelecidos para o referido tributo e o executado foi intimado para regularizar o erro cometido na declaração, tendo protocolado em 13/08/2007 requerimento esclarecendo que transferiu o imóvel em 02/12/1999, contudo, nem o executado nem o novo proprietário efetuaram o pagamento do tributo.? Assim, como o débito exequendo decorre de declaração do próprio executado falecido, não há que se falar em irregularidade/nulidade da CDA, tampouco em ilegitimidade passiva. Assim, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta e determino o prosseguimento da presente execução. Cobre-se a devolução do mandado de penhora no rosto dos autos do inventário, devidamente cumprido. Intime-se e cumpra-se. (sem destaques no original)Com a devida vênia, caberia indagar se a decisão foi com ou sem mérito. Em respeito ao princípio da ampla defesa, afigura-se razoável entender que foi sem mérito, de modo que as ponderações do Ilustre Juiz subscritor daquela decisão sobre a irregularidade da CDA e ilegitimidade passiva deram-se em caráter perfunctório, sem cunho decisório de mérito.Sendo assim, afasto a preliminar de preclusão.Os documentos de fls. 32/38 comprovam que o imóvel objeto da cobrança do ITR foi vendido por FLÁVIO PINHO DE ALMEIDA para ANTÔNIO LUCENA BARROS e CLAUDIMAR VICENTE KEHRNVALD, mediante compromisso de compra e venda assinado em 02/12/1999, que se aperfeiçoou com a lavratura de escritura pública em 31/05/2004 e respectivo registro em 07/06/2004, cumprindo ainda observar, conforme R.3 da Matrícula 8.616 do CRI de Redenção - PA, que CLAUDIMAR VICENTE KEHRNVALD alienou sua fração ideal para ANTÔNIO LUCENA BARROS, que se tornou proprietário da totalidade do imóvel.Tal venda, contudo, não foi devidamente declarada ao Fisco, conforme consta do Documento de Informação e Atualização Cadastral - DIAC (fls. 103/104). Por conta disso, o Embargante foi notificado do lançamento do tributo, em 10/12/2007, após sua declaração do DITR ter caído na malha fiscal (fls. 90/107).O Embargante inclusive reconheceu tal fato em sede administrativa (fls. 107/108).No entanto, em que pese o erro do contribuinte, após notificado do lançamento, ele informou a alienação do imóvel, anexando cópia da escritura pública de compra e venda (107/114). A partir daí, o Fisco tinha plenas condições de verificar se a transferência do imóvel foi aperfeiçoada com o registro da escritura e, com isso, buscar o ressarcimento do ITR do exercício de 2003 do adquirente, em cuja pessoa se sub-rogou o débito tributário, nos termos do art. 130 do CTN:Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.Assim, a partir da aquisição do imóvel e sendo a obrigação tributária, no caso, propter rem, inerente ao bem transmitido, cessa a responsabilidade do alienante, passando a responder o adquirente.Cumpra ponderar o disposto nos arts. 29 e 31 do CTN, no que toca à sujeição passiva do ITR:Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localização fora da zona urbana do Município.(...)Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.Assim, havendo desdobramento dos poderes inerentes à propriedade, poder-se-ia cogitar de solidariedade entre o possuidor direto e indireto, por exemplo. É o caso do compromisso de compra e venda, no qual se transmite desde logo a posse direta ao promissário comprador, remanescendo o alienante com a posse indireta e o direito de seqüela enquanto não houver a transcrição da venda em registro de imóveis. Nesse sentido, em julgamento de recurso repetitivo, decidiu o STJ:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.1. A incidência tributária do imposto sobre a propriedade territorial rural - ITR (de competência da União), sob o ângulo do aspecto material da regra matriz, é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município (artigos 29, do CTN, e 1º, da Lei 9.393/96).2. O proprietário do imóvel rural, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, à luz dos artigos 31, do CTN, e 4º, da Lei 9.393/96, são os contribuintes do ITR.3. O artigo 5º, da Lei 9.393/96, por seu turno, preceitua que: Art. 5º É responsável pelo crédito tributário o sucessor, a qualquer título, nos termos dos arts. 128 a 133 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Sistema Tributário Nacional). 4. Os impostos incidentes sobre o patrimônio (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU) decorrem de relação jurídica tributária instaurada com a ocorrência de fato impositivo encartado, exclusivamente, na titularidade de direito real, razão pela qual consubstanciam obrigações propter rem, impondo-se sua assunção a todos aqueles que sucederem ao titular do imóvel.5. Conseqüentemente, a obrigação tributária, quanto ao IPTU e ao ITR, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos impositivos anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegese que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão prevista nos artigos 130 e 131, I, do CTN, verbis: Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.Art. 131. São pessoalmente responsáveis: I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou

remidos; (Vide Decreto Lei nº 28, de 1966) (...) 6. O promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel, bem como seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis), consoante entendimento exarado pela Primeira Seção do STJ, quando do julgamento dos Recursos Especiais 1.110.551/SP e 1.111.202/SP (submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC), são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 10.06.2009, DJe 18.06.2009). 7. É que, nas hipóteses em que verificada a contemporaneidade do exercício da posse direta e da propriedade (e não a efetiva sucessão do direito real de propriedade, tendo em vista a inexistência de registro do compromisso de compra e venda no cartório competente), o imposto sobre o patrimônio poderá ser exigido de qualquer um dos sujeitos passivos coexistentes, exegese aplicável à espécie, por força do princípio de hermenêutica ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. 8. In casu, a instância ordinária assentou que: (i) ... os fatos geradores ocorreram entre 1994 e 1996. Entretanto, o embargante firmou compromisso de compra e venda em 1997, ou seja, após a ocorrência dos fatos geradores. O embargante, ademais, apenas juntou aos autos compromisso de compra e venda, tal contrato não transfere a propriedade. Não foi comprovada a efetiva transferência de propriedade e, o que é mais importante, o registro da transferência no Cartório de Registro de Imóveis, o que garantiria a publicidade do contrato erga omnes. Portanto, correta a cobrança realizada pela embargada. (sentença) (ii) Com base em afirmada venda do imóvel em novembro/97, deseja a parte apelante afastar sua legitimidade passiva executória quanto ao crédito tributário descrito, atinente aos anos 1994 a 1996, sendo que não logrou demonstrar a parte recorrente levou a registro, no Cartório imobiliário pertinente, dito compromisso de venda e compra. Como o consagra o art. 29, CTN, tem por hipótese o ITR o domínio imobiliário, que se adquire mediante registro junto à Serventia do local da coisa: como se extrai da instrução colhida junto ao feito, não demonstra a parte apelante tenha se dado a transmissão dominial, elementar a que provada restasse a perda da propriedade sobre o bem tributado. Sendo ônus do originário embargante provar o quanto afirma, aliás já por meio da preambular, nos termos do 2º do art. 16, LEF, bem assim em face da natureza de ação de conhecimento desconstitutiva da via dos embargos, não logrou afastar a parte apelante a presunção de certeza e de liquidez do título em causa. Cobrando a União ITR relativo a anos-base nos quais proprietário do bem o ora recorrente, denota a parte recorrida deu preciso atendimento ao dogma da legalidade dos atos administrativos e ao da estrita legalidade tributária. (acórdão recorrido) 9. Conseqüentemente, não se vislumbra a carência da ação executiva ajuizada em face do promitente vendedor, para cobrança de débitos tributários atinentes ao ITR, máxime à luz da assertiva de que inexistente, nos autos, a comprovação da translação do domínio ao promitente comprador através do registro no cartório competente. 10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgrG no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). 11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. 13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. (REsp 1073846/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) Corrobora esse entendimento precedente da Corte Regional: TRIBUTÁRIO. ITR - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL RURAL - COMPROMISSÁRIO COMPRADOR - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - ARTS. 29 E 130, CTN - IMUNIDADE - ALEGAÇÃO DESPIDA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - LEGALIDADE DA AUTUAÇÃO. 1. A antecedência do lançamento tributário de ITR em face da data de assinatura do compromisso de venda e compra do imóvel tributado não exime o compromissário comprador do recolhimento tributário, dada a sub-rogação legal no débito, nos termos do artigo 130, caput, do CTN. 2. A não-consolidação dos poderes inerentes à propriedade de imóvel rural mediante registro do título translativo mostra-se irrelevante para efeito de caracterização do possuidor como contribuinte do ITR, à luz do disposto no art. 29 do CTN. 3. A mera alegação, despida de prova pré-constituída, de cumprimento das condições exigidas para usufruir do benefício da não-incidência constitucionalmente qualificada pelo art. 150, VI, c, da CF/88 mostra-se insuficiente para a comprovação do direito líquido e certo. Imprescindível a demonstração do cumprimento das condições inseridas no art. 14 do CTN, bem como da destinação do uso do bem, que deve estar em harmonia com o objeto institucional da entidade beneficiária da imunidade (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0004318-29.2003.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 13/01/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2011 PÁGINA: 704) No entanto, no caso dos autos, a propriedade se consolidou em nome de terceiros em junho de 2004, de modo que a partir daí a cobrança não poderia mais ser dirigida ao alienante, mas sim ao adquirente ou sucessor. Nessa linha, orientam os seguintes precedentes do E.TRF: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ITR. LEGITIMIDADE PASSIVA. DO PROPRIETÁRIO DE IMÓVEL RURAL. AGRAVO DESPROVIDO.- A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.- Nos termos do artigo 31 e 130 do CTN, o fato gerador do ITR é a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel.- A Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.073.846/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, a que alude o art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que somente a partir da alienação devidamente comprovada, o antigo proprietário não mais responde pelo recolhimento do ITR, o que incoerreu no presente caso.- Não se observa dos autos, qualquer documentação comprobatória da alienação do imóvel em questão, sendo indubitosa, portanto, a responsabilidade do executado pelo pagamento do tributo, devendo ser mantida a r. sentença.- O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0508005-23.1994.4.03.6182, Rel. JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, julgado em 18/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ITR - DECADÊNCIA AFASTADA - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OPORTUNAMENTE. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL QUE ORIGINOU O DÉBITO - RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR

TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. 1. Não ocorrência da decadência em relação aos períodos em cobrança, visto que a constituição do crédito tributário ocorreu com a ciência do contribuinte quanto ao lançamento tributário (fls. 66), não transcorrendo, assim, o lapso decadencial previsto no artigo 173 do CTN entre a data do fato gerador mais antigo - 1994 - e a constituição do crédito tributário - 30/12/1998. 2. Não correm os prazos prescricional e decadencial enquanto estiver pendente recurso administrativo, correndo o prazo prescricional do art. 174 do CTN somente a partir da notificação ao contribuinte do resultado do seu recurso. 3. Sentença deve ser mantida, porém por fundamentos diversos. 4. O crédito em cobro trata-se de ITR, tributo com natureza real cujo fato gerador é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município e o respectivo contribuinte é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título (arts. 29 e 31 do CTN). 5. As obrigações dele decorrentes são qualificadas como obrigações propter rem, pois incidentes sobre o imóvel, não ficando vinculadas à pessoa do devedor. 6. Restou comprovado que o imóvel que originou os valores em cobro foi arrematado pelo Banco do Brasil em 1996 na ação judicial nº 2045/92, sendo o arrematante iniciado na posse do bem em 23/08/1999. Em consonância com o art. 130 do CTN, a responsabilidade pelo referido tributo é, em regra, do sucessor - adquirente do imóvel, não havendo que se falar em responsabilidade do antigo proprietário. Precedentes. 7. Ilegitimidade do executado, Sr. Luis Eduardo Torrezan, para figurar no polo passivo da presente demanda. 8. Condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da execução. 9. Parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional. 10. Provimento à remessa oficial. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0000780-66.2005.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 10/09/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 161) Resta prejudicada a análise das demais alegações do Embargante. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, extinguindo o feito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como julgando extinta a Execução Fiscal, nos termos do art. 485, IV do mesmo Código. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Diante da sucumbência, condeno a Embargada em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa (fl. 150), nos termos do art. 85, 2º, 3º e 5º do CPC. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, expeça-se o necessário, nos autos da Execução Fiscal, para levantamento do depósito judicial em favor de ESPÓLIO DE FLÁVIO PINHO DE ALMEIDA, arquivando-se estes autos, com baixa na distribuição. Traslade-se para os autos da execução fiscal. Observadas as formalidades, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000199-27.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047518-59.2011.403.6182) PIRUETA COMERCIAL LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos PIRUETA COMERCIAL LTDA opôs Embargos de Declaração (fls. 128/135) em face da sentença de fls. 124, sustentando contradição no tocante à ausência de condenação da Embargada em honorários advocatícios. Conheço dos Embargos, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Não reconheço contradição no julgado, do qual restou, de forma clara e fundamentada, a razão pela qual não se condenou a Exequente em honorários, cabendo citar: (...) Sem condenação em honorários advocatícios, em observância ao princípio da causalidade, pois, em que pese haver demora da parte embargada nos seus trâmites administrativos, a parte embargante, ao errar no preenchimento da DCTF de 2010 (ainda que haja pedido de retificação posterior), contribuiu para a propositura do executivo de origem, que por sua vez ocasionou estes embargos decorrentes. (...) No mais, a contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pela Embargante não demonstra contradição na decisão, mas eventual erro de julgamento que não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC, devendo ser objeto de recurso outro. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

0007763-57.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056256-56.1999.403.6182 (1999.61.82.056256-4)) ARMANDO GENICULO X SILVIA REGINA GENICULO X JOSE ROGERIO GENICULO(SP164591 - ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO)

Vistos ARMANDO GENÍCULO, SÍLVIA REGINA GENÍCULO e JOSÉ ROGÉRIO GENÍCULO ajuizaram estes Embargos à Execução Fiscal n. 0056256-56.1999.403.6182, em face de COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, que os executa por taxa de fiscalização do mercado de valores mobiliários originada em 10/10/1990, inscrita em Dívida Ativa em 22/04/1999, devida por seu falecido genitor, JOSÉ GENÍCULO FILHO. Alegaram falta de interesse de agir, pois não constaram do título executivo, embora seu genitor tenha falecido em 10/01/1997, dois anos antes da inscrição em Dívida Ativa, em 22/04/1999. Assim, caberia ao Fisco constituir o crédito fiscal em face do espólio ou herdeiros. A inobservância deste procedimento constituiria vício insanável na inscrição, nos termos da Súmula 392 do STJ. Alegaram também ilegitimidade passiva, pois são responsáveis pelas dívidas do falecido executado nas forças da herança, porém a exequente não comprovou a existência de bens transmitidos aos herdeiros. Questionaram a existência e validade da notificação n. 2.189/95. Finalmente, afirmaram que o tributo não seria devido, pois JOSÉ GENÍCULO FILHO não mais exercia a função de auditor fiscal quando aplica a taxa pelo exercício do poder de polícia. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, abrindo-se vista à Embargada para impugnação (fl.158). No prazo legal, a Embargada não se manifestou (fl.159) e as partes manifestaram desinteresse na produção de outras provas. É O RELATÓRIO. DECIDO. O falecimento do executado originário, JOSÉ GENÍCULO FILHO, ocorreu em 10/01/1997 (fl. 75). Assim, a inscrição em Dívida Ativa do débito executado, em 22/04/1999 e o ajuizamento da execução fiscal, em 20/10/1999, mostrando-se indevidos, uma vez que, constatado o óbito, o crédito tributário e o título executivo deveriam ter sido constituídos em face do espólio ou dos sucessores, nos termos do art. 131, II e III do CTN. Cumpre ressaltar que não se trata de hipótese de substituição de Certidão de Dívida Ativa (art.2º, 8º da Lei 6.830/80), mas de erro na identificação do sujeito passivo, que dá ensejo à nulidade do título, nos termos da Súmula 392 do STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Tal entendimento também foi consolidado no julgamento do Recurso Especial, representativo da controvérsia, nº 1.045.472 / BA, de cuja ementa se extrai: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA. (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). (REsp 1.045.472 / BA Rel. Min. Luiz Fux. DJ 25/11/2009. Dje 18/12/2009 e TJ 03/03/2010) Reconhecida a nulidade do título executivo, resta prejudicada a análise das demais alegações dos Embargantes. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, extinguindo o feito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como julgando extinta a Execução Fiscal, nos termos do art. 485, IV do mesmo Código. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Diante da sucumbência e tendo em vista ser irrisório o valor da causa, condeno a Embargada em honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, 8º do CPC. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, expeça-se o necessário, nos autos da Execução Fiscal, para levantamento do depósito judicial em favor de JOSÉ ROGÉRIO GENÍCULO, arquivando-se estes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037778-09.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050196-13.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Vistos CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs estes Embargos à Execução Fiscal n.0050196-13.2012.403.6182, que lhe move a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Sustenta (1) nulidade das CDA's por ausência de formalidades essenciais, (2) inconstitucionalidade da Lei Municipal 11.345/93, por usurpação da competência concorrente da União e dos Estados para legislar sobre proteção e integração dos portadores de deficiência (art. 24, XIV da CF/88), (3) dilatação de prazo para adaptação das agências por meio de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), (4) inexigibilidade da multa, uma vez que foram feitas as adaptações necessárias, não se obtendo o certificado em razão da burocracia administrativa, sendo ônus do Município exibir a documentação entregue ao setor responsável, suficiente a comprovar a regularidade da edificação. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls.33). A Embargada impugnou (fls.81/101), sustentando regularidade da CDA, não ilidida por prova inequívoca, sendo certo que no processo administrativo no qual foi pleiteada a regularização (2012.0.120.678-9), apenso ao 2003.1.041.946-4, não teria sido interposto recurso. Defendeu a constitucionalidade da Lei Municipal 11.345/93, editada com suporte na competência comum prevista no art. 23, II, bem como na competência legislativa atinente ao peculiar interesse local (art. 30, II, da CF/88), além da competência para promover o planejamento e controle do uso e ocupação do solo urbano (art. 30, VII). afirmou não ser parte no TAC celebrado entre Ministério Público Estadual e FEBRABAN para cumprimento do disposto nas Leis Estaduais sobre acessibilidade aos portadores de deficiência, bem como que a legislação para imposição da multa é municipal. No prazo fixado (fl. 116), as partes não requereram outras provas, aduzindo a Embargante que, consoante documentos juntados pela Embargada, seria nula a CDA também porque não foi regularmente notificada da infração (fls. 123/135). É O RELATÓRIO. DECIDO. (1) Nulidade das CDA's por ausência de formalidades essenciais Não há nulidade a ser reconhecida, no que se refere aos requisitos da CDA, pois verifico que estão presentes todos os elementos necessários, previstos no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. Não foi demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização e cálculo dos consectários etc. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto à ausência de assinatura ao final da CDA, mas apenas carimbo eletrônico sem elementos de criptografia, não se reveste de gravidade jurídica comprometedora da validade do documento, posto tratar-se de documento emitido em sistema oficial de dados informatizados, o que torna juridicamente menor a omissão formal da assinatura de próprio punho do funcionário. Não se verifica, também, nulidade por falta de notificação da infração, já que a os documentos anexados pela Embargada demonstram que a Embargante foi notificada em 12/04/2012 (fls. 97/99). (2) Inconstitucionalidade da Lei Municipal 11.345/93 (Lei que trata do certificado de acessibilidade) O fundamento legal da atuação (Lei 11.345/93) não se mostra inconstitucional. Embora a Constituição Federal disponha ser competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV), reserva-se ao Município a competência suplementar para disciplinar a matéria no âmbito do interesse local, mormente porque detém competência material no tocante à matéria. Nesse sentido, em caso análogo, já decidiu a Egrégia Corte Regional: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. NULIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL SOBRE SAÚDE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E MOTIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTROLE JURISDICIONAL DE ATO ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO AO CONTROLE DE LEGALIDADE. 1. A insurgência recursal origina-se de sentença de improcedência de pedido para anular multa decorrente do Auto de Infração nº B 1154, por infringência ao artigo 129 da Lei nº 13.725/04, Código Sanitário do Município de São Paulo, mediante a declaração incidental de inconstitucionalidade da lei, posto que o município não teria competência legislativa em matéria de saúde. 2. Cabe à União editar normas gerais a serem complementadas pelos demais entes políticos, conforme as suas peculiaridades regionais e locais. Os Municípios também entram na repartição desta competência, pois aos mesmos caberá legislar sobre assuntos de interesse local, assim como suplementar a legislação estadual e federal no que couber. 3. As normas constitucionais e infraconstitucionais indicam que é dever do Poder Público, em todas as esferas, prestar o direito fundamental à saúde a todos os brasileiros, estrangeiros residentes e mesmo aos não residentes, havendo uma solidariedade entre todos os entes políticos. 4. O Município, para dar cumprimento ao exercício de sua competência material estabelecida no artigo 23, inciso II, da Constituição Federal, detém legitimidade para legislar sobre a proteção e defesa da saúde, desde que, por óbvio, não contrarie a legislação federal e estadual, como ocorre na hipótese dos autos. 5. Não existe inconstitucionalidade na lei questionada, pois, como a União não legislou sobre o assunto, o Estado exerceu a competência suplementar, constituindo a legislação municipal, na matéria, mera repetição da lei estadual. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335666 . 0019715-32.2006.4.03.6100. TERCEIRA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN) (3) Dilatação de prazo para adaptação das agências por meio de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) O Termo de Ajustamento de Conduta (fls. 21/30) não vincula o Município Embargado, que dele não fez parte, bem como a ele não pode ser oposto, seja por ter como objeto o cumprimento de leis estaduais, seja pelo fato de ter sido assinado em 2008, com prazo para adaptação de, no máximo, 15 meses, sendo certo que o auto de multa foi lavrado em 03/04/2012. (4) Inexigibilidade da multa, uma vez que foram feitas as adaptações necessárias A Embargante não comprovou haver procedido às adaptações necessárias, sendo seu o ônus de provar a inexistência de infração à lei, fato constitutivo do direito alegado, a fim de ilidir a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Honorários a cargo da Embargante, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 5º do CPC. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050968-39.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006157-38.2006.403.6182 (2006.61.82.006157-0)) CARLOS ALBERTO LEITE DA SILVA (SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP259346 - JUCELINO SILVEIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos CARLOS ALBERTO LEITE DA SILVA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito n.0006157-38.2006.403.6182. Alegou que a execução seria indevida, uma vez que teria ocorrido prescrição, bem como em razão do preenchimento de requisitos essenciais no termo de inscrição em Dívida Ativa. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 106). A Embargada apresentou impugnação (fls. 107/120). As partes não requereram outras provas (fls. 114/120). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em que pese o trâmite processual até aqui, o caso seria de indeferimento da inicial, uma vez que as matérias alegadas estão preclusas, uma vez que foram alegadas em exceção de pré-executividade e objeto de decisão nos autos principais, cuja cópia foi anexada com a própria inicial (fls. 62/64). A preclusão, no caso, não é só consumativa, como também máxima, revestida que está pela coisa julgada, pois consulta ao site do Tribunal informa que o Agravo de Instrumento interposto contra a aludida decisão (0022639-07.2011.403.0000) sequer foi conhecido, certificando-se o trânsito em julgado naquele processo em 21/09/2011. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em razão da coisa julgada sobre a matéria alegada, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários, substituídos pelo encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000051-45.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033750-76.2005.403.6182 (2005.61.82.033750-9)) TEREZINHA ALMEIDA BARRETO (SP169953 - VIVIANE BARRETO PONCIANO SANCHEZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS TEREZINHA ALMEIDA BARRETO, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos n. 0033750-76.2005.4.03.6182, originariamente movida contra DIS DIGITAÇÃO INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA. Arguiu a impenhorabilidade do imóvel penhorado, por se tratar de bem de família, nos termos da Lei 8.009/90, bem como nulidade por falta de avaliação do bem penhorado. Anexou documentos (fls.06/17).Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl.19).A Embargada apresentou contestação (fls. 20/22), afirmando que o caso seria de indeferimento da inicial pela falta de juntada de documento essencial, qual seja: cópia de certidão de dívida ativa. No mais, pugnou pela improcedência, pois não teria sido comprovado se tratar do único imóvel residencial da entidade familiar. Afirmou que consta avaliação do imóvel, conforme documento anexado. Caso se entendesse pela impenhorabilidade, requereu não fossem fixados honorários advocatícios, porque caso a Embargante tivesse juntado documentos suficientes, não haveria resistência ao pedido. Não sendo acolhido este argumento, requereu fosse fixada a verba honorária em valor módico.No prazo assinalado, as partes não requereram outras provas (fls. 28)É O RELATÓRIO.DECIDO.No tocante à impenhorabilidade do imóvel objeto de constrição no autos da execução fiscal, por constituir bem de família, estabelece o art. 1º da Lei nº 8.009/90:Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.Por seu turno, reza o art. 5º da mesma lei:Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil.Há jurisprudência (STJ e TRF 3ª Região) no sentido de que é impenhorável o único imóvel do devedor, independente de destinar-se à residência:AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL LOCADO PARA TERCEIROS. RENDA UTILIZADA PARA SUBSISTÊNCIA FAMILIAR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.I - Não obstante a Lei 8.009/90 mencionar um único imóvel (...) para moradia permanente, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de que a impenhorabilidade prevista na referida lei estende-se ao único imóvel do devedor, ainda que se encontre locado a terceiros, porquanto a renda auferida pode ser utilizada para que a família resida em outro imóvel alugado ou, ainda, para a própria manutenção da entidade familiar.II - Agravo regimental improvido.Origem: STJ Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 770783 Processo: 200601101332 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Relator: SIDNEI BENETI Data da decisão: 21/08/2008 Documento: STJ0003350390 ÚNICO BEM DE FAMÍLIA NÃO PERDE OS BENEFÍCIOS DA IMPENHORABILIDADE - LEI Nº 8.009/90 - SE OS DEVEDORES NELE NÃO RESIDIREM E O LOCAREM A TERCEIROS, DESDE QUE A RENDA AUFERIDA SEJA DESTINADA A MORADIA E SUBSISTÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR.1. Conforme precedente da Segunda Seção, em interpretação teleológica e valorativa, faz jus aos benefícios da Lei 8.009/90 o devedor que, mesmo não residindo no único imóvel que lhe pertence, utiliza o valor obtido com a locação desse bem como complemento da renda familiar, considerando que o objetivo da norma é o de garantir a moradia familiar ou a subsistência da família.2. Viola a Lei o acórdão que deixa de reconhecer os benefícios da impenhorabilidade do bem de família, em face de os devedores não residirem no imóvel. Dissídio configurado.Recurso conhecido e provido.REsp 243285 / RS RECURSO ESPECIAL Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 26/08/2008.PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. SUCUMBÊNCIA.1. Assentou a jurisprudência da 2ª Seção do STJ que o único imóvel residencial, ainda que não sirva de residência à devedora, não é passível de penhora, de acordo com o art. 1º da Lei n. 8.009/1990. O único imóvel residencial ocupado pela entidade familiar não pode ser objeto de penhora, nos termos da Lei n. 8.009/1990.3. A embargada não demonstrou que os embargantes são proprietários de outros imóveis, nem trouxe aos autos qualquer indício de prova em sentido contrário ao alegado na inicial, devendo ser acolhida, portanto, a alegação de que o imóvel penhorado caracteriza-se como bem de família.2. Verificada a sucumbência recíproca, por força do artigo 21, caput, do CPC, foi mantido o ônus da sucumbência conforme a sentença.3. Remessa oficial não conhecida e Apelação desprovida.Origem: TRF 3ª REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 651748 Processo: 200003990744368 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Relator: JUIZ MÁRCIO MORAES Data da decisão: 12/09/2007 Documento: TRF300133055.Ponderando sobre tais entendimentos, tenho que a caracterização do imóvel como bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90, verifica-se nas seguintes situações:1) único imóvel que serve de residência ao casal ou entidade familiar: é bem de família;2) único imóvel, porém não utilizado para residência do casal ou entidade familiar: pode se caracterizar como bem de família, dependendo de demonstração de que a renda de seu aluguel se destina a compor renda familiar do casal ou entidade familiar que more de aluguel ou a título precário em outro imóvel;3) mais de um imóvel de propriedade do casal ou da entidade familiar, utilizados para sua residência: aplica-se o Parágrafo único do artigo 5º da lei referida;4) mais de um imóvel de propriedade do casal ou da entidade familiar, sendo utilizado para residência apenas um deles: é bem de família aquele utilizado para residência, sendo penhoráveis os demais.Fixadas essas premissas, passo ao caso dos autos.O bem penhorado, situado nesta capital, consiste em imóvel situado na Rua Tijuca Paulista, 37, 8º Subdistrito - Santana, nesta capital, objeto da matrícula 7.468 do 3º CRI, adquirido pela Embargante juntamente com NILZA DE ALMEIDA BARRETO e MANOEL ALMEIDA BARRETO em 1982 (fls. 09/10 e 14/16). Constitui endereço no qual a Embargante foi citada nos autos da execução fiscal (fl. 82 daqueles autos), bem como intimada da penhora (fls. 10 e 24). Trata-se, também, do único imóvel localizado pela exequente e indicado para penhora (fls. 95/96). É o quanto basta para afirmar que se trata do único imóvel da Embargante, destinado a sua residência e de sua família.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos para declarar insubsistente a penhora sobre a fração ideal do imóvel objeto da matrícula 7.468 do 3º CRI/SP. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9289/96.Condeno a Embargada em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, 3º e 5º do CPC.Oportunamente, desapensem-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se, nos autos da execução, mandado de cancelamento da penhora. Traslade-se para a execução. Transitada em julgado, arquite-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0532166-83.1983.403.6182 (00.0532166-2) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X INSTITUTO DE BELEZA SAYONARA LTDA X ANDREAS MEZENTSEF X BENEDITO INACIO DE CASTRO(SP048631 - ERNESTO NIERI)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL para cobrança de débitos de FGTS. A Exequite informa a liquidação do crédito pelo pagamento, porém, antes da extinção do processo, requereu a intimação da executada para individualização dos créditos de FGTS por trabalhador (fls. 175/176). É O RELATÓRIO. DECIDO. Quanto à intimação do devedor para proceder à individualização dos créditos FGTS por trabalhador, a providência requerida pela exequite não se mostra razoável para impedir a extinção do processo. Ainda que a responsabilidade pela individualização das parcelas devidas ao FGTS, em caso de recolhimento normal, recaia sobre as empresas, processualmente, essa circunstância é irrelevante. Aqui se cobrou crédito inscrito e o pagamento ocorreu. Logo, a extinção do processo é de rigor. O mais é matéria a ser resolvida administrativamente. Em conformidade com o que consta nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0004456-72.1988.403.6182 (88.0004456-5) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NABOR RONY ANZANELLO(SP176700 - ELIAS FARAH JUNIOR)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante créditos tributários, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequite reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls. 32/34. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com 174 do CTN, e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0513232-28.1993.403.6182 (93.0513232-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X FOTOLITO CRIADORES S C LTDA X LUIZ DE ALMEIDA PENNA FILHO(SP036477 - ANTONIO DECIO BATISTA E SP236155 - PEDRO MONTEIRO MACHADO DE ALMEIDA PENNA)

Vistos Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL contra FOTOLITO CRIADORES S C LTDA e o corresponsável LUIZ DE ALMEIDA PENNA FILHO, para cobrança de créditos previdenciários objeto da inscrição em Dívida Ativa n. 31.085.139-4. Citado e tendo sido penhorado saldo de R\$914,54 de sua conta bancária (fl. 163), o corresponsável apresentou exceção de pré-executividade, alegando prescrição (fls. 186/187). Intimada, a exequite não se opôs ao reconhecimento da prescrição, informando que não foram identificadas causas suspensivas ou interruptivas (fls. 189/193). É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante do acima exposto, JULGO EXTINTA a execução, em razão da prescrição, com fundamento no art. 487, II, do CPC c/c art. 156, V do CTN. Sem custas, diante de isenção legal (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). Assim e tendo em vista que a exequite deu causa à prescrição, ajuizando a Execução Fiscal após o decurso do respectivo prazo quinquenal, sua condenação em honorários é medida que se impõe, respaldada pela jurisprudência dominante do STJ (REsp. 1185036 / PE. Primeira Seção. Rel. Min. Herman Benjamin. DJ 08/09/2010. DJe 01/10/2010. Submetido ao rito do art. 543-C do CPC de 1973). Nesse sentido, condene-a em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, 3º e 5º do CPC. Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento do valor bloqueado, já transferido para depósito judicial (fl. 163), em favor do corresponsável. A fim de dar maior celeridade ao feito, proceda-se a inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema BACENJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome de LUIZ ALMEIDA PENNA FILHO. Com a resposta, oficie-se à CEF, para que os valores em depósito na conta 2527.635.00000110-6 sejam transferidos para uma das contas de titularidade de LUIZ ALMEIDA PENNA FILHO. Sem custas, diante da isenção legal (art. 4º, parágrafo único da Lei 9.289/96) Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0515304-85.1993.403.6182 (93.0515304-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X PROTELCO IND/ E COM/ LTDA X WALTER MEDEIROS(SP017972 - MARCO ANTONIO SILVEIRA ARMANDO) X FANNY GUITA MEDEIROS(SP017334 - ROBERTO CRUZ MOYSES)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, sustentando prescrição intercorrente. A Exequite reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls. 182/185. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade. No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequite). Assim, não são devidos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0519593-27.1994.403.6182 (94.0519593-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X AGRO TRATOMAX COM/ E IND/ LTDA X TAIRA MIYAMOTO X SHOJI KIDA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, sustentando prescrição intercorrente (fls. 87). A Exequente informou não haver localizado causas suspensivas e interruptivas do prazo prescricional (fls. 90/94). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade. No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente). Assim, não são devidos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0536680-25.1996.403.6182 (96.0536680-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X FABRICA DE PAPEL N S APARECIDA S/A X ANELISE DE ANDRADE COSTA(SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS E SP261510 - GUSTAVO ABRÃO IUNES E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER)

Vistos Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL contra FÁBRICA DE PAPEL NOSSA SENHORA APARECIDA S/A para cobrança de créditos de contribuição sobre faturamento/substituição com vencimentos de 15/02/91 a 08/01/1992, constituídos mediante declarações (DCTFs) n. 8091115191001, 8091115191002, 8091115191003, 8091115191004, 8091115191005, 8091115191006, 8091115191007, 8091115191008, 8091115191009, 8091115191010, 8091113745901 e 8091124164701, objeto da inscrição em Dívida Ativa n. 80 6 96 010632-45 (fls. 02/11). Restando sem êxito as tentativas de citação da executada via postal e carta precatória (fls. 13 e 24/30), a exequente requereu a inclusão da representante legal da empresa, ANELISE DE ANDRADE COSTA (fls. 36/40). O pedido foi deferido, determinando-se a citação da corresponsável e antecipando que, caso restassem negativas as diligências de citação, penhora ou arresto, o processo seria suspenso, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (fl. 41). Após o retorno do AR negativo de citação (fl. 42), certificou-se a intimação da exequente do despacho mediante mandado n. 5532-03, em 12/11/2003 (fl. 43). Os autos foram desarquivados em 31/01/2014, para juntada de petição da executada, alegando pagamento da dívida por meio do parcelamento previsto na Lei 11.941/09 (fls. 46/55). Intimada, a exequente afirmou que os débitos não foram incluídos no referido parcelamento (fls. 57/62). Em seguida, a executada alegou prescrição, diante do decurso de 22 anos da constituição dos créditos tributários até a efetiva citação da executada em 2014, bem como porque os autos ficaram paralisados por mais de sete anos sem que fosse requerida qualquer diligência pela exequente. Caso assim não se entendesse, alegou ainda prescrição parcial, pelo decurso do prazo quinquenal entre a constituição dos créditos de fevereiro a outubro de 1991 e o ajuizamento da execução fiscal, em 05/11/1996 (fls. 67/73). Intimada, a exequente refutou a prescrição intercorrente, na medida em que não foi intimada especificamente da tentativa de citação da corresponsável e do arquivamento do processo (fls. 75/76). É O RELATÓRIO. DECIDO. Apesar de não constar dos autos a data de entrega das declarações de tributos e contribuições federais, todas elas foram mensais e entregues em 1991. Nesse caso e à falta de qualquer outro esclarecimento por parte da exequente quando teve a oportunidade de se manifestar, a contagem do prazo prescricional deve se iniciar da data do vencimento de cada contribuição. Assim, verifica-se que, em relação aos créditos vencidos até 07/10/91, decorreu mais de cinco anos até o ajuizamento da execução, em 05/11/1996, consumando-se a prescrição, nos termos do art. 174 do CTN. Quanto aos créditos vencidos em 07/11/1991 e 06/12/91, a execução foi tempestivamente ajuizada, interrompendo o prazo prescricional, segundo entendimento firmado em recurso repetitivo, a saber: (...) Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. (...) (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010) Ademais, interrompida a prescrição pelo ajuizamento da execução, a exequente se mostrou diligente no sentido de oferecer meios para o prosseguimento da execução, indicando novo endereço para citação da executada e requerendo a inclusão de sócios. No entanto, a partir da intimação do despacho de fl. 41, a exequente deixou de impulsionar o processo. Anoto, ainda, que somente com a Lei nº 11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista. Ainda assim, a intimação pessoal mediante mandado expedido após o despacho e a diligência faz presumir que a exequente teve ciência da diligência, pois o mandado foi instruído com cópia do despacho e do AR negativo. A despeito disso, uma vez ciente do despacho, competia à exequente acompanhar a movimentação processual, verificando a incoerência de citação e requerendo as diligências necessárias para localização de bens. Diante do acima exposto, JULGO EXTINTA a execução, em razão da prescrição, com fundamento no art. 487, II, do CPC c/c art. 156, V do CTN. Sem custas, diante de isenção legal (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). Assim, tendo em vista que a exequente deu causa à prescrição, mormente ajuizando a Execução Fiscal após o decurso do respectivo prazo quinquenal, sua condenação em honorários é medida que se impõe, respaldada pela jurisprudência dominante do STJ (REsp. 1185036 / PE. Primeira Seção. Rel. Min. Herman Benjamin. DJ 08/09/2010. DJe 01/10/2010. Submetido ao rito do art. 543-C do CPC de 1973). Nesse sentido, condeno a exequente em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, 3º e 5º do CPC. A sentença não está sujeita a reexame necessário, na medida em que se executa valor inferior a 1.000 salários mínimos (R\$ 880.000 nesta data), nos termos do art. 496, 3º, I do CPC. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0522697-22.1997.403.6182 (97.0522697-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X FERRAGENS DE STEFANO LTDA (SP156819 - GLADIS APARECIDA GAETA SERAPHIM BERNARDINO E SP252104 - MARCELO CARLOS DE FREITAS)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO / FAZENDA NACIONAL em face de FERRAGENS DE STEFANO LTDA para cobrança de crédito tributário (IRPJ). Passados mais de seis anos sem que fossem localizados bens penhoráveis ou requeridas diligências, intimou-se a exequente para se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição, tendo ela devolvido os autos sem manifestação (fls. 52/60). É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª. edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomeçará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. O mesmo entendimento aplica-se aos créditos não tributários, cuja prescrição antes era regulada, por analogia, pelo Decreto 20.910/10, vindo a ser regulamentado, posteriormente, pelo art. 1º-A da Lei 9.873/99, alterada pela Lei 11.941/09. É certo que o feito foi arquivado em 2002, com base no artigo 20, caput, da Medida Provisória 2.176-79, permanecendo em arquivo, sem que houvesse movimentação processual até 2016, sem que fosse requerida qualquer diligência para citação e penhora. Assim, verifica-se que os autos permaneceram sobrestados, por falta de localização de bens, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Além do mais, intimada a se manifestar, a Exequente silenciou (fls. 131-verso). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80, combinado com art. 174 do CTN e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0532225-46.1998.403.6182 (98.0532225-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RARITUBOS DISTRIBUIDORA DE TUBOS E ACO LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito de COFINS, objeto da inscrição em Dívida Ativa n. 80 6 97 007223-60. A executada foi citada, teve bens penhorados e opôs embargos (fls. 9/10, 82/84). Foi prolatada sentença de improcedência nos embargos em 04/07/2002 (fls. 110/120). A executada informou, em fevereiro de 2003, o parcelamento da dívida (fls. 122/124), fato confirmado pela exequente (fls. 128/130). O processo foi suspenso em razão do parcelamento em 05/05/2005 (fl. 154) e remetidos ao arquivo. Os autos foram desarquivados em 2016 para juntada de exceção de pré-executividade pela executada, alegando prescrição intercorrente. Intimada, a exequente requereu a extinção da execução, tendo em vista o pagamento da dívida (fls. 171/172). É O RELATÓRIO. DECIDO. O arquivamento dos autos foi motivado pelo parcelamento, formalizado em 31/01/2003, sendo que até 29/08/2005, a exequente informava que a dívida ainda estava parcelada (fls. 151/153). Além disso, a inscrição em Dívida Ativa extinta por pagamento em 05/01/2008 (fl. 172), antes, portanto, do quinquênio prescricional. Assim, rejeito a alegação de prescrição intercorrente, pois não se passaram um ano de suspensão mais o quinquênio prescricional, nos termos dos arts. 174 do CTN e 40 da Lei 6.830/80. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União. Após o trânsito em julgado, declare cancelada a penhora e libere o depositário do respectivo encargo. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0002725-55.1999.403.6182 (1999.61.82.002725-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO) X DBO EDITORES ASSOCIADOS LTDA X DANIEL BILK COSTA X ODEMAR COSTA X DEMETRIO COSTA(SP083677 - WAGNER PEDRO SARRAF FERRI E SP121289 - CRISTIANE DE ASSIS E SP094511 - MASAHIRO SUNAYAMA)

Vistos.Trata-se de Execução fiscal proposta inicialmente contra D B O EDITORES ASSOCIAÇÕES LTDA e os corresponsáveis DANIEL BILK COSTA e ODEMAR COSTA.Citada, a empresa executada ofereceu à penhora imóvel do sócio DEMÉTRIO COSTA (fls. 10/22).A exequente requereu a inclusão do sócio e a intimação da executada para fornecer cópia da matrícula atualizada do bem ofertado, para poder se manifestar sobre sua aceitação em garantia (fl. 24).O pedido foi deferido, mas a executada não atendeu à exigência, anexando apenas escritura de compra e venda (fls. 25/39). Procedeu-se à penhora de imóvel matrícula 53.065 do 2º CRI, de propriedade da pessoa jurídica executada (fls. 87/88).Foram opostos Embargos (autos n. 2006.61.82.046864-5), os quais foram rejeitados liminarmente, sem resolução de mérito (fls. 95/96). Certificou-se a remessa dos autos dos Embargos ao TRF para julgamento de apelação (fl. 99).Trasladou-se decisão, com trânsito em julgado, que negou provimento à apelação nos Embargos (fls. 104/108).Diante da adesão a parcelamento administrativo, o processo foi suspenso (fl. 152).Tendo em vista que o parcelamento não se consolidou, deferiu-se a substituição da penhora por bloqueio de ativos financeiros, sendo penhorados R\$192.981,24 nas contas de DEMÉTRIO COSTA (fls. 159/163).Em cumprimento à decisão de fls. 169, procedeu-se ao desbloqueio do excedente e à transferência do remanescente (R\$96.490,62) para conta judicial (fls. 176/178).Tendo em vista requerimento da executada e decurso de prazo se oposição de embargos, procedeu-se à conversão em renda do depósito judicial (fls. 181/188). A exequente requereu a extinção em razão do pagamento do débito e informou que o excedente da penhora seria aproveitado administrativamente (fls. 198/217).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, expeça-se carta precatória para cancelamento da penhora descrita no R.6 da matrícula 53.065 junto ao 2º CRI (fls. 140/142).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0026816-15.1999.403.6182 (1999.61.82.026816-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X S A S SEIVA COM/ E SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito de COFINS, objeto da inscrição em Dívida Ativa n. 80 6 99 000956-45.A executada compareceu aos autos e alegou pagamento da dívida (fls. 24/27).A exequente informou que houve erro no preenchimento da DCTF, cuja retificação permitiu a alocação de valores recolhidos, restando saldo devedor. Requereu, pois, a substituição da CDA (fls. 32/37).O pedido foi deferido e, como a empresa não foi localizada, foi deferido pedido de inclusão de sócios (fls. 41/48).Antes que se cumprisse o despacho, foi comprovada a adesão ao parcelamento previsto na Lei 10.684/03, suspendendo-se o processo (fls. 49/53). Os autos foram desarquivados em 2016 para juntada de exceção de pré-executividade pela executada, alegando prescrição intercorrente.Intimada, a exequente requereu a extinção da execução, tendo em vista o pagamento da dívida (fls. 66/67). Foi juntada aos autos consulta à inscrição em Dívida Ativa, promovendo-se os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Consoante consulta à inscrição em Dívida Ativa juntada aos autos, a exigibilidade dos débitos executados foi suspensa em 30/11/2003 por parcelamento da Lei 10.684/03, encerrado em 11/06/2009.Em 03/12/2009, houve adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09, rescindido em 16/09/2014, com inclusão de pagamento que veio a quitar a dívida, extinguindo a inscrição.Como se vê, não há que se falar em prescrição intercorrente, pois a exigibilidade dos créditos tributários exequendos permaneceu suspensa em razão de sucessivos parcelamentos celebrados pela executada.Assim, em conformidade com o que dos autos consta, rejeito a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0030041-43.1999.403.6182 (1999.61.82.030041-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ENTERPRISE COML/ EXPORTADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP227161 - CARLA ELIS ZILLI) X WALDIR PONCA DE CAMARGO X ANA CRISSYNIA ROCHA DE CAMARGO(SP229557 - LAMARTINI CONSOLO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSS/FAZENDA NACIONAL em face de ENTERPRISE COMERCIAL EXPORTADORA LTDA - MASSA FALIDA, WALDIR PONCE CAMARGO e ANA CRISSYNA ROCHA DE CAMARGO para cobrança contribuições previdenciárias objeto da inscrição n. 32.680.680-6. Apenas os sócios foram citados (fls. 15/21) e se logrou êxito somente em bloquear veículo de WALDIR PONCE DE CAMARGO (fls. 106). O coexecutado opôs Exceção de Pré-Executividade, alegando parcelamento e pagamento e requerendo a retirada restrição pelo sistema RENAJUD (fls. 109/111 e 125/126), o que foi reiterado pela empresa (fls. 144/146). Em cumprimento ao despacho de fl. 159, oficiou-se à Receita Federal solicitando informações acerca da alegação de pagamento e, diante da resposta (fls. 162/163) e manifestação da exequente (fls. 177/183), determinou-se o cancelamento da restrição, o que foi cumprido (fls. 185/190). A exequente requereu a extinção do processo com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80 (fls. 192/193). É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Tendo em vista que a executada foi compelida a constituir advogado para sua defesa nos autos da presente execução fiscal, a condenação da exequente é medida que se impõe. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CSL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. I. Nos termos do Art. 26 da LEP, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. II. Tendo a parte executada contratado advogado para a manifestação, ainda que pela via de exceção de pré-executividade, obviamente, há despesas a ressarcir. III. Apelação não-provida. (TRF - 3ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 958938, Processo: 2004.03.99.026405-4 UF: SP Orgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da Decisão: 09/03/2005 Documento: TRF300094359 Fonte DJU DATA:03/08/2005 PÁGINA: 189 Relatora: JUÍZA ALDA BASTO.) Assim, condeno a exequente em honorários advocatícios, fixados, com fundamento nos arts. 85, 5º do CPC, fixados em 10% sobre o valor da causa. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0003076-91.2000.403.6182 (2000.61.82.003076-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AUTO POSTO INDIANO LTDA(SP176629 - CARLOS EDUARDO LOPES)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de AUTO POSTO INDIANO LTDA para cobrança de crédito tributário de contribuição social. Em 29 de janeiro de 2002, o processo foi suspenso nos termos do art. 20 da Medida Provisória 2.176-79, de 2001, em razão do baixo valor em execução (fls. 14/16). Os autos foram desarquivados em 2016, para juntada de petição protocolada por NANCY LUIZA PAGNONCELLI CURY, informando haver parcelado o débito executado e requerendo a suspensão do processo (fls. 17/20). Tendo em vista que os autos permaneceram por mais de cinco anos em arquivo sem que fosse requerida qualquer medida executiva, intimou-se a exequente para se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição, considerando o disposto no art. 19 da Lei 10.522/02, combinado com Ato Declaratório PGFN nº 9, publicado no DOU em 11/12/2008 (fl. 21). A exequente alegou que o prazo prescricional foi interrompido e encontra-se suspenso, em razão de pedido e validação de parcelamento em 21/01/2016, requerendo a suspensão do processo (fls. 22/27). É O RELATÓRIO.DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomeçará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. É certo que o feito foi arquivado em 2002, com base no artigo 20 da Medida Provisória 2.176-79/2001, tendo em vista que o valor executado era inferior a R\$2.500,00 (fls. 14/16). Permaneceu em arquivo, sem que houvesse movimentação processual até 2016, ou seja, por prazo superior ao prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 174 do CTN. Outrossim, o arquivamento com base no baixo valor não é causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (art. 174 do CTN), devendo ser interpretado em consonância com o art. 40 da Lei 6830/80. Quanto ao parcelamento alegado, verifica-se, a partir do demonstrativo de fls. 25/27, que foi celebrado após a consumação do prazo prescricional, razão pela qual não surtiu o efeito de interromper a prescrição. É mister salientar que, além desse parcelamento, não foi demonstrada qualquer outra causa interruptiva ou suspensiva da prescrição no período em que os autos permaneceram arquivados. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I do CPC). Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012549-04.2000.403.6182 (2000.61.82.012549-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GUIA UNIFICADO DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP310617 - LUANA MARIAH FIUZA DIAS)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, sustentando prescrição intercorrente. A Exequirente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade. No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequirente). Assim, não são devidos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054945-93.2000.403.6182 (2000.61.82.054945-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA JARDINS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, sustentando prescrição intercorrente. A Exequirente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade. No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequirente). Assim, não são devidos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054946-78.2000.403.6182 (2000.61.82.054946-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA JARDINS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, sustentando prescrição intercorrente. A Exequirente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade. No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequirente). Assim, não são devidos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0059303-04.2000.403.6182 (2000.61.82.059303-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLEGIO WASHINGTON S/C LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de COLÉGIO WASHINGTON S/C LTDA, para cobrança de crédito de multa inscrito em Dívida Ativa sob n. 80 6 99 009862-13. A executada foi citada e foram penhorados bens de sua propriedade (fls. 06/12). Decorrendo o prazo para Embargos sem manifestação, designou-se leilão, realizado em abril de 2004, sem que houvesse lance que possibilitasse a arrematação (fls. 13 e 19/20). O processo foi suspenso, em maio de 2004, em virtude de parcelamento noticiado pela exequirente (fl. 24). Em junho, a executada requereu o pagamento da dívida em parcelas mensais de R\$ 250,00 (fls. 25/26). Em 2016, a executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando prescrição intercorrente (fls. 28/45). Intimada, a exequirente negou a ocorrência de prescrição, uma vez que o crédito estava parcelado e requereu a extinção diante da remissão concedida nos termos do art. 14 da MP 449/2008 (fls. 47/48). É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto a prescrição intercorrente, pois entre a data da suspensão do processo pelo parcelamento, em maio de 2004, e a data da remissão da dívida, em março de 2009 (fl. 48), não decorreu o lustro prescricional, cumprindo ainda observar que, inobstante não conste dos autos a data da rescisão do parcelamento, a executada novamente confessou a dívida em 04/06/2004, por meio de petição de fls. 25/26. Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, em virtude da remissão concedida à executada. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0064864-09.2000.403.6182 (2000.61.82.064864-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CHRISTIANE SIMON PETZET BARREIROS(SP092430 - SIMONE SIMON PETZET)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP em face de CHRISTIANE SIMON PETZET BARREIROS. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 50. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Após o trânsito em julgado e mediante prévio agendamento em Secretaria, expeça-se alvará de levantamento do saldo em depósito judicial (fls. 48) em favor da executada. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0068563-08.2000.403.6182 (2000.61.82.068563-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA JARDINS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, sustentando prescrição intercorrente. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade. No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente). Assim, não são devidos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0067832-07.2003.403.6182 (2003.61.82.067832-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA JARDINS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, sustentando prescrição intercorrente. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade. No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente). Assim, não são devidos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017012-47.2004.403.6182 (2004.61.82.017012-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA JARDINS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, sustentando prescrição intercorrente. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade. No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente). Assim, não são devidos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041708-50.2004.403.6182 (2004.61.82.041708-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEC COBRA COBRANCAS E SERVICOS S/C LTDA X ARIIVALDO FERREIRA X PAULO FERREIRA(SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de TEC COBRA COBRANÇAS E SERVIÇOS S/C LTDA para cobrança de imposto de renda e contribuição social sobre lucro líquido, objeto das inscrições 80 2 04 007114-33 e 80 6 04 007785-37. A executada opôs Exceção de Pré-Executividade, alegando prescrição (fls. 72/80), a qual, após resposta da exequente (fls. 82/87), foi rejeitada em decisão (fls. 88/89) confirmada pelo Tribunal no julgamento de Agravo de Instrumento (fls. 98/104). Intimada da penhora de bens móveis (fls. 95/97), a executada opôs Embargos à execução (n. 0051729-41.2011.403.6182). Em seguida, alegou, em 2012, que a Receita Federal já teria reconhecido, em sede administrativa, a extinção dos créditos tributários por compensação (fls. 117/118). Intimada a se pronunciar sobre o alegado, a exequente requereu o sobrestamento do feito, pois os débitos estariam parcelados (fls. 123/126). Trasladou-se sentença proferida nos Embargos, julgando parcialmente procedente o pedido para reconhecer nulidade por falta de lançamento do débito objeto de declaração de compensação (fls. 133/136). Certificou-se a interposição de Apelação nos Embargos tanto pela Embargante quanto pela Embargada (fl. 157). Em 08/07/2016, a exequente requereu a extinção do processo com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80 (fl. 159), diante do cancelamento da CDA, anexando documento confirmando que a Receita Federal reconheceu a compensação em relação à inscrição 80 2 04 007114-33 (IRPJ) e propôs o cancelamento da dívida em 21/05/12, ressalvando, contudo, que os pagamentos não foram antes imputados porque o contribuinte declarou em DCTF a compensação pelo total compensado, sem a individualização de cada pagamento utilizado (fl. 160). Anexou, também, consulta às inscrições, demonstrando que também a inscrição 80 6 04 007785-37 (CSLL). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Tendo em vista que a executada foi compelida a constituir advogado para sua defesa nos autos da presente execução fiscal, a condenação da exequente é medida que se impõe. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CSL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. I. Nos termos do Art. 26 da LEP, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. II. Tendo a parte executada contratado advogado para a manifestação, ainda que pela via de exceção de pré-executividade, obviamente, há despesas a ressarcir. III. Apelação não-provida. (TRF - 3ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 958938, Processo: 2004.03.99.026405-4 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da Decisão: 09/03/2005 Documento: TRF300094359 Fonte DJU DATA: 03/08/2005 PÁGINA: 189 Relatora: JUIZA ALDA BASTO.) Assim, condeno a exequente em honorários advocatícios, fixados, com fundamento nos arts. 85, 5º do CPC, fixados em 10% sobre o valor da causa. Comunique-se à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento 0010571-25.2011.4.03.0000, bem como à Nobre Relatoria das Apelações nos Embargos à Execução n. 0051729-41.2011.403.6182, ambas da Sexta Turma. Após o trânsito em julgado, declaro liberada a penhora e o depositário do respectivo encargo. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0018406-55.2005.403.6182 (2005.61.82.018406-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X P. K. K. CALCADOS LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA)

Vistos. Após penhora de imóvel (fls. 81) devidamente registrada, conforme R. 6 da matrícula 4808-A do Sexto Serviço Registral de Imóveis da Comarca do Rio de Janeiro - RJ (fls. 109), a executada quitou o débito (fls. 178/192 e consulta e-CAC de fls. 196/202). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, expeça-se carta precatória para cancelamento da penhora. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0028399-25.2005.403.6182 (2005.61.82.028399-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ORGANIZACAO FARMACEUTICA NAKANO LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN)

Vistos Fls. 222/225: Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ORGANIZAÇÃO FARMACÊUTICA NAKANO EIRELI, em razão de alegada contradição na sentença, ao dispor que não haveria constrições a serem resolvidas, a despeito da penhora de fls. 20/22. Requereu o provimento dos Embargos para sanar a contradição, dispondo acerca do levantamento da penhora e liberação do depositário. Conheço do recurso, tempestivo e regularmente interposto. No mérito, dou-lhes provimento para sanar a contradição e determinar que, após o trânsito em julgado, fica liberada a penhora, bem como liberado o depositário de seu encargo. P.R.I. e Retifique-se o registro.

0028648-73.2005.403.6182 (2005.61.82.028648-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL E AGRICOLA CAPARAO LTDA(SP174784 - RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO / FAZENDA NACIONAL em face de COMERCIAL E AGRÍCOLA CAPARAO LTDA para cobrança de crédito tributário (COFINS). Os autos foram arquivados em razão do baixo valor em execução em janeiro de 2009 e, passados mais de seis anos sem que nenhuma diligência fosse requerida para prosseguimento da execução, intimou-se a exequente para se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição, tendo ela devolvido os autos sem manifestação (fls. 94/98). É O RELATÓRIO.DECIDO.A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª.edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomençará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. O mesmo entendimento aplica-se aos créditos não tributários, cuja prescrição antes era regulada, por analogia, pelo Decreto 20.910/10, vindo a ser regulamentado, posteriormente, pelo art. 1º-A da Lei 9.873/99, alterada pela Lei 11.941/09.É certo que, após ciência da exequente, o feito foi arquivado em 2009, com base no artigo 21 da Lei 11.033/01, permanecendo em arquivo, sem que fosse requerida qualquer diligência para citação e penhora, até 2016. Assim, verifica-se que os autos permaneceram arquivados, por falta de localização de bens, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Além do mais, intimada a se manifestar, a Exequente silenciou (fls. 98-verso). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80, combinado com art. 174 do CTN e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0029425-58.2005.403.6182 (2005.61.82.029425-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA DE PARTICIPACOES ALPHA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP278404 - RICARDO YUNES CESTARI)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de COMPANHIA DE PARTICIPAÇÕES ALPHA LTDA para cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa sob n. 80 6 05 013718-23 e 80 7 05 004208-28.A executada efetuou depósito judicial no valor dos débitos e opôs Embargos n. 2006.61.82.011236-0 (fls. 11/20).Diante do cancelamento da inscrição 80 7 05 004208-28 e substituição da CDA referente à inscrição n. 80 6 05 013718-23 (fls. 24/32), foram opostos novos Embargos (n. 2006.61.82.011236-0), razão pela qual foram extintos os primeiros, por falta de interesse, por sentença com trânsito em julgado (fls. 39/44).Em seguida, procedeu-se ao levantamento pela executada do excedente em depósito (fls. 64/65).Após nova retificação de CDA (fls. 66/68), houve aditamento aos embargos, porém depois renunciou ao direito sobre o qual se fundavam, requerendo a conversão em renda do necessário para quitação da dívida, o que foi deferido (fls. 94/99).No cumprimento da diligência, porém, constatou-se que o saldo em depósito (R\$ 950,39) seria insuficiente para pagamento.No entanto, posteriormente, a inscrição remanescente foi cancelada. É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Após o trânsito em julgado e mediante prévio agendamento em Secretaria pelo advogado, expeça-se alvará de levantamento do saldo em depósito judicial em favor da executada.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0040236-77.2005.403.6182 (2005.61.82.040236-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO PORTUGUESA DE DESPORTOS X JOAQUIM ALVES HELENO(SP155217 - VALDIR ROCHA DA SILVA)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0028612-89.2009.403.6182 (2009.61.82.028612-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESCOLA MONTESSORI LUBIENSKA SANTA TEREZINHA LTDA(SP069844 - MARCUS VINICIUS LOBREGAT E SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ESCOLA MONTESSORI LUBIENSKA SANTA TEREZINHA LTDA. Após conversão em renda de depósitos judiciais, a exequente requereu vista dos autos, anexando despacho administrativo informando que a dívida foi liquidada, restando saldo a favor do devedor, que pretendia aproveitar para quitação de outros débitos (fls. 140/147). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, sem que sobrevenha pedido de penhora no rosto dos autos, autorizo o levantamento do saldo em depósito judicial da executada. A fim de dar maior celeridade ao feito, proceda-se à inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema BACENJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome da executada. Com a resposta, oficie-se à CEF, para que o valor depositado na conta judicial 2527.635.00013477-7 (fl.180) seja transferido para uma das contas identificadas. P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0037811-38.2009.403.6182 (2009.61.82.037811-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. _____. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União. A Fazenda Nacional não é parte exequente neste feito, contudo, deverá ser intimada, visto que o Conselho não é credor das custas dispensadas, e sim, a União, razão pela qual determino a abertura de vista à PGFN. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0033146-42.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG CANGAIBA LTDA-ME (SP157122 - CLAUDIA MACHADO VENANCIO)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. _____. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União. A Fazenda Nacional não é parte exequente neste feito, contudo, deverá ser intimada, visto que o Conselho não é credor das custas dispensadas, e sim, a União, razão pela qual determino a abertura de vista à PGFN. Não se faz necessária a intimação do Conselho, uma vez que renunciou ao direito de recorrer. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0033972-34.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JURUA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA (SP056921 - JANDIR MOURA TORRES JUNIOR E SP192126 - LEDA LUNA FERRAZ)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL para cobrança de débitos de FGTS. A Exequente informa a liquidação do crédito pelo pagamento, porém, antes da extinção do processo, requereu a intimação da executada para individualização dos créditos de FGTS por trabalhador (fls. 142/150). É O RELATÓRIO. DECIDO. Quanto à intimação do devedor para proceder à individualização dos créditos FGTS por trabalhador, a providência requerida pela exequente não se mostra razoável para impedir a extinção do processo. Ainda que a responsabilidade pela individualização das parcelas devidas ao FGTS, em caso de recolhimento normal, recaia sobre as empresas, processualmente, essa circunstância é irrelevante. Aqui se cobrou crédito inscrito e o pagamento ocorreu. Logo, a extinção do processo é de rigor. O mais é matéria a ser resolvida administrativamente. Em conformidade com o que consta nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0074450-84.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO POSTO ADAMO LTDA (SP156653 - WALTER GODOY)

Vistos Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL contra ASTECO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA, para cobrança de créditos de contribuições previdenciárias, objeto das inscrições 39.314.921-8 e 39.314.922-6.A Executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando prescrição e decadência, tendo sido reconhecida apenas a decadência de parte do crédito executado, cujos fatos geradores ocorreram em 10/2000 e 12/2002 (fls. 120).Após publicada a decisão e preclusa a fase recursal, a exequente reconheceu a prescrição em relação ao débito remanescente (fls. 122/126.É O RELATÓRIO. DECIDO.Diante do acima exposto, JULGO EXTINTA a execução, em razão de decadência e prescrição, com fundamento no art. 269, IV, do CPC c/c art. 156, V do CTN.Sem custas, diante de isenção legal (art.4º, I, da Lei 9.289/96).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0005031-40.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO) X CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES E SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA)

Vistos,Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da ExequenteP.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0013987-45.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRES PASSOS ALIMENTOS LTDA(SP290473 - LAERTE ROSALEM JUNIOR)

Vistos,Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da ExequenteP.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0019192-55.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES)

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.A Executada peticionou sustentando pagamento integral do débito e honorários. Requereu a extinção do feito (fls.33/34). Juntou documentos (fls.35/55).O Exequente informou que o crédito não estava integralmente quitado, pois faltava quitar os honorários advocatícios no valor de 20% sobre o valor do débito (fls.57/58).Tendo em vista a previsão do art. 37-A, 1º da Lei 10.522/01, determinou-se a intimação da executada para pagamento do encargo legal de 20% (fl. 61).Intimada, a executada contestou, uma vez que não foi arbitrado judicialmente nenhum percentual a título de honorários, correspondendo o valor pago ao constante da inicial atualizado (fls. 62/63). É O RELATÓRIO.DECIDO.Melhor analisando, verifica-se que o discriminativo da dívida atualizada até 10/04/2012, dois dias antes da propositura da Execução, informa débito atualizado no valor de R\$ 227,35, juros moratórios equivalentes a R\$ 118,17 e honorários advocatícios no importe de R\$34,55, ou seja, 10% do débito atualizado acrescido de juros.Já o boleto pago pela executada foi emitido pela própria exequente, para pagamento até 31/01/2014 (fls. 31/32 e 54/55), indica débito atualizado de R\$ 227,35, juros de R\$ 153,19 e honorários no valor de R\$ 38,05, ou seja, 10% do valor atualizado acrescido de juros.Assim, o débito executado e os respectivos honorários foram quitados pela executada.Indefiro o pedido do Exequente de intimação da Executada para complementação do valor referente aos honorários advocatícios.Ressalte-se que o executado é citado para pagar o débito e demais encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, nos termos do art. 8º, caput, da Lei 6.830/80, configurando excesso de execução a cobrança de posterior diferença.Ante o exposto, em conformidade com o que consta dos autos, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

0014812-52.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARILUCI FLAVIA DA SILVA(SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MARILUCI FLAVIA DA SILVA. A Exequente requereu a extinção do processo, conforme manifestação de fls. 107-verso e documento de fls. 108. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao desbloqueio RENAJUD (fls. 71/73). P.R.I., e observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

0049019-77.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BENEDITO ISMAEL CAMARGO DUTRA (SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP275241 - TELMA GONCALVES DO NASCIMENTO E SP344953 - DIEGO VINICIUS SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL contra BENEDITO ISMAEL CAMARGO DUTRA para cobrança de imposto de renda. Em razão de decisão em Ação Anulatória (autos n. 0002029-58.2011.403.6130), determinando a revisão do lançamento, a executada pleiteou a conversão em renda de parte do depósito judicial para quitar o montante reputado devido (R\$9.684,54), liberando-se o saldo em seu favor (fls. 78/80). Tendo em vista que não seria possível identificar o valor devido após a revisão, determinou-se a intimação da exequente para se manifestar no prazo de quinze dias, passado o qual, sem manifestação conclusiva, ficava desde logo deferida a conversão em renda no valor informado pela executada, arrecadando-se as respectivas custas e liberando-se o excedente em favor do executado (fl. 89). Considerando que não houve manifestação da exequente, procedeu-se à conversão em renda de R\$ 9.684,54 (fls. 96/100), arrecadação de custas sobre este valor (fls. 111/115) e liberação em favor do executado do saldo em depósito judicial (fls. 117/119). Após conclusão dos procedimentos administrativos para retificação da inscrição e imputação do valor convertido em renda, a exequente anexou despacho administrativo (fl. 134), informando que o débito remanescente seria inferior a R\$100,00, razão pela qual fora cancelado, nos termos do art. 18, 1º da Lei 10.522/02 (fls. 124/134). Assim, requereu a extinção nos termos do art. 26 da LEF, tendo em vista o cancelamento da inscrição (fls. 106/108), renunciando à intimação da sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que consta dos autos, a maior parte do débito foi quitada mediante conversão em renda e, quanto ao remanescente, a inscrição foi cancelada por decisão administrativa. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal nos artigos 924, II, do CPC e 26 da Lei n.º 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0050512-89.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X Q. BRAZIL SERVICOS DE REPRESENTACAO E PRODUCAO (SP228066 - MARCIO ARTIN ARAKELIAN)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL em face de Q. BRAZIL SERVIÇOS DE REPRESENTAÇÃO E PRODUÇÃO LTDA. Após citação da executada, a exequente requereu bloqueio de ativos financeiros, sendo o pedido deferido e bloqueados R\$ 6.035,34 (fls. 19/28). A executada alegou suspensão da exigibilidade do crédito antes do ajuizamento do feito, em razão de adesão a parcelamento, e requereu desbloqueio do saldo em conta bancária, bem como suspensão da execução (fls. 30/56). Ante a plausibilidade do direito alegado, determinou-se o imediato desbloqueio da quantia e vista à exequente (fls. 59). A diligência foi cumprida e a exequente, intimada, requereu a extinção do feito em razão do parcelamento celebrado antes do ajuizamento da execução, requerendo não fosse condenada em honorários, pois não houve tempo hábil para identificar o parcelamento antes do ajuizamento (fls. 30/61). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Verifica-se que, embora indevida a cobrança, a executada também contribuiu para o ajuizamento da execução, na medida em que protocolou o pedido de parcelamento em 30/10/2013, tendo efetuado o pagamento da primeira parcela em 23/10/2013 (fls. 45/47), ou seja, quase um mês depois da inscrição em Dívida Ativa, em 28/09/2013, e duas semanas antes do ajuizamento da execução. Por outro lado, quando do requerimento de penhora de ativos financeiros, em 21/01/2015, a Fazenda Nacional já deveria saber do parcelamento, de modo que também contribuiu para o prosseguimento indevido da demanda. Insta salientar que a extinção foi requerida pela exequente, não pela executada. Outrossim, a extinção da execução em virtude de depósito integral e/ou de parcelamento anteriores ao ajuizamento da demanda são temas objeto de recursos representativos da controvérsia no STJ (REsp 1140956 / SP e REsp 957509 / RS), de sorte que a não contestação pela Fazenda Nacional isenta-a de honorários advocatícios, nos termos do art. 19, IV, 1º, I, da Lei 10.522/02, alterada pela Lei 12.844/13. Portanto, embora sucumbente a exequente, deixo de condená-la em honorários advocatícios. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

0052450-22.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO (SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA E MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0027033-33.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos Trata-se de execução fiscal movida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ-SP contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cobrando créditos de IPTU e taxa de lixo objeto das CDAs 2106, 2267, 2124 e 2015 respectivamente dos exercícios de 2008/2011, incidentes pela propriedade de imóvel inscrito no cadastro municipal sob n. 43.211.61.78.1095.05.008 (fls. 2/6). A Executada opôs Exceção de pré-executividade, sustentando bis in idem, uma vez que o crédito exequendo já teria sido objeto de execução fiscal, feito n. 0027005-65.2014.403.6182, também em curso nesta Vara (fls. 8/19). Intimada, a exequente não se manifestou (fls. 22/26). É O RELATÓRIO. DECIDO. Cotejando a contrafé da Execução Fiscal n. 0027005-65.2014.403.6182 (fls. 14/19), constata-se que nela estão sendo cobrados os mesmos créditos objeto da presente demanda, sendo, pois, idênticas as partes, causa de pedir e o objeto, por ser mais amplo (inclui outros débitos), abrange o desta execução. Embora o protocolo tenha sido na mesma data, verifica-se a precedência da execução 0027005-65.2014.403.6182, em razão do número que lhe foi conferido, sem contar a continência dantes referida. Pelo exposto, reconheço a litispendência e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96). Honorários a cargo da Exequente, que fixo em 20% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, 3º e 5º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033066-39.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO THE RITZ CARLTON TOWER(SP211946 - MARCIO CARVALHO PEREIRA DE SOUZA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL em face de CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RITZ CARLTON TOWER para cobrança de créditos de contribuições previdenciárias inscritos em Dívida Ativa sob n. 40.068.390-3 e 40.068.391-1. Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando duplicidade de cobrança com a dos autos 0043446-92.2012.403.6182, requerendo a extinção do processo e a condenação em honorários e por multa por litigância de má-fé (fls. 21/26). Anexou documentos (fls. 27/56) Intimada, a exequente impugnou, afirmando que não haveria qualquer parcelamento e postulando a realização de bloqueio de ativos financeiros (fls. 57/64). O pedido foi deferido e, cumprimento à decisão, foram bloqueados R\$ 95.578,89 nas contas do condomínio (fls. 67/70). A executada reiterou suas alegações e anexou certidão negativa de débitos federais, requerendo o desbloqueio dos valores (fls. 71/78). Considerando a prova documental produzida, deferiu-se o imediato desbloqueio (fl. 79). Após cumprimento da diligência, intimou-se a exequente, que requereu a extinção da execução porque os débitos foram liquidados por parcelamento (fls. 80/90). Juntou-se informação de que as CDAs executadas são também objeto de cobrança na Execução Fiscal n. 0043446-92.2012.403.6182. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os documentos juntados pela executada evidenciam que ela requereu o parcelamento dos créditos exequendos, objeto das inscrições 40.068.390-3 e 40.068.391-1, em 27/03/2012. Foram fixadas 25 parcelas, cujo pagamento se iniciou em 21/03/2012, findando-se em 21/03/2014. Os documentos anexados pela exequente comprovam que os créditos foram liquidados pelo referido parcelamento, o que só não foi identificado antes em razão de erro no processo da consolidação do parcelamento, inclusive com imputação do pagamento da primeira parcelada em código equivocado. Além disso, restou demonstrado, por meio de consulta ao sistema processual, que é muito provável que os débitos executados já estivessem sendo cobrados na Execução Fiscal n. 0043446-92.2012.403.6182, dada a identidade do número de CDAs cadastradas. No entanto, os valores são distintos e aquele feito foi sobrestado em razão de parcelamento. Assim, não se pode afirmar com certeza que existe litispendência. Nesse sentido, o processo deve ser extinto, em razão da inexigibilidade do crédito tributário ao tempo do ajuizamento da execução. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com base no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene a exequente em honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, 3º e 5º do CPC. Não se mostra clara a vontade deliberada de prejudicar a verdade e o bom andamento processual, podendo-se creditar a demora no reconhecimento do pagamento à sobrecarga de trabalho e erros operacionais. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0012159-09.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JULIO CESAR DE SOUSA BAIÃO(SP016167 - JOAO DA COSTA FARIA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de JÚLIO CÉSAR DE SOUSA BAIÃO para cobrança de multa isolada, objeto da inscrição em Dívida Ativa n. 80 6 14 113215-90.O executado opôs Exceção de Pré-Executividade, alegando, em síntese, inexigibilidade do título, uma vez que seria parte passiva ilegítima, ressaltando que a alegada cobrança indevida estaria bloqueando sua restituição de Imposto de Renda de 2014 (fls.06/29).Intimada a se manifestar, a exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80 (fls.30/32).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Tendo em vista que a executada foi compelida a constituir advogado para sua defesa nos autos da presente execução fiscal, a condenação da exequente é medida que se impõe.Nesse sentido.EXECUÇÃO FISCAL. CSL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.I. Nos termos do Art. 26 da LEF, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. II. Tendo a parte executada contratado advogado para a manifestação, ainda que pela via de exceção de pré-executividade, obviamente, há despesas a ressarcir. III. Apelação não-provida. (TRF - 3ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 958938, Processo: 2004.03.99.026405-4 UF: SP Orgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da Decisão: 09/03/2005 Documento: TRF300094359 Fonte DJU DATA:03/08/2005 PÁGINA: 189 Relatora: JUIZA ALDA BASTO.) Não incidem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Condeno a exequente em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, reduzidos à metade, nos termos dos arts. 85, 2º, 3º e 5º c.c. 90, 4º do CPC, pois a exequente reconheceu a nulidade da cobrança e providenciou o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0012659-75.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VENTANA SERRA DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL)

VistosTrata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL em face de VENTANA SERRA DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA.A executada peticiona, sustentando, em síntese, suspensão da exigibilidade do crédito antes do ajuizamento do feito, em razão de depósito judicial na Ação Anulatória n. 0011678-35.2014.403.6100 (fls.16/45).Intimada a se manifestar a respeito da defesa apresentada, a exequente confirmou que os débitos estavam garantidos por depósito e requereu a suspensão do processo até julgamento da Anulatória (fls. 58/59).É O RELATÓRIO.DECIDO.Os documentos de fls. 48/53 comprovam que, quando do Ajuizamento da Execução, em fevereiro de 2015, os débitos executados estavam com sua exigibilidade suspensa, em razão de depósito judicial no valor de R\$57.453,00, efetuado em 22/08/2014, vinculado à Ação Anulatória 0011678-35.2014.403.6100.Cumpra ponderar que o título foi validamente constituído, uma vez que a Certidão de Dívida Ativa foi lavrada em 05/08/2014.Além disso, na Ação Anulatória (fl. 53), a decisão que reconheceu a suspensão da exigibilidade consignou que o depósito foi realizado com código incorreto, tanto que foi determinada a intimação da executada para retificá-lo em 10 dias, sob pena de revogação da decisão.Em novembro de 2014, a executada informou haver solicitado à Caixa Econômica Federal a retificação, bem como que a instituição financeira oportunamente comunicaria a correção realizada, mediante ofício. Na consulta ao andamento da Anulatória, não consta que tenha sido juntado ofício. Por outro lado, a Procuradoria da Fazenda Nacional foi intimada da liminar em 12/12/2014.Pode-se inferir, então, que o depósito judicial em guia com código de receita errado, muito provavelmente contribuiu para demora na vinculação do valor aos débitos e anotação da suspensão da exigibilidade na inscrição em Dívida Ativa. No entanto, tal equívoco não exime de responsabilidade a exequente, que, intimada em 12/12/2014 da liminar reconhecendo a suspensão da exigibilidade e sem notícia de sua revogação, veio a descumpri-la, ajuizando a presente execução, em 05/02/2015.Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a falta de interesse processual consistente em título executivo válido e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Não incidem custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/96.Condeno a exequente em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 5º do CPC.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0030673-10.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos Trata-se de execução fiscal movida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cobrando crédito de IPTU dos exercícios de 2011, 2012 e 2013. A Executada opôs Exceção de pré-executividade (fls.06/14), sustentando, em síntese, nulidade do título executivo e ilegitimidade para figurar no polo passivo, por ser credora fiduciária do proprietário do imóvel a que se refere o IPTU cobrado, por contrato de alienação fiduciária em garantia, de modo que o art. 27, 8º, da Lei 9.514/97, com a redação conferida pela Lei 10.931/04, prevê que o devedor fiduciante responde pelos impostos e taxas devidos até a data da inissão na posse pelo fiduciário. Seria exceção ao art. 123 do CTN. Além disso, afirmou que, em consulta ao sítio da Prefeitura, constata-se que não consta mais débitos das inscrições, bem como que o número de cadastro do contribuinte do imóvel refere-se a HUMBERTO DOS REIS MIRANDA. Juntou documentos (fls.9/15). Intimado a se manifestar, o Município de São Paulo limitou-se a informar o pagamento da dívida e requerer a extinção do feito (fls. 17). É O RELATÓRIO.DECIDO. Dispõem os artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional: Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.(...) Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. Como se vê, a norma geral tributária, veiculada pelo Decreto-Lei 5.172/66, recepcionado pela Constituição de 88 como lei complementar (art. 34, 5º do ADCT e 146, III, do texto principal), prevê a hipótese de incidência e o sujeito passivo. Ao cuidar da responsabilidade tributária, contudo, estabelece, no art. 121, que sujeito passivo da obrigação poderá ser o contribuinte, aquele que pratica o fato gerador, ou o responsável, de acordo com disposição expressa da lei. Em seguida, no art. 123, dispõe: Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, a própria norma geral tributária autoriza que a lei ordinária defina de forma diversa o sujeito passivo da obrigação tributária. Dessa forma ocorre no caso do IPTU na hipótese de alienação fiduciária em garantia, em que o art. 27, 8º, da Lei 9.514/97, alterado pela Lei 10.931/04 (conversão da MP 2.223/01), ressaltou: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) A posse que é transferida ao credor fiduciário, ou seja, o agente financeiro que recebe o imóvel em garantia do empréstimo, é a indireta, já que a direta permanece como o devedor fiduciante, salvo se descumprir o contrato de financiamento e permitir, com isso, a consolidação da propriedade plena em favor do banco. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. ART. 27, PAR. 8º, LEI Nº 9.514/97. RESPONSABILIDADE DO FIDUCIANTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel que ensejou a cobrança do IPTU e Taxa de Coleta de Lixo na condição de credora fiduciária. 2. Aplica-se à espécie dos autos o disposto no art. 27, 8º da Lei nº 9.514/97, segundo o qual: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. 3. Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária. 4. Ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da Execução Fiscal. Sentença mantida. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (AC processo 0010563-89.2014.4.03.6128-SP. SEXTA TURMA. DJF3 Judicial 1 em 06/03/2015. Rel. Des. CONSUELO YOSHIDA). No caso concreto, inobstante não tenha sido juntada a matrícula do imóvel, a executada demonstrou que o número de contribuinte vinculado aos débitos executados (071.368.1362-1) refere-se a HUMBERTO DOS REIS DE MIRANDA. Outrossim, bastante provável que a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal voltada ao financiamento habitacional, tenha financiado o imóvel adquirido por HUMBERTO DOS REIS DE MIRANDA, estando ela na condição de credora fiduciária e ele, na condição de devedor fiduciante. Some-se a isso que o pagamento foi informado pela exequente após a propositura da execução, sem especificar quem pagou. Nessas circunstâncias, presume-se que o real devedor não era a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mas terceiro adquirente do bem. Verifica-se, portanto, que a ação de execução fiscal foi movida em face da CEF, parte ilegítima para figurar no polo passivo. Ausente, assim, pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, que inexistente sem a presença de, pelo menos, duas partes, bem como, em se tratando de execução fiscal, de título executivo válido. E o título aqui não é válido, pois o sujeito passivo é outro. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade, reconhecendo ilegitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no polo passivo e, conseqüentemente, declaro a nulidade do título executivo e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 485, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art.4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96). Honorários a cargo do Exequente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, com base no artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042533-08.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TULIO ALVES SANTOS(SP147526 - GISELE CATARINO DE SOUSA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de TÚLIO ALVES DOS SANTOS para cobrança de imposto de renda. O executado opôs Exceção de Pré-Executividade, alegando, em síntese, inexigibilidade do título em razão de compensação (fls.07/47). A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80 (fls.49/51). É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Tendo em vista que a executada foi compelida a constituir advogado para sua defesa nos autos da presente execução fiscal, a condenação da exequente é medida que se impõe.Nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL. CSL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.I. Nos termos do Art. 26 da LEF, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. II. Tendo a parte executada contratado advogado para a manifestação, ainda que pela via de exceção de pré-executividade, obviamente, há despesas a ressarcir. III. Apelação não-provida. (TRF -3ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 958938, Processo: 2004.03.99.026405-4 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da Decisão: 09/03/2005 Documento: TRF300094359 Fonte DJU DATA:03/08/2005 PÁGINA: 189 Relatora: JUIZA ALDA BASTO.) Assim, condeno a exequente em honorários advocatícios, fixados, com fundamento nos arts. 85, 5º e 90, 4º do CPC, em 10% sobre o valor da causa até 200 salários mínimos (R\$176.000,00 nesta data) e 8% sobre o excedente (R\$52.695,59), reduzidos à metade porque a exequente cancelou a inscrição em Dívida Ativa.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0065892-84.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.A Executada noticiou o pagamento integral, requerendo, após ciência do Exequente, a extinção do feito (fls.05/10). O Exequente requereu a extinção, confirmando a extinção do crédito por pagamento (fls.11/12).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União.A Fazenda Nacional não é parte exequente neste feito, contudo, deverá ser intimada, visto que o Exequente não é credor das custas dispensadas, e sim, a União, razão pela qual determino a abertura de vista à PGFN.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000949-84.2009.403.6500 (2009.65.00.000949-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERHARD MAX ISRAEL STEINBERG(SP106160 - NIVALDO JOSE DO NASCIMENTO) X NIVALDO JOSE DO NASCIMENTO X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000166-13.2008.403.6182 (2008.61.82.000166-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554305-04.1998.403.6182 (98.0554305-6)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015804-52.2009.403.6182 (2009.61.82.015804-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009971-05.1999.403.6182 (1999.61.82.009971-2)) SOLVENTEX IND/ QUIMICA LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MILTON BENEDITO TEOTONIO X FAZENDA NACIONAL X SOLVENTEX IND/ QUIMICA LTDA

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027230-61.2009.403.6182 (2009.61.82.027230-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001391-83.1999.403.6182 (1999.61.82.001391-0)) CONFECÇÕES NEW BRAS LTDA(SP124787 - APARECIDO TOSHIKI SHIMIZU) X INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X INSS/FAZENDA X CONFECÇÕES NEW BRAS LTDA

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023892-11.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044920-79.2004.403.6182 (2004.61.82.044920-4)) MAURANO MAURANO LTDA(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP183190 - PATRICIA FUDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA NACIONAL X MAURANO MAURANO LTDA

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0745906-22.1986.403.6182 (00.0745906-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X MAEXPORT COML/ E INDL/ S/A X FABIO AYLTON CASAL DE REY(SP233018 - PATRICIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA) X PATRICIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos Em 27 de setembro de 2010 foi proferida sentença acolhendo exceção de pré-executividade para extinguir a Execução Fiscal em razão da prescrição intercorrente. A exequente foi condenada em honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00 (mil reais).A sentença foi publicada em 06/10/2010 e os autos foram remetidos em carga com a Fazenda Nacional em 08/11/2010, que os devolveu em 02/12/2010, após protocolo de petição informando que não recorreria da decisão (fls. 72/77).Assim, certificou-se o trânsito em julgado em 12/05/2011 (fl. 78), remetendo-se os autos ao arquivo.Em 10 de maio de 2016, os autos foram desarquivados para juntada de petição de Execução de Sentença contra a Fazenda Pública, protocolada em 15/04/2016 (fls. 78/81).Intimada a se manifestar sobre prescrição, a exequente dos honorários não se manifestou (fl. 82).É O RELATÓRIO. DECIDO .Dispõe o art. 1º do Decreto 20.910/32:Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Baseando-se em referido dispositivo legal, Araken de Assis, Desembargador (Aposentado) do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul; Doutor em Direito pela PUC-SP e Professor Titular de Direito Processual da PUC-RS, sustenta que a prescrição para execução de título judicial contra a Fazenda Pública é de cinco anos (Texto disponível em <http://www.jurisite.com.br/textosjuridicos/texto257.html>, consultado em 02/08/2016).O termo inicial para contagem do prazo, seguindo a teoria da actio nata, corresponde ao trânsito em julgado da decisão, momento em que se torna exequível o título judicial, à luz do disposto no art. 100, 1º, 3º e 5º da Constituição Federal de 1988.Nesse sentido, colaciona-se precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal, de Relatoria do Eminentíssimo Juiz Sidmar Dias Martins:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ARTIGOS 1º E 9º DO DECRETO N.º 20.910/32. SÚMULA 150 DO STF. NÃO CONFIGURAÇÃO.- O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o 5º do artigo 219 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16.2.2006, tem natureza processual, de modo que pode ser aplicado aos processos em curso (AgRg no REsp 1400044/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 16/12/2013)- Descabida a alegação de preclusão consumativa, visto que, por ser a prescrição questão de ordem pública, é tema que pode ser alegado a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição. Precedentes do STJ.- A corte superior adota a orientação de que os processos de conhecimento e de execução são independentes. Contudo, em consequência dessa autonomia, os prazos prescricionais são idênticos, ou seja, cinco anos, iniciando-se, para ação de execução contra fazenda pública, a partir do trânsito em julgado da ação de conhecimento.(...)(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0047349-96.2008.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, julgado em 02/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2016)Cumpra também observar que, à falta de previsão específica em norma de direito público, aplica-se a regra geral do art. 132, 3º do Código Civil, contando-se o prazo em anos, coincidindo o dia inicial com o final.No caso dos autos, muito embora o trânsito em julgado tenha sido certificado somente em maio de 2011, ocorreu muito antes, após o decurso do prazo de publicação da sentença, na data do protocolo da petição da Fazenda Nacional informando que não recorreria da sentença, em 19/11/2010 (fl. 72).Assim, em 19/11/2015, consumou-se a prescrição para cobrança dos honorários advocatícios objeto de condenação judicial.Assim, indefiro a petição inicial de fls. 79/81 e julgo extinta a fase de execução de sentença contra a Fazenda Pública, com fundamento nos arts. 332, 1º I e 487, II, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se a mudança de classe processual para fins de registro da presente sentença.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0480815-08.1982.403.6182 (00.0480815-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X IND/ GRAFICA PLANETA LTDA X ANIBAL ALBANI X JONAS OTAVIO DE OLIVEIRA X ODEXIO ARNONI(SP061421 - ALFREDO BENITES)

Fl. 108 e 112: O levantamento da conta deve ser efetuado por meio de alvará ou através de transferência para conta bancária de titularidade de ODESCIO ARNONI. Assim, intime-se ODESCIO a indicar uma conta de sua titularidade, para que seja efetivada a transferência ou, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para retirada do alvará, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se a decisão de fl. 107.Int.

0513031-36.1993.403.6182 (93.0513031-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 160 - VERA M DOS SANTOS PERIM) X IND/ TEXTIL DIAMANTINA S/A(SP033936 - JOAO BARBIERI) X VERONIKA FRIEDLANDER GUTTMANN X THOMAS LUDWIG FRIEDLANDER

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.Int.

0506277-10.1995.403.6182 (95.0506277-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X TRANSAMERICA TAXI AEREO S/A (MASSA FALIDA) X ERNESTO MAHLE(SP273052 - ALESSANDRA LIMA MIRANDA DE OLIVEIRA E SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Fls.236/242: Rejeito a exceção, pois prescrição não ocorreu, já que os fatos geradores são de março de 1990 a março de 1994, o lançamento de abril de 1994 e o ajuizamento ocorreu em maio de 1995 (REsp.1.120.295). Quanto à alegação de inexigibilidade dos acréscimos cobrados da Massa, com razão a Exequite quando sustenta que a exceção deve ser rejeitada, uma vez que a penhora no rosto dos autos da falência já ocorreu pelo valor reduzido por se tratar de Massa Falida, ou seja, juros até o momento da quebra e exclusão da multa. Considerando que a Exequite já adotou providências perante o Juízo Falimentar, suspendo o feito e determino a remessa ao arquivo até provocação da parte interessada.Int.

0510682-89.1995.403.6182 (95.0510682-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X STARCO S/A IND/ E COM/ X IDEVONY DA SILVA X LEONOR DE BRASILIA BOCCIA TOSTA(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR)

1- Fls.232/248: Acolho a exceção de Idevony da Silva, pois, além de ser Diretor Administrativo contratado (empregado), deixou o vínculo empregatício em 1996, portanto, antes da constatação da dissolução irregular da empresa, ocorrida em 2013 (fls.204). 2- Fls.251/308: Anoto que o Acórdão que manteve a exclusão dos responsáveis do polo passivo o fez fundamentando-se na ausência de constatação da dissolução irregular da empresa. Posteriormente, essa constatação se realizou (fls.204), razão pela qual não acolho a alegação de preclusão. Prescrição para o redirecionamento também não ocorreu, pois ser termo inicial é a data da constatação válida da dissolução irregular, no caso, 2013 (fls.204). Por outro lado, não se cogita de prática de outros atos para responsabilização, mas apenas da dissolução irregular referida. E, no caso de inclusão no polo passivo decorrente da constatação da dissolução, fica irrelevante a época dos fatos geradores, respondendo os administradores da época da dissolução. Assim como Idevony da Silva, Leonor de Brasília Boccia Tosta também deixou a administração em 1996 (fls.285), portanto, antes da constatação válida da dissolução irregular, razão pela qual deve ser excluída do polo passivo. Ao SEDI para exclusão de Idevony da Silva e Leonor de Brasília Boccia Tosta. No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequite sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.Int.

0535739-75.1996.403.6182 (96.0535739-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X DOM COM/ DE ACOS E METAIS LTDA X CARLOS ALBERTO ANDREONI(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI ANTONINI E SP256878 - DAVID JOSEPH)

Indefiro o pedido da Exequente (fls.185-verso), pois é necessário rever a inclusão do falecido Carlos Alberto Andreoni. Em que pese a certidão de existência de ação penal falimentar, a Exequente não trás demonstração da fraude que legitimaria sua responsabilização. Como sabido, para recebimento de denúncia criminal bastam indícios, sendo certo que somente se tivesse havido condenação com trânsito em julgado é que uma certidão seria suficiente. Não tendo havido, não se dispensava a comprovação da responsabilidade do sócio. Consequentemente, o caso não comporta inclusão de seus herdeiros (o inventário já está findo), herdeiros esses que receberam em sucessão o montante de R\$27.566,50, cada um. Anoto que a falência da executada foi decretada em 1994 (fls.213) e a execução ajuizada em 1996. Após ciência da Exequente, e inexistindo interposição de Agravo com pedido de efeito suspensivo, caso em que se deverá aguardar pronunciamento da Nobre Relatoria, libere-se os bens constritos e remeta-se ao SEDI para exclusão de Carlos Alberto Andreoni. Int.

0503414-13.1997.403.6182 (97.0503414-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MARMAU - COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X MARIA JULIA GENTILLE MENNA BARRETO(SP138395 - PAULO RODRIGO DE OLIVEIRA SAVOIA) X JOSE EDUARDO MARTINS MENNA BARRETO(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Fl. 203, verso: Defiro o pedido da Exequente de exclusão de MARIA JULIA GENTILLE MENNA BARRETO e JOSE EDUARDO MARTINS MENNA BARRETO do polo passivo desta ação. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0549001-58.1997.403.6182 (97.0549001-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X CIA/ PAULISTA DE FERRO LIGAS(SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIELLO)

Para fins de expedição de alvará, intime-se o executado para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0570940-94.1997.403.6182 (97.0570940-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MODINVEST MODA E VESTUARIO LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZZETTO) X EDGAR BOTELHO

Fls. 202/203: O processo de execução fiscal tem classe 99, enquanto o processo de execução contra a Fazenda tem classe 12078. Quando, ao final do processo de execução, de embargos ou outros, a parte passiva inicia Execução Contra a Fazenda Pública, faz-se necessário alterar a classe no sistema informatizado. Não bastasse essa dificuldade, nos casos em que se inicia execução contra a Fazenda antes do término do processo originário (por exemplo, execução de honorários fixados em decisão de exceção, em favor de um ou alguns dos executados), anuncia-se tumulto processual certo, pois nos mesmos autos se estaria processando a execução contra a Fazenda e a execução da Fazenda contra os executados remanescentes. Dessa forma, deve o credor de honorários optar entre duas possibilidades: 1- ou aguarda o término da execução fiscal para executar seus honorários nos próprios autos; 2- ou propõe a execução de seu título judicial em ação autônoma, classe 12078, distribuída neste Juízo por dependência à Execução Fiscal, devidamente instruída com memória de cálculo, o título judicial e certidão de seu trânsito em julgado (quando for o caso). Int.

0527397-07.1998.403.6182 (98.0527397-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXTRA GRIFF IND/ E COM/ LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X JOSE CANDIDO PEREIRA(SP098339 - MAURICIO CORREIA)

A execução de honorários advocatícios é feita nos próprios autos. Já era assim antes da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, e continua sendo. A decisão anterior não negou isso. Apenas abriu a possibilidade de, não querendo aguardar o término do processo, possa, o credor, executar desde logo, em apartado. Assim, indefiro o pedido de fl. 196 e mantenho a decisão de fl. 182. Retornem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da decisão de fl. 143. Int.

0539462-34.1998.403.6182 (98.0539462-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BOLACHAS E DOCES CAMPONESA LTDA X ANTONIO CARLOS GARCIA(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP195062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA E SP275074 - VINICIUS FELIX DE SOUSA E SP154657 - MONICA FERRAZ IVAMOTO)

A execução de honorários advocatícios é feita nos próprios autos. Já era assim antes da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, e continua sendo. A decisão anterior não negou isso. Apenas abriu a possibilidade de, não querendo aguardar o término do processo, possa, o credor, executar desde logo, em apartado. Assim, indefiro o pedido de fls. 269/275 e mantenho a decisão de fl. 247. Fl. 266: Intime-se ANTONIO CARLOS GARCIA da penhora dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis, a partir da publicação desta. Int.

0027513-36.1999.403.6182 (1999.61.82.027513-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PAM AMERICANO COML/ LTDA X TUNG CHEN KUAN(SP171579 - LUIS GUSTAVO OCON DE OLIVEIRA) X FENG SHIH CHENG TUNG

Suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

0030117-67.1999.403.6182 (1999.61.82.030117-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ECCO SERVICOS GERAIS LTDA X CANOPUS PARTIC E COM/ EXTERIOR LTDA X HERMINIA CATALINA SCHAEFFER PIRKEBNER DE BIANCHETTI(SP107450 - SELMA DE AQUINO E GRACA) X REYNALDO GUSTAVO BIANCHETTI VIGNOLY - ESPOLIO(SP021800 - SAUL CORDEIRO DA LUZ)

Cumpra reordenar o feito.Foi tentada a citação da Executada, por meio postal, a qual restou negativa (fl. 14).A execução foi redirecionada em face de CANOPUS e HERMINIA (fl. 14) e, posteriormente, em face de REYNALDO (fl. 394).No entanto, em que pese decisão anterior que manteve HERMINIA no polo passivo desta ação (fls. 322/324 e 439), certo é que HERMINIA não fazia parte do quadro societária da Executada, de maneira que não se justifica mantê-la no polo passivo desta ação.Ainda, considerando que não foi comprovada a dissolução irregular da sociedade, o redirecionamento da execução em face de CANOPUS e de REYNALDO também deve ser revisto, isto porque além da ausência de diligência de oficial de justiça no último endereço da Executada, a ficha cadastral da JUCESP (fls. 486/487) também aponta que a sócia CANOPUS não exercia a administração da sociedade e o sócio REYNALDO é falecido desde 1995 (fl. 34).Assim, determino a exclusão de HERMINIA, CANOPUS e REYNALDO do polo passivo desta ação. Cientifique-se a Exequente e, após, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Indefiro o pedido de fl. 478 e suspendo o feito, nos termos do art. 40 da LEF.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0044203-43.1999.403.6182 (1999.61.82.044203-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DANP EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA X ARNALDO FERRARO PAVAN(SP033111 - ANACLETO JORGE GELESCO)

Defiro o pedido da Exequente de exclusão de ARNALDO FERRARO PAVAN do polo passivo desta ação. Proceda-se ao levantamento das restrições de fls. 238 e 240, bem como remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Após, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0081921-74.1999.403.6182 (1999.61.82.081921-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEL HIDRO MANUTENCAO E SERVICOS LTDA X ILARA CARVALHO DE ARAGAO BALDIN X ALVARO ALCIDES BORGES DA SILVA(SP286441 - ANA PAULA PINTO PRADO BERTONCINI)

Diante da manifestação da Exequente (fl. 168) proceda-se ao levantamento do bloqueio de fl. 167. Intime-se a executada ILARA da penhora dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis, a contar da publicação desta decisão.Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos, certifique-se e, após, expeça-se o necessário para transformação dos valores em pagamento definitivo da União.Após, vista à Exequente.Int.

0044771-83.2004.403.6182 (2004.61.82.044771-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SABAX BAR E RESTAURANTE LTDA X MAXIMILIANO JOSE LOPES ABDO X REOLANDO GOBBI X MARIA RITA SPAGNUOLO SALLIM X JOSE BERNARDO FIGUEIREDO CORREA DE LEMOS(SP116792 - EUGENIO JOAQUIM GODOY)

Diante da certidão de fl. 366 reconsidero a decisão de fl. 365.Em cumprimento a sentença, transitada em julgado, proferida nos embargos opostos (fls. 287/288), remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão de REOLANDO GOBBI e MAXIMILIANO do polo passivo desta ação.Após, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.Publique-se.

0007376-23.2005.403.6182 (2005.61.82.007376-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SPECTRUM ENGENHARIA LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X JOSEF MANASTERSKI(SP240746 - MARIA FERNANDA MARTINHÃO E SP166925 - RENATA NUNES GOUVEIA ZAKKA) X AMIR MANASTERSKI

A execução de honorários advocatícios é feita nos próprios autos. Já era assim antes da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, e continua sendo. A decisão anterior não negou isso. Apenas abriu a possibilidade de, não querendo aguardar o término do processo, possa, o credor, executar desde logo, em apartado. Assim, indefiro o pedido de fls. 170/172 e mantenho a decisão de fl. 166. Considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, determino a abertura de vista à Exequente para falar sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

0039905-61.2006.403.6182 (2006.61.82.039905-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LABORATORIOS SINTOMED LTDA X PRODOTTI HOSPITALAR LTDA X PRODOTTI-LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA. X PAULO MACRUZ X MARIO CARLOS MONTEIRO X FRANCISCO MANOEL FONTANA X JOEL ALMINDO GONCALVES X CARLOS ROBERTO ARAUJO PINTO(GO009288 - GERALDO VARLEI DE MIRANDA E SP107508 - CARLOS JOSE ROLIM DE MELLO)

Fl. 234: O pedido já foi apreciado e decidido conforme se verifica na fl. 212. Fl. 228: Defiro o pedido da Exequente de vista dos autos, fora de cartório. Após, voltem conclusos. Publique-se.

0008867-94.2007.403.6182 (2007.61.82.008867-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOPES & ALMEIDA REPRESENTACAO SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP207622 - ROGERIO VENDITTI) X RICARDO DE ALMEIDA CRUZ

Fls. 118/127: A constatação irregular de fls. 96 foi válida, não procedendo o argumento do excipiente de que houve mudança de endereço. É que, ao cumprir mandado para penhora em bens de Ricardo (fls. 130), o Oficial de Justiça se dirigiu ao endereço que o excipiente sustenta ser da empresa, constatando se tratar de residência do excipiente (a certidão de fls. 130 somente constatou bens domésticos ali). Logo, a alteração de endereço constante do documento societário, além de não ter sido comunicado ao Fisco, também ocorreu apenas formalmente. Rejeito a exceção. Por ora, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

0010899-72.2007.403.6182 (2007.61.82.010899-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRIZER TRANSITARIO E DESPACHOS ADUANEIROS LTDA(SP129296 - PAULO SERGIO FERRARI E SP181710 - MAURICIO BISCARO)

Em que pese se tratar de execução de título extrajudicial, de cunho definitivo, o numerário fruto da penhora, não pode ser repassado à Exequente antes do trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos embargos à execução (art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80). Assim, tendo em vista a oposição de embargos à execução, recebidos sem efeito suspensivo, requeira a Exequente o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo-sobrestado o julgamento final dos embargos opostos. Intime-se.

0044087-56.2007.403.6182 (2007.61.82.044087-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPECTRUM ENGENHARIA LTDA X JOSEF MANASTERSKI X AMIR MANASTERSKI(SP166925 - RENATA NUNES GOUVEIA ZAKKA E SP240746 - MARIA FERNANDA MARTINHÃO E SP231382 - GUILHERME MONTI MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI)

A execução de honorários advocatícios é feita nos próprios autos. Já era assim antes da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, e continua sendo. A decisão anterior não negou isso. Apenas abriu a possibilidade de, não querendo aguardar o término do processo, possa, o credor, executar desde logo, em apartado. Assim, indefiro o pedido de fls. 438/440 e mantenho a decisão de fl. 432. Fl. 432: A citação ficta exige constatação de que o citado se encontra em local incerto ou ignorado (art. 256, CPC). Assim, ANULO a citação editalícia realizada de AMIR MANASTERSKI, determinando, primeiramente, a expedição de mandado de citação. Cumpra-se no endereço de fl. 436. Int.

0024550-06.2009.403.6182 (2009.61.82.024550-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PETALOS CONFECÇÕES LTDA(SP331995 - VICTOR KOUKI UEMURA)

1. Proceda a executada ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento) do valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. 3. Após, diante da manifestação de fl. 152 e a fim de dar maior celeridade ao feito, intime-se a Executada, na pessoa de seu advogado, para que no prazo de 5 dias, indique os dados de uma conta bancária vinculada ao mesmo CNPJ da Executada e de preferência da CEF para que seja efetivada a devolução. 4. Com a informação, oficie-se à CEF, para que o saldo remanescente da conta 635.2527.00010198-4, sejam transferidos para uma das contas de titularidade da Executada. 5. Após, archive-se, com baixa na distribuição. Int.

0012009-33.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ETHOS PRIME CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO)

Fls. 246/247 e 251: Diante da manifestação da executada, oficie-se à CEF para que proceda a transformação em pagamento definitivo do depósito de fl. 241. Efetivada a transformação dê-se vista à exequente. Indefero o pedido da Executada, de suspensão da ordem de penhora de faturamento, uma vez que a intenção de aderir ao parcelamento não é causa de suspensão do trâmite processual. Expeça-se mandado, conforme determinado na fl. 245. Int.

0041608-17.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ABASE ALIANCA BRASILEIRA DE ASS SOCL E EDUCAC(SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO)

Intime-se a executada, a partir da publicação desta decisão, da penhora dos valores depositados na conta 2527.280.00051035-3, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.

0050589-35.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA DAS DORES VIEIRA DOS SANTOS(SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA)

Os documentos de fls. 36/39 comprovam que parte do valor bloqueado (R\$ 636,22) possui caráter impenhorável, por se tratar de depósito em poupança inferior a quarenta salários mínimos, nos termos do artigo 833, X, do CPC. Assim, considerando que a necessidade urgente da medida presume-se sempre nesses casos, porque notória, defiro inaudita altera parte a liberação dos valores bloqueados no Itaú. Como os valores já foram transferidos para depósito judicial autorizo o levantamento do depósito de fl. 32, com seus acréscimos legais, em favor da Executada. A fim de dar maior celeridade ao feito, intime-se a Executada, na pessoa de seu advogado, para que no prazo de 5 dias, indique os dados de uma conta bancária vinculada ao mesmo CPF/CNPJ do beneficiário e de preferência da CEF para que seja efetivada a devolução. Com a indicação, expeça-se o necessário. Quanto aos demais valores bloqueados (R\$ 1.061,27, no Banco do Brasil), concedo prazo de 05 (cinco) dias, para a Executada juntar os extratos do mês anterior e do mês do bloqueio, o que possibilitará a análise do pedido de desbloqueio. Decorrido o prazo supra sem manifestação dê-se vista à Exequente. Int.

0022992-57.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JULIO DA SILVA LEMES(SP031154 - FRANCISCO GILBERTO LAGRASTA)

Fls. 52/59: Indefero o pedido uma vez que não há nulidade a ser reconhecida. O patrono do Executado foi intimado da decisão de fl. 46, através de publicação disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça, em 18/04/2016 (fl. 50). Defiro o pedido da Exequente. Expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação, nomeação de depositário e registro, a recair sobre o bem indicado à penhora pelo Executado (fls. 16/22). Int.

0048056-69.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IRMAOS DI CUNTO LTDA(SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Int.

0037055-53.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PANORAMA INDUSTRIAL DE GRANITOS SA(SP307317 - KLEBER STOCCHI)

Fls. 196/199: Indefero o pedido de baixa dos apontamentos negativos, pois, em relação a eventual inscrição em Cadastros de Inadimplentes, descabem providências judiciais nesta sede, primeiro porque a inscrição não decorre de decisão deste Juízo e, segundo, porque tais entidades não são parte no processo executivo. Ademais, este Juízo não tem informações sobre a inscrição, não podendo afirmar se lá permanece a chamada negativação em decorrência de indicação do credor fiscal, de outro Juízo, ou, ainda, por inclusão espontânea por parte dos próprios entes que mantêm os cadastros. Logo, deve o interessado tomar providências administrativas ou judiciais, em face daqueles entes e, em optando pelas judiciais, fazê-lo por via da ação devida, no Juízo competente, no caso de Jurisdição Cível. De qualquer forma, fica deferida expedição de certidão, dando conta da suspensão da exigibilidade em razão de parcelamento administrativo. No mais, retornem ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fls. 190. Int.

0039115-96.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X AMIL SAUDE LTDA(SP187464 - ANDREA FERREIRA DOS SANTOS CAETANO E SP293539 - ERICA FERNANDA ENEAS NAVAS)

Fls. 79/83: Indefero o requerido uma vez que, conforme se verifica da manifestação de fls. 45/53, os créditos foram pagos em 31/10/2014 (PA 25789.030137/2008-65), 21/11/2014 (PA 25789.025495/2009-37) e 21/11/2014 (PA 25780.055232/2006-57), ou seja, após a propositura desta ação que ocorreu em 12/08/2014. Cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 39 e, após, arquite-se, com baixa na distribuição. Int.

0003934-97.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POLOTIME COMERCIAL DE ROUPAS LTDA - EPP(SP163167 - MARCELO FONSECA SANTOS)

Prescrição não ocorreu.É que como demonstrou documentalmente a Exequente os débitos foram constituídos por declaração entregue em 29/03/2010, quando se iniciou o quinquênio prescricional. Entretanto, esse quinquênio sofreu interrupção com o ajuizamento em 19/01/2015 (REsp. 1.120.295).Defiro o pedido da Exequente e, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

Expediente N° 3975

EMBARGOS A EXECUCAO

0037038-51.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000278-06.2013.403.6182) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051632-07.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020390-06.2007.403.6182 (2007.61.82.020390-3)) COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

0005536-94.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003241-60.2008.403.6182 (2008.61.82.003241-4)) BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA(SP300631B - MAYRA CECILIA DE MELO CARDILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

0052130-69.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048977-62.2012.403.6182) SILMAR QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

0057872-75.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047010-45.2013.403.6182) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

0012160-28.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000039-36.2012.403.6182) SEPACO SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

0027499-90.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017584-57.1991.403.6182 (00.0017584-6)) BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO(SP010867 - BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

0058318-10.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054610-83.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

A Embargante alegou imunidade em relação ao IPTU incidente sobre imóvel do PAR, ilegitimidade porque o imóvel seria da UNIÃO e remissão. A questão da imunidade da CEF em relação ao IPTU incidente sobre a propriedade de imóveis do PAR (Programa de Arrendamento Residencial), por integrarem o patrimônio da UNIÃO, é matéria de repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em 31/03/2016 (Tema 884. Paradigma RE 928.902). Por conta disso, despachou-se naqueles autos, suspendendo o trâmite dos processos em que o tema estivesse sendo debatido, como segue: Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (DJe de 8/4/2016, Tema 884). Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º). Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral. A comunicação aos juízes de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa. Efetuadas essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de junho de 2016. Ministro Teori Zavascki Relator Documento assinado digitalmente. Publicado em 07/06/2016. Cumpre ressaltar que se trata de questão prejudicial em relação às demais alegadas na inicial. Destarte, em cumprimento à decisão do Tribunal Superior, reconsidero o despacho retro e suspendo o trâmite do presente processo até o deslinde da controvérsia no RE 928.902. Intimem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0020191-62.1999.403.6182 (1999.61.82.020191-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CALGIMED EQUIPAMENTOS PARA ELETROMEDICINA E ENG LTDA X ROBERTO PEREIRA PINTO(SP257170 - THIAGO MANSUR MONTEIRO)

Autos desarquivados. Manifeste-se a Exequirente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 27/31. Após, voltem conclusos para análise. Int.

0011730-86.2008.403.6182 (2008.61.82.011730-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X HOMENS DE PRETO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA. X JOAO NELSON CORDEIRO ALVES(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0017469-30.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ABSI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2845

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003064-33.2007.403.6182 (2007.61.82.003064-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039503-24.1999.403.6182 (1999.61.82.039503-9)) VICENTE MONACO LABATE(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em decisão parcial de mérito. Trata-se de embargos apresentados por VICENTE MONACO LABATE em face de execução fiscal em apenso (1999.61.82.039503-9) que lhe move a FAZENDA NACIONAL para cobrança de créditos tributários supostamente devidos e inadimplidos pela pessoa jurídica PROALI COMERCIAL E IMPORT DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., relativos à chamada COFINS. Com vistas à extinção da execução fiscal em apenso e ao levantamento das penhoras realizadas naqueles autos, o embargante alegou: a) nulidade da penhora por estar diante de bem de família, constituindo os dois imóveis penhorados na rua Hans Staden, em verdade, de um único bem utilizado pela família do embargante para fins de moradia; b) ilegitimidade para o polo passivo da execução fiscal, em virtude da ausência de preenchimento dos requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional; c) nulidade do título, pelo fato do autor não ter sido incluído, desde o início, no título executivo na figura de corresponsável. A fl. 64 a parte autora foi intimada para complementar a documentação acostada à inicial. Tendo assim procedido, os embargos foram recebidos (fl. 73). A Fazenda Nacional apresentou impugnação. Preliminarmente, defendeu a inadmissibilidade de suspensão da execução fiscal. No mérito, sustentou: a) inexistir bem de família; b) responsabilidade do embargante pela dissolução irregular; e c) regularidade do título, pois se está diante de redirecionamento da execução fiscal em desfavor de sócio/administrador da pessoa jurídica devedora, o que é possível e prescinde de anotação do nome da pessoa física, desde o início, no título executivo. A fl. 107, o MM Juiz Federal Fabiano Lopes Carraro saneou o feito, concedendo oportunidade à parte embargante para: - manifestar-se sobre a impugnação da União; - colacionar aos autos documentos em acréscimo que evidenciem que a pessoa jurídica permanece em atividade; ou esclarecer as razões que justificaram o encerramento da empresa; especificar as demais provas... E também à embargada, para informar nos autos a data de entrega das últimas DIRPJ pela pessoa jurídica executada. O embargante apresentou duas petições. A fls. 116-120, requereu a produção de prova testemunhal, pericial e documental. A fls. 121-138, apresentou réplica, na qual basicamente repetiu os argumentos da exordial. A embargada, por sua vez, informou que a última DIRPJ apresentada pela PROALI referiu-se ao ano calendário 2001. Observou, ainda, que o embargante, devidamente intimado a colacionar aos autos documentos que evidenciem que a pessoa jurídica permanece em atividade; ou esclarecer as razões que justificaram o encerramento da empresa (item 2, despacho fls. 107) não demonstrou tais fatos, corroborando a tese da embargada de que a empresa se dissolveu irregularmente (fl. 140). A fl. 141, concedi prazo à embargada para trazer documento ao qual fazia referência na cota de folha anterior. Tal oportunidade, contudo, não foi aproveitada (fl. 144). É o relatório. Fundamento e decido. A - Questões processuais. Parte autora intimada da penhora em 23.01.2007. Embargos opostos em 22.02.2007. Tempestivos. II. A presente demanda possui um ponto de integral coincidência com os embargos de terceiro n. 2007.61.82.007194-0, promovidos pela senhora sua esposa Carmem Lucia Labate: a impenhorabilidade dos bens constritos por serem bem de família. Os argumentos são exatamente os mesmos. A única diferença é que no corpo da petição inicial a parte autora fala em Hans Staden, 512, o que para este magistrado consiste em erro material na declaração de imposto de renda, pois todos os comprovantes de residência juntados referem-se aos números 126 e 140, bem como a matrícula no imóvel faz referência a 512. Há, inclusive, unitariedade da decisão a ser prolatada, pois não se pode dizer para o marido que um imóvel não é bem de família e para a esposa que com ele convive no mesmo imóvel dizer que é bem de família. E naqueles autos já houve duas respostas jurisdicionais a respeito da questão do bem de família, que transcrevo: Vistos em inspeção. A controvérsia fática presente nesta demanda reside em saber se houve penhora ou não de bem imóvel que seria utilizado como residência da embargante. Pois bem. (...) No tocante às provas requeridas, respeitado entendimento contrário, tenho que são impertinentes, e em muito protelariam a resolução da presente demanda, que se arrasta desde 2007, estando em Meta do CNJ para julgamento. Prova testemunhal não comprova residência. Salvo melhor juízo, o fato de uma pessoa supostamente dizer que já viu outrem, ou visitou outrem em determinado local, não é prova firme a ponto de convencer o Juízo acerca de que a embargante mora no imóvel. Da mesma forma a prova pericial de engenharia requerida. Nota-se que os quesitos são evidentemente

fáticos ou de constatação visual, e não de engenharia requerida. Ora, o bacharelado em engenharia não se destina a responder há quanto tempo que o referido imóvel é utilizado pela embargante e por sua família enquanto residência (fl. 105). Tampouco é necessário uma complexa (e demorada) prova pericial de engenharia para se saber se o boleto do IPTU é recebido de forma unificada em relação aos imóveis, qual é a situação nos cadastros dos cartórios de registro de imóveis, ou se o imóvel é utilizado pelo embargante e por sua família como residência (fl. 104). Em verdade, as providências desejadas pela embargante exigem a realização de diligências da parte que tem o ônus probatório (art. 333, I, do CPC), e não prova pericial. Dou vários exemplos: 1. A embargante não trouxe um único comprovante de residência, como uma conta recente de telefone, internet, energia elétrica, gás no tocante aos imóveis em que, supostamente, reside. 2. Também não trouxe quaisquer fotos, para demonstrar as construções supostamente residenciais feitas nos terrenos. 3. Não fez, tampouco, pesquisas nos cartórios de imóveis. 4. E, ainda, não juntou certidão atualizada de seu casamento, para comprovar que continua casada, a fim de provar que remanesce interesse no reconhecimento de meação. Limitou-se a alegar, mas sem provar, deixando a responsabilidade por diligências que já deveria ter realizado para uma oitiva de testemunha ou uma perícia de engenharia que não se destinam ao desejado. Sendo assim, indefiro a realização de prova testemunhal e pericial. III. E concluo. Para que não se alegue cerceamento ao direito da parte autora ou falta de razoabilidade por este magistrado, concedo à parte embargante prazo improrrogável de trinta dias (eis que assim deveria ter feito desde 2007 e por ser obrigação do magistrado zelar pela rápida condução dos litígios, ainda mais quando se está diante de processo em meta do CNJ) para esclarecer o quanto colocado no item I e trazer provas documentais conforme item II.(...)Mesmo este Juízo tendo concedido oportunidade à parte autora para trazer documentos complementares, e mencionado expressamente a necessidade de pesquisas nos cartórios de imóveis (fl. 112v), esta, de forma surpreendente, até hoje (a demanda foi proposta em 2007), não trouxe aos autos certidão de matrícula atualizada dos imóveis penhorados. Ora, a embargante afirma em suas razões, por diversas vezes, que os dois imóveis da Rua Hans Staden constituem-se, em verdade, em um só imóvel utilizado para sua moradia. Fundamental, então, que tivesse trazido aos autos a atual situação de suas matrículas, até pelo que observou corretamente a parte embargada em sua contestação, de falta de coincidência exata entre descrições da parte e descrições da matrícula. Se existem construções nos imóveis como afirma a embargante, e não foram averbadas, pode estar havendo tentativa de se beneficiar da própria torpeza. E existe ainda outro problema. A matrícula n. 1.429 do 18º Cartório de Registro de Imóveis indica, na Av. 4, que houve construção de casa que recebeu o n. 112 (fl. 35v. EF). Já a matrícula n. 9.495 do 18º Cartório de Registro de Imóveis, smj, não indica qualquer número (fls. 37-40 EF). Todavia, as contas trazidas pela parte embargante indicam os números 126 e 140 da rua Hans Staden, ou seja, de fato, não coincidem como disse a União, por mais que a embargante insista na tese. Chamam atenção, também, as conta de luz de fls. 136-137. Não só apontam consumo pouco compatível com a vida residencial (820 kWh), bem como indicam ausência de qualquer consumo energético até março de 2014 (o que causa estranheza ante a insistência da parte autora de morar há muitos anos no local. Teria sido o terreno da Hans Staden, 140, comprado recentemente, sofrido alguma mudança, alugado após desocupação? A parte autora não esclareceu. E causa estranheza, ainda, o documento de fl. 147, pois o IPTU parece ser cobrado de forma conjunta em relação aos imóveis da Rua Hans Staden, n. 126 e 140. Sendo assim, permanece a dúvida se os imóveis penhorados são realmente os imóveis em relação aos quais a parte autora trouxe contas e fotos. III. Embora considere ter havido preclusão para a parte autora em relação a juntar documentos, pois muitas oportunidades já foram concedidas, ainda existe dúvida razoável para julgamento. Penso que em se tratando de importante tema como a moradia, o magistrado deve evitar o julgamento com base simplesmente na aplicação das regras de ônus da prova, buscando a verdade possível dos fatos. IV. Isto posto, determino à d. Secretaria: 1º. Corrigir a numeração dos autos, incorreta após fl. 46. 2º. Utilizar o sistema ARISP buscando obter as matrículas dos imóveis situados nos números 112, 126 e 140 da Rua Hans Staden, sendo de se presumir que o primeiro é o de matrícula n. 1.429 do 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP e que a matrícula n. 9.495 do mesmo Cartório se refira a ao menos um dos outros dois. Caso a utilização do sistema ARISP não seja frutífera para obtenção da matrícula dos TRÊS imóveis acima apontados, expeça-se ofício solicitando-se informações ao ilustre Oficial de Imóveis responsável, com cópia da presente decisão, para apresentá-las ao Juízo, com os esclarecimentos pertinentes, assim o fazendo de forma gratuita cf. determina a Lei, mas apresentando ao Juízo as custas que em tese seriam devidas, para fins de responsabilização quando do julgamento da demanda. 3º. Com as matrículas dos três imóveis, expeça-se mandado de constatação (com cópia delas, bem como das fotos de fls. 157-160 e desta decisão), determinando-se ao senhor meirinho que detalhe a respeito da atual situação dos imóveis situados nos números 112, 126 e 140 da Rua Hans Staden, com especial atenção a construções que ocupem mais de um número da rua, bem como existência de residências próprias, locadas ou imóveis para exploração empresarial, esclarecendo, ainda, eventual coincidência com as fotos anexadas ao mandado. 4º. Ao final, intimem-se as partes para apresentação de alegações finais (prazos sucessivos de quinze dias úteis, a se iniciar pela embargante). Sendo a questão ora tratada exatamente a mesma dos embargos de terceiro como já se disse, resta indeferido o pedido de produção de prova pericial e testemunhal pelos mesmos argumentos, sendo de se observar que o Juízo já determinou, em abono ao importante direito de moradia, tanto continuação da prova documental, quanto futura vitória por Oficial de Justiça nos embargos de terceiro, autos nos quais a questão controvertida continuará a ser tocada, sem prejuízo de direito de manifestação do embargante, tudo em respeito ao contraditório, princípio deveras valorizado pelo novo Código de Processo Civil. Fica assim suspensa a deliberação quanto à temática do bem de família, nestes autos, pela necessidade de complementação da dilação probatória, o que já foi determinado pelo Juízo nos embargos de terceiro 2007.61.82.007194-4. III. Ainda do ponto de vista processual, apresentou a União preliminar, no sentido de ser necessária autorização do Juízo para que a execução possa prosseguir. Considero válido o esclarecimento do ponto neste momento. Os embargos à execução foram opostos quando a praxe nas execuções fiscais era a suspensão automática na existência de garantia, inexistindo até o momento decisão completa e fundamentada a respeito. É o que passo a fazer. E assim o faço para dizer que, em primeiro lugar, a penhora não restou completamente aperfeiçoada (recusa do Oficial de Imóveis em proceder ao devido registro), dada a inexistência de formal intimação da sra. Carmem (cônjuge do executado embargante) a respeito da penhora, por mais que sua ciência seja indubitável, tanto que apresentou embargos de terceiro. Tecnicamente, então, determinou-se penhora, houve auto, mas ela não se concretizou perfeitamente, ante a ausência de registro. Em uma perspectiva mais rígida, isso seria caso de rejeição imediata destes embargos à execução e dos embargos de terceiro por falta de, respectivamente, garantia e ato ofensor, mas a providência não me parece adequada para processos distribuídos em 2007, nos quais já se gastou tanta tinta e tempo, pelo que prossigo. Por conta disso, determinei, nos autos da execução fiscal, a expedição de ofício para que o senhor Oficial de Imóveis cumpra,

finalmente, a determinação judicial de registro. E havendo forte argumentação no sentido de se estar diante de bem de família, penso que a imediata alienação do bem poderia levar a prejuízo irreparável. Sendo assim, e tendo em vista o fato de a avaliação feita nos autos da execução indicar que os bens penhorados seriam suficientes para o saldo do débito (fl. 101 EF), mantenho a suspensão da execução até a prolação de sentença nestes embargos à execução e nos de terceiro propostos pela esposa do autor. IV. Analisadas as questões processuais pendentes, e fixado que a questão meritória relativa ao bem de família demanda dilação probatória que será desenvolvida nos autos em apenso, passo ao julgamento de mérito em relação aos pontos que se encontram maduros, com fundamento no art. 356 do NCPC. B. Questões meritórias As duas questões meritórias prontas para julgamento confundem-se em uma só, pelo que passo a apreciá-las conjuntamente. Em primeiro lugar, é perfeitamente possível a responsabilização de determinada pessoa para dívida tributária, ainda que seu nome não esteja presente no título executivo, caso se verifique situação prevista no art. 135 do Código Tributário Nacional. É o que a jurisprudência já pacificou, mediante a denominação de redirecionamento da execução fiscal em face da pessoa do sócio. Sendo assim, não há de se falar em nulidade do título executivo pela ausência do nome da pessoa física do embargante, sendo completamente desnecessária a vinda dos autos do processo administrativo (juntada esta, por sinal, que era de responsabilidade do embargante - não do Juízo ou da embargada - por ser seu o ônus probatório no caso concreto, dada a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa e os arts. 16, 2º, da LEF e 396 do CPC/1973, aplicável pois vigente à época dos atos processuais ora analisados). Prosigo. Em linha de princípio, a jurisprudência já se consolidou acerca dos requisitos necessários para a inclusão no polo passivo de uma pessoa que não é a devedora originária do crédito em cobro. Para tal, não basta o inadimplemento da obrigação pela pessoa jurídica (Súmula 430 do C. STJ), sendo necessária a demonstração, pelo exequente, de que os administradores do sujeito passivo da obrigação atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei (art. 135 do CTN), sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da pessoa jurídica. Embora não seja a única, o encerramento irregular da sociedade (Súmula 435 do C. STJ) é a hipótese mais frequente a autorizar a responsabilidade pessoal, pois importa em desrespeito de uma série de artigos de lei, a exemplo das normas presentes na Lei dos Registros Mercantis (arts. 1º, 2º e 32 da Lei 8.934/94 c.c. arts. 1.150 e 1.151 do CC), bem como das normas relativas às formalidades necessárias para a liquidação e dissolução de uma sociedade (arts. 1.033 a 1.038 e 1.102 a 1.112 do CC). No caso concreto, o embargante foi incluído no polo passivo da execução fiscal em virtude de indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica devedora (diligência postal negativa a fl. 10 EF), bem como poderes de gerência na sociedade (fl. 108v.). Além da diligência postal, existem outros indícios de encerramento irregular da empresa, como a inexistência de qualquer alteração na ficha Juceesp desde 1998, bem como a baixa por inaptidão junto à Receita Federal pelo motivo omissa não localizada (fls. 108v. e 105). Como já observado pela União e transcrito em relatório, intimado a se manifestar a respeito do encerramento das atividades da empresa, o embargante silenciou completamente. Poderia ter esclarecido a questão ou requerido diligência de Oficial de Justiça no local a fim de comprovar a manutenção da atividade empresarial, mas nada fez. Não se pode dizer que quem cala consente, mas sendo da parte autora o ônus da prova, penso que era de sua incumbência infirmar os elementos trazidos pela parte contrária de indícios de dissolução irregular. Não tendo assim feito, deve permanecer no polo passivo da execução de origem. É, a meu ver, o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto julgo improcedentes os pedidos de ilegitimidade passiva e nulidade do título executivo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inc. I, do NCPC. A presente decisão, por não extinguir o processo, é impugnável por agravo de instrumento, cf. art. 396, 5º, do CPC. A questão sucumbencial será apreciada ao final. Por fim, fica o alerta às partes de que embargos de declaração que fujam dos estreitos limites do art. 1.022 do NCPC poderão ser sancionados. P.I.C.

0030134-88.2008.403.6182 (2008.61.82.030134-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013465-62.2005.403.6182 (2005.61.82.013465-9)) MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X CELINA ALVES DOS SANTOS(SP062035 - VILMAR BEZERRA BELAS E SP215923 - SANDRA REGINA GOMES BELAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos. A fls. 198-205, prolatei sentença, a respeito da qual a advogada da parte foi intimada em 08.08.2016. A fls. 209-214, os embargantes, vencedores da demanda, opuseram embargos de declaração. Embora digam existir contradição na sentença, ela não foi apontada, resumindo-se o recurso a requerer a reconsideração da decisão no tocante à condenação por litigância de má-fé, seja porque os autores não litigaram de má-fé, seja porque são pobres. É o relato do necessário. Dispensada a vista da parte contrária, por manifesta ausência de prejuízo. Embargos tempestivos, mas recebidos SEM efeito suspensivo, cf. art. 1026 do NCPC, não tendo a parte apresentado qualquer razão a fim de derogar o texto do novo codex. Prossigo. Em minha sentença alertei expressamente: fica o alerta às partes de que embargos de declaração que fujam dos estreitos limites do art. 1.022 do NCPC poderão ser sancionados. Infelizmente, não adiantou. Os autores manejaram o recurso de forma inadequada, requerendo que este Juízo altere a decisão em seu mérito. Contudo, o meio de impugnação da sentença não é o pedido de reconsideração intitulado de embargos de declaração, mas sim a apelação. A condenação por litigância de má-fé foi extensa e individualizada para o caso concreto (fls. 203-204), com tópico próprio na sentença, não cabendo a sua alteração nesta via. Além disso, ainda que os autores sejam beneficiários da Justiça Gratuita (fl. 87), o fato do Juízo assim ter reconhecido outrora não exime sua condenação em litigância de má-fé, conforme jurisprudência do C. STJ: o benefício da assistência judiciária não tem o condão de tornar o assistido infenso às penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide (EDcl no AgRg no Resp 1.113.799/RS). Tem-se assim um recurso que não se atentou ao alerta presente na sentença prolatada, com alegação de contradição sem o seu apontamento, e utilização dos embargos de declaração como ferramenta de ataque às razões da decisão judicial, de forma desvinculada do art. 1.022 do NCPC. Não existe direito absoluto a recorrer. Como qualquer direito, deve ser exercido dentro dos limites legais. Não foi o que se viu, contudo, no recurso em análise, em que o direito de recorrer foi extrapolado, com apresentação de peça que conseguiu procrastinar o andamento do feito, ante a necessidade de juntada da petição, bem como análise judicial individualizada, o que demanda tempo em uma Vara com aproximadamente 27 mil processos ativos. É pesaroso ao serviço público ter o trabalho de prolatar uma sentença completamente individualizada de quinze laudas para o caso concreto e a parte recorrer desta forma. Isto posto, rejeito os embargos de declaração e reconheço seu caráter manifestamente protelatório. E com pesar, já que não agrada ao magistrado este tipo de situação, mas a Lei não lhe confere outra alternativa, fixo multa de 1% do valor atualizado da causa em favor da parte contrária, considerando o valor da causa (fl. 75), a postura dos autores ao longo da demanda (que inclusive culminou na litigância de má-fé), as inconsistências listadas na peça de embargos e o fato de ter se ignorado o alerta em sentença, o que faço com fundamento no art. 1026, 2º, do NCPC. P. R. I.C.

0015406-71.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032440-64.2007.403.6182 (2007.61.82.032440-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Dê-se baixa nestes autos dentre os conclusos para Sentença. Estes Embargos à Execução Fiscal foram recebidos com a suspensão do feito executivo, conforme folha 18/18-verso. A devida impugnação foi direcionada para Execução Fiscal de origem, dando azo a certidão da folha 20 (decurso de prazo). Nesta data, naqueles autos, determinei o desentranhamento daquela peça, para posterior juntada nestes autos. Assim sendo, desconsidero a certidão de decurso de prazo da folha 20. Após a juntada da impugnação nestes autos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela Municipalidade de São Paulo. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tomem conclusos os autos. Intimem-se.

0000005-77.2012.403.6500 - FAZENDA SAO MIGUEL LTDA (SP081517 - EDUARDO RICCA E SP153967 - ROGERIO MOLLICA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução apresentados por FAZENDA SÃO MIGUEL LTDA, em face de execução fiscal em apenso (0004469-18.2010.403.6500) que lhe move a FAZENDA NACIONAL para cobrança de créditos tributários supostamente devidos e inadimplidos, relativos ao chamado ITR (Imposto sobre a propriedade territorial rural). Com vistas à extinção da execução fiscal em apenso e ao levantamento da garantia oferecida naqueles autos, a parte embargante fez relato, que passo a resumir. De início, afirmou que toda a controvérsia diz respeito à exegese de norma legal exonerativa tributária relativa ao ITR (fl. 04). Sustentou que as denominadas áreas de preservação permanente (APP) e de reserva legal não integram a base de cálculo do imposto em discussão, em razão de isenção legalmente estabelecida. Em outras palavras, o VTN (valor da terra nua) não abrangeria tais áreas de sua propriedade. Ainda assim, tais áreas teriam sido incluídas na base de cálculo do tributo em cobro, por imposição infralegal de requisito não previsto em lei, qual seja, a apresentação tempestiva de ato declaratório ambiental expedido pelo IBAMA para gozo da isenção. Sustenta que da análise da legislação aplicável (art. 10 da Lei 9393/1997, em especial seu 7º), não se constata como condição para o gozo da isenção a apresentação de laudo ambiental ou de realização, prévia, de registro da área legal perante o Cartório de Registro de Imóveis (fls. 04-05). Sendo assim, ainda que a parte embargante tenha apresentado a destempe o laudo ambiental e efetuado a averbação da área de reserva legal somente após o fato gerador do imposto (fl. 06), a cobrança é indevida, pois o único requisito posto em Lei para gozo de isenção seria a mera declaração verdadeira do contribuinte a respeito das áreas tributáveis (fl. 11), importando para a lide a verdade material, que deve ser observada (fl. 12). Anexou documentos. A fl. 131 os embargos foram recebidos com efeito suspensivo. Impugnação da Fazenda Nacional a fls. 134-154, na qual buscou explicar que o objeto em discussão não poderia ser tão amplo como o pretendido pela parte embargante. Informou que a desnecessidade de ato declaratório ambiental para gozo da isenção já fora reconhecida administrativamente pelo CARF no caso concreto, tendo a cobrança se limitado à área de reserva legal, exação esta que deve ser mantida, por ter o registro da área no

competente Ofício de Imóveis natureza constitutiva. Anexou a sua peça as decisões lavradas no âmbito administrativo. Em cumprimento ao art. 398 do saudosos CPC 1973, foi concedida vista à embargante para manifestação em cinco dias (fl. 155). A réplica apresentada é relevante para a solução do caso, pelo que passo a transcrever seu principal excerto: Devidamente instada a se manifestar, a Embargada apresentou a impugnação de fls. 134/136, pela qual resumidamente sustentou a improcedência dos embargos sob o argumento de que a fruição da isenção do ITR estaria condicionada ao cumprimento de tais obrigações (apresentação do ADA e prévia averbação no registro de imóveis), as quais decorreriam de comandos previstos no Código Florestal e no Código Civil. Note v. Exa., que a questão posta em julgamento é eminentemente de Direito e se limita a analisar se para a fruição da isenção do ITR se faz necessária a apresentação do referido Ato Declaratório Ambiental e a prévia averbação da área de reserva legal perante o Cartório de Registro de Imóveis, para, respectivamente, o contribuinte ter direito à exclusão da área de preservação permanente e da área de reserva legal do cálculo do ITR. Em seguida, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Embargos tempestivos, pois respeitado o prazo do art. 16 da LEF. No mais, ante a ausência de qualquer requerimento probatório apresentado pelas partes, e sendo matéria eminentemente jurídica e de prova documental, faz-se possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro no art. 17 da LEF. Prossigo. Embora não tenha restado claro desde o início, em especial em virtude do parágrafo 10 da petição inicial (fl. 04), são dois os pedidos com respectivas causas de pedir que a parte embargante trouxe a Juízo: 1. Desnecessidade de ADA para gozo de isenção de ITR no tocante à APP; e 2. Desnecessidade de registro para gozo de isenção de ITR no tocante à área de reserva legal. É o que se extrai do conjunto da petição inicial, bem como da réplica, acima destacada. Pois bem. Em relação ao primeiro dos pedidos, há evidente ausência de interesse de agir, em sua modalidade necessidade. Isto porque o CARF, administrativamente, já reconheceu a procedência da tese para o caso concreto, conforme cópia fl. 154v. A parte embargante teve oportunidade de se manifestar sobre o documento e sobre a impugnação da Fazenda Nacional, mas preferiu simplesmente reiterar as razões da inicial, interpretando incorretamente a manifestação da parte embargada, que em momento algum defendeu a necessidade da ADA, destacando que a questão já fora resolvida administrativamente. Para que houvesse necessidade de tutela jurisdicional a respeito, a parte embargante deveria ter impugnado os documentos, demonstrando que se encontra em cobrança o valor já afastado pelo CARF. Isso, contudo, não foi feito. Aliás, duvida-se que seja essa realidade, pois o assunto já se encontra até sumulado pelo CARF, não fazendo sentido que a Fazenda Nacional insistisse na cobrança. Confira-se: Súmula CARF nº 41 - A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000. Isto posto, não conheço do pedido, cf. art. 485, VI, NCPC. Diferente é a situação relativa ao segundo pedido: reconhecimento de isenção de área de reserva legal independente de prévio registro imobiliário, em homenagem ao princípio da verdade material. A esse respeito, o pedido merece conhecimento, mas não acolhimento, conforme passo a explicar. Em primeiro lugar, já reconheceu o Pretório Excelso tratar-se de tema de caráter infraconstitucional: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO PARA GOZO DA ISENÇÃO. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. 1. A controvérsia relativa à necessidade de averbação de reserva legal para fins de aplicação de isenção fiscal quanto ao recolhimento do ITR demanda o reexame da legislação infraconstitucional aplicável ao caso, providência vedada nesta fase processual. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 821851, ROBERTO BARROSO, STF.) Conforme a Constituição Federal, a correta interpretação da legislação infraconstitucional compete ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, e na situação tratada nos autos, a jurisprudência do Tribunal da Cidadania já se encontra pacificada: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ITR. RESERVA LEGAL. ISENÇÃO. AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. NECESSIDADE. ATO CONSTITUTIVO. MULTIFÁRIOS PRECEDENTES DESTES STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A isenção de ITR, garantida às áreas de reserva legal, depende, para sua eficácia, do ato de averbação na matrícula do imóvel, no Registro Imobiliário competente, porquanto tal formalidade revela natureza constitutiva, e não apenas declaratória. II. De fato, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, é imprescindível a averbação da área de reserva legal à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, para que o contribuinte obtenha a isenção do imposto territorial rural prevista no art. 10, inc. II, alínea a, da Lei n. 9.393/96 (AgRg no REsp 1.366.179/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 20/03/2014) (STJ, AgRg no AREsp 684.537/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2015). III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1450992/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 17/03/2016, grifei). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. INCLUSÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL NA BASE DE CÁLCULO DO ITR. CABIMENTO. AVERBAÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO. NECESSIDADE. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Inicialmente, tendo em conta o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, os presentes embargos de declaração devem ser recebidos como agravo regimental. 2. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o EREsp n.º 1.027.051/SC, firmou compreensão no sentido de que a fruição da isenção fiscal prevista no art. 10, 1º, II, a, da Lei nº 9.393/96, relativa ao imposto territorial rural, está condicionada à prévia averbação da área de reserva legal no respectivo registro imobiliário. No mesmo sentido: EREsp n.º 1.310.871/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, DJe 04/11/2013. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no AREsp 550.482/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 21/08/2015, grifei). PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO (...) tem-se que a jurisprudência do STJ pacificou-se no mesmo sentido do acórdão recorrido, isto é, reconhecendo a necessidade de a área de reserva legal ser devidamente averbada no Registro de Imóveis, a fim de que seja excluída do cálculo da produtividade da propriedade imobiliária. Incidência da Súmula 168/STJ. (...) (AgRg nos EREsp 1376203/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 05/11/2014, grifei). Na mesma linha de entendimento tem-se posicionado o E. TRF3: (...) Para fazer jus à isenção do ITR, é imprescindível a averbação da área de reserva legal no registro imobiliário (...) (AMS 00046093820084036107, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2016 .. FONTE _REPUBLICACAO_: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. INEXIGIBILIDADE. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA

DO IMÓVEL. NECESSIDADE. FATO NOVO ALEGADO. CANCELAMENTO DE MATRÍCULA. POSSUIDOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS AFASTADA. (...) 6. É necessária a prévia averbação no Cartório de Registro de Imóveis para fins de fruição da isenção, em relação à área de utilização limitada (reserva legal), conforme sedimentado pela E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp Nº 1.027.051 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21.10.2013). 7. Autuação válida quanto ao ITR em relação à área de utilização limitada (reserva legal), não averbada no registro imobiliário, porém indevido o lançamento do ITR sobre área de preservação permanente, já que inexigível a apresentação de Ato Declaratório Ambiental - ADA/IBAMA para o gozo de isenção. (...) (AC 00086364120064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:). A partir do momento em que o art. 927 do NCPC deu ainda mais força à jurisprudência, é de rigor que o Juízo de primeiro grau, em homenagem à segurança jurídica, busque sempre se alinhar ao entendimento das instâncias superiores. Note-se que tendo a jurisprudência reconhecido o caráter constitutivo do registro, não é possível falar em gozo de isenção antes de sua formalização, tampouco em verdade material por sua posterior formalização, pois não é esse o Juízo de valor a ser feito, mas sim, da realidade jurídica à época da exação, o que não é alvo de controvérsia entre as partes. Isto posto, adotando também como razões de decidir os julgados colacionados, o segundo pedido deve ser julgado improcedente. Por fim, esclareço que li as ementas trazidas pela parte embargante e até poderia acrescentar a esse rol de julgados favoráveis um do próprio STJ (REsp 969.091-SC, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 15/6/2010, cf. Informativo 439 do Tribunal da Cidadania), mas tratam-se de decisões antigas, não havendo dúvidas sobre a atual posição das instâncias superiores, contrária aos interesses da embargante, esclarecimento que fiz em virtude do novel art. 489 do NCPC, que impõe uma série de obrigações de esclarecimento e fundamentação ao juiz, mas nenhuma às partes. É, a meu ver, o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) não conheço do pedido relativo à área de preservação permanente, dada a sua carência, cf. art. 485, VI, do NCPC; b) julgo improcedente o pedido relativo à área de reserva legal. Por consequência, extingo os presentes embargos com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inc. I, do NCPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas processuais indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem honorários, cf. Súmula n. 168 do extinto TFR. A presente sentença, que deverá ser, por cópia, encartada aos autos da Execução Fiscal de origem, não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC). Desapensem-se oportunamente. Com o trânsito em julgado, ao arquivo findo, conforme a praxe. Por fim, fica o alerta às partes de que embargos de declaração que fujam dos estreitos limites do art. 1.022 do NCPC poderão ser sancionados. P.R.I.C.

0044526-23.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501015-74.1998.403.6182 (98.0501015-5)) LENY CASTELLARI MARCOS (SP099207 - IVSON MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos. Trata-se de recurso de embargos de declaração por meio dos quais a parte executada/embargante critica a sentença prolatada a fls. 66/67. Requer a alteração da decisão, sob o fundamento de que este magistrado teria contrariado o NCPC em relação às atribuições relativas a custas e honorários. É o relato do necessário. Fundamento e decido. O recurso oposto a fls. 69-72 apresenta o entendimento da parte sobre a situação descortinada nos autos. Mas entendimento divergente do magistrado singular deve ser externado em recurso de apelação, não em embargos de declaração. Ponderei, de forma individualizada, em mais de parágrafo, a respeito de não condenar a União em honorários e impor à embargante o ônus das custas de cartório (apliquei o princípio da causalidade). A contradição prevista no NCPC, a permitir o manejo de embargos, se refere à contradição interna da própria decisão, e não contrariedade entre o que a parte deseja e o Juízo fez. A parte, na forma de embargos de declaração, apresentou verdadeiro pedido de reconsideração, o que não é cabível. A ferramenta adequada ao caso concreto, apelação, estava à disposição desde o início, e deveria ter sido utilizada. Destarte, por não vislumbrar na sentença atacada os vícios que permitiram o manejo dos embargos declaratórios, não lhes dou provimento. P. R. I. C.

0028083-60.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064255-40.2011.403.6182) MOSTEIRO SAO GERALDO DE SAO PAULO (SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP266815 - REINE DE SA CABRAL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Baixo os autos em diligência. O pedido de instrução a fl. 176 é, com a devida vênia, genérico e vazio. Nota-se, por exemplo, um peddo de prova pericial sem indicação da especialidade. Concedo, assim, cinco dias a fim de que a embargante elenque de forma detalhada as provas que pretende produzir, justificando-as de forma individualizada, sob pena de preclusão. Int.

0035296-20.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035625-66.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS)

Vistos. A fls. 51-55, prolatei sentença, disponibilizada no Diário da Justiça em 14.06.2016. A fl. 63, a parte embargante requereu a suspensão do feito, nos termos do art. 1035, 5º e 10 do CPC, em virtude de repercussão geral reconhecida no RE 928.902. A fls. 64-70, opôs embargos de declaração, por meio dos quais a parte executada/embargante alega haver vícios na sentença prolatada. Afirma que a r. sentença (...) foi omissa quanto ao reconhecimento da imunidade tributária recíproca e a ilegitimidade passiva da Caixa no tocante a cobrança de IPTU (fl. 64, último parágrafo) e tece considerações sobre esse dois pontos. Em relação ao último, insiste que ainda que se reconhecesse propriedade fiduciária da CEF, a responsabilidade pelo tributo seria do devedor fiduciante. É o relato do necessário. I. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Dispensada a vista da parte contrária, por manifesta ausência de prejuízo. Embargos tempestivos, mas recebidos SEM efeito suspensivo, cf. art. 1026 do NCPC, não tendo a parte apresentado qualquer razão a fim de derrogar o texto do novo codex. Prossigo. Em minha sentença tratei expressamente das questões a respeito das quais a CEF afirma que me omiti, de forma individualizada. Transcrevo: IMUNIDADE. Em casos como o presente, as partes têm se debatido a respeito da existência ou não de imunidade tributária no caso concreto. Observe-se que a questão é extremamente controvertida na seara do E. TRF da 3ª Região (...)

Avanço para dizer que concordo com a tese de que a empresa pública não deveria ter imunidade, em razão de sua natureza jurídica de direito privado, ou mesmo em razão do veículo normativo a ser utilizado, pois lei complementar que concedesse imunidade em relação a um tributo municipal já poderia ser questionada dada a impossibilidade de concessões heterônomas em uma ordem jurídica na qual não haveria hierarquia entre União, Estados e Municípios, mas sequer lei complementar houve, conforme exige a ordem constitucional (art. 146, II). E não se diga que a União seria a verdadeira proprietária do imóvel, pelo que a imunidade, em verdade, seria destinada ao ente político, não à empresa pública. É a CEF quem gere o PAR, bem como é seu nome que aparece na matrícula do bem (o imóvel objetivado, adquirido pela CEF (...), cf. fl. 35). (grifei, fls. 51v. e 52).

RESPONSABILIDADE DA PROPRIETÁRIA FIDUCIÁRIA E DESACOLHIMENTO EXPRESSO DA TESE DA ILEGITIMIDADE

Por outro lado, não concordo com o reconhecimento de responsabilidade tributária da CEF para todos os casos que venham a envolver inadimplemento de tributos originados de imóveis que tenham sido, em um primeiro momento, custeados pela Caixa Econômica Federal, como em financiamentos imobiliários por ela promovidos. Penso que tal responsabilização é injusta, fugindo da razoabilidade, pois compete ao particular que adquiriu o imóvel a responsabilidade por suas dívidas, e não à instituição financeira que o auxiliou na aquisição do imóvel, entendendo este magistrado que não se está diante de risco do negócio. Tenho que se o entendimento dos Tribunais passar a ser pela responsabilidade dos credores imobiliários pelos débitos do imóvel materializar-se-á verdadeiro convite ao inadimplemento dos particulares, que poderão utilizar os bens, e contar com a instituição financeira como responsável pelo IPTU, taxas diversas etc. Observo, contudo, que no presente caso, a CEF não demonstrou na execução fiscal, tampouco nos presentes embargos, que o imóvel já tinha sido repassado a terceiro na época da exação tributária, prova essa que era muito simples, bastando a mera juntada da certidão de matrícula atualizada do imóvel, ou até mesmo do contrato entre a CEF e o particular. (...) A CEF (...) limitou-se a juntar certidão desatualizada em que consta a existência de submissão do imóvel ao Programa de Arrendamento Residencial, mas não que o imóvel foi efetivamente arrendado por terceiro. E em tais situações, assim têm decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio de diferentes turmas e julgadores: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. LEGITIMIDADE. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, a hipótese, de exceção de pré-executividade na qual a Caixa Econômica Federal - CEF alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano. - O Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. - Observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF, com previsão de criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001). - Mesmo que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não façam parte do ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (artigo 2º, 3º, da Lei nº 10.188/2001), no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal (AI 00153750220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO, grifei).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA DO LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.

1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 2. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. 3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua consequente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. 4. Apelação improvida (AC 00393235620094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:, grifei).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). IMUNIDADE. NÃO RECONHECIDA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Apelação em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução, ajuizada para a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - e de Taxa de Coleta do Lixo, relativos aos Exercícios de 2004, 2005 e 2006 (R\$ 553,05 - Fevereiro/2008). Não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 80/81) (...) 3. O Programa de Arrendamento Residencial foi criado pela Lei nº. 10.188/01 e tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (art. 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (art. 10). 4. Cabe a Caixa Econômica Federal, ora apelada, a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (art. 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da Embargante (art. 2º, 3º). Por força do art. 109, do Código Tributário Nacional, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 6. Dessa forma, conclui-se que a CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do art. 34, do CTN (AC 00270680320084036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Adotando como razões de decidir o quanto consignado pelo E. TRF3, rejeito a tese de ilegitimidade da CEF para a execução fiscal de origem, pelo que válida sua sujeição

passiva para o IPTU em cobro. (grifos meus e do original, cf. fls. 52-53). Tem-se assim um recurso que não se atenta à realidade do caso concreto e da sentença prolatada, com alegação de omissão a respeito de temas expressamente tratados, e utilização dos embargos de declaração como ferramenta de ataque às razões da decisão judicial, de forma desvinculada do art. 1.022 do NCPC. Não existe direito absoluto a recorrer. Como qualquer direito, deve ser exercido dentro dos limites legais e com respeito. Não foi o que se viu, contudo, no recurso em análise, em que o direito de recorrer foi extrapolado, com apresentação de peça genérica, sem relação com o caso concreto, e que conseguiu procrastinar o andamento do feito, ante a necessidade de juntada da petição, bem como análise judicial individualizada, o que demanda tempo em uma Vara com aproximadamente 27 mil processos ativos. É pesaroso ao serviço público ter o trabalho de prolatar uma sentença completamente individualizada para o caso concreto e a parte recorrer aparentando, com a devida vênia, não ter lido a sentença. E assim o faz acobertada pelo sistema processual positivado, já que diante do valor da causa, a multa por estes embargos manifestamente protelatórios será ínfima, ainda que no patamar máximo permitido em lei. Isto posto, rejeito os embargos de declaração e reconhecimento seu caráter manifestamente protelatório, fixando multa de 2% do valor atualizado da causa em favor da parte contrária, considerando o valor da causa (muito baixo), a reiterada postura da CEF (a exemplo do que foi constatado, também, nos autos n. 0044526-23.2014.403.6182) e as inconsistências listadas na peça de embargos, com fundamento no art. 1026, 2º, do NCPC. II. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO Ab initio, destaco que a petição de fl. 63 não foi acompanhada por qualquer documento, por mais que a Caixa Econômica Federal (sic) assim tenha dito que fez. Observo, ainda, que o 10 do art. 1.035 do NCPC, utilizado pela CEF como fundamento de seu pedido, foi revogado. Prossigo. De fato, o Pretório Excelso, nos autos do RE 928.902, determinou o sobrestamento dos feitos. Contudo, esta demanda já fora sentenciada, ou seja, o julgamento em primeiro grau foi anterior e já externou a posição desta instância inicial a respeito. O art. 494 do NCPC define que: Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. Isto significa que, mesmo que venha decisão do Pretório Excelso em sentido contrário ao da sentença prolatada, o NCPC não deu chamado juiz de piso ferramenta legal para afastar sua decisão. Logo, para que a decisão possa ser alterada, mesmo com futura decisão do STF em sentido contrário, smj, far-se-á necessária a apresentação de recurso à instância superior. Sendo assim, considerando que a sentença já foi prolatada e publicada, penso ser o caso de continuidade da demanda em primeiro grau, a fim de que as partes possam levar sua irrisignação ao E. TRF da 3ª Região, instância competente, salvo melhor juízo, para efetivar a suspensão de processo já sentenciado, situação complexa que parece não ter sido vislumbrada pelo legislador e gera dificuldades ao Juízo, ainda mais em se tratando de lei nova, ainda não pacificada pela jurisprudência. P. R. I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007194-66.2007.403.6182 (2007.61.82.007194-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039503-24.1999.403.6182 (1999.61.82.039503-9)) CARMEM LUCIA LABATE(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro por meio dos quais a parte autora CARMEN LUCIA LABATE se insurge contra penhoras realizadas nos autos da Execução Fiscal n. 1999.61.82.039503-9 (promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de PROALI COML/ E IMP/ DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e VICENTE MONACO LABATE perante este Juízo). Em breve síntese, requer a liberação dos três imóveis penhorados nos autos de origem (dois à Rua Hans Staden e um à Rua Humaitá), em virtude de: a) meação e b) bem de família. A fl. 24, determinou-se emenda à inicial para adequação do valor da causa, o que foi cumprido a fl. 26. A fls. 34-42, foi juntada contestação da União, parte embargada, que alegou: a) não haver prova de se estar diante de bem de família; b) não haver coincidência entre a descrição dos imóveis penhorados e a do imóvel que se afirma ser bem de família; c) ausência de pesquisa nos cartórios de imóveis; d) em se tratando de dois imóveis na Rua Hans Staden, deve-se diferenciar o terreno da construção e e) a meação há de ser resguardada no preço de arrematação do bem, não impedindo a penhora, tampouco a alienação total. Intimou-se a parte autora para apresentação de réplica, bem como sobre manifestação em termos de dilação probatória. A fls. 98-106, a parte autora apresentou réplica e pedido de provas. A fl. 111, a União, por sua vez, informou não possuir provas a produzir. Busquei, então, sanear o feito, prolatando fundamentada e extensa decisão interlocutória, a fls. 112-113, na qual indeferi os pedidos de prova pericial e oral, concedendo, contudo, oportunidade para apresentação de documentos pela parte embargante, que a aproveitou, cf. fls. 117-163. Não houve apresentação de recurso contra tal decisão. Ouvida a União em respeito ao contraditório (antigo art. 398 do CPC), esta se limitou a reiterar a manifestação de fl. 111. Em seguida, os autos vieram para prolação de sentença. Os autos, contudo, ainda não se encontram em termos, sendo o caso de baixá-los em diligência. Desenvolvo. I. Ab initio, registro que a fl. 105 a parte esclareceu que o imóvel matriculado sob o n. 68.107 perante 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, localizado na rua Humaitá, n. 569/571, foi mencionado equivocadamente na vestibular dos presentes embargos de terceiro, sanando, assim, o problema anteriormente levantado pelo Juízo a respeito. II. Prossigo. Mesmo este Juízo tendo concedido oportunidade à parte autora para trazer documentos complementares, e mencionado expressamente a necessidade de pesquisas nos cartórios de imóveis (fl. 112v), esta, de forma surpreendente, até hoje (a demanda foi proposta em 2007), não trouxe aos autos certidão de matrícula atualizada dos imóveis penhorados. Ora, a embargante afirma em suas razões, por diversas vezes, que os dois imóveis da Rua Hans Staden constituem-se, em verdade, em um só imóvel utilizado para sua moradia. Fundamental, então, que tivesse trazido aos autos a atual situação de suas matrículas, até pelo que observou corretamente a parte embargada em sua contestação, de falta de coincidência exata entre descrições da parte e descrições da matrícula. Se existem construções nos imóveis como afirma a embargante, e não foram averbadas, pode estar havendo tentativa de se beneficiar da própria torpeza. E existe ainda outro problema. A matrícula n. 1.429 do 18º Cartório de Registro de Imóveis indica, na Av. 4, que houve construção de casa que recebeu o n. 112 (fl. 35v. EF). Já a matrícula n. 9.495 do 18º Cartório de Registro de Imóveis, smj, não indica qualquer número (fls. 37-40 EF). Todavia, as contas trazidas pela parte embargante indicam os números 126 e 140 da rua Hans Staden, ou seja, de fato, não coincidem como disse a União, por mais que a embargante insista na tese. Chamam atenção, também, as contas de luz de fls. 136-137. Não só apontam consumo pouco compatível com a vida residencial (820 kWh), bem como indicam ausência de qualquer consumo energético até março de 2014 (o que causa estranheza ante a insistência da parte autora de morar há muitos anos no local. Teria sido o terreno da Hans Staden, 140, comprado recentemente, sofrido alguma mudança, alugado após desocupação? A parte autora não esclareceu. E causa estranheza, ainda, o documento de fl. 147, pois o IPTU parece ser cobrado de forma conjunta em relação aos imóveis da Rua Hans Staden, n. 126 e 140. Sendo assim, permanece a dúvida se os imóveis penhorados são realmente os imóveis em relação aos quais a parte autora trouxe contas e fotos. III. Embora considere ter havido preclusão para a parte autora em relação a juntar documentos, pois muitas oportunidades já foram concedidas, ainda existe dúvida razoável para julgamento. Penso que em se tratando de importante tema como a moradia, o magistrado deve evitar o julgamento com base simplesmente na aplicação das regras de ônus da prova, buscando a verdade possível dos fatos. IV. Isto posto, determino à d. Secretaria: 1º. Corrigir a numeração dos autos, incorreta após fl. 46. 2º. Utilizar o sistema ARISP buscando obter as matrículas dos imóveis situados nos números 112, 126 e 140 da Rua Hans Staden, sendo de se presumir que o primeiro é o de matrícula n. 1.429 do 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP e que a matrícula n. 9.495 do mesmo Cartório se refira a ao menos um dos outros dois. Caso a utilização do sistema ARISP não seja frutífera para obtenção da matrícula dos TRÊS imóveis acima apontados, expeça-se ofício solicitando-se informações ao ilustre Oficial de Imóveis responsável, com cópia da presente decisão, para apresentá-las ao Juízo, com os esclarecimentos pertinentes, assim o fazendo de forma gratuita cf. determina a Lei, mas apresentando ao Juízo as custas que em tese seriam devidas, para fins de responsabilização quando do julgamento da demanda. 3º. Com as matrículas dos três imóveis, expeça-se mandado de constatação (com cópia delas, bem como das fotos de fls. 157-160 e desta decisão), determinando-se ao senhor meirinho que detalhe a respeito da atual situação dos imóveis situados nos números 112, 126 e 140 da Rua Hans Staden, com especial atenção a construções que ocupem mais de um número da rua, bem como existência de residências próprias, locadas ou imóveis para exploração empresarial, esclarecendo, ainda, eventual coincidência com as fotos anexadas ao mandado. 4º. Ao final, intem-se as partes para apresentação de alegações finais (prazos sucessivos de quinze dias úteis, a se iniciar pela embargante). V. Por fim, dois excertos a fls. 99-100 trouxeram preocupação ao Juízo. Destaco-os: seja averiguado pelo expert do Juízo a existência de eventuais matrículas em nome da Embargante, a fim de comprovar, de forma incontestada, que o imóvel em questão é, sem sombra de dúvida, sua residência e de sua família e a disposição contida no art. 16, 2º, da Lei n. 6.830/80, em momento algum determino que os embargos sejam instruídos com todos os documentos necessários à defesa do Embgte., mas apenas dispõe que toda a matéria útil à defesa deverá ser alegada na ocasião. Primeiro, a parte imputou ao Juízo e eventual perito responsabilidade por providência completamente sua, de pesquisa de bens em cartório de imóveis, tanto que apresentada facilmente a fl. 161. Segundo, deduziu pretensão contra texto expresso de lei, pois tanto o art. 16, 2º, da LEF, quanto o art. 396 do CPC/73 dizem, sim, que os documentos necessários para corroborar as alegações das partes devem ser encartados desde logo com a inicial. E caso não bastasse, a autora não apresentou documentos de forma tempestiva, atrasando o julgamento da demanda enquanto goza de suspensão da penhora, o que levará à necessidade de análise sobre litigância de má-fé e indenização em favor da embargada, quando da prolação de sentença. Intem-se e cumpra-se com urgência (processo em meta do CNJ).

0027098-67.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039503-24.1999.403.6182 (1999.61.82.039503-9)) APARECIDO SOARES DA CUNHA(SP124786 - ANTONIO FULCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por APARECIDO SOARES DA SILVA, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 1999.61.82.039503-9 (ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de PROALI COML/ E IMP/ DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. para a cobrança de créditos tributários). Nos autos da execução, foi penhorado o imóvel de matrícula n. 68.107 do 4º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo. Em suas razões, alegou o embargante ser legítimo possuidor do imóvel em questão, o qual teria sido adquirido através de Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra anterior à distribuição da execução fiscal. Atribuiu à causa o valor de R\$ 25.000,00 vinte e cinco mil reais, sem declinar o porquê, e recolheu custas iniciais de 1% sobre esta base de cálculo (fl. 47). Requeveu, liminarmente, o afastamento do bem construído do processo de execução, e ao final, a liberação do bem do embargante da constrição judicial objeto do auto de penhora. Após, determinar a realização de emenda da inicial (fl. 50), este Juízo determinou a suspensão da execução e concedeu vista à embargada (FAZENDA NACIONAL). A embargada se manifestou a fl. 66 deixando de contestar os presentes embargos de terceiro com base no Ato Declaratório n. 07 do Procurador Geral da Fazenda Nacional, de 1º/12/2008. Concordou a embargada com o cancelamento da penhora junto à matrícula do imóvel, requerendo, todavia, a condenação da embargante em honorários sucumbenciais, por não ter tido a embargada culpa ao indicar o bem à penhora, sendo que caberia à embargante proceder ao registro da propriedade em seu nome, o que não foi feito. É o relatório. Fundamento e decido. Ab initio, constato que a fixação do valor da causa em R\$ 25.000,00 (fl. 08) carece de amparo, pois tal arbitramento não observou o proveito econômico desejado pela parte autora. Pontuo, ainda, que nos autos da execução de origem, indevidamente, não foi feita avaliação do bem imóvel. Embora o primeiro Oficial de Justiça que atuou no caso tenha feito alerta expresso a respeito (fl. 97 EF), seus colegas infelizmente não supriram a falta (fl. 104 EF). Sendo assim, e na falta de melhor critério, arbitro como valor da causa o resultante da avaliação feita quando da arrematação do bem nos autos n. 0174972-28.2009.8.26.0100, qual seja, R\$ 210.087,67 (fl. 144 EF). Pois bem. Admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro, nos termos do art. 1.046 do Código de Processo Civil e da Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça. E o pedido de desconstituição da penhora merece acolhimento. Não por se afirmar que a parte embargante é legítima possuidora do imóvel, mas sim porque a execução se dirige no interesse do credor (art. 797 do NCPC) e tendo este concordado com o levantamento da penhora, não há, a priori, razões para este Juízo impor óbice. Caso não bastasse, já se comunicou nos autos da execução fiscal a arrematação do bem penhorado em outro Juízo (fls. 139-153 EF), situação que, por si só, a priori, também teria o condão de gerar o levantamento da penhora, pedido da parte embargante (ou, vindo de outra forma o mesmo fenômeno, gerar a perda de objeto dos presentes embargos). Por fim, um último ponto não pode ser deixado de lado. As normas relativas à verba sucumbencial presentes nos arts. 82-97 do NCPC deixam pouco espaço ao magistrado para atribuir honorários com justiça ao caso concreto e até contrariam jurisprudência do E. STF, pois o Pretório Excelso considera ser necessária a análise do princípio da causalidade para fixação de honorários (e.g., AO-AgR 1723, CÁRMEN LÚCIA, J. 13.11.2012). In casu, a parte autora é vencedora da demanda, sendo assim, poder-se-ia defender, pela leitura da letra fria dos arts. 82, 1º e 85 do NCPC, que a Fazenda Nacional deveria ser condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Contudo, é evidente que foi a parte autora quem deu indevida causa à presente demanda, pois ante a falta de registro documental junto ao Ofício de Imóveis, a embargada não tinha como saber acerca do compromisso de compra e venda pré-existente. Além disso, a Fazenda Nacional não ofereceu qualquer resistência ao pleito. Sendo assim, por mais que o autor seja vencedor da demanda, considero descabida qualquer condenação honorária em seu favor. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. ESCRITURA DE COMPRA E VENDA NÃO LEVADA A REGISTRO. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. I - Deve ser afastada a condenação do exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em embargos de terceiros movidos pelo adquirente de imóvel, cujo contrato de compra e venda deixou de ser levado a registro e sobre o qual recaiu a penhora. II - Na hipótese, prevalece o princípio da causalidade, visto que o exequente não deu causa à instauração do processo. Precedentes: AGREsp nº 576.219/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31/05/04; REsp nº 284.926/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 25/06/01 e REsp nº 557.045/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 13/10/03, dentre outros. III - Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP 200401833691, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:21/11/2005 PG:00149 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 303 STJ. APLICAÇÃO. BEM ADQUIRIDO POR TERCEIRO ANTES DA CONSTRIÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO DETRAN. - O fisco indicou veículo à penhora que estava registrado em nome do executado na ação principal. Entretanto, embora posteriormente o embargante tenha comprovado nos autos que a venda do automóvel ocorreu em período anterior ao ajuizamento da ação executória, ficou demonstrado que não realizou a transferência da titularidade do bem perante o DETRAN, de modo que a exequente não poderia ser responsabilizada pela indevida constrição. Assim, foi o embargante quem deu causa à lide, razão pela qual é descabida a condenação da fazenda ao pagamento dos honorários advocatícios. - Recurso provido. (AC 00003080220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) E pelos mesmos motivos, por mais que não ignore o art. 82, 2º, do NCPC, penso não ser o caso de condenar a União a reembolsar o autor pelas custas parciais que antecipou, sendo a própria imune em relação ao restante. Dispositivo Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n. 68.107 do 4º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo. Por consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, a, NCPC. Valor da causa retificado para R\$ 210.087,67, conforme fundamentação supra. Anote-se. Sem condenação em honorários e custas, conforme fundamentação supra. Oficie-se ao 4º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo para ciência do teor da presente sentença, para que seja providenciado o cancelamento do registro da penhora da matrícula n. 68.107 que tenha sido realizado por ordem do Juízo da 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, em virtude do processo n. 1999.61.82.039503-9. A presente sentença, que deverá ser por cópia trasladada aos autos da execução de origem, não se submete a remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Oportunamente, os autos devem ser desapensados. P.R.I.C.

SENTENÇA Trata-se de embargos de terceiro opostos por REGINALDO PRIVATO E MARIA HELENA GONÇALVES PRIVATO, distribuídos por dependência à execução fiscal atuada sob o n. 96.0519273-0 (ajuizada pelo INSS/FAZENDA NACIONAL em face de MECÂNICA NATAL S/A para a cobrança de contribuições previdenciárias). Nos autos da execução, foi declarada a ineficácia de alienação, em virtude de reconhecimento de fraude à execução. Em suas razões, os embargantes alegaram que adquiriram o imóvel de boa-fé, sem conhecimento da execução fiscal na qual a fraude foi reconhecida, afirmando que a decisão do C. STJ no REsp 1.141.990 os favorecia, pelo que requereram a concessão de liminar (com confirmação ao final) para descaracterizar a fraude à execução e cancelar a penhora. Atribuíram à causa o valor de R\$ 996.404,00 (fls. 15 e 21), e recolheram custas iniciais de 1% sobre esta base de cálculo (fl. 20). Os embargos não chegaram a ser recebidos. É o relatório. Fundamento e decidido. O NCPC assim definiu: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos. Fixou, também, que: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos. A situação descortinada nos autos se amolda perfeitamente ao novo regime legal. A questão trazida pela parte autora é eminentemente jurídica, de prova documental e já foi inteiramente regulada, como por ela apontada, pelo REsp 1.141.990 (julgado mediante a sistemática dos recursos repetitivos), pelo que se faz mister seu julgamento imediato, com caráter vinculante ao magistrado. Observe, todavia, que o julgado não favorece a parte autora. Em primeiro lugar, transcrevo a integralidade de sua ementa, que explica com suficiência o entendimento jurídico a ser dado ao caso concreto: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat lex generalis*), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se *in re ipsa*, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o *concilium fraudis*. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (*tempus regit actum*), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (*jure et de jure*) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação

engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à venda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010, grifei). Da leitura da ementa, duas são as conclusões:1ª. Tendo havido citação do devedor alienante na execução fiscal, sem reserva de bens suficientes para o pagamento do débito, não se faz necessária nenhuma outra providência para reconhecimento da fraude, a exemplo de registro da penhora.2ª. Sendo a presunção absoluta, não se discute a boa-fé, conforme presente no julgado transcrito e recentemente ratificado pelo STJ, e. g., no AgRg no REsp 1519994/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016. Pois bem. Da leitura da execução fiscal em sua integralidade, nota-se que a situação é de fraude. Isto porque, diferentemente do alegado, a citação postal da executada alienante se deu em 02.10.1996 (fl. 38), seu comparecimento aos autos em 04.06.1997 (fl. 40), e a alienação do bem, conforme matrícula não impugnada pela parte, somente em 15.08.1997 (fl. 74), ou seja, APÓS inscrição em dívida, citação e comparecimento da executada alienante nos autos da execução de origem, conforme copiado nestes embargos. Além disso, os bens oferecidos à penhora pela executada alienante ficaram muito aquém do valor do débito (fl. 78), não havendo de se cogitar decisão em sentido contrário à fraude, conforme já haviam reconhecido a primeira e a segunda instâncias desta Justiça Federal (fls. 90, 106, 184 e 197), ainda que sem a participação dos embargantes em contraditório (por isso, tais decisões não foram consideradas óbice aos embargos). Não há de se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento imediato, pois como visto, a presunção adotada pelo c. STJ não admite prova em contrário, afastando a alegação de boa-fé. Ademais, além do pedido de provas ter sido, com a devida vênia, vazio e genérico (fl. 14), é máxima da experiência o padrão na aquisição de imóveis de consulta aos distribuidores cíveis, que fatalmente apontar(i)am a existência da execução fiscal em apenso em desfavor da alienante executada. Ou seja, ou os embargantes agiram sem a cautela devida (e não pediram as certidões), ou assumiram o risco mesmo cientes da execução, o que prejudicaria em muito a alegação de boa-fé, caso tal discussão fosse aceita pelo Tribunal da Cidadania. Por fim, esclareço que decisões como a presente não trazem qualquer satisfação ao magistrado. Mas dentro de um regime democrático, em que há separação de Poderes, o mais importante não é a satisfação do magistrado, mas sim, a Constituição e as Leis aprovadas por políticos eleitos pelo povo, ou seja, o que existe. E em face de tal realidade institucional e jurídica, não há como afastar, por falta de amparo legal e jurisprudencial, a conclusão ora adotada, sendo que a esfera adequada para a discussão ora levantada seria a político-legislativa (lege ferenda), não a judicial, de caráter eminentemente técnico-jurídico. Dispositivo Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Por consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, NCPC. Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de atuação de advogado da parte contrária. Custas pelos autores. A presente sentença, que deverá ser por cópia trasladada aos autos da execução de origem, não se submete à remessa necessária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Oportunamente, os autos devem ser dispensados. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0503885-67.1986.403.6100 (00.0503885-5) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GINASIO E COLEGIO COML/ SANTANA LTDA X LEONARDO PLACUCCI(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

Aceito a conclusão. Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de execução fiscal promovida, originalmente, pelo IAPAS em face de GINÁSIO E COLÉGIO COMERCIAL SANTANA LTDA. para cobrança relativa a FGTS. A diligência postal restou positiva a fl. 09, identificando-se como responsável pelo seu recebimento Luciano Nascimento, na qualidade de diretor, nos idos de 1983. Não tendo havido pagamento, expediu-se mandado de penhora. Buscando seu cumprimento, certificou o sr. Oficial de Justiça: deixei de proceder a penhora em bens da executada em virtude de no local estar estabelecida atualmente a Faculdade Santana mantida pelo Instituto Santanense de Ensino Superior (...) fui atendido ali pelo Sr. Hermes Antonio de Souza que me declarou ter a ré encerrado as atividades há cerca de 14 anos, que não possui acervo para garantia do débito, que o imóvel é alugado e pertence ao espólio de Carolina Camargo Mathias, que a diretoria da faculdade é composta por Luciano Nascimento e Leonardo Placucci e que esta não é sucessora da executada (fl. 11v, 1984). Ciente do ocorrido, o IAPAS requereu: a citação da executada na pessoa dos seguintes sócios: Leonardo Placucci (...) e/ou Luciano Nascimento (fl. 14, 1988). A fl. 38 o pedido foi deferido e os ARs destinados aos dois sócios retornaram positivos (fls. 39 e 40), tendo a partir de então se iniciado uma série de eventos para tentativa de satisfação do crédito em face destas duas pessoas, culminando-se na constrição de uma linha telefônica de Luciano Nascimento (fl. 48). A fl. 75 a parte exequente requereu, em continuidade, o redirecionamento da execução em face de Valdeci Mendonça de Santana, suposta sócia/gerente do Colégio Santana. Este pedido nunca chegou a ser apreciado, pois a exequente prosseguiu na busca pela linha telefônica de Nelson Nascimento, o que acabou por se mostrar infrutífero (fl. 107). Em virtude disso, requereu a inclusão de Leonardo Placucci, qualificando-o como sócio da executada, o que foi deferido a fl. 115. Citado (fl. 153), Leonardo apresentou exceção de pré-executividade. Alegou: (i) irregularidade de sua inclusão, pois fundamentada no CTN; e (ii) subsidiariamente, ausência de preenchimento dos requisitos do art. 135 do CTN para sua inclusão. Intimada para resposta, a parte exequente, além de defender a responsabilidade de Leonardo pelo débito em cobro, pediu o bloqueio das contas do coexecutado, bem como a inclusão no polo passivo da sucessora Instituto Santanense. Anexou documentos (fls. 183 e ss.). É o relatório. Fundamento e decido. I. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE De fato, a decisão de fl. 115 mencionou o CTN para o redirecionamento do feito em face de Leandro Placucci. E, realmente, o C. STJ sumulou, em seu verbete de n. 353, que As disposições do Código Tributário Nacional na que se aplicam as contribuições para o FGTS. A Súmula, contudo, é de 2008. E a decisão criticada é de 2002. A esse respeito, bem observou DINAMARCO: Na medida em que a jurisprudência possa ser considerada uma fonte do direito (...) acentua-se a necessidade de repelir a retroprojeção da eficácia expansiva dos julgados dos tribunais, para atingir situações já consumadas na vigência da jurisprudência antiga (Instituições de Direito Processual Civil, v. 1, pp. 191-192, 8ª ed.). Seguindo a lição do mestre das Arcadas, não há como criticar uma decisão de 2002 com base em súmula seis anos posterior. Caso não bastasse, a decisão estava amparada em Lei, cuja constitucionalidade se presume, cf. art. 4º, 2º, da Lei 6.830/1980: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. Sendo assim, não há de se falar em incorreção ou nulidade da decisão prolatada, em razão do fundamento legal adotado. De qualquer forma, para evitar alegação de denegação de Justiça ou cerceamento de defesa (eis que, por evidente, no momento de sua inclusão o excipiente não era parte, não tendo, assim, externado seus argumentos em momento anterior), passo a reavaliá-la a questão. Em linha de princípio, a jurisprudência já se consolidou acerca dos requisitos necessários para a inclusão no polo passivo do sócio/administrador da pessoa jurídica. Para tal, não basta o inadimplemento da obrigação pela pessoa jurídica (Súmula 430 do C. STJ), sendo necessária a demonstração, pelo exequente, de que os administradores do sujeito passivo da obrigação atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei, sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da pessoa jurídica. Embora não seja a única, o encerramento irregular da sociedade (Súmula 435 do C. STJ) é a hipótese mais frequente a autorizar a responsabilidade pessoal, pois importa em desrespeito de uma série de artigos de lei, a exemplo das normas presentes na Lei dos Registros Mercantis (arts. 1º, 2º e 32 da Lei 8.934/94 c.c. arts. 1.150 e 1.151 do CC), bem como das normas relativas às formalidades necessárias para a liquidação e dissolução de uma sociedade (arts. 1.033 a 1.038 e 1.102 a 1.112 do CC). Sendo assim, caso seja infrutífera a tentativa de localização da executada pessoa jurídica em seu domicílio fiscal (o que deve ser certificado por Oficial de Justiça, cf. posição pacificada do E. TRF3), faz-se possível a responsabilização pessoal dos sócios/administradores à época da dissolução irregular. Ainda que um grande exemplo de dívida não-tributária (FGTS) permita responsabilidade direta do sócio-gerente pelo mero inadimplemento por esse constituir infração à lei (art. 23, 1º, da Lei 8.036: constituem infrações para efeito desta lei: I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS), o entendimento externado nos parágrafos anteriores, smj, é o que tem prevalecido na jurisprudência para todos os créditos não-tributários (nesse exato sentido: Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.371.128/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell, DJe 17/09/2014, submetido ao rito do art. 543-C do CPC). Consideradas estas premissas, bem como a situação fática evidenciada nos autos, nota-se que a exequente não conseguiu demonstrar os poderes de administração de Leonardo. Os documentos presentes nos autos, a exemplo da certidão do Oficial de Justiça já transcrita em relatório, bem como do documento de fl. 221, indiciam que Leonardo era sócio da pessoa jurídica devedora, mas não que era administrador. Nenhum documento constitutivo da empresa foi trazido para justificar o porquê considerá-lo corresponsável. Em verdade, tanto no AR de fl. 09, quanto no documento de fl. 222, o Diretor da pessoa jurídica executada aparentava ser Luciano Nascimento, não Leonardo Placucci. Embora a dívida inscrita goze de presunção de liquidez e certeza, é da exequente o ônus da prova acerca dos fatos constitutivos de seu direito ao redirecionamento, que faltaram no caso concreto. Isto posto, acolho a exceção de pré-executividade para determinar a exclusão de Leonardo Placucci do polo passivo, condenando a parte exequente ao pagamento de honorários em seu favor no montante de 10% sobre o valor atualizado da causa (fl. 193), com fundamento no art. 85 do NCP. Remetam-se ao SEDI, oportunamente. II. SUCESSÃO Em primeiro lugar, noto que o pedido fazendário é contrário à própria documentação trazida pela exequente, pois a fl. 221 seu próprio fiscal afirmou que não se tratava de caso de sucessão: Informe que o Ginásio e Colégio Comercial Santana estava com as atividades paralisadas desde 1981, tendo sido autorizada a encerrar as atividades (...) 2 - Não se trata, pois, de sucessão. Em segundo lugar, a parte exequente, mais uma vez, não trouxe os atos constitutivos das duas pessoas jurídicas (sucédida e sucessora). Além disso, por mais que o ramo empresarial seja o mesmo (educacional), a executada, ao menos de acordo com seu nome, era um colégio, e a pessoa jurídica que se quer incluir uma instituição que mantém uma faculdade. Sendo assim, não há certeza acerca de uma sucessão, ressalte-se, infirmada pelo próprio fiscal fazendário a fl. 221. Isto posto, indefiro o pedido. III. CONTINUIDADE DO PROCESSO Excluído o sócio e indeferido o pedido de inclusão de mais uma pessoa jurídica, determino o arquivamento do feito nos termos do art. 40 da LEF. Intimem-se.

0031404-85.1987.403.6182 (87.0031404-8) - IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X BLINDA ELETROMECANICA LTDA X LUIZ ANTONIO PEREIRA LEITE DE ALMEIDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X JOAO BATISTA SALLES JUNIOR X JOSE HUMBERTO BREZZI X CARLOS OSORIO RIBEIRO X FLEURY LOGULO X CORIOLANO CESAR DE ALMEIDA X MARIO PUGLIESE

Aqui se cuida de Execução Fiscal intentada por IAPAS/CEF, originariamente tendo BLINDA ELETROMECÂNICA LTDA. como parte executada, com posterior inclusão de LUIZ ANTÔNIO PEREIRA LEITE DE ALMEIDA, em novembro de 2002 (folha 69), depois ainda se dando a inserção, no polo passivo, de MÁRIO PUGLIESE, ISAIAS DOS SANTOS AREIAS, GERALDO COSTA ANDRADE, ANTÔNIO CAMIGNOTTO, CORIOLANO CÉSAR DE ALMEIDA, FLEURY LOGULO, CARLO OSÓRIO RIBEIRO, JOSÉ HUMBERTO BREZZI e JOÃO BATISTA SALLES JÚNIOR, em abril de 2007 (folha 152). GERALDO COSTA ANDRADE e ISAIAS DOS SANTOS AREIAS apresentaram Exceção de Pré-Executividade (folhas 172 e seguintes). Naquela defesa, sustentaram que a parte exequente invocara o artigo 135 do Código Tributário Nacional, embora seja pacífico o entendimento jurisprudencial de que as contribuições relativas ao FGTS não têm natureza tributária; que não foi demonstrado o exercício de poderes gerenciais e, ainda, que deixaram o quadro social da empresa em data precedente ao fato gerador originário do afirmado crédito. ANTÔNIO CAMIGNOTTO nomeou um veículo para penhora (folhas 201/202) e, posteriormente, também apresentou Exceção de Pré-Executividade (folhas 197 e seguintes). Observa-se que a Serventia efetivou a juntada com desatendimento à ordem cronológica de apresentação das peças. Na referida defesa, sustentou decadência e prescrição. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente (folhas 235 e seguintes) buscou afastar o entendimento relativo à configuração de decadência ou de prescrição, consignando expressamente a inaplicabilidade das regras tributárias, mas depois sustentou que a responsabilização definida no artigo 135 do Código Tributário Nacional deve prevalecer, por força do parágrafo 2º do artigo 4º da Lei n. 6.830/80. Então pugnou pela rejeição das Exceções e pediu a expedição de mandados - para avaliação do veículo nomeado e para a penhora de outro veículo que apontou. Delibero. O redirecionamento de execução fiscal, fundado em regras próprias de Direito Tributário ou em normas de natureza diversa, sempre depende de haver infração à lei ou algum abuso cuja responsabilidade possa ser atribuída àquele contra quem se investe. No caso que agora é analisado, primeiro a parte exequente pediu a inclusão de determinado sócio sem invocar nenhuma razão jurídica para tanto (folha 64) e, depois, pediu redirecionamento em face de outros (folhas 124 e seguintes), dizendo fazê-lo porque teria havido o encerramento de processo falimentar da empresa executada, sem ter ocorrido a satisfação do crédito exequendo. Não atribuí, a qualquer de seus alvos, o cometimento de uma ilegalidade ou abuso. Considera-se a dissolução irregular de uma empresa como ilegalidade suficiente para justificar redirecionamento de execução fiscal. Entretanto, é claro que a responsabilização somente pode alcançar as pessoas às quais coubesse promover adequada formalização do encerramento da pessoa jurídica: os gerentes da empresa, ao tempo da irregularidade. Constata-se, pelo exame dos autos, que em 29 de fevereiro de 1984 foi registrado que os excipientes passaram a compor o quadro social da pessoa jurídica executada (folha 188), não sendo esclarecido quem era gerente. Além de não estar demonstrado o encargo gerencial, todos eles deixaram a sociedade em 2 de outubro de 1984 (folhas 184/185), com correspondente registro em 29 de novembro daquele ano (folha 189), sendo que o ajuizamento desta Execução Fiscal ocorreu depois, em 10 de dezembro de 1987. A par de tudo isso, a empresa foi regularmente representada neste feito (folhas 7 e seguintes), chegando a sofrer penhora (folhas 11 e seguintes). É meridianamente claro o despropósito de querer, depois de regular integração da parte executada, alcançar quem, muito antes, já estava desligado da sociedade. Apenas em julho de 1995 foi certificada a inoperância da empresa, mas já então ficou consignado que o estabelecimento estava judicialmente lacrado (folha 30) - podendo inferir-se que a lacração decorreu do decreto de falência, levado em 10 de maio de 1994 (folha 95). Em vista de tudo isso, acolho a Exceção de Pré-Executividade apresentada por GERALDO COSTA ANDRADE e ISAIAS DOS SANTOS AREIAS, reconhecendo a ilegitimidade de ambos e por isso promovendo-lhes a exclusão do polo passivo deste feito. Uma vez que resta vencida a FAZENDA NACIONAL, imponho-lhe condenação relativa a honorários advocatícios que, no caso, devem ter valor definido a partir de apreciação equitativa, como é estabelecido no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, observando-se o contido nas alíneas do parágrafo 3º do mesmo artigo. Com base em tudo isso, arbitro tal verba em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um dos excipientes que têm defesa agora acolhida, especialmente considerando o longo tempo decorrido desde a apresentação da defesa. Incidirão juros e correção monetária a partir desta data, que deverão ser apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Consigno também a ilegitimidade de ANTÔNIO CAMIGNOTTO, que igualmente excluo do polo passivo desta Execução Fiscal, deixando de conhecer a Exceção que apresentou, calcada em fundamento cuja apreciação resta prejudicada. Ainda quanto a ANTÔNIO CAMIGNOTTO, não se tem constrição a ser levantada - eis que não foi efetivada penhora, a despeito da nomeação de bem. Remetam-se estes autos à Sudi para que GERALDO COSTA ANDRADE, ISAIAS DOS SANTOS AREIAS e ANTÔNIO CAMIGNOTTO, no registro da autuação, passem a figurar como excluídos do polo passivo e, quanto a LUIZ ANTÔNIO PEREIRA LEITE DE ALMEIDA, deverá ser eliminada a duplicidade que se tem no registro da autuação - resultante de equívoco cometido pela parte exequente (folha 138) Dê-se vista à parte exequente para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a eventual configuração de falência fraudulenta ou crime falimentar - consignando que, em caso de omissão, este Juízo poderá extinguir o feito, em vista do encerramento do processo de quebra, excluindo todos os redirecionamentos anteriormente deferidos. Intime-se.

0505213-67.1992.403.6182 (92.0505213-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X AGROPECUARIA SENHORA DE LOURDES S/C LTDA X JOAO SINHO CALIENTE IVO(SP162614 - JOÃO SINHO CALIENTE IVO) X NEUZA MARIA CERONI IVO(SP057498 - JOAO BAPTISTA TOKUSHIRO)

Aceito a conclusão. Vistos em decisão interlocutória. Tratam os autos de execução fiscal por meio da qual INSS/FAZENDA NACIONAL promove, perante este Juízo, a cobrança de créditos tributários em desfavor da pessoa jurídica AGROPECUÁRIA SENHORA DE LOURDES S/C/ LTDA. Não tendo a devedora originária satisfeito o credor, tampouco sido localizada em diligência por Oficial de Justiça que constatou sua dissolução irregular (fl. 104), a exequente pediu (fl. 108) a inclusão dos corresponsáveis presentes na

CDA no polo passivo da presente execução fiscal, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 112). Contudo, antes de se obter sucesso na execução em face das pessoas físicas, a demandante mostrou seu desinteresse no prosseguimento da demanda em virtude do baixo valor em cobro (inferior a vinte mil reais) e requereu o arquivamento do processo. Pedido deferido. Autos arquivados (fl. 155). A fls. 156-158, o coexecutado João Sinhô Caliente Ivo compareceu aos autos para apresentar exceção de pré-executividade, na qual alegou, em suma, prescrição intercorrente e ilegitimidade passiva. Pediu, ainda, condenação da exequente em danos morais, materiais e honorários advocatícios. Ciente a respeito da peça, a exequente, a fls. 168-169: a) refutou a ocorrência de prescrição intercorrente; b) concordou com a exclusão; e c) requereu penhora online das contas da pessoa jurídica executada. Por fim, o doutor João requereu o benefício da prioridade de tramitação. É o breve relatório. Fundamento e Decido. I. PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO De fato, como alegado pelo senhor advogado a fl. 172, o feito se encontra pendente de decisão em conclusão em tempo superior ao desejável, mas essa infelizmente é a situação de uma Vara com aproximadamente 27 mil processos ativos, por mais que se trabalhe muito. Seu processo não foi decidido antes, porque existiam mais antigos sendo resolvidos. De qualquer forma, e sem maiores digressões a fim de não prejudicar a celeridade, defiro a prioridade de tramitação, em se tratando o interessado de pessoa idosa. Anote-se. II. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE O simples decurso de mais de cinco anos do ajuizamento da demanda até os dias de hoje não dá ensejo à prescrição intercorrente. Não houve suspensão do processo nos termos do art. 40 com posterior decurso de cinco anos em arquivo (o que, aliás, fatalmente teria acontecido se o excipiente não tivesse requerido o seu desarquivamento). Isto posto, rejeito esta tese defensiva. III. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (LEGITIMIDADE) Não condiz com a realidade a afirmação presente na exceção de pré-executividade de que nenhuma irregularidade cometida por sócio-administrador foi documentada nos autos: a dissolução irregular está certificada por Oficial de Justiça a fl. 104, como já observei em relatório. Caso não bastasse, o nome do senhor João se faz presente na CDA desde o início. E o C. STJ já sedimentou entendimento, no regime dos recursos repetitivos, no sentido de que, se presente o nome do sócio na CDA, presume-se a regularidade de sua inclusão, competindo ao particular a prova necessária para ilidir a presunção em prol do crédito público. Nesse sentido, recentes julgados do Tribunal da Cidadania: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. NOME NA CDA. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.104.900/ES sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a presunção de legitimidade do título executivo extrajudicial viabiliza o redirecionamento da Execução Fiscal contra sócio-gerente cujo nome estiver incluído na CDA. (...) (AGARESP 201102410859, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE FIRMADO NO RESP 1.104.900/ES, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS E SUFICIENTES À MANUTENÇÃO DO ARESTO E NÃO IMPUGNADOS NO RESP. SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01.04.2009, acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC). 2. O Tribunal Estadual afirmou que o nome dos sócios consta na Certidão de Dívida Ativa como corresponsáveis, razão pela qual mostrava-se legal a negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal em seus nomes. (...) (AGARESP 201201291381, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/03/2013 ..DTPB:.) A parte excipiente não comprovou ausência de poderes de gerência pela sociedade quando do fato gerador (nome na CDA), tampouco quando da dissolução irregular, pelo que a exceção de pré-executividade deveria ser rejeitada. Todavia, o art. 797 do NCPC afirma que a execução se dirige no interesse do exequente. Tendo esta se manifestado pela exclusão de João, é caso de não impor óbice, por mais que tenha mencionado norma legal (art. 13 da Lei 8.620) que sequer era vigente na época da inscrição em dívida ativa, sem observar, ainda, tratar-se de pessoa indicada na CDA desde o início. Por todo o exposto, deve-se excluir JOÃO SINHO CALIENTE IVO. Remetam-se à SUDI, oportunamente. IV. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS Além de não ter apresentado causa de pedir ao seu pleito (não foram indicados os danos materiais e morais sofridos), a execução fiscal não é a via adequada para esse tipo de discussão. O C. STJ, em sua Súmula 393, já pacificou que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Por evidente, indenizações em favor do executado não são matérias conhecíveis de ofício, tampouco a indenização por dano material prescinde de dilação probatória. V. HONORÁRIOS Questão sensível à parte, ainda mais quando litiga em causa própria. O NCPC reconheceu importância no princípio da causalidade, tanto que reconheceu expressamente sua incidência (art. 85, 10). Ainda que o contribuinte se aparente vencedor na presente execução, já que se reconhece a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal, penso que a fixação de honorários deve observar o princípio da causalidade. Nesse sentido, r. manifestação do E. Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AÇÃO JULGADA EXTINTA SEM ANÁLISE DE MÉRITO. O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVE RECAIR SOBRE A PARTE QUE DEU CAUSA À AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (AO-AgR 1723, CARMEN LÚCIA, J. 13.11.2012). Pois bem. Tenho que em se tratando de execução fiscal, salvo comprovação de postura incorreta da exequente, não há como condená-la ao pagamento de honorários. Isto porque, dada a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, quem deu causa à existência da demanda judicial foi o executado, ao não pagar a quantia devida ao Erário. E o fato da presente exclusão em nada altera a situação. Como visto, a responsabilidade do excipiente, com nome na CDA, não foi infirmada. Ademais, sua inclusão no polo passivo se deu na vigência do art. 13 da Lei 8620, que permitia a responsabilização direta de sócio quando do inadimplemento de verba, por pessoa jurídica, devida ao INSS. Ora, condenar a Fazenda Pública ao pagamento de honorários em favor de um contribuinte que deu causa à existência de um processo de execução fiscal, a meu ver, fere o razoável e o senso de Justiça. Não desconheço entendimentos do C. STJ no sentido de que diante de manifestação defensiva (via de regra, a famigerada exceção de pré-executividade) faz-se possível a condenação da parte exequente ao pagamento de verba honorária. Penso, contudo, ser necessário analisar que no caso concreto não se está diante de desconstituição do título executivo por falha fazendária que levou ao cancelamento da inscrição. E, dessa forma, tenho que

honorários não são devidos à parte executada, respeitando, sempre, o entendimento contrário. Destarte, deixo de impor condenação em honorários, alertando, desde logo, que embargos de declaração não são cabíveis para alegar contradição da decisão do magistrado com aquilo que a parte deseja, tampouco para contrariar entendimento fundamentado. A utilização de tal recurso de forma manifestamente inadequada poderá ser sancionada. VI. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO Remetam-se ao SEDI, para fins de cumprimento do item III desta decisão. No tocante ao pedido de penhora online das contas da executada pessoa jurídica, há incongruência com o pedido anterior de fl. 142 (arquivamento com fundamento no baixo valor). Sendo assim, previamente à análise do pedido de fl. 169, diga a exequente acerca da aplicabilidade do arquivamento em virtude de baixo valor e da Portaria PGFN 396 ao caso concreto. Para o caso de haver omissão, mera ciência ou confirmação/concordância com o enquadramento, bem como para os casos em que a exequente não apresente manifestação que proporcione efetivo e adequado impulso ao feito, o feito restará suspenso nos termos do art. 40 da LEF e os autos serão remetidos imediatamente ao arquivo, independentemente de nova intimação. Todavia, caso haja divergência fazendária e esta insista em prosseguir na demanda, deverá, de forma imprescindível, formular requerimento de prosseguimento em termos adequados, pois caso assim não o faça, o feito, da mesma forma que no parágrafo supra, restará suspenso nos termos do art. 40 da LEF, com imediata remessa ao arquivo, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0506069-60.1994.403.6182 (94.0506069-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CONFECÇOES LE MONDE LTDA X BOUTROS SARKIS MEZHER(SP107522 - SOLANGE RODRIGUES)

Aceito a conclusão. Vistos em decisão interlocutória. Tratam os autos de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CONFECÇÕES LE MONDE LTDA, visando à cobrança de afirmado crédito representado pela certidão de dívida ativa que acompanha a inicial. A empresa executada não foi localizada, conforme diligência postal, bem como mandado negativo (folha 27, realizada no endereço constante da inicial). No curso da demanda, Boutros Sarkis Mehzer foi incluído, na qualidade de administrador da pessoa jurídica devedora. Citado em 2004 (fl. 54), afirmou que o débito estava parcelado (fl. 57). Por erro da Fazenda e do Juízo, as providências relativas à citação foram novamente requeridas e realizadas, até que a parte exequente, finalmente, requereu o bloqueio das contas bancárias da pessoa física executada (fl. 155). Antes que o Juízo pudesse analisar tal pedido, Boutros ingressou com exceção de pré-executividade, para alegar prescrição do crédito, tendo em vista o decurso de mais de dez anos entre a constituição e a citação do devedor (fls. 128 e ss.). Intimada, a exequente defendeu a rejeição da tese prescricional, informando, contudo, o parcelamento do débito. Assim estando relatado o caso, decido. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição como forma de extinção do crédito tributário. Vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, via de regra, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). A prescrição se interrompe, na atual redação do art. 174, p. ún., do CPC (pós LC 118/2005), I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; e IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição pela citação (redação antiga do art. 174, I, do CNT) ou despacho que determina a citação (redação nova) devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC 1973. Em se tratando de julgado mediante o rito dos recursos repetitivos, é vinculante à primeira instância, cf. art. 927, III, do novo CPC. Feitas essas considerações, passo a maior individualização conforme o caso concreto. De acordo com a CDA que instrui os autos, os créditos foram constituídos mediante lavratura de Auto de Infração em 18.03.1992, o que não foi infirmado pela parte excipiente. Tomada esta data como a de constituição do crédito tributário, nota-se que de então até a propositura da demanda fiscal (19/04/1994) e despacho de citação (20/04/1994) não houve decurso do prazo previsto no art. 174 do CTN. Assim, o crédito representado pela Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial não foi fulminado pela prescrição. Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade. Em continuidade, dado o noticiado parcelamento, confirmado por pesquisa realizada no sistema ECAC cuja juntada ora determino, suspendo esta execução fiscal em virtude da existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0502829-29.1995.403.6182 (95.0502829-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X FRANCISCO BAPTISTA E CIA/ LTDA X WALKIR BAPTISTA(SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA)

Aceito a conclusão. Vistos em decisão interlocutória. Tratam os autos de execução fiscal por meio da qual INSS/FAZENDA NACIONAL promove, perante este Juízo, a cobrança de créditos tributários em desfavor da pessoa jurídica FRANCISCO BAPSTISTA E CIA/LTDA. Não tendo a devedora originária satisfeito o credor, tampouco sido localizada em diligência por Oficial de Justiça que constatou sua dissolução irregular, a exequente pediu (fl. 106v.) a inclusão de Walkir Baptista no polo passivo da presente execução fiscal, por considerá-lo corresponsável pela pessoa jurídica à época da dissolução irregular. A fl. 143, Walkir compareceu para apresentar exceção de pré-executividade, na qual alegou, em suma, ilegitimidade passiva. Pediu o arbitramento de honorários em seu favor. Ciente a respeito da peça, a exequente: a) concordou com a exclusão; e b) requereu arquivamento dos autos em virtude do valor em cobro ser inferior a vinte mil reais. É o breve relatório. Fundamento e Decido. I. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (LEGITIMIDADE) Observo que, de fato, de acordo com os documentos trazidos pelo excipiente e não impugnados pela exequente, o sr. Walkir retirou-se da empresa antes mesmo do inadimplemento do crédito em cobro. Além disso, o art. 797 do NCPD afirma que a execução se dirige no interesse do exequente. Tendo esta se manifestado pela exclusão da falecida sócia Sayl, é caso de deferir o pedido. Por todo o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para excluir WALKYR BATISTA. Remetam-se à SUDI, oportunamente. II. HONORÁRIOS Considerando que não ficou comprovada a legitimidade da parte excipiente para figurar no polo passivo, à luz do princípio da causalidade, à União impõe-se o pagamento de honorários advocatícios em favor do excipiente. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO. SUCUMBÊNCIA. (...) Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em acolhida a exceção de pré-executividade oposta por sócio da empresa, incluído no pólo passivo, reconhecendo sua ilegitimidade, é devida a condenação da parte exequente em honorários advocatícios. A inclusão de pessoa física no pólo passivo da execução fiscal, ao gerar-lhe o ônus da defesa em Juízo, para demonstrar a inexistência de responsabilidade tributária, produz para a exequente, quando sucumbente, o dever de indenizar as despesas com a contratação de defesa técnica. Se reconhecida a ilegitimidade passiva do suposto responsável tributário, existe relação de causalidade e de responsabilidade processual para amparar a condenação da Fazenda Nacional em verba honorária. Agravo inominado desprovido. (TRF3, 3ª Turma, AI nº 0015402-24.2008403.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 27.10.2009). Considerando a atuação desempenhada pelo causídico, a causa se desenvolver em São Paulo, bem como seu valor, e a ausência de resistência da parte contrária, estando, ainda, a se lidar com dinheiro público, com fundamento no artigo 85, 2º, do NCPD, arbitro a honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF. III. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO Remetam-se à SUDI, para fins de cumprimento do item I desta decisão. Intimem-se as partes. Ao final, não havendo pedido adequado de execução de honorários, ou tendo havido, após seu pagamento, arquivem-se dentre os sobrestados, conforme requerido a fl. 168 (baixo valor da execução).

0528865-74.1996.403.6182 (96.0528865-6) - INSS/FAZENDA (Proc. 537 - ACACIA MARIA SOUZA COSTA) X IND/ J B DUARTE S/A (SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Fls. 267/269: Considerando o potencial infringente do recurso apresentado pela União, dê-se vista à executada/excipiente para resposta no prazo de 5 dias. Após, conclusos. Int

0508275-08.1998.403.6182 (98.0508275-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PATENTE PARTICIPACOES S.A. (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

Aceito a conclusão nesta data. F. 300 e ss.: trata-se de recurso de embargos de declaração por meio dos quais a parte executada critica a sentença prolatada a fl. 291. Requer a alteração da decisão, por nela nada se ter dito acerca de sua renúncia ao direito de se defender, nos termos do art. 269, V, do CPC 73, conforme exigências da Fazenda Nacional para adesão e manutenção da parte no Refis. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Dispensada a vista, por ausência de prejuízo à parte contrária. Em primeiro lugar, no regime do CPC 73, nunca as execuções foram extintas pelo art. 269, mas sim pelo 794. Isso é evidente, já que a renúncia ao direito de defesa em execução nunca poderia ser causa extintiva desta, mas somente dos embargos ou de outra ação de impugnação. Ora, não cabe à parte executada renunciar à/desistir de ação da qual não é titular. A execução, desde então, já se realizava no interesse do credor (612 CPC 73, 797 CPC 15), pelo que satisfeito o crédito, não havia outra saída ao Juízo que não a extinção da demanda pelo pagamento. Logo, descabia qualquer inclusão do art. 269 ou da temática renúncia/desistência no dispositivo da sentença vergastada. Quanto ao Juízo nada ter dito sobre a renúncia na fundamentação da sentença, faço, também, duas observações. A questão já perdeu seu objeto, pois o e. TRF3 falou expressamente da renúncia apresentada pela parte, conforme se extrai de fl. 304. Mas caso não bastasse, além de não caber prolatar decisões por conta de medo da executada a respeito do que pode vir a acontecer no futuro (ausência de interesse de agir, na modalidade necessidade, não sendo cabível tutela incidental de caráter preventivo em uma execução fiscal), TODAS as normas trazidas pela parte como fundamento do seu pedido dizem que a Fazenda exigirá a apresentação do pedido de renúncia pela parte, não sua homologação judicial. É, a meu ver, o suficiente. Destarte, por não vislumbrar na sentença atacada os vícios que permitiriam o manejo dos embargos declaratórios, não lhes dou provimento. P. R. I.C.

0555555-72.1998.403.6182 (98.0555555-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X EMPREITEIRA BORBA GATO LTDA X MARINALVA MUNIZ SILVA (SP222883 - GILBERTO TADEU ZAMPOLI LOPES) X FELIPE EVANGELISTA GOMES

Fls. 102 e 109: I. Certifique a d. Secretaria a respeito de eventual oposição ou decurso de prazo para embargos pela coexecutada Marinalva. Para o caso de não haver embargos de sua parte, fica deferido desde logo o pedido de conversão em renda apenas no tocante ao que foi bloqueado de suas contas (fl. 88). Expeça-se o necessário. Caso haja embargos de Marinalva, aguarde-se trânsito em julgado, cf. art. 32, 2º, da LEF. II. Defiro o pedido de desamparamento. III. Cumpra-se. Ao final, intimem-se, com vistas à exequente para manifestação adequada em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento nos termos do art. 40 da LEF, ressalvando-se desde logo a necessidade de trânsito em julgado dos embargos opostos pela DPU (0015960-98.2013.403.6182) antes de se converter em renda o bloqueio em desfavor do coexecutado Felipe.

0039503-24.1999.403.6182 (1999.61.82.039503-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROALI COML/ E IMP/ DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA X VICENTE MONACO LABATE(SP275842 - BRUNO KUPERMAN)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de PROALI COML/ E IMP/ DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. para a cobrança de créditos tributários. Tendo em vista ter sido infrutífera a diligência postal de citação da pessoa jurídica devedora (fl. 10), foi incluído no polo passivo o sócio VICENTE MONACO LABATE (fl. 18), devidamente citado (fl. 21). Em sequência, ante a ausência de pagamento espontâneo, a Fazenda Nacional requereu, a fl. 74, a penhora de um imóvel da pessoa jurídica (matrícula n. 68.107 do 4º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo), bem como de dois imóveis da pessoa física. Apenas a penhora do primeiro dos três imóveis foi levada a registro (f. 128). E justamente em relação a esse imóvel houve pedido, a fls. 139-153, de levantamento da penhora, tendo em vista arrematação realizada em outro processo, bem como oferta de compra feita ao arrematante por terceiro. É o relatório. Em casos como o presente, o procedimento padrão seria a oitiva da parte exequente, a pedido de quem foi realizada a penhora, em respeito ao contraditório. Contudo, conforme se depreende dos autos n. 0027098-67.2010.403.6182, a Fazenda Nacional, por razões diversas, já havia concordado com o levantamento da penhora em tal imóvel, tanto que proferida sentença determinando a liberação da constrição, nos seguintes termos: Oficie-se ao 4º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo para ciência do teor da presente sentença, para que seja providenciado o cancelamento do registro da penhora da matrícula n. 68.107 que tenha sido realizado por ordem do Juízo da 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, em virtude do processo n. 1999.61.82.039503-9. Isto posto, prejudicado o pedido formulado pela arrematante Duque Incorporadora e Construtora Ltda. Em continuidade, expeça a d. Secretaria o ofício determinado, dentro da brevidade possível, por se presumir a boa-fé do email de fl. 153. Expeça, também, com urgência, ofício ao 18º Cartório de Imóveis de São Paulo/SP, a fim de que cumpra a ordem judicial de registro da penhora dos bens de matrícula 1.429 e 9.495, notas de devolução - prenotação 0.449.027 (motivo da recusa ausência de intimação da esposa do executado Vicente Monaco Labate), pois a senhora Carmem está ciente da penhora, no mínimo, desde 15.03.2007, quando interpôs os embargos de terceiro n. 2007.61.82.007194-4 perante este Juízo (instrua-se com cópias da documentação pertinente). Ao final, dê-se vista à exequente por trinta dias, para ciência, bem como para eventuais providências junto ao Juízo em que ocorreu a arrematação. Cumpra-se e intimem-se.

0053343-91.2005.403.6182 (2005.61.82.053343-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNI PRESS COMERCIO DE DISCOS LTDA(SP153891 - PAULO CESAR DOS REIS) X IZOLINO COLATO

Aceito a conclusão. Vistos em decisão interlocutória. Tratam os autos de execução fiscal por meio da qual a FAZENDA NACIONAL promove, perante este Juízo, a cobrança de créditos tributários relativos ao SIMPLES em desfavor de UNI PRESS COMÉRCIO DE DISCOS LTDA. Tendo havido diligência postal negativa (fl. 12), deu-se a inclusão no polo passivo do sócio que assinava pela empresa, Izolino Colato. Citada, a parte executada, a fls. 35 e ss., apresentou exceção de pré-executividade, na qual alegou, em suma: a) impossibilidade de apresentar bens para garantir o Juízo, sendo necessária a análise de suas razões mesmo assim, em virtude do princípio do contraditório e da ampla defesa; b) a empresa está inoperante, pelo que nenhuma notificação administrativa lhe foi encaminhada; c) as CDAs de fls. 04 a 06 dos autos estão prescritas; d) as CDAs de fls. 07 e 09 estão pagas; e) a CDA de fl. 08 é indevida, pois decorre de mero erro material de preenchimento da declaração. Intimada no ano de 2008 (fl. 102), a exequente se manifestou da seguinte forma, a fls. 104-110: a) sustentou a inadequação da via eleita; b) defendeu a regularidade da certidão de dívida ativa; c) reconheceu parcialmente a prescrição, no tocante aos créditos constituídos pela declaração 970866946121; d) afirmou que os pagamentos constantes foram posteriores à inscrição em dívida e que a própria executada reconhece erro em sua declaração, pelo que não houve falha do Fisco, embora fosse pertinente ouvir a Receita Federal. Até hoje, contudo, não veio aos autos parecer da Receita. Por fim, quando se buscou citar Izolino Colato e penhorar seus bens por meio de carta precatória, a Fazenda entendeu por requerer o reconhecimento de fraude à execução em decorrência de alienação de imóvel após a inscrição em dívida ativa (fl. 213), alegação que o i. Juízo deprecado entendeu por não apreciar, remetendo-a ao conhecimento deste Juízo deprecante (fl. 219). É o breve relatório. I. CABIMENTO DA EXCEÇÃO E ALEGAÇÃO SOBRE NULIDADE DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS A origem da defesa do executado independentemente de embargos à execução e garantia do Juízo no processo civil pátrio é, respeitado entendimento contrário, legislativa, conforme se denota a partir da leitura de dispositivos do Decreto Imperial n. 9.885, de 29 de fevereiro de 1888: Art. 10. Comparecendo o reo para se defender, antes de feita a penhora, não será ouvido sem primeiro segurar o Juízo, salva a hipótese do art. 31. Art. 31. Considerar-se-á extinta a execução... juntando-se em qualquer tempo ao feito: 1º. Documento autêntico de haver sido paga a respectiva importância na Repartição Fiscal arrecadadora. 2º. Certidão da anulação da dívida, passada pela Repartição Fiscal Arrecadadora. A doutrina nacional, no entanto, toma como principal delimitadora da exceção de pré-executividade manifestação de PONTES DE MIRANDA, em parecer intitulado Sobre pedidos de decretação de abertura de falência, baseados em títulos falsos, e de ação executiva em que a falsidade dos títulos afasta tratar-se de dívida certa, de 30 de julho de 1966. Em mencionado parecer, o mestre alagoano sustentou a possibilidade de defesa do executado independentemente da oposição de embargos à execução garantidos por penhora, sem, no entanto, utilizar a expressão exceção de pré-executividade, mencionando, apenas, o termo oposição de exceção pré-processual ou processual. Seu pano de fundo era a existência de reiteradas execuções em face de determinada pessoa jurídica (a

Companhia Siderúrgica Mannesmann), aparelhadas por títulos em que constavam assinaturas falsas dos diretores da empresa. Em razão de tal fato, buscava-se encontrar remédio apto a permitir que a Companhia apresentasse manifestação nos autos da execução independentemente de garantia do Juízo (o que era imprescindível para a apresentação de embargos à execução, no sistema processual civil anterior). A solução encontrada por PONTES DE MIRANDA foi defender a existência de questões (exceções e preliminares concernentes à falta de eficácia executiva do título extrajudicial ou da sentença, por ele denominadas pré-processuais) que deveriam ser analisadas de ofício pelo Juízo da execução, antes da penhora. Logo, a alegação de tais questões seria plenamente possível via manifestação do executado fora dos embargos, na tentativa de evitar uma constrição indevida a seu patrimônio. Com o passar do tempo (lembre-se, o parecer de PONTES DE MIRANDA é de 1966), percebe-se na doutrina pátria certo alargamento às possibilidades de manifestações do executado fora da via dos embargos. A exceção de pré-executividade, definida por Flávio Luiz Yarshell de forma singela como impugnação a cargo do devedor, no bojo do próprio processo de execução, não se restringiria apenas ao imediato momento posterior à propositura da execução, tampouco ao conhecimento de matérias relacionadas apenas ao título executivo em si. Sem dúvida, a exceção não poderia envolver todos os temas passíveis de discussão na via dos embargos à execução, sendo limitada, muitas vezes, a tratar apenas de questões cognoscíveis de ofício pelo juiz, que deveriam ser comprovadas de plano pela parte interessada, sem oportunidade de dilação instrutória. Alberto Camia Moreira, em obra prestigiada sobre o tema, tentou enunciar todo o conteúdo alegável via exceção de pré-executividade: ausência de pressupostos processuais de constituição e de validade, presença de pressupostos processuais negativos, ausência de qualquer das condições da ação, vícios do título executivo; excesso de execução; pagamento; prescrição; decadência; compensação e novação. Percebe-se de forma clara, portanto, que a exceção de pré-executividade foi ganhando fôlego na doutrina. Contudo, um alargamento exagerado de seu espectro como sustentado por Camia Moreira NÃO foi aceito pela jurisprudência, entendimento cristalizado na súmula 393 do C. STJ, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Por todo esse desenvolvimento histórico da doutrina, da jurisprudência e da Lei, não vislumbro como acolher exceções de pré-executividade nas quais a parte busque divergir de detalhes da constituição do crédito, bem como a ausência de imputação de pagamentos. Isto porque a matéria posta em Juízo não parece ser, definitivamente, cognoscível de ofício, por não se relacionar a pressuposto processual, condição da ação, prescrição ou decadência. (A). A alegada nulidade dos processos administrativos, nos termos em que colocada pela parte excipiente/executada, demandaria dilação probatória, pelo que deve ser rejeitada de plano. Caso não bastasse, é dever da parte, não do Juízo, colher os documentos que entenda necessários para subsidiar suas alegações. É seu o ônus da prova (art. 3º, p. ún. LEF), não sendo admissível a cômoda posição de apenas alegar sem nada fazer. Processos administrativos, em tese, se situam à disposição para consulta do interessado nas repartições da embargada, e não é possível alegar ausência de intimação em um processo administrativo sem trazê-lo aos autos judiciais, tampouco indicar porque assim não o fez. A prova documental deveria ter sido juntada desde o início com a exceção de pré-executividade. Além disso, a própria tese jurídica invocada não possui substrato, pois a maioria dos tributos federais, hoje, é declarada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévio processo administrativo com notificação do contribuinte, o que já está pacificado pela súmula n. 436 do C. STJ. Por fim, não se pode alegar a própria torpeza em benefício próprio. Se a devedora admite que está inoperante há muitos anos, como o Fisco poderia intimá-la pessoalmente? (B). No tocante aos pagamentos supostamente feitos, não bastasse a alegação fazendária de que se deram em momento posterior ao da inscrição, seria imprescindível prova pericial contábil para avaliar se foram feitos corretamente, com o pagamento de juros e multa na medida certa, bem como se não foram imputados em eventuais outras dívidas da empresa perante o Fisco. (C). O mesmo se dá em relação à suposta declaração incorreta pelo próprio contribuinte. Não cabe ao magistrado, por si só, apurar a suposta atividade empresarial da devedora em determinado período e chegar ao valor do tributo devido. Pode a Receita Federal vir a reconhecer validade em alguma das argumentações da parte, mas só a necessidade de ouvir outro órgão e aguardar seu parecer já demonstra a inadequação da via eleita pela parte, que tem direito de defesa, mas com restrição à dilação probatória à necessidade de garantia do Juízo e propositura de embargos, não havendo de se falar em direito absoluto e ilimitado de defesa no corpo da execução. Ao tratar sobre nulidade do processo administrativo, pagamento e declaração incorreta no corpo da execução fiscal, a excipiente está, em verdade, a inovar na ordem processual, apresentando medida que não cabe no caso concreto. Penso que tal postura acaba por ser até mais prejudicial à parte, pois ainda que esteja a postular medidas em seu favor, em verdade, o que fez foi atrasar o andamento do processo, o que dificulta ainda mais a prolação de sentença e faz com que permaneça, indefinidamente, na incômoda posição de réu, ainda que esse incômodo se dê pelo simples dano inerente à existência de um processo (o que foi aprofundado pelo doutrinador italiano Ítalo Andolina e suas ideias sobre dano marginal). Isto posto, ficam rejeitadas as alegações de nulidade do PA, pagamento e declaração incorreta, sem prejuízo de futuro reconhecimento em sentido contrário por parte da Receita Federal, o que não cabe impor judicialmente no caso concreto. II. PRESCRIÇÃO Reconhecida pela exequente no tocante às CDAs de fls. 04-06 dos autos, conforme alegado pela excipiente. III. DISSOLUÇÃO IRREGULAR Por mais que não tenha havido diligência de Oficial de Justiça para verificação da sede da empresa, a própria reconheceu em sua exceção de pré-executividade estar inoperante, não tendo trazido aos autos qualquer prova de dissolução regular da pessoa jurídica, a exemplo de pedido de autofalência, distrato, registro na JUCESP etc, pelo que se faz possível convalidar o redirecionamento da execução fiscal em face do sócio com poderes de gerência, como feito. É, a meu ver, o suficiente. IV. CONCLUSÕES 1º. Acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, para declarar prescritos os créditos de fls. 04 a 06 dos autos. Considerando que a execução persiste, tendo a executada inadimplido créditos, bem como, na melhor das hipóteses, feito declaração incorreta, não há dúvida de que deu causa à execução e a sua manutenção, pelo que descabe fixar honorários em seu favor. 2º. Considerando que após a retirada do débito prescrito, o que deverá ser feito pela exequente, é possível que o valor atualizado da dívida remanescente seja inferior a vinte mil reais, diga a exequente, em trinta dias: a) valor atualizado do débito remanescente; b) sendo inferior a vinte mil reais, a respeito da aplicação da Portaria MF 75/2012; c) sendo superior a vinte mil reais, a respeito da aplicação da Portaria PGFN 396; e caso ainda persista no intuito de prosseguir com a execução, esclareça: d) se houve análise da receita federal acerca das alegações da parte executada, trazendo-a aos autos; e e) se persiste o interesse no reconhecimento da fraude à execução, analisando o valor do imóvel e da dívida remanescente (eventual excesso de penhora do bem desejado). Para o caso de mera ciência fazendária, omissão ou concordância, em cumprimento ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, a execução estará suspensa, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, consignando-se que tal ordem será

cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intimem-se.

0030337-21.2006.403.6182 (2006.61.82.030337-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRUPO DE CIRURGIA PEDIÁTRICA S/C LTDA(SP208280 - RODRIGO MARTINEZ NUNES MELLO E SP206347 - JULIANA TIEMI MARUYAMA MATSUDA)

Aceito a conclusão. Vistos em decisão interlocutória. Tratam os autos de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de GRUPO DE CIRURGIA PEDIÁTRICA S/C LTDA., visando à cobrança de afirmado crédito tributário (COFINS) representado pela certidão de dívida ativa que acompanha a inicial. A fls. 22-22, a empresa executada ingressou com exceção de pré-executividade, para alegar pagamento das Cdas de fls. 04-07 e suspensão da exigibilidade das demais (fls. 08 e ss.), em virtude de depósito judicial realizado em outra demanda. Intimada, a exequente, a fls. 57-64, defendeu a inadequação da via eleita, a necessidade de ouvir a Receita Federal a respeito do pagamento e a ausência de demonstração de que havia, quando da propositura da execução fiscal, causa suspensiva do crédito em cobro. A fl. 68, o Juízo determinou a intimação da executada para comprovar documentalmente suas alegações quanto à existência ou não de causa suspensiva da exigibilidade do crédito. Novos documentos foram acostados a fls. 70-117. Concedida vista à União, esta, além de reiterar a preliminar de adequação, afirmou: a) a liminar concedida em outra demanda foi revogada; e b) só seria possível acatar a suspensão pretendida, se o interessado provasse que as mencionadas parcelas correspondem ao total do débito executado (fl. 120), o que não teria sido comprovado em relação a todos os débitos. Novas vistas dos autos foram concedidas à exequente, em virtude de pendência de análise administrativa quanto ao pagamento, até que, a fl. 139, a Fazenda requereu a expedição de ofício à CEF para informar sobre a conversão em renda dos valores em aberto, tendo em vista a derrota da executada na demanda em que os débitos estariam sendo discutidos. E, a fls. 147 e ss., trouxe aos autos substituição da CDA original, com redução do valor em cobro. Assim estando relatado o caso, decido. I. De fato, não se admite discussão sobre pagamento em exceção de pré-executividade, tema que não é cognoscível de ofício e exige dilação probatória, encontrando sua discussão óbice na súmula 393 do C. STJ. Contudo, conforme se pode observar da nova CDA, as competências em relação às quais a parte executada afirmava pagamento foram retiradas (fls. 04-07 dos autos na CDA original não foram mantidas na CDA substituída). Sendo assim, embora reconheça a inadequação da exceção para o tema, a constatação não gera maiores efeitos, pois a peça, nesse tema, perdeu seu objeto em virtude da substituição da CDA. II. Conclusão diversa, todavia, se chega a respeito da alegada suspensão da exigibilidade, matéria de prova exclusivamente documental, que pode ser tratada em exceção. Pois bem. A parte executada demonstrou a realização dos seguintes depósitos, nas seguintes datas: Fl. 44 - R\$ 488,12 em 13.02.2004; Fl. 45 - R\$ 397,68, em 15.03.2004; Fl. 45 - R\$ 565,88, em 15.04.2004; Fl. 46 - R\$ 446,29, com data que aparenta ser 13.08.2004; Fl. 46 - R\$ 440,25, em 17.05.2004; Fl. 47 - R\$ 484,31, em 15.06.2004; Fl. 47 - R\$ 569,10, em 15.07.2004; Fl. 48 - R\$ 523,33, em 15.10.2004; Fl. 48 - R\$ 514,74, em 12.11.2004; Fl. 49 - R\$ 466,01, em 15.12.2004; Fl. 49 (cópia a fl. 95) - R\$ 541,36, em 14.01.2005. Da comparação dos depósitos com os créditos em cobro, nota-se que se referem aos valores principais das CDAs de fls. 153 (fl. 44), 154 (fl. 45), 155 (fl. 45), 156 (fl. 46), 157 (fl. 47), 158 (fl. 47), 159 (fl. 46), 161 (fl. 48), fl. 162 (fl. 48), fl. 163 (fl. 49) e fl. 164 (fl. 49). Ou seja, a parte não trouxe prova de depósito apenas da CDA de fl. 160. Para todos os outros, o valor do depósito foi exatamente o mesmo do débito do valor principal, sempre com respeito à data de vencimento. Ainda que a Cofins tenha, como alegado, código de receita 4493, é fato que os comprovantes trazidos aos autos não se referem ao seu pagamento, mas sim ao depósito judicial. E o código para depósito judicial da Cofins é, de fato, 7498, conforme informação obtida em http://www.receita.fazenda.gov.br/publico/Legislacao/atos/Codac/AnexoUnicoADECodac_67.doc. Caberia à parte exequente demonstrar irregularidade em tais depósitos, ausência de ciência a seu respeito, ou qualquer outro fato a infirmar o direito da parte executada, o que não foi feito. Sendo assim, por haver a existência de depósitos anteriores à propositura da demanda em relação a maior parte dos débitos, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para reconhecer a ausência de exigibilidade, quando da propositura da demanda, dos créditos presentes nas CDAs de fls. 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 161, 162, 163 e 164. Note-se que não se está a falar acerca de inexistência de débito, ou ausência de responsabilidade da executada pelo seu pagamento - até para que não haja indevida interferência na demanda cível -, mas apenas que a propositura da execução fiscal em relação a esses débitos se mostrou inadequada, em virtude da presença de prévio depósito. Sem atribuição de honorários neste momento, em decorrência do princípio da causalidade, pois a extinção não foi completa. Na falta de prova documental de responsabilidade da parte executada - que teve dez anos para juntar corretamente os documentos necessários à comprovação total de sua tese -, a cobrança do crédito documentado a fl. 160, que se presume líquido e certo (art. 3º da LEF), se mantém hígida, pelo que correta a propositura da execução fiscal para cobrança e interrupção da prescrição deste débito. Em continuidade, indefiro o pedido de fl. 139, eis que compete à parte, não ao Juízo, diligenciar para obter as informações necessárias a respeito da atual situação de seu próprio crédito. E, na ausência de elementos para o correto prosseguimento da execução, ciente ainda do mínimo valor remanescente (fl. 160) deixo de dar seguimento para a presente execução, determinando seu arquivamento em razão do baixo valor e nos termos do art. 40 da LEF. Intimem-se as partes, com o que já restará cumprida a formalidade do art. 2º, 8º, da LEF. Após, cumpra-se.

0030369-21.2009.403.6182 (2009.61.82.030369-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SYNERGY ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI E SP176638 - CEZAR EDUARDO MACHADO)

Aceito a conclusão. Vistos em sentença. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela parte executada (fls. 102-116), na qual alega, em síntese, a ocorrência de prescrição. A parte exequente apresentou sua resposta (fls. 321), refutando a alegação do excipiente e requerendo penhora online das contas da pessoa jurídica devedora. É o breve relatório. Decido. É cabível exceção de pré-executividade para alegar ausência de condição da ação; falta de pressupostos processuais que dêem origem à inexistência ou nulidade absoluta e algumas matérias de mérito suscetíveis de comprovação imediata. PRESCRIÇÃO CTN, art. 156, V, alinha a prescrição como forma de

extinção do crédito tributário. Vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, via de regra, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). A prescrição se interrompe, na atual redação do art. 174, p. ún., do CPC (pós LC 118/2005), I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; e IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Alguns pontos merecem especial destaque. 1) No Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição pela citação (redação antiga do art. 174, I, do CNT) ou despacho que determina a citação (redação nova) devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC 73.2) Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da sua entrega. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF.3) Como visto, também é fato interruptivo da prescrição o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto vigor o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. Essa confissão tem outro efeito da grande importância: dando origem à lavratura de auto ou notificação, importa no lançamento de ofício, o que prejudica eventual decadência. Com efeito, seria contraditório considerar caduco um direito, se ele já foi exercido e exaurido. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. De acordo com a parte excipiente, os créditos aqui executados foram declarados ou constituídos respectivamente entre 09/1999 e 06/2002 (fl. 110), informação delineada em tabela elaborada pela parte a fls. 122-123. A execução fiscal foi ajuizada em 27.07.2009, pelo que, tomando apenas essas datas como motivo para decidir, haveria de se reconhecer a prescrição do crédito em cobro. Todavia, a parte exequente trouxe a seguinte informação em sua manifestação: Alega o executado que ocorreu a prescrição. Trata-se de alegação incorreta, o que será demonstrado abaixo. A declaração mais remota foi entregue em 22/09/1999. Em 14/07/2003, foi validado pedido de parcelamento PAES do débito, o que interrompeu a prescrição. Somente em 05/05/2009 o executado foi excluído do parcelamento. A partir de então o prazo prescricional recomeçou a correr. Como a ação fiscal foi ajuizada em julho de 2009, não ocorreu a prescrição (fl. 321). O extrato de fl. 327 indica, realmente, que a parte ingressou em regime de parcelamento em 14.07.2003 e foi excluída em 05/05/2009. Tratando-se de documento extraído de sistema informatizado público, presume-se sua validade. Não há, contudo, no documento trazido pela parte exequente, tampouco nas razões de sua impugnação, uma indicação perfeita de que todos os créditos em cobro foram incluídos em tal parcelamento, tampouco a forma com que seu deu essa rescisão, exigindo, assim, consulta ao sistema ECAC, cuja juntada ora determino. E o sistema aponta o seguinte: 1º. De fato, o parcelamento dos débitos em discussão ocorreu já no ano de 2003; 2º. Contudo, pagamentos foram feitos apenas no ano de 2003, e já de forma irregular, conforme tabelas presentes em cada uma das anotações do sistema ECAC; 3º. Houve demasiada demora fazendária para a formalização da rescisão dos parcelamentos, apesar da inadimplência, o que ocorreu apenas em 2009; 4º. A existência de novos parcelamentos dos débitos em cobro desde a apresentação da exceção de pré-executividade; e 5º. A extinção de um dos créditos em cobro, em virtude do pagamento. Pois bem. A respeito de situação como a narrada, assim já se manifestou o c. STJ, em julgados recentes: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. RECOMEÇO DA CONTAGEM. DATA DO INADIMPLEMENTO DO PARCELAMENTO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. CRÉDITO PRESCRITO. PARCELAMENTO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPLICA RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. É entendimento desta Corte que a confissão espontânea de dívida seguida do pedido de parcelamento representa ato inequívoco de reconhecimento do débito, interrompendo, assim, o curso da prescrição tributária, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. 2. A verificação da

data exata da exclusão do contribuinte do programa de parcelamento é importante, porque demarca o termo inicial de contagem do prazo prescricional da cobrança judicial do débito pelo fisco. 3. A exclusão do parcelamento dá-se com o simples inadimplemento, não dependendo, para tanto, da prática de qualquer ato administrativo. Logo, uma vez interrompido o prazo prescricional em decorrência da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o termo a quo do recomeço da contagem do prazo se dá a partir da data do inadimplemento do parcelamento. 4. Esta Corte entende que o parcelamento de crédito tributário após o transcurso do prazo prescricional não implica restabelecimento da exigibilidade. Precedentes (AgRg no REsp 1.336.187/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 1º/07/2013.). (...) (AGRESP 201501938015, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/10/2015 ..DTPB:., grifei).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL/RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. EXECUÇÃO FISCAL. ADEÇÃO A PARCELAMENTO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DATA DO INADIMPLEMENTO DA PARCELA. I - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prescrição tributária, na hipótese de adesão a programa de parcelamento, volta a fluir no momento do inadimplemento da parcela, sendo irrelevante a data da intimação do contribuinte relativa a exclusão do REFIS. Precedentes. (...) (AARESP 201303425379, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:21/09/2015 ..DTPB:., grifei).TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a fluência da prescrição tributária, na hipótese de adesão a programa de parcelamento, volta a correr no momento em que o contribuinte deixa de pagar a parcela, ou as parcelas, do acordo administrativo, sendo desimportante a data futura em que se opera seu desligamento formal do parcelamento (AgRg no REsp 1507479/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 08/05/2015). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201400197630, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/06/2015 ..DTPB:., grifei).Adotando como razões de decidir o quanto consignado pelo Tribunal da Cidadania, nota-se que do inadimplemento do parcelamento (2003) até a propositura da demanda fiscal (2009) houve decurso de prazo superior a cinco anos.Nota-se, também, que o parcelamento realizado posteriormente não tem o condão de retomar crédito tributário já extinto pela prescrição.No direito civil, um crédito fulminado pela prescrição perde a exigibilidade, mas não se extingue, permitindo, assim, o pagamento de dívida prescrita sem maiores problemas, da mesma forma que uma dívida de jogo, uma obrigação natural, que existe, mas não possui exigibilidade (há o schuld, mas não o haffung).No direito tributário não. O crédito prescrito está extinto cf. art. 156 do CTN, pelo que menos razão haveria à tese de que o parcelamento retomaria o crédito. Ora, ele já não mais existe.Entendo que tal distinção com o direito civil merece críticas, mas é o que se encontra em Lei, sendo dever do magistrado aplicá-la na ausência de inconstitucionalidade. Sendo assim, considerando as datas de inadimplemento dos parcelamento e de propositura da execução fiscal, o crédito está realmente prescrito.Por fim, não há de se falar em cerceamento de defesa ou decisão surpresa, pois as duas partes tiveram ampla oportunidade de manifestação sobre a prescrição e juntada de documentos. Se assim não o fizeram, não cabe ao Juízo permitir o prolongamento ad eternum da discussão. A parte autora apresentou causa extintiva do direito de cobrança e a parte exequente não ofereceu, na oportunidade concedida, documentação adequada para infirmar a argumentação que, da análise feita, percebeu-se verdadeira.DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição do crédito tributário representado nas Certidões de Dívida Ativa que acompanham a inicial, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, II, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Considerando que a parte executada teve de constituir advogado para se defender em virtude de cobrança de crédito extinto desde o início (ou seja, indevido), fixo honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa em seu favor, determinando a observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal em sua versão mais atualizada.Sentença que não se submete a reexame necessário, em virtude do valor da dívida.P.R.I.C.Advindo trânsito em julgado e não havendo pendências, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0012447-30.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TAMBORÉ S.A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

Aceito a conclusão.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de TAMBORÉ S.A com vistas à cobrança de laudêmio.A pessoa jurídica executada apresentou exceção de pré-executividade para alegar que o crédito em cobro há muito tempo foi pago, sendo indevido o prosseguimento da execução. Juntou documentos.A partir de então, iniciarem-se idas e vindas sem resolução da controvérsia.A fl. 35, o sr. Luis Fernando Di Stasi Ortega compareceu aos autos para dizer que seria ele o responsável no caso concreto, motivo pelo qual o presente processo de Execução Fiscal não merece(ria) ter seguimento.A exequente, por sua vez, compareceu a fls. 39 e ss., para afirmar, em primeiro lugar, o descabimento da exceção no caso concreto. No mérito, sustentou que a certidão de aforamento de fl. 30, relativa ao imóvel transferido (que deu origem ao laudêmio), somente foi expedida em virtude de ordem judicial lavrada no mandado de segurança n. 2004.61.00.011122-9, sendo necessário que a parte excipiente trouxesse aos autos a situação atualizada de tal demanda.A fls. 47-128, a parte excipiente/executada trouxe novas petições, acompanhadas de documentos.Tendo vista dos autos, a parte exequente informou pela necessidade de oitiva da Secretária do Patrimônio da União, cujo ofício, defendendo a manutenção da cobrança, foi juntado a fl. 134 destes autos.Com nova oportunidade de manifestação às partes, a exequente sustentou a regularidade da cobrança e requereu o bloqueio online das contas da parte executada (fls. 144-145). Esta, por sua vez, insistiu com a tese apresentada desde o início - extinção da execução por pagamento -, afirmando que a Administração Pública Federal procedeu à reavaliação do valor do domínio útil do imóvel para o que entendeu ser o valor de mercado, utilizando nova base para cálculo do laudêmio, em flagrante afronta ao princípio da moralidade administrativa (fl. 150). Em seguida os autos vieram à conclusão.É o breve relatório. Fundamento e Decido.I. CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE O C. STJ enunciou sua Súmula n. 393, segundo a qual a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Tomada a súmula como premissa, passo à análise do caso concreto.A presente exceção de pré-executividade demandou dilação probatória (juntada de novos documentos e parecer da SPU), o que não seria admissível nesta sede.

Ademais, pagamento, a meu ver, não é matéria cognoscível de ofício. Já houve, contudo, instrução realizada de forma parcial, sendo contrário aos princípios da economia processual e da duração razoável ignorar tudo o que já foi realizado ao longo dos anos. Destarte, passo a conhecer da peça dentro do que se puder depreender das provas documentais já juntadas aos autos, vedada complementação na estreita via da execução fiscal. II. TESE DEFENSIVA(A). Por um lado, diferentemente do que alega, a parte excipiente não comprovou ter pago os valores em cobro. Também não há qualquer indício de ausência de moralidade pelo Poder Público. Explico. A fls. 31-33 não há comprovação de nenhum pagamento. Em verdade, trata-se de agendamento que pendia de confirmação, tanto que o documento não possui autenticação bancária ou comprovante de desconto em conta. Também chama a atenção o fato de a parte ter obtido liminar no mandado de segurança em 2004, mas ter buscado pagar sua dívida apenas em 2006. Ou seja, ainda que algum pagamento possa ter havido, não há qualquer garantia que ele foi atualizado mediante o pagamento dos acréscimos legais decorrentes do período em atraso. Nota-se, ainda, que eram três parcelas de R\$ 8.289,07 relativas ao laudêmio, e a alegação da parte excipiente foi de pagamento de apenas uma delas (fl. 11, item 14 da petição). Os DARFs presentes nos autos como originários da dívida - trazidos pela parte excipiente e não impugnados - datam todos dos anos de 2003 e 2004, enfraquecendo completamente a tese de que houve inovação por parte da União. E também não há qualquer indício de que esses DARFs foram efetivamente pagos. Por fim, em momento algum no mandado de segurança julgado em seu favor, a Tamboré conseguiu reconhecimento de quitação da dívida. O que se determinou foi, apenas, o cálculo do valor relativo ao laudêmio e, caso houvesse pagamento, a expedição da certidão de aforamento. Sendo assim, o caminho natural deveria ser a rejeição imediata da exceção de pré-executividade. A questão, contudo, não é tão simples. (B). Isto porque a própria Administração Pública, em documento trazido pela parte excipiente e não impugnado pela exequente, trouxe certidão que declara o pagamento do laudêmio (fl. 30). Repito: em momento algum o E. TRF3 obrigou a SPU a declarar um pagamento que não houvesse sido realizado, pelo que a ressalva de que a certidão foi expedida em cumprimento à ordem em mandado de segurança não condiz com a realidade. Determinou-se: se houver pagamento, certifique, e não, certifique mesmo sem pagamento. Se o pagamento não foi feito, o ideal teria sido que o órgão público retificasse sua certidão de forma fundamentada, não havendo notícia, todavia, se isso foi feito ou não. O que há, ao menos de acordo com estes autos judiciais, nos quais as partes tiveram enorme oportunidade de juntada de documentos, é uma certidão que não foi invalidada pela Administração Pública, que reconhece o pagamento de laudêmio, posteriormente contrariada pelo Ofício do mesmo órgão, a fl. 134. (Conclusão parcial). Tem-se, assim, situação concreta bastante inusitada que foge completamente da normalidade e penso que decisão para qualquer um dos lados não seria incorreta. Existem argumentos razoáveis e favoráveis a ambas as partes, esclarecimento que faço desde logo a fim de evitar embargos de declaração por contradição (que serão apenas caso venham). Pois bem. Existem dois atos conflitantes da própria SPU. Primeiro, disse que o laudêmio em discussão estava integralmente pago (fl. 30), para depois dizer que estava pago apenas parcialmente (fl. 134). O fato é que desde o início (fl. 30) sabe-se que o laudêmio devido representava três parcelas de R\$ 8.289,07, não apenas uma, não havendo de se falar em inovação fazendária. A parte excipiente não disse que pagou três parcelas de R\$ 8.289,07, afirmou que pagou apenas uma. E não comprovou o pagamento de qualquer uma delas. Repito: fls. 31-33 são comprovantes de agendamento, nada além disso. Penso que também na seara das execuções fiscais deve prevalecer o princípio da primazia da realidade. O magistrado deve buscar, de acordo com os elementos que lhe são disponibilizados, chegar à realidade dos fatos. No caso concreto, o que se aparenta foi erro cometido pela SPU, que certificou a ocorrência de um pagamento que não existiu (ou, se existiu, não foi comprovado, sequer alegado pela parte executada) interpretando de forma manifestamente incorreta ou descuidada decisão judicial lavrada no mandado de segurança supramencionado. Sendo assim, dentro do espectro de cognição permitido em exceção de pré-executividade, a cobrança deve ser mantida, sem prejuízo de discussão do tema pagamento em embargos à execução, no qual a parte executada poderá juntar comprovantes de pagamento efetivo, mediante, por evidente, prévia garantia do Juízo. III. CONTINUIDADE DO PROCESSO Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Previamente à análise do pedido de fl. 145, diga a exequente acerca da aplicabilidade da Portaria PGFN 396 ao caso concreto. Para o caso de haver omissão, mera ciência ou confirmação/concordância com o enquadramento, bem como para os casos em que a exequente não apresente manifestação que proporcione efetivo e adequado impulso ao feito, o feito restará suspenso nos termos do art. 40 da LEF e os autos serão remetidos imediatamente ao arquivo, independentemente de nova intimação. Todavia, caso haja divergência fazendária e esta insista em prosseguir na demanda, deverá, de forma imprescindível, formular requerimento de prosseguimento em termos adequados, pois caso assim não o faça, o feito, da mesma forma que no parágrafo supra, restará suspenso nos termos do art. 40 da LEF, com imediata remessa ao arquivo, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0038237-79.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SDG PROMOCAO E NEGOCIOS LTDA(SP232818 - LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA)

Aceito a conclusão. Vistos em interlocutória. Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas, para cobrança de créditos de natureza tributária. Devidamente citada, a empresa executada apresentou exceção de pré-executividade, na qual alegou parcelamento do crédito em cobrança, razão pela qual postulou a suspensão da execução, bem como a condenação da exequente em honorários advocatícios (fls. 108 e ss.). Requereu, ainda, o recolhimento do mandado de penhora e a ausência de qualquer restrição em seu desfavor. Intimada a fim de que o contraditório fosse respeitado, a Fazenda Nacional informou estar em vigor parcelamento dentre as partes, em virtude de decisão judicial (fls. 140 e ss). É o relatório. Fundamento e decido. I. De acordo com o que consta dos autos, a inscrição em dívida ativa ocorreu em 17 de março de 2011 e a propositura da demanda executiva fiscal ocorreu em 05 de setembro do mesmo ano. A decisão copiada a fls. 134-135, a respeito da qual não se tem notícia atualizada, foi posterior a esses fatos. Isto significa que a parte executada não conseguiu demonstrar que quando da formação do título executivo e distribuição da presente ação já havia causa suspensiva (esta veio apenas posteriormente). Logo, não há de se falar em título nulo, ou demanda inadequada, mas sim, em causa superveniente que obsta seu prosseguimento. Destarte, não tendo havido propositura indevida por parte da Fazenda Nacional, e persistindo a presente demanda por ora, não há de se falar em condenação da exequente ao pagamento de honorários. II. Prejudicado o pedido quanto a eventuais anotações em nome da parte, pois a Fazenda Nacional informou que o dado a respeito do parcelamento já foi incluído em seu sistema. III. Não conheço do pedido de recolhimento de mandado, por não ter sido expedido. IV. Fica suspensa a presente execução fiscal enquanto perdurar o parcelamento. Determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Intimem-se previamente.

0046633-45.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GUSTAVO FERRAZ HERBETTA(SP177654 - CARLOS RENATO DA SILVA)

Aceito a conclusão. Vistos em decisão interlocutória. Tratam os autos de execução fiscal por meio da qual a FAZENDA NACIONAL promove, perante este Juízo, a cobrança de créditos em face de GUSTAVO FERRAZ HERBETTA. No curso da demanda, a exequente requereu o arquivamento do feito com base em seu pequeno valor (fl. 22). A parte executada, contudo, apresentou exceção de pré-executividade, na qual alegou, em suma, pagamento (fls. 23-25). Instruiu sua peça com documentos. Intimada, a exequente alegou, por duas vezes, necessidade de oitiva da Receita Federal a respeito das alegações de pagamento. E passados mais de três anos desde a última manifestação das partes, nada de novo foi trazido ao conhecimento do Juízo. É o breve relatório. Fundamento e decido. Dispõe a súmula n. 393 do C. STJ, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Da mesma forma, recentemente, reconheceu DINAMARCO. Admitindo-se, na exceção de pré-executividade, prova exclusivamente documental, e sendo vedada a dilação probatória no corpo da execução fiscal, trata-se do momento processual para que a parte executada, além de apresentar suas alegações, traga aos autos meios de prova hábeis a influir no convencimento do magistrado. A necessidade de prova, em se tratando de execução fiscal é ainda mais premente, já que a dívida ativa inscrita, documentada na certidão, goza de presunção de liquidez e certeza (art. 3º, Lei n. 6830/1980) sendo o ônus probatório daquele que impugna o ato de natureza pública, o que é corroborado, no âmbito do processo civil. No caso concreto, os comprovantes trazidos não são prova líquida e certa a respeito do pagamento alegado, por possuírem diferentes valores consignados como principais em comparação com os presentes nas CDAs, bem como datas de vencimento diferentes. De acordo com informação trazida pela parte, pagou quatro débitos com as seguintes características (fl. 29): R\$ 816,80 - vencimento em 24/12/2008; R\$ 621,00 - vencimento em 23/01/2009; R\$ 1.777,54 - vencimento em 30/01/2009; R\$ 2.962,58 - vencimento em 30/01/2009. Os créditos em cobro, todavia, possuem características completamente diversas (fls. 05-18): R\$ 3.403,78 - vencimento 31/10/2008; R\$ 2.042,27 - vencimento 31/10/2008; R\$ 1.221,08 - vencimento 20/08/2008; R\$ 414,00 - vencimento 19/09/2008; R\$ 414,00 - vencimento 20/10/2008; e R\$ 414,00 - vencimento 25/11/2008. Apenas instrução probatória - inadmissível nessa seara - poderia tentar demonstrar que são, em verdade, os mesmos créditos. Isto posto, não havendo prova líquida e certa a respeito de tema cognoscível de ofício que infirme a cobrança, mantém-se o crédito público. Sem prejuízo, pode a Receita Federal vir a reconhecer validade nas argumentações da parte (já que houve expedição de ofício a fls. 41 e 49), mas só a necessidade de ouvir outro órgão e aguardar seu parecer já demonstra a inadequação da via eleita pela parte, que tem direito de defesa, mas com restrição à dilação probatória à necessidade de garantia do Juízo e propositura de embargos, não havendo de se falar em direito absoluto e ilimitado de defesa no corpo da execução. É, a meu ver, o suficiente. Rejeito a exceção de pré-executividade. E, em continuidade, determino o arquivamento da demanda nos termos do art. 40 da LEF, conforme requerido expressamente pela parte credora a fl. 22, sem descuidar que a presente demanda parece se amoldar, também, ao disposto no art. 20 da Portaria PGFN 396. Intimem-se. Cumpra-se.

0053069-20.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EULER HERMES SEGUROS DE CREDITO S.A.(SP223816 - MARIA LUIZA FERREIRA MENDES E SP267684 - LAMIA SALHA)

Aceito a conclusão. Vistos em decisão interlocutória. Tratam os autos de execução fiscal por meio da qual a FAZENDA NACIONAL promove, perante este Juízo, a cobrança de créditos em face da pessoa jurídica EULER HERMES SEGUROS DE CRÉDITO S.A. Citada a fl. 27, a parte executada, a fls. 28-64, apresentou exceção de pré-executividade, na qual alegou, em suma, que o débito em cobro se encontra completamente pago, sendo resultado de declarações incorretas de sua parte. Intimada, a exequente alegou inocorrência de prescrição e requereu a continuidade do feito mediante utilização do sistema bacenjud (fl. 67). É o breve relatório. Fundamento e decido. I. CABIMENTO DA EXCEÇÃO A origem da defesa do executado independentemente de embargos à execução e garantia do Juízo no processo civil pátrio é, respeitado entendimento contrário, legislativa, conforme se denota a partir da leitura de dispositivos do Decreto Imperial n. 9.885, de 29 de fevereiro de 1888: Art. 10. Comparecendo o reo para se defender, antes de feita a penhora, não será ouvido sem primeiro segurar o Juízo, salva a hipótese do art. 31. Art. 31. Considerar-se-á extinta a execução... juntando-se em qualquer tempo ao feito: 1º. Documento autêntico de haver sido paga a respectiva importância na Repartição Fiscal arrecadadora. 2º. Certidão da anulação da dívida, passada pela Repartição Fiscal Arrecadadora. A doutrina nacional, no entanto, toma como principal delimitadora da exceção de pré-executividade manifestação de PONTES DE MIRANDA, em parecer intitulado Sobre pedidos de decretação de abertura de falência, baseados em títulos falsos, e de ação executiva em que a falsidade dos títulos afasta tratar-se de dívida certa, de 30 de julho de 1966. Em mencionado parecer, o mestre alagoano sustentou a possibilidade de defesa do executado independentemente da oposição de embargos à execução garantidos por penhora, sem, no entanto, utilizar a expressão exceção de pré-executividade, mencionando, apenas, o termo oposição de exceção pré-processual ou processual. Seu pano de fundo era a existência de reiteradas execuções em face de determinada pessoa jurídica (a Companhia Siderúrgica Mannesmann), aparelhadas por títulos em que constavam assinaturas falsas dos diretores da empresa. Em razão de tal fato, buscava-se encontrar remédio apto a permitir que a Companhia apresentasse manifestação nos autos da execução independentemente de garantia do Juízo (o que era imprescindível para a apresentação de embargos à execução, no sistema processual civil anterior). A solução encontrada por PONTES DE MIRANDA foi defender a existência de questões (exceções e preliminares concernentes à falta de eficácia executiva do título extrajudicial ou da sentença, por ele denominadas pré-processuais) que deveriam ser analisadas de ofício pelo Juízo da execução, antes da penhora. Logo, a alegação de tais questões seria plenamente possível via manifestação do executado fora dos embargos, na tentativa de evitar uma constrição indevida a seu patrimônio. Com o passar do tempo (lembre-se, o parecer de PONTES DE MIRANDA é de 1966), percebe-se na doutrina pátria certo alargamento às possibilidades de manifestações do executado fora da via dos embargos. A exceção de pré-executividade, definida por Flávio Luiz Yarshell de forma singela como impugnação a cargo do devedor, no bojo do próprio processo de execução, não se restringiria apenas ao imediato momento posterior à propositura da execução, tampouco ao conhecimento de matérias relacionadas apenas ao título executivo em si. Sem dúvida, a exceção não poderia envolver todos os temas passíveis de discussão na via dos embargos à execução, sendo limitada, muitas vezes, a tratar apenas de questões cognoscíveis de ofício pelo juiz, que deveriam ser comprovadas de plano pela parte interessada, sem oportunidade de dilação instrutória. Alberto Camia Moreira, em obra prestigiada sobre o tema, tentou enunciar todo o conteúdo alegável via exceção de pré-executividade: ausência de pressupostos processuais de constituição e de validade, presença de pressupostos processuais negativos, ausência de qualquer das condições da ação, vícios do título executivo; excesso de execução; pagamento; prescrição; decadência; compensação e novação. Percebe-se de forma clara, portanto, que a exceção de pré-executividade foi ganhando fôlego na doutrina. Contudo, um alargamento exagerado de seu espectro como sustentado por Camia Moreira NÃO foi aceito pela jurisprudência, entendimento cristalizado na súmula 393 do C. STJ, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Por todo esse desenvolvimento histórico da doutrina, da jurisprudência e da Lei, observo que, no caso concreto, não se faz possível discutir como se realizou a constituição do crédito, bem como imputações de pagamento realizados no âmbito administrativo, pois isso exigiria dilação probatória, a exemplo de pareceres da Receita Federal, manifestações das partes e prova pericial contábil. Em outras palavras, a exceção apresentada não se encontra em observância ao quanto dispõe a Súmula do C. STJ supratranscrita, ora vinculante nos termos do art. 927, IV, Novo Código de Processo Civil. Tendo em vista os pedidos de ajuste de guia acostados aos autos (fls. 48-57), pode a Receita Federal vir a reconhecer validade em alguma das argumentações da parte, mas só a necessidade de ouvir outro órgão e aguardar seu parecer já demonstra a inadequação da via eleita pela parte, que tem direito de defesa, mas com restrição à dilação probatória à necessidade de garantia do Juízo e propositura de embargos, não havendo de se falar em direito absoluto e ilimitado de defesa no corpo da execução. Ao tratar sobre nulidade da inscrição, pagamento e declaração incorreta no corpo da execução fiscal, a excipiente está, em verdade, a inovar na ordem processual, apresentando medida que não cabe no caso concreto. Penso que tal postura acaba por ser até mais prejudicial à parte, pois ainda que esteja a postular medidas em seu favor, em verdade, o que fez foi atrasar o andamento do processo, o que dificulta ainda mais a prolação de sentença e faz com que permaneça, indefinidamente, na incômoda posição de réu, ainda que esse incômodo se dê pelo simples dano inerente à existência de um processo (o que foi aprofundado pelo doutrinador italiano Ítalo Andolina e suas ideias sobre dano marginal). Isto posto, ficam rejeitadas as alegações de nulidade, pagamento e declaração incorreta, sem prejuízo de futuro reconhecimento em sentido contrário por parte da Receita Federal, o que não cabe impor judicialmente no caso concreto, sendo obrigação da parte executada informar o andamento do processo iniciado em virtude do questionamento administrativo de fls. 48-57. II. CONTINUIDADE DO PROCESSO Previamente à análise do pedido de fl. 67, diga a exequente acerca da aplicabilidade da Portaria PGFN 396 ao caso concreto. Para o caso de haver omissão, mera ciência ou confirmação/concordância com o enquadramento, bem como para os casos em que a exequente não apresente manifestação que proporcione efetivo e adequado impulso ao feito, os autos restará suspenso nos termos do art. 40 da LEP e os autos serão remetidos imediatamente ao arquivo, independentemente de nova intimação. Todavia, em caso de divergência fazendária com apresentação de manifestação que impulse o feito, os autos deverão retornar à conclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0062417-62.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CECILIA ANTONIETA GERTRUDES LEAO(SP239788 - FABIANA DUTRA AFONSO)

Aceito a conclusão. Vistos em decisão interlocutória. Tratam os autos de execução fiscal por meio da qual a FAZENDA NACIONAL promove, perante este Juízo, a cobrança de créditos em face de CECÍLIA ANTONIETA GERTRUDES LEÃO. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade, na qual alegou, em suma, depósito prévio em outra demanda, o que justificaria a extinção desta execução fiscal, bem como a condenação da exequente em honorários (fls. 08 e ss.). Instruiu sua peça com documentos. Intimada, a exequente refutou as alegações da parte contrária e requereu a expedição de ofício à 4ª Vara Federal de Alagoas, para que esta informe se de fato existe algum valor depositado e, em caso positivo, transfira o montante para este juízo fiscal. E passados mais de três anos desde a última manifestação das partes, nada de novo foi trazido ao conhecimento do Juízo. É o breve relatório. Fundamento e decido. Dispõe a súmula n. 393 do C. STJ, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Da mesma forma, recentemente, reconheceu DINAMARCO. Admitindo-se, na exceção de pré-executividade, prova exclusivamente documental, e sendo vedada a dilação probatória no corpo da execução fiscal, trata-se do momento processual para que a parte executada, além de apresentar suas alegações, traga aos autos meios de prova hábeis a influir no convencimento do magistrado. A necessidade de prova, em se tratando de execução fiscal é ainda mais premente, já que a dívida ativa inscrita, documentada na certidão, goza de presunção de liquidez e certeza (art. 3º, Lei n. 6830/1980) sendo o ônus probatório daquele que impugna o ato de natureza pública, o que é corroborado, no âmbito do processo civil. No caso concreto, os comprovantes trazidos não são prova líquida e certa a respeito da prévia suspensão de exigibilidade, tampouco que o depósito foi feito corretamente em sua integralidade e persiste até os dias de hoje. Em verdade, de acordo com a cópia da sentença trazida pela executada, o Juízo competente para a demanda anulatória entre as partes teria indeferido seu pedido liminar, bem como julgado improcedente sua demanda (fls. 34-39), julgamento este, smj, mantido em segunda instância (fl. 45). Isto posto, não há a segurança necessária para se reconhecer, em sede de execução fiscal, a existência de causa prévia suspensiva a exigir a extinção imediata desta demanda fiscal. Por fim, no tocante ao pedido da parte exequente, além de constar nos autos que Recurso Especial teria sido admitido (fl. 42), o que pode ter gerado a remessa dos autos à outra instância que não a Justiça Federal de Alagoas de primeiro grau (onde os autos já não se encontravam, tendo em vista o julgamento da apelação), não cabe ao Juízo analisar os processos em substituição à parte. Em outras palavras, o pedido além de inadequado da forma em que foi formulado, deve ser indeferido, pois compete à Fazenda Nacional compulsar os autos da ação anulatória, verificar se o depósito existe ou não para, então, requerer penhora no rosto daqueles autos e solicitação de transferência de depósito. É, a meu ver, o suficiente. Rejeito a exceção de pré-executividade da parte executada e indefiro o pedido da parte exequente. Em continuidade, concedo prazo de trinta dias à exequente para requerimento adequado em termos de prosseguimento, no qual deverá indicar a atual situação do crédito, devendo tomar cuidado com eventual conversão em renda determinada em outra demanda. No silêncio, ou vindo aos autos manifestação inadequada, fica desde logo determinada a suspensão nos termos do art. 40 da LEF (com posterior arquivamento), independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0065755-44.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONFARM ENGENHARIA LTDA(SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO)

Aceito a conclusão. Vistos em decisão interlocutória. Tratam os autos de execução fiscal por meio da qual a FAZENDA NACIONAL promove, perante este Juízo, a cobrança de créditos tributários em desfavor de CONFARM ENGENHARIA LTDA. Citada, a parte executada, a fls. 35 e ss., apresentou exceção de pré-executividade, na qual alegou, em suma: a) nulidade das CDAs por ausência de cálculos detalhados e ausência de indicação da origem dos débitos, o que prejudicaria seu direito de defesa; b) pagamentos não reconhecidos no âmbito de três parcelamentos realizados. Ciente a respeito da peça, a exequente refutou as alegações do excipiente. Em continuidade, requereu: (i) a rejeição da exceção de pré-executividade; (ii) o bloqueio de valores por intermédio do sistema Bacen Jud. É o breve relatório. Fundamento e decido. I. CABIMENTO DA EXCEÇÃO E ALEGAÇÃO SOBRE NULIDADE DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. Ab initio, o C. STJ enunciou sua Súmula n. 393, segundo a qual a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Tomada a súmula como premissa, passo à análise do caso concreto. A alegada ausência de reconhecimento de pagamentos feitos no âmbito de parcelamento, além de não ser matéria cognoscível de ofício, demandaria dilação probatória - oitiva da Receita e posterior prova pericial contábil -, pelo que deve ser rejeitada de plano. Caso não bastasse, a prova documental acerca de pagamento deveria ter sido juntada desde o início com a exceção de pré-executividade, o que não foi feito, mais um motivo para rejeitar a alegação. II. NULIDADE DAS CDAS. Não vislumbro na legislação de referência acerca da forma obrigatória da CDA (art. 2º da LEF e art. 202 do CTN) qualquer imposição à Fazenda no sentido de fazer constar de cada título a detalhada metodologia de cálculo da atualização ou dos juros, em se tratando de incidências generalizadas (como são os tributos federais em cobro) que estão longe de representar alguma peculiaridade do caso concreto a justificar maiores explicações para permitir a defesa da embargante. Existindo termo inicial de atualização monetária e juros, bem como índices aplicáveis, estão cumpridas as exigências legais formais, conforme a jurisprudência do E. TRF3-PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. UNIÃO. TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS. CDA - ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. (...) 5. Com efeito, a Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º da norma em referência (AC 00016803620124036125, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. COISA JULGADA. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) Ressalte-se, ainda, que crédito originário da incidência de IPI é constituído por meio de declaração do próprio contribuinte. No caso em exame, descabida a alegação de vícios na certidão de dívida por ausência de discriminativo do débito na CDA, uma vez que a Lei nº 6.830/80 não exige da Fazenda Nacional, nas execuções de seus créditos, a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º, da norma em referência (...) A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Apelação improvida. Remessa oficial provida (AC 05129323219944036182, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO, grifei). Anoto, ainda, quanto à alegada falta de notícia acerca da origem do crédito, que a própria tese jurídica invocada não possui substrato, pois a maioria dos tributos federais, hoje, é declarada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévio processo administrativo com notificação do contribuinte, o que já está pacificado pela súmula n. 436 do C. STJ. No caso concreto, se está diante de imposto de renda, tributo constituído pelo contribuinte, com informação do próprio que parcelou (e no parcelamento também é o próprio contribuinte que informa seus débitos) e com indicação nas CDAs de que o crédito foi constituído por termo de confissão espontânea, como também ressaltou a Fazenda a fl. 64. Ou seja, a alegação se apresenta protelatória e em desacordo com a realidade jurídica e documentada nos autos. Por fim, observo que a jurisprudência, com base em ideias como efetividade, instrumentalidade das formas e pas de nullité sans grief, tem evitado a extinção precoce de execuções por pequenas incorreções em CDAs. Note-se: o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial (...) Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas de nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça (...) (Recurso Especial 686516/SC, Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, p. 230). (...) 1. A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causa prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa (...) (Agravo Regimental no Agravo 1153617/SC, Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 14/09/2009). Fonte: CONRADO, Paulo Cesar, Execução Fiscal, São Paulo, Noeses, 2013, pp. 80-81. Sendo assim, por não ter vislumbrado vícios, tampouco prejuízo ao direito de defesa da executada, havendo, com a devida vênia, alegação um tanto genérica, rejeito a tese de nulidade do título executivo que instruiu a inicial, bem como desrespeito ao direito de defesa. E, a meu ver, o suficiente. III. CONCLUSÕES. 1º. Rejeito a exceção de pré-executividade. 2º. Em continuidade, dê-se dar-se vista à parte exequente para fins de manifestação nos termos da Portaria 396 PGFN. Prazo: 30 dias. Para o caso de mera ciência, omissão ou concordância, em cumprimento ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, a execução estará suspensa, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. 3º. Atente-se a d. Secretaria para o novo endereço da executada a fl. 68, anotando conforme a praxe. Intimem-se.

0070729-27.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARUANA COMERCIO SERVICOS E TRANSPORTES LTDA-EPP (SP273805 - EDUARDO ODAMIR BONORA)

Aceito a conclusão. Vistos em decisão parcial de mérito. Tratam os autos de execução fiscal por meio da qual a FAZENDA NACIONAL promove, perante este Juízo, a cobrança de créditos tributários em face da pessoa jurídica Aruana Comércio Serviços e Transportes Ltda. EPP. A parte executada, a fls. 24 e ss., apresentou exceção de pré-executividade, na qual alegou, em suma, que buscou realizar o parcelamento dos débitos antes da inscrição em dívida ativa, sem conseguir afirmar, com convicção, se o pedido foi ou não deferido de imediato. Ainda assim, afirma que a dívida se encontra parcelada, que pagamentos foram feitos, e requereu: a) suspensão da execução fiscal; b) reconhecimento do parcelamento; e c) expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Intimada no ano de 2012, a exequente se manifestou da seguinte forma: a) sustentou a inadequação da via eleita; b) defendeu a regularidade da certidão de dívida ativa e da constituição do crédito tributário; e c) afirmou que as alegações referentes a parcelamento e pagamento teriam de ser analisadas pela Receita Federal. Embora a PFN demonstre que solicitou a manifestação da RF, conforme ofício presente nos autos datado de 13.12.2016 (fl. 71), até hoje não veio aos autos parecer da Receita. É o breve relatório. Fundamento e decido. I. CABIMENTO DA EXCEÇÃO A origem da defesa do executado independentemente de embargos à execução e garantia do Juízo no processo civil pátrio é, respeitado entendimento contrário, legislativa, conforme se denota a partir da leitura de dispositivos do Decreto Imperial n. 9.885, de 29 de fevereiro de 1888: Art. 10. Comparecendo o reo para se defender, antes de feita a penhora, não será ouvido sem primeiro segurar o Juízo, salva a hipótese do art. 31. Art. 31. Considerar-se-á extinta a execução... juntando-se em qualquer tempo ao feito: 1º. Documento autêntico de haver sido paga a respectiva importância na Repartição Fiscal arrecadadora. 2º. Certidão da anulação da dívida, passada pela Repartição Fiscal Arrecadadora. A doutrina nacional, no entanto, toma como principal delimitadora da exceção de pré-executividade manifestação de PONTES DE MIRANDA, em parecer intitulado Sobre pedidos de decretação de abertura de falência, baseados em títulos falsos, e de ação executiva em que a falsidade dos títulos afasta tratar-se de dívida certa, de 30 de julho de 1966. Em mencionado parecer, o mestre alagoano sustentou a possibilidade de defesa do executado independentemente da oposição de embargos à execução garantidos por penhora, sem, no entanto, utilizar a expressão exceção de pré-executividade, mencionando, apenas, o termo oposição de exceção pré-processual ou processual. Seu pano de fundo era a existência de reiteradas execuções em face de determinada pessoa jurídica (a Companhia Siderúrgica Mannesmann), aparelhadas por títulos em que constavam assinaturas falsas dos diretores da empresa. Em razão de tal fato, buscava-se encontrar remédio apto a permitir que a Companhia apresentasse manifestação nos autos da execução independentemente de garantia do Juízo (o que era imprescindível para a apresentação de embargos à execução, no sistema processual civil anterior). A solução encontrada por PONTES DE MIRANDA foi defender a existência de questões (exceções e preliminares concernentes à falta de eficácia executiva do título extrajudicial ou da sentença, por ele denominadas pré-processuais) que deveriam ser analisadas de ofício pelo Juízo da execução, antes da penhora. Logo, a alegação de tais questões seria plenamente possível via manifestação do executado fora dos embargos, na tentativa de evitar uma constrição indevida a seu patrimônio. Com o passar do tempo (lembre-se, o parecer de PONTES DE MIRANDA é de 1966), percebe-se na doutrina pátria certo alargamento às possibilidades de manifestações do executado fora da via dos embargos. A exceção de pré-executividade, definida por Flávio Luiz Yarshell de forma singela como impugnação a cargo do devedor, no bojo do próprio processo de execução, não se restringiria apenas ao imediato momento posterior à propositura da execução, tampouco ao conhecimento de matérias relacionadas apenas ao título executivo em si. Sem dúvida, a exceção não poderia envolver todos os temas passíveis de discussão na via dos embargos à execução, sendo limitada, muitas vezes, a tratar apenas de questões cognoscíveis de ofício pelo juiz, que deveriam ser comprovadas de plano pela parte interessada, sem oportunidade de dilação instrutória. Alberto Camia Moreira, em obra prestigiada sobre o tema, tentou enunciar todo o conteúdo alegável via exceção de pré-executividade: ausência de pressupostos processuais de constituição e de validade, presença de pressupostos processuais negativos, ausência de qualquer das condições da ação, vícios do título executivo; excesso de execução; pagamento; prescrição; decadência; compensação e novação. Percebe-se de forma clara, portanto, que a exceção de pré-executividade foi ganhando fôlego na doutrina. Contudo, um alargamento exagerado de seu espectro como sustentado por Camia Moreira NÃO foi aceito pela jurisprudência, entendimento cristalizado na súmula 393 do C. STJ, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Por todo esse desenvolvimento histórico da doutrina, da jurisprudência e da Lei, observo que, no caso concreto, ser possível discutir a atual situação de exigibilidade do crédito, bem como determinar a suspensão da execução caso se vislumbre causa presente no art. 151 do CTN. Não se faz possível, todavia, discutir o processo de concessão de parcelamento em si, bem como imputações de pagamento realizados no âmbito do parcelamento (pois isso exigiria dilação probatória, a exemplo de pareceres da Receita Federal, manifestações das partes e prova pericial contábil). Também não cabe a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa pelo Juízo, sob pena de transformar o Poder Judiciário em repartição fazendária. Em síntese, a constitucional separação de Poderes deve ser respeitada, e atribuições administrativas relativas a parcelamento ou expedição de certidão não competem à Justiça, ainda mais na estreita via de uma execução fiscal. Prossigo. II. SITUAÇÃO DO CRÉDITO Conforme se extrai de consulta realizada no sistema ECAC, cuja juntada ora determino, atualmente, três das inscrições em cobro estão extintas por pagamento e uma está em processo de concessão de parcelamento. Sendo assim, de rigor a requerida suspensão da execução. III. CONCLUSÕES 1º. Declaro extintas as CDAs 80 2 11 051122-80, 80 6 11 091183-03 e 80 7 11 019263-86, em virtude do pagamento. 2º. Acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, para suspender a presente execução, facultando à parte interessada a expedição de certidão de objeto e pé mediante pagamento prévio da respectiva taxa. Desnecessária qualquer ordem à Fazenda, pois seus cadastros internos já apontam extinção e parcelamento dos créditos. 3º. Intimem-se. Após, remetam-se ao arquivo sobrestado, no aguardo de comunicação das partes quanto ao fim do parcelamento a possibilitar a futura extinção completa da demanda.

0019099-92.2012.403.6182 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X CIA/ INTERESTADUAL DE SEGUROS(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)

Vistos.Fls. 40-49: trata-se de recurso de embargos de declaração, por meio dos quais a parte executada alega haver vícios na decisão de fls. 34-36. I. Primeiro, afirma haver contradição (...) no indeferimento do pedido de justiça gratuita da embargante. Veja, Exa., no caso em voga, a r. decisão embargada é contrária ao que diz a Lei n. 1.060/50, tendo em vista que o benefício da justiça gratuita não foi concedido à ora Embargante. A decisão de demonstra equivocada (fl. 42) (...) pela simples decretação da falência, se faz necessária à concessão da assistência judiciária gratuita, nos termos da aludida Lei n. 1060/50. Por este motivo a decisão é equivocada e contraditória. Não há nada mais evidente do que as dificuldades financeiras que sofre a embargante (fl. 45).II. Em segundo lugar, diz que a r. decisão também é omissa quanto a posição aos juros e correção monetária (fl. 45) (...) é necessário constar na r. decisão que a embargada, deverá, notadamente, apresentar os cálculos, supostamente devidos, através de memórias de cálculos (sic, tendo em vista a incorreta separação de sujeito e predicado com utilização de vírgula, fl. 48).III. Por fim, pontua: convém ressaltar que a correção monetária com a massa falida não deverá ser reclamada, ainda nos termos do artigo 18 da Lei 6.024/74. No entanto, caso sejam reclamados, a correção monetária não deverá ser feita pelo INPC e sim pela TR (Taxa Referencial), nos termos do artigo 9 da Lei 8.177/91 (...) Veja, Exa., a decisão aponta a viabilidade de correção monetária, mas, em contrapartida, deixa de indicar os índices de atualização dos valores supostamente devidos(fl. 48). Dispensada a vista da parte contrária, por manifesta ausência de prejuízo.É o relato do necessário.Embargos recebidos SEM efeito suspensivo, cf. art. 1026 do NCPC, não tendo a parte apresentado qualquer razão a fim de derrogar o texto do novo codex. Prossigo.Passo a responder os questionamentos trazidos, na ordem em que lançados nas razões recursais e por mim relatados:I. Justiça gratuita: O recurso oposto apresenta o entendimento da parte sobre a situação descortinada nos autos, concessão do benefício da justiça gratuita. Mas entendimento divergente do magistrado singular deve ser externado em recurso de apelação, não em embargos de declaração. Ponderei, de forma individualizada, em mais de parágrafo, a respeito de não conceder o benefício à parte. A contradição prevista no NCPC, a permitir o manejo de embargos, se refere à contradição interna da própria decisão, e não contrariedade entre o que a parte deseja e o Juízo fez. A parte, na forma de embargos de declaração, apresentou verdadeiro pedido de reconsideração, o que não é cabível. A ferramenta adequada ao caso concreto, agravo, estava à disposição desde o início, e deveria ter sido utilizada. Trata-se de manejo inadequado dos embargos de declaração, que protelam o seguimento da demanda.II. Juros. Disse expressamente na decisão atacada: será necessário que a exequente adeque o crédito em cobro ao seguinte parâmetro: destacar os valores relativos a juros moratórios após a data da quebra, pois condicionados à suficiência do ativo da massa (fl. 35v.). A parte executada não acha suficiente, e requer que seja apresentada detalhada memória de cálculo. Ora, não há omissão a respeito de ponto que não foi alegado pela parte, não cabendo inovar em tema após a prolação da decisão. Se entendia que cálculos deveriam ter sido apresentados, deveria assim ter requerido em sua primeira manifestação, não em recurso de embargos de declaração. Ademais, o pedido não encontra a menor guarida na jurisprudência, pois não há nenhum dispositivo legal a determinar cálculos detalhados à exequente. Mais uma vez, demonstra-se manejo inadequado dos embargos de declaração, que protelam o seguimento da demanda.III. Correção monetária. Por fim, disse expressamente: Tenho não haver motivos para que a massa falida seja eximida da responsabilidade de arcar com a simples correção monetária. Isto porque tal instituto não tem por objetivo fazer enriquecer sem causa os cofres do credor, mas apenas permitir que se recebesse o realmente devido, pois ao longo do tempo o poder de compra de determinada moeda se corrói. Logo, é necessária a correção como meio para a inflação não prejudicar injustamente aquele que não foi pago no momento correto. A parte executada não acha suficiente, insiste no descabimento da correção e requer, caso seja mantida, lhe seja apresentado o índice aplicável. Ora, não há omissão a respeito de ponto que não foi alegado pela parte, não cabendo inovar em tema após a prolação da decisão. Se entendia que o índice presente na CDA era incorreto, deveria assim ter requerido em sua primeira manifestação, não em recurso de embargos de declaração. Ademais, o fundamento legal apresentado para o pedido - art. 9º da Lei 8.177/91 - trata sobre juros de mora, conforme transcrição da parte, não sobre correção monetária. Pela terceira vez, demonstra-se manejo inadequado dos embargos de declaração, que protelam o seguimento da demanda.Tem-se assim um recurso de dez laudas com inovações a respeito da matéria de direito, alegação de omissão a respeito de temas expressamente tratados, e utilização dos embargos de declaração como ferramenta de ataque às razões da decisão judicial, de forma desvinculada do art. 1.022 do NCPC.E assim fez a parte sabendo que no sistema processual positivado, diante do valor da causa, a multa por estes embargos manifestamente protelatórios será ínfima, ainda que no patamar máximo permitido em lei, e proferida em face de falida, certamente nunca será paga.Não existe direito absoluto a recorrer. Como qualquer direito, deve ser exercido dentro dos limites legais e com respeito. Não foi o que se viu, contudo, no recurso em análise, em que o direito de recorrer foi extrapolado, com apresentação de peça longa que conseguiu procrastinar o andamento do feito, ante a necessidade de juntada da petição, bem como análise judicial individualizada, o que demanda tempo em uma Vara com aproximadamente 27 mil processos ativos.Isto posto, rejeito os embargos de declaração e reconheço seu caráter manifestamente protelatório, fixando multa de 2% do valor atualizado da causa em favor da parte contrária, considerando o valor da causa (que não é alto) e as inconsistências listadas na peça de embargos, com fundamento no art. 1026, 2º, do NCPC.Intimem-se, prosseguindo-se no cumprimento da decisão de fls. 34-36.

0035020-57.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos.Tendo sido o prolator da decisão embargada, aceito a conclusão. Trata-se de recurso de embargos de declaração por meio dos quais a parte executada/embargante critica a sentença prolatada a fl. 21.Requer a alteração da decisão, assumindo o efeito infringente de seu recurso.É o relato do necessário. Fundamento e decido.O recurso oposto a fls. 24-25 apresenta o entendimento da parte sobre a situação descortinada nos autos. Mas entendimento divergente do magistrado singular deve ser externado em recurso de apelação, não em embargos de declaração.Em momento algum afirmo que o pagamento, no presente caso, foi feito pela CEF. Mas estando a dívida quitada, a extinção, respeitado entendimento contrário, se dá pelo pagamento, até pela primazia do julgamento de mérito em detrimento das sentenças terminativas, como requer a Caixa Econômica Federal. A execução se dirige no interesse do credor, conforme expresse comando legal olvidado pela executada (art. 797 NCPC). A partir do momento em que o crédito foi satisfeito, é indevido prosseguir com o processo para satisfazer interesse documental da parte executada, que pode se socorrer às vias ordinárias caso queira.A parte, na forma de embargos de declaração, apresentou verdadeiro pedido de reconsideração, o que não é cabível. A ferramenta adequada ao caso concreto, apelação, estava à disposição desde o início, e deveria ter sido utilizada.Por fim, analisei o presente recurso sem oitiva da parte contrária ante a ausência de prejuízo, dada a conclusão de não se alterar a decisão anterior.Destarte, por não vislumbrar na sentença atacada os vícios que permitiriam o manejo dos embargos declaratórios, não lhes dou provimento, ficando o expresse alerta à CEF que a reiteração dessa conduta de apresentar embargos de declaração em que não se aponta, concretamente, um único vício dentre os que permitiriam seu manejo, mesmo em outro processo, levará à imposição de multa. P. R. I.C.

0000832-04.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARROW BRASIL S/A(SP252833 - FELIPE DE CASTRO RUBIO POLI)

Fls. 137/139: Considerando o potencial infringente do recurso apresentado pela União, dê-se vista à executada para resposta no prazo de 5 dias. Após, conclusos. Int

RESTAURACAO DE AUTOS

0028614-83.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040132-90.2002.403.6182 (2002.61.82.040132-6)) COTONIFICIO GUILERME GIORGI S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA)

Aqui se tem Restauração dos Autos 0040132-90.2002.403.6182, de Embargos à Execução Fiscal. Na origem, como partes, tem-se COTONIFÍCIO GUILHERME GIORGI S/A e INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO. Entretanto, como folhas 123, tem-se petição assinada por advogado da mencionada empresa (Dr. Marcelo Scaff Padilha), mas posta em nome de REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A. Sendo assim, determino que estes autos sejam baixados do registro de conclusos para sentença, fixando prazo de 5 (cinco) dias para esclarecimentos, devendo apresentar documentos comprobatórios de eventual alteração estrutural da sociedade. Posteriormente, devolvam estes autos em conclusão. Cumpra-se tudo com urgência.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal Titular.

BEL. André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3625

EXECUCAO FISCAL

0488436-56.1982.403.6182 (00.0488436-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MARTIN S/A IND/ COM/ DE VIDROS E CRISTAIS X HENRY FERNAND MARTIN(SP100335 - MOACIL GARCIA)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

0021067-66.1989.403.6182 (89.0021067-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX E Proc. JANINE MENELLI CARDOSO) X MANASA MADEIREIRA NACIONAL S/A(SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO E SP224520 - ADRIANA CERQUEIRA ACEDO E SP243770 - SABRINA ALVARES MODESTO DA SILVA)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

0011819-27.1999.403.6182 (1999.61.82.011819-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 078 -) X TECIDOS MICHELITA LTDA(SP133495 - DECIO MARTINS GUERRA)

1. Tendo em vista o recurso interposto pela parte exequente, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil.2. Após, com ou sem estas, remetam-se os presente ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.

0028988-12.2008.403.6182 (2008.61.82.028988-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MEGA IMAGEM COMERCIO E SERVICOS LTDA X SIMONE AMARAL COELHO X CARLOS EDUARDO MARQUES COELHO(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR)

Doc. de fls. 174 comprova a impenhorabilidade de R\$ 361,50, valor esse bloqueado na conta de Simone. Este valor é benefício assistencial. Considerando que a urgência é sempre presente nesses casos, determino a liberação desse valor inaudita altera parte. Quanto ao valor bloqueado na conta de Carlos Eduardo, ante a absoluta ausência de comprovação, indefiro o levantamento. Int. Fls. 176: C E R T I D ã O Autos nº 0028988-12.2008.403.6182 Certifico e dou fê que, em cumprimento ao artigo 3º da Portaria nº 17/2013, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013, verifiquei a irregularidade da representação processual do executado, a ausência de procuração, e documentos que comprovem a outorga de poderes, desta feita, procedo a intimação do executado por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, para que no prazo de dez dias regularize o feito, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS). São Paulo, 01/08/2016.

0038378-35.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG AVANHANDAVA LTDA X SEVERINO ALVES DA SILVA X REJANY ANDRADE DA SILVA(SP203748 - UBIRAJARA MENDES PEREIRA E SP228214 - TIAGO HENRIQUE PAVANI CAMPOS)

Oficie-se ao Banco Itaú (ag 0367 - fls. 93) indagando-se sobre eventual existência de outras contas de titularidade da coexecutada Rejany Andrade da Silva, uma vez que a ordem era de desbloqueio de R\$ 8.300,00 na conta poupança 78233-1/500 e só foi desbloqueado R\$ 3.554,63. A resposta deverá englobar contas da agência oficiada e demais da mesma instituição. Int.

0032681-96.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MELHOR COM CHANTILLY-MERCADO E COMUNICACAO LT(SP119016 - AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO) X ARY ALMEIDA NORMANHA X TOSHIE TAKATA NORMANHA

A questão da impenhorabilidade já foi decidida a fls. 112 verso. Esclareça o executado, em relação à GPS de fls. 67, a sustentação da Fazenda de que não consta pedido de parcelamento ou pagamento à vista. Int.

0049056-75.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X O POSTASSO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X WALDIR MAGALHAES DOS SANTOS X GERSON DAL RE(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO)

Fls. 118/129: Indefiro o pedido de desbloqueio, pois foi efetuado antes da adesão ao parcelamento, sendo certo que as constrições anteriores à causa suspensiva da exigibilidade devem permanecer até pagamento integral da dívida parcelada. No mais, em face da notícia de adesão formulada pela executada ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Fls. 66. Anote-se. Intime-se.

0035018-53.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X CENTRO TRANSMONTANO DE SAO PAULO(SP283876 - DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS)

1. Fls. 146/152: deixo de apreciar o pedido de penhora online, realizado pela exequente, considerando a apresentação de seguro garantia pelo executado. 2. Fls. 181/189: Tendo em vista que o seguro garantia judicial ofertado pela executada contém os requisitos básicos exigidos pela portaria PGFN nº 164, de 27/02/2014, sendo portanto instrumento hábil a garantir o juízo, defiro o pedido, acolhendo o referido instrumento como garantia do crédito tributário, nos termos do art. 16, inciso II da lei 6.830/80.3. Caberá à exequente impugnar, fundamentadamente, a garantia quando devidamente intimada. 4. Assim sendo, intime-se a parte executada da penhora efetivada, na pessoa de seu advogado (artigo 841, parágrafo 1º, do CPC), cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.5. Decorrido o prazo sem oposição de embargos, tornem os autos conclusos.6. Intimem-se.

0035466-26.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FRETAX TAXI AEREO LTDA

1. Tendo em vista o recurso interposto pela parte exequente, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil.2. Após, com ou sem estas, remetam-se os presente ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.

0042659-92.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COOPERVISION DO BRASIL LTDA.(SP180623 - PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

0030181-18.2015.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X FERNANDO DE CASTRO MARQUES

Indefiro a remessa dos autos para Goiânia, já que aqui possuem domicílio o credor e o devedor, bem como porque não se reconhece qualquer conexão entre a ação cível e esta execução em face desta Vara Especializada. O máximo que poderá ocorrer é a suspensão do trâmite da Execução, caso o Executado venha a obter decisão nesse sentido no Juízo de Goiânia.. PA 1,5 Trata-se de execução movida pelo IBAMA contra Fernando de Castro Marques, residente em São Paulo, Capital. PA 1,5 Em 2013, o executado moveu em Goiânia, ação anulatória com pedido de liminar, sendo certo que esta foi indeferida por ausência de garantia idônea (fls.82). A liminar visava que fosse vedado ao IBAMA inscrever e executar o débito, bem como suspender negatificação perante o CADIN.Em 2015 o débito foi inscrito e a execução ajuizada.Apresentada Apólice de Seguro Garantia, manifestou-se o Exequente, recusando-a e elencando as seguintes razões:1- ausência de correção monetária;2- ausência de Certidão de regularidade da Seguradora;3- valor não acrescido de 30% (trinta por cento);. PA 1,5 4- falta de previsão de prazo indeterminado ou prazo até o término da execução;5- consta necessidade de endosso de Apólice quando de alteração do valor por correção;6- a previsão de correção é pelo mesmo índice dos débitos da PGFN e o exequente aqui é Autarquia; 7- o tomador não é o executado e sim terceiro - União Química Farmacêutica.O Exequente, ao recusar a garantia, requereu penhora Bacenjud (bloqueio de ativos bancários)..Nesta data, o Executado apresenta outra Apólice, desta feita de valor maior, que sustenta ser o valor do débito acrescido de 30% (trinta por cento), e reitera urgência na retirada imediata de dados do Executado, perante o CADIN, SCPC e SERASA..DECIDO..A retirada de negatificações deve ser providenciada diretamente pela parte interessada junto aos órgãos e entidades referidas, lá demonstrando a inexistência do débito ou suspensão de sua exigibilidade..De qualquer forma, aqui no processo judicial, a suspensão da exigibilidade somente pode ser reconhecida nos exatos termos do artigo 151 do CTN, não sendo o caso presente..Por outro lado, garantida a execução, o executado teria direito a Certidão nos termos do artigo 206 do CTN, e nos termos da Lei 10.522, de 2002, artigo 7º., inciso I, o registro será suspenso no CADIN, mediante comprovação pelo devedor de que discute judicialmente o débito ou seu valor, com garantia idônea..Aqui, entretanto, não se tem ainda a Execução garantida..Observe que o Executado não se refere às exigências formuladas pela Autarquia Exequente, salvo quanto ao valor do Seguro. Assim, não há como declarar garantida a Execução, mesmo com a nova apólice juntada. Consequentemente, o caso seria de deferir penhora bancária, como pretende o Exequente. Contudo, tendo em vista que o Executado demonstra estar diligenciando a garantia, por ora lhe fáculo atender às exigências da Exequente no prazo de 30 (trinta) dias..Int.

0042144-23.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CM COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA(SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA)

Intime-se a petionária para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil, sob pena de revelia (art. 76, §1º, II, do NCPC).Não regularizado excluem-se os dados do patrono da parte do sistema processual.Int. Após, conclusos.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/08/2016 253/460

Expediente N° 2258

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049808-67.1999.403.6182 (1999.61.82.049808-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559762-17.1998.403.6182 (98.0559762-8)) VULCAO S/A IND/ METALURGICAS E PLASTICAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No prazo de 10 (dez) dias, requeira a Embargada (União Federal - PFN) o que entender de direito, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0053940-70.1999.403.6182 (1999.61.82.053940-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526816-89.1998.403.6182 (98.0526816-0)) SUPERMERCADO PRIMOS UEHARA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Serventia o traslado de fls. 337/351, 369/372, 377 e verso, e 379 para os autos da execução fiscal principal n. 0526816-89.1998.403.6182.No prazo de 10 (dez) dias, requeira o(a) Embargante o que entender de direito, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0020722-17.2000.403.6182 (2000.61.82.020722-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508034-34.1998.403.6182 (98.0508034-0)) BRASILWAGEN COM/ DE VEICULOS S/A(SP021342 - NORIAKI NELSON SUGUIMOTO E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Serventia o traslado de fls. 173, 181/186, 229/235, 266/268 e versos, 302/304 e versos, 307/311 e versos, 317/318, e 320/328 e versos para os autos da execução fiscal principal n. 98.0508034-0. No prazo de 10 (dez) dias, requeira o(a) Embargante o que entender de direito, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0009841-44.2001.403.6182 (2001.61.82.009841-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571356-62.1997.403.6182 (97.0571356-1)) UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Serventia o traslado de fls. 235/237, 263/266 e versos e 268 para os autos da execução fiscal principal n. 0571356-62.1997.403.6182.No prazo de 10 (dez) dias, requeira o(a) Embargante o que entender de direito, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0003071-98.2002.403.6182 (2002.61.82.003071-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539463-53.1997.403.6182 (97.0539463-6)) PEDRO DUARTE ROMERO PEREZ(SP030625 - WIVALDO ROBERTO MALHEIROS E SP193042 - MARIA CRISTINA MARIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Serventia o traslado de fls. 125/135, 183/184 e 186 para os autos da execução fiscal principal n. 0539463-53.1997.403.6182.No prazo de 10 (dez) dias, requeira o(a) Embargante o que entender de direito, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0006413-10.2008.403.6182 (2008.61.82.006413-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040563-51.2007.403.6182 (2007.61.82.040563-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP185777 - JANAINA RUEDA LEISTER E SP065972 - ERMELINDA BISELLI MONTEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Serventia o traslado de fls. 46/52, 93/96 e versos, 103/106 e versos, 125/126, e 134/140 e versos para os autos da execução fiscal principal n. 2007.61.82.040563-9. No prazo de 10 (dez) dias, requeira o(a) Embargante o que entender de direito, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0050434-66.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033166-33.2010.403.6182) SERRA MORENA COML/ IMP/ EXPORTADORA LTDA(SP106333 - JOSE FRANCISCO MARQUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Serventia o traslado de fls. 111/120, 138/146 e versos para os autos da execução fiscal principal n. 0033166-33.2010.403.6182. No prazo de 10 (dez) dias, requeira o(a) Embargante o que entender de direito, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0044603-03.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003651-79.2012.403.6182) METALZUL INDUSTRIA METALURGICA E COMERCIO LIMITADA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Serventia o traslado de fls. 93/100, 138/140 e versos, e 145/147 para os autos da execução fiscal principal n. 0003651-79.2012.403.6182. No prazo de 10 (dez) dias, requeira o(a) Embargado o que entender de direito, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0026222-73.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036500-70.2013.403.6182) CREAÇÕES DANIELLO LTDA.(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CREAÇÕES DANIELLO LTDA. opôs embargos de declaração (fls. 62/64) em face da decisão proferida às fls. 58/59, sustentando, em síntese, que a decisão foi omissa ao não esclarecer os motivos pelos quais aplicou o Código de Processo Civil de 2015 e ao não analisar o pedido de concessão de efeito suspensivo, com base nos arts. 18, 19, II, 24, I e 32 da Lei n. 6.830/80. É o relatório. Decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. De início, cumpre observar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. (AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 425 ..FONTE_REPUBLICACAO:). O recurso de embargos de declaração somente é cabível nas hipóteses elencadas no art. 1.022 do CPC/2015. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Diante desse quadro, não é possível observar as omissões apontadas. Explica-se: A Embargante entende e requer que o seu pedido seja analisado a luz dos dispositivos por ela indicados da Lei de Execuções Fiscais, contudo, a decisão judicial impugnada asseverou expressamente que não existe previsão na legislação específica das Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos de devedor (fl. 58). Não obstante o entendimento adotado esteja em consonância com o que restou decidido no REsp 1.272.827/PE, submetido à sistemática do art. 543-C, acrescentado pela Lei n. 11.672/2008 ao Código de Processo Civil/1973, o Direito Processual Civil prevê mecanismos recursais que permitem à Embargante buscar o acolhimento da sua tese e tentar reverter o julgado, porém, a via dos embargos de declaração não é meio idôneo para esse fim e, portanto, os declaratórios não merecem ser acolhidos quanto a este aspecto. No que se refere à alegação de omissão quanto às razões que levaram à aplicação do Código de Processo Civil/2015, a própria Embargante esclarece o motivo ao afirmar que apesar da Lei 13.105/2015 ter aplicação em processos já existentes, a partir da sua vigência [...] (fl. 63), em outras palavras, aplicou-se sem mitigação o princípio do tempus regit actum. Quanto a este ponto, deve-se acrescentar que o art. 919, 1º, do Código de Processo Civil/2015, consiste em reprodução, embora não textual, da norma contida no art. 739, 1º, do Código de Processo Civil/1973 e, portanto, não se vislumbra a existência de interesse processual da Embargante em ver aquele princípio mitigado para que fosse aplicada, na apreciação do pedido de concessão de efeito suspensivo, a lei vigente à época do protocolo dos Embargos à Execução Fiscal. Por conseguinte, conclui-se que, na verdade, a Embargante insurge-se contra o mérito da decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Dê-se ciência à Embargante da presente decisão e, após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 58/61. Intime-se e cumpra-se.

0021199-15.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052745-93.2012.403.6182) CREAÇÕES DANIELLO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

CREACOES DANELLO LTDA. opôs embargos de declaração (fls. 109/111) em face da decisão proferida às fls. 106/107, sustentando, em síntese, que a decisão foi omissa ao não esclarecer os motivos pelos quais aplicou o Código de Processo Civil de 2015 e ao não analisar o pedido de concessão de efeito suspensivo, com base nos arts. 18, 19, II, 24, I e 32 da Lei n. 6.830/80. É o relatório. Decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. De início, cumpre observar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. (AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 425 ..FONTE_REPUBLICACAO:). O recurso de embargos de declaração somente é cabível nas hipóteses elencadas no art. 1.022 do CPC/2015. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Diante desse quadro, não é possível observar as omissões apontadas. Explica-se: A Embargante entende e requer que o seu pedido seja analisado a luz dos dispositivos por ela indicados da Lei de Execuções Fiscais, contudo, a decisão judicial impugnada asseverou expressamente que a aplicação do art. 919, do CPC/2015, deveria ocorrer em face da inexistência de previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei n. 6.830/80) acerca da matéria (fl. 106). Não obstante o entendimento adotado esteja em consonância com o que restou decidido no REsp 1.272.827/PE, submetido à sistemática do art. 543-C, acrescentado pela Lei n. 11.672/2008 ao Código de Processo Civil/1973, o Direito Processual Civil prevê mecanismos recursais que permitem à Embargante buscar o acolhimento da sua tese e tentar reverter o julgado, porém, a via dos embargos de declaração não é meio idôneo para esse fim e, portanto, os declaratórios não merecem ser acolhidos quanto a este aspecto. No que se refere à alegação de omissão quanto às razões que levaram à aplicação do Código de Processo Civil/2015, a própria Embargante esclarece o motivo ao afirmar que apesar da Lei 13.105/2015 ter aplicação em processos já existentes, a partir da sua vigência [...] (fl. 110), em outras palavras, aplicou-se sem mitigação o princípio do tempus regit actum. Quanto a este ponto, deve-se acrescentar que o art. 919, 1º, do Código de Processo Civil/2015, consiste em reprodução, embora não textual, da norma contida no art. 739, 1º, do Código de Processo Civil/1973 e, portanto, não se vislumbra a existência de interesse processual da Embargante em ver aquele princípio mitigado para que fosse aplicada, na apreciação do pedido de concessão de efeito suspensivo, a lei vigente à época do protocolo dos Embargos à Execução Fiscal. Por conseguinte, conclui-se que, na verdade, a ora Embargante insurge-se contra o mérito da decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Dê-se ciência à Embargante da presente decisão e, após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 106/107. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013303-38.2003.403.6182 (2003.61.82.013303-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539463-53.1997.403.6182 (97.0539463-6)) MARIA LUCIA CORREA CESARINI(SP019430 - JOSE GILBERTO VILAS-BOAS DA SILVA) X INSS/FAZENDA X IND/ PEREZ ARTEFATOS DE BORRACHA S/A(SP030625 - WIVALDO ROBERTO MALHEIROS E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Serventia o traslado de fls. 169/170 e versos, e 172 para os autos da execução fiscal principal n. 0539463-53.1997.403.6182. No prazo de 10 (dez) dias, requeira o(a) Embargante o que entender de direito, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0019538-11.2009.403.6182 (2009.61.82.019538-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001976-38.1999.403.6182 (1999.61.82.001976-5)) JOSE CARLOS VALENTIM X IRENE ROXO VALENTIM(SP094127 - ANA PAULA SIMONI MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO)

1. A legitimidade das partes, por se tratar de condição da ação, é matéria de ordem pública que pode ser conhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, pelo que passo a analisá-la, no caso em tela. Na decisão proferida às fls. 30/31, foi determinada a indicação dos sujeitos passivos da demanda, com fundamento na necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre exequente e executados. Desta forma, aditada a inicial às fls. 38/39, foram incluídas no polo passivo da presente ação as partes G. CARDIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PARA DECORAÇÃO, DENIS GOMES CARDIM SABBAG e FRANCISCO RUIZ ESTRELA (fl. 64). Decido. Considerando que nenhum dos referidos executados indicou à penhora o imóvel objeto destes embargos, não vislumbro a existência de litisconsórcio passivo necessário, pelo que devem ser excluídos deste feito. Nesse sentido, o excerto do julgado pelo C. STJ:(...) Ressalvadas as louváveis opiniões em contrário, essa parece ser a melhor conclusão, mormente porque a indicação do bem imóvel foi realizada pela exequente, ora recorrida, cabendo apenas a esta a contestação da pretensão deduzida pela embargante, ora recorrente, tal como efetivamente ocorreu. Inexistente, portanto, o litisconsórcio passivo necessário entre credor e devedor, também porque este decorre apenas da lei ou da natureza jurídica da relação de direito material acaso existente entre exequente e executado, circunstâncias que não se verificam no âmbito dos Embargos de Terceiro (CPC, art. 47).(STJ - Resp 200701965939, Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE: 05/03/2012). A esse respeito também já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos seguintes julgados: AC 00414530920124039999, Desembargadora Federal Cecília Mello, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:19/09/2013 e AI 00264978020104030000, Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1: 13/01/2012. Portanto, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo de G. CARDIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PARA DECORAÇÃO, DENIS GOMES CARDIM SABBAG e FRANCISCO RUIZ ESTRELA, devendo tão-somente a Fazenda Nacional permanecer no aludido pólo. 2. Após, tornem conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

0046748-37.2009.403.6182 (2009.61.82.046748-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552680-32.1998.403.6182 (98.0552680-1)) PAOLO VIGNA X CLAUDIA SOIBELMAN VIGNA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. A legitimidade das partes, por se tratar de condição da ação, é matéria de ordem pública que pode ser conhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, pelo que passo a analisá-la, no caso em tela. Na decisão proferida à fl. 207, foi determinada a indicação dos sujeitos passivos da demanda, com fundamento na necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre exequente e executados. Desta forma, aditada a inicial às fls. 208/210, foram incluídas no polo passivo da presente ação as partes ICOA IND/ DE COMPONENTES AEROESPACIAIS e PAULO HENRIQUE SAWAYA FILHO (fls. 234/235). Decido. Considerando que nenhum dos referidos executados indicou à penhora o imóvel objeto destes embargos, não vislumbro a existência de litisconsórcio passivo necessário, pelo que devem ser excluídos deste feito. Nesse sentido, o excerto do julgado pelo C. STJ:(...) Ressalvadas as louváveis opiniões em contrário, essa parece ser a melhor conclusão, mormente porque a indicação do bem imóvel foi realizada pela exequente, ora recorrida, cabendo apenas a esta a contestação da pretensão deduzida pela embargante, ora recorrente, tal como efetivamente ocorreu. Inexistente, portanto, o litisconsórcio passivo necessário entre credor e devedor, também porque este decorre apenas da lei ou da natureza jurídica da relação de direito material acaso existente entre exequente e executado, circunstâncias que não se verificam no âmbito dos Embargos de Terceiro (CPC, art. 47).(STJ - Resp 200701965939, Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE: 05/03/2012). A esse respeito também já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos seguintes julgados: AC 00414530920124039999, Desembargadora Federal Cecília Mello, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:19/09/2013 e AI 00264978020104030000, Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1: 13/01/2012. Portanto, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo de ICOA IND/ DE COMPONENTES AEROESPACIAIS e PAULO HENRIQUE SAWAYA FILHO, devendo tão-somente a Fazenda Nacional permanecer no aludido pólo. 2. Após, tornem conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0017460-83.2005.403.6182 (2005.61.82.017460-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VICTORY SAO PAULO COMERCIO INTERNACIONAL LTDA X RONALDO LUIZ VALLADARES X EDINALDO SOUZA RIBEIRO X LIU KUO AN(SP137891 - ISABELLA FAJNZYLBER KRUEGER) X MARCO LIU SHUN JEN(SP137891 - ISABELLA FAJNZYLBER KRUEGER) X FERNANDO LIU SHUN CHIEN(SP137891 - ISABELLA FAJNZYLBER KRUEGER) X PAULO RUI DE GODOY FILHO

Considerando os termos da decisão proferida na Execução Fiscal em apenso nº 0032770-95.2006.403.6182, conforme traslado de fls. 174/178, aplicada a este feito, e tendo em vista que a executada já foi intimada naqueles autos, certifique a Secretaria o decurso de prazo, e após, dê-se vista à Fazenda Nacional, restando asseverado que doravante as decisões proferidas neste feito serão igualmente aplicados àquela execução.

0020675-33.2006.403.6182 (2006.61.82.020675-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMAGE PLUS GIGANTOGRAFIAS DIGITAIS LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Promova-se, ainda, vista dos autos à Exequente para manifestação acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0032770-95.2006.403.6182 (2006.61.82.032770-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VICTORY SAO PAULO COMERCIO INTERNACIONAL LTDA X RONALDO LUIZ VALLADARES X EDINALDO SOUZA RIBEIRO X LIU KUO AN(SP137891 - ISABELLA FAJNZYLBER KRUEGER) X MARCO LIU SHUN JEN X FERNANDO LIU SHUN CHIEN X PAULO RUI DE GODOY FILHO

Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à execução fiscal n. 0017460-83.2005.403.6182, assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80. Destarte, as decisões proferidas naquele feito aplicam-se igualmente a presente execução. Intime-se e cumpra-se.

0027657-29.2007.403.6182 (2007.61.82.027657-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MERX COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP033419 - DIVA CARVALHO DE AQUINO)

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0033662-33.2008.403.6182 (2008.61.82.033662-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRAN BIN PROMOCOES LTDA(SP178438 - VIVIAN CAROLINA TROMBINI)

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0053834-88.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ALIANCA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA(SP187309 - ANDERSON HENRIQUE AFFONSO)

O juízo está garantido conforme penhora de fls. 140/143. O levantamento de tal garantia só pode ser deferido após o pagamento integral do débito. O parcelamento do crédito tributário noticiado às fls. 151/173 após a efetivação da garantia do juízo não enseja que a mesma seja desfeita. Permanece o interesse da Fazenda Pública em manter a garantia existente nos autos, de modo a assegurar plenamente a execução fiscal, caso venha a ser necessário o seu prosseguimento. Diante do exposto, e em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0062887-93.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2430 - IDMAR JOSE DEOLINDO) X 51 BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP275532 - NATACHA DANTAS DO PRADO)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por 51 BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (MASSA FALIDA), visando à exclusão da multa moratória e dos juros de mora, contabilizados depois da quebra da empresa executada que se deu em 08.09.2008. Em sua resposta, a exequente afirmou que as multas administrativas, objeto da presente execução, constituem espécie autônoma de multa, decorrente da ação da administração pública no exercício do poder de polícia, razão por que independem de obrigação pecuniária principal, não podendo, portanto, ser afastadas. Requeveu, assim, a rejeição da exceção de pré-executividade oposta com a consequente penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fls. 43-47). É o breve relato. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída, quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Postas tais premissas, passo à análise do caso vertente. De acordo com o artigo 192, da Lei n.º 11.101/05, os processos de falência ou de concordata, ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, serão concluídos nos termos do Decreto-Lei n.º 7.661, de 21 de junho de 1945. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 24.11.2011, ou seja, posteriormente à vigência da Lei n.º 11.101/05, não sendo aplicável, portanto, os ditames do Decreto-Lei n.º 7.661/45. De fato, no regime anterior, os créditos quirografários eram os últimos créditos previstos na ordem de classificação. A Lei n.º 11.101/05 inovou quanto ao tema, prevendo, abaixo dos quirografários, os créditos decorrentes de multas e penas pecuniárias, as quais, na lei anterior, não podiam ser cobradas no processo falimentar, conforme entendimento jurisprudencial consolidado no verbete 565 da Súmula do STF: a multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. Assim, sob a regência do Decreto-lei n.º 7.661/45, era indevida a cobrança de multada massa falida. Ao contrário, pelo novo regramento, as multas são devidas, devendo, no entanto, ser cobradas somente após o pagamento das classes anteriores. Já, no tocante aos juros moratórios, observa-se que o conteúdo normativo do artigo 26, do Decreto-Lei n.º 7.661/45, foi repetido na nova legislação de falências. Assim, diferentemente do que ocorreu com a multa, não ficou estabelecida exclusão dos juros, mas a subordinação da sua exigibilidade ao pagamento de todos os outros credores. Em última análise, os juros posteriores à falência representarão a última categoria a ser paga, depois inclusive dos créditos subordinados. In casu, analisando a descrição dos débitos constante da certidão de fl.5, permite-se fazer um decote das quantias, extraindo-se o valor principal originário no importe de R\$ 20.576,70; o valor dos juros de mora (R\$ 4.519,67) e o da multa de mora (R\$ 4.115,34), os quais deverão ser pagos de acordo com a ordem classificatória constante do artigo 83 da Lei n.º 11.101/2005. De onde se conclui que não há vício na certidão da dívida ativa que embasa a presente execução, cumprindo ao juízo da falência tão-somente determinar se há patrimônio suficiente para atender às diferentes classes de crédito. Por fim, não há falar-se em condenação honorária, dado que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, tal qual se verifica no caso em apreço. Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, Em tempo, DEFIRO a penhora no rosto dos autos do processo de Falência n.º 0115340-08.2008.8.26.0100, que tramita perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, conforme pedido formulado à fl. 47. Cumpra-se, expedindo o necessário, atentando-se para que conste do mandado, os valores correspondentes ao principal, aos juros de mora e à multa, separadamente. Após, intimem-se.

0008222-93.2012.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X GUILHERME GOMES MEDEIROS(MT006882 - MARCELO BARBOSA TEIXEIRA DE MAGALHAES)

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se guarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0013133-51.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL PAULISTANO II(SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ)

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se guarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0047774-60.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PATRICIA CAMPOS FERNANDES(SP257845 - CAIRO ATILA ALFAIA LIMA)

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0067285-44.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VALDAC LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP275520 - MARILIA DE PRINCE RASI FAUSTINO)

VALDAC LTDA. opôs embargos de declaração (fls. 304/309) em face da sentença proferida às fls. 298/299, sustentando, em síntese, a existência de contradição/erro material, pois sustenta que a sentença embargada ao mesmo tempo em que asseverou a aplicação do princípio *tempus regit actum*, aplicou o art. 20, do Código de Processo Civil/1973 na fixação dos honorários advocatícios. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. De início, cumpre observar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. (AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 425 ..FONTE_REPUBLICACAO:). O recurso de embargos de declaração somente é cabível nas hipóteses elencadas no art. 1.022 do CPC/2015. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. No caso vertente, não vislumbro a ocorrência dos vícios suscitados pela Embargante. Explica-se: Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, em 18 de março de 2016, criou-se uma controvérsia no meio jurídico entre duas teses que advogam soluções distintas para o conflito temporal entre o art. 20, 4º, do Código de Processo Civil/1973 e o art. 85, 3º, I ao V, do Código de Processo Civil/2015, no que se refere ao arbitramento dos honorários sucumbenciais em ações que envolvam a Fazenda Pública. A diferença entre as teses não reside na aplicabilidade, ou não, do princípio *tempus regit actum*, para a solução do conflito de leis no tempo, - na realidade, ambas as teses aplicam o princípio, mas cada uma a seu modo, - e sim na natureza jurídica da condenação em honorários. Neste cenário, de acordo com a primeira teoria, a condenação ao pagamento de honorários possui natureza de direito processual e, portanto, a lei aplicável de acordo com o princípio *tempus regit actum* é a lei vigente à época da decisão judicial que condenou à parte sucumbente. Portanto, adotada essa tese, com a entrada em vigor do Código de Processo Civil/2015, todas as decisões judiciais que condenarem a Fazenda Pública ao pagamento de honorários devem observar o disposto no artigo 85, 3º, I ao V, do Código de Processo Civil/2015. A segunda teoria, por sua vez, advoga que a condenação em honorários advocatícios possui natureza de direito material e, por consequência, a lei aplicável - também de acordo com o princípio *tempus regit actum* - é a lei vigente à época do ato praticado pela parte vencida, cuja data coincide na maioria dos casos com a data de ajuizamento da ação, que obrigou a parte contrária ao dispêndio de recursos para a contratação de advogado com vistas à defesa de sua pretensão em juízo. Por conseguinte, adotada esta última tese, nas condenações contra Fazenda Pública que ocorrerem posteriormente à entrada em vigor do Código de Processo Civil/2015, não deve o magistrado aplicar automaticamente o art. 85, 3º, I ao V, do Código de Processo Civil/2015, mas sim resolver o conflito de leis no tempo verificando em qual data ocorreu a propositura da demanda (ou, em situações específicas, em qual data se caracterizou a pretensão resistida), para então aplicar a lei que era vigente naquele momento. Retornando ao caso em exame, deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam, nem em relação a esta controvérsia, em particular, e nem em relação a qualquer outra, à análise de qual tese jurídica é a correta, ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Neste cenário, verifica-se, no caso em apreço, que a aplicação do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil/1973 foi coerente com o fundamento invocado de que os honorários advocatícios de sucumbência [...] assumem natureza de direito material [...] (fls. 298/299) (grifo nosso), razão pela qual, não se vislumbra na sentença prolatada às fls. 298/299 a ocorrência de contradição ou erro material. Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da própria sentença, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027303-72.2005.403.6182 (2005.61.82.027303-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE ROUPAS EQUILIBRIO LTDA - ME(SP067343 - RUBENS MORENO E SP127223 - SANDRA AMELIA SCARAMELLO RODRIGUES) X COMERCIO DE ROUPAS EQUILIBRIO LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Encaminhem-se os autos à Seção de Distribuição para retificação do nome da parte, devendo constar conforme Cadastro da Receita Federal (fl. 331). Após, providencie a parte interessada a indicação do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) no ofício requisitório a ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumprido o determinado, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a confirmação do pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005990-21.2006.403.6182 (2006.61.82.005990-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IPACE - INSTITUTO DE PATOLOGIA CLINICA ESPECIALIZADA LTDA - ME X RICARDO MANOEL DE OLIVEIRA(SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY E SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY E SP183481 - RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT) X IPACE - INSTITUTO DE PATOLOGIA CLINICA ESPECIALIZADA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Encaminhem-se os autos à Seção de Distribuição para retificação do nome da parte, devendo constar conforme Cadastro da Receita Federal (fl. 436). Após, providencie a parte interessada a indicação do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) no ofício requisitório a ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumprido o determinado, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a confirmação do pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Expediente N° 2261

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0040494-63.2000.403.6182 (2000.61.82.040494-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011698-96.1999.403.6182 (1999.61.82.011698-9)) CIA/ DE TECIDOS ALASKA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Serventia o traslado de fls. 178/181 e versos; fls. 212/214 e versos; 246/253 e versos, e 255 para os autos da execução fiscal principal n. 1999.61.82.011698-9. Após, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0032032-10.2006.403.6182 (2006.61.82.032032-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521521-71.1998.403.6182 (98.0521521-0)) FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ZANCHETTA PASSI S/A IND/ E COM/ (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Serventia o traslado de fls. 84/87 e versos; e fl. 93 para os autos da execução fiscal principal n.º 98.0521521-0. No prazo de 10 (dez) dias, requeira o(a) Embargada (União Federal, representada pela CEF) o que entender de direito, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0019051-75.2008.403.6182 (2008.61.82.019051-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559814-13.1998.403.6182 (98.0559814-4)) PLACIDO FUTOSHI KATAYAMA X ENIO MASSASHI KATAYAMA(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Diante da apelação interposta pela parte embargante, promova-se vista dos autos à parte embargada (União Federal - PFN), ora apelada, para responder, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, arts. 1010, 1.º, c.c. 183), bem como para ciência da sentença proferida às fls. 344/346, e da decisão proferida no executivo fiscal principal. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se e cumpra-se.

0002598-29.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023489-81.2007.403.6182 (2007.61.82.023489-4)) SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante da apelação interposta pela parte embargante, promova-se vista dos autos à parte embargada (União Federal - PFN), ora apelada, para responder, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, arts. 1010, primeiro parágrafo, c.c. 183), bem como para ciência da sentença proferida às fls. 51/54 e decisão de fls. 63/64. Desapensem-se estes autos da execução fiscal n.º 0023489-81.2007.403.6182. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se e cumpra-se.

0050780-12.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053702-60.2013.403.6182) ANEXO METAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS E ACESSORIOS METALICOS LTDA(SP261973 - LUIS EDUARDO VEIGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de oposição de embargos à execução, distribuídos sob a égide do Código de Processo Civil de 1973. Neste ponto, saliento que nada de substancial foi modificado pelo Novo Código de Processo Civil, devendo assim, este processado, seguir as disposições esculpidas na novel legislação. Pois bem. Recebo os presentes Embargos à Execução sem efeito suspensivo quanto a Execução Fiscal n.º 0053702-60.2013.403.6182, diante da ausência de requerimento da Embargante nesse sentido. Publique-se. Após, intime-se a embargada (UNIÃO FEDERAL - PFN) para apresentar Impugnação.

0061234-51.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025611-57.2013.403.6182)
LANCHONETE ILHA DAS FLORES LTDA - EPP(SP304941 - TALITA MARSON MESQUITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de oposição de embargos à execução, distribuídos sob a égide do Código de Processo Civil de 1973. Neste ponto, saliento que nada de substancial foi modificado pelo Novo Código de Processo Civil, devendo assim, este processado, seguir as disposições esculpidas na novel legislação. Pois bem. Dispõe o artigo 919, primeiro parágrafo, do Código de Processo Civil, sobre a concessão de efeito suspensivo aos Embargos à Execução, desde que haja: a) requerimento do embargante; b) quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória (ou seja, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo) e, finalmente c) desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Nos presentes Embargos à Execução houve requerimento do embargante à fl. 09, porém a execução não está suficientemente garantida, conforme auto de penhora acostado às fls. 93/96 atestando serem garantidos abaixo de 50% do total da Execução. Quanto aos requisitos da tutela provisória, verifico, em apertada síntese, que o embargante alega nulidade da CDA e prescrição, questões essas de direito que não inviabilizam a execução principal. Diante do exposto, e não verificados os requisitos do artigo 919, do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos sem suspensão da execução. Após, promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo legal. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0026378-27.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028986-32.2014.403.6182) FNX CONFECOES LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Trata-se de oposição de embargos à execução, distribuídos sob a égide do Código de Processo Civil de 1973. Neste ponto, saliento que nada de substancial foi modificado pelo Novo Código de Processo Civil, devendo assim, este processado, seguir as disposições esculpidas na novel legislação. Pois bem. Dispõe o artigo 919, primeiro parágrafo, do Código de Processo Civil, sobre a concessão de efeito suspensivo aos Embargos à Execução, desde que haja: a) requerimento do embargante; b) quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória (ou seja, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo) e, finalmente c) desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Nos presentes Embargos à Execução houve requerimento do embargante à fl. 02, e a execução está garantida por penhora conforme documento acostado às fls. 20/21. Quanto aos requisitos da tutela provisória, verifico, em apertada síntese, que o embargante alega que não há liquidez e certeza na Certidão de Dívida Ativa, objeto da Execução Fiscal, por falta de observância do dispositivo legal. Considerando que foram penhorados bens móveis que não garantem totalmente a execução do julgado, pois dependem ainda de leilão positivo, indefiro a concessão de efeito suspensivo. Diante do exposto, e não verificados os requisitos do artigo 919, do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos sem suspensão da execução. Intime-se a parte embargante. Após, promova-se vista à Embargada (INMETRO - PRF) para impugnação, no prazo legal. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0029487-49.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001064-89.2009.403.6182 (2009.61.82.001064-2)) PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA(PR040725 - FELIPE CIANCA FORTES E PR033303 - MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ E PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ)

Trata-se de oposição de embargos à execução, distribuídos sob a égide do Código de Processo Civil de 1973. Neste ponto, saliento que nada de substancial foi modificado pelo Novo Código de Processo Civil, devendo assim, este processado, seguir as disposições esculpidas na novel legislação. Pois bem. Dispõe o artigo 919, primeiro parágrafo, do Código de Processo Civil, sobre a concessão de efeito suspensivo aos Embargos à Execução, desde que haja: a) requerimento do embargante; b) quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória (ou seja, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo) e, finalmente c) desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Nos presentes Embargos à Execução houve requerimento do embargante à fl. 24, porém a execução não está suficientemente garantida, considerando a dívida no valor de R\$ 42.660.399,00 e a diligência BACENJUD bloqueou apenas R\$ 3.112,28. Quanto aos requisitos da tutela provisória, verifico, em apertada síntese, que o embargante alega decadência dos créditos tributários, nulidade formal das CDAs, nulidade procedimental, e excesso de execução, questões essas de direito que não inviabilizam a execução principal. Diante do exposto, e não verificados os requisitos do artigo 919, do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos sem suspensão da execução. Após, promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo legal. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0030118-90.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041896-91.2014.403.6182) ATUACAO ENGENHARIA LTDA(SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Serventia o traslado de fls. 57/61 e versos; e fl. 64 para os autos da execução fiscal principal n. 00418969120144036182. Após, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0010248-25.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044734-75.2012.403.6182) AVICCENA ASSITENCIA MEDICA LTDA. - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA)

Trata-se de oposição de embargos à execução, distribuídos sob a égide do Código de Processo Civil de 1973. Neste ponto, saliento que nada de substancial foi modificado pelo Novo Código de Processo Civil, devendo assim, este processado, seguir as disposições esculpidas na novel legislação. Pois bem. Preconiza o artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 do aludido Diploma Legal, ou que a referida peça processual apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nos embargos à execução fiscal deve corresponder ao valor da dívida exigida no executivo fiscal. Sendo assim, intime-se a Embargante a emendar a petição inicial, a fim de conferir correto valor à causa, apresentar instrumento de procuração original (que inclusive justifique os poderes da patrona que subscreve a inicial), cartão de CNPJ, cópia de seus atos constitutivos, cópia da Certidão de Dívida Ativa, do auto de Penhora, e do comprovante de sua intimação. As providências acima deverão ser observadas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da peça vestibular e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Publique-se.

0013689-14.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036607-85.2011.403.6182) WALTER MARTINS FERREIRA FILHO(SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de oposição de embargos à execução, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n.º 0036607-85.2011.403.6182. Dito isto, passo a decidir. Preconiza o artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320, do aludido Diploma Legal, ou que a referida peça processual apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nos embargos à execução fiscal deve corresponder ao valor da dívida exigida no executivo fiscal. Sendo assim, intime-se a Embargante a emendar a petição inicial, a fim de apresentar cópia da Certidão de Dívida Ativa, cópia da penhora (ou comprovante de depósito/transferência dos valores constritos), e cópia da sua intimação da penhora. As providências acima deverão ser observadas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da peça vestibular e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0507158-89.1992.403.6182 (92.0507158-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COML/ E IMPORTADORA DOMAR LTDA X CLOVIS MARCHETTI(SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA)

O juízo está garantido conforme penhora de imóvel do executado às fls. 191/198. O levantamento de tal garantia só pode ser deferido após o pagamento integral do débito. O parcelamento do crédito tributário noticiado às fl. 272 após a efetivação da garantia do juízo não enseja que a mesma seja desfeita. Permanece o interesse da Fazenda Pública em manter a garantia existente nos autos, de modo a assegurar plenamente a execução fiscal, caso venha a ser necessário o seu prosseguimento. Diante do exposto, e em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922, do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0521003-52.1996.403.6182 (96.0521003-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X METALGRAFICA GIORGI S/A(SP049404 - JOSE RENA) X ROGERIO GIORGI PAGLIARI(SP049404 - JOSE RENA) X ROBERTO AZEVEDO SOARES GIORGI(SP049404 - JOSE RENA) X LUIS EDUARDO DE MORAES GIORGI(SP049404 - JOSE RENA) X GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI(SP049404 - JOSE RENA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por LUIS EDUARDO DE MORAES GIORGI, GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI e ROBERTO AZEVEDO SOARES GIORGI, às fls. 173/185, na qual alegam serem partes ilegítimas para figurar no polo passivo, uma vez que o crédito se encontra prescrito quanto aos Excipientes e que não houve a dissolução irregular da sociedade empresária. Instada a se manifestar, a União, em petição de fls. 193/194, não se opôs à exclusão das pessoas físicas do polo passivo do feito e pugnou por sua não condenação em honorários advocatícios. A União, por fim, reiterou o pedido de fl. 162, consistente na expedição de mandado de penhora no rosto dos autos da ação trabalhista nº 00111.2008.012.02.00.0, e o reforço da penhora, mediante o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e a expedição de ofício à instituição bancária. É o relatório. Decido. Em face do constante no documento acostados à fl. 186, o qual comprova que não houve a irregularidade cadastral alegada pela União, às fls. 123/124, bem como do reconhecimento do pedido pela parte contrária, é de rigor o acolhimento da presente exceção de pré-executividade. Em que pese às alegações da União, o acolhimento da exceção de pré-executividade implica na condenação do Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgInt no REsp 1590005/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016; EDcl no REsp 1308581/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 29/03/2016. Pelo exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão dos Excipientes LUIS EDUARDO DE MORAES GIORGI, GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI e ROBERTO AZEVEDO SOARES GIORGI do polo passivo da presente execução, nos termos dos arts. 485, inciso VI e 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil/2015. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações no sistema de informações processuais. No mais, considerando o contido no artigo 15, inciso II da Lei n. 6.830/80, DEFIRO o pedido de reforço de penhora requerido pela Exequente e DETERMINO a IMEDIATA expedição de mandado de penhora no rosto dos autos do processo n.º 00111005620085020012 (extrato, às fls. 172), em trâmite perante a 12ª Vara da Justiça do Trabalho de São Paulo, para bloqueio de valores suficientes à garantia da presente execução fiscal e transferência do montante para conta judicial à ordem deste Juízo. Com a efetivação da penhora, dê-se vista dos autos à Exequente, para que diga se persiste o interesse na concretização dos demais pedidos de reforço e indique o valor do débito atualizado. Expeça-se, intímem-se, cumpra-se.

0559814-13.1998.403.6182 (98.0559814-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X PLACIDO FUTOSHI KATAYAMA(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X ENIO MASSASHI KATAYAMA(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR)

Fls. 304/317 - Mantenho a r. decisão de fls. 294/296 por seus próprios fundamentos. Intime-se a União Federal (PFN) para ciência da r. decisão. Após, considerando que a interposição dos Embargos à Execução n.º 2008.61.82.019051-2 suspendeu a presente Execução, remetam-se também estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0001948-70.1999.403.6182 (1999.61.82.001948-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GARRET AMARAL E OUTROS X GARRET DO AMARAL X JOSE ROBERTO IGNACOLLO X RUDOLF CARLOS OTTO NOESCHKE X PAULO LOPES RIBEIRO(AC000856 - PAULO GONCALVES JUNIOR)

Considerando que não houve apelação da União Federal (PFN) contra o capítulo da sentença que determinou o levantamento da constrição quanto ao coexecutado JOSE ROBERTO IGNACOLLO, providencie a Ilma. Diretora de Secretaria o desbloqueio dos valores de fls. 127/128. Diante da apelação interposta pela parte exequente, intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, arts. 1010, primeiro parágrafo), bem como para ciência da decisão proferida às fls. 186/187. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0029478-49.1999.403.6182 (1999.61.82.029478-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ALLPAC EMBALAGENS LTDA(SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS E SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID) X PEDRO OSTRAND(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X KIM OSTRAND ROSEN(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

Fls. 196/214: trata-se de exceção de pré-executividade oposta por PEDRO OSTRAND e KIM OSTRAND ROSEN, na qual alegam a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, em razão da inconstitucionalidade do art. 13, da Lei n. 8.620/93. Instada a se manifestar, a União, em petição de fl. 219, não se opôs à exclusão dos Excipientes e requereu o prosseguimento da execução em relação à pessoa jurídica executada, mediante a designação de data para a alienação dos bens penhorados nos autos. Fls. 222/230: NILTON DA SILVA informou que se desligou dos quadros ALLPAC EMBALAGENS LTDA. e, por esse motivo, requereu a sua liberação do encargo de depositário dos bens penhorados. É o relatório. Decido. De início, observo que o art. 13 da Lei n. 8.620/93, o qual fundamenta a inclusão e permanência dos Excipientes no polo passivo desta Execução Fiscal, foi revogado pela Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009. E mais, posteriormente tal artigo foi julgado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. no Recurso Extraordinário n. 562.276/PR. Neste quadro e considerando que houve o reconhecimento do pedido de exclusão pela parte contrária, é de rigor o acolhimento da presente exceção de pré-executividade. Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão dos Excipientes PEDRO OSTRAND e KIM OSTRAND ROSEN do polo passivo da presente execução, nos termos dos arts. 485, inciso VI e 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro nos percentuais mínimos previstos pelo art. 85, 3º, incisos I ao V, do CPC/2015, calculados tomando como parâmetro o valor atualizado da dívida e na forma prescrita pelo art. 85, 5º, do CPC/2015. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações no sistema de informações processuais. No que concerne à petição de NILTON DA SILVA, de fls. 222/230, observo, antes de tudo, que a despeito do pedido de fls. 125/145, o requerente não foi nomeado nestes autos depositário fiel dos bens penhorados. Com efeito, verifica-se que tanto os bens móveis, penhorados às fls. 37/40, como o bem imóvel, às fls. 96/102, possuem como depositário o Senhor PEDRO OSTRAND. Por essa razão, considero prejudicado o pedido. No mais, determino à Serventia que proceda à inclusão do patrono do requerente NILTON DA SILVA no sistema de informações processuais para que seja intimado do conteúdo da presente decisão, certificando-se nos autos. Intimem-se as partes e o requerente. Oportunamente, retornem conclusos para designação de data para alienação em hasta pública dos bens penhorados, conforme requerido pela Exequente. Cumpra-se.

0028927-59.2005.403.6182 (2005.61.82.028927-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RH PLUS CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA X PAULO ROBERTO XAVIER X MATEUS DE OLIVEIRA SILVA(SP064253 - PAULO ROBERTO GIAVONI E SP017108 - ANTONIO LUIZ MEIRELLES TEIXEIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por PAULO ROBERTO XAVIER, às fls. 135/149, na qual alega a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, visto que não praticou atos com excesso de poderes ou infração à lei. Instada a se manifestar, a União apresentou impugnação, às fls. 163/171, na qual pugnou pela rejeição do pedido. É o relatório. Decido. Não merece acolhimento a presente exceção. Explica-se: Consoante o disposto na Súmula 435, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a constatação, por oficial de justiça, de que a sociedade executada deixou de funcionar no endereço cadastrado nos órgãos competentes é indicio de sua dissolução irregular e, por conseguinte, legítima o redirecionamento da execução fiscal para os seus sócios. Confira-se: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010) Esse entendimento tem sido reiteradamente reafirmado pelo próprio Tribunal da Cidadania e pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Confira-se: ..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. SÚMULA 83/STJ. FORTES INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE CONTRAPROVA POR PARTE DO EXECUTADO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. É firme a orientação no sentido de que a dissolução irregular da empresa sem deixar bens para garantir os débitos, ao contrário do simples inadimplemento do tributo, enseja o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, independentemente de restar caracterizada a existência de culpa ou dolo por parte desses. 2. A certidão emitida pelo Oficial de Justiça que atesta que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indicio de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, nos termos da Súmula 435/STJ. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Não há como aferir eventual violação do art. 135 do CTN sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos, tarefa que, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGARESP 201501695052, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/09/2015 ..DTPB.:) (g.n).EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO PROVIDO. 1. O redirecionamento da execução fiscal depende de prova do abuso de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional. 2. Conforme entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, o mero inadimplemento ou atraso no pagamento não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do CTN. 3. O mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por meio de Oficial de Justiça, posto haver o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade, nos termos da Súmula n. 435 do STJ. 4. No caso, o sócio João Pereira Neto tinha poderes de administração, à época do fato gerador e da dissolução irregular da empresa, conforme se constata pelos documentos de fls. 414/429. 5. Assim, de acordo com o entendimento jurisprudencial exposto, a empresa não foi localizada no endereço constante da inicial, ficha da JUCESP e do CNPJ, sendo cabível o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio em questão. 6. Agravo de instrumento provido. (AI 00114607120144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.:) (g.n)Aplicando-se o entendimento jurisprudencial ao caso em exame, verifica-se, na certidão do Senhor Oficial de Justiça, de fl. 37, que a sociedade empresária executada deixou de funcionar em seu domicílio sem promover a devida comunicação aos órgãos competentes, portanto, afigura-se legítima a conclusão de que houve a sua dissolução irregular e é devido o redirecionamento da execução. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0023489-81.2007.403.6182 (2007.61.82.023489-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SP107499 - ROBERTO ROSSONI E SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS)

O juízo está garantido conforme penhora de imóvel do executado às fls. 259/271. O levantamento de tal garantia só pode ser deferido após o pagamento integral do débito. O parcelamento do crédito tributário noticiado às fls. 359/383 após a efetivação da garantia do juízo não enseja que a mesma seja desfeita. Permanece o interesse da Fazenda Pública em manter a garantia existente nos autos, de modo a assegurar plenamente a execução fiscal, caso venha a ser necessário o seu prosseguimento. Diante do exposto, e em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922, do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0045944-40.2007.403.6182 (2007.61.82.045944-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PIERRI E SOBRINHO S/A X MIGUEL ROBERTO PIERRI ZERBINI X JOSE BASSO MADEIRA(BA022298 - PAULO CATHARINO GORDILHO FILHO E SP114807 - SUELY UYETA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JOSÉ BASSO MADEIRA, às fls. 214/222, na qual alegou a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito. Instada a se manifestar, a União, em petição de fls. 255/257, não se opôs ao pedido de exclusão do Excipiente, contudo, sustentou que não cabe, na espécie, a condenação em honorários advocatícios. A União pleiteou ainda pelo prosseguimento da execução em relação aos coexecutados PIERRI E SOBRINHO S/A e MIGUEL ROBERTO PIERRI ZERBINI. É o relatório. Decido. Considerando que restou comprovado nos autos que o Excipiente não compunha o quadro societário da pessoa jurídica executada nem à época da ocorrência dos fatos geradores e, tampouco, no momento de sua dissolução irregular (cf. documentos de fls. 227/251), bem como o reconhecimento do pedido pela parte contrária, é de rigor o acolhimento da presente exceção. Por outro lado, em que pese às alegações da União, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade implica na condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Nesse sentido, confira-se julgado recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES 1. Nos termos do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, são indevidos honorários advocatícios nos casos em há reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Pública. 2. A dispensa de honorários sucumbenciais só é pertinente se o pedido de desistência da cobrança é apresentado antes de oferecidos os embargos. Logo, é possível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após o oferecimento de embargos pelo devedor, como no caso dos autos. Precedentes. 3. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade (AgrRg no AREsp 155.323/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJE 21/08/2012.). Agravo interno improvido. (AgrInt no REsp 1590005/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJE 14/06/2016) (g.n) Pelo exposto, ACOELHO a presente exceção de pré-executividade e determino a exclusão do excipiente JOSÉ BASSO MADEIRA do polo passivo desta execução, nos termos dos arts. 485, inciso VI e 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil/2015. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações no sistema de informações processuais. No que se refere ao pedido da Exequente de prosseguimento do feito, verifico que antes de apreciá-lo, faz-se necessário sanar alguns pontos. É o que passo a fazer: Antes de tudo, observo que ainda não houve a citação válida do coexecutado MIGUEL ROBERTO PIERRI ZERBINI. Com efeito, a citação pelo correio de fl. 47/47-v resultou negativa, o mesmo se deu com a tentativa por Oficial de Justiça, às fls. 55/56. Quanto ao mandado expedido às fls. 208/209, observa-se que teve como finalidade a realização de penhora e avaliação e, como não foram encontrados bens naquela diligência, não há registro expresso, na certidão do Senhor Oficial de Justiça de fl. 209, de que o coexecutado tenha sequer tomado ciência da existência desta ação executiva em que figura como executado. Por essa razão, determino que se proceda à citação de MIGUEL ROBERTO PIERRI ZERBINI, no mesmo endereço da diligência de fls. 208/209, observando-se o disposto no artigo 7º da Lei n. 6.830/80. Para tanto, ao SEDI, para a confecção da Carta de Citação e AR. Com o retorno do aviso de recebimento - AR, referente à carta de citação, e considerando a nova disciplina instaurada pela Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos), promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito. Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo suspendo a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual, inclusive reiterando o pedido de penhora formulado às fls. 255/256. No mais, determino à Serventia que proceda à inclusão do patrono do Excipiente no sistema de informações processuais, certificando-se nos autos. Intimem-se e cumpra-se.

0050331-25.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNITED SERVICOS AO COMERCIO EXTERIOR S/S LTDA (SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS E SP337089 - FABIANA SOARES ALTERIO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 24/28). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013243-45.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP162329 - PAULO LEBRE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs exceção de pré-executividade, às fls. 08/10, na qual alegou a inexistência da dívida ativa e a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito. Instado a se manifestar, o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO informou, à fl. 18, que, em face do pagamento do débito, requeria a extinção da execução. É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Pelo princípio da causalidade, condeno o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da dívida, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC/2015. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3785

EXECUCAO FISCAL

0003301-09.2003.403.6182 (2003.61.82.003301-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X H POINT COML/ LTDA(SP146428 - JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fls. 497 vº: primeiro, parece faltar um não no texto da Procuradoria. Segundo, tendo em vista que a exequente ficou quase dois meses com os autos, se esperava manifestação exauriente e não exemplificativa, a fim de que todos os pontos de desconformidade fossem levantados e pudessem ser eventualmente corrigidos. Isto posto, tornem à exequente para manifestação conclusiva e satisfatória em 5 dias, sob pena de preclusão. Intime-se, com urgência.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1593

EXECUCAO FISCAL

0021247-76.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X & JEANS COMERCIO LTDA.(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Ante o certificado à fl. 225 dos autos, defiro o pedido de devolução do prazo recursal formulado pela executada. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação no polo passivo, observando-se a correta grafia do nome da executada. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

EXECUCAO FISCAL

0048634-81.2003.403.6182 (2003.61.82.048634-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PEREIRA BARBOSA ORGANIZACAO DE DESPACHOS S C LTDA(SP225511 - RENATA BASILI SHINOHARA)

1. Pelos mesmos fundamentos elencados na decisão de fls. 512, determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de PEREIRA BARBOSA ORGANIZACAO DE DESPACHOS S C LTDA - ME (CNPJ nº 59.940.007/0001-36), limitada tal providência ao valor de R\$ 280.256,81, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante:(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), dê-se nova vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, haja vista a penhora efetivada às fls. 12/15. Prazo de 15 (quinze) dias.

0061071-57.2003.403.6182 (2003.61.82.061071-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X PETRUS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA X JOSE LUIZ JUNQUEIRA SAMPAIO MEIRELLES X SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO E SP008402 - ADELMARIO FORMICA E SP192608 - JURANDIR FRANCA DE SIQUEIRA E SP153980E - PIERO DE SOUSA SIQUEIRA E SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO)

Fls. 696/701:1. Prejudicado o pedido de expedição de ofício, em face do desbloqueio de valores já efetivado (fls. 282, 311/312). 2. Fls. 320: O valor bloqueado no Banco Unibanco tem a natureza de depósito em poupança e inferior a 40 (quarenta) salários mínimos. Em vista disso, determino a liberação desse montante bloqueado, nos termos do art. 833, X, CPC/2015. Para tanto, expeça-se o necessário. 3. Fls. 324/325: Uma vez que o montante bloqueado é inferior a R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), tratando-se de quantia irrisória, determino sua imediata liberação, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Para tanto, expeça-se o necessário. 4. Antes de apreciar o pedido de expedição de mandado, dê-se nova vista ao exequente para manifestação sobre eventual aplicação do disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). Prazo: 30 (trinta) dias. 5. Intimem-se.

0002971-75.2004.403.6182 (2004.61.82.002971-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZEI) X MERCADO TRABALHO TEMPORARIO LTDA X JUCARA NETTO X LIGIERT CAMPREGHER(SP097698 - LUIZ ALBERTO TADAO OKUMURA E SP281791 - EMERSON YUKIO KANEOYA)

I) Fls. 131/verso, pedido com relação ao coexecutado MERCADO TRABALHO TEMPORARIO LTDA.: 1. Uma vez(i) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),(ii) presente, na espécie, expresse pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de MERCADO TRABALHO TEMPORARIO LTDA. (CNPJ nº 61.745.832/0001-21), limitada tal providência ao valor de R\$ 52.926,38, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante:(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015. II) Fls. , pedido com relação ao coexecutado LIGIERT CAMPREGHER MOTIZUKI: 1. Uma vez(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),(iii) presente, na espécie, expresse pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de LIGIERT CAMPREGHER MOTIZUKI (CPF/MF nº 977.508.838-00), limitada tal providência ao valor de R\$ 52.926,38, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante:(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,

(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Uma vez(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),(ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado,(iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,(iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência. III) 1. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos dos itens I-3 e II-3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo.2. Com a intimação a que se refere o item anterior (III-1), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

0009001-92.2005.403.6182 (2005.61.82.009001-2) - INSS/FAZENDA(Proc. HILDA TURNES PINHEIRO) X STAY WORK SEGURANCA LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)

I) Fls. 421, pedido de imposição de multa: Manifeste-se a executada acerca do pedido formulado pela exequente. Prazo de 5 (cinco) dias. II) Fls. 421, pedido de indisponibilidade de ativos financeiros: 1. Uma vez(i) superada a oportunidade para que a parte executada garantisse integralmente o cumprimento da obrigação exequenda,(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),(iii) presente, na espécie, expresse pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de STAY WORK SEGURANCA LTDA (CNPJ nº 67.144.097/0001-87), limitada tal providência ao valor de R\$ 3.066.334,15, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante:(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), tornem-me os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela exequente.o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo.12. Com a intimação a que se refere o item anterior (11), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

0044910-25.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POLLUX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA ME(SP202515A - FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW) X NEUSA IBIAPINA BOLETTI X ROMEU BOLETTI

I) Chamo o feito à ordem. Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. II) Tendo em vista o início da vigência do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), dê-se prosseguimento à presente demanda nos termos do novel ordenamento processual. Observada essa linha, seguir-se-á os passos demarcados nos itens subsequentes. 1. Uma vez (i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80), (ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015), (iii) presente, na espécie, expresse pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015), determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de POLLUX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME (CNPJ nº 51.981.876/0001-05) e ROMEU BOLETTI (CPF/MF nº 130.956.258-04), limitada tal providência ao valor de R\$ 33.002,91, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud). 2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada. 3. Havendo bloqueio em montante: (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4). 7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas. 8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido). 9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento. 10. Uma vez (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013), (ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado, (iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado, (iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015. 11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência. III) 1. Considerando a certidão de Oficial de Justiça (fl. 164), que traz relato verbal acerca da morte da coexecutada NEUSA IBIAPINA BOLETTI, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/15.

0007044-75.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SPECIAL MOTORS COMERCIAL LTDA(SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS)

I) Chamo o feito à ordem. Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no tritídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. II) Tendo em vista o início da vigência do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), dê-se prosseguimento à presente demanda nos termos do novel ordenamento processual. Observada essa linha, seguir-se-á os passos demarcados nos itens subsequentes. 1. Uma vez (i) noticiada rescisão / rejeição do parcelamento anteriormente informado, (ii) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80), (iii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015), (iv) presente, na espécie, expresse pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015), determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de SPECIAL MOTORS COMERCIAL LTDA (CNPJ nº 09.357.207/0001-92), limitada tal providência ao valor de R\$ 155.664,13, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud). 2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada. 3. Havendo bloqueio em montante: (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4). 7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas. 8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido). 9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento. 10. Uma vez (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013), (ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado, (iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado, (iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015. 11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência. 12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo. 13. Com a intimação a que se refere o item anterior (12), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036164-03.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024503-66.2008.403.6182 (2008.61.82.024503-3)) FABIO STEINBRUCH X LEO STEINBRUCH X CLARICE STEINBRUCH X GREAT CARS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação (fls. 312/323 e 346/350). 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 15 (quinze) dias.

0036174-47.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024455-39.2010.403.6182) LABEL PARTICIPACOES LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1) Nos termos do art. 351 do CPC/2015, manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias.2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intime-se.

0054233-83.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039309-67.2012.403.6182) BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S.A.(SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Ciência à embargante dos documentos que acompanham a petição de fls. 346/7. Venham conclusos para sentença, na sequência.

0060731-98.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001502-81.2010.403.6182 (2010.61.82.001502-2)) CIA/ BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

EXECUCAO FISCAL

0040889-69.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANPN PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA-EPP(SP134295 - ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES)

1. Considerados (i) o expresse requerimento da exequente e, (ii) que não houve prestação de garantia uma vez que a penhora sobre o faturamento mensal da devedora restou infrutífera (ausência de realização de depósito judicial), suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 2. Dispensável a intimação da exequente (parágrafo 1º do mencionado art. 40), uma vez explicitamente manifestada, por ela, renúncia quanto a essa providência. Providencie-se, assim, o imediato arquivamento dos autos. 3. Decorrido o prazo de suspensão adrede mencionado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

0041496-82.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FASHION VANN LIVE CONFECÇÃO DE ROUPAS LTDA(SP081140 - MAURICIO DA ROCHA GUIMARAES)

1. Ao tempo em que proferido o decisum que recebeu a inicial da presente execução fiscal e determinou a citação da executada, não havia se consolidado, ainda, a orientação pretoriana (hoje firme) sobre a aplicação (e em que limites) da Lei n. 11.382/2006 em relação aos executivos fiscais. 2. Diante da abertura deixada pela inexistência de parâmetro jurisprudencial fechado, adotou este Juízo, naquele ensejo, postura mais inflexível, tendente a incorporar, em todos seus aspectos, as novidades então introduzidas por aquele diploma - inclusive no que se refere à possibilidade de embargar a execução mesmo sem o prévio aperfeiçoamento da garantia. 3. Por isso, quando citada, a executada foi explicitamente oportunizado o direito de embargar desde logo, nos termos do tal decisório a que me referi no item 2.4. Pois bem. Tomado esse aspecto, é possível dizer que a jurisprudência sobre o tema encontra-se hoje firmada, constatação que se assoma a partir do momento em que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça fechou com a orientação prenunciada pela Segunda Turma, fazendo-o em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (Recurso Especial n. 1.272.827/PE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 31/05/2013). Essa é a ementa do referido julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDCI no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (sublinhei) 5. Em breve síntese, o que se vê é que o Superior Tribunal de Justiça, assentando sua posição, definiu-se pela incidência, no plano das execuções fiscais, das alterações trazidas, quanto ao processamento dos embargos, pela Lei n. 11.382/2006, ressalvada, porém, a questão pertinente à garantia, que seguiria oficiando, dada a especialidade de norma presente na Lei n. 6.830/80, como pressuposto para o oferecimento dos embargos. 6. Isso posto, reconsidero o item 2.d da decisão inicial e determino que a parte executada satisfaça a condição supracitada, depositando, apresentando carta de fiança ou seguro-garantia ou indicando bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. 7. Em não havendo prestação de garantia, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desampensando-os. Em seguida, venham os autos conclusos para apreciação sobre o mais requerido pela exequente (fls. 85/6). 9. Cumpra-se. Intimem-se.

0044327-69.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RENTALCENTER COMERCIO E LOCACAO DE BENS MOVEI(SP172059 - ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES)

1. Providencie-se a convalidação da quantia depositada (cf. fl. 85) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente (cf. fls. 87/91), oficiando-se.2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.3. No silêncio da parte exequente ou na falta de manifestação concreta em termos de prosseguimento do feito, impor-se-á a suspensão da presente execução com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se determina, com a consequente remessa dos autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição (na forma prevista pelo parágrafo segundo do citado art. 40), onde aguardarão provocação, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0028215-88.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO)

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 143. Para tanto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0015033-98.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GLOBAL OSI BRASIL TELECOMUNICACOES E CONECTIVIDADES LTDA(SP287476 - FABIO TACLA)

1) Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração original ou cópia autenticada e documento hábil a comprovar os poderes do respectivo outorgante.2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se a parte exequente no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da alegação de parcelamento, observado o disposto no art. 234 do CPC/2015.3) Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria). Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

0035037-59.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

1) Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração original ou cópia autenticada.2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se a parte exequente no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da alegação de pagamento, observado o disposto no art. 234 do CPC/2015.

0038586-77.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X M.N TERUYA COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA(SP187042 - ANDRE KOSHIRO SAITO)

1) Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração original ou cópia autenticada.2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se a parte exequente no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da alegação de pagamento, observado o disposto no art. 234 do CPC/2015.

0042252-86.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X M.N TERUYA COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA(SP187042 - ANDRE KOSHIRO SAITO)

1) Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração original ou cópia autenticada.2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se a parte exequente no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da alegação de pagamento, observado o disposto no art. 234 do CPC/2015.

0044855-35.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMMANDER THECNOLOGIA EM INFORMATICA EIRELI(SP317431 - ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS)

1. Considerado o exposto requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.2. Dispensável a intimação da exequente (parágrafo 1º do mencionado art. 40), uma vez explicitamente manifestada, por ela, renúncia quanto a essa providência. Providencie-se, assim, o imediato arquivamento dos autos.3. Decorrido o prazo de suspensão adrede mencionado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

0047468-28.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JODI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO)

1) Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando documento hábil a comprovar os poderes do respectivo outorgante da procuração. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se a parte exequente no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da alegação de parcelamento, observado o disposto no art. 234 do CPC/2015.3) Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria). Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

0050091-65.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TIKUN ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME(SP038176 - EDUARDO PENTEADO)

Fls. 43/54:1) Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração original ou cópia autenticada uma vez que o subscritor do instrumento do mandato às fls. 27 é pessoa estranha aos quadros societários da executada, conforme documento de fls. 28/30. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do alegado parcelamento, informando, inclusive, a data de sua efetivação, observado o disposto no art. 234 e parágrafo do CPC/2015.

0051149-06.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AURORA DO NASCIMENTO CORDEIRO CONSULTORIA - ME(SP063689 - AURORA DO NASCIMENTO CORDEIRO)

1) Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração original ou cópia autenticada e documento hábil a comprovar os poderes do respectivo outorgante. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se a parte exequente no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da alegação de parcelamento, observado o disposto no art. 234 do CPC/2015.3) Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria). Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

0051272-04.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BAQUELITE CABFORT LTDA - EPP(SP199101 - ROBERTO AMORIM DA SILVEIRA)

1) Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando documento hábil a comprovar os poderes do respectivo outorgante da procuração. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se a parte exequente no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da alegação de parcelamento, observado o disposto no art. 234 do CPC/2015.3) Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria). Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

0060889-85.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLAVIO CESAR VIANI(SP083623 - SUZANA MARIA REIS R DE SOUZA G AFFONSO)

1) Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração original ou cópia autenticada.2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se a parte exequente no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da alegação de parcelamento, observado o disposto no art. 234 do CPC/2015.3) Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria). Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

0009526-25.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DROGARIA CAMPEA POPULAR THIAGO LUZ LTDA - EPP(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

I. Fls. ____: Expeça-se certidão de objeto e pé. II. Fls. ____: 1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração. A executada deve esclarecer se de fato foi incorporada pela DROGARIA CAMPEA POPULAR RUI BARBOSA LTDA - EPP, dado os documentos trazidos (fls. 29/31). Prazo de 15 (quinze) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

Expediente N° 2577

EXECUCAO FISCAL

0090734-56.2000.403.6182 (2000.61.82.090734-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FUNILARIA E PINTURA NM S/C LTDA X WLADIMIR MILSONI(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT)

I) Publique-se a decisão de fl. 159, com o seguinte teor: Fls. 155/157: 1. Suspendo a execução em relação à inscrição nº 80.2.99.101428-33, haja vista o parcelamento informado pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.2. Prossiga-se quanto à inscrição remanescente. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos, nos endereços fornecidos às fls. 144 e 145. 3. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente.4. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. II) Publique-se a decisão de fl. 180, com o seguinte teor: Tendo em vista a informação prestada pela exequente, dê-se prosseguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 171. Para tanto, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.III) 1. Considerando-se a realização das 173º e 178º Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Dia 07/11/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 21/11/2016, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas:.Dia 08/03/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça.Dia 22/03/2017, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889,caput e inciso I do Código de Processo Civil.2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

0004133-13.2001.403.6182 (2001.61.82.004133-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACTRON INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRO LTDA X EDINALDO CHARBEL CALIL DAHER(SP050510 - IVAN D ANGELO)

1. Considerando-se a realização das 173º e 178º Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Dia 07/11/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 21/11/2016, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas:.Dia 08/03/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça.Dia 22/03/2017, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889,caput e inciso I do Código de Processo Civil.2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

0012959-28.2001.403.6182 (2001.61.82.012959-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X TRANSP RODOZE LTDA REMAG X ALEXANDRE JACINTO X MARIA ELIANA DE OLIVEIRA(SP160071 - PAULA LIGIA MARTINS)

1. Considerando-se a realização das 173º e 178º Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Dia 07/11/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 21/11/2016, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas:.Dia 08/03/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça.Dia 22/03/2017, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889,caput e inciso I do Código de Processo Civil.2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

0023181-21.2002.403.6182 (2002.61.82.023181-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INCOVE INDUSTRIA E COM. DE VEDANTES LTDA X JOSE ROBERTO MEIRELES(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

1. Considerando-se a realização das 173º e 178º Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Dia 07/11/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 21/11/2016, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 08/03/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 22/03/2017, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889, caput e inciso I do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

0046441-93.2003.403.6182 (2003.61.82.046441-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOAN CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO) X ANTONIO ANDRIOLI X NAZIOZENO BARAUNA DE SOUZA(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES)

1. Considerando-se a realização das 173º e 178º Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Dia 07/11/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 21/11/2016, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 08/03/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 22/03/2017, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889, caput e inciso I do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

0042130-15.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA DE PLASTICO CARIA LTDA(SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI)

1. Considerando-se a realização das 173º e 178º Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Dia 07/11/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 21/11/2016, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 08/03/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 22/03/2017, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889, caput e inciso I do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

0006753-46.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SPOOL INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X WALTER JOSE TOBIAS

1. Considerando-se a realização das 173º e 178º Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Dia 07/11/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 21/11/2016, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 08/03/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 22/03/2017, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889, caput e inciso I do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

0008685-64.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BREDAS S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

1. Considerando-se a realização das 173º e 178º Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Dia 07/11/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 21/11/2016, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 08/03/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 22/03/2017, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889, caput e inciso I do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10730

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006685-40.2004.403.6183 (2004.61.83.006685-3) - JOSE ONOFRE DA ROCHA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE ONOFRE DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.287/316). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0007578-60.2006.403.6183 (2006.61.83.007578-4) - IGNACIO JOSE DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X IGNACIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.307/330). Visando à celeridade processual, ressaltado ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0003655-68.2008.403.6114 (2008.61.14.003655-6) - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o E-MAIL retro, que comprova que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0002709-83.2008.403.6183 (2008.61.83.002709-9) - CLOVIS DOS ANJOS SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS DOS ANJOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 268/269 - Defiro pelo prazo de 15 dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO-SOBRESTADOS, até provocação da parte ou a ocorrência da prescrição. Int.

0008395-90.2008.403.6301 - TOYO YOGUI MEKARO X YOCHIE MEKARO X SEISIM MEKARO X KOTOKU MEKARO X KOSSEI MEKARO X REIKO OKUMA(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOCHIE MEKARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.308/323). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0014392-83.2009.403.6183 (2009.61.83.014392-4) - LUIS MAURO BARBOSA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS MAURO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Constato que a determinação judicial para o cumprimento da obrigação de fazer não foi cumprida, como pode ser observado no(s) extrato(s) anexo(s), motivo pelo qual determino à Secretária do Juízo que notifique, eletronicamente, a Chefia da APSADJPaissandu para cumprimento, no prazo de 05 dias, sob pena de expedição de Ofício à Polícia Federal para a imediata instauração de inquérito policial pela prática do crime previsto no artigo 330 do Código Penal. Ressalto, por oportuno, que somente após o implemento da obrigação de fazer é que será dado início à fase processual seguinte (obrigação de pagar). Cumpra-se. Int.

0063506-25.2009.403.6301 - MESSIAS RIBEIRO X PATRICIA RIBEIRO SIVA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESSIAS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INDEFIRO o pedido do INSS de remessa à Contadoria Judicial para que confira seus cálculos, tendo em vista que o valor apresentado está abaixo do limite que este Juízo entende que deva ser conferido pelo setor de cálculos. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0000921-63.2010.403.6183 (2010.61.83.000921-3) - RUTE SANTOS DA SILVA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTE SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.490/538). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0001210-25.2012.403.6183 - ANTONIO LUIZ SINICO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP062353 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS E SP296078 - JUMAR DE SOUZA RISSI E SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ SINICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, esclareça a parte Autora, definitivamente, se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS, uma vez que as petições de fls. 275/276, 277/278 e 280/285 se contradizem. Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012100-57.2011.403.6183 - LAERCIO DONISETE DOS SANTOS(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO DONISETE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante o decisum final, de fls. 518-529, com trânsito em julgado (fl.535), requeira, a parte autora, no prazo de 10 dias, o que de direito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0004386-07.2015.403.6183 - ALIPIO CAETANO DOMINGUES(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALIPIO CAETANO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2-) Ante o decisum final, de fls. 152/154, com trânsito em julgado (fl.157), informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos da referida sentença. 3-) Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). 4-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (art. 730, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6-) Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2459

PROCEDIMENTO COMUM

0004713-49.2015.403.6183 - JOSE DIVINO DA SILVA JUNIOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ DIVINO DA SILVA JÚNIOR, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho desenvolvido de 09.05.1989 a 11.04.2000 e de 11.06.2001 a 26.04.2011 (Fundação Casa - Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente, anteriormente Febem - Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor); (b) a conversão, em tempo especial, dos intervalos de trabalho urbano comum, mediante aplicação de fator redutor; (c) a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 150.935.776-6, DER em 26.04.2011), acrescidas de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido (fl. 167). À vista do extrato de fl. 162, que dá conta da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 150.935.776-6 e da subsequente desistência expressa do benefício, este juízo instou a manifestação do autor (fl. 167). A parte narrou ter-lhe o INSS concedido aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com a qual não concordou e, ato contínuo, requereu a concessão da aposentadoria especial (fl. 168 anexo e vº). O INSS ofereceu contestação, defendendo a improcedência do pedido (fls. 176/184). Houve réplica (fls. 186/190), ocasião em que a autora requereu a produção de prova pericial, providência indeferida por este juízo (fl. 192). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição

aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.]Apresento um breve esboço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício.[A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriore inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º e 4º [omissis] [Respectivamente: possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais; e contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical.]Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.]Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997.[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.]Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário

comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários, de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes, de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8), de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus arts. 62 a 68. Também dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS, de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOS) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou

exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontrovertido, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). A controvérsia relativa à descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI) foi dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Duas teses foram então firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[,] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, a desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Ressalva-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadro e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade. De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente

com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia). Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza bio-lógica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelo Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. Registros em carteira de trabalho (fls. 53/55) apontam que o autor foi admitido na Febem/ Fundação Casa em 15.04.1986, no cargo de auxiliar de escritório nível I, com saída em 26.04.2000, e readmitido em 11.06.2001, no cargo de agente de proteção, com saída em 17.02.2005. Houve reintegração em 18.02.2005, em cumprimento a decisão proferida na Justiça do trabalho. Consta de perfil profissiográfico previdenciário (fls. 34/37) descrição das atividades então desenvolvidas como: (a) monitor I (de 09.05.1989 a 26.04.2000): [...] executa, colabora e auxilia no desenvolvimento de atividades educativas junto a crianças e adolescentes, em situação de privação de liberdade, de risco pessoal e social, especialmente aquelas voltadas ao seu cotidiano institucional e/ou em atividades internas e externas; (b) agente de proteção (de 11.06.2001 a 31.05.2002): garantir a segurança do educador x educando, de forma que possibilite o cumprimento adequado do desenvolvimento das medidas socioeducativas, de conformidade com o estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente [...]; (c) agente de apoio técnico (de 01.06.2002 a 06.10.2009): o ocupante da função acompanha e auxilia no desenvolvimento das atividades educativas, observando e intervindo quando necessário, a fim de garantir a integridade física e mental, tanto dos adolescentes quanto dos servidores, participa do processo socioeducativo, educando para a prática da cidadania conforme preconizado pelo ECA; e (d) agente de apoio socioeducativo (a partir de 07.10.2009): desenvolver atividades internas e externas junto às Unidades da Fundação CASA-SP, acompanhando a rotina dos adolescentes tais como: o despertar, as refeições, higienização corporal e verificação de ambientes, transferências entre Unidades da Capital e outras comarcas, prontos-socorros, hospitais, fóruns da Capital e do interior e outras atividades de saídas autorizadas, realizar revistas periódicas nas Unidades e nos adolescentes quantas vezes forem necessárias, atuando na prevenção e na contenção, procurando minimizar as ocorrências de faltas disciplinares de natureza leve e média ou grave, como tentativas de fuga e evasão individuais e/ou coletivas, e nos movimento iniciais de rebelião, de modo a garantir a segurança e a disciplina, zelando pela integridade física e mental dos adolescentes, e participar do processo socioeducativo, contribuindo para seu desenvolvimento educando o adolescente para a prática da cidadania, conforme preconizado pelo ECA. Não há indicação de agentes agressivos até 18.07.2006, mas se refere a existência de fatores de risco biológicos a partir de 19.07.2006 (bactérias e vírus). Há indicação de responsáveis pela monitoração biológica ao longo de ambos os períodos. As atividades realizadas pelo segurado não correspondem às habitualmente exercidas por um enfermeiro ou auxiliar de enfermagem, ou por alguma outra categoria profissional elencada nas normas de regência, o que obsta ao reconhecimento da especialidade em razão da ocupação profissional. Tampouco se verifica na rotina laboral, outrossim, contato direto e habitual com pacientes doentes ou com materiais infectocontagiosos, não havendo prova alguma de efetiva exposição a agentes nocivos. Por certo, não é razoável supor que o eventual contato social com internos que estejam doentes equivalha à exposição habitual e permanente a agentes biológicos do profissional de saúde que cuida diretamente de pacientes doentes. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. Atividade especial. Agentes biológicos. Adicional de insalubridade. Impossibilidade. Não implemento dos requisitos. [...] - Os formulários e os laudos mencionados não são hábeis a demonstrar efetiva exposição da autora a agentes biológicos, no desempenho de suas atividades laborativas. Ainda que se tratasse de ambiente hospitalar, não ficou consignado que a autora cuidasse diretamente dos pacientes ou que houvesse contato com algum material infecto-contagioso. - Não é possível o reconhecimento de caráter especial dos períodos em que a autora exerceu as atividades de atendente e auxiliar de escritório, porquanto não demonstrada a efetiva exposição habitual e permanente a agentes biológicos. Não restou demonstrado nos autos, e não seria razoável supor, que o contato social com doentes e o manuseio de fichas de consultas e internações exporia a autora, de forma permanente, a risco de infecção ou contágio de doença. [...] - Apelação e remessa oficial providas [...]. (TRF3, ApelReex 0000393-31.2004.4.03.6121 [1.425.586], Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 26.05.2014, v. u., e-DJF3 06.06.2014) PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. FEBEM. Agentes biológicos. Trabalho penoso. Ausência de habitualidade e permanência. Não implemento dos requisitos. [...] - No desempenho das atividades de inspetor de alunos e monitor I (25.11.1976 a 20.06.1995), o autor cuidava diretamente dos internos da FEBEM, em eventual contato com menores doentes e roupas sujas de sangue. Tendo em vista a referida fundação não se tratar de um hospital, não se pode dizer que os internos necessariamente lá estivessem para tratamento de saúde e, ainda que, esporadicamente, alguns deles fossem acometidos por doenças infectocontagiosas, e o autor deles tivesse que cuidar, não há que se falar em habitualidade e permanência de exposição a agentes biológicos. - Configurada a exposição ocasional do autor aos agentes agressivos em questão, de forma que não se pode enquadrar os períodos em comento no item 1.3.2, do Quadro Anexo, do Decreto 53.831/64 e 1.3.2 do Decreto 83.080/79. - Descaracterizada, ainda a exposição habitual e permanente do autor a trabalho penoso. - Impossível o enquadramento das atividades exercidas em razão da

categoria profissional. [...] (TRF3, ApelReex 0006083-69.2002.4.03.6102 [969.373], Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Therezinha Cazerta, j. 04.03.2013, v. u., e-DJF3 15.03.2013) PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial não comprovada como inspetor de alunos e monitor da FEBEM. [...] {Excerto do voto do relator: [A]s funções típicas de monitoramento exercidas pela parte requerente não se equiparam às condições de trabalho em instituição hospitalar, visto que os internos - menores saudáveis que eventualmente poderiam adoecer - não estão em referida fundação para tratamento de saúde. E, ainda que, ocasionalmente, alguns deles contraíam patologias infectocontagiosas, sob assistência da parte recorrente, não é possível asseverar a habitualidade e a permanência de exposição a elementos biológicos.} (TRF3, ApelReex 0005570-13.2006.4.03.6183 [1.768.161], Nona Turma, Rel. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 31.03.2016) DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência dessa tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido, dado que tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. [Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte: uma deve ser a norma aplicável para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293).] A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. [Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70.51.002795-4, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Pema, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG ([...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011).] Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. [Esse entendimento foi esposado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012, processado cf. art. 543-C do CPC/73): [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção [...], julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. [...] No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2011. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido. Ficam prejudicados os pedidos subsequentes. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006389-32.2015.403.6183 - ARCIDIO GOUVEA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ARCIDIO GOUVEA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/124.249.145-4 (concedida em 09.04.2003, DIB em 20.03.2002, primeira parcela recebida em 08.05.2003), mediante ampliação do período básico de cálculo, com inserção dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994; pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita

foi deferido e a tutela antecipada foi negada (fls. 47/48). Às fls. 55/233, o autor juntou cópia do processo administrativo. O INSS ofereceu contestação e defendeu a improcedência do pedido (fls. 235/244). Houve réplica (fls. 248/254). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO OU INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO. A Lei n. 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão ou de indeferimento do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (artigo 103). Com a Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997 (D.O.U. de 28.06.1997), sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Com a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998 (D.O.U. de 23.10.1998), a qual veio a ser convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998 (D.O.U. de 21.11.1998), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei n. 9.711/98 perduraram até 20.11.2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, por meio da Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei n. 10.839, de 05.02.2004 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituiu ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de direito intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (assim, Superior Tribunal de Justiça, REsp 410.690, REsp 479.964, REsp 254.969, REsp 243.254, REsp 233.168, REsp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do eminente desembargador federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressaltou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei - RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata - RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. [...] Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional - RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem. [Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104] Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: RE 51.706, RT 343/510; AR 905, Pleno, RTJ 87/2; AR 943, Pleno, RTJ 97/19; RE 93.110; e RE 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, nessa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário n. 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la. (STF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP n. 1.523/97.

Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição,

pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP n. 1.523-9, de 27.06.1997, o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28.06.1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP n. 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP n. 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira medida provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (início da vigência da Medida Provisória n. 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (artigo 103 da Lei n. 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007. Nesse mesmo sentido dispôs-se na Súmula n. 8 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. Tal posicionamento também veio a se assentar na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como dão conta os seguintes julgados: PEDILEF 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado em 10.05.2010; PEDILEF 2008.51.51.044513-2/RJ, ReP. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010; e PEDILEF 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. A questão, por fim, foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia: PREVIDENCIÁRIO. Matéria repetitiva. Art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. Recursos representativos de controvérsia (REsp 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). Revisão do ato de concessão de benefício previdenciário pelo segurado. Decadência. Direito intertemporal. Aplicação do art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela MP 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes desta norma. Possibilidade. Termo a quo. Publicação da alteração legal. [...] 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U. 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: [...]. SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL. 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA. 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (REsp 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO. 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.326.114/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013) Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do ato de indeferimento/concessão do benefício NB 42/124.249.145-4, o que encontra fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Ficam prejudicados os pedidos subsequentes. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, 1ª figura, do Código de Processo Civil de 2015, pronuncio a decadência e julgo extinto o processo com resolução de mérito. Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008581-35.2015.403.6183 - SANDRA HELENA ALVES BISPO(SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SANDRA HELENA ALVES BISPO, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de

trabalho desenvolvido de 17.03.1986 a 26.02.2015 (Universidade de São Paulo - Hospital Universitário); (b) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/171.246.870-4 (DIB em 26.02.2015) em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão do benefício já implantado; (c) o pagamento de atrasados desde a data de início do benefício, acrescidos de juros e correção monetária; e (d) a reparação de danos morais, no importe equivalente ao dobro da quantia devida pela revisão. O benefício da justiça gratuita foi deferido (fl. 99). O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido (fls. 102/130). Houve réplica (fls. 134/139). A autora requereu a produção de prova pericial (fls. 132/133), providência indeferida por este juízo (fl. 141). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame dos documentos de fls. 70/75, constantes do processo administrativo NB 171.246.870-4, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 17.03.1986 e 28.04.1995, inexistindo interesse processual, nesse item do pedido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: ob-serva-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na seqüência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos,

conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extrai: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a

aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOS) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele

caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia).Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais con-taminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.Registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 88 et seq.) indicam que a autora foi admitida em 17.0.1986 no Hospital Universitário da USP, no cargo de oficial de administração geral I, passando a técnica administrativa em 27.03.1987 e, posteriormente, a enfermeira.Lê-se em perfil

profissiográfico previdenciário emitido em 04.03.2015 (fls. 63/64) a seguinte descrição das atividades desenvolvidas nas funções de: (a) auxiliar de administração (de 17.03.1986 a 10.12.2000): de modo habitual e permanente [...] recepcionar pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou não, ou seus acompanhantes para preenchimento de fichas com dados pessoais; registrar os dados em sistema informatizado; orientar pacientes ou acompanhantes no encaminhamento para as clínicas de atendimento; e (b) enfermeira (de 11.12.2000 a 26.02.2015): de modo habitual e permanente [...] coordenar e supervisionar as atividades da equipe de enfermagem, planejar e organizar o atendimento aos pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou não; prestar atendimento aos pacientes. Refere-se exposição a micro-organismos e parasitas infectocontagiosos. É nomeado responsável pelos registros ambientais (engenheiro), mas não há indicação de responsável pela monitoração biológica. No período controvertido (de 29.04.1995 a 26.02.2015), não vislumbro equívoco na avaliação da autarquia. A descrição atividades laborais (especialmente com referências às expressões planejar e organizar o atendimento aos pacientes e prestar atendimento aos pacientes) é genérica e não permite afirmar que houvesse exposição permanente a pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou manuseio de materiais contaminados. Ficam prejudicados os pedidos subsequentes, inclusive o de reparação de dano moral, que tinha por pressuposto lógico o reconhecimento de erro do INSS na análise do caso. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 17.03.1986 e 28.04.1995, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil de 2015; no mais, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009039-52.2015.403.6183 - JOSE ANTONIO APARECIDO FERREIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ ANTÔNIO APARECIDO FERREIRA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho desenvolvido de 26.07.1988 a 02.02.2015 (Sabesp Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo); (b) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.943.153-6 (DIB em 23.05.2014) em aposentadoria especial; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido e a tutela antecipada foi negada (fl. 78 an^o e v^o). O INSS ofereceu contestação; arguiu preliminar de prescrição quinquenal das diferenças vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido (fls. 81/96). Houve réplica (fls. 98/100). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o início do pagamento do benefício e a propositura da presente demanda (em 02.10.2015). DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posterioremente inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º e 4º [omissis] [Respectivamente: possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais; e contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical.] Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a

ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo

expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8), de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus arts. 62 a 68. Também dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS, de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007);

arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG).A descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI) foi abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida.[Duas teses foram então firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial,] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, a desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Ressalva-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto.O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar - ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica - acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição

que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. Consta de perfil profissiográfico previdenciário, emitido em 17.08.2015 (fls. 45/48) e apresentado apenas em juízo, que o autor exerceu na Sabesp Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo as funções e atividades seguintes: (a) operador de equipamentos (de 26.07.1988 a 31.05.2002): operar subestação transformadora de energia elétrica de sistemas operacionais da Cia., acionando chaves de comando de trocas de linhas de alta tensão e controle de operação de transformadores. Efetuar operações de emergência em casos de queda de energia. Operar conjuntos moto-bomba em estações elevatórias de água ou esgotos, através de painéis de comando. Efetuar manobras em registros de entrada e saída de água de reservatórios; e (b) operador de sistema de saneamento (de 01.06.2002 a 30.06.2004), oficial de sistema de saneamento (de 01.07.2004 a 31.03.2010) e agente de saneamento ambiental (de 01.04.2010 a 02.02.2015): atuar na operação do Sistema Integrado Metropolitano conforme atividades a seguir: ligar, desligar, rearmar conjunto de moto-bomba através de painéis indicativos e IHM; abrir, fechar, graduar válvulas telecomandadas através de painéis indicativos e IHM; resetar equipamentos (modems, roteadores, painel de comando de bombas, painel de comando de válvulas, inversores e nobreaks) através de painéis indicativos e IHMs; purgar medidores secundários de vazões e pressões; trocar fusíveis de 0,1A a 10A em painéis de automação e instrumentação; manobrar registros hidráulicos manualmente ou através de painéis elétricos e IHMs; efetuar leituras em manômetros, hidrômetros, medidores secundários de pressões, vazões e níveis de reservatórios; ligar, desligar, rearmar cabines primárias através de painéis indicativos e IHM; trabalhar em espaço confinado; e dirigir veículo da Cia. para realização das atividades acima citad[as]. Todas as atividades só podem ser executadas com orientação do CCO (Centro de Controle Operacional) ou orientação da chefia imediata. IHM (interface homem-máquina). Reporta-se exposição a tensões elétricas acima de 250 volts, e refere-se a eficácia de equipamentos de proteção coletiva e individual. É nomeado responsável pelos registros ambientais a partir de 01.10.1997. O intervalo de 26.07.1988 a 28.04.1995 qualifica-se em razão da categoria profissional, considerando a descrição das atividades desempenhadas pelo segurado. No período posterior, entretanto, não ficou comprovada a exposição permanente a tensões elétricas superiores a 250 volts, dado que o trabalho era ordinariamente exercido através de painéis de comando, sendo apenas uma parcela dos serviços desenvolvida em campo. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor contava 6 anos, 9 meses e 3 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (23.05.2014), conforme tabela a seguir: DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Dessa forma, a parte faz jus à revisão da RMI do benefício NB 42/168.943.153-6, com a modificação do tempo de contribuição e, conseqüentemente, do fator previdenciário aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição atualizados, em consonância com o acréscimo ora reconhecido. Não há alteração do coeficiente aplicado ao salário-de-benefício, por já se tratar de benefício integral. O autor contava 40 anos, 2 meses e 20 dias de tempo de serviço na data de início do benefício (23.05.2014), conforme tabela a seguir: DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 26.07.1988 a 02.02.2015 (Sabesp Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo); e (b) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.943.153-6, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, e elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição, mantida a DIB em 23.05.2014. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter ante-cipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência parcial de ambas as partes, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: revisão do NB 42/168.943.153-6- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 23.05.2014 (inalterada)- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: não- Tempo reconhecido judicialmente: de 26.07.1988 a 02.02.2015 (Sabesp Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo) (especial)P.R.I.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

0011585-80.2015.403.6183 - JOAO CARLOS VENDA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOÃO CARLOS VENDA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 02.09.1986 a 03.05.2004 (Telesp Telecomunicações de São Paulo S/A, considerando-se que o intervalo de 09.03.1978 a 01.09.1986 já foi enquadrado por força de decisão judicial proferida no feito n. 2004.61.83.000612-1 - n. 0000612-52.2004.403.6183 -, que tramitou perante a 1ª Vara Federal Previdenciária desta Subseção); (b) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.374.108-1 (implantado por força de decisão judicial em 14.04.2008, DIB em 12.05.2004) em aposentadoria especial, bem como a revisão dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, em razão do reconhecimento do direito ao adicional de periculosidade, no âmbito da reclamação trabalhista n. 0189800-78.2004.5.02.0017 (n. anterior 1898.2004.017.02.00.6, 17ª Vara do Trabalho de São Paulo, Capital); e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde a data de início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 265). O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 273/279). Houve réplica (fls. 284/294). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decidido.DA PRESCRIÇÃO.Decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.DO TEMPO ESPECIAL.A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03.[A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.]Apresento um breve esboço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício.[A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriormente inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991).[Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de

11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.]Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.][A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regulamento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria

especial nos seus arts. 62 a 68. Também dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repriminou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV) desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. [Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).] Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. [Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).] Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). A descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI) foi abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. [Duas teses foram então firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial, [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor

auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015). Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, a desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Ressalva-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto. O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo: RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013) São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências. Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar - ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica - acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo. No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino: Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso das vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma. DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS. Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava

exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.] Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Há registro em carteira de trabalho (fl. 184) a apontar que o autor foi admitido na Telesp Telecomunicações de São Paulo S/A em 09.03.1978, no cargo de instalador de linhas e aparelhos, com saída em 03.05.2004. Consta de perfil profissiográfico previdenciário emitido em 11.05.2004 (fls. 177/178) descrição das atividades realizadas no período controvertido, nas funções de: (a) examinador lc/lv (de 09.03.1978 a 31.05.1987): realizar testes em cabos e linhas telefônicas; efetuar testes em cabos de linhas telefônicas interurbanas via mesa de testes; manutenção em DG - Distribuidor Geral; programar, despachar serviços de instalação e reparo de cabos e linhas telefônicas; distribuir rotas de defeitos aos conservadores da estação telefônica quando envolver testes de equipamentos; localizar defeitos, e sendo necessário, enviar a um reparador de linhas telefônicas ao terminal de cabo, quando o defeito for externo, caso contrário entregar à estação para exames de equipamentos internos; análise de bilhetes de defeitos e manter em follow up as solicitações de consertos junto às demais áreas; (b) técnico de implantação e manutenção de rede I (de 01.06.1987 a 30.06.1989): supervisionar as atividades de instaladores e reparadores de linhas e aparelhos; distribuir tarefas; controlar/inspecionar horas extras, presença de empregado e equipamentos individuais dos empregados, ferramentas; coordenar as escalas de revezamento, férias e folga; inspecionar solicitação realizada por assinante para reparo; (c) técnico em telecomunicações II (de 01.07.1989 a 31.07.1994): colaborar no desenvolvimento de serviços de rede; atender ocorrências referentes a anormalidades na rede telefônica; fiscalizar serviços de instalação e manutenção de linhas e aparelhos telefônicos, bem como construção de rede e estruturas subterrâneas e instalações de redes em edificações; atualizar projetos de obras em execução; acompanhar a execução de programas de venda de cedidos; programar inspeção na rede telefônica; supervisionar, coordenar, inspecionar e/ou orientar, diretamente, atividades de execução, referentes à instalação e manutenção de linhas e aparelhos telefônicos e coleta de fichas telefônicas, e indiretamente, atividades de controle e/ou execução, referentes a reparo de aparelho telefônicos, instalação, retirada e remanejamento de circuitos de fios nus e isolados, cabos, postes e demais componentes da rede e construção e manutenção de estruturas subterrâneas, de acordo com sua área de atuação, e dirigir veículos; (c) técnico em telecomunicações II (de 01.08.1994 a 31.01.1995): fiscalizar e/ou aceitar serviços de instalação e manutenção da rede telefônica; realizar testes elétricos em cabos telefônicos; programar e executar inspeções na rede telefônica; analisar cabos com alto índice de defeito na planta externa; (d) técnico em telecomunicações (de 01.02.1995 a 31.01.2002): fiscalizar/aceitar serviços de instalação, manutenção e construção de rede externa; e (e) técnico em telecomunicações sênior (de 01.02.2002 a 03.05.2004): realizar e orientar projetos de telecomunicações, instalar, testar e realizar manutenções preventiva e corretiva de sistemas de telecomunicações. Acompanhar tecnicamente processos e serviços de telecomunicações, preparar documentação técnica, bem como reparar equipamentos e prestar assistência técnica aos clientes. Concomitantemente, refere-se o exercício das funções de: (a) gerente de planejamento técnico (de 01.09.2002 a 31.03.2003): gerenciar as atividades: avaliação das necessidades de crescimento das plantas de comutação, transmissão, acesso e infraestrutura para atendimento às demandas REG/TUP/Juntores/Serviços. Elaboração de anteprojetos sistêmicos (CX, TX, acesso e infraestrutura); e (b) gerente (de 01.04.2003 a 03.05.2004): responder técnica e administrativamente por todo o gerenciamento e controle das atividades relacionadas à sua área de atuação, visando atender às necessidades de seus clientes internos e externos. É nomeado responsável pelos registros ambientais. Não há indicação de agentes nocivos. Consta, também, o laudo pericial produzido no âmbito da reclamação trabalhista n. 0189800-78.2004.5.02.0017, lavrado em 16.05.2005 (fls. 239/259), no qual é relatada a aferição das condições ambientais de trabalho em dois endereços. Foram consignadas informações de relevância para o caso em exame: JOÃO CARLOS VENDA foi admitido pela Reclamada em 09/03/78 para exercer a função de Instalador de Linhas, passando a Examinador e, finalmente, a Técnico em Telecomunicações no período não prescrito, cargo que ocupou até a data de seu desligamento em 03/05/04. Os serviços executados, pelo Reclamante foram descritos por ele próprio e informantes, conforme as seguintes atribuições: - Efetuar fiscalização dos serviços executados pelas contratadas da Reclamada em redes aéreas e subterrâneas de telefonia de assinantes; - Receber na sede da empresa (escritório) as ordens de serviço e projetos referentes às instalações de redes aéreas e subterrâneas de telefonia, bem como de manutenção, incluindo os TPs (telefones públicos); - Inspeccionar 100% dos serviços executados pelos funcionários das contratadas (IRLAs - Instaladores Reparadores de Linhas de Assinantes, cabistas/emendadores). Nas redes aéreas: - Subir na escada apoiada no poste ou no próprio cabo telefônico, abrindo as emendas do cabo, verificando os grupos de pares, conectores, amarração, isolamento, proteção elétrica, além de outros itens, avaliando se estavam ou não em conformidade com os padrões estabelecidos; - Elaborar ata de pendência técnica das não conformidades constatadas, encaminhando-as para supervisão para saná-las; - Após a execução dos serviços, efetuar nova inspeção, encerrando o processo quando da constatação da conformidade dos parâmetros; -

Verificar, também, a instalação de cabos telefônicos como fios FE, cordoalhas, caixas de emenda ventilada (CEV), TAR (Terminal de Acesso a Rede), as emendas seladas, além de outros componentes, empregando o badisco. Nas redes subterrâneas:- Ingressar na caixa subterrânea (CS) através de uma escada; - Efetuar, também, a verificação de emendas de cabos, pressurização, troca de lances de cabos telefônicos, além de outros, comparando-os com os padrões estabelecidos; - Diante das não conformidades constatadas, fazer procedimento análogo descrito nas redes aéreas de telefonia. No setor de fiscalização/base (escritório):- Atualizar projetos de obras de instalação e manutenção de redes aéreas e subterrâneas de telefonia inspecionadas; - Conferir as medições cobradas dos serviços executados pela contratada com o que foi constatado nas inspeções de campo, inclusive custos envolvidos e quantitativo de materiais; - Preencher documentação da comprovação da qualidade dos serviços executados; - Reportar-se ao supervisor de telecomunicações.

[...]6 - CONSIDERAÇÕES SOBRE OS LOCAIS DE TRABALHO: [...]6.1 - Setor DCA-03 (Rua Serra de Botucatu, 1.631): Este local onde o obreiro laborava durante parte da jornada de trabalho ficava situado 1º andar de uma edificação composta de 07 pavimentos mais 01 subsolo, com pé-direito de 3 metros, sendo a construção em estrutura de concreto e fechamentos laterais em alvenaria e piso falso com placas revestidas em paviflex. A ventilação no local é predominantemente artificial, propiciada através de sistema de ar condicionado central. [...] Atividade: Este setor era responsável pela fiscalização dos serviços em redes aéreas e subterrâneas de telefonia, executados pelas empresas contratadas pela Reclamada. Constatou-se no local a existência de mesas de trabalho, terminais de computadores, telefones, materiais de escritório diversos, etc.6.2 - Setor DCA-03 (Rua Fagundes Dias, 34): Este local de trabalho onde o Autor se atendeu parte do pacto laboral encontra-se situado no piso superior de uma edificação com 2 pavimentos, com pé-direito de 3,50 metros, sendo a construção em estrutura de concreto e alvenaria, piso falso com revestimento em carpete e cobertura com forro falso com perfis de PVC. A ventilação é predominantemente artificial [...]. Atividade: Neste local eram desenvolvidas as mesmas atividades descritas no item anterior [...].6.3 - Serviços externos: De acordo com as informações obtidas por ocasião da vistoria, constatou-se que o Reclamante realizava suas atividades, ainda, em serviços externos, fiscalizando os trabalhos de instalação e reparos de linhas de assinantes e aparelhos telefônicos, nas ruas e avenidas das regiões sul e leste do município de São Paulo, a céu aberto, junto às redes aéreas e subterrâneas de telefonia. Segue-se análise da periculosidade pela proximidade a tanques de óleo diesel (utilizado para a alimentação de geradores) e em razão da energia elétrica. O perito concluiu que o segurado esteve exposto a riscos em razão da proximidade a produto inflamável em cerca de 30% da jornada diária de trabalho, bem como a riscos envolvendo eletricidade, de modo habitual e intermitente, em cerca de 40% da jornada diária de trabalho. As profissiografias constantes do PPP e do próprio laudo pericial, aliadas à informação de que o uso de EPIs era desnecessário, deixam claro que não havia exposição habitual e permanente a riscos envolvendo tensões elétricas superiores a 250 volts. Noutro aspecto, a periculosidade decorrente da proximidade do trabalhador a produtos inflamáveis, que determinou a obtenção do correspondente adicional previsto na legislação trabalhista, não tem reflexo no enquadramento da atividade como tempo de serviço especial, para os fins dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O óleo diesel é uma mistura complexa de frações do petróleo, composta primariamente de hidrocarbonetos saturados (parafínicos e naftênicos) e, em menor proporção, aromáticos (alquilbenzenos). A exposição a esse combustível, em princípio, permitia enquadramento no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (tóxicos orgânicos [...]) I - hidrocarbonetos (ano, eno, ino)), no contexto de trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos. No caso dos autos, porém, o trabalhador não esteve exposto a vapores do óleo diesel. Apenas trabalhou em edifício onde havia combustível estocado, sem manter o mínimo contato com agentes químicos. Assinalo que o Decreto n. 53.831/64 apenas previu a qualificação do serviço com exposição direta a tóxicos orgânicos, enquanto causa de insalubridade. É descabido, nesse quadro, invocar o aspecto da periculosidade do manejo indireto ou da proximidade a compostos inflamáveis: vale lembrar que não existe necessária correspondência entre os critérios estabelecidos na legislação trabalhista para a caracterização do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, e aqueles fixados nas normas previdenciárias para a qualificação do tempo de serviço especial. [Há precedentes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do tema: PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. Não-configuração. I - [...] [O autor] desempenhou suas funções nos escritórios localizados nos 8º, 6º, térreo e 15º andar, nas Centrais Telefônicas do Centro, do Ipiranga, Santana e Av. Paulista, sendo que no subsolo dos referidos edifícios havia tanques de óleo diesel e motor gerador, o que justificou a condenação da empregadora a pagar ao autor o adicional de periculosidade. II - O recebimento do adicional de periculosidade não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa, ou risco inerente a processo produtivo / industrial, situação não configurada nos autos. [...] (TRF3, ApelReex 0002481-88.2013.4.03.6133, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. [...] Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Adicional de periculosidade. Não comprovação do efetivo desempenho de trabalho em atividade especial. [...] 1. O adicional de periculosidade foi reconhecido nos autos da reclamação trabalhista, em razão da existência de tanque de óleo diesel no prédio em que o autor permanecia parte do tempo de trabalho, e não pelo efetivo desempenho de atividade especial. 2. O recebimento de adicional ao salário não possui o condão de comprovação do efetivo desempenho de trabalho em atividade especial definida pela legislação previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. [...] (TRF3, AC 0006117-20.2011.4.03.6105, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 27.10.2015, v. u., e-DJF3 04.11.2015)] DA REVISÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO UTILIZADOS PARA O CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. O autor pretende a majoração de salários-de-contribuição inseridos no período básico de cálculo como reflexo do aumento dos valores de sua remuneração, em decorrência do reconhecimento do direito à percepção do adicional de periculosidade. De acordo com a sentença trabalhista, o período de pagamento do referido adicional ficou restrito ao período a partir de 02.08.1999, em observância à prescrição. Nesse interstício, apenas o salário-de-contribuição relativo ao mês de janeiro de 2004 foi computado em valor inferior ao teto. Transplantado o acréscimo do adicional de periculosidade ao salário-de-contribuição desse mês, obtém-se a renda mensal inicial revisada de R\$1.472,00: Confira-se: Cálculo de Benefícios segundo a Lei n. 9.876, de 29.11.1999 Seq. Data Salário computado pelo INSS Salário revisado Índice Sal. atualizado Valor teto 04/01/2004 2.257,08 2.400,00 1,0218 2.452,32 2.400,00 Valores revisados Valores apurados pelo INSS Soma dos 80% maiores salários-de-contribuição 202.528,66 202.382,78 Média (/94) 2.154,56 2.153,00 Aplicados o fator previdenciário de transição (0,6832) e o coeficiente (100%) 1.472,00 1.470,92 Renda mensal inicial 1.472,00 1.470,92 Friso que o limite máximo do salário-de-contribuição é compatível com a ordem constitucional, na medida em que se coaduna com o princípio do

equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (cf. artigo 201, caput, da Constituição Federal). Destaque-se, ainda, que a relação entre o segurado e o INSS é de natureza institucional, e não contratual, de sorte que é lícito ao legislador determinar limites máximos de contribuição a fim de atender aos princípios já mencionados e permitir o planejamento e a viabilidade do sistema. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, e, no mais, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) determinar a retificação do salário-de-contribuição relativo ao mês de janeiro de 2004, utilizado no cálculo do benefício NB 42/147.374.108-1, consoante fundamentação; e (b) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.374.108-1, que passará a ser de R\$1.472,00 (um mil, quatrocentos e setenta e dois reais), mantida a DIB em 12.05.2004. Não há pedido de tutela provisória. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença e observada a prescrição quinquenal, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual excluir o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilícitas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que do aumento pouco significativo da renda mensal inicial do benefício não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: revisão do NB 42/147.374.108-1- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 12.05.2004 (inalterada)- RMI: R\$1.472,00- Tutela: não- Tempo reconhecido judicialmente: nihil P.R.I.

0011771-06.2015.403.6183 - SONIA PEREIRA DA SILVA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SÔNIA PEREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho desenvolvido de 03.12.1998 a 10.01.2009 (Aro Exp. Imp. Ind. e Com. Ltda.); (b) a revisão da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.953.607-2 (DIB em 28.01.2009); e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido e a tutela antecipada foi negada (fl. 98 an^o e v^o). O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido (fls. 101/109^o). Houve réplica (fls. 112/114). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame dos documentos de fls. 74/94, constantes do processo administrativo NB 147.953.607-2, verifica-se que o INSS já procedeu ao enquadramento do período de 03.12.1998 a 10.01.2009 como tempo de serviço especial, em cumprimento a acórdão da 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, inexistindo interesse processual nesta demanda. Com efeito, o benefício foi concedido à autora com o cômputo de 32 anos, 3 meses e 7 dias de tempo de contribuição, correspondente à soma dos seguintes períodos de trabalho: DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito e resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011871-58.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS NASCIMENTO SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LUIZ CARLOS NASCIMENTO SILVA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando o recebimento das parcelas atrasadas da aposentadoria especial NB 46/162.215.750-5, implantada por força de decisão proferida no mandado de segurança n. 0000669-95.2014.4.03.6126, já passada em julgado, referentes ao intervalo entre as datas de início do benefício (DIB) e início do pagamento (DIP), acrescidas de correção monetária e juros. O benefício da justiça gratuita foi deferido (fl. 188). O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido (fls. 191/196vº). Houve réplica (fl. 198 amº e vº). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A ação mandamental de fato não é o meio hábil para o recebimento de valores devidos pela Administração Pública, como sucedânea de ação de cobrança, a teor das Súmulas do Supremo Tribunal Federal n. 269 (o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança) e n. 271 (concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria). Portanto, eventuais parcelas vencidas de benefício assegurado por writ devem ser perseguidas através de ação própria, razão pela qual o ajuizamento da presente demanda é adequado ao fim visado. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios da Dataprev, verifico que a aposentadoria NB 46/162.215.750-5 foi implantada em 17.08.2015, com DIB em 20.09.2013 e DIP em 01.07.2015. O benefício vem sendo pago normalmente, como evidência o anexo extrato de histórico de créditos, mas não foram gerados créditos no período de 20.09.2013 (DIB) e 30.06.2015 (véspera da DIP). Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas da aposentadoria especial NB 46/162.215.750-5, compreendidas no período de 20.09.2013 e 30.06.2015, descontando-se eventuais pagamentos inacumuláveis relativos ao mesmo interregno. Tais valores, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor da condenação. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da soma de parcelas vencidas de benefício do RGPS, compreendidas em período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P. R. I.

0012075-05.2015.403.6183 - RICARDO NERY BISSI (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por RICARDO NERY BISSI, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho de 06.03.1997 a 21.12.2006 (Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S/A, sucedida por CTEEP Cia. de Transmissão de Energia Elétrica Paulista); (b) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.072.267-1 (DIB em 21.12.2006, concedida por força de decisão judicial - processo n. 0001976-54.2007.4.03.6183) em aposentadoria especial; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido e a tutela antecipada negada (fls. 88/89). O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido (fls. 93/121). Houve réplica (fls. 123/125). Às fls. 129/174, o autor juntou cópias de suas carteiras de trabalho. Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Assinalo, inicialmente, que o período de trabalho cujo enquadramento é pleiteado nestes autos não foi objeto da ação n. 0001976-54.2007.4.03.6183 (cf. fls. 47 et seq.). DA PRESCRIÇÃO. Por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posterioremente inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez

cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º e 4º [omissis]

[Respectivamente: possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais; e contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical.] Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias

profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.).O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus arts. 62 a 68. Também dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOS) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema,

pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). A controvérsia relativa à descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI) foi dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Duas teses foram então firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[,] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, a desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Ressalva-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto. O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo: RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013) São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências. Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar - ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica - acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo. No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino: Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e

administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. Há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 131 et seq., admissão em 11.06.1979, e saída em 08.12.2006). Lê-se em perfil profissiográfico previdenciário emitido em 05.08.2015 (fls. 84/85), e apresentado apenas em juízo, que no período controvertido o autor exerceu as funções e atividades seguintes: (a) técnico em eletricidade III (de 06.03.1997 a 31.05.2002): levantamento de detalhes em áreas de risco para montagem, verificações e testes. Verificações de anomalias e alterações em dispositivos de comando, controle, proteção e supervisão em equipamentos de alta tensão, tais como disjuntores, transformadores de potência, seccionadores motorizados, transformadores de potencial, bancos de capacitores, conjuntos blindados e painéis energizados no pátio de subestações e as salas de comando das mesmas. Acompanhamento e assistência técnica na montagem e manutenção de equipamentos em subestações; e (b) técnico em eletricidade III (subestações) (de 01.06.2002 a 08.12.2006): executar ou acompanhar a execução de instalações ou manutenção de equipamentos e aparelhos elétricos nas SEs, atuando na montagem e desmontagem de seus componentes, tendo por base detalhes técnicos e operacionais, e confrontando-os com os equipamentos inspecionados, mediante utilização de instrumentos apropriados e comparações com o perfil constante do projeto de sua montagem. Reporta-se exposição ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts) ao longo de todo o intervalo. É nomeado responsável pelos registros ambientais. A descrição das rotinas laborais denota que a exposição direta a tensões elétricas superiores a 250 volts é fator invariavelmente presente nas atividades desenvolvidas entre 06.03.1997 e 08.12.2006. Cabe esclarecer a questão dos efeitos financeiros dessa declaração, considerando que a presente demanda foi instruída com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo. Nessa circunstância, o 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, prescreve que no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão. [Ainda, estabelecem o art. 434 da IN INSS/PRES n. 45/10: Os efeitos das revisões solicitadas [...] retroagirão: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II - para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão - DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR, e, por fim, o art. 563 da IN INSS/PRES n. 77/15: Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada [...] serão calculados: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II - para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da [...] DPR.] Mutatis mutandis, como no caso em apreço não houve pedido administrativo de revisão da aposentadoria, a data da citação faz as vezes da data do pedido de revisão referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar. Retornarei à questão adiante, uma vez definida a extensão do acolhimento do pleito principal. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor conta 27 anos, 5 meses e 28 dias laborados exclusivamente em atividade especial, conforme tabela a seguir: DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 06.03.1997 a 08.12.2006 (CTEEP Cia. de Transmissão de Energia Elétrica Paulista); e (b) condenar o INSS a transformar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 147.072.267-1 em aposentadoria especial, mantida a DIB 21.12.2006. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter ante-cipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS. As diferenças atrasadas desde 12.02.2016 (citação do INSS, cf. fl. 92), confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência parcial de ambas as partes, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame

necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilícidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46 (transformação do NB 42/174.067.651-0)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 21.12.2006- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: não- Tempo reconhecido judicialmente: de 06.03.1997 a 08.12.2006 (CTEEP Cia. de Transmissão de Energia Elétrica Paulista) (especial)P.R.I.

0000937-07.2016.403.6183 - BENEDITO BRASIL DOS SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por BENEDITO BRASIL DOS SANTOS, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho de 25.08.1986 a 30.09.1987 (RCN Radiadores S/A, sucedida por Mahle Behr Gerenciamento Térmico Brasil Ltda.) e de 29.04.1995 a 30.04.2015 (Condomínio Arujazinho IV); (b) a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 173.552.606-9, DER em 08.05.2015), acrescidas de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido e a tutela antecipada foi negada (fl. 65 avº e vº). O INSS ofereceu contestação; arguiu preliminar de prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido (fls. 68/78). Houve réplica (fls. 80/94). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 17.02.2016). DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Poste-riores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.] Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a

possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.][A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regulamento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8), de 09.12.1991 a

28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. [Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOS) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).] Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. [Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).] Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). A descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI) foi abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. [Duas teses foram então firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial, [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b)

na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015). Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, a desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Ressalva-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]. [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE. A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] [grifei] (STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230) No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Ainda, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros. A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Friso que o artigo 193, inciso II, da CLT, na redação dada pela Lei n. 12.740/12, que trata da percepção de adicional de periculosidade pelo trabalhador permanentemente exposto a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, não tem nenhum reflexo na disciplina do artigo 58 do Plano de Benefícios. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. (a) Período de 25.08.1986 a 30.09.1987 (RCN Radiadores S/A, sucedida por Mahle Behr Gerenciamento Técnico Brasil Ltda.): há registro em carteira de trabalho (fl. 26, admissão no cargo de ajudante) Consta de perfil profissiográfico previdenciário emitido em 14.04.2015 (fls. 38/40) que, no período controvertido, o autor exerceu as funções de ajudante (de 25.08.1986 a 30.10.1986), auxiliar de produção II (de 01.11.1986 a 28.02.1987) e auxiliar de funilaria I e II (de 01.03.1987 a 30.09.1987), incumbido de auxiliar a produção em atividades gerais e realizar inspeção de baixa complexidade em peças, seguindo os padrões de qualidade e produtividade especificados em cada célula de trabalho, com exposição a ruído de 91,0dB(A). São nomeados responsáveis pelos registros ambientais a partir de 23.10.1995. A ausência de aferição técnica do ruído no intervalo controvertido, aliada à falta de informações que pudessem supri-la (como dados acerca de alterações do ambiente de trabalho, considerados o layout, o maquinário e os processos de produção), impedem seu enquadramento como tempo especial. (b) Período de 29.04.1995 a 30.04.2015 (Condomínio Arujazinho IV): há registro em carteira de trabalho (fls. 24 e 29, admissão em 18.06.1991 no cargo de segurança). Em perfil profissiográfico previdenciário emitido em 30.03.2015 (fls. 41/43) descrevem-se as atividades exercidas nas funções de: (i) segurança (de 18.06.1991 a 02.09.1991); (ii) segurança motorista (de 03.09.1991 a 31.07.2002); executar rondas com veículo motorizado nas áreas comuns do condomínio, identificando visitantes; operar rádio HT; zelar

pela segurança patrimonial, inibindo e/ou impedindo ações criminosas; o segurado portava arma de fogo de modo habitual e permanente [...]; e (iii) vigilante condutor de veículo (a partir de 01.08.2002): realizar rodízio entre as rondas com motocicletas e automóveis. Operar rádio HT; zelar pela segurança patrimonial, inibindo e/ou impedindo ações criminosas; o segurado portava arma de fogo de modo habitual e permanente [...]. Reporta-se exposição a intempéries climáticas - frio (no inverno), umidade (na chuva), e sol -, além de ruído entre 80,6dB(A) e 82,4dB(A), a partir de 23.11.2005. Como exposto, já não é mais possível, a partir de 29.04.1995, qualificar o tempo de serviço como especial em decorrência do exercício da atividade de guarda, ou de vigilante a ele equiparado. No mais, intempéries climáticas não figuram nas normas regulamentares como agentes nocivos. [V. TRF3, Sétima Turma: AC 0035146-15.2007.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, j. 30.05.2016, v. u., e-DJF3 08.06.2016; Oitava Turma: AC 0000346-90.2010.4.03.6139, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 19.10.2015, v. u., e-DJF3 04.11.2015; Nona Turma: AC 0015651-38.2014.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 30.05.2016, v. u., e-DJF3 13.06.2016; Décima Turma: AC 0042973-67.2013.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 15.03.2016, v. u., e-DJF3 22.03.2016, e Apelação 0001926-40.2013.4.03.6111, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 28.07.2015, v. u., e-DJF3 05.08.2015.] Quanto ao ruído, é evidente que a intensidade consignada no PPP não corresponde ao nível de exposição normalizada (NEM), considerando tratar-se de um condomínio residencial. Ainda que assim não fosse, assinalo que a reportada intensidade do agente encontra-se aquém do limite de tolerância vigente. Ficam prejudicados os pedidos subsequentes. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004037-67.2016.403.6183 - SOLANGE RODRIGUES ROCHA ALVES (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOLANGE RODRIGUES ROCHA ALVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo em 14/12/2015 (NB 612.794.656-9). Pleiteou, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. Analisando o termo de prevenção (fls. 34/35), verifica-se presente dois processos ajuizados perante o Juizado Especial Federal. O primeiro deles (processo nº 0044404-07.2015.403.6301), ajuizado em 14/08/2015, a parte autora pleiteou a concessão de benefício por incapacidade, sendo julgado improcedente, visto não ter sido constatada a incapacidade total para o trabalho; com trânsito em julgado em 11/01/2016, conforme cópia do julgado de fls. 44/46 e andamento processual de fls. 41/42. O outro processo (nº 0014213-42.2016.403.6301), ajuizado em 04/04/2016, foi extinto sem resolução do mérito, por reconhecimento de coisa julgada, nos termos do art. 485, V, do NCPC, por considerar que a demanda era apenas a reiteração da demanda anterior (fls. 38/40). As duas demandas ajuizadas no Juizado tinham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, contudo com causas de pedir diversa, pois nos autos do processo 0014213-42.2016.403.6301 a parte autora pretendia discutir o indeferimento de benefício requerido após o ajuizamento da ação anterior (processo nº 0044404-07.2015.403.6301), fato é que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário, não tendo apresentado recurso naquele momento oportuno, ocorrendo a preclusão. No presente caso, verifica-se que o autor não demonstrou qualquer alteração de fatos, já analisados pelo judiciário, tampouco apresentou novo indeferimento administrativo. Ante o exposto, **JULGO EXTINTO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação. Sem custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0027253-91.2016.403.6301 - QUITERIA MARIANO (SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA E SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

QUITERIA MARIANO ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo antecipação da tutela para que fosse concedido o benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Contestação a fls. 33/63. Cálculos da Contadoria Judicial a fls. 73/74. A MMª Juíza Federal do JEF declinou da competência, conforme fls. 75/76. Vieram os autos conclusos. Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Verifico não haver prevenção em relação aos processos indicados no termo retro ante os documentos de 88/108. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Postergo a apreciação do pedido de tutela provisória para depois da realização da perícia. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do NCPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008024-53.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X ORLANDO MOREIRA DE OLIVEIRA (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010306-93.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006002-85.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA MOLOGNONI GARCIA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove ANA MARIA MOLOGNONI GARCIA (processo nº 0006002-85.2013.403.6183), argumentando a ocorrência de excesso de execução. Apresentou a planilha de cálculos que entende correta. Afirmou que não pode concordar com os cálculos apresentados pelo exequente no valor de R\$ 297.696,90 atualizados para 05/2013, pois computou RMI em valor superior ao devido, não aplicou a Lei 11.960/09 para os juros de mora e a correção monetária, bem como computou diferenças a partir do óbito. Alegou ser devido o valor de R\$ 70.364,73 para 05/2013 (fls. 02/25). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante, afirmou que (a) deve ser considerado o valor da RMI apresentado pelo embargado no valor de R\$ 1.528,66; (b) que entende ser possível aproveitar a presente execução para cobrar as diferenças havidas na pensão da autora habilitada; (c) levantou a inconstitucionalidade da Lei 11.960/09; (d) destacou que o INSS não incluiu a verba honorária em seus cálculos, com também não aplicou juros moratórios e; (e) entende que deve ser aplicado o índice de correção referente ao aumento real na correção monetária das parcelas em atraso (fls. 31/50). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi esclarecido que o termo inicial do benefício deve ser a data em que o autor completou 35 anos de serviço, conforme especificado no v. acórdão que confirmou a DER para a data em que tivesse direito à aposentadoria integral. Informou que foi utilizado os vínculos/tempo de contribuição de fls. 246/249, convertidos para especial os períodos determinados no v. acórdão de fl. 412 vº e encontrado em 19/08/2004 um total de 34 anos, 7 meses e 18 dias (total compatível com o v. acórdão). Foi verificado que o autor possuía direito à aposentadoria proporcional em 16/12/98 com coeficiente de 70%. A Contadoria Judicial ainda constatou que a aposentadoria mais vantajosa ao autor é aquela com a DIB em 30/12/2004 e elaborou os cálculos de acordo com o r. julgado, corrigindo as diferenças nos termos da Resolução 267/2013 que alterou a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, apurando o montante de R\$ 194.364,97 para 05/2013 (fls. 52/63). Intimadas as partes, a embargada discordou dos cálculos da contadoria judicial, por entender que (a) o valor correto da RMI é de R\$ 1.528,66 e não de R\$ 1.434,29 como fixada pela Contadoria; (b) as diferenças havidas na pensão por morte da autora habilitada pode ser discutida na presente execução; (c) não pode ser aplicada a Lei 11.960/09 para as causas previdenciárias e; (d) por fim, deve ser aplicado o aumento real na correção monetária das parcelas em atraso. Requereu pedido de expedição do precatório da parte incontroversa no valor de R\$ 70.364,73 e o deferimento da reserva de honorários advocatícios contratuais, como também a expedição de ofício ao INSS para que revise a RMA da autora (fls. 69/92). O embargante manifestou-se apresentando novos cálculos, por entender que a RMI correta é no valor de R\$ 1.293,76, entendendo que a DIB foi fixada em 19/08/2004. Discordou dos cálculos da contadoria judicial por não ter sido utilizada a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Requereu a juntada de novo cálculo no montante de R\$ 154.969,04 para 05/2013 (fls. 94/105). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o excesso (ou não) dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado. Diante das impugnações levantadas pela parte embargada no que tange ao cálculo da Renda Mensal Inicial, com base no julgado, tem-se que, em relação aos segurados que requererem a concessão de suas aposentadorias após o advento da EC nº 20/98, considera-se adquirido o direito à aposentadoria pelas regras da legislação anterior se forem preenchidos todos os requisitos genéricos (condição de segurado e carência) e o requisito específico (tempo de serviço ou contribuição) previstos na legislação anterior, hipótese em que a renda mensal inicial da aposentadoria será apurada conforme os critérios de cálculo previstos na legislação anterior. Com efeito, diz o artigo 187 do Regulamento da Previdência Social: Art. 187. É assegurada a concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 1998, ao segurado do Regime Geral da Previdência Social que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtê-la. Parágrafo único. Quando da concessão de aposentadoria nos termos do caput, o tempo de serviço será considerado até 16 de dezembro de 1998, e a renda mensal inicial será calculada com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição anteriores àquela data, reajustada pelos mesmos índices aplicados aos benefícios, até a data da entrada do requerimento, não sendo devido qualquer pagamento relativamente a período anterior a esta data, observado, quando couber, o disposto no 9º do art. 32 e 3º e 4º do art. 56. Desta forma, ao contrário dos argumentos externados pela parte embargada, só é possível a atualização dos salários-de-contribuição até a data da apuração da RMI. A partir daí, é a RMI, já apurada, que deve ser evoluída até a DIB. Mesmo porque, caso esse não fosse o entendimento, os segurados que adquiriram o direito na mesma época e requereram a aposentadoria até 16/12/98, estariam recebendo um tratamento diferenciado, em função daqueles que requereram a aposentadoria posteriormente a essa data, visto que teriam a renda mensal inicial de seu benefício apurada até momento posterior, mediante a atualização dos salários-de-contribuição deste aquela época até a data da entrada do requerimento (DER), o que fere o princípio constitucional da isonomia. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, 3º DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ACRÉSCIMO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 15/12/1998 SEM OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS EXIGIDOS PELO ART. 9º DA EC Nº 20/98. IMPOSSIBILIDADE. REGIME HÍBRIDO. REFORMA PARCIAL DO JULGADO. 1. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, 3º do CPC. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, em 10/09/2008, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, em que reconhecida à repercussão geral, apreciando a questão quanto aos critérios para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à luz dos preceitos contidos na EC 20/98, decidiu não haver direito adquirido a regime jurídico e impossibilidade da utilização de sistemas híbridos para obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. 3. Esta Décima Turma no julgamento da AC nº 2001.03.99.036093-5/SP, de Relatoria da Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 06/10/2009, decidiu no sentido da orientação firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. 4. Em juízo de retratação, impõe-se a

reforma parcial do acórdão de fls. 351/352, adequando-se ao entendimento firmado por esta Décima Turma, na esteira na esteira do precedente no Egrégio Supremo Tribunal Federal, para limitar em 15/12/1998 a contagem de tempo de serviço, fazendo jus o autor à aposentadoria por tempo de serviço, totalizando 30 anos, 02 meses e 10 dias até 15/12/1998, com renda mensal inicial de 70% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, anteriores a 15/12/1998, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91. As parcelas em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença, compensando-se os valores pagos em antecipação de tutela.5. Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos parcialmente em juízo de retratação (CPC, art. 543-B, 3º, do CPC).(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0002478-66.2002.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 07/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2015)No que se refere à cobrança das diferenças havidas na renda da pensionista habilitada, destaco, desde já, que não é possível a execução das parcelas posteriores à data do óbito do autor, haja vista que a parte exequente está habilitada a executar os valores não recebidos em vida pelo autor falecido, na forma do art. 112 da Lei n. 8.213/91, sendo que os reflexos da revisão determinada no título judicial, em seu benefício de pensão por morte, devem ser discutidos em ação própria.Sobre a aplicação de índices de aumento real, nada foi deferido no r. julgado.Quanto aos consectários legais, consigno que, salvo disposição contrária no título judicial exequendo, a correção monetária e os juros moratórios incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. A atualização incorporada pela Res. 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal.Considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADIn n. 4.357/DF), os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF n. 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF n. 134/10. Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara:(...)não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE.(fls. 33).2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.5. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)Verifica-se que a Contadoria Judicial elaborou os cálculos de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, que alterou a Resolução 134/2010, e nos termos do julgado de fls. 411/413 dos autos principais, com DIB em 30/12/2004, data em que o autor completou 35 anos de serviço, visto que a DER foi reafirmada para a data em que tivesse direito à aposentadoria integral.Nesse passo, deve a execução prosseguir nos exatos termos do r. julgado e pelo cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 194.364,97 para 05/2013, já inclusos os honorários advocatícios (fls. 52/63).DISPOSITIVOEm vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor total apontado pela Contadoria Judicial na conta de fls. 52/63, ou seja, R\$ 194.364,97 (cento e noventa e quatro mil, trezentos e sessenta e quatro reais e noventa e sete centavos), já inclusos os honorários advocatícios, atualizado até 05/2013.Em face da sucumbência parcial das partes, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, 3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado pelo embargante e aquele acolhido por este Juízo; e (b) correspondente a 10% do proveito econômico obtido, referente à diferença entre o valor apresentado pelo embargado e aquele acolhido por este Juízo, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310).Traslade-se cópia desta decisão, bem como das peças de fls. 52/63, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0006002-85.2013.403.6183 e prossiga-se com a execução da sentença.Deixo de apreciar, neste momento, os pedidos referentes à expedição de precatório e deferimento de reserva de honorários, como também expedição de ofício ao INSS para implantação da correta RMI, por extrapolarem o âmbito dos embargos, voltados apenas à fixação do montante devido via execução. Tais requerimentos deverão ser apreciados oportunamente nos autos principais.Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e encaminhem-se

estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0000512-14.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004791-24.2007.403.6183 (2007.61.83.004791-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X JOSE FRANCISCO BANCHIERI(SP102898 - CARLOS ALBERTO BARSOTTI)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove JOSÉ FRANCISCO BANCHIERI (processo nº 0004791-24.2007.403.6183), argumentando a ocorrência de excesso de execução. Apresentou a planilha de cálculos que entende correta. Afirmou que não pode concordar com os cálculos apresentados pelo exequente no valor de R\$ 838.851,55, atualizados para 11/2014, visto que (a) há divergência na apuração da RMI; (b) descontos a partir da competência 01/2007 não condizente com o histórico de créditos e; (c) não aplicação da Resolução n. 134/10 do CJF. Afirmou que o valor devido é de R\$ 42.049,89, para 11/2014 (fls. 02/89). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante, informou quanto ao marco inicial do cálculo que a ação foi originariamente ajuizada em 10/02/2005 perante o Juizado Especial Federal Cível, sendo redistribuída para Vara Previdenciária por superar o valor limite da alçada daquele juizado, conforme fls. 122/127 dos autos principais. Ratificou sua conta por estar de acordo com a decisão da TNU (Turma Nacional de Uniformização) quanto aos juros e pelo Manual de Orientação para Cálculos da Justiça Federal - Resolução n. 267/2013 quanto à correção monetária (fls. 93/96). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que analisou os cálculos apresentados e apresentou o seguinte parecer: Para calcularmos a RMI consideramos a atividade principal e a atividade secundária do autor, conforme documentos acostados aos autos extraídos do processo administrativo que concedeu o benefício e confirmação do CNIS. Dessa forma, utilizamos os salários de contribuição à fl. 94/94^v e 102 para a atividade principal e os salários de contribuição às fls. 82 e 84 para a atividade secundária. Após encontramos a média salarial da atividade secundária a multiplicamos pela taxa de 2/30, pois em somente dois anos o autor acumulou vínculos profissionais. Somamos a média da atividade principal e o resultado encontrado para a atividade secundária e multiplicamos pelo coeficiente de cálculo (76%). Informou ainda que o INSS desconsiderou a atividade secundária na revisão administrativa, à fl. 102, mesmo a tendo considerado na concessão e que o autor não aplicou a taxa da atividade secundária. A Contadoria Judicial elaborou cálculos, nos termos do r. julgado, atualizados para a data da conta embargada (11/2014) no valor de R\$ 85.466,85 (fls. 113/127). Intimadas as partes, o INSS concordou parcialmente com o parecer contábil de fls. 113/127, exceção feita ao índice de correção monetária, em face da inobservância da TR a partir de 07/2009 (Lei n. 11.960/09) e retificou parcialmente os cálculos que apresentou na inicial, para o montante de R\$ 66.848,46 para 11/2014 (fl. 144), em razão da retificação da RMI em conformidade com a justificativa lançada pela contadoria judicial acerca do cálculo das atividades concomitantes (fls. 131/152). Não houve manifestação da parte embargada conforme certidão de fl. 153. É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A parte embargada apresentou seus cálculos nos autos principais, e devidamente citado, nos termos do art. 730 do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs estes embargos, alegando excesso de execução. A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação às fls. 113/127 nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013 que alterou a Resolução 134/10 CJF, com parecer acerca do cálculo das atividades concomitantes. Verifica-se também que foi considerada a data do ajuizamento da ação no Juizado Especial Federal para efeito da prescrição quinquenal. O INSS concordou parcialmente com a conta do Setor Contábil Judicial, opondo-se quanto ao índice de correção monetária usada. A controvérsia versa sobre os índices aplicados aos consectários legais. Consigno que, salvo disposição contrária no título judicial exequendo, a correção monetária e os juros moratórios incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. A atualização incorporada pela Res. 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADIn n. 4.357/DF), os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF n. 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF n. 134/10. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (... não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33)). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a

discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.5. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)Neste passo, a execução deve prosseguir pelo cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 113/127, corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF nº 134/10, pelo valor de R\$ 85.466,85 atualizado para 11/2014, já inclusos os honorários advocatícios.DISPOSITIVOEm vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, ou seja, R\$ 85.466,85 (oitenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), já inclusos os honorários advocatícios, atualizado para 11/2014, apurado na conta de fls. 113/127.Em face da sucumbência parcial das partes, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, 3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor inicialmente apresentado pelo embargante e aquele acolhido por este Juízo; e (b) correspondente a 10% do proveito econômico obtido, referente à diferença entre o valor apresentado pelo embargado e aquele acolhido por este Juízo, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310).Traslade-se cópia desta decisão, bem como do parecer e cálculos de fls. 113/127, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0004791-24.2007.403.6183 e prossiga-se com a execução da sentença.Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0003715-81.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002413-56.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X DARWIN FIDELIS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004378-30.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007450-64.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X HAROLDO GODINHO DA VEIGA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe é movida por HAROLDO GODINHO VEIGA, (processo nº 0007450-64.2011.403.6183) sustentando a ocorrência de excesso de execução. Apresentou a planilha de cálculos que entende correta. Afirmou que não pode concordar com o valor apresentado pelo exequente de R\$ 197.947,69 para 04/2015, visto que não aplicou os índices de correção monetária e juros pela Res. nº 134/10 e Lei 11.960/09, bem como não considerou a prescrição quinquenal, apurando diferenças desde 01/04/2006. Apresentou como correto o valor de R\$ 151.842,57 para 04/2015 (fls. 02/21). Intimada a parte embargada para impugná-los, rejeitou a conta apresentada pelo embargante no tocante à aplicação da Lei 11.960/2009 no que concerne ao índice aplicável para fins de atualização monetária. Requereu a improcedência dos presentes embargos à execução (fls. 26). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos e chegou ao montante de R\$ 190.271,49 para 04/2015 (fls. 28/33). Esclareceu que o embargado incluiu parcelas prescritas das competências de 04, 05 e 06/2007 e o abono natalino de 2014, enquanto que o INSS aplicou indevidamente a lei 11.960/2009 para fins de correção. Intimadas as partes, o embargado concordou com os cálculos ofertados (fls. 36). O embargante manifestou-se às fls. 38/44 discordando do parecer da Contadoria Judicial e afirmando que o cálculo deve contemplar a sistemática da lei 11.960/2009. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. Consigno que, salvo disposição contrária no título judicial exequendo, a correção monetária e os juros moratórios incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. A atualização incorporada pela Res. 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADIn n. 4.357/DF), os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF n. 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF n. 134/10. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2015) Cumpram-se os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, às fls. 28/33, corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF nº 134/10, no montante de R\$ 190.271,49 para 04/2015, já inclusos os honorários advocatícios, com os quais concordou a parte embargada. DISPOSITIVO Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, às fls. 28/33, ou seja, de R\$ 190.271,49 (cento e noventa mil, duzentos e setenta e um reais e quarenta e nove centavos) para 04/2015, já inclusos os honorários advocatícios. Em face da sucumbência parcial das partes, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, 3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor inicialmente apresentado pelo embargante e aquele acolhido por este Juízo; e (b) correspondente a 10% do proveito econômico obtido, referente à diferença entre o valor apresentado pelo embargado e aquele acolhido por este Juízo, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 28/33, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0007450-64.2011.403.6183 e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0000567-28.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000324-65.2008.403.6183 (2008.61.83.000324-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X SONIA MARIA FERNANDES PRIMERANO X FABIANA PRIMERANO ROMERO X THIAGO PRIMERANO(SP078931 - DOMINGOS PRIMERANO NETTO E SP172277 - ALEXANDRE DE CASSIO BARREIRA)

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029870-35.1989.403.6183 (89.0029870-4) - MERCEDES FERRARINI NAVARRO X AGENOR DE SOUZA X ANTONIO ALVES X ANTONIO GUIRARDI X ANTONIO TARRASCA X ARLINDO CANDINI X AVELINO LUIZ MACHADO X MARIA JOSE PEREIRA DOMINGUES X NAIR MARIA DE OLIVEIRA X ALCINDA ROSARIA MACHADO X TEREZA OLIVEIRA PEREIRA X ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA X MIGUEL MACHADO OLIVEIRA X SANDRA FILOMENA MACHADO DA FONSECA X ALDO MACHADO X BENEDICTO DE OLIVEIRA X DONIZETI JESUS DE OLIVEIRA X ELISETE APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES X JOSE ANGELO DE OLIVEIRA X BENEVIDES DO CARMO FRANCA X DAVID PIRES X DELIO TREVISAN X ELVIRA VIEIRA DE MORAES X FRANCISCO DE SOUZA BRANCO X CENIRA SILVA VIEIRA X GABRIEL DE LACERDA PRADO X MARINA LACERDA PRADO DE CAMARGO X ALVARO LACERDA PRADO X HERMINIA LACERDA VANNI X MARIA CONCEICAO LACERDA PRADO BRUNS X MERCIA LACERDA PRADO MANTOVANI X LEONOR DE LACERDA BADARO X SILVIA DE LACERDA PRADO MONTEIRO DE MELO X NEREU DE LACERDA PRADO X GERALDO DA SILVA X PAOLA ANTONELLI DA SILVA X GREGORIO RODRIGUES RECHE X GUILHERME DE OLIVEIRA PINTO X MARIA CONCEICAO GOMES DE OLIVEIRA X MARGARIDA RIBEIRO ASSUNCAO X GUIOMAR PEREIRA DA ROCHA X HELENO LOPES PLENS X JOSE ROBERTO TADEU LOPES X MARIA REGINA DE FATIMA LOPES RICCI X CLAUDIA DE ASSIS LOPES X HERMINIO DUARTE X IRINEU GARCIA MAYORAL X IVONE COSTA ROMAN X JOAO AMARO DE LIMA PROENCA X ZELIA HESSEL PROENCA X JOAO MARTINS OLIVEIRA FILHO X MARGARIDA LEOPIZZI MARTINS DE OLIVEIRA X JOSE ANTUNES FILHO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CASAGRANDE X ADELINA BELLINI CASAGRANDE X JOSE FUENTES X JOSEPHA DE CAMPOS FUENTES X JOSE MESSIAS CRUZ X LAZARA NOGUEIRA DA CRUZ X JULIO BERNADETE DA SILVA X KALILE BITTAR X VANIA SALIME BITTAR X NEIDE MARIA BITTAR X MIGUEL DOMINGOS BITTAR X VITOR BITTAR X HERCULES BITTAR X JOVANIA MARIA FLORENTINO BITTAR X LAERTE EVARISTO DE GOES X NADIA TEREZA EVARISTO X IVONE SAUDO ALCIATI X LUIZ CORREIA DE TOLEDO X LUIZ FERREIRA X LUIZ GONZAGA MENEZES X IVONE OVIDIO DE MENEZES X LUIZ MONI X CARMEN NILDE MADUREIRA MONI X MASSAZO HAYOMA X SUMIE HAYOAMA X MERCEDES GONCALVES SAMPAIO X MILTON NITSCHKE X MILTON NITSCHKE JUNIOR X RENATA TERESA NITSCHKE SIMAS X NELSON SOLANO X ROSALIA LORENA SOLANO X ORLANDO ADAME X MARIA GUTIERRE ADAME X OSWALDO MARSILI X RAYMUNDO AFFONSO MARQUES X RAYMUNDO LUIZ PEREIRA X SEBASTIAO DE ARRUDA LARA X HELENA DA SILVA LARA X SEVERIANO RODRIGUES CORREA X VALDIR TARDELLI X VALDOMIR RODRIGUES DE CAMARGO X MARIA MADALENA CAMARGO X VICENTE RICARDO X WALTER KUNTZ X WALTER LOCATELI(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MERCEDES FERRARINI NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls. 1870/1874 quanto ao impedimento do patrono Mauro Moreira Filho de praticar atos processuais, visto que a procuração do advogado em questão foi outorgada pelos próprios coautores, conforme fls. 12/63, não se tratando de substabelecimento, com exceção das outorgas de fls. 21 e 41 (as procurações de fls. 26, 39, 40, 43 e 57 referem-se a coautores que faleceram e foram sucedidos, sendo que em todas as habilitações também constou expressamente o nome de referido defensor como mandatário). Essas últimas situações poderiam ser eventualmente apreciadas por ocasião do requerimento de revogação do substabelecimento, desde que devidamente instruído. Eventual discussão acerca da legitimidade para recebimento de honorários advocatícios pode ser apreciada mediante requerimento subscrito por ambos os procuradores, conforme explicitado a fls. 1869. Havendo divergência, a discussão deve ser levada a efeito perante a Justiça estadual. Prejudicado o pedido de expedição de honorários sucumbenciais, ante o informado a fls. 1869. Certifique-se o decurso para cumprimento do determinado a fls. 1865, parágrafo 3º. Após, cumpra-se, expedindo edital. Intime-se a parte autora do despacho de fls. 1869. Int. DESPACHO DE FL. 1869: Verifico que os honorários advocatícios referentes a este processo tiveram seus valores requisitados a fls. 1322/1328 e foram pagos à ordem do Juízo a fls. 1431, ou seja, estão disponíveis para levantamento por alvará. Dessa forma, não há que se falar em transferência. Contudo, o valor depositado em Juízo refere-se à totalidade de coautores, com exceção apenas de Guiomar Pereira da Rocha, por ocorrência de litispendência. Ocorre que ainda resta discussão sobre possível litispendência ou coisa julgada em relação aos coautores dispostos na alínea d da informação de Secretaria retro. Assim sendo, o levantamento do valor referente aos honorários sucumbenciais, ainda que na quota de metade para cada patrono, só seria possível se excluída a parte referente a esses coautores ainda em discussão. Por fim, a divisão equitativa dos honorários advocatícios só poderá ser feita após manifestação do outro patrono ou mediante petição assim requerendo com a assinatura de ambos, acompanhada em qualquer caso de documento comprobatório da dissolução da sociedade. Caso não haja acordo entre os advogados, a discussão sobre o rateio de honorários deve ser tratada em ação própria para tal e no foro adequado. Cumpra-se o determinado a fls. 1865. Int.

0002014-08.2003.403.6183 (2003.61.83.002014-9) - FRANCISCO DEUSIMAR ARAUJO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X FRANCISCO DEUSIMAR ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão de fls. 374/377, cumpra a parte autora o despacho de fl. 364, no prazo de 5 dias.Int.

0039776-13.2004.403.0399 (2004.03.99.039776-5) - ESTHER MATHIAS DA SILVA X HELIO LUIZ DA SILVA X ESMERALDA DA SILVA ALEIXO DE MELO X MARIA CRISTINA DA SILVA X ELZA LUIZ DA SILVA(SP079296 - WALDECY CARLOS DIONISIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X MARIA LUIZA DO CARMO X HELIO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDA DA SILVA ALEIXO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a decisão de fls. 632/634, apesar de reconhecer o pagamento do benefício assistencial de prestação continuada a Esther Mathias da Silva, determinou a compensação apenas dos valores efetivamente recebidos à título de pensão por morte pelas autoras originais, visto que expressamente autorizada no título executivo. Isso porque, apesar do LOAS ser inacumulável com qualquer outro benefício previdenciário, este só foi requerido pela autora por conta da negativa do executado em deferir pensão efetivamente devida. À época ele figurava-se cabido, constituindo portanto verba alimentar recebida de boa-fé, que é irrepitível e incompensável. Dessa forma, tomem os autos à Contadoria para que ratifique os cálculos elaborados nesses termos, cumprido o determinado a fls. 632/634.Int.

0004222-91.2005.403.6183 (2005.61.83.004222-1) - JOSE BARBOSA DE LIMA FILHO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBOSA DE LIMA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o prazo de 30 dias. Sem manifestação, reitere-se a notificação à AADJ.Int.

0004802-87.2006.403.6183 (2006.61.83.004802-1) - JOSE ROBERTO DOMINGOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0003022-44.2008.403.6183 (2008.61.83.003022-0) - MARIA CANDIDA DE VASCONCELOS(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CANDIDA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).Int.

0012337-96.2008.403.6183 (2008.61.83.012337-4) - LUIZ ANTONIO RENNO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO RENNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 175/186. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; .Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0051934-09.2008.403.6301 - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fl. 635.Int.

0008817-94.2009.403.6183 (2009.61.83.008817-2) - EDIVALDO PINTO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO PINTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Posteriormente à impugnação do artigo 535 do novo CPC, a parte exequente pretende a execução da parcela incontroversa. Desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Ocorre que a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória. Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal dRegião: PA 1,10 PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação. 2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas. 3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença. 4. Agravo a que se nega provimento. (AC 00009898720104036126, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida no 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública. Agravo de instrumento improvido. (AI 00247495720034030000, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2010)Outro não é o entendimento do STF:EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 463936 ED, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829)Dessa forma, indefiro a execução requerida dos valores incontroversos. Remetam-se os autos à Contadoria, conforme determinado a fls. 224.Int.

0010963-74.2010.403.6183 - ELZO FRANCISCO DA SILVA X IVANILDO FRANCISCO DA SILVA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0008801-04.2013.403.6183 - MARIA HELENA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a trazer aos autos, cópia autenticada da carteira de trabalho.Int.

0008955-22.2013.403.6183 - CESAR PIRES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR PIRES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 172/180, no prazo de 15 dias.Int.

0010275-10.2013.403.6183 - FRANCISCO XAVIER GUIMARAES(SP168820 - CLAUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO XAVIER GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Não concordando, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.Intime-se.

0003943-90.2014.403.6183 - CLAUDIO MANFREDINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO MANFREDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0008232-66.2014.403.6183 - DALVA DO AMARAL MARANGON(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA DO AMARAL MARANGON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

Expediente Nº 2476

PROCEDIMENTO COMUM

0007085-68.2015.403.6183 - ELIANO DE ARAUJO SANTOS(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida.2 - Nomeio como Perito Judicial o DR. ÉLCIO ROLDAN HIRAI, especialidade OTORRINOLARINGOLOGIA, com consultório à Rua Borges Lagoa, 1065, conjunto 26- São Paulo/SP e o DR. ORLANDO BATICH, especialidade OFTALMOLOGIA, com consultório à Rua Domingos de Morais, 249, Paraíso- São Paulo/SP.3 - Faculto ao réu, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder conforme o disposto no art.465, parágrafo 1º e incisos, do CPC. Os quesitos do autor foram apresentados a fls. 96/97. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação nº 1 de 15 de dezembro de 2015 do CNJ):1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.10- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?15- O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?17 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.18 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia na área de OTORRINOLARINGOLOGIA, a ser realizada no dia 25/10/2016, às 14:00 horas, e na área de OFTALMOLOGIA, a ser realizada no dia 13/10/2016, às 13:00 horas, nos consultórios declinados acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do art. 465, caput, do CPC.Int.

0010061-48.2015.403.6183 - JOSE FRANCISQUINI DE SOUZA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 195/196.Na sequência, conclusos para sentença.

0030542-66.2015.403.6301 - ADAIL GONCALVES DO NASCIMENTO(SP282385 - RENAN SANTOS PEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência.Concedo o prazo de 15(trinta) dias úteis para que o INSS cumpra a decisão que determinou a devolução, ao autor, das CTPS nº 066768, série 419 e nº 85047, série 0002 (fls. 57/58), ratificada por este Juízo (fl. 278), sob pena de multa diária e demais medidas legais em caso de desobediência.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0001354-57.2016.403.6183 - LAURINO LOUREIRO SALVADOR JUNIOR X MURILO AUGUSTO SALVADOR(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida.2 - Nomeio como Perito Judicial a DRA. RAQUEL STERLING NELKEN, especialidade PSQUIATRIA, com consultório à Rua Sergipe, 441, cj.91- São Paulo/SP.3 - Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no art.465, parágrafo 1º e incisos, do CPC. Observe que os quesitos do autor foram apresentados a fls. 07. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação nº 1 de 15 de dezembro de 2015 do CNJ):1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?17 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.18 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 24/10/2016, às 09:00 hs, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do art. 465, caput, do CPC. Intimem-se, sendo o MPF e o INSS pessoalmente.

0004623-07.2016.403.6183 - DECLAIR MANENTE(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO E SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emendada, a inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC. Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

CARTA PRECATORIA

0011260-08.2015.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP X NELSON FERNANDO COSTA(SP188394 - RODRIGO TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Considerando a ausência de resposta, devolve-se a presente ao juízo deprecante sem cumprimento.

MANDADO DE SEGURANCA

0012421-74.2016.403.6100 - RAFAEL FRAGA DA SILVA(SP312058 - JONATAS RIBEIRO BORGES) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra o impetrante o determinado às fls. 38 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Int.

0002400-81.2016.403.6183 - SAMUEL CORREIA GONCALVES X CARINA CORREIA SIMONE GONCALVES(SP267168 - JOÃO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007445-71.2013.403.6183 - CLAUDIO HENRIQUE LOPES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO HENRIQUE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o informado pela AADJ a fls. 216, abra-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo o ocorrido.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente N° 12857

PROCEDIMENTO COMUM

0043377-69.1999.403.6100 (1999.61.00.043377-6) - JOSE ELISEU DANTAS(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X JOSE ELISEU DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o extrato bancário juntado em fl. 261, intime-se pessoalmente o autor JOSÉ ELISEU DANTAS para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado para o mesmo, referente à complementação das diferenças TR/IPCA-E, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento. No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 8067

PROCEDIMENTO COMUM

0907481-91.1986.403.6100 (00.0907481-3) - ANTONIO FERREIRA DE LYRA X MARIA DE LOURDES SALVADOR(SP024353 - ROBERTO LEITE DE ALMEIDA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos e redistribuição a este Juízo. Trata-se de processo que se encontrava no arquivo sobrestado, contudo, se trata de processo já findo, consoante se infere da sentença homologatória de conta de fls. 98, transitada em julgado (fl. 66), que declarou inexistir vantagem financeira para os autores com a revisão do julgado. Determino, portanto, o arquivamento definitivo dos autos, observadas as formalidades legais. Int.

0027857-63.1989.403.6183 (89.0027857-6) - ONDINA ALVES DE CAMPOS LONER X ANNA AMORIM BIANCHI X ANTONIA TRICOLETE GRANZOTO X ANTONIO ANTONELLI X DENIZE APPARECIDA SALGUEIRO ANTONELLI X ANTONIO PINTO X APPARECIDA BAPTISTA DA CUNHA MORAES X JOAO RODRIGUES X MARCILIA VERGINI CORAZZIM X MARIA APARECIDA BUENO ZAMPOLI X AILTON ANTONIO ZAMPOLLI X MERCEDES B RIBEIRO FONTES X NILTON NEVES X OSMAR NERI X SEBASTIANA DE PAULA LOLLI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Dê-se ciência a parte autora da Informação retro, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo assinado, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

0004161-31.2009.403.6301 - LESLE PEQUENO X RAPHAEL HENRIQUE PEQUENO DE LIMA X RAFAELA PEQUENO DE LIMA X GABRIEL HENRIQUE PEQUENO DE LIMA (SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s), nos termos do art. 261, 1.º do C.P.C. Int.

0001701-66.2011.403.6183 - JANETE ALVES FELIPE (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO E SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 102/106: Manifeste-se o(a) patrono(a) da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0065976-87.2013.403.6301 - NILO SERGIO SARTORIO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os documentos juntados às fls. 266/273, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007849-88.2014.403.6183 - YOLANDA RODRIGUES NERY (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH REGINA NACCARATO (SP154762 - JOSE WILSON RESSUTTE)

1. Fls. 599/601: Defiro a corrê Elizabeth Regina Naccarato os benefícios da justiça gratuita. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação da corrê (fls. 594/597), no prazo de 15 (quinze) dias. 3. No mesmo prazo as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC. Int.

0008015-23.2014.403.6183 - ARMINDA BATISTA ALVES BANEGAS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 149/154: O laudo pericial de fls. 139/144, foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documentos legítimos e relevantes ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial. Dessa forma, não vislumbro a necessidade de realização de audiência de instrução, assim como de produção de nova perícia nas especialidades requeridas. Cumpr-me ressaltar, por oportuno, que o juiz apreciará a prova pericial fundamentalmente, considerando ou não as conclusões do laudo apresentado pelo perito, consoante artigos 371 e 479 do Código de Processo Civil. 2. Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 155/156, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. 3. Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010752-96.2014.403.6183 - VALDEMAR MANOEL DE QUEIROZ (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 144: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a informação do Perito Judicial de não comparecimento à perícia agendada, comprovando documentalmente o alegado, sob pena de preclusão da prova pericial nesta especialidade ortopédica. 2. Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 122/141, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. 3. Intime-se o perito nomeado à fl. 142 item 1 para designação de local e data para realização da perícia. Int.

0011183-33.2014.403.6183 - AGNALDO NUNES (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0068732-35.2014.403.6301 - MIGUEL BATISTA DOS SANTOS (SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 369 do CPC. Int.

0000842-11.2015.403.6183 - REGINALDO HERCULANO DE SOUZA (SP198707 - CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, manifeste-se o autor se tem interesse na produção da prova testemunhal. Int.

0003762-55.2015.403.6183 - SIMONE MARIA MOTTA SILVA(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 114: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a informação do Perito Judicial de não comparecimento à perícia agendada, comprovando documentalmente o alegado, sob pena de preclusão da prova pericial.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003855-18.2015.403.6183 - DANIELA RABELO LOPES(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 139: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.2. Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 15 (quinze) para que promova a juntada de cópia legível dos documentos de fls. 35 e 47/50 e cópia do documento que contenha os períodos considerados na comunicação de decisão de fls. 56/57.Int.

0006366-86.2015.403.6183 - ANTONIO GORDIAO ALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes das fls. 70/72 e dos documentos de fls. 87/104.2. Fls. 75: Defiro o assistente técnico apresentado pela parte autora.3. Fls. 74/75: Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pela parte autora, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto a prova pericial médica.4. Tendo em vista a informação de fls. 85, destituo o Sr. Perito Antonio Carlos de Padua Milagres e nomeio como novo perito judicial o Dr. Márcio Antônio da Silva - CRM - 94.142/SP para realização da prova pericial, que deverá ser intimado do despacho de fls. 67 para designar data para realizar a perícia.Com a intimação do perito designado acima, envie cópias dos documentos de fls. 87/104. Int.

0007826-11.2015.403.6183 - WILTON DE SOUZA MAGALHAES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido de tutela será apreciado em sentença.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007894-58.2015.403.6183 - LOURIVAL SANCHEZ BENITES(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 84/87 como emenda à inicial. 2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Int.

0007981-14.2015.403.6183 - DIRCEU RIBEIRO DE CARVALHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o objeto do processo indicado pela parte autora às fls. 34/52, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. Indefiro o requerimento de processamento prioritário do feito em virtude da parte autora não ter atingido a idade mínima, nos termos da lei, para a obtenção de tal prerrogativa.4. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Int.

0009004-92.2015.403.6183 - ANTONIO PERES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o objeto do processo indicado pela parte autora às fls. 32/46, bem como a informação de fls. 65 não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. 2. Indefiro o requerimento de processamento prioritário do feito em virtude da parte autora não ter atingido a idade mínima, nos termos da lei, para a obtenção de tal prerrogativa. 3. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 4. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Int.

0010774-23.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA ZAIA DE FREITAS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o objeto do processo indicado pela parte autora às fls. 31/44, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. 2. Recebo como emenda à inicial a petição de fls. 62/63. 3. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 4. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 5. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Int.

0002851-09.2016.403.6183 - RIVALDO FORTUNATO DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/608.540.636-7 e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a concessão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Pretende, subsidiariamente, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente. Com a petição inicial vieram os documentos. Às fls. 84/84-verso, foi determinada a produção antecipada da prova pericial médica e deferido os benefícios da justiça gratuita. O autor apresentou quesitos às fls. 85/87 e a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 89/96. Laudo pericial juntado às fls. 97/102. Houve pedido de concessão da tutela de urgência pelo autor às fls. 103/104. É a síntese do necessário. Decido. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Constatado, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300 caput e 311, inciso I a IV, do Código de Processo Civil. Consoante anotações em CTPS de fl. 60 e extratos do CNIS de fl. 71 verifico que autor verteu contribuições previdenciárias, na condição de empregado, nos períodos de 01.03.2008 a 05.03.2009 e de 01.10.2009 a 08.12.2009 (Honozzelli Comércio e Serviços Ltda - ME). Observo que não obstante o autor tenha perdido a qualidade de segurado após o vínculo existente com a empresa Rinox Comercio de Metais Ltda (fl. 70), retornou ao sistema da Previdência Social como empregado na empresa Honozzelli Comércio e Serviços Ltda - ME nos períodos de 01.03.2008 a 05.03.2009 e 01.10.2009 a 08.12.2009, detendo, portanto, qualidade de segurado e a carência necessária para a concessão do benefício. Ademais, verifico ainda, no que concerne à carência, que a doença que acomete o autor, cegueira, está elencada nas hipóteses previstas no artigo 151 da Lei nº 8.213/91, que isentam a parte autora do cumprimento da carência legal de 12 (doze) meses para a concessão do benefício almejado. De outro lado, a incapacidade para o exercício de atividade laborativa está comprovada pela documentação médica juntada aos autos e pela perícia médica realizada por perito judicial às fls. 97/102, que dão conta de que o autor apresenta retinopatia diabética nos olhos o que ocasionou cegueira em ambos os olhos. Informa o expert que a cegueira apresentada pelo autor em ambos os olhos: é devida à retinopatia diabética proliferativa com lesões da retina, hemorragia vítrea e deslocamento de retina, com comprometimento da função visual e que a lesão apresentada em ambos os olhos está consolidada e é irreversível (fl. 94). Conclui, ao final, que o autor encontra-se total e permanente incapacitado para toda e qualquer atividade, fixando o início da incapacidade laborativa em 06/08/2010. De tal sorte, tais elementos, considerando ainda os documentos de fls. 38/44 que corroboram os argumentos trazidos pelo perito judicial, já permitem a este juízo aferir os elementos que evidenciam a probabilidade do direito pretendido. Por sua vez, presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada. Por estas razões, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA, conforme pleiteado (fls. 103/104), para determinar que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 31/608.540.636-7 ao autor RIVALDO FORTUNATO DA SILVA, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão. Notifique-se eletronicamente. Tendo sido apresentada a contestação pela autarquia-ré às fls. 89/96 impugnando o pedido do autor, restando, portanto, controvertido do direito postulado na presente ação, prejudicada a tentativa de conciliação prévia, nos termos do artigo 335, I e II do Código de Processo Civil. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial às fls. 140/142, nos termos do artigo 477, 1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas. Sem prejuízo, informe o INSS se há interesse em apresentar proposta de acordo, em face do artigo 139, V do CPC. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003163-82.2016.403.6183 - MARIA XAVIER DOS SANTOS URIAS(SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, integralmente o despacho de fl. 46, trazendo aos autos as cópias solicitadas em relação ao processo nº 0000773-42.2016.403.6183, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0003303-19.2016.403.6183 - ANTONIO DA COSTA OLIVEIRA(SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 49.800,00 (quarenta e nove mil e oitocentos reais).Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP. Int.

0003737-08.2016.403.6183 - JOSE ROBERTO(SP288940 - DANIEL GONCALVES LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados no termo de fls. 255/256.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Int.

0003912-02.2016.403.6183 - RUTH PRIMUSENA LIMA MANUEL(SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fls. 40.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Int.

0004566-86.2016.403.6183 - GILSON LUCIANO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Int.

0004587-62.2016.403.6183 - MARIA ELIZA FERREIRA DA ROCHA ALVES(SP374669A - JOÃO GABRIEL PIMENTEL LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Int.

0005106-37.2016.403.6183 - ZAILDA GOMES SOARES DOS SANTOS(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação e atribuindo à causa o valor de R\$ 55.000,00 (fls. 18). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 55.000,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 29/30) que, considerando o valor que recebe R\$ 881,30 (fls. 31), e o valor pretendido R\$ 2.437,70 (fls. 29), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.556,40. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 18.676,80 (dezoito mil, seiscentos e setenta e seis reais e oitenta centavos), conforme determina o artigo 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 52.800,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 18.676,80, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0005179-09.2016.403.6183 - ANTONIO RAFOUL MOKODSI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação e atribuindo à causa o valor de R\$ 62.277,84 (fl. 21). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 62.277,84, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 48/50) que, considerando o valor que recebe R\$ 3.620,60, conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema HISCREWEB, que segue em anexo, e o valor pretendido R\$ 5.189,82 (fls. 50), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.569,22. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 18.830,64 (dezoito mil, oitocentos e trinta reais e sessenta e quatro reais), conforme determina o artigo 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 52.800,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 18.830,64, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0005189-53.2016.403.6183 - ALBINO JOSE FEIJO FILHO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação e atribuindo à causa o valor de R\$ 62.277,84 (fl. 21). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 62.277,84, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 48/50) que, considerando o valor que recebe R\$ 4.108,44, conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema HISCREWEB, que segue em anexo, e o valor pretendido R\$ 5.189,82 (fls. 50), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.081,38. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 12.976,56 (doze mil, novecentos e setenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), conforme determina o artigo 292, §§ 1 e 2º do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 52.800,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 12.976,56, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0005190-38.2016.403.6183 - HORMINDO PEREIRA DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação e atribuindo à causa o valor de R\$ 62.277,84 (fls. 21). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 62.277,84, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 35/37) que, considerando o valor que recebe R\$ 3.283,62 (fls. 39), e o valor pretendido R\$ 5.189,82 (fls. 37), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.906,20. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 22.874,40 (vinte e dois mil, oitocentos e setenta e quatro reais e quarenta centavos), conforme determina o artigo 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 52.800,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 22.874,40, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0005258-85.2016.403.6183 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação e atribuindo à causa o valor de R\$ 60.000,00 (fl. 18). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 60.000,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 78/83) que, considerando o valor que recebe R\$ 3.045,58, conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema HISCREWEB, que segue em anexo, e o valor pretendido R\$ 4.713,34 (fls. 83), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.667,76. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 20.013,12 (vinte mil, treze reais e doze centavos), conforme determina o artigo 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 52.800,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 20.013,12, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0005259-70.2016.403.6183 - JOSE ROBERTO JUSTINO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação e atribuindo à causa o valor de R\$ 60.000,00 (fl. 18). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 60.000,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 74/79) que, considerando o valor que recebe R\$ 1.770,95, conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema HISCREWEB, que segue em anexo, e o valor pretendido R\$ 2.393,31 (fls. 79), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 622,36. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 7.468,32 (sete mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e trinta e dois centavos), conforme determina o artigo 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 52.800,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 7.468,32, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0005298-67.2016.403.6183 - JOSE TADEU DE OLIVEIRA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação e atribuindo à causa o valor de R\$ 93.999,67 (fls. 52). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 93.999,67, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerla (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 75/80) que, considerando o valor que recebe R\$ 3.982,73 (fls. 81), e o valor pretendido R\$ 4.901,96 (fls. 80), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 919,23. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 11.030,76 (onze mil, trinta reais e setenta e seis centavos), conforme determina o artigo 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 52.800,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 11.030,76, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0005546-33.2016.403.6183 - ELAINE PEREIRA DOS SANTOS(SP294298 - ELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando-se que a procuração de fl. 07 é cópia xerográfica simples, regularize a parte autora sua representação processual, apresentando novo instrumento de mandato. 2. Traga a parte autora cópia da cédula de identidade, bem como do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007673-75.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007065-53.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X ALTAMIR CAVALCANTE AREIAS(SP292674 - VIVIAN DUARTE MIRANDA DE ARAUJO)

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0011232-40.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010140-47.2003.403.6183 (2003.61.83.010140-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X GERSON ANTONIO DE SOUZA(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO)

Fls. retro: Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0988821-23.1987.403.6100 (00.0988821-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO FERREIRA DE LYRA X MARIA DE LOURDES SALVADOR(SP024353 - ROBERTO LEITE DE ALMEIDA SAMPAIO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos e redistribuição a este Juízo. Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa que se encontrava no arquivo sobrestado, contudo, se trata de feito já findo, consoante se infere da sentença de fls. 7, transitada em julgado (fl. 66). Determino, portanto, o arquivamento definitivo dos autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006476-85.2015.403.6183 - JOAO VITOR TEIXEIRA CAJE X UBIRATAN OLIVEIRA CAJE(SP271978 - PAULO CESAR NEVES E SP304447 - JOSE MARIA DE SOUZA GUEDES) X MARIA CELINA LEITE TEIXEIRA(SP354101 - JAQUELINE DA SILVA MELO)

1. Fl. 61: Defiro a requerente, beneficiária da justiça gratuita (fl. 31), cópia autenticada dos autos. Assim remetam-se os autos ao Setor de Cópia e, após, com o retorno, compareça o patrono da requerente na Secretaria deste Juízo para retirada, mediante recibo nos autos. 2. Manifeste-se a requerente sobre o interesse no prosseguimento do feito. 3. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007299-31.1993.403.6183 (93.0007299-4) - JOSE RODRIGUES X JOSETTE APPARECIDA RIBEIRO DA SILVA X MARIA MAZZARO BRAGA X MODESTO EMILIO AZEVEDO X ODETTE REGINA DELION X RACHID ALVES X SEBASTIAO LEMES DA SILVA X SONIA MARIA CHAVES RICCA X VALDIMERY FINCATTI SAMPAIO X ROSEMARY FINCATTI IRIBARNE X WILSON CARLOS BENEDICTO X ORLANDO IRIBARNE SOBRINHO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSETTE APPARECIDA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MAZZARO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MODESTO EMILIO AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTE REGINA DELION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RACHID ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LEMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA CHAVES RICCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIMERY FINCATTI SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMARY FINCATTI IRIBARNE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON CARLOS BENEDICTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON CARLOS BENEDICTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 728/735: Esclareça a requerente MARIA DA GLÓRIA RIBEIRO DA SILVA, no prazo de 10 (dez) dias, seu interesse em se habilitar como sucessora de SEBASTIAO LEMES DA SILVA, tendo em vista a sentença de extinção da execução de fls. 726, transitada em julgado. Apenas no caso de não ter sido levantado o depósito de fls. 646, à ordem do beneficiário (ainda em vida), justificar-se-ia o processamento da habilitação requerida, unicamente para fins de levantamento do valor, portanto, esclareça a requerente tal fato e, havendo interesse no prosseguimento, junte aos autos cópia da certidão de óbito do autor e Certidão de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte, para adequada instrução do pedido nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Int.

0004655-37.2001.403.6183 (2001.61.83.004655-5) - EDEVALDO BATISTA DA SILVA X BENEDICTO DE ANDRADE X CARLOS GENARIO LIMA X CARLOS JOSE DE ALMEIDA X ELIAS JOSE DE ARAUJO X JOSE GUEDES X MANOEL GOMES TEODORO X SAINT CLAIR PEREIRA DA SILVA X SILVIO MARCELINO GUEDES X ZALY ANGELICA DOS SANTOS ALVES OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EDEVALDO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS GENARIO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS JOSE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GOMES TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAINT CLAIR PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO MARCELINO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZALY ANGELICA DOS SANTOS ALVES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da Informação retro. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

0002726-56.2007.403.6183 (2007.61.83.002726-5) - SEVERINO ANTONIO DE MELO(SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO ANTONIO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 258/259 (e fl. 209/216, 221, 225v e 253/255): Nos termos do disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, na ausência de pensionista habilitado(a) INSS (sucessor previdenciário) deverão ser habilitados os sucessores civis, portanto, promova o patrono as habilitações dos filhos do autor (cf. relacionados na Certidão de Óbito de fls. 215), no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0008685-32.2012.403.6183 - LAERCIO MAGALHAES SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO MAGALHAES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 380/382: A r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento determina o pagamento dos honorários advocatícios contratuais diretamente ao advogado, deduzidos do valor a ser pago ao autor. O ofício requisitório do autor já foi transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo vedado o aditamento para fins de destaque de honorários contratuais após a transmissão, consoante dispõe o art. 19 da Resolução 405/2016 - CJF. Considerando, ainda, o disposto no art. 43 da mesma Resolução, que prevê para hipóteses de alteração do beneficiário do crédito requisitado a possibilidade de conversão do depósito em depósito à ordem do Juízo da execução, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para solicitar o depósito judicial dos valores requisitados pelo precatório n.º 2016.0126571 (fls. 377). Dessa forma, o direito alcançado pela decisão de fls. 380/382 estará resguardado, visto que o pagamento dos honorários contratuais será feito diretamente ao advogado, por meio de alvará de levantamento. Int.

Expediente Nº 8069

PROCEDIMENTO COMUM

0006031-09.2011.403.6183 - BENEDITO DO ESPIRITO SANTO DI PIETRO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003734-78.2001.403.6183 (2001.61.83.003734-7) - SANDRA MARIA BUENO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X SANDRA MARIA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório. Int.

0002673-80.2004.403.6183 (2004.61.83.002673-9) - JOSE ALVES RODRIGUES(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório. Int.

0001900-98.2005.403.6183 (2005.61.83.001900-4) - JOSE AUREO DE ALMEIDA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE AUREO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório. Int.

0003251-09.2005.403.6183 (2005.61.83.003251-3) - CARLOS DIVINO QUIRINO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DIVINO QUIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório. Int.

0005619-54.2006.403.6183 (2006.61.83.005619-4) - CONCEICAO INACIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório. Int.

0006046-80.2008.403.6183 (2008.61.83.006046-7) - LAURIDES ROSA DE OLIVEIRA(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA E SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURIDES ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0013631-52.2009.403.6183 (2009.61.83.013631-2) - JUDITH RODRIGUES ANDREU(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITH RODRIGUES ANDREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009860-76.2003.403.6183 (2003.61.83.009860-6) - ERCIO ALVES COSTA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X ERCIO ALVES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0002977-74.2007.403.6183 (2007.61.83.002977-8) - APARECIDO FERRAREZ(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO FERRAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0003799-63.2007.403.6183 (2007.61.83.003799-4) - VERONICA LIMA DE AZEVEDO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA RIBEIRO MIASIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICA LIMA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0007449-21.2007.403.6183 (2007.61.83.007449-8) - VANESSA APARECIDA DA SILVA LOPEZ(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA APARECIDA DA SILVA LOPEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0003172-25.2008.403.6183 (2008.61.83.003172-8) - AMARILDO PAULO DA SILVA(SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARILDO PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0004224-56.2008.403.6183 (2008.61.83.004224-6) - PAULO DE TARSO PAIVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE TARSO PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0004569-22.2008.403.6183 (2008.61.83.004569-7) - JOSE CAETANO GOMES FILHO(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO E SP225526 - SILVIA APARECIDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CAETANO GOMES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0005920-30.2008.403.6183 (2008.61.83.005920-9) - VALDEMAR GONCALVES DE HOLANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR GONCALVES DE HOLANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0006763-58.2009.403.6183 (2009.61.83.006763-6) - MARCO ANTONIO BRAGA MOREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO BRAGA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0009178-14.2009.403.6183 (2009.61.83.009178-0) - EUNICE BATISTA DA SILVA(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0012162-68.2009.403.6183 (2009.61.83.012162-0) - MYRIAN TERRANOVA DA SILVEIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MYRIAN TERRANOVA DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0012296-61.2010.403.6183 - LUIZ ROBERTO RIBAS D AVILA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO RIBAS D AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0015377-18.2010.403.6183 - ADEMAR ANTONIO DE OLIVEIRA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0016056-18.2010.403.6183 - VALENTIM ANTONIO DA COSTA(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTIM ANTONIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

Expediente Nº 8071

PROCEDIMENTO COMUM

0000729-33.2010.403.6183 (2010.61.83.000729-0) - NABOR DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço comum, tempo de serviço rural, contribuições individuais e, tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial de fls. 124. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 126vº. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 133/142vº, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 151/160. Oitiva de informantes por Carta Precatória, conforme fls. 204/234. Alegações finais por parte do autor às fls. 219/225. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento do período comum entre 02/05/2002 a 30/03/2009. Compulsando os autos, observo que o INSS às fls. 113 já reconheceu administrativamente o período comum acima destacado. Da mesma forma, reconheço de ofício a carência da ação no que tange ao pedido de reconhecimento das contribuições individuais entre 01/06/1994 a 30/06/1995, 01/08/1995 a 29/02/1996 e 01/04/1996 a 30/04/2002. Compulsando os autos, observo que o INSS às fls. 113 já reconheceu administrativamente as contribuições individuais acima destacadas. Assim, por se tratarem de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Do Período Rural - Inicialmente, alega o autor ter laborado em atividades rurais, nos períodos compreendidos entre 01/01/1970 a 31/12/1978. Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 139 e seguintes do novo Código de Processo Civil. No caso, contudo, não é possível reconhecer o período alegado como atividade comum, ante a absoluta falta de início de prova documental do labor rural. A declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de fls. 20/23, bem como a declaração de fls. 24, malgrado tenham sido preenchidas, além de extemporâneas, não foram devidamente homologadas pelo INSS ou pelo Ministério Público, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.213/91. Outrossim, o registro de imóvel rural de fls. 95/106 não faz menção a qual atividade o

autor exercia no momento em que foi expedida. Tal documento, apenas comprova a existência do imóvel rural ao qual faz menção o autor, e não a atividade rural do mesmo. Portanto, tais documentos e declarações não possuem valor probatório nestes autos, eis que produzidas unilateralmente, sem o crivo do contraditório e, ainda, mais de vinte anos após os fatos que se quer comprovar. Por fim, em que pese os informantes de fls. 234 terem dito ao juízo que o autor exercia labor rural, não foram capazes de comprovar o período em que a atividade ocorreu, e não tendo o autor trazido aos autos qualquer documento hábil pertinente a todo período mencionado acima, e sendo a apresentação de início de prova material imprescindível à comprovação do tempo de serviço, desnecessária uma incursão pomenorizada sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência. Assim sendo, não reconheço o período rural pretendido pelo autor. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevivência da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência

somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 30/03/2009 (fls. 118/119), porém, o INSS indeferiu seu pedido por falta de tempo mínimo, uma vez que deixou de reconhecer como especiais os períodos entre 03/04/1979 a 13/09/1988, laborado na empresa Topema Cozinhas Profissionais e, 02/01/1989 a 14/02/1991, laborado na empresa Top Service, sem os quais não possui o autor tempo suficiente para sua aposentação. Contudo, não reconheço como especiais os períodos acima pleiteados. Em que pese o autor ter juntado PPPs de fls. 67/68 e fls. 69/70, respectivamente a cada um dos períodos acima, indicando que o mesmo esteve exposto ao agente nocivo ruído, verifico que os documentos não estão devidamente assinados por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, exigência essa trazida pelo art. 58, 1º da Lei 8.213/91, bem como, por se tratarem de alegadas exposições ao agente ruído, é imprescindível a apresentação de laudos técnicos aptos a confirmarem a situação de trabalho do autor, prova esta não produzida nos autos. Ainda, é importante frisar que as funções exercidas pelo autor ao longo dos períodos pleiteados (ajudante geral, montador e instrutor de equipe de montagem), não ensejam, por si só, o enquadramento almejado, posto que não estão inclusas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Por outro lado, reconheço as contribuições individuais dos períodos de 07/1995 e 03/1996, ainda controversas nos autos, em razão da juntada dos seus comprovantes de pagamentos, conforme fls. 36 e fls. 37, respectivamente a cada um dos períodos. Assim, somando as únicas contribuições individuais reconhecidas aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 113), observo que o autor, na data de entrada de seu requerimento administrativo - 30/03/2009 (fls. 118/119) - possuía menos de 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, razão pela qual não faz jus a qualquer modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe a parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ela

demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento, não procede seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, com relação ao pedido de reconhecimento de atividade comum no período entre 02/05/2002 a 30/03/2009 e das contribuições individuais entre 01/06/1994 a 30/06/1995, 01/08/1995 a 29/02/1996 e 01/04/1996 a 30/04/2002, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, e quanto aos demais pedidos, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001664-73.2010.403.6183 (2010.61.83.001664-3) - UILTON SILVEIRA DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 171/176, que julgou improcedente a presente ação, sob a alegação de que a mesma está eivada de omissão. O embargante atenta este Juízo para o fato de que a sentença recorrida deixou de analisar o pedido de gratuidade de justiça formulado na inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Reanalisando os autos, verifico que o pedido de gratuidade de justiça, não foi analisado, omissão esta que passo a sanar. De fato, o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo autor na inicial merece acolhimento. Assim, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento apenas para aclarar a redação do dispositivo da sentença, mantendo-se os demais termos da sentença, passando o dispositivo da sentença de fls. 171/176 a conter a seguinte redação: Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 19.02.1976 a 05.09.1983, 13.10.1986 a 02.05.1994, e de 07.03.1995 a 05.03.1997 e, no mais JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

0014836-82.2010.403.6183 - JOEL APARECIDO LACERDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais para fins de concessão de aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita as fls. 70. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 75/85, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 90/92. Interposto Agravo Retido (fls. 121/123) contra decisão de fls. 120, sendo a mesma mantida, conforme despacho de fls. 174. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA.

SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do

Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria especial em 18/01/2010 (fls. 23), porém, o INSS indeferiu seu pedido por falta de tempo mínimo, uma vez que deixou de reconhecer como especiais os períodos entre 23/05/1980 a 07/12/1982, laborado na empresa Novelis do Brasil, 08/08/1984 a 20/12/1985, laborado na empresa Cerâmica São Caetano, 01/07/1986 a 01/04/1989, laborado na empresa Maia Comercial, 20/04/1989 a 31/05/1993, laborado na empresa Coats Correntes, 01/10/1993 a 14/10/2002, laborado na empresa Transvalor S.A, 02/12/2002 a 31/03/2005, laborado na empresa Preserve Segurança e, 01/04/2005 a 23/09/2009, laborado na empresa Prosegur Brasil, sem os quais não possui o autor tempo suficiente para sua aposentação. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos acima merecem ser considerados especiais, uma vez que: 1) de 20/04/1989 a 30/09/1991 (Coats), o autor laborou como ajudante geral e operador de máquina, exposto de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidades de 91 dB(s), conforme comprovado pelo PPP de fls. 110/112, e laudo pericial de fls. 108/109, ambos devidamente assinados por engenheiro de segurança do trabalho, com enquadramento da especialidade no item 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79; 2) de 01/10/1991 a 31/05/1993 (Coats), o autor laborou como vigilante, portando arma de fogo, conforme PPP de fls. 110/112, atividade esta enquadrada como especial segundo o item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64; 3) de 01/10/1993 a 14/10/2002 (Transvalor), o autor laborou como vigilante, portando arma de fogo, conforme PPP de fls. 39/41, atividade esta enquadrada como especial segundo o item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64; 4) de 02/12/2002 a 31/03/2005 (Preserve), o autor laborou como vigilante de carro forte, portando arma de fogo, conforme PPP de fls. 33, atividade esta enquadrada como especial segundo o item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64 e; 5) de 01/04/2005 a 02/09/2009 (Prosegur), o autor laborou como vigilante, portando arma de fogo, conforme PPP de fls. 36/38, atividade esta enquadrada como especial segundo o item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64. Por outro lado, os períodos entre 08/08/1984 a 20/12/1985 (Cerâmica) e 03/09/2009 a 18/01/2010 (Prosegur) não podem ser considerados especiais ante a inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar os enquadramentos pleiteados. Verifico, ainda, a ausência de formulários específicos (SB ou PPP) que tenham avaliado as condições ambientais dos períodos acima requeridos, a fim de possibilitarem a efetiva comprovação do exercício das atividades laborativas em condições especiais. Importante frisar que a função exercida pelo autor ao longo de 08/08/1984 a 20/12/1985 (ajudante), conforme CTPS de fls. 50, não enseja, por si só, o enquadramento almejado, posto que não esta inclusa no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Ainda, não reconheço como especiais os períodos entre 23/05/1980 a 07/12/1982 (Novelis) e 01/07/1986 a 01/04/1989 (Maia), uma vez que os PPPs de fls. 60/62 e fls. 42/43, respectivamente a cada um dos períodos, não estão devidamente assinados por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, exigência essa trazida pelo art. 58, 1º da Lei 8.213/91 após 06/03/1997, bem como, por se tratarem de alegadas exposições ao agente ruído, é imprescindível a apresentação de laudos técnicos aptos a confirmarem a situação de trabalho do autor, provas estas não produzidas nos autos. Assim, em face dos períodos especiais reconhecidos, constato que o autor, na data do requerimento administrativo - 18/01/2010 (fls. 23) - possuía 37 (trinta e sete) anos e 09 (nove) meses de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria integral, desde a DER: - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Autarquia-Ré a averbar e reconhecer como especiais os períodos entre 20/04/1989 a 31/05/1993, 01/10/1993 a 14/10/2002, 02/12/2002 a 31/03/2005 e 01/04/2005 a 02/09/2009, convertendo-os em períodos comuns, e conceder ao autor JOEL APARECIDO LACERDA o benefício de aposentadoria integral desde a DER de 18/01/2010, conforme tabela acima, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014940-74.2010.403.6183 - MANUEL MARTINS BAETA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração, interpostos contra a sentença de fls. 748/751, que julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia-ré a averbar os períodos comuns de 16.12.1958 a 23.06.1965, 24.01.1974 a 21.03.1975, 22.04.1975 a 24.03.1977, 26.04.1977 a 27.08.1980 e de 14.06.1980 a 30.11.1998, e conceder ao autor MANUEL MARTINS BAETA, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos da legislação vigente antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, com DIB a ser fixada na DER de 01.12.1998., Alega o embargante que a sentença é omissa vez que não julgou o pedido de devolução das parcelas pagas pelo autor - fl. 763. Pretende, ainda, (...) seja deferida a limiar (Tutela Antecipada) para fins de autorizar o Embargante a não mais pagar as referidas parcelas, uma vez que é credor do INSS, eis que desde 1998 fazia jus ao benefício. - fl. 764. É o relatório. Decido, fundamentando. Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciarse o juiz ou tribunal. Tempestivos, admito os embargos de declaração. O autor recebeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/110.705.390-8, no período de 01/12/98 a novembro/03, quando o mesmo foi suspenso em razão de irregularidades na concessão, consistentes no reconhecimento de períodos laborados nas empresas Ormar Rigonatti e Cia Ltda e Politrans Transportes e Serviços Ltda. O autor reconheceu a irregularidade, vez que, de fato, nunca trabalhou nas referidas empresas. A sentença devidamente esclareceu, inclusive, que não havia coisa julgada entre a presente ação e a ação mandamental nº 2004.61.83.000813-0 (que por sua vez teve a ordem denegada), vez que as ações possuíam objetos distintos: no referido mandado de segurança o autor pleiteava o restabelecimento do benefício NB 42/110.705.390-8, e, na presente ação pleiteava o reconhecimento do período comum de trabalho, de 14/06/80 a 30/11/98, quando o autor contribuiu para o RGPS na qualidade de contribuinte individual. Dessa forma, a procedência do pedido da presente ação refere-se à concessão de novo benefício previdenciário, diverso do anteriormente concedido, constando expressamente na sentença que Por fim, diante do deferimento do benefício, saliente que eventual restituição dos valores devolvidos pelo autor, quando da cessação do benefício NB 42/110.705.390-8, deverão ser apurados em momento oportuno, quando da execução da presente sentença. - fl. 750v, não tendo que se falar, portanto, em omissão de julgamento de pedido. Por todo o exposto, tendo em vista que a sentença foi proferida nos limites do pedido inicial e uma vez que o embargante não demonstrou a presença de qualquer dos requisitos que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos, improcede o pedido, que cuida, na verdade, de modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA JUIZA FEDERAL

0019278-28.2010.403.6301 - JOSE DONIZETE DA SILVA(SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 194/202, nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil. Sustenta o embargante que há contradição na sentença embargada, alegando que na fundamentação da sentença consta que deve ser considerado especial o período de 26/08/83 a 07/10/1986, e não até 08/12/2008, como constou no dispositivo. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciarse o juiz ou tribunal. De fato, quanto à alegada contradição referente ao período especial referido acima, constato que houve erro material no termo final do período constante no dispositivo da sentença, vez que tanto na fundamentação, quanto na tabela de contagem de tempo de contribuição, consta, corretamente, que o único período especial reconhecido é de 26/08/83 a 07/10/86, laborado pelo autor na empresa Estrela Azul. Ante o exposto, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento para sanar o erro material apontado, passando o dispositivo da sentença a ter a seguinte redação, mantendo-se os demais termos da sentença:- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, pelo que reconheço e declaro especial o período de 26.08.1983 a 07.10.1986, e condeno o Instituto-ré a convertê-lo em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

0046459-04.2010.403.6301 - LIETE FIBLA DE OLIVEIRA SOUZA(SP186834 - VANEZA CERQUEIRA HELOANY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela autora em epígrafe, visando obter provimento judicial que determine que a autarquia-ré abstenha-se de proceder descontos no pagamento de seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/150.924.299-3, que recebe desde 04/09/09 (fl. 09). Alega, em síntese, que o instituidor de seu benefício recebeu aposentadoria especial NB 46/072.936.897-1, desde 20/05/81, e aposentadoria por idade, NB 41/111.024.962-1, desde 11/02/99 e que, quando da concessão da pensão por morte foi constatada a irregularidade no recebimento acumulado dos benefícios, ocasião em que a autarquia-ré cessou o benefício de aposentadoria por idade, e passou a proceder ao desconto dos valores recebidos indevidamente, na pensão por morte da autora. Aduz que é recebedora de boa-fé e que houve equívoco no cancelamento do benefício de aposentadoria por idade, vez que este é mais vantajoso à autora. Com a inicial vieram os documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta capital. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 26/31, arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial e incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 32/35 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias. Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram deferidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 43. Emenda à inicial às fls. 44/45. Réplica às fls. 47/49. A autora apresentou cópias dos processos administrativos dos benefícios de pensão por morte às fls. 56/89, da aposentadoria especial do instituidor da pensão às fls. 92/144 e da aposentadoria por idade às fls. 147/232. É a síntese do necessário. Decido. Afasto a preliminar de

inércia da inicial arguida pela autarquia-ré. Da narração dos fatos descritos na inicial decorre logicamente o pedido, tanto que permitiu o exercício do contraditório e da ampla defesa pela autarquia-ré, de modo que não há que se falar em inércia da inicial. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Trata-se de pedido de cessação de consignações feitas no benefício de pensão por morte, que a autora recebe desde 04/0/09, com a devolução das quantias já deduzidas. Verifica-se que o instituidor da pensão por morte da autora é seu marido, José de Oliveira Souza, que por sua vez recebia aposentadoria especial, NB 46/072.936.897-1, desde 20/05/81 e aposentadoria por idade, NB 41/111.024.962-1, desde 11/02/99. Ocorre, porém, que o art. 124, inciso II, da Lei 8.112/91, veda a acumulação de tais benefícios, sendo parcialmente correto o procedimento da autarquia-ré que cancelou o benefício de aposentadoria por idade do falecido. De fato, considerando que o falecido já estava aposentado desde 20/05/81, NB 46/072.936.897-1, é este benefício que deve ser mantido pela autarquia-ré, ainda que o valor da aposentadoria por idade, por ser mais atual, seja mais vantajoso à autora. Todavia, os procedimentos de revisão dos atos de concessão de benefícios caracterizam privação de patrimônio de considerável repercussão na esfera individual do segurado, tendo em vista o caráter alimentar qualificador das prestações beneficiárias. Dessa forma, qualquer atuação administrativa nesse sentido há de ser realizada em sintonia com os dispositivos previstos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Compulsando os autos, observo que a Autarquia Previdenciária cumpriu o ditame constitucional que assegura a todos a ampla defesa em procedimento administrativo ou judicial, como já minuciosamente registrado na decisão de fls. 133/135. Ocorre que, a despeito da regularidade dos procedimentos adotados, entendo inviável, no caso em testilha, a devolução aos cofres públicos dos valores recebidos equivocadamente. A concessão indevida de nova aposentadoria, acumuladamente com a aposentadoria anterior concedida ao falecido marido da autora, foi fruto de conduta praticada pela própria Administração, que se equivocou na análise do procedimento da aposentadoria por idade. Tratando-se de benefício com nítido caráter alimentar, recebido de boa-fé, é inviável a cobrança de prestações pretéritas recebidas. O equívoco cometido pela Autarquia Previdenciária não pode prejudicar o segurado que recebeu de boa-fé os valores respectivos, sem concorrer maliciosamente para tanto (hipótese que ensejaria a aplicação do artigo 115 da Lei nº 8.213/91). Ademais, trata-se de recebimento indevido de aposentadorias, recebidas pelo marido da autora, e não por ela própria, de modo que é indevida a cobrança de valores recebidos por ele, em benefício próprio, feitas em benefício de titularidade dela (pensão por morte). Nesse contexto, deve ser prestigiada a evidente boa-fé da autora e interpretados os preceitos legais aplicáveis ao caso com os temperamentos necessários a garantir a devida proteção do hipossuficiente, que não pode ficar atrelado ao acaso de ter de devolver valores que já foram consumidos. Veja-se o entendimento da jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. 1. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag: 1318361 RS 2010/0109258-1, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 23/11/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/12/2010) (Negritei). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. - A impetrante é beneficiária de boa-fé e não pode ser onerada em razão de equívoco cometido pelo INSS, no qual não teve qualquer participação. A medida depõe contra a segurança jurídica que deve ser assegurada ao impetrante, notadamente porque alcança provento básico, constituindo ameaça à subsistência do segurado. - Descabimento da exigência de restituição, na esteira de inúmeros julgados proferidos no Superior Tribunal de Justiça. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada - Agravo não provido. (TRF-3 - AMS: 6870 MS 0006870-40.2007.4.03.6000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 28/01/2013, SÉTIMA TURMA) (Negritei). Assim, considerando-se a boa-fé da autora e a natureza alimentar da verba em questão, o pedido deve ser parcialmente deferido, apenas para fazer cessar o desconto sobre o benefício de pensão por morte da autora, bem como para determinar a devolução dos valores já cobrados, a título de recebimento conjunto das aposentadorias acima referidas. Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a cessar os descontos que estão sendo efetuados no benefício de pensão por morte da autora, NB 21/150.924.299-3, a título de acúmulo indevido de aposentadorias recebidas pelo instituidor da pensão, bem como a devolver as quantias já descontadas, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010328-59.2011.403.6183 - HORMINDO RIBEIRO DE JESUS FILHO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 176/184^{vº}, que procedente o presente feito, sob a alegação de que a mesma está eivada por contradição. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 188/189 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

000005-58.2012.403.6183 - SOLANGE DE ALMEIDA(SP055673 - ANTONIO MANCHON LA HUERTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Foram opostos embargos de declaração em face da sentença de fls. 225/233, que julgou extinto o feito sem o exame de mérito, com relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial e quanto aos demais pedidos, julgou parcialmente procedente a presente ação, para determinar a averbação do período de 29/04/95 a 05/03/97 como especial, para fins previdenciários. Alega o embargante que há contradição no julgado, vez que na parte da fundamentação da sentença, em um primeiro momento é reconhecido como especial o período de 29/04/95 a 05/03/97 (TAM Linhas Aéreas S/A) e, logo em seguida, é afirmado: Todavia, deixo de reconhecer o período compreendido entre 29/04/95 a 01/10/2009 (Tam Linhas Aéreas S/A), tendo em vista a impossibilidade do enquadramento como especial em razão da função exercida, após a edição do Decreto nº 2.172/97, como anteriormente exposto. - fl. 10. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. Compulsando os autos, verifico que razão assiste ao embargante no tocante à existência de erro material na parte da fundamentação da sentença de fls. 225/231, quanto à data inicial do período não reconhecido como especial, sendo o correto o período de 06/03/97 a 01/10/2009. Muito embora o dispositivo da sentença esteja correto, é necessária a retificação da parte da fundamentação da sentença, notadamente dos parágrafos 2º, 3º e 4º parágrafos de fl. 10. Ante o exposto, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento, para sanar a contradição apontada, alterando parte da fundamentação da sentença, no item Do direito ao benefício, que passará a ter a seguinte redação: Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de 29/04/1995 a 05/03/1997 (TAM Linhas Aéreas S/A), merece ser considerado especial, vez que a autora laborou como comissária de bordo, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 29, atividade essa enquadrada como especial em razão do item 2.4.1 do Decreto n.º 53.831/64, item 2.4.3 do Decreto n.º 83.080/79. Todavia, deixo de reconhecer o período compreendido entre 06/03/97 a 01/10/2009 (TAM Linhas Aéreas S/A), tendo em vista a impossibilidade do enquadramento como especial em razão da função exercida, após a edição do Decreto nº. 2.172/97, como anteriormente exposto. Ademais, o PPP de fl. 29 não indica a exposição a nenhum agente agressivo. Por outro lado, o PPP apresentado à fl. 63, além de encontrar-se incompleto, menciona a exposição ao agente agressivo ruído abaixo do limite de tolerância para ensejar o enquadramento como especial. Da mesma forma, o laudo técnico de fls. 143/203, embora assinado por engenheiro de segurança do trabalho, também indica, para a função da autora, a exposição ao agente ruído abaixo do limite de tolerância, de forma que não é possível o reconhecimento do período de 06/03/97 a 01/10/2009. No mais, permanecem inalterados os termos da sentença. P.R.I. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

0002279-92.2012.403.6183 - ALMIR DOS SANTOS VITORINO DAS ALMAS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Deferida a gratuidade de justiça à fl. 170. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 175/183, tendo suscitado, preliminarmente, prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 187/194. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao

tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão

(SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecida a especialidade do período de trabalho de 24.10.1983 a 03.02.2011 (Prefeitura Municipal de Diadema). Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que o período de trabalho de 24.10.1983 a 03.02.2011 merece ser considerado especial, tendo em vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, com intensidade média superior a 90 dB, conforme atestam o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 68/69, e seu respectivo laudo técnico às fls. 133/144, devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5, e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, item 2.0.1. Por seu turno, não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,71, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício.Originalmente, o art. 57, 3º e 4º da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL.

LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015) Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria, NB 42/155.787.210-1, em 03.02.2011 (fl. 101), indefiro essa parte do pedido do autor, por falta de amparo legal. - Conclusão - Assim, considerando-se o reconhecimento do período acima mencionado, verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 03.02.2011 - NB 42/155.787.210-1 (fl. 101), possuía 27 (vinte e sete) anos 03 (três) meses e 10 (dez) dias de serviço, consoante tabela abaixo, tendo reunido, portanto, tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo PREFEITURA DIADEMA 24/10/1983 03/02/2011 1,00 27 anos, 3 meses e 10 dias Marco temporal Tempo total Idade Até DER 27 anos, 3 meses e 10 dias 51 anos - Da Tutela Provisória - Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta aos extratos retirados dos sistemas CNIS, ora anexado a esta sentença, observo que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 155.787.210-1, desde 03.02.2011. Ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Do Dispositivo - Por tudo quanto exposto, Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer e averbar o período especial de trabalho de 24.10.1983 a 03.02.2011 e conceder ao autor ALMIR DOS SANTOS VITORINO DAS ALMAS o benefício de aposentadoria por especial, desde a DER de 03.02.2011 - NB 155.787.210-1 (fl. 101), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002922-50.2012.403.6183 - FRANCISCO BRAZ DA SILVA (SP247428 - ELISA FUMIE NAKAGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o

reconhecimento de períodos de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente conversão destes em períodos comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requerendo, ainda, a não aplicação do Fator Previdenciário estabelecido pela Lei 9.876/99, bem como a condenação da ré ao pagamento de danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial de fls. 52/53. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 62/64. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 71/104, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 109/116. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas

neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 13/10/2011 (fls. 47/48), porém, o INSS indeferiu seu pedido por falta de tempo mínimo, uma vez que deixou de reconhecer como especiais os períodos entre 09/04/1991 a 10/03/1992, laborado na empresa Transmagna Transportes Eireli, 01/04/1992 a 25/05/1993, laborado na Rodoviária Cinco Estrelas e, 27/05/1993 a 13/10/2011, laborado na empresa Titan Pneus do Brasil Ltda., sem os quais não possui o autor tempo suficiente para sua aposentação. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos acima merecem ser considerados especiais, com a consequente conversão em tempo comum, uma vez que: 1) de 27/05/1993 a 05/03/1997 (Titan), o autor laborou como ajudante de produção, aplicador de reforço de pneu e construtor de luvas, exposto de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidades variáveis entre 86,1 dB(s) e 86,2 dB(s), conforme comprovado pelo PPP de fls. 144/146, devidamente assinado por médico de segurança do trabalho, com enquadramento da especialidade no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79; 2) de 31/05/2005 a 31/05/2008 (Titan), o autor laborou como operador e coordenador na produção, exposto de

modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidades variáveis entre 85,2 dB(s) e 86,7 dB(s), conforme comprovado pelo PPP de fls. 144/146, devidamente assinado por médico de segurança do trabalho, com enquadramento da especialidade no item 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79; Saliente, que do período acima reconhecido deve ser excluída a especialidade entre 15/09/2007 a 04/10/2007, em razão do autor ter recebido auxílio doença, NB 570.732.737-89, conforme extrato do sistema DATAPREV-PLENNUS, ora anexado, afastando, assim, a habitualidade da exposição ao agente nocivo. 3) de 01/06/2008 a 13/10/2011 (Titan), o autor laborou como operador e coordenador na produção, exposto, de forma permanente e habitual, a agentes químicos derivados do carbono, tais como ciclohexano, n-heptano, n-hexano e, metilciclohexano, vez que tinha como atividade, entre outras, construir a luva no mandril da máquina aplicando componentes de borracha na sequência determinada pela produção, conforme comprovado pelo PPP de fls. 144/146, devidamente assinado por médico de segurança do trabalho, merecendo, portanto, o enquadramento das atividades como especiais em razão do item 1.2.09 do Decreto n. 3048/99. Por outro lado, deixo de reconhecer como especial o período entre 06/03/1997 a 30/05/2005 (Titan), uma vez que neste período, conforme legislação acima exposta, a exigência da intensidade do ruído, para caracterização da especialidade, era de 90 dB(s) até 18/11/2003 e 85 dB(s) após esta data, e o PPP de fls. 144/146, demonstra ter o autor laborado em intensidades de 86,1 dB(s), (quando a previsão era 90 dB(s)) e 84,2 dB(s) (quando a previsão era de 85 dB(s)). Assim, em face dos períodos especiais reconhecidos, bem como dos demais períodos reconhecidos administrativamente (fls. 149/150), constato que o autor, na data do requerimento administrativo - 13/10/2011 (fls. 47/48) - possuía 36 (trinta e seis) anos, 04 (quatro) meses e 01 (um) dia de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, fazendo, jus, assim, à concessão de aposentadoria integral, desde a DER. - Da não aplicação do fator previdenciário - Pleiteia o autor, ainda, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço mediante o afastamento da aplicação do fator previdenciário, instituído pela Lei nº 9.876/99. Com efeito, não há embasamento legal que fundamente o pedido da autora, sendo certo que o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) Outrossim, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou favoravelmente à aplicação do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, conforme o seguinte julgado. DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, consoante o julgado a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL 1266270 - PROCESSO N.º 200703990507845 - UF: SP - DOCUMENTO: TRF300202778 - JULGAMENTO: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 PG. 2349 - ÓRGÃO JULGADOR: DÉCIMA TURMA - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA). Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício será calculada de acordo com os critérios legais que adotam o fator previdenciário, mostra-se improcedente este pleito do autor. - Da indenização por danos morais - Não merece prosperar, ainda, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259. - Da tutela provisória - Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta aos extratos retirados dos sistemas CNIS e DATAPREV-PLENNUS, ora anexados a esta sentença, observo que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 170.143.344-0, desde 22/11/2014. Ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para condenar a Autarquia-Ré a averbar e reconhecer os períodos de 27/05/1993 a 05/03/1997, 31/05/2005 a 14/09/2007, 05/10/2007 a 31/05/2008 e 01/06/2008 a 13/10/2011, como especiais, com a consequente conversão destes em períodos comuns, e conceder ao autor FRANCISCO BRAZ DA SILVA o benefício de aposentadoria integral desde a DER de 13/10/2011, conforme tabela acima, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004938-74.2012.403.6183 - ADEILDE PEREIRA REIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns, com o fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos especiais de trabalho, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, bem como concedidos os benefícios da gratuidade de justiça às fls. 87/88. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 94/114, tendo suscitado, preliminarmente, prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 119/121. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei,

sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só

melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 03.12.1998 a 07.08.2003 (Euroflex Ind. e Com Ltda.) e de 01.09.2005 a 30.08.2011 (Atualplastic Ind. e Com.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de trabalho de 03.12.1998 a 07.08.2003 (Euroflex Ind. e Com. Ltda.) merece ser considerado especial, tendo em vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído na intensidade de 93 dB, conforme atestam o formulário às fls. 36, e seu respectivo laudo técnico às fls. 37/38, devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5. De outra sorte, analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os demais períodos não devem ser considerados especiais, haja vista a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Neste passo, cumpre-me salientar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 39/40 e 54/55 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição aos agentes agressivos ruído e calor nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. - Conclusão - Assim, considerando-se o reconhecimento do período acima mencionado, somado aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 47/48), constato que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 30.08.2011 - NB 42/158.051.021-0 (fl. 17), possuía 32 (trinta e dois) anos 08 (oito) meses e 12 (doze) dias de serviço, consoante tabela abaixo. Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo AZEVEDO & TRAVASSOS 22/05/1981 14/01/1982 1,40 0 ano, 10 meses e 26 dias PAVIARTE 01/03/1982 22/05/1982 1,00 0 ano, 2 meses e 22 dias ENG. BRASILANDIA 04/06/1982 28/12/1983 1,00 1 ano, 6 meses e 25 dias S/A YADOYA 01/04/1985 25/07/1989 1,00 4 anos, 3 meses e 25 dias SOC. TECNICA 28/09/1989 07/08/1996 1,40 9 anos, 7 meses e 8 dias EUROFLEX 25/04/1997 02/12/1998 1,40 2 anos, 2 meses e 29 dias EUROFLEX 03/12/1998 07/08/2003 1,40 6 anos, 6 meses e 19 dias PORT SERVICE 14/11/2003 21/02/2005 1,00 1 ano, 3 meses e 8 dias ATUALPLASTIC 01/09/2005 30/08/2011 1,00 6 anos, 0 mês e 0 dia Marco temporal Tempo total Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 18 anos, 11 meses e 5 dias 36 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 20 anos, 3 meses e 3 dias 37 anos Até DER 32 anos, 8 meses e 12 dias 49 anos Pedágio 4 anos, 5 meses e 4 dias Entretanto, considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a

obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 18 (dezoito) anos, 11 (onze) meses e 05 (cinco) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, os quais verifico que não foram cumpridos.- Do Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo a especialidade do período de 03.12.1998 a 07.08.2003, e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo, em seu favor, os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC).Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009127-95.2012.403.6183 - LUIZ FERNANDO DE BARROS COLHADO(SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o recebimento dos valores atrasados devidos em razão da cessação, em 01.08.2002, do benefício de pensão por morte - NB 21/057.195.578-9, de que era beneficiário. Com a petição inicial, vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça à fl. 98. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 103/106, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 109/112. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de recebimento dos valores atrasados do benefício de pensão por morte, NB 21/057.195.578-9, referente ao período de 01/08/2002 (data da suspensão) a 16/04/2009 (data em que atingiu a maioria civil). O autor aduz que o benefício foi deferido em 16/07/93, em razão do óbito de sua genitora, e que, em 01/08/2002, o mesmo foi suspenso em decorrência do falecimento de sua representante legal. Pleiteia o recebimento dos valores referentes ao período acima referido. O autor apresentou requerimento administrativo para liberação dos valores atrasados em 26.04.2011 (fls. 18 e 71), o qual foi indeferido pela autarquia-ré (fl. 81), sob a alegação de prescrição. Ocorre que não assiste razão à autarquia-ré. De fato, o benefício de pensão por morte deve ser pago aos dependentes menores de idade do segurado desde a data do óbito, até a data em que completam 21 anos de idade, nos termos dos artigos 16 e 77, 2º, inciso II, da Lei 8.213/91. Observo, no entanto, que referida legislação previdenciária deve ser interpretada à luz das disposições do Código Civil, em especial o artigo 198, inciso I, combinado com o artigo 3º, inciso I, que expressamente ressalvam não correr a prescrição contra os menores de 16 anos de idade. Considerando que, na data da cessação do benefício, em 01.08.2002, o autor contava com apenas 14 anos de idade (fl. 12), contra ele não corria a prescrição para o recebimento dos valores atrasados, vez que absolutamente incapaz (artigo 198, inciso I, e artigo 3º, inciso I, do Código Civil e artigo 79 da Lei nº. 8.213/91). O prazo prescricional só voltou a correr em 26/04/04, quando o autor completou 16 dezois anos de idade. Assim, considerando que o autor requereu administrativamente o pagamento dos valores atrasados em 26/04/11 e considerando, ainda, que não há prescrição de fundo de direito quanto ao benefício previdenciário, entendo que só há que se falar em prescrição das parcelas, uma a uma, considerando o quinquênio legal de cinco anos anteriores à propositura da presente ação, distribuída em 05/10/12 (fl. 02), o que implica o pagamento das parcelas desde 05/10/2007. É o que estabelece o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, entendo que a autarquia-ré não agiu com acerto quando indeferiu o requerimento administrativo para liberação dos valores atrasados relativos ao período de 01.08.2002 a 26.04.2009, razão pela qual o pedido do autor deve ser julgado parcialmente procedente, nos termos supra. - Dispositivo -Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o instituto-réu a pagar, em favor do autor LUIZ FERNANDO DE BARROS COLHADO, as prestações atrasadas do benefício NB 21/057.195.578-9, relativas ao período de 01.08.2002 a 26.04.2009, observando-se a prescrição quinquenal, nos moldes fixados na fundamentação, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010128-18.2012.403.6183 - HERNANDES ROSA DOS SANTOS(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum, para fins de concessão de benefício de aposentadoria

por tempo de contribuição. Pretende, ainda, a conversão do período comum de 03/05/84 a 14/03/86, laborado na empresa Pasini, com o fato de conversão de 0,71%. Aduz que requereu o benefício em 26/07/12, NB 42/160.988.139-4, sendo o mesmo indeferido, vez que a autarquia-ré deixou de considerar a especialidade do período de 04/12/98 a 26/07/12, laborado pelo autor na empresa Orion S/A, bem como não converteu o período comum acima referido em especial, utilizando o fator de conversão de 0,71%, sem os quais não possui tempo suficiente à concessão do benefício. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 67/68. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 69/70. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 73/103, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 105/117. Novos documentos apresentados pela parte autora às fls. 131/159. Ciência da autarquia-ré a fl. 161. A parte autora requereu a reafirmação da DER para 20/08/12. Ciência da autarquia-ré a fl. 172. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do

segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho: 04/12/98 a 26/07/12 (Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda). Analisando a documentação trazida aos autos, entretanto, verifico que o período de trabalho acima destacado não pode ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que as funções desempenhadas pelo autor como líder de grupo (auxiliar de limpeza) são de cunho administrativo, não estando inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria, cumprindo-me ressaltar, ainda, que apesar do PPP de fls. 44/45 e laudo técnico 136/144, indicarem a existência de pressão sonora de 93 dB até 24/04/2005 e de 86,4 dB até a DER, não é razoável supor que o autor exercia suas atividades exposto às mesmas condições ambientais daqueles trabalhadores lotados nos setores

de produção/fábrica, onde há maior propensão à insalubridade. Nesse passo, da leitura dos documentos acima mencionados, observa-se que o autor desempenhava atividades de coordenação das equipes de trabalho, produção e manutenção de pessoal, ficando de 33 a 34% do tempo em cada área vistoriada, conforme doc. de fl. 138, o que caracteriza a habitualidade e permanência ao agente nocivo. Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,71, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício. Originalmente, o art. 57, 3º e 4º da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015) Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/160.988.139-4, em 26/07/2012 (fl. 29), indefiro essa parte do pedido do autor, por falta de amparo legal. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe a parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria, não procede o pedido formulado na petição inicial, prevalecendo a contagem de tempo de serviço elaborada pela autarquia-ré às fls. 55/56. - Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048149-97.2012.403.6301 - GILDASIO SANTOS REIS(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de períodos de

trabalho laborados sob condições especiais, com a conseqüente conversão destes em comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Inicialmente, ação foi protocolada no Juizado Especial Federal de São Paulo. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 60/78, pugnando, preliminarmente, pela incompetência do juízo e, no mérito, pela improcedência do pedido. Após, tendo sido declarada a incompetência do JEF em razão do valor da causa (fls. 159/161), foram os autos redistribuídos a esta Vara Especializada (fls. 166). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 166. Réplica as fls. 167/171. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas

neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 24/03/2011 (fls. 149), porém, o INSS indeferiu seu pedido por falta de tempo mínimo, uma vez que deixou de reconhecer como especiais os períodos de trabalho entre 15/07/1985 a 17/03/1995, laborado na empresa Bardella S.A, entre 10/09/2003 a 19/12/2004, laborado na empresa Beta LTDA e, entre 02/10/2006 a 12/12/2009, laborado na empresa Revamco Revestimentos, com os quais, somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 138/140), faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o seguinte período acima merece ser considerado especial, uma vez que: 1) de 15/07/1985 a 17/03/1995 (Bardella), o autor laborou como pintor, estando exposto, de forma permanente e habitual, ao agente nocivo ruído, em intensidades de 92 dB(s), conforme formulário de fls. 44 e laudo técnico de fls. 45, ambos devidamente assinados por engenheiro de segurança do trabalho, atividade enquadrada como especial em razão do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e item 1.1.5 do Decreto 83.080/79. Por outro lado, deixo de reconhecer a especialidade dos períodos entre 10/09/2003 a 19/12/2004

(Beta) e 02/10/2006 a 12/12/2009 (Revanco). Em que pese o autor ter juntado PPPs de fls. 19/20 e fls. 21/23, respectivamente aos períodos acima, indicando que o mesmo esteve exposto ao agente nocivo ruído, verifico que os documentos não estão devidamente assinados por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, exigência essa trazida pelo art. 58, 1º da Lei 8.213/91, bem como, por se tratar de alegada exposição ao agente ruído, é imprescindível a apresentação de laudo técnico apto a confirmar a situação de trabalho do autor, prova esta não produzida nos autos. Da mesma forma, não é possível o enquadramento dos períodos acima destacados em razão a exposição a agentes químicos ou poeira metálica, conforme apontado pelos PPPs de fls. 19/20 e fls. 21/23, uma vez que os tais documentos não estão devidamente assinados por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, exigência essa trazida pelo art. 58, 1º da Lei 8.213/91, após 05/03/1997. Por fim, é importante frisar que as funções exercidas pelo autor nos períodos em que foram pleiteados (pintor), não mais eram enquadradas como especiais apenas em razão da atividade, conforme os ditames do Decreto 2.172 de 1997 e decreto 3048/99. Assim, em face do período especial reconhecido, bem como dos demais períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 138/140), constato que o autor, na data do requerimento administrativo - 24/03/2011 (fls. 149), possuía 36 (trinta e seis) anos, 08 (oito) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para condenar a Autarquia-Ré a averbar e reconhecer o período especial entre 15/07/1985 a 17/03/1995, com a consequente conversão deste em período comum, e conceder ao autor GILDASIO SANTOS REIS o benefício de aposentadoria integral desde a DER de 24/03/2011, conforme tabela acima, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009022-55.2013.403.6128 - IVO IRLANDE DOS SANTOS(SP211851 - REGIANE SCOCO LAURADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 143/14, que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, sob a alegação de que a mesma está eivada por omissão. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 147 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0003164-72.2013.403.6183 - RAIMUNDO DA SILVA OLIVEIRA X VALDIRENE DE JESUS BISPO SOUZA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/540.670.433-4, requerido em 29/04/2010, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho (fls. 2/11). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 12/183. Emendada a petição inicial (fls. 186/193), foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, deferida a prioridade na tramitação processual e determinada a juntada de documentos (fl. 193/193-verso). Juntados os documentos mencionados (fls. 194/202), foi indeferida a antecipação da tutela jurisdicional à fl. 203/203-verso. Às fls. 205/221, a parte autora juntou documentos médicos, visando comprovar a alegada incapacidade laborativa. Regularmente citada (fl. 228), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 229/233, pugnando pela improcedência do pedido. Comunicado o falecimento do autor (fls. 244/263), houve a habilitação de sua companheira, Sra. Valdirene de Jesus Bispo Souza, como substituta processual (fl. 283). Não houve réplica (fls. 283 e 286-verso). Às fls. 267/272, a parte autora acostou aos autos cópia de comprovantes de pagamento de contribuições individuais. Deferida e produzida a produção de prova pericial (fls. 283, 287/288 e 290), foi apresentado o respectivo laudo às fls. 292/295, sobre o qual se manifestaram a parte autora (fl. 300) e o INSS (fl. 302). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Considerando o quadro-resumo de fls. 162/164, o documento de fl. 266 e o extrato do sistema CNIS que acompanha esta sentença, verifico que a parte autora manteve diversos vínculos empregatícios, bem como recolheu contribuições na qualidade de contribuinte individual, perfazendo um total de aproximadamente 207 (duzentas e sete) contribuições, nos termos da legislação que rege a matéria. Dito isso, cumpre-me ressaltar que, após a cessação das contribuições previdenciárias, a condição de segurado obrigatório da Previdência Social é mantida nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 15 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:(...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º - Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. (...) 4º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao término do prazo fixado no Plano de Custeio da Previdência Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Destarte, tendo em vista que a última contribuição vertida pela parte autora se deu em 28/02/2007, sua condição de segurada, considerando o previsto no artigo 15, inciso II e 1º, da Lei n.º 8.213/91, seria mantida apenas até o dia 15/04/2009, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de março de 2009, a teor do artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8.212/91. Ressalto que, não obstante a alegação da parte autora acerca da aplicação do artigo 15, 2º, da Lei de Benefícios, não foi juntado aos autos documento hábil o suficiente para comprovar a aludida situação de desemprego. Assim, entendo não ser possível a aplicação do citado disposto legal no caso em testilha. Resta aferir, portanto, a efetiva existência de incapacidade para o trabalho, conforme exigido pelo artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, com termo inicial, fixado mediante perícia médica, em data em que a parte autora detinha a qualidade de segurada da Previdência Social. Sob este prisma, constato que o Douto Perito Judicial, em seu laudo médico pericial indireto de fls. 292/295, esclareceu que o periciando apresentou neoplasia de grande malignidade originária de partes moles, acometendo o flanco direito do abdome, definida histopatologicamente como um tumor mixoide. Foi submetido à biópsia com confirmação da neoplasia maligna, até que em 19 de março de 2010 o autor foi submetido à ampla ressecção tumoral, que abrangeu diversos músculos adjacentes, 3 costelas inferiores, parte do fígado e do diafragma devido à acometimento pleural parietal. Evoluiu estável, mas com grande debilidade física, apresentando recidiva da moléstia posteriormente, sendo então submetido à reabordagem operatória em junho de 2012, quando foi realizada hepatectomia segmentar e segmentectomia pulmonar. Depois apresentou controle parcial, até que a doença recidivou e o periciando evoluiu desfavoravelmente para o óbito, em 05 de novembro de 2013 (sic) - fl. 294/294-verso, concluindo estar caracterizada uma incapacidade total e permanente ao menos a partir de janeiro de 2010, quando a doença foi documentada histopatologicamente e depois tratada cirurgicamente (sic) - fl. 294-verso. Observo, contudo, que na data apontada pelo expert a parte autora não detinha mais a qualidade de segurada, nos termos acima expostos, pelo que improcede o pedido formulado na inicial, por ausência do cumprimento de um dos requisitos para sua concessão. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004887-29.2013.403.6183 - JOAQUIM DE SOUZA MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Pretende, ainda, a condenação da autarquia-ré em danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela às fls. 63/66. Em face desta decisão foi interposto agravo de instrumento, (agravo legal e embargos de declaração), que por sua vez teve o seguimento negado (fls. 204/213). Novos documentos apresentados pela parte autora às fls. 69/135 e 166/176. Ciência da autarquia-ré a fl. 177. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 137/148, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 158/162. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 180/185. Novos documentos apresentados pela parte autora às fls. 216/222, 224/233, 237/240, 241/244, 245/250. Esclarecimentos do perito prestados a fl. 253. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de concessão de auxílio-doença. Em análise ao CNIS, extrato em anexo, verifico que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/553.898.284-6, no período de 25/10/2012 a 17/04/2013, e que encontra-se no gozo do benefício NB 31/602.190.695-4, desde 18/06/2013 até a presente data. Considerando que o autor recebe auxílio-doença desde 18/06/2013, NB 31/602.190.695-4, observo que o INSS já reconheceu administrativamente este pedido. Assim, por se tratar de pedido incontroverso, vez que houve perda superveniente do interesse processual do autor quanto ao mesmo, deve este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação ao pedido de concessão de auxílio-doença, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação quanto a esta parte do pedido, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade total e permanente para o trabalho. Considerando que o autor encontra-se recebendo auxílio-doença, os dois primeiros requisitos para a concessão do benefício estão devidamente comprovados. Dessa forma, compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, total e permanentemente, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 10/10/2014 (fl. 180), conforme laudo juntado às fls. 180/185, constatou que o autor sofre de lombalgia, cervicalgia e quadro pós operatório de correção do manguito do ombro direito, tendo realizado a cirurgia em 08/2014. Esclareceu, ainda, que o examinando realizou cirurgia para correção de manguito do ombro direito em 08/2014 e está no benefício de auxílio doença até 12/2014, tempo suficiente para que haja reabilitação da articulação. - fl. 184. Concluiu o perito, que não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico após a reabilitação do ombro direito em 12/2014. O benefício de auxílio-doença do autor está sendo prorrogado até a constatação de sua recuperação laborativa, não estando caracterizada, em nenhum momento, apesar de todos os atestados médicos apresentados pela parte autora, a sua incapacidade laborativa total e permanente, de modo que o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez é improcedente. Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, extinguindo o feito com a resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009233-23.2013.403.6183 - VALDIR LOZANO BAZAN(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com o consequente computo deste como período comum, para fins de conversão de sua aposentadoria proporcional NB 142.886.915-5, que recebe desde 06/06/2007, em aposentadoria integral. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 89. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 91/94vº, pugnando pela improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei

8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013); Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de

que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 06/06/2007 (fls. 46), sendo-lhe concedido o benefício de aposentadoria proporcional NB 142.886.915-5, uma vez que apurados 33 (trinta e três) anos, 03 (três) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição, conforme extrato do sistema Dataprev-Plennus, ora anexado. Porém, alega o autor, que a Autarquia ré deixou de considerar como especial o período entre 28/07/1987 a 06/06/2007, laborado na empresa Primarca Veículos LTDA, com o qual, somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, faz jus à conversão de sua aposentadoria proporcional em aposentadoria integral. Destaco, inicialmente, que a função exercida pelo autor ao longo do período acima destacado (mecânico), conforme CTPS de fls. 17 e PPP de fls. 61/68, por si só, não está arrolada como especial pelos Decretos regulamentadores da matéria, porém, em razão de suas atividades diárias será possível o enquadramento se comprovada a efetiva exposição a agentes químicos e tóxicos, tais como, manuseio de querosene, vez que há previsão nos itens 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do Decreto n. 83.080/79 e 1.0.19 do Decreto n.º 3048/99, ou, ainda, a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, conforme alegado. Assim, analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o seguinte período acima destacado merece ser considerado especial, uma vez que: 1) de 28/07/1987 a 05/03/1997 (Primarca), o autor laborou como mecânico, exposto, de forma permanente e habitual, a agentes químicos inflamáveis, tais como querosene, vez que tinha como atividade, entre outras, a manutenção de motores, sistemas e partes de veículos automotores, conforme comprovado pelo PPP de fls. 61/68, merecendo, portanto, o enquadramento das atividades como especiais em razão do item 1.2.10 do Decreto n. 83.080/79. Por outro lado, deixo de reconhecer a especialidade do período entre 06/03/1997 a 06/06/2007 (Primarca). Em que pese o autor ter juntado PPP de fls. 61/68, formulário de fls. 69/70 e laudo técnico de fls. 71, este sequer assinado, indicando que o mesmo esteve exposto ao agente nocivo ruído, bem como ao agente químico querosene, verifico que os documentos não estão devidamente assinados por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, exigência essa trazida pelo art. 58, 1º da Lei 8.213/91, após 05/03/1997. Assim, em face do período especial reconhecido, bem como dos demais períodos reconhecidos administrativamente, constato que o autor, na data do requerimento administrativo - 06/06/2007 (fls. 46) - possuía 35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 13 (treze) dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, fazendo jus, portanto, a conversão de seu benefício de aposentadoria proporcional, NB 142.886.915-5, em aposentadoria integral, desde a DER. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para condenar a Autarquia-Ré a averbar e reconhecer o período especial entre 28/07/1987 a 05/03/1997, com a consequente conversão deste em período comum, e converter o benefício de aposentadoria proporcional NB 142.886.915-5 que recebe o autor VALDIR LOZANO BAZAN em benefício de aposentadoria integral desde a DER de 06/06/2007, observada a prescrição quinquenal aplicável ao caso, conforme tabela acima, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009592-70.2013.403.6183 - EDNILSON ANTONIO BERNARDO DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/601.622.067-5 ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, o pagamento de danos morais. Aduz, em síntese, que é portadora de entorse e distensão da coluna lombar, enfermidades que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas como motorista de ônibus. Não obstante, a Autarquia-ré não lhe deferiu a prorrogação do benefício previdenciário acima citado, recebido de 02/05/2013 a 05/06/2013, acarretando-lhe danos físicos e morais (fls. 2/24). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 25/67. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela jurisdicional à fl. 70/70-verso. Às fls. 75/85, o autor juntou aos autos cópia do recurso de agravo de instrumento nº 0028423-91.2013.403.0000, interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Regularmente citada (fl. 86), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 87/112, pugnando pela improcedência do pedido. Cópia de laudo e exame médico foi juntada pelo autor às fls. 119/122, visando comprovar a alegada incapacidade laborativa. Às fls. 125/126, foi acostada cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0028423-91.2013.403.0000, que determinou a concessão de benefício de auxílio-doença previdenciário ao autor. Houve réplica às fls. 133/140. Deferida e produzida a prova pericial (fls. 144/145, 154 e 156), foi apresentado o respectivo laudo às fls. 158/160, sobre o qual se manifestaram a parte autora (fls. 165/169) e o INSS (fl. 170). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Para se constatar o direito à concessão do benefício de auxílio-doença, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; e 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no artigo 151 da Lei de Benefícios. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 24/04/2015, conforme laudo juntado às fls. 158/160, constatou não haver situação de incapacidade laborativa atual, sob a ótica ortopédica (fl. 160). O nobre experto asseverou que o autor apresenta quadro de cervicalgia, de caráter crônico, mas sem limitação funcional (sic), esclarecendo, em relação às alterações apresentadas no exame clínico, que entende-se tratar de alterações compatíveis com a sua faixa etária (sic). Ademais, afirmou que não foi observado no exame físico sinais de desuso dos membros superiores e inferiores, como atrofia ou hipotrofia muscular, assimetria de membros e alterações de reflexos neurológicos (sic), concluindo que considerando a atividade da parte autora, entende-se que não há incapacidade laboral para a função específica, nem apresenta condição de saúde que impeça a execução de trabalho para seu sustento, sob o ponto de vista ortopédico (sic) - fls. 159-verso e 160. Portanto, diante das conclusões apresentadas no laudo em testilha, não resta qualquer dúvida a respeito da inexistência de incapacidade laborativa por parte do autor. Cumpre-me registrar que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está hígido, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado. Ademais, verifico a partir do extrato CNIS anexado a esta sentença que o autor encontra-se desempenhando suas atividades laborativas normalmente, desde 16/12/2013 (Via Sul Transportes Urbanos Ltda.). Vale dizer, decorridos poucos dias da concessão do auxílio-doença previdenciário NB 31/167.246.335-9 (implantado em 02/12/2013, por força de decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0028423-91.2013.403.0000), o autor voltou a laborar regularmente, corroborando as conclusões apresentadas pela perícia médica. Dessa forma, em face dos elementos constantes nos autos, que indicam não se encontrar o autor incapacitado para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Assim, deixo de analisar o pedido de condenação da Autarquia-ré por danos morais. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Considerando que houve a concessão judicial de benefício previdenciário de auxílio-doença ao autor (fls. 125/126), conforme se verifica do extrato CNIS anexado a esta sentença, e não tendo ele cumprido com os requisitos necessários a essa concessão, comunique-se com urgência o INSS, por meio eletrônico, para que cesse imediatamente os pagamentos referentes ao benefício NB 31/167.246.335-9. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012874-19.2013.403.6183 - ANILDE BISPO OLIVEIRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento judicial que determine a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data da cessação do NB 91/570.660.772-5, em 11/12/2008, ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que é portadora de artrose nos joelhos, cefaleia e lombalgia, enfermidades que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas como telefonista. Não obstante, a Autarquia-ré cessou o benefício mencionado. Esclarece, ainda, que ingressou com a ação nº 0021738-70.2009.8.26.0053 perante a 3ª Vara de Acidentes do Trabalho, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho NB 91/570.660.772-5, mas o pedido foi julgado improcedente, tendo em vista que não foi reconhecido o nexo causal entre as moléstias diagnosticadas e as atividades habitualmente desenvolvidas (fls. 2/17). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 18/251. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela jurisdicional à fl. 254. Regularmente citada (fl. 256), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 257/261, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 272/273. Deferida e produzida a prova pericial (fls. 269/270, 280 e 282), foi apresentado o respectivo laudo às fls. 284/289 e 292, sobre o qual se manifestaram a parte autora (fls. 294/297) e o INSS (fl. 298-verso). Diante da impugnação oferecida pela autora (fls. 294/297), foi apresentado comunicado de esclarecimentos à fl. 301. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Para se constatar o direito à concessão do benefício de auxílio-doença, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; e 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no artigo 151 da Lei de Benefícios. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 10/08/2015, conforme laudo juntado às fls. 316/317, constatou não haver situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico (fl. 288). O nobre expert asseverou, após análise do quadro clínico apresentado e dos exames e relatórios médicos trazidos, que a autora é portadora de cervicálgia, lombalgia e tendinite de ombros direito e esquerdo sem sinais de agudização, o que não caracteriza situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico (sic) - fl. 288. Ademais, questionado a respeito das conclusões apresentadas, o nobre expert afirmou que a parte autora pode continuar a desempenhar as mesmas atividades laborativas, pois não foi constatada incapacidade (fl. 301). Portanto, diante das conclusões apresentadas no laudo e nos esclarecimentos periciais em testilha, não resta qualquer dúvida a respeito da inexistência de incapacidade laborativa por parte da autora. Cumpre-me registrar que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está hígido, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado. Dessa forma, em face dos elementos constantes nos autos, que indicam não se encontrar a autora incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013339-28.2013.403.6183 - EDSON MOREIRA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Pretende, ainda, a condenação da autarquia-ré em danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional a fl. 51. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 54/61, pugnando pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Deferida a produção de prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 71/74 e 84. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. De acordo com o extrato do CNIS que acompanha esta sentença, verifico que o último vínculo empregatício do autor data de 28/03/11 a 28/04/11, na empresa Ranoya e Nogueira Construtora e Incorporadora Ltda, e que manteve vínculo empregatício no período de 03/10/11 a 11/10/11, na empresa Gilvan José do Nascimento Construções Gerais, conforme CTPS de fl. 41. Dessa forma, verifico que a qualidade de segurado do autor, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91, restou mantida até 15.12.2012, a teor do artigo 30, inciso III da Lei n.º 8.212/91, considerando que o autor possui apenas 03 (três) anos e 02 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de contribuição (extrato CNIS em anexo) e que não houve comprovação de recebimento de seguro-desemprego. Resta, entretanto, verificar a efetiva existência de incapacidade para o trabalho, conforme exigido pelo artigo 42 da Lei 8.213/91, com termo inicial, fixado mediante perícia médica, em data em que o autor detinha a qualidade de segurado da Previdência Social. Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 22/04/2015 (fl. 69), conforme laudo juntado às fls. 71/74, constatou que o periciando era portador de cirrose hepática de etiologia alcoólica, há aproximadamente 3 anos, sendo submetido a um transplante hepático em 04/02/14, no Hospital Beneficência Portuguesa, concluindo, o perito que (...) Embora se trate de moléstia grave, com necessidade de acompanhamento rigoroso e realização de exames periódicos de controle, no momento não se caracteriza incapacidade laborativa. - fl. 74. Em resposta aos quesitos, afirmou que houve incapacidade temporária, durante o período pós-operatório do transplante hepático estabelecendo o período de incapacidade entre a ocasião da realização do transplante hepático em fevereiro de 2014 e maio de 2014 (fl. 84v). Dessa forma, embora o autor estivesse doente antes da realização do transplante, por óbvio, não está comprovada a incapacidade total e temporária em momento anterior à perda da qualidade de segurado ocorrida em 15/12/12, conforme acima aferido. A parte autora apresentou atestado médico datado de 18/06/13, expedido pelo Instituto do Fígado - Beneficência Portuguesa de São Paulo, onde consta: (...) paciente portador de Cirrose Hepática por Etilismo (CID 74.6), está sendo avaliado em nossa instituição para ser submetido a Transplante Hepático. Necessita de acompanhamento médico por tempo indefinido, não havendo previsão de alta de nosso serviço - fl. 13. Referido atestado não é contundente quanto à necessidade de afastamento do trabalho, não podendo este juízo fazer tal presunção, ainda que se trate de doença crônica, considerando, ainda, a prova pericial nos autos que não fez referência à retroação da data do início da incapacidade até dezembro/12. Ademais, ainda que o laudo administrativo tenha constatado a incapacidade laborativa do autor, somente o fez após o requerimento do benefício, ocorrido em 20/06/13 (fl. 12), quando o mesmo não detinha mais a qualidade de segurado, de qualquer forma. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora esteve incapacitada para o trabalho no período de fevereiro de 2014 e maio de 2014, quando o autor não detinha mais a qualidade de segurado, deve o pleito ser julgado improcedente. - Do dispositivo - Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000442-31.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Sucessivamente, requer a reafirmação da DER, bem como a conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça às fls. 191. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 193/215, tendo pugnado pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 224/229. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 14.01.1986 a 12.06.1989 (Keiper Recaro do Brasil Ltda.). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado, conforme consta do quadro às fls. 181/183. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao período acima destacado, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 06.11.1989 a 29.01.1997 (Kepler S/A), 01.04.1997 a 13.01.1998 (Niro Ltda.), 10.08.1998 a 01.02.2001 (Stem Ltda.), 07.05.2001 a 16.08.2013 (Spraying Ltda.). - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que

prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto n.º 3.048/99, comprovada a través

de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 06.11.1989 a 29.01.1997 (Kepler S/A), 01.04.1997 a 13.01.1998 (Niro Ltda.), 10.08.1998 a 01.02.2001 (Stem Ltda.), 07.05.2001 a 16.08.2013 (Spraying Ltda.). Ainda, requer a conversão dos períodos comuns de trabalho em especiais, mediante a aplicação do fator 0,83%. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de trabalho supramencionados não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, vez que: a) de 06.11.1989 a 29.01.1997 (Kepler S/A) não há nos autos documentos que demonstrem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos, tais como formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. Neste aspecto, cumpre-me destacar que a mera anotação da função de Soldador em CTPS é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS; b) de 01.04.1997 a 13.01.1998 (Niro Ltda.), 10.08.1998 a 01.02.2001 (Stem Ltda.), 07.05.2001 a 16.08.2013 (Spraying Ltda.) os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 92/93, 94/97, 98/100, e o formulário às fls. 91, não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que a partir do Decreto 2.172/97 deixou de existir a especialidade em razão da profissão, devendo ser comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos listados naquele diploma legal. Por seu turno, também não procede o pedido de

conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,71, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício. Originalmente, o art. 57, 3º e 4º da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015) Portanto, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria especial, NB 165.036.101-4, em 15.04.2013 (fl. 104), indefiro essa parte do pedido do autor, por falta de amparo legal.- Conclusão - Desta forma, verifico que sem o reconhecimento dos períodos especiais acima mencionados o autor não reúne tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Assim, passo à análise dos pedidos sucessivos formulados na inicial. Assim, considerando-se os períodos reconhecidos administrativamente pela Autarquia-ré (quadro às fls. 181/183), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 15.04.2013 - NB 165.036.101-4 (fl. 104), possuía 27 (vinte e sete) anos 11 (onze) meses e 06 (seis) dias de serviço, consoante tabela abaixo, não tendo reunido, portanto, tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

| Anotações | Data inicial | Data Final | Fator | Tempo |
|--------------|--------------|------------|-------|----------------------------|
| KEIPER | 14/01/1986 | 12/06/1989 | 1,40 | 4 anos, 9 meses e 11 dias |
| INDUCTOTHERM | 22/06/1989 | 02/08/1989 | 1,00 | 0 ano, 1 mês e 11 dias |
| TOPEMA | 07/08/1989 | 12/09/1989 | 1,00 | 0 ano, 1 mês e 6 dias |
| BRASMETAL | 20/10/1989 | 01/11/1989 | 1,00 | 0 ano, 0 mês e 12 dias |
| KWCA | 06/11/1989 | 29/01/1997 | 1,00 | 7 anos, 2 meses e 24 dias |
| GLOBAL | 12/02/1997 | 31/03/1997 | 1,00 | 0 ano, 1 mês e 20 dias |
| GEA ENG. | 01/04/1997 | 13/01/1998 | 1,00 | 0 ano, 9 meses e 13 dias |
| ABC EMPREGOS | 10/07/1998 | 06/08/1998 | 1,00 | 0 ano, 0 mês e 27 dias |
| STEM | 10/08/1998 | 01/02/2001 | 1,00 | 2 anos, 5 meses e 22 dias |
| DEMAND OFFER | 05/02/2001 | 05/05/2001 | 1,00 | 0 ano, 3 meses e 1 dia |
| SPRAYING | 07/05/2001 | 15/04/2013 | 1,00 | 11 anos, 11 meses e 9 dias |

Marco temporal Tempo total Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 13 anos, 7 meses e 11 dias 31 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 14 anos, 6 meses e 23 dias 32 anos Até DER 27 anos, 11 meses e 6 dias 45 anos Pedágio 6 anos, 6 meses e 20 dias Passo, assim, à análise do pedido de reafirmação da DER formulado pelo autor. Desta forma, constato que na data da citação Autarquia-ré, em 26.02.2014 (fl. 192), o autor contava com 28 (vinte e oito) anos, 09 (nove) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de contribuição. Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo KEIPER 14/01/1986 12/06/1989 1,40 4 anos, 9 meses e 11 dias INDUCTOTHERM 22/06/1989 02/08/1989 1,00 0 ano, 1 mês e 11 dias TOPEMA 07/08/1989 12/09/1989 1,00 0 ano, 1 mês e 6 dias BRASMETAL 20/10/1989 01/11/1989 1,00 0 ano, 0 mês e 12 dias KWCA 06/11/1989 29/01/1997 1,00 7 anos, 2 meses e 24 dias GLOBAL

12/02/1997 31/03/1997 1,00 0 ano, 1 mês e 20 dias GEA ENG. 01/04/1997 13/01/1998 1,00 0 ano, 9 meses e 13 dias ABC
EMPREGOS 10/07/1998 06/08/1998 1,00 0 ano, 0 mês e 27 dias STEM 10/08/1998 01/02/2001 1,00 2 anos, 5 meses e 22
dias DEMAND OFFER 05/02/2001 05/05/2001 1,00 0 ano, 3 meses e 1 dia SPRAYING 07/05/2001 26/02/2014 1,00 12 anos, 9
meses e 20 dias Marco temporal Tempo total Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 13 anos, 7 meses e 11 dias 31 anos Até 28/11/99 (L.
9.876/99) 14 anos, 6 meses e 23 dias 32 anos Até DER 28 anos, 9 meses e 17 dias 46 anos Pedágio 6 anos, 6 meses e 20 dias Entretanto,
considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data
da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 13 (treze) anos, 07 (sete) meses
e 11 (onze) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para
ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53
anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, os quais verifico que não foram cumpridos. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto,
EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil,
em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 14.01.1986 a 12.06.1989 e, no mais, JULGO
IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487,
inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I,
do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação
das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.
Intimem-se.

0007701-77.2014.403.6183 - ELZENI AGUIAR DA SILVA (SP312251 - MARCO ANTONIO MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento judicial que determine a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/534.167.388-0, requerido em 04/02/2009, ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, o pagamento de danos morais. Aduz, em síntese, que é portadora de cervicobraquialgia crônica, lombociatalgia crônica, tendinopatia supra espinhal, síndrome do manguito rotador, epicondilite lateral e síndrome do túnel do carpo, enfermidades que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas como servente escolar. Não obstante, a Autarquia-ré não lhe deferiu o benefício acima citado, acarretando-lhe danos físicos e morais. Ainda esclarece que, posteriormente, obteve a concessão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença NB 31/535.125.044-2 (de 13/04/2009 a 18/11/2010) e NB 31/545.903.976-9 (de 28/04/2011 a 10/09/2013), sendo que, no curso do último, foi submetida a processo de reabilitação profissional. Sustenta, contudo, que mesmo apresentando situação de incapacidade laborativa o processo de reabilitação foi interrompido e o benefício previdenciário cessado (fls. 2/22). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 223/205. Emendada a inicial (fls. 208/223), foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela jurisdicional à fl. 223. Às fls. 226/241, a autora juntou aos autos cópia do recurso de agravo de instrumento nº 0029722-69.2014.403.0000, interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, cujo seguimento foi negado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 252). Regularmente citada (fl. 242), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 243/248, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 258/261. Deferida a prova pericial (fls. 255/256), o patrono da parte autora formulou pedido com vistas a obter autorização para acompanhar a produção da prova pericial (fls. 262/264). Indeferido o pedido supracitado (fl. 287), houve a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 294/314), cujo seguimento foi negado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 320/321). Produzida a prova pericial (fl. 287), foi apresentado o respectivo laudo às fls. 316/317, sobre o qual se manifestaram a parte autora (fls. 324/326) e o INSS (fl. 327). Diante da impugnação oferecida pela autora (fls. 324/326), foi apresentado relatório médico de esclarecimentos às fls. 330/331. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Para se constatar o direito à concessão do benefício de auxílio-doença, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; e 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no artigo 151 da Lei de Benefícios. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 10/08/2015, conforme laudo juntado às fls. 316/317, constatou não haver situação de incapacidade para o trabalho ou atividades de vida independente (fl. 316-verso). O nobre expert esclareceu que a autora apresentou exames de imagem da coluna lombar e cervical com abaulamentos difusos, além de outras alterações degenerativas, exame de tomografia da coluna lombar com anterolistese de L5-S1 e leve abaulamento discal difuso em L5-S1 e síndrome do túnel do carpo confirmada por eletroneuromiografia, afirmando, contudo, que as alterações nos exames radiológicos não foram corroboradas por alterações no exame clínico. Asseverou que não foram observadas outras alterações objetivas em relação à motricidade, pois os reflexos são presentes e simétricos, bem como não foram observadas atrofia ou fasciculações, desta forma podemos afirmar que há sinais clínicos de compressão da medula ou das raízes nervosas. Também não foram relatadas parestesias, disestesia e câibras tornando pouco provável o diagnóstico de neuropatia (sic), concluindo que não existe incapacidade para o trabalho (fl. 316-verso). E mais, questionado pela parte autora a respeito das conclusões apresentadas, o nobre expert reafirmou que o exame clínico realizado à época da perícia era inteiramente normal, sem qualquer sinal que pudesse embasar a alegação de incapacidade decorrente das doenças elencadas, ressaltando que não foi observada qualquer limitação funcional. Não existia qualquer sinal objetivo de deficiência motora, os reflexos profundos eram normais, o que demonstra que todas as vias neurais motoras estavam integras. Em relação à sensibilidade, também não observei alteração em todos os testes realizados durante a avaliação. Não foram observados sinais indiretos de dor, como posturas antálgicas, fâcies de dor à movimentação ou impotência funcional das mãos. Não havia elemento objetivo que indicasse deficiência motoro ou dor incapacitante (sic) - fls. 330-verso e 331. Portanto, diante das conclusões apresentadas no laudo e nos esclarecimentos periciais em testilha, não resta qualquer dúvida a respeito da inexistência de incapacidade laborativa por parte da autora. Cumpre-me registrar que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está hígido, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rejeitado. Ademais, corroborando as conclusões obtidas na perícia médica judicial, verifico que a autora foi submetida a processo de reabilitação profissional enquanto usufruía do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/545.903.976-9, cessado somente após ser constatado o fim da incapacidade laborativa (fl. 170). Dessa forma, em face dos elementos constantes nos autos, que indicam não se encontrar a autora incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Assim, deixo de analisar o pedido de condenação da Autarquia-ré por danos morais. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005464-36.2015.403.6183 - SANDRO ALLOCCA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial (fls. 2/28). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 29/76. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional à fl. 79/79-verso. Regularmente citada (fl. 81), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 82/86, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 89/98. As fls. 102/103, a parte autora requereu a desistência da ação, com a qual não se opôs o INSS desde cumpridas as exigências do artigo 3º, da Lei 9.469/97, ou seja, desde que a parte autora renunciou expressamente ao direito (sic) - fl. 115. Relatei. Decido, fundamentando. O 4º do artigo 485 do novo Código de Processo Civil dispõe que, oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Com efeito, tal dispositivo visa assegurar a participação do réu no processo, dado que, após integrar o polo passivo de determinada ação, este passa a ter inegável interesse no desfecho da lide. Assim, em um eventual pedido de desistência formulado pela parte autora, não pode o magistrado olvidar-se da oitiva do réu, sob pena de conferir tratamento diferenciado às partes. No entanto, a supramencionada norma não pode ser aplicada indistintamente, sem qualquer análise acurada do caso concreto, tendo em vista que tal proceder pode resultar em violação a outras normas e princípios de notável relevância jurídica. De fato, a simples recusa infundada do réu em concordar com o pedido de desistência pode ensejar a absurda situação de o autor ser obrigado a dar continuidade a um litígio em que não mais possui interesse, sem que disso decorra qualquer vantagem ao réu. Ao meu sentir, essa situação resultaria em visível violação ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988. De outra sorte, entendendo deva ser interpretado cum grano salis o disposto no artigo 3º da Lei nº 9.469/97, que reza ser permitido à União, autarquias, fundações e empresas públicas federais concordar com a desistência da ação apenas na hipótese de renúncia do direito pela parte autora (artigo 485, inciso V, do novo Código de Processo Civil). A inserção de aludida regra no ordenamento jurídico teve por escopo proteger a administração pública federal de eventuais abusos praticados pelos litigantes em face da Fazenda Pública, notavelmente no que concerne à utilização do pedido de desistência como forma de se burlar o princípio do juiz natural. Porém, a exigência da renúncia do direito sobre que se funda a ação, em muitas hipóteses, acaba por ser medida de todo desarrazoada. Dessa feita, mostra-se injustificável o condicionamento imposto pela autarquia ré para a homologação do pedido de desistência, relativo à exigência de renúncia ao direito ora pleiteado, até mesmo porque, em se tratando de um direito social da magnitude do previdenciário, há de ser considerada inaceitável a sua renúncia, dada a indisponibilidade qualificadora de seu conteúdo. Realmente, a imposição da renúncia ao direito à Previdência Social traduz-se até mesmo em infringência ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Ademais, não se pode alegar que tal condicionamento consiste em proteção contra eventual burla ao princípio do juiz natural, tendo em vista que, de acordo com o artigo 286 do novo Código de Processo Civil, a homologação de desistência enseja a distribuição por dependência de nova ação ajuizada com reiteração do pedido (inciso II). Ante o exposto, homologo a desistência requerida pela parte autora, julgando extinto o processo sem resolução de seu mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 485 do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004328-72.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001692-46.2007.403.6183 (2007.61.83.001692-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA MARIA LANERA POMBAL PORTERO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 58/60º, que julgou parcialmente procedente os presente embargos à execução, sob a alegação de que a mesma é omissa. O embargante atenta este Juízo para o fato de que a sentença recorrida foi omissa ao não analisar a aplicação do art. 29, 5º da Lei 8213/91. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se, nas razões expostas às fls. 63/64, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0000436-87.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002189-31.2005.403.6183 (2005.61.83.002189-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X JOSE BRAULIO BARBOSA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 61/63, que julgou parcialmente procedente os presentes embargos à execução, sob a alegação de que a mesma é omissa. O embargante atenta este Juízo para o fato de que a sentença recorrida foi omissa ao não se manifestar sobre a possibilidade de levantamento de valores incontroversos. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Contudo, diversamente do quanto alegado, observo que o embargante, em momento algum do presente feito, suscitou a possibilidade de levantamento do incontroverso, o que, por si só, afasta a alegada omissão do julgado. Apenas à guisa de esclarecimento, entendo não ser possível o levantamento dos valores incontroversos em razão do disposto no art. 100 da Constituição Federal, parágrafo 5º, combinado com o art. 8º, inciso XI, da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que estabelece como pressuposto da formação do precatório o trânsito em julgado da sentença ou decisão que apura o valor total devido. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2233

PROCEDIMENTO COMUM

0070701-32.2007.403.6301 (2007.63.01.070701-3) - ELENICE FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA X JEAN FRANCISCO DE OLIVEIRA X JEFFERSON FRANCISCO DE OLIVEIRA - MENOR X INGRID DA SILVA OLIVEIRA(SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ELENICE FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA, JEAN FRANCISCO DE OLIVEIRA, JEFERSON FRANCISCO DE OLIVEIRA e INGRID DA SILVA OLIVEIRA, em face do INSS, objetivando condenação da Autarquia à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de José Carlos Francisco da Rocha, ocorrido em 01/07/2005 (fl14). Os autores, respectivamente esposa e filhos de José Carlos Francisco, alegam que teriam direito à percepção do referido benefício na qualidade de dependentes presumidos do de cujus. Entretanto, o pedido teria sido indeferido administrativamente pela Autarquia Previdenciária sob a alegação de perda da qualidade de segurado do falecido na data do óbito. Alegam ainda, que conforme disposto no artigo 102, parágrafo primeiro da Lei 8.231/91, a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentaria ou pensão não importaria em extinção do direito a esses benefícios. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/25. A presente ação foi inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31/33, alegando que os documentos juntados aos autos demonstram que o de cujus passou mais de cinco anos sem contribuir para a previdência social (março de 2000 a julho de 2005). Por cautela, impugnou ainda a alegação de que a coautora Elenice dependia economicamente do falecido, não havendo nos autos provas de manutenção da sociedade conjugal, tendo em vista que a certidão de casamento juntada é de 1986 e na certidão de óbito há referência a outra filha do de cujus, de nome Ingrid, o que poderia sugerir que o falecido mantivesse outra relação afetiva não revelada nos autos. Parecer da Contadoria Judicial fl. 48. Na decisão de fls. 49/50 foi determinada a inclusão de Ingrid da Silva Oliveira no polo ativo da presente demanda, a apresentação de cópia da ficha de registro de empregados, declaração da empresa, relação de salário de contribuição, referente ao vínculo empregatício do segurado falecido no período de 01/08/1985 a 01/07/2005 com a empresa Construgesso Decorações Ltda. ME, bem como a juntada de cópia dos processos administrativos dos requerimentos NB 21/137.224.205-5 e NB 21/138.750.724-6. À fl. 66 a parte autora informou que não logrou êxito na localização da empresa para extrair a documentação solicitada e requereu a expedição de ofício a INSS para a juntada dos processo administrativo de concessão de pensão. O pedido de expedição de ofício foi indeferido à fl. 68. Às fls. 82/129 foi juntada cópia do processo administrativo de concessão - NB 138.750.724-6. Novo Parecer da Contadoria Judicial fls. 140/141. A decisão de fls. 144/148 reconheceu a incompetência dos Juizado Especial Federal para conhecimento da causa, em razão de seu valor, e determinou a remessa do feto a uma das Varas Federais Previdenciárias. Às fls. 152/177 foi juntada cópia do processo administrativo de concessão - NB 137.224.205-5. Os autos foram redistribuídos à 7ª Vara Federal Previdenciária (fl. 180). Foram ratificados os atos praticados e deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 182). O INSS reiterou a contestação de fls. 31/33 (fl. 185-V). Manifestação do Ministério Público Federal fl. 190-v. Réplica às fls. 196/198. O Ministério Público Federal requereu a intimação da autora para apresentar outras provas do período laborado pelo de cujus (março/2000 a julho/2005) bem como a oitiva dos sócios da empresa Construgesso Decorações Ltda ME (fls. 200/202). Por meio da Certidão de fl. 207 foi informada a impossibilidade de notificação da empresa Construgesso Decorações Ltda. À fl. 212 o MPF ratificou a manifestação de fls. 200/202. Os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Previdenciária (fl. 218). Os Mandados de fls. 220 e 235 não foram cumpridos, conforme Certidão de fl. 221 e 236. Manifestação da parte autora fls. 254/255. À fl. 259 o MPF reiterou que as provas apresentadas são insuficientes, cabendo aos autores providenciar a juntada de documentos que comprovem o recebimento de salário e a relação de emprego. O despacho de fl. 262 determinou à parte autora que juntasse aos autos cópia dos processos administrativos referentes aos pedidos de auxílio-doença indicados nos documentos de fls. 45/46. Ante a ausência de manifestação da parte autora, foi declarada preclusa a prova (fl. 263). Às fls. 266/267 o Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É certo que a Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14, são aplicáveis as regras então vigentes. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Assim, para se obter a implementação de pensão por morte, era necessário o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada estava, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Da qualidade de dependente da parte autora No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, tratando-se de cônjuge e filhos menores de 21 anos, a dependência econômica é presumida. No presente caso, a certidão de óbito de fl. 14, a certidão de casamento de fl. 11 e as certidões de nascimento de fls. 88/90 comprovam que os autores eram, respectivamente, esposa e filhos menores de 21 anos do de cujus na data do óbito. Assim, não restaram comprovadas as alegações do INSS com relação à existência de outra possível relação afetiva do falecido, face a existência de uma outra filha do Sr. José Carlos Francisco de Oliveira, haja vista que nos termos das certidões de nascimento de fls. 88/90 os três filhos do de cujus (Jefferson, Jean e Ingrid) também são filhos da coautora Elenice Francisca da Silva Oliveira, não se observando nos autos provas que afastem a presunção de dependência. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o

segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Excepcionalmente, por força do determinado pela legislação, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantém sua qualidade de segurado. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No caso dos autos, segundo consta, a parte autora requereu administrativamente o benefício previdenciário de pensão por morte em 01/07/05 e em 28/11/05, que foram indeferidos pelo INSS, sob a alegação de que a perda da qualidade de segurado de José Carlos Francisco de Oliveira ocorreu antes de seu óbito (01/07/2005 - fl. 14), haja vista que a cessação de sua última contribuição deu-se em 03/2000, tendo sido mantida sua condição de segurado até 31/03/2002, ou seja 24 meses após a última contribuição vertida. Quanto ao requisito da qualidade de segurado, consta no CNIS juntado à fl. 40 que o último vínculo empregatício foi com a empresa Construgesso Decorações Ltda ME, iniciado em 01/08/1985 com última remuneração em 03/2000, sendo certo que o óbito ocorreu em 01/07/2005. A parte autora argumentou que o de cujus possuía qualidade de segurado na data do óbito e que a incumbência de recolhimentos das contribuições previdenciárias pela empresa não pode ser repassada aos segurados, juntando para tanto declaração da empresa Construgesso Decorações Ltda-ME (fl. 96). Em que pese tais alegações da parte autora, as anotações feitas na CTPS e na folha de registro do Sr. José Carlos Francisco de Oliveira foram efetuadas após a data do óbito e não foram apresentadas outras provas do referido período, tais como extratos bancários, holerites ou comprovantes de férias. Ademais, também não foi possível a oitiva dos sócios da empresa requerida pelo MPF (fls. 200/202), conforme certidões de fls. 221 e 236. É certo que no caso de segurado empregado, a responsabilidade tributária pelo recolhimento da contribuição previdenciária não será do segurado e sim das empresas e quiparados, na forma do artigo 30, incisos I e V da Lei 8.212/91. No entanto, apesar da responsabilidade exclusiva do pagamento pelo empregador e da presunção de desconto em favor do empregado, no caso dos autos, a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar nos autos a alegada manutenção da relação de emprego com a empresa Construgesso Decorações Ltda ME até 01/07/2005, e por consequência a condição de segurado do falecido na data do óbito. Assim, não obstante a alegação da parte autora de que o de cujus tenha trabalhado até 01/07/2005, não houve nos autos comprovação satisfatória de tal informação, tendo inclusive o Ministério Público Federal, em reiteradas oportunidades, solicitado que a parte autora apresentasse outras provas do período laborado entre 03/2000 e 07/2005. Outrossim, conforme Cálculo de Tempo de Contribuição de fl. 122, observo que o de cujus possuía até 31/03/2000 - 20 anos, 11 meses e 24 dias de tempo de contribuição comum e, na data do óbito (01/07/2005), o falecido (nascido em 13/09/1962) contava com 42 anos 09 meses e 18 dias de idade. Desta feita, na data do óbito o Sr. José Carlos Francisco de Oliveira não havia implementado as condições para o recebimento de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, não havendo que se falar em aplicação do 11º do artigo 102, da Lei 8213-91 ao caso em tela. Assim, no momento do óbito o falecido segurado não possuía mais qualidade de segurado, que ensejasse a concessão do benefício de pensão por morte, ora pretendido, impondo-se a improcedência do pedido de concessão do benefício de pensão por morte aos autores. Dispositivo Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC. Sem condenação de custas e de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Decisão não submetida à remessa necessária prevista no artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003820-49.2007.403.6309 - PAULO MIRANDA DE OLIVEIRA(SP240942A - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por PAULO MIRANDA DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, objetivando, precipuamente, a revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença previdenciário, com a utilização dos corretos salários-de-contribuição. Aduz, em síntese, que o INSS teria calculado erroneamente o valor de do salário inicial do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 505.088.372-1), com DIB em 06/01/2003, utilizando-se de dados/valores dos salários de contribuição vertidos para a Previdência Social que destoam de seus comprovantes de pagamento, extratos bancários e RAIS, resultando em valor inferior da renda mensal inicial do seu benefício. Alega ainda que, tendo em vista as divergências verificadas, formulou pedido administrativo de revisão do benefício em 07/2003, do qual não obteve qualquer resposta. A inicial foi instruída com documentos às fls. 08/82. Inicialmente a ação foi distribuída perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes (fl. 84). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 87/94). Suscitou que as alegações do segurado estão completamente equivocadas, visto que foi aplicada ao benefício em questão a legislação da data do início do benefício - DIB em 06/01/2003 (tempus regit actum), no caso a Lei 8.213/91, sendo utilizados para o cálculo os dados constantes do CNIS, bem como os documentos fornecidos pelo próprio autor. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido. Por meio da decisão de fls. 107/108 determinou-se a remessa dos autos virtuais ao Juizado Especial Federal de São Paulo. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 114/115. Parecer da Contadoria Judicial fl. 157. A decisão de fls. 161/164 reconheceu a incompetência do JEF para processar e julgar o feito e retificou de ofício do valor da causa. Os autos foram redistribuídos a 2ª Vara Federal Previdenciária (fls. 169/171). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita fl. 172. À fl. 179 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificar se a renda mensal inicial do benefício do autor foi corretamente calculada, se foram aplicados os índices legais nos reajustes subsequentes, bem como se há valores atrasados a serem pagos. Informação da Contadoria à fl. 180. A parte autora juntou os documentos de fls. 192/296. Os autos foram redistribuídos a este Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária (fl. 305). Informação e Cálculos da Contadoria Judicial fls. 307/311. Manifestação da parte autora às fls. 315/316 e ciência do INSS fl. 317. À fl. 318 foi determinada nova remessa dos autos à Contadoria para manifestação sobre as alegações do autor. Em atendimento ao despacho de fl. 318, foram apresentados novos cálculos demonstrando as diferenças atualizadas (fls. 321/325). A parte autora informou sua concordância com os cálculos de fls. 321-324 e o INSS, cientificado à fl. 331, não impugnou os cálculos apresentados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Segundo consta, a parte Autora recebeu o benefício de Auxílio-Doença - NB 31/505.088372-1, com DIB em 06/01/2003, requerendo sua revisão para que sejam considerados no período básico de cálculo os corretos salários-de-contribuição, que alega serem superiores aos considerados pelo INSS. No presente caso, o benefício de auxílio-doença recebido pelo autor possuía uma RMI no valor de R\$ 700,27 (setecentos reais e vinte e sete centavos). Entretanto, a contadoria Judicial apurou uma nova RMI no valor de R\$ 1.236,09 (um mil, duzentos e trinta e seis reais e nove centavos) conforme cálculos de fl. 323. A parte autora concordou com os cálculos apresentados e não houve impugnação pelo INSS. Dessa forma, nota-se que houve de fato divergência no valor dos salários-de-contribuição utilizados pelo INSS para calcular o valor da prestação do benefício de auxílio-doença (NB 505.088.372-1) concedido ao autor entre 06/01/2003 e 11/02/2009, o que resultou em uma Renda Mensal Inicial de valor inferior. Assim, diante da concordância da parte autora e da ausência de impugnação do INSS, os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial devem ser acolhidos, com a apuração da nova renda mensal inicial no valor de R\$ 1.236,09 (um mil duzentos e trinta e seis reais e nove centavos). Cabe salientar que a revisão é devida desde a data de início do benefício em 06/01/2003 (fl.21). Não há que se falar em prescrição e nem em decadência, uma vez que a presente demanda foi ajuizada em 02/05/2007 (fl.2), ou seja, menos de 5 anos após a data de início do benefício. Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), e condeno o INSS a recalcular a renda mensal inicial do autor, conforme os cálculos da Contadoria Judicial (RMI de R\$ 1.236,09), com pagamento das diferenças em atraso desde a data de início do benefício em 06/01/2003. Diante do fato de a parte autora já ter recebido normalmente o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 505.088.372-1), durante o período de 06/01/2003 a 11/02/2009, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente, em especial a aposentadoria ora revisada. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3, inciso II, do Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Código de Processo Civil de 2015) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0064649-83.2008.403.6301 - JOSE GERALDO SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP239793 - JOSILENE FERREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JOSE GERALDO SILVA, em face do INSS, requerendo a revisão do seu benefício de aposentadoria especial atualmente percebido (DIB 28/01/1993), mediante inclusão de valores recolhidos e supostamente não computados, desde a data do requerimento administrativo, com reajuste da renda mensal inicial e pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal. Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscita incompetência do JEF e decadência e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 41/45). Reconhecida a incompetência absoluta do JEF na

sentença de fls. 183/185, os autos foram redistribuídos à 5ª Vara Federal Previdenciária (fl. 193) e, posteriormente, à esta Vara (fl. 195). Réplica às fls. 202/249. A parte autora informou não possuir outros documentos a instruir o feito (fl. 260). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015. Denoto que a parte requerente pretende revisar a RMI de seu benefício previdenciário, todavia o fez após o transcurso do lapso decadencial previsto na lei de benefícios. Assim, reconheço a prejudicial de mérito da decadência. Como cediço, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na seqüência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N.º 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos n.º 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N.º 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF n.º 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei n.º 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória n.º 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI N.º 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei n.º 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de n.º 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na

sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132).Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Isto ocorre porque não se trata de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é o novo cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial, pelo que a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência.Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE.RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...) (Acórdão publicado no DJE de 21/03/2012)Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki.2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...).Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão

administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 487, II, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0013880-03.2009.403.6183 (2009.61.83.013880-1) - ADILSON RODRIGUES MORAES (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ADILSON RODRIGUES MORAES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB 20/10/1993), mediante recálculo da RMI conforme legislação que entende pertinente, tendo como marco a data de 02/07/1989, e pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Os autos foram inicialmente distribuídos à 1ª Vara Federal Previdenciária. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 37). Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscita prescrição e decadência e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls.

44/65).Réplica às fls. 71/76.Petição com cópia do processo administrativo às fls. 88/170 e 185/278.Os autos foram redistribuídos a esta Vara (fl. 284).Parecer contábil às fls. 288/289. Manifestação das partes às fls. 293/294. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO Denoto que a parte requerente pretende revisar a RMI de seu benefício previdenciário, todavia o fez após o transcurso do lapso decadencial previsto na lei de benefícios. Assim, reconheço a prejudicial de mérito da decadência. Como cedejo, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na seqüência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e

improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132).Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Isto ocorre porque não se trata de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é o novo cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial, pelo que a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência.Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE.RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...) (Acórdão publicado no DJE de 21/03/2012)Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência?Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...).Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do

quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 487, II, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000323-12.2010.403.6183 (2010.61.83.000323-5) - ANTONIO LOPES SOARES X MARIA JOSELITE DE SOUSA SOARES (SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ANTONIO LOPES SOARES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, ocorrida em 17/01/2008, mediante o reconhecimento (i) da especialidade do período de 01/11/1975 a 28/04/1995, laborado na condição de motorista, e (ii) do tempo de serviço urbano como autônomo no interstício de 16/09/1996 a 17/01/2008, bem como o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Inicial com documentos (fls. 02/296). Os autos foram inicialmente distribuídos à 1ª Vara Federal Previdenciária (fl. 297), onde foi concedida a gratuidade de justiça e indeferido o pleito de antecipação dos

efeitos da tutela (fls. 298/299).O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que pugna pela improcedência (fls. 304/315).Réplica às fls. 321/323.O requerimento de produção de prova testemunhal (fl. 324) foi indeferido pelo juízo (fl. 326), decisão contra a qual não foi interposto recurso para superior instância.O processo administrativo de concessão do benefício foi juntado às fls. 332/591.Às fls. 603/607 foi juntado ofício do INSS com cópias de INFEN, CONBAS e contagem de tempo de contribuição.Às fls. 615/622, petição informa o falecimento do autor e requer posterior habilitação.Os autos foram redistribuídos a esta Vara (fl. 625).Manifestação do INSS quanto ao pedido de habilitação à fl. 627.Decisão de fl. 628 declarou habilitada nos autos a Sra. MARIA JOSELITE DE SOUSA SOARES, esposa do de cujus e beneficiária de pensão por morte previdenciária. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO.A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, in verbis:Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.Nesse sentido também:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.(omissis)XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:I) Até 28/04/1995.Sob a égide das Leis n 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.III) A partir de 06/03/1997.Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período

compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999. DO USO DO EPI Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) CASO CONCRETOPretende o autor o reconhecimento (i) da especialidade do período de 01/11/1975 a 28/04/1995, laborado na condição de motorista, e (ii) do tempo de serviço urbano como autônomo no interstício de 16/09/1996 a 17/01/2008. Passo à análise pormenorizada dos períodos postulados. (i) Especialidade do período de 01/11/1975 a 28/04/1995, laborado na condição de motorista. O segurado requer o enquadramento por categoria profissional, em que afirma labor na função de motorista. O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i.e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995. Todos os períodos postulados nestes autos são anteriores a 28/04/1995. Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII - Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX - A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...] XIII - Apelação e remessa oficial providas [...]. (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Rel. Des.ª. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389) Nestes autos foram juntadas cópias de CTPS, em que consta a simples menção à atividade de motorista. Também foram juntados recibos de pagamento de autônomo e guias de recolhimento da Previdência Social, sem nenhuma indicação do labor executado, ou seja, sem comprovação do tipo de veículo conduzido e sem indicação das condições em que exercida a profissão. Nestes termos, ante a falta de documentação que ampare o enquadramento, o segurado não faz jus ao reconhecimento da especialidade. (ii) Tempo de serviço urbano no interstício de 16/09/1996 a 17/01/2008, laborado como autônomo. Cumpre ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos de 16/09/1996 a 31/07/1997 e 01/09/1997 a 31/10/1999, conforme tela do CNIS que acompanha este decisum, razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca dos referidos períodos. Portanto, cinge-se a controvérsia aos interstícios de 01/08/1997 a 31/08/1997 e 01/11/1999 a 17/01/2008. O autor juntou aos autos cópias de recibo de pagamento de autônomo, conforme quadro abaixo, que indica as fls. dos documentos apresentados. 1997 1998 1999 2000 2001 2002 2003 2004 2005 2006 2007 Jan --- 106/107, 547/548 116/117, 537/538 135/136, 514/515 152/153 --- 181/182 392/393 205/206, 353/354 --- 252/253, 439/440 --- Fev 97, 557 108/109, 545/546 118/119, 535/536 137/138, 512/513 154/155 479/480 183/184, 390/391 207/208, 351/352 230/231, 461/462 254/255, 437/438 274/275, 417/418 Mar 98/99, 555/556 110/111, 543/544 120/121, 533/534 139/140, 510/511 156/157, 493/494 477/478 185/186, 389 209/210, 349/350 232/233, 459/460 256/257, 435/436 276/277, 415/416 Abr --- 112 122/123, 531/532 141/142, 507, 509 158/159, 491/492 484/485 187/188, 385/387 211/212, 347/348 234/235, 458 258/259, 433/434 278/279, 413/414 Mai 100/101, 553/554 542 124, 530 143/144, 505/506 160/161, 489/490 169, 378, 486 --- 213, 215, 471/472 236, 455/456 260/261, 431/432 280/281, 411/412 Jun --- --- 125/126, 528/529 --- 162/163, 487/488 170/171, 376/377 189/190, 383/384 214, 216, 469/470 237, 239, 453/454 262/263 429/430 282/283, 409/410 Jul 102/103, 551/552 --- 127/128, 526/527 145, 508

164/165, 497/498 172/173, 374/375 191/192, , 381/382 217/218, 467/468 240/241, 451/452 264/265, 427/428 284/285, 407/408Ago --- --- 129/130, 524/525 146/147, 503/504 166/167, 495/496 174/175, 372/373 193/194, 379/380 219/220, 465/466 242/243, 449/450 266/267, 425/426 286/287, 405/406Set --- --- 131/132, 522/523 148/149, 501/502 475/476 176/177, 371, 398 195/196, 369/370 221/222, 367, 464 244/245, 447/448 268/269, 423/424 288/289, 403/44Out --- 114/115, 539/540 520/521 --- 473/474 178/179, 396/397 197/198, 359, 368 223/224, 365/366 246/247, 445/446 270/271, 421/422 290/291, 401/402Nov --- --- 518/519 --- 483 --- 199,202, 357/358 225/226, 363/364 248/249, 443/444 272/273, 419/420 ---Dez 104/105, 549/550 --- 133/134, 516/517 150/151, 499/500 481/482 180, 394/395 203/204, 355/356 228/229, 361/362, 463 250/251, 441/442 --- ---Ressalto que, no caso dos autos, o INSS não apresentou qualquer insurgência específica em relação à prova documental, suficiente a comprovar o período laborado como autônomo, limitando-se a afirmar que o período requerido não constava do CNIS e afirmar a impossibilidade de reconhecimento do período por suposta falta de prova da atividade e do recolhimento das contribuições. Os recibos de pagamento de autônomo juntados aos autos fazem prova da atividade exercida pelo segurado. Ademais, consta nos recibos de pagamento a autônomo o desconto referente à contribuição previdenciária (INSS). Assim, cumpre deixar assente que se o tomador de serviço efetuou o desconto, tal como fazem prova os RPAs juntados, e não repassou ao INSS, tal ônus não pode ser atribuído ao autônomo, não podendo o prestador do serviço ser prejudicado em caso de desídia do tomador. Portanto, analisando os documentos, verifico que o labor na condição de autônomo está devidamente comprovado diante dos recibos apresentados, e, assim, o autor faz jus ao reconhecimento dos períodos de 01/11/1999 a 31/05/2000, 01/07/2000 a 30/09/2000, 01/12/2000 a 31/12/2001, 01/02/2002 a 31/10/2002, 01/12/2002 a 30/04/2003, 01/06/2003 a 31/12/2004, 01/02/2005 a 30/11/2006, 01/02/2007 a 30/10/2007. Em relação aos demais períodos postulados não foram juntados nem mesmo recibos de pagamento de autônomo, tampouco outros documentos aptos. Assim, computando-se os períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, somando-se ao período ora reconhecido, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de contribuição:

| Anotações | Data inicial | Data Final | Fator | Conta p/ carência ? | Tempo até |
|------------------|--------------|--------------------------|---------------------------|-------------------------------------|------------------------------------|
| 17/01/2008 (DER) | Carência | Tempo comum | 01/12/1966 | 12/07/1972 | 1,00 Sim 5 anos, 7 meses e 12 dias |
| 08/11/1972 | 1,00 Sim | 0 ano, 1 mês e 3 dias | 2 | Especialidade reconhecida pelo INSS | 15/02/1973 |
| 13/06/1973 | 1,40 Sim | 0 ano, 5 meses e 17 dias | 5 | Tempo comum | 01/11/1973 |
| 30/10/1975 | 1,00 Sim | 2 anos, 0 mês e 0 dia | 24 | Tempo comum | 01/12/1975 |
| 30/06/1985 | 1,00 Sim | 9 anos, 7 meses e 0 dia | 115 | Tempo comum | 01/07/1985 |
| 31/03/1986 | 1,00 Sim | 0 ano, 9 meses e 0 dia | 9 | Tempo comum | 01/04/1986 |
| 31/01/1987 | 1,00 Sim | 0 ano, 10 meses e 0 dia | 10 | Tempo comum | 01/02/1987 |
| 30/06/1987 | 1,00 Sim | 0 ano, 5 meses e 0 dia | 5 | Tempo comum | 01/07/1987 |
| 31/03/1989 | 1,00 Sim | 1 ano, 9 meses e 0 dia | 21 | Tempo comum | 01/04/1989 |
| 30/06/1990 | 1,00 Sim | 1 ano, 3 meses e 0 dia | 15 | Tempo comum | 01/08/1990 |
| 30/09/1990 | 1,00 Sim | 0 ano, 2 meses e 0 dia | 2 | Tempo comum | 01/10/1990 |
| 31/05/1991 | 1,00 Sim | 0 ano, 8 meses e 0 dia | 8 | Tempo comum | 01/06/1991 |
| 31/12/1991 | 1,00 Sim | 0 ano, 7 meses e 0 dia | 7 | Tempo comum | 01/01/1992 |
| 31/05/1992 | 1,00 Sim | 0 ano, 5 meses e 0 dia | 5 | Tempo comum | 01/06/1992 |
| 30/04/1993 | 1,00 Sim | 0 ano, 11 meses e 0 dia | 11 | Tempo comum | 01/06/1993 |
| 31/10/1994 | 1,00 Sim | 1 ano, 5 meses e 0 dia | 17 | Tempo comum | 01/12/1994 |
| 31/01/1995 | 1,00 Sim | 0 ano, 2 meses e 0 dia | 2 | Tempo comum | 01/05/1995 |
| 31/10/1995 | 1,00 Sim | 0 ano, 6 meses e 0 dia | 6 | Tempo comum | 01/02/1996 |
| 31/07/1997 | 1,00 Sim | 1 ano, 6 meses e 0 dia | 18 | Tempo comum | 01/09/1997 |
| 31/10/1999 | 1,00 Sim | 2 anos, 2 meses e 0 dia | 26 | Reconhecido judicialmente | 01/11/1999 |
| 31/05/2000 | 1,00 Sim | 0 ano, 7 meses e 0 dia | 7 | Reconhecido judicialmente | 01/07/2000 |
| 30/09/2000 | 1,00 Sim | 0 ano, 3 meses e 0 dia | 3 | Reconhecido judicialmente | 01/12/2000 |
| 31/12/2001 | 1,00 Sim | 1 ano, 1 mês e 0 dia | 13 | Reconhecido judicialmente | 01/02/2002 |
| 31/10/2002 | 1,00 Sim | 0 ano, 9 meses e 0 dia | 9 | Reconhecido judicialmente | 01/12/2002 |
| 30/04/2003 | 1,00 Sim | 0 ano, 5 meses e 0 dia | 5 | Reconhecido judicialmente | 01/06/2003 |
| 31/12/2004 | 1,00 Sim | 1 ano, 7 meses e 0 dia | 19 | Reconhecido judicialmente | 01/02/2005 |
| 30/11/2006 | 1,00 Sim | 1 ano, 10 meses e 0 dia | 22 | Reconhecido judicialmente | 01/02/2007 |
| 30/10/2007 | 1,00 Sim | 0 ano, 9 meses e 0 dia | 9 | Marco temporal | Tempo total |
| Carência | Idade | Até a DER (17/01/2008) | 38 anos, 6 meses e 2 dias | 463 meses | 62 anos e 2 meses |

Dessa forma, a parte faz jus à revisão da RMI do benefício atualmente percebido, com a modificação do tempo de contribuição e, consequentemente, do fator previdenciário aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição atualizados, em consonância com o acréscimo ora reconhecido. O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo comum urbano os períodos de 01/11/1999 a 31/05/2000, 01/07/2000 a 30/09/2000, 01/12/2000 a 31/12/2001, 01/02/2002 a 31/10/2002, 01/12/2002 a 30/04/2003, 01/06/2003 a 31/12/2004, 01/02/2005 a 30/11/2006, 01/02/2007 a 30/10/2007, laborados na qualidade de autônomo / contribuinte individual, a partir do requerimento administrativo (17/01/2008), pagando os valores daí decorrentes até a data do óbito (18/04/2012), em favor de MARIA JOSELITE DE SOUSA SOARES, esposa do falecido autor, já habilitada às fls. 628. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3, inciso II, do Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001272-36.2010.403.6183 (2010.61.83.001272-8) - JOSE SANCHES X MARIA EUNICE SANCHES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JOSE SANCHES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição

(DIB 01/02/1994), mediante recálculo da RMI conforme legislação que entende pertinente, tendo como marco a data de 02/07/1989, e pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Os autos foram inicialmente distribuídos à 1ª Vara Federal Previdenciária. Petição com cópia do processo administrativo às fls. 58/75. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 76). Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscita prescrição e decadência e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 79/85). Réplica às fls. 90/96. Petições com documentos às fls. 98/106 e 108/112 informam óbito do segurado e requerem habilitação. Manifestação do INSS quanto ao pedido de habilitação à fl. 116. Os autos foram redistribuídos a esta Vara (fl. 119). Decisão de fl. 120 declarou habilitada nos autos a Sra. MARIA EUNICE SANCHES, esposa do de cujus e beneficiária de pensão por morte previdenciária. Parecer contábil às fls. 126/132. Manifestação das partes às fls. 135/136. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Denoto que a parte requerente pretende revisar a RMI de seu benefício previdenciário, todavia o fez após o transcurso do lapso decadencial previsto na lei de benefícios. Assim, reconheço a prejudicial de mérito da decadência. Como cediço, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na seqüência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N.º 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n. 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n. 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos n.º 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N.º 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF n.º 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei n.º 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória n.º 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n. 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI N.º 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA

VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132).Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Isto ocorre porque não se trata de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é o novo cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial, pelo que a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência.Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE.RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...) (Acórdão publicado no DJE de 21/03/2012)Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...).Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo,

desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário objeto desta lide, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 487, II, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006520-80.2010.403.6183 - JOSE XAVIER DE MOURA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JOSE XAVIER DE MOURA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a revisão da renda mensal do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB 09/03/1999), mediante aplicação retroativa de lei mais benéfica, com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Os autos foram inicialmente distribuídos à 5ª Vara Federal Previdenciária (fl. 67). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 68). Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscita decadência e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 73/79). Não houve réplica. Os autos foram redistribuídos a esta Vara (fl. 86). Petição do autor com cópia da carta de concessão do benefício e memória de cálculo (fls. 93/96). Parecer contábil às fls. 98/99. Ciência e manifestação das partes às fls. 107/109. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

Decido. FUNDAMENTAÇÃO Denoto que a parte requerente pretende revisar a RMI de seu benefício previdenciário, todavia o fez após o transcurso do lapso decadencial previsto na lei de benefícios. Assim, reconheço a prejudicial de mérito da decadência. Como cediço, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na sequência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Importa esclarecer que a causa de pedir ora em debate não trata de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é o novo cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial. Com efeito, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito para além do prazo legalmente fixado enseja o reconhecimento da decadência, instituto que materializa uma consequência lógica do postulado da segurança jurídica. No caso presente, verifica-se que, na data do ajuizamento da ação, já havia transcorrido o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do benefício previdenciário, considerando-se o termo a quo no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento do benefício, nos exatos limites da norma aplicável. Aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 487, II, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006817-87.2010.403.6183 - OSVALDO POPIELYSZKO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por OSVALDO POPIELYSZKO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB 19/02/1991), com reajuste da renda mensal inicial conforme legislação que entende pertinente, tendo como marco a data de 02/07/1989, e pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Os autos foram inicialmente distribuídos à 1ª Vara Federal Previdenciária. Emenda à inicial às fls. 33/59. Contra a determinação judicial de fl. 60 foi interposto agravo de instrumento (fls. 62/71), que foi provido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 76/78). Ofício das agências da Previdência Social acostados às fls. 86/121. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 122). Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscita prescrição e decadência e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 124/141). Réplica às fls. 145/155. Os autos foram redistribuídos a esta Vara (fl. 158). Petição do autor com cópia do processo administrativo às fls. 163/203. Parecer contábil às fls. 205/212. Manifestação das partes às fls. 216/218. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Denoto que a parte requerente pretende revisar a RMI de seu benefício previdenciário, todavia o fez após o transcurso do lapso decadencial previsto na lei de benefícios. Assim, reconheço a prejudicial de mérito da decadência. Como cediço, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

(Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na seqüência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Isto ocorre porque não se trata de mero reajuste da Renda Mensal

já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é o novo cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial, pelo que a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...) (Acórdão publicado no DJE de 21/03/2012) Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo

que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações de espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 487, II, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008273-72.2010.403.6183 - JOSE CESARIO BASTOS FILHO(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JOSE CESARIO BASTOS FILHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a revisão do seu benefício de aposentadoria especial (DIB 21/06/1993), mediante recálculo da RMI com aplicação de valores referentes a recolhimentos previdenciários supostamente não computados, e pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Os autos foram inicialmente distribuídos à 2ª Vara Federal Previdenciária. Parecer contábil às fls. 32/34 e 37/39. Os autos foram redistribuídos a esta Vara (fl. 41). Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscita decadência e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 48/55). Requerimento de remessa dos autos à Contadoria (fls. 57/58). Réplica às fls. 59/66. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015. Indefiro o requerimento de nova remessa dos autos à contadoria judicial, posto que a situação dos autos reflete a hipótese prevista no art. 355, I, CPC de 2015, sendo despendida a produção de outras provas, autorizando-se o julgamento antecipado da lide. Denoto que a parte requerente pretende revisar a RMI de seu benefício previdenciário, todavia o fez após o transcurso do lapso decadencial previsto na lei de benefícios. Assim, reconheço a prejudicial de mérito da decadência. Como cediço, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao

do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na seqüência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito do

autor de revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Isto ocorre porque não se trata de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é o novo cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial, pelo que a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...) (Acórdão publicado no DJE de 21/03/2012) Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito

retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário objeto desta lide, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 487, II, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010187-74.2010.403.6183 - ADALBERTO PEREIRA JUNIOR(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ADALBERTO PEREIRA JÚNIOR, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a averbação dos períodos comuns urbanos de 02/08/1965 a 31/03/1966, de 01/04/1966 a 30/11/1966, de 01/09/1975 a 31/08/1978 e 01/02/1995 a 31/10/1997 e de 09/11/1997 a 30/06/2005, com posterior revisão de seu benefício de aposentadoria por idade (NB 140.061.343-1), apurando-se real e efetivo tempo de serviço e de contribuição, bem como novo cálculo da Renda Mensal Inicial. Sustenta que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por idade, com DIB em 24/01/2006, mas que a falta de averbação de alguns períodos trabalhados em atividade comum prejudicaram o cálculo do valor de tal benefício. Instruem a inicial a procuração de fl. 05 e documentos de fls. 06/41. Inicialmente os autos foram distribuídos ao Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária (fl.41). Aditamento à inicial fl. 44. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Nos termos dos cálculos de fls. 46/49, o valor da causa foi fixado em R\$ 144.867,16 (fl. 51). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação às fls. 57/62. Aduziu que os documentos acostados não servem ao esclarecimento da prestação de serviços nos períodos postulados pelo autor, devendo o pedido ser julgado improcedente. Réplica às fls. 91/92. Às fls. 96/97 a parte autora requereu a juntada dos documentos de fls. 98/116 e 117/190. Os autos foram redistribuídos ao este Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária (fl. 192). Ciência do INSS à fl. 193. Informação da Contadoria à fl. 196. Manifestação da parte autora às fls. 200/201. Nova ciência do INSS à fl. 203. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art.

55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...] No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...] 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002] 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003] 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] l - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a ca-derneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Pretende o autor o reconhecimento dos períodos comuns decorrentes dos seguintes vínculos empregatícios: a) Eucatex, de 02/08/1965 a 31/03/1966; b) Ferramentas Belzer, de 01/04/1966 a 30/11/1966; c) Seleconta Indústria e Comércio S/A, de 01/09/1975 a 31/08/1978, d) Metalúrgica Monumento Ltda. de 01/02/1995 a 31/10/1997 e d) Elastic S/A de 09/11/1977 a 30/06/2005. a) De 02/08/1965 a 31/03/1966 - Eucatex S.A. O autor trouxe aos autos cópia da Declaração da Empresa (fl. 10) e cópia da Ficha de Registro de Empregado (fls. 11 e 12-v) com anotações das respectivas datas de admissão/saída, recolhimento de imposto sindical e assinatura do representante da Delegacia Regional do Trabalho. Os documentos apresentados comprovam a existência do vínculo com a empresa Eucatex S.A durante o referido período. Nesse sentido: TRF-2 - APELAÇÃO CIVEL AC 325706 RJ 2001.51.02.000345-8 (TRF-2) Data de publicação: 18/12/2006 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FICHAS DE REGISTRO DE EMPREGADO. SENTENÇA CONFIRMADA. - A documentação apresentada pelo segurado (fichas de registro de empregado, devidamente carimbadas pela Delegacia Regional do Trabalho) comprova que efetivamente trabalhou para a Empresa Agrícola e Industrial Fluminense S/A., que já encerrou suas atividades, nos períodos de 10/04/1964 à 31/12/1964, de 03/06/1965 à 10/05/1967, e de 01/06/1967 à 21/11/1970, como operário agrícola, recebendo salário por produção. - Apelação e remessa necessária improvidas. Assim, deve ser reconhecido como tempo comum e consequentemente averbado o período de 02/08/1965 a 31/03/1966, laborado na empresa Eucatex S.A. b) De 01/04/1966 a 30/11/1966 - Ferramentas Belzer S/A Indústria e Comércio. Foram apresentados cópias do Termo de Quitação Geral (fl. 13) e do Recibo de Pagamento de Salário (referência setembro/1966 - fl. 14). Noto que no Termo de Quitação Geral apresentado não há indicação do nome do empregado e pelo Recibo de Pagamento de f. 14 não se pode aferir todos os dados do vínculo que se pretende reconhecer. De fato os documentos apresentados constituem indício de prova material, mas, por si, só não são suficientes para comprovar o referido vínculo laboral. Considerando a distribuição do ônus probatório prevista no Artigo 373 do Diploma Processual Civil, destaco que foi dada às partes a oportunidade de especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 81). Neste sentido: Processo AgRg no REsp 995982 / RN AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0237321-7 Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 16/12/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 01/02/2011 ADMINISTRATIVO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. CONTAGEM RECÍPROCA. SERVIDOR PÚBLICO. RECONHECIMENTO. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, A comprovação da atividade laborativa urbana deve-se dar com o início de prova material, que pode ser constituído por documentos que

atestem a existência da empresa ou firma onde laborou o trabalhador, desde que corroborados, tais documentos, por idônea prova testemunhal. (EDcl no AgRg no Ag569.497/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 28/2/2005). 2. Na espécie, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte a pretensão de revisão do entendimento do Tribunal de origem, que assentou estar devidamente demonstrado, mediante provas materiais e testemunhais suficientes, o exercício de labor em empresas privadas, pelo autor. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Assim, como a parte autor não se desincumbiu de seu encargo probatório, o período de 01/04/1966 a 30/11/1966, laborado na empresa Ferramentas Belzer S/A Indústria e Comércio não deve ser reconhecido. c) De 01/09/1975 a 31/08/1978 - Seleconta Indústria e Comércio S/A. Para comprovação do vínculo a parte autora trouxe aos autos cópia da Declaração da Empresa (fl. 22), acompanhada de cópia de Ficha de Registro de Empregado (fl. 23), com anotações das respectivas datas de admissão/saída. Os documentos apresentados comprovam a existência do vínculo com a empresa Seleconta Ind. e Com. S/A. durante o referido período. Nesse sentido: TRF-2 - APELAÇÃO CIVEL AC 200451015251035 RJ 2004.51.01.525103-5 (TRF-2) Data de publicação: 04/05/2010 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. TEMPO ESPECIAL. LIGADOR. EQUIPARAÇÃO À CABISTA. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO TRABALHISTA. FICHA DE REGISTRO DE EMPREGADO. DOCUMENTO IDÔNEO. ERRO MATERIAL NA SENTENÇA. MAJORAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM PRIMEIRO GRAU. NÃO CONFIGURAÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. 1. De acordo com a jurisprudência desta Eg. Turma, a Ficha de Registro de Empregado configura-se documento apto e idôneo a comprovar vínculo trabalhista, tomando-se forçosamente reconhecido o tempo de serviço correspondente. 2. Na análise das atividades especiais, não obstante a submissão do demandante a ruído superior ao limite máximo permitido, o reconhecimento do exercício de atividades especiais se dá em decorrência da similitude das atividades descritas nos formulários DIRBEN com aquelas desenvolvidas por cabistas e enquadradas no código 1.1.8, do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64. 3. O fato de a Turma majorar o tempo de serviço reconhecido em primeiro grau não configura reformatio in pejus por se tratar de alteração decorrente de erro material contido na descrição e na elaboração da conta. 4. Apelação e Remessa Necessária improvidas, retificando-se a sentença para corrigir os erros materiais detectados. Assim, deve ser reconhecido como tempo comum e consequentemente averbado o período de 01/09/1975 a 31/08/1978, laborado na empresa Seleconta Indústria e Comércio S/A. d) De 01/02/1995 a 31/10/1997 - Metalúrgica Monumento Ltda. O autor trouxe aos autos cópia da Declaração da Empresa (fl. 24), acompanhado de cópia da Ficha de Registro de Empregado (fls. 25/27) com anotações das respectivas datas de admissão/saída, nome dos beneficiários, férias, aumentos de salário e contribuição sindical. Apresentou ainda cópia de processo trabalhista movido em desfavor da referida empresa (fls. 98/116) e cópia da 2ª via da CPTS nº 0001525-série 00129, emitida em 07/07/2005, com anotação do vínculo em questão (fl. 33/38). Saliento que a CTPS apresentada apesar de emitida em data posterior ao vínculo que se pretende reconhecer, pode ser utilizada como meio de prova haja vista estar corroborada por documentação contemporânea à época da prestação do serviço (ficha de registro de empregado). Importante frizar que a CTPS goza de presunção legal de veracidade juris tantum, motivo pelo qual comporta prova em sentido contrário, que cabe ao INSS produzi-la. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À AQUISIÇÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. ANOTAÇÕES EM CTPS. PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. III - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual cabe ao INSS comprovar a falsidade de suas informações, ressaltando-se, ainda, que o fato da parte autora eventualmente não comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias não constitui óbice para a concessão do benefício, já que tal obrigação compete ao empregador. V - Quando do cálculo do novo benefício a ser efetuado pelo INSS, devem ser considerados os períodos anotados em CTPS e no CNIS, conforme constam dos autos. VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VII - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente acolhidos, mantendo-se o resultado do julgado embargado. (AC 00221717720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/10/2015 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Assim, deve ser reconhecido como tempo comum e consequentemente averbado o período de 01/02/1995 a 31/10/1997 laborado na empresa Metalúrgica Monumento Ltda. e) De 09/11/1997 a 30/06/2005 - Elastic. S/A. O autor juntou cópia da Declaração da Empresa (fl. 28), acompanhado de cópia da Ficha de Registro de Empregado (fls. 29/30) com anotações das respectivas datas de admissão/saída, alterações de salário, contribuição sindical e férias e Ata da Assembleia Geral Extraordinária da Empresa realizada em 04/11/2003 (fls. 158/159). Apresentou ainda cópia de processo trabalhista movido juntamente com outros autores em desfavor da referida empresa (fls. 186/190) e cópia da 2ª via da CPTS nº 0001525-série 00129, emitida em 07/07/2005, com anotação do vínculo em questão (fl. 33/38). Como analisado outrora, ressalto que a CTPS apresentada apesar de emitida em data posterior ao vínculo que se pretende reconhecer, pode ser utilizada como meio de prova haja vista estar corroborada por documentação contemporânea à época da prestação do serviço (ficha de registro de empregado). A mesma conclusão acima exposta acerca das anotações em CTPS aplica-se ao período ora analisado, motivo pelo qual o período de 09/11/1997 a 30/06/2005 laborado na empresa Elastic. S/A. deve ser reconhecido e averbado como tempo comum. Outrossim, destaco que a ausência de registros no CNIS, não pode ser imputada ao empregado, uma vez que de atribuição do empregador. Nesse sentido, vale ressaltar que, tratando-se de vínculo empregatício, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91 a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração. Cabe ressaltar também que o artigo 33 do mesmo diploma legal, tanto em sua redação original, como nas alterações promovidas pelas Leis nº 10.256/2001 e nº 11.941/2009, sempre deixou expresso que a fiscalização do efetivo recolhimento compete ao Poder Público, atribuindo-a seja ao INSS, seja à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Desse modo,

cabe ao empregador arrecadar as contribuições dos seus empregados, bem como é obrigação da Administração Pública fiscalizar tais recolhimentos. Em outros termos, ainda que o empregado seja segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social (artigo 12, I, da Lei nº 8.212/91) e, assim, sujeito passivo da respectiva contribuição previdenciária, não lhe compete zelar pelo efetivo repasse das contribuições previdenciárias que lhe foram descontadas. Como consequência, estando comprovado o vínculo empregatício, eventual omissão do empregador não pode ser atribuída ao empregado. Nesse sentido vem se manifestando o C. Superior Tribunal de Justiça, como se observa da seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMPREGADOR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 144. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Em se tratando de segurado empregado, cumpre assinalar que a ele não incumbe a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Nessa linha de raciocínio, demonstrado o exercício da atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, nasce a obrigação tributária para o empregador. 2. Uma vez que o segurado empregado não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento das contribuições na época própria, tampouco pelo recolhimento a menor, não há falar em dilatação do prazo para o efetivo pagamento do benefício por necessidade de providência a seu cargo. 3. A interpretação dada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que o segurado faz jus ao recálculo de seu benefício com base nos valores reconhecidos na justiça obreira desde a data de concessão não ofende o Regulamento da Previdência Social. 4. Recurso especial improvido. (REsp 1108342/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 03/08/2009) Não se desconhece que existem empresas que, nada obstante anotem o vínculo na CTPS e efetivamente se valham do trabalho do empregado, não repassam as devidas contribuições previdenciárias e nem efetuam o recolhimento de verbas como o FGTS. Destaque-se ainda que maioria dos vínculos questionados no caso são anteriores a 1994, período em que notoriamente o INSS costuma alegar a inconsistência do sistema CNIS. Nesta perspectiva, entendo que as fichas de registro de empregado contemporâneas aos períodos que pretende comprovar, sem rasuras e sem indícios de fraude são documentos idôneos ao reconhecimento do período comum urbano, mesmo sem apresentação da CTPS. É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço comum urbano os períodos de 02/08/1965 a 31/03/1966, de 01/09/1975 a 31/08/1978, de 01/02/1995 a 31/01/1997 e de 09/11/1997 a 30/06/2005. Cabe assim a revisão do benefício de aposentadoria por idade do autor (NB 140.061.343-1) desde a data do requerimento administrativo (24/01/2006), para que a renda mensal inicial seja alterada com base nos períodos reconhecidos, com o pagamento das diferenças em atrasado. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC e condeno o INSS a reconhecer como tempo comum os períodos de 02/08/1965 a 31/03/1966, de 01/09/1975 a 31/08/1978, de 01/02/1995 a 31/01/1997 e de 09/11/1997 a 30/06/2005, devendo proceder a revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, com pagamento dos respectivos atrasados, observada a prescrição quinquenal. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3, inciso II, do Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão não submetida a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil de 2015. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Código de Processo Civil de 2015). Nessa hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Por fim, entendo presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico à AADJ para que sejam reconhecidos e averbados como tempo comum os períodos de 02/08/1965 a 31/03/1966, de 01/09/1975 a 31/08/1978, de 01/02/1995 a 31/01/1997 e de 09/11/1997 a 30/06/2005, com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000601-76.2011.403.6183 - AIALLE SANTOS PAIVA X GILDETE PEREIRA DOS SANTOS (SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por AIALLE SANTOS PAIVA, qualificada nos autos, assistida por sua genitora Gildete Pereira dos Santos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de pensão por morte (NB 145.634.101-1), com DIB em 28/03/2006, recebido em razão do falecimento de seu genitor Angileudo Manoel de Paiva, falecido em 28/03/2008, com pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de outros encargos da sucumbência. A parte autora, titular do benefício de pensão por morte (NB 145.634.101-1), concedido em 28/03/2006, alega em síntese que o referido benefício teria sido calculado através da média aritmética simples de todas as contribuições, não se observando o disposto no artigo 29, inciso II da Lei 8.213/91, que preconiza o cálculo do salário de benefício pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Acompanham a inicial os documentos de fls. 09/28. Os autos foram inicialmente distribuídos à 7ª Vara Previdenciária (fl. 29). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 31). Emenda à inicial às fls. 35/57. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação às fls. 61/84. Após breve síntese da inicial, suscitou preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir em relação ao aproveitamento dos novos tetos dos salários de contribuição (Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003), bem como o reconhecimento da decadência do direito de revisão e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda, requerendo assim a extinção do processo com resolução do mérito. Impugnação à contestação fls. 88/96. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 98/99. Petição da parte autora fls. 102/110. Os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Federal Previdenciária (fl. 112). A parte autora juntou cópia da Certidão de Óbito retificada à fl. 114. Nova manifestação do MPF às fls. 117/119. À fl. 121 foi determinada a adoção de medidas necessárias para a alteração do assunto do presente feito, devendo constar Revisão de Benefício - Pensão por Morte. Às fls. 123/169 foi juntada cópia do processo administrativo de concessão do benefício de pensão por morte (NB 145.634.101-1) e o INSS foi cientificado à fl. 173. Vieram os autos conclusos. É o

relatório. Fundamento e decido. Da carência de ação - falta de interesse de agir. Inicialmente, convém ressaltar que as alegações apresentadas pelo INSS em sua contestação acostada às fls. 61/83 não guardam qualquer relação com o conteúdo dos presentes autos. Assim, não há que se falar em carência de ação da parte autora por falta de interesse de agir em relação ao aproveitamento dos novos tetos dos salários de contribuição (Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003), haja vista o fato de o pedido de revisão pleiteado nos presentes autos estar fundamentado na aplicação do artigo 29, inciso II da Lei 8.213/91. Da decadência e da prescrição quinquenal. Rejeito a arguição de prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio da data de ajuizamento da demanda, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a DIB do benefício de pensão por morte que se pretende revisar (28/03/2006) e a propositura da presente demanda (em 27/01/2011). Da mesma forma, rejeito a arguição de decadência do direito da parte autora à revisão de seu benefício, por não ter transcorrido prazo superior a dez anos entre o primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação do benefício de pensão por morte cuja DIB deu-se em 28/03/2006 e a propositura da presente demanda em 27/01/2011 (fl.02), nos termos do artigo 103, da Lei 8.213/90. Superadas tais questões passo ao exame do mérito. É o relatório. Decido. Do benefício de pensão por morte. Uma série de modificações adveio com a edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015, D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015, convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015, D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viciar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer. Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social ou a regime próprio de previdência é determinante de abrupta redução do tempo de recebimento desse benefício. Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes. A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regramento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97] O artigo 75 do mesmo diploma ainda acrescenta: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] (g.n)(...) Destarte, a pensão por morte será paga no mesmo valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez, sendo tal benefício calculado indiretamente com o manejo do salário de benefício. A parte autora, titular do benefício de pensão por morte (NB 145.634.101-1) aduz que o INSS ao elaborar o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício considerou a média aritmética simples de 100% (cem por cento) dos salários de contribuição do segurado instituidor (Sr. Angileudo Manoel de Paiva), desatendendo o disposto no inciso II, do art. 29, da Lei previdenciária, com a redação dada pela Lei 9.876/99. Para tanto, juntou aos autos Carta de Concessão/Memória de Cálculo (fl. 17). Do cálculo do benefício: Lei 9.876/99 e Art. 32, 20, do Decreto nº 30.48/99. O Decreto nº 30.48/99, em seu artigo 32, 20, dispõe em desfavor dos filiados ao RGPS após o advento da Lei nº 9.876/99, que para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, contando o segurado com número inferior a 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, o salário de benefício equivale à soma dos salários de contribuição dividido pelo número de contribuições apuradas. Entretanto, não subsiste como válida tal exigência. Com a redação do artigo 29 da Lei 8.213/91, atribuída pela Lei 9.876/99, é direito do segurado ter excluídos os 20% menores salários de contribuição de seu período básico contributivo - PBC, independentemente de haver menos de 144 contribuições. A Administração Pública se retratou do erro cometido mediante a edição do Decreto nº 6.939/09, que revogou o texto do 20 do art. 32. Desde então, nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez o salário de benefício consiste sempre na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo. Assim, o direito de excluir os 20% menores salários de contribuição favorece os segurados no cálculo da renda mensal inicial. Neste sentido trago reiterados julgados: Documento: TRF300571567.XML PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. CÁLCULO DE RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, LEI 8.213/91. LEI 9.876/99. CONJECTÁRIOS LEGAIS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. 1. A Lei 9.876/99, com vigência a partir de 29.11.1999, alterou a forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários por incapacidade e acidentários, dando nova redação ao artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991. 2. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos n. 3.265/1999 e 5.545/2005, pois são normas hierarquicamente inferiores à Lei, não podendo contrariar ou extrapolar seus limites, como fizeram, devendo ser afastada sua aplicação no cálculo dos benefícios por incapacidade. 3. A autarquia, ao elaborar o cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora considerou a média aritmética simples de 100% (cem por cento) de seus salários de contribuição, desatendendo o disposto no inciso II, do art. 29, da Lei previdenciária, com a redação dada pela Lei 9.876/99. 4. Consoante estabelecem os artigos 29, II, da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez/auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, observando-se como competência mais remota, para os segurados que já eram filiados à Previdência Social em 28.11.99, o mês de julho de 1994. 5. Anote-se, na espécie, a necessidade de ser observada a prescrição quinquenal das parcelas que antecedem o quinquênio contado do

ajuizamento da ação e a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora na esfera administrativa. 6. As parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula n 148 do E. STJ e n 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 7. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5. 8. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, 2º e 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. 9. Apelação da parte autora provida. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1735794 Processo: 0013995-17.2012.4.03.9999 UF: MS Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data do Julgamento: 09/05/2016 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO Documento: TRF300567810.XML PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. PENSÃO POR MORTE. CÁLCULO NOS TERMOS DO ARTIGO 29, II, DA LBPS. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I - Não se verifica a ocorrência de decadência no caso em tela, uma vez que a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS expediu a Nota Técnica PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT nº 70, em 20.10.2009, manifestando-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo dos benefícios por incapacidade promovida pelo Dec. nº 6.939/09 (que revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A, ambos do Dec. nº 3.048/99), repercutiria também para os benefícios com data de início anterior ao referido diploma legal, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior dos dispositivos, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2008 (de 23.07.2008). Com base no referido parecer, foi expedido pela autarquia o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, disciplinando os critérios para a revisão dos benefícios na esfera administrativa. II - A partir de agosto de 2009, data da publicação do Decreto nº 6.939/2009, passou a ser permitida a desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição no período básico de cálculo do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, ainda que o segurado conte com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo. III - A Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS expediu a Norma Técnica nº 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT, manifestando-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo deve repercutir também para os benefícios com data de início anterior à publicação do Decreto nº 6.939/2009, em razão da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. Sendo assim, podem ser objeto de revisão os benefícios por incapacidade e as pensões deles derivadas, com data de início a partir de 29.11.1999, para que sejam considerados somente os 80% maiores salários-de-contribuição. IV - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). V - A verba honorária fica arbitrada em 15% sobre o valor das diferenças vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, em sua nova redação, e a teor do disposto no Enunciado 6 das diretrizes para aplicação do Novo CPC aos processos em trâmite, elaboradas pelo STJ na sessão plenária de 09.03.2016. VI - Reconhecida a prescrição das diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda. VII - Apelação do INSS provida. Remessa oficial parcialmente provida. Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2128928 Processo: 0012096-15.2014.4.03.6183 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 12/04/2016 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Documento: TRF300567842.XML PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. PENSÃO POR MORTE. CÁLCULO NOS TERMOS DO ARTIGO 29, II, DA LBPS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO INDIVIDUAL. I - Ainda que tenha havido acordo homologado em ação civil pública, remanesce interesse de agir no que diz respeito ao pagamento de atrasados, bem como dos consectários das diferenças devidas. Ademais, a existência de ação civil pública não impede o julgamento das ações individuais sobre o assunto. II - A partir de agosto de 2009, data da publicação do Decreto nº 6.939/2009, passou a ser permitida a desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição no período básico de cálculo do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, ainda que o segurado conte com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo. III - Ocorre que a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS expediu a Norma Técnica nº 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT, manifestando-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo deve repercutir também para os benefícios com data de início anterior à publicação do Decreto nº 6.939/2009, em razão da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. IV - Sendo assim, podem ser objeto de revisão os benefícios por incapacidade e as pensões deles derivadas, com data de início a partir de 29.11.1999, para que sejam considerados somente os 80% maiores salários-de-contribuição. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2139542 Processo: 0006573-49.2016.4.03.9999 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 12/04/2016 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Da revisão do benefício de pensão por morte. Dessa forma, a parte faz jus à revisão da RMI do benefício de pensão por morte NB 21/145.634.101-1, devendo o INSS efetuar o cálculo do benefício em conformidade com o disposto no inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, excluindo-se para tanto os 20% menores salários de contribuição. Nessa circunstância, prescreve o 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, que no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão. Ainda, estabelecem o artigo 434 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10: os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, retroagirão: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II - para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão - DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR, e, por fim, o artigo 563 da

Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15: Art. 563. Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II - para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da Data do Pedido da Revisão - DPR. *Mutatis mutandis*, como no caso em apreço não a parte autora não juntou comprovante de pedido administrativo de revisão do benefício nos termos aqui pleiteados, a data da citação (23/11/2011 - fl. 60) faz as vezes da data do pedido de revisão referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve ciência do pleito da autora. Entretanto, como no caso em apreço não houve apresentação de novos elementos, tratando-se unicamente de pedido de cálculo correto do valor da RMI do benefício mediante a aplicação do disposto no inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, os efeitos da revisão solicitada retroagirão desde a DIB (26/03/2006), devendo os valores apurados em decorrência de tal revisão ser calculados desde a DIP - data de início de pagamento do mesmo. Dessa feita, deve ser revista a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte desde a DIB, pagando-se as diferenças vencidas a partir da DIP do benefício (NB 145.634.101-1), cujas datas no presente caso são coincidentes (26/3/20069). Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de pensão por morte NB 21/145.634.101-1, aplicando-se no cálculo de tal benefício a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, nos termos do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, desde a DIB em 28/03/2006, com efeitos financeiros a partir da mesma data. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de pensão por morte, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, posteriormente, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. P.R.I.

0004928-64.2011.403.6183 - OTACILIO PEREIRA DE SOUZA X ISAURA MOURA GUIMARAES (SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por OTACÍLIO PEREIRA DE SOUZA, em face do INSS, requerendo a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Os autos foram inicialmente distribuídos à 4ª Vara Federal Previdenciária (fl. 174). Emenda à inicial às fls. 175/182 e 185/206. Foi informado o falecimento do segurado. Petição com documentos às fls. 210/274 requer habilitação. Manifestação do INSS quanto ao pedido de habilitação à fl. 276. Decisão de fl. 278 declarou habilitada nos autos a Sra. ISAURA MOURA GUIMARÃES, esposa do de cujus e beneficiária de pensão por morte previdenciária. Os autos foram redistribuídos a esta Vara (fl. 282). Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscita decadência e prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 286/306). Réplica às fls. 316/318 e especificação de provas da parte autora às fls. 319/320. Foi indeferida a produção de prova testemunhal (fl. 323). Petição de fls. 325/332 com requerimento de expedição de ofício ao antigo empregador, o que foi deferido pelo juízo à fl. 333. Resposta da empresa acostada às fls. 343/344. Petição da parte autora com requerimento de nova diligência junto ao antigo empregador às fls. 347/348. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015. Indefiro o requerimento de nova diligência junto ao empregador posto que a situação dos autos reflete a hipótese prevista no art. 355, I, CPC de 2015, sendo despicie da produção de outras provas, autorizando-se o julgamento antecipado da lide. Denoto que a parte requerente pretende revisar a RMI de seu benefício previdenciário, todavia o fez após o transcurso do lapso decadencial previsto na lei de benefícios. Assim, reconheço a prejudicial de mérito da decadência. Como cedo, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na seqüência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar

do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Isto ocorre porque não se trata de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é o novo cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial, pelo que a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES.

DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...) (Acórdão publicado no DJE de 21/03/2012) Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki. 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO.

AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA.

INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado

por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 487, II, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0014661-88.2011.403.6301 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS NASCIMENTO (SP130043 - PAULO BELARMINO CRISTOVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela na sentença, proposta por MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS NASCIMENTO, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade do período de 02/07/1985 a 15/07/2010, a fim de que seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (15/07/2010). Requer ainda o pagamento dos honorários advocatícios e das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Inicialmente, os autos foram propostos perante o Juizado Especial Federal. Alega a autora, em apertada síntese, que trabalhou submetido à exposição a agentes biológicos, implementando os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 06/19. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 20/21). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para julgar o caso diante do valor da causa, bem como requerendo a improcedência do pedido, alegando que a utilização de EPI eficaz neutralizaria o agente nocivo e que os documentos juntados pelo autor não comprovariam a alegada especialidade (fls. 25/54). Foi determinado que o autor juntasse cópia do processo administrativo (fl. 55). O segurado manteve-se silente e não promoveu a juntada do documento. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que, diante da falta do processo administrativo, não elaborou cálculos sobre o valor da causa (fl. 71). O segurado juntou às fls. 72/81 cópia do processo administrativo, porém incompleto. Às fls. 82/84, o Juízo determinou a juntada da cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção do feito. O autor promoveu a juntada do processo administrativo às fls. 87/121. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que, em posse do processo administrativo, elaborou cálculos acerca do valor da causa (fls. 123/135). O Juízo do JEF declinou da competência às fls. 139/141, diante do valor da causa apurado pelo perito judicial e do fato de o autor não ter renunciado aos valores que excedem 60 (sessenta) salários mínimos. Os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Federal Previdenciária, em 11/04/2013 (fl. 148). Foram ratificados todos os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, bem como concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 149). Intimadas para manifestação acerca dos cálculos do perito judicial e para especificar eventuais provas, as partes mantiveram-se silentes (fls. 180/181). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de

serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Nesse sentido também: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB..)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015) Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas: I) Até 28/04/1995. Sob a égide das Leis n 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente; Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995. II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997. Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979. III) A partir de 06/03/1997. Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico. Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999. DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadro e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou

radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade. De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odonto-lógica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia). Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de [e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]CASO CONCRETO Afirma a autora que laborou em condições especiais na FUNDAÇÃO INSTITUTO DE MOLÉSTIAS DO APARELHO DIGESTIVO E DA NUTRIÇÃO no seguinte período: a) de 02/04/1985 a 15/07/2010. Verifica-se por meio do PPP de fls. 98/99 que a autora possuía no período o cargo de auxiliar de enfermagem e desempenhou atividades com exposição a agentes biológicos, de forma habitual e permanente. Observo também que a autora esteve em gozo de benefício previdenciário de 05/01/1995 a 30/01/1995, razão pela qual tal período deve ser computado como comum. Lembro ainda que até 28/04/1995 cabe o reconhecimento da especialidade do período com base exclusivamente na categoria profissional. Dessa forma, entendo que os períodos de 02/04/1985 a 04/01/1995 e 31/01/1995 a 28/04/1995 devem ser computados como especial, nos termos do Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 1.3.2). Já, para períodos a partir de 29/04/1995, a legislação previdenciária exige que se comprove a efetiva exposição a agentes nocivos, a fim de que seja reconhecida a especialidade da atividade desempenhada. No caso em tela, para o período de 29/04/1995 a 05/03/1997, quando se exigia apenas a apresentação de formulário padrão a fim de que ficasse comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos, entendo cumpridos os requisitos previstos na legislação previdenciária. Portanto, diante da apresentação do PPP supra, reconheço a especialidade do período de 29/04/1995 a 05/03/1997. Verifica-se também que, no PPP supra, há indicação de responsáveis legalmente pelos registros ambientais de 05/03/1998 a 19/03/2010, data da emissão do formulário padrão. Portanto, apenas nesse período o PPP está apto a substituir o laudo técnico. Sendo assim, de 06/03/1997 a 04/03/1998, quando se exigia apresentação de laudo técnico ou PPP assinado e com indicação de profissional legalmente habilitado pelos registros ambientais, entendo que, nos termos da legislação previdenciária, não há comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo, razão pela qual o período deverá ser computado como comum. Observo também que a autora esteve em gozo de benefício previdenciário de 01/04/2005 a 17/05/2005. Dessa forma, não havendo exposição a fatores de risco durante o afastamento do trabalho, tal período deve ser computado como comum. Por outro lado, diante da exposição habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, devidamente comprovada através do PPP supra, reconheço a especialidade dos períodos de 05/03/1998 a 31/03/2005 e de 18/05/2005 a 19/03/2010. Verifica-se ainda que não há indicação de exposição a fatores de risco para o período de 20/03/2010 a 15/07/2010, razão pela qual não há de se falar em reconhecimento da especialidade requerida para esse período de labor. Convertendo para comum o tempo especial ora reconhecido, bem como computando como comum os períodos em que a autora esteve em gozo de benefício previdenciário e os períodos já averbados pelo INSS, chega-se ao seguinte quadro contributivo de tempo de serviço: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 15/07/2010 (DER) Carência TEMPO COMUM 01/04/1977 02/06/1977 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 2 dias 3 TEMPO COMUM 22/09/1977 04/10/1977 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 13 dias 2 TEMPO COMUM 13/01/1978 14/03/1978 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 2 dias 3 TEMPO COMUM 22/04/1982 30/07/1982 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 9 dias 4 TEMPO COMUM 17/08/1982 21/02/1983 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 5 dias 7 TEMPO COMUM 19/03/1985 01/04/1985 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 13 dias 2 ESPECIALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE 02/04/1985 04/01/1995 1,40 Sim 13 anos, 7 meses e 28 dias 11 TEMPO EM BENEFÍCIO 05/01/1995 30/01/1995 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 26 dias 0 ESPECIALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE 31/01/1995 28/04/1995 1,40 Sim 0 ano, 4 meses e 5 dias 3 ESPECIALIDADE

RECONHECIDA JUDICIALMENTE 29/04/1995 05/03/1997 1,40 Sim 2 anos, 7 meses e 4 dias 23TEMPO COMUM 06/03/1997 04/03/1998 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 29 dias 12ESPECIALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE 05/03/1998 31/03/2005 1,40 Sim 9 anos, 10 meses e 26 dias 84TEMPO EM BENEFÍCIO 01/04/2005 17/05/2005 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 17 dias 2ESPECIALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE 18/05/2005 19/03/2010 1,40 Sim 6 anos, 9 meses e 9 dias 58TEMPO COMUM 20/03/2010 15/07/2010 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 26 dias 4Até 16/12/98 (EC 20/98) 19 anos, 11 meses e 21 dias 185 meses 40 anos e 3 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 21 anos, 3 meses e 20 dias 196 meses 41 anos e 3 mesesAté a DER (15/07/2010) 36 anos, 0 mês e 4 dias 324 meses 51 anos e 10 mesesNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos), a idade (48 anos) e o pedágio (2 anos, 0 mês e 4 dias).Por fim, em 15/07/2010 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo especial os períodos de 02/04/1985 a 04/01/1995, de 31/01/1995 a 28/04/1995, de 29/04/1995 a 05/03/1997, de 05/03/1998 a 31/03/2005 e de 18/05/2005 a 19/03/2010. Condeno ainda a autarquia federal a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (15/07/2010), pagando os valores daí decorrentes. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do CPC de 2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Decisão não submetida a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil de 2015.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Código de Processo Civil de 2015). Nessa hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Por fim, entendo presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico à AADJ para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (15/07/2010), com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010993-41.2012.403.6183 - ALEXANDRE JORGE CARNEIRO DA CUNHA(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ALEXANDRE JORGE CARNEIRO DA CUNHA, em face do INSS, por meio da qual requer a condenação do INSS a proceder a averbação do período especial laborado de 02/05/1975 a 14/10/1978, 17/10/1978 a 14/05/1982, 01/09/1982 a 14/08/1987, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (25/03/2011), bem como o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos. Foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 161/162). Petição com guia de recolhimento de custas às fls. 164/165. Emenda à inicial às fls. 167/171 e 173/192. Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscita prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 195/207). Réplica às fls. 186/194. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Decido. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (25/03/2011) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 11/12/2012). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUMO parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de

contribuição. Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Nesse sentido também: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ...EMEN:(ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015) Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas: I) Até 28/04/1995. Sob a égide das Leis n 3807/60 e n 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente; Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos n 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995. II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997. Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos n 53.831/1964 e 83.080/1979. III) A partir de 06/03/1997. Com a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico. Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei n 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. O Decreto n 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999. DO USO DO EPI Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de

exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO CASO CONCRETOIn casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos e empresas:a) De 29/07/1971 a 20/06/1974Empresa: Divisa Distribuição de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.Pretende o autor que seja reconhecido o período contribuído na qualidade de contribuinte individual, em que afirma ter sido diretor da empresa supra.Ocorre que não foram trazidas cópias de carnês/guias dos pagamentos efetuados a título de contribuinte individual, tampouco qualquer outro documento idôneo a comprovar o quanto postulado. Apenas foi juntada cópia do contrato social (fls. 30/32), que não tem o condão de comprovar os recolhimentos.Portanto, analisando os documentos apresentados, verifico que o período não está devidamente comprovado, motivo pelo qual forçoso concluir que o segurado não faz jus ao reconhecimento do período.b) De 02/05/1975 a 14/10/1978Empresa: IPEN - Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares (CNEN - Comissão Nacional de Energia Nuclear)De acordo com o formulário DSS-8030 (fl. 59), acompanhado do laudo técnico (fls. 56/58), o segurado exerceu a função de técnico de nível superior especializado em energia nuclear e estava submetido à radiação ionizante durante todo o período laborado, com habitualidade e permanência. Tal informação é corroborada pelo PPP (fls. 189/190).O código 1.1.3 do anexo I do Decreto 83.080/79 trata do agente nocivo radiações ionizantes: trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos.O item 1.1.4 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 também prevê o agente agressivo radiação ionizante, especificando operações em locais com radiações capazes de serem nocivas à saúde - infravermelho, ultravioleta, raios X, rádio e substâncias radioativas. Trabalhos expostos a radiações para fins industriais, diagnósticos e terapêuticos - operadores de raio X, de rádio e substâncias radioativas.O código 2.0.3 do anexo IV do Decreto 3048/99 igualmente traz o agente agressivo radiações ionizantes e indica e) trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos;Observo que o formulário padrão indica expressamente que o segurado laborou no setor centro de engenharia nuclear, e o laudo informa exposição a radiações ionizantes X, gama, alfa, beta e neutrônica, o que permite o reconhecimento da especialidade.Quanto à possibilidade do enquadramento por exposição às radiações ionizantes, trago entendimento da Décima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CIRURGIÃ-DENTISTA. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RADIAÇÃO IONIZANTE E AGENTES BIOLÓGICOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. LEI 11.960/2009. I - O ordenamento jurídico aplicável à espécie permite, em tese, seja considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo, por depender de aferição técnica. (omissis)IV - [...] o PPP de fls. 26/28, bem como o laudo técnico de fls. 29/34, revelam exposição da autora a radiações ionizantes, além de agentes biológicos como vírus, bactérias e bacilos, agentes nocivos pertencentes aos códigos 1.1.4 e 1.3.2 do Decreto nº 53.831/1964, 1.1.3 e 1.3.2 do Decreto nº 83.080/1979 e 2.0.3 do Decreto nº 3.048/1999, justificando, assim, o reconhecimento da especialidade do período de 02.01.1980 a 28.09.2011. V - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). VI - Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 15% sobre as prestações vencidas até a data da sentença, de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta Corte. VII - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providos. Recurso adesivo da autora provido.(APELREEX 00334679620154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais no período de 02/05/1975 a 14/10/1978, razão pela qual devem ser reconhecidos como especiais, por exposição a radiações ionizantes.c) 17/10/1978 a 14/05/1982Empresa: Furnas Centrais Elétricas S.A.O formulário DIRBEN-8030 (fl. 60) indica que o segurado laborou como engenheiro no setor de usina nuclear de Angra dos Reis, havendo informação expressa de que exerceu, de modo habitual e permanente, as atividades inerentes à formação de engenheiro electricista.Ademais, a anotação em CTPS (fl. 65) também registra o cargo de engenheiro e a cópia do diploma expedido pela Faculdade de Engenharia Industrial da Fundação de Ciência Aplicadas indica que o segurado colou grau em 03/03/1975 (fl. 47).Ressalto a possibilidade do enquadramento da atividade pela categoria profissional, nos termos do código 2.1.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, sendo que, para o seu reconhecimento, bastava o simples exercício da atividade até 28/04/1995.Faço menção, nesse particular, aos seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.040 DO NCPC. PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE ESPECIAL. ENGENHEIRO. DECRETO Nº 53.831/64. CATEGORIA PROFISSIONAL. RESULTADO DO JULGAMENTO MANTIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. OMISSÃO SANADA. 1. O autor comprovou o exercício da atividade especial no período de 08/09/1987 a 28/04/1995, uma vez que trabalhou como engenheiro em Central de Logística de Engenharia na Caixa Econômica Federal - CEF, de modo habitual e permanente (item 3 do formulário), atividade enquadrada pela categoria profissional, nos termos do cód. 2.1.1, III do Dec. nº 53.831/64. 2. Mantida a sentença a quo que reconheceu como atividade especial o período de 08/09/1987 a 28/04/1995. 3. Embargos de declaração acolhidos. (REO 00023550620004036000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXISTENTE. ATIVIDADE ESPECIAL. ENGENHEIRO. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. CABIMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Existindo no acórdão embargado contradição, quanto a exigência de exposição aos agentes agressivo, vez que o pedido para o reconhecimento da atividade especial em razão do enquadramento da categoria profissional, acolhem-se os embargos opostos sob tais fundamentos. 2. O reconhecimento da atividade especial por enquadramento profissional sem a exigência de demonstração de efetiva exposição a agentes nocivos é cabível até a edição da Lei nº 9.528/97. 3. Da análise do conjunto probatório apresentado, demonstrou o autor exercer a atividade de engenheiro de forma habitual e permanente, situação que autoriza o enquadramento da atividade pela categoria profissional, nos termos do código 2.1.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. 4. Embargos

acolhidos.(AC 00063297420064036183, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais no período de 17/10/1978 a 14/05/1982, razão pela qual deve ser reconhecido como especial, por enquadramento no item 2.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64.d) 01/09/1982 a 14/08/1987 Empresa: Promon Engenharia Ltda.De acordo com o PPP (fls. 54/55), a parte autora laborou no setor de engenharia, na função de engenheiro grau VI, exposto a poeiras, vapores, calor, umidade e choque elétrico. Todavia, o PPP apresentado encontra-se incompleto, sem indicação do profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais.Observo, contudo, que o vínculo postulado é anterior a 28/04/1995, época em que se afigurava possível o enquadramento pela categoria profissional, sem necessidade de aferir a efetiva exposição a agentes agressivos.Nesta perspectiva, verifico que a anotação em CTPS (fl. 65) indica o cargo de engenheiro grau V e que a empresa era especializada em engenharia consultiva.Quanto à possibilidade de reconhecer o labor especial pela categoria profissional antes de 28/04/1995, reporto-me aos fundamentos do item c desta sentença. Sendo assim, entendo possível o enquadramento da especialidade do período de 01/09/1982 a 14/08/1987, por enquadramento da categoria profissional de engenheiro.Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e comuns, excluídos aqueles concomitantes, encontra-se o seguinte quando contributivo de tempo de contribuição:Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 25/03/2011 (DER) CarênciaEspecialidade reconhecida judicialmente 02/05/1975 14/10/1978 1,40 Sim 4 anos, 10 meses e 0 dia 42Especialidade reconhecida judicialmente 17/10/1978 14/05/1982 1,40 Sim 5 anos, 0 mês e 3 dias 43Tempo comum 18/05/1982 31/08/1982 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 14 dias 3Especialidade reconhecida judicialmente 01/09/1982 14/08/1987 1,40 Sim 6 anos, 11 meses e 8 dias 60Tempo comum 17/08/1987 29/01/1993 1,00 Sim 5 anos, 5 meses e 13 dias 65Tempo comum 01/07/1994 31/03/2003 1,00 Sim 8 anos, 9 meses e 0 dia 105Tempo comum 01/04/2003 31/05/2010 1,00 Sim 7 anos, 2 meses e 0 dia 86Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 26 anos, 11 meses e 24 dias 267 meses 47 anos e 11 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 27 anos, 11 meses e 6 dias 278 meses 48 anos e 11 mesesAté a DER (25/03/2011) 38 anos, 5 meses e 8 dias 404 meses 60 anos e 3 mesesPedágio (Lei 9.876/99) 1 ano, 2 meses e 14 dias Tempo mínimo para aposentação: 31 anos, 2 meses e 14 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 2 meses e 14 dias).Por fim, em 25/03/2011 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 02/05/1975 a 14/10/1978, 17/10/1978 a 14/05/1982, 01/09/1982 a 14/08/1987 e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (25/03/2011), pagando os valores daí decorrentes.Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3, inciso II, do Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Decisão não submetida a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo.Por fim, entendo presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico à AADJ para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (25/03/2011), com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011347-66.2012.403.6183 - LUIS MOTA DA SILVA(SP180449 - ADRIANA CARRERA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação de tutela, proposta por LUIS MOTA DA SILVA, em face do INSS, por meio da qual requer a condenação deste a proceder a averbação do período laborado de 01/02/1969 a 01/04/1975, trabalhado na K. OISHI & FILHOS LTDA, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.714.470-0) desde a data do requerimento administrativo (23/02/2011), com o pagamento dos atrasados com juros e correção. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 09/20.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, enquanto a tutela antecipada foi indeferida (fl. 23).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 136/140) sustentando a improcedência do pedido.Réplica às fls. 145/147.As partes não requereram a produção de provas.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO.De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal

antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. CASO CONCRETO In casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade comum nos seguintes períodos e empresas: De 01/02/1969 a 01/04/1975 Empresa: K. OISHI & FILHOS LTDA A parte Autora formulou pedido administrativo em 23/02/2011 (NB 155.714.470-0), a fim de obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; entretanto, o pedido foi indeferido, sob a alegação ausência de tempo de contribuição. Dos documentos juntados aos autos, restou comprovado o vínculo de emprego do autor com a empresa K. OISHI & FILHOS LTDA, no período de 01/02/1969 a 01/04/1975, conforme o Livro de Registro de Empregados juntado aos autos (fls. 120, 153/204) consta a fl. 185 o registro do autor que corresponde ao juntado a fl. 99 e informa tanto a data de entrada na empresa como a de saída (no verso da ficha funcional). Logo, resta comprovado o vínculo empregatício de 01/02/1969 a 01/04/1975, devendo o período ser reconhecido como tempo de atividade comum e devidamente averbado. Por fim, cumpre deixar assente que o recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado empregado é ônus do empregador, não podendo o empregado ser prejudicado em caso de desídia. Nesse sentido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. I - A condição de segurado do falecido está comprovada por documento contemporâneo aos fatos, corroborado por prova testemunhal, que revelam a existência de vínculo empregatício contemporâneo ao óbito. II - O recolhimento das contribuições previdenciárias compete ao empregador, donde se conclui que o empregado não pode ser penalizado por eventual falta do empregador em efetuar os respectivos recolhimentos. III - Agravo do INSS desprovido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009896-33.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/03/2015) Logo, o período de 01/02/1969 a 01/04/1975 deve ser reconhecido e averbado pela autarquia. Assim, computando-se os períodos laborados pela parte autora encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de contribuição: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 23/02/2011 (DER) Carência Concomitante ? Tempo Comum reconhecido judicialmente 01/02/1969 01/04/1975 1,00 Sim 6 anos, 2 meses e 1 dia 75 Não Tempo Comum 01/08/1998 23/03/1999 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 23 dias 8 Não Tempo Comum 01/01/1985 31/07/1998 1,00 Sim 13 anos, 7 meses e 0 dia 163 Não Tempo Comum 01/04/2003 23/02/2011 1,00 Sim 7 anos, 10 meses e 23 dias 95 Não Tempo Comum 01/10/1977 31/12/1984 1,00 Sim 7 anos, 3 meses e 0 dia 87 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 27 anos, 4 meses e 17 dias 330 meses 49 anos e 0 mês Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 27 anos, 7 meses e 24 dias 333 meses 50 anos e 0 mês Até a DER (23/02/2011) 35 anos, 6 meses e 17 dias 428 meses 61 anos e 2 meses Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 0 mês e 17 dias). Por fim, em 23/02/2011 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC e condeno o INSS a reconhecer como tempo de atividade comum o período de 01/02/1969 a 01/04/1975, trabalhado na K. OISHI & FILHOS LTDA, bem como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (23/02/2011), pagando os valores daí decorrentes. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3º, inciso II, do Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil do Novo CPC. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Por fim, entendendo presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico à AADJ para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (23/02/2011), com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004530-49.2013.403.6183 - EMILIO VALENTIM DE CASTRO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por EMILIO VALENTIM DE CASTRO, em face do INSS, por meio da qual requer a condenação da autarquia previdenciária a proceder a averbação dos períodos laborados de 01/06/1988

a 20/02/1997, 01/07/1998 a 14/06/2000, 03/07/2000 a 31/08/2009, 01/03/2010 a 26/11/2012, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (26/11/2012), bem como o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 57). Emenda à inicial às fls. 89/94. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 95). Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscita prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 98/118). Réplica às fls. 120/122. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Decido. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (26/11/2012) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 24/05/2013). DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Nesse sentido também: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015) Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas: I) Até 28/04/1995. Sob a égide das Leis n 3807/60 e n 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente; Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995. II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997. Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Para o enquadramento dos agentes

nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.III) A partir de 06/03/1997.Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.DO AGENTE NOCIVO RÚIDOÉ de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE.O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.(omissis)V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)DO USO DO EPIDestaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO CASO CONCRETOIn casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos e empresas:a) De 01/06/1988 a 20/02/1997Empresa: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São PauloDe acordo com o PPP (fs. 25/26), a parte autora esteve exposta a ruído de 73,1 dB, isto é, abaixo do limite para enquadramento da época. Contudo, a profissiografia também traz informação expressa quanto à exposição aos agentes químicos benzina,

solventes orgânicos, álcool isopropílico, querosene, acetona, ácido fosfórico. Observo que a descrição das atividades permite concluir pela exposição habitual e permanente aos agentes químicos mencionados no PPP durante todo o interstício postulado, motivo pelo qual reconheço a especialidade do labor no período de 01/06/1988 a 20/02/1997 (código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64). b) De 01/07/1998 a 14/06/2000 Empresa: R SAAB Gráfica Editora e Publicidade Ltda. O PPP (fls. 27/28) indica exposição a ruído de 87 dB. Considerando que a partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB, não se afigura possível o enquadramento em relação a este agente agressivo. É que somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB. Observo que a profiisografia também revela exposição ao agente químico querosene emulsionável. Quanto a este agente nocivo, ressalto que a exposição à querosene, sem maiores especificações, qualifica as atividades somente até 05/03/1997 (código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64), mas, assim como o n-hexano (comumente presente na gasolina), o n-pentano, o n-heptano, e aguarrás (quer a mineral, quer a derivada da terebintina), a metil-etil-cetona (também conhecida como MEK ou butanona), a metil-isobutil-cetona (também conhecida como MIBK), o etanol (álcool etílico), e o álcool isopropílico (isopropanol), deixaram de encontrar previsão nos róis de agentes nocivos a partir do Decreto n. 2.172/97. Portanto, forçoso concluir que o autor não faz jus ao enquadramento no interstício postulado. c) De 03/07/2000 a 31/08/2009 Empresa: Artes Gráficas Guarú Ltda. De acordo com o PPP (fls. 29/30), a parte autora estava submetida ao agente nocivo ruído de 100,9 dB durante todo o período laborado. Ademais, a função desempenhada e a descrição das atividades corroboram a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo. Lembro que de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o de era acima de 90 dB e que somente a partir de 19/11/2003 o limite baixou para acima de 85dB. Assim foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 03/07/2000 a 31/08/2009, razão pela qual devem ser reconhecidos como especiais (códigos 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03). d) De 01/03/2010 a 26/11/2012 Empresa: Taiga Gráfica e Editora Ltda. O PPP (fls. 46/47) indica que o segurado laborou submetido ao agente agressivo ruído de 97 dB, durante todo o período postulado, isto é, acima do permitido na legislação aplicável, o que permite o enquadramento. Nestes termos, resta comprovado o labor em condições especiais no interstício de 01/03/2010 a 26/11/2012, por exposição ao agente ruído (códigos 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03). Computando-se os todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e comuns, encontra-se o seguinte quando contributivo de tempo de contribuição: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 26/11/2012 (DER) Carência Tempo comum 18/11/1977 20/10/1978 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 3 dias 12 Tempo comum 01/09/1979 17/06/1981 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 17 dias 22 Tempo comum 02/05/1982 10/05/1985 1,00 Sim 3 anos, 0 mês e 9 dias 37 Tempo comum 06/03/1986 19/06/1986 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 14 dias 4 Especialidade reconhecida judicialmente 01/06/1988 20/02/1997 1,40 Sim 12 anos, 2 meses e 16 dias 105 Tempo comum 01/07/1998 14/06/2000 1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 14 dias 24 Especialidade reconhecida judicialmente 03/07/2000 31/08/2009 1,40 Sim 12 anos, 9 meses e 29 dias 110 Especialidade reconhecida judicialmente 01/03/2010 26/11/2012 1,40 Sim 3 anos, 10 meses e 0 dia 33 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 18 anos, 8 meses e 15 dias 186 meses 36 anos e 7 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 19 anos, 7 meses e 27 dias 197 meses 37 anos e 7 meses Até a DER (26/11/2012) 36 anos, 10 meses e 12 dias 347 meses 50 anos e 7 meses Pedágio (Lei 9.876/99) 4 anos, 6 meses e 6 dias Tempo mínimo para aposentação: 34 anos, 6 meses e 6 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 6 meses e 6 dias). Por fim, em 26/11/2012 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 01/06/1988 a 20/02/1997, 03/07/2000 a 31/08/2009, 01/03/2010 a 26/11/2012 e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (26/11/2012), pagando os valores daí decorrentes. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3, inciso II, do Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão não submetida a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Por fim, entendo presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico à AADJ para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (26/11/2012), com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010805-14.2013.403.6183 - ELIAS ANTUNES DE MACEDO (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ELIAS ANTUNES DE MACEDO, em face do INSS, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade do período de 09/10/1990 a 20/08/2008, bem como o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela

(fls. 145/146). Emenda à inicial às fls. 148/168. Foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 169). Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscita prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência (fls. 171/179). Réplica às fls. 185/192. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo de revisão (29/10/2010 - vide tela Plenus que acompanha este decísium) e a propositura da presente demanda (em 06/11/2013). FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, in verbis: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Nesse sentido também: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.

PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015) Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas: I) Até 28/04/1995. Sob a égide das Leis n 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente; Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995. II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997. Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979. III) A partir de 06/03/1997. Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico. Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigeram

de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016) DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS. Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiologia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo pre-sente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. DO USO DO EPI Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de

Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO CASO CONCRETOIn casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial no seguinte período e empresa:a) De 09/10/1990 a 20/08/2008Empresa: Rieter Automotive Brasil Artefatos de Fibras Têxteis Ltda.O PPP de fls. 44/46 (reproduzido às fls. 112/114) indica exposição a ruído na intensidade de 87dB e ao agente químico fenol na concentração de 0,3 ppm.Todavia, apenas consta a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais a partir de 01/08/2003, o que impossibilita o reconhecimento da especialidade em momento anterior a esta data.Quanto ao ruído, a partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB. Portanto, somente possível o enquadramento a partir de 19/11/2003.Em relação ao fenol, entendo não ser cabível o enquadramento já que referido agente químico não encontra previsão nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99. Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Oitava Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - O caso dos autos não é de retratação. Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A do CPC. - O labor desenvolvido pelo impetrante não se enquadra como especial, porquanto para o período se exigia a exposição a ruído superior a 90 dB. - No que tange aos agentes químicos cumeno e fenol, como bem salientado pelo parquet, não estão listados nos quadros anexos dos decretos 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época da prestação do trabalho. - Dessa forma, não resta caracterizado como especial o interregno de 06.03.97 a 17.11.03. - Agravo legal não provido.(AMS 00072088220104036105, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Conforme visto acima, nestes autos somente é possível avaliar o enquadramento quando da vigência dos decretos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, com alteração pelo Decreto n. 4.882/2003, e não dos que os antecederam, uma vez que a profissiografia apenas apresenta registros ambientais a partir de 01/08/2003.Entendo que os demais documentos juntados não permitem o enquadramento em datas anteriores. De fato, os PPPs de fls. 83/85 e 126/128 apenas informam o responsável pelos registros ambientais a partir de 01/08/2005. Já o formulário DSS 8030 de fl. 111, que avalia o período de 09/10/1990 a 01/06/1998, não veio acompanhado de laudo técnico individual, o que é imprescindível para os agentes ruído e calor. O laudo individual de fls. 129/131 foi lastreado em aferição ocorrida em 01/08/2006. Ademais, ressalto que anotações em CTPS e CNIS não têm o condão de comprovar a especialidade do labor.É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial o período de 19/11/2003 a 20/08/2008 em razão do agente ruído (códigos 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03).Computando-se os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e comuns, excluídos os períodos concomitantes, encontra-se o seguinte quando contributivo de tempo de contribuição:Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 20/08/2008 (DER) CarênciaTempo comum 01/10/1973 31/07/1974 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 0 dia 10Tempo comum 10/02/1976 12/03/1976 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 3 dias 2Tempo comum 16/03/1976 01/06/1989 1,00 Sim 13 anos, 2 meses e 16 dias 159Tempo comum 02/06/1989 17/09/1990 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 16 dias 15Tempo comum 09/10/1990 31/07/2003 1,00 Sim 12 anos, 9 meses e 23 dias 154Tempo comum 01/08/2003 18/11/2003 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 18 dias 4Especialidade reconhecida judicialmente 19/11/2003 20/08/2008 1,40 Sim 6 anos, 7 meses e 27 dias 57Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (20/08/2008) 35 anos, 2 meses e 13 dias 401 meses 58 anos e 7 mesesPedágio (Lei 9.876/99) 2 anos, 6 meses e 19 dias Tempo mínimo para aposentação: 32 anos, 6 meses e 19 diasNessas condições, a parte autora, em 20/08/2008 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.Dessa forma, a parte faz jus à revisão da RMI do benefício atualmente percebido, com a modificação do tempo de contribuição e, conseqüentemente, do fator previdenciário aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição atualizados, em consonância com o acréscimo ora reconhecido. DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC e condeno o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial o período de 19/11/2003 a 20/08/2008, devendo revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.621.252-0, pagando os valores daí decorrentes.Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3, inciso II, do Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo.Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não entendo presentes os requisitos legais para justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter ante-cipatório, tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por VAGNER TADEU ORLANDO em face do INSS, objetivando o restabelecimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 146.983.985-4) indevidamente cessada, em 01/08/2010, ante a alegação de não comprovação de vínculos empregatícios que respaldaram a concessão do referido benefício. Aduz, em síntese, que o réu procedeu a uma revisão em seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, constatando que alguns vínculos empregatícios não restaram comprovados, sendo certo que na nova contagem de tempo, o autor não tinha tempo suficiente para a concessão do aludido benefício, razão pela qual o mesmo foi suspenso desde 01/08/2010. Por fim, a parte autora argumenta que interpôs recurso administrativo, no entanto, foi parcialmente provido para reconhecer parcialmente um vínculo empregatício, entretanto, mesmo assim o INSS afirma que ele não possui tempo suficiente para a concessão do benefício. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e foi determinada a emenda à petição inicial (fls. 150/15117), que foi cumprida (fls. 153/156). Citado o INSS, apresentou contestação na qual alega que o autor não conseguiu comprovar o vínculo empregatício controverso, razão pela qual o seu benefício foi suspenso dentro da legalidade. Ante o falecimento do patrono do autor, nova procuradora ingressou nos autos (fls. 169/170), regularizando, assim, a sua representação processual. É o relatório. Decido. Observo que a parte autora teve seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição suspenso, em 01/08/2010, sob a alegação de que houve irregularidade na concessão, uma vez que foram inclusos períodos (vínculos empregatícios) inexistentes. Após diligências procedidas pelo INSS, a 14ª Junta de Recursos decidiu que não restaram comprovados quatro vínculos empregatícios, quais sejam: 1) Celuloide Romeo 2) Doppler Informática 3) Nova Aurora 4) Century Produções. Com relação a empresas Celuloide Romeo e Doppler Informática o próprio autor declarou que nunca trabalhou em nenhuma dessas empresas. Tendo em vista que não houve a comprovação do vínculo empregatício do autor com a empresa Nova Aurora, haja vista que a mesma não foi localizada, impossibilitou, não houve por parte do INSS o seu respectivo computo. Quanto a empresa Century produções foi computado o período de 01/01/2005 a 27/12/2007, sendo apurado 29 anos, 07 meses e 26 dias, tempo insuficiente para manutenção de seu benefício. Assim, resta controverso o período laborado na empresa Nova Aurora Representação e Com. de Carnes Laticínios Ltda, no período de 02/05/1995 a 31/12/2001. O vínculo empregatício com a empresa Nova Aurora restou comprovado pela cópia da CTPS juntada à fl. 81, bem como para corroborar com tal informação, o autor juntou cópia da RAIS referente ao ano de 1995 a 2000, na qual constam os dados do autor como empregado, com data de admissão em 02/05/1995 (fls. 90/103), inclusive constando o número de sua CTPS 08569800302. Além disso, em consulta ao CNIS constata-se que houve recolhimentos previdenciários até 11/2001. Importante salientar que a CTPS goza de presunção legal de veracidade juris tantum, motivo pelo qual comporta prova em sentido contrário, que cabe ao INSS produzi-la. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À AQUISIÇÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. ANOTAÇÕES EM CTPS. PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. III - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevisas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual cabe ao INSS comprovar a falsidade de suas informações, ressaltando-se, ainda, que o fato da parte autora eventualmente não comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias não constitui óbice para a concessão do benefício, já que tal obrigação compete ao empregador. V - Quando do cálculo do novo benefício a ser efetuado pelo INSS, devem ser considerados os períodos anotados em CTPS e no CNIS, conforme constam dos autos. VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinado, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VII - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente acolhidos, mantendo-se o resultado do julgado embargado. (AC 00221717720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) O INSS não apresentou qualquer insurgência em relação à prova documental, suficiente a comprovar o vínculo empregatício referido. Ademais, a CTPS de fls. 81 não contém qualquer rasura no período sob análise, sendo documento hábil para a comprovação do vínculo empregatício de 02/05/1995 a 31/12/2001 ensejando seu reconhecimento como tempo de atividade comum e consequente averbação. Em sede recursal o INSS apurou um tempo de 29 anos, 07 meses e 26 dias (fls. 17/20), computando-se o período supra, resulta num tempo de 36 anos, 3 meses e 26 dias na DER. Assim, na DER (14/05/2008) o autor fazia jus a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual o mesmo deve ser restabelecido, bem como deve ser procedido o pagamento dos atrasados, desde a sua suspensão, que se deu em 01/08/2010. Com relação ao pedido de danos morais, entendo que o mesmo deve ser julgado improcedente, uma vez que o INSS possui o poder de tutela, podendo revisar seus atos administrativos a qualquer momento. Além disso, em todo procedimento administrativo foi assegurado o contraditório e ampla defesa. Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 146.983.985-4), reconhecer, computar e averbar o período de 02/05/1995 a 31/12/2001 laborados na empresa Nova Aurora Representação e Com. de Carnes, Laticínios Ltda, bem como determino o pagamento de atrasados desde a suspensão do referido benefício, que se deu em 01/08/2010. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco)

dias. Notifique-se à AADJ para cumprimento. Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Código de Processo Civil de 2015) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Certifique-se nos autos a inclusão da nova patrona do autor no sistema processual, conforme fls. 169/170). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005547-86.2014.403.6183 - TAKAYUTI KOBAYASHI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por TAKAYUTI KOBAYASHI em face do INSS, requerendo o reconhecimento da especialidade do período de 29/04/1995 a 14/12/2006, a fim de que seja revisado o benefício de aposentadoria por tempo em contribuição, atualmente vigente, em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, realizado em 14/12/2006. Requer ainda o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em condições especiais no período de supra, com exposição de modo habitual e permanente ao agente nocivo eletricidade. Segundo ele, o reconhecimento da especialidade requerida seria suficiente para a revisão do benefício atual em aposentadoria especial. O autor instruiu a inicial com os documentos de fls. 17/55. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 58/60). Citado, a autarquia federal apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido, uma vez o uso de equipamento de proteção eficaz eliminaria ou reduziria os riscos provenientes dos agentes nocivos. Alega ainda que o autor não esteve exposto de forma habitual e permanente à eletricidade, bem como que os documentos apresentados pelo segurado são extemporâneos aos períodos de labor. Réplica às fls. 85/92. Vieram os autos conclusos e o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, in verbis: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Nesse sentido também: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015) Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas: I) Até 28/04/1995. Sob a égide das Leis n 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as

atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente; Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995. II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997. Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979. III) A partir de 06/03/1997. Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico. Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999. DO AGENTE NOCIVO

ELETRICIDADE. No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto. O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo: RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013) São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências. Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar - ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica - acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo. No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino: importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos

prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma. CASO CONCRETO Inicialmente, observo que o período de 22/08/1977 a 28/04/1995 foi reconhecido como especial na esfera administrativa, conforme fl. 39. Trata-se de questão incontroversa entre as partes, e, portanto, este Juízo não se manifestará a respeito. In casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos: a) de 29/04/1995 a 14/12/2006, perante a empresa CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA. Nota-se que o autor juntou aos autos cópia do formulário DIRBEN 8030 (emitido em 22/04/2002), do laudo técnico (emitido em 26/04/2002) e do PPP (emitido em 21/06/2011). Inicialmente, verifico que, de 29/04/1995 a 05/03/1997, o autor desempenhou a função de engenheiro electricista I, conforme fls. 87/90. Verifico por meio do laudo técnico que o autor esteve exposto a tensão acima de 250 volts de forma habitual e permanente no período entre 29/04/1995 a 05/03/1997. Portanto, reconheço a especialidade do período entre 29/04/1995 a 05/03/1997, nos termos da fundamentação supra. Ressalto que o formulário DIRBEN-8030 e o laudo técnico não contêm registros para períodos posteriores a 05/03/1997. Já para o período de 06/03/1997 a 14/12/2006, observa-se que o autor juntou aos autos o formulário PPP (fls. 54/55 e 91/92), que não fez parte do processo administrativo concessório do benefício do segurado, com DER em 14/12/2006. Esse formulário padrão foi apresentado ao INSS juntamente com o pedido de revisão de benefício, ocorrido em 25/02/2008 (fl. 50). Conforme o PPP supra, verifica-se que o segurado desempenhou as funções de engenheiro especialista I (de 06/03/1997 a 31/05/2002), de engenheiro V - manutenção (de 01/06/2002 a 30/06/2002), de engenheiro V - projetos (de 01/07/2002 a 31/12/2006). Há registro de que o autor esteve exposto ao agente de risco electricidade em intensidades superiores a 250 volts durante todo o período pleiteado. Também há indicação de responsáveis legalmente habilitados pelos registros ambientais. Entretanto, nota-se que não consta no formulário padrão em questão informações sobre a habitualidade e a permanência da exposição à electricidade. Ademais, tendo em vista a função desempenhada, bem como a descrição das atividades desenvolvidas, não vislumbro que se trate de exposição habitual e permanente a tensões acima de 250 volts. Portanto, é inviável o reconhecimento pleiteado, devendo o período de 06/03/1997 a 14/12/2006 ser computado como comum. Computando-se os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, encontra-se o seguinte quando contributivo de tempo de serviço especial: TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO PELO INSS 22/08/1977 28/04/1995 1,00 Sim 17 anos, 8 meses e 7 dias 213 TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE 29/04/1995 05/03/1997 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 7 dias 23 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (14/12/2006) 19 anos, 6 meses e 14 dias 236 meses 52 anos e 8 meses Nessas condições, em 14/12/2006 (DER), o autor não fazia jus à conversão do atual benefício em aposentadoria especial. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC e condeno o INSS a reconhecer como tempo especial o período de 29/04/1995 a 05/03/1997. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios de forma recíproca, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, 4º, inciso III, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3º, inciso II, do Novo CPC). No entanto, em razão da assistência da justiça gratuita, fica a parte autora isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios. Decisão não submetida a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil de 2015. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Código de Processo Civil de 2015). Nessa hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Por fim, entendendo presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico à AADJ para que seja reconhecido como especial o período de 29/04/1995 a 05/03/1997, com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005682-98.2014.403.6183 - NELSON LUIZ SESTI (SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de tutela antecipada, proposta por NELSON LUIZ SESTI, em face do INSS, por meio da qual requer a condenação do INSS a proceder a averbação do período laborado de 15/01/1964 a 20/11/1965, laborado na empresa The Western Telegraph LTDA, de 22/11/1973 a 01/10/1974, trabalhado na Laboratórios Braun S/A, e de 02/05/1995 a 31/12/2002, na empresa Novamed Com. de Materiais Hospitalares LTDA, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 159.156.535-6) desde a DER (17/12/2011), bem como o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 08/110. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, mas indeferida a tutela antecipada (fl. 113). Citado (fl. 115), o INSS não apresentou contestação e foi decretada a revelia (fl. 117). Em atenção ao despacho de fl. 117, o INSS apresentou manifestação, a fls. 124/137, em que arguiu prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência do pedido, alegando decadência e prescrição do direito à averbação dos períodos pretendidos pelo autor. Não houve réplica. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o

tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. CASO CONCRETO a parte Autora formulou pedido administrativo em 17/12/2011 (NB 159.156.535-6), a fim de obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; entretanto, o pedido foi indeferido, sob a alegação ausência do tempo de contribuição. In casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade comum nos seguintes períodos e empresas: a) De 15/01/1964 a 20/11/1965 Empresa: The Western Telegraph LTDA a controvérsia a respeito do período supra se refere ao fato dele não constar no CNIS (fl. 138/139) e nem no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fls. 13/14) do autor. Para a comprovação do vínculo empregatício supra, a parte autora juntou aos autos declaração da empresa The Western Telegraph LTDA, bem como ficha cadastral na qual o autor informou que havia trabalhado na referida empresa na função de office boy. Os documentos apresentados não são hábeis para comprovação do vínculo empregatício, razão pela qual não deve ser reconhecido o período de 15/01/1964 a 20/11/1965. b) De 22/11/1973 a 01/10/1974 Empresa: Laboratórios Braun S/AA parte Autora trouxe aos autos cópia da CTPS (fl. 26), bem como Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fls. 13/14) que comprovam o referido vínculo. O INSS não apresentou qualquer insurgência em relação à prova documental, suficiente a comprovar o vínculo empregatício referido. Ademais, a CTPS de fl. 26 e a anotação na CTPS feita a fl. 31 não contém qualquer rasura no período sob análise, sendo documento hábil para a comprovação do vínculo empregatício de 22/11/1973 a 01/10/1974 e ensejando seu reconhecimento como tempo de atividade comum e consequente averbação. c) De 02/05/1995 a 31/12/2002 Empresa: Novamed Com. de Materiais Hospitalares LTDA Cumpre salientar que o período de 01/12/1991 a 01/05/1995 já foi reconhecido administrativamente (fl. 14). A parte Autora trouxe aos autos cópia da CTPS (fl. 36), Recibo de Depósito na Conta Vinculada realizado pela empresa (fl. 23, 61, 97), Anotação na CTPS sobre alterações salariais que cobrem o período ora analisado (fl. 45), Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho com a referida empresa (fl. 81), bem como Relação dos Salários de Contribuição (fls. 84/96). Assim, o período de 02/05/1995 a 31/12/2002 deve ser reconhecido como tempo comum e averbado. Insta frisar que o INSS não apresentou qualquer insurgência em relação à prova documental, suficiente a comprovar o vínculo empregatício referido. Ademais, a CTPS de fl. 36 não contém qualquer rasura no período sob análise, sendo documento hábil para a comprovação do vínculo empregatício de 02/05/1995 a 31/12/2002 e ensejando seu reconhecimento como tempo de atividade comum e consequente averbação. Importante salientar que a CTPS goza de presunção legal de veracidade juris tantum, motivo pelo qual comporta prova em sentido contrário, que cabe ao INSS produzi-la. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À AQUISIÇÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. ANOTAÇÕES EM CTPS. PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. III - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual cabe ao INSS comprovar a falsidade de suas informações, ressaltando-se, ainda, que o fato da parte autora eventualmente não comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias não constitui óbice para a concessão do benefício, já que tal obrigação compete ao empregador. V - Quando do cálculo do novo benefício a ser efetuado pelo INSS, devem ser considerados os períodos anotados em CTPS e no CNIS, conforme constam dos autos. VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VII - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente acolhidos, mantendo-se o resultado do julgado embargado. (AC 00221717720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por fim, cumpre deixar assente que o recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado empregado é ônus do empregador, não podendo o empregado ser prejudicado em caso de desídia. Nesse sentido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. I - A condição de segurado do falecido está comprovada por documento contemporâneo aos fatos, corroborado por prova testemunhal, que revelam a existência de vínculo empregatício contemporâneo ao óbito. II - O recolhimento das contribuições previdenciárias compete ao empregador, donde se conclui que o empregado não pode ser penalizado por eventual falta do empregador em efetuar os respectivos recolhimentos. III - Agravo do INSS desprovido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009896-33.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015) Assim, computando-se os períodos laborados pela parte autora encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de contribuição: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 17/12/2011 (DER) Carência Tempo Comum reconhecido judicialmente 22/11/1973 01/10/1974 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 10 dias 12 Tempo Comum reconhecido judicialmente 02/05/1995 31/12/2002 1,00 Sim 7 anos, 8 meses e 0 dia 92 Tempo Comum 01/07/1975 18/04/1977 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 18 dias 22 Tempo Comum 01/11/1978 27/04/1979 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 27 dias 6 Tempo Comum 19/06/1979 29/05/1986 1,00 Sim 6 anos, 11 meses e 11 dias 84 Tempo Comum 01/06/1977 30/04/1978 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 0 dia 11 Tempo Comum 30/05/1986 30/04/1987 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 1 dia 11 Tempo Comum 01/11/1987 31/07/1988 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 0 dia 9 Tempo Comum 01/08/1988 31/03/1989 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 0 dia 8 Tempo Comum 15/02/1966 29/03/1968 1,00 Sim 2 anos, 1 mês e 15 dias 26 Tempo

Comum 01/06/1968 31/10/1968 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 0 dia 5Tempo Comum 04/11/1968 09/04/1971 1,00 Sim 2 anos, 5 meses e 6 dias 30Tempo Comum 01/06/1971 15/05/1973 1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 15 dias 24Tempo Comum 17/05/1973 21/11/1973 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 5 dias 5Tempo Comum 01/07/1978 31/07/1978 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1Tempo Comum 01/12/1991 01/05/1995 1,00 Sim 3 anos, 5 meses e 1 dia 41Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (0 ano, 9 meses e 28 dias). Por fim, em 17/12/2011 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC e condeno o INSS a reconhecer como tempo de atividade comum o período de 22/11/1973 a 01/10/1974, trabalhado na Laboratórios Braun S/A e de 02/05/1995 a 31/12/2002, na empresa Novamed Com. de Materiais Hospitalares LTDA, bem como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir do requerimento administrativo (17/12/2011), pagando os valores daí decorrentes. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3, inciso II, do Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão não submetida a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Novo CPC. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Por fim, entendendo presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico à AADJ para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde o requerimento administrativo (17/12/2011), com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006774-14.2014.403.6183 - EDESIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP158397 - ANTONIA ALIXANDRINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por EDESIO BATISTA DE OLIVEIRA, em face do INSS, por meio da qual requer a condenação do INSS a proceder a averbação do período especial laborado de 05/03/1984 a 01/02/1991, 04/01/2002 a 23/03/2005, 16/05/2005 a 13/03/2007, 19/06/2007 a 08/03/2010, 01/09/2010 a 10/08/2013, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (10/08/2013), bem como o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 157). Emenda à inicial às fls. 158/175. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 184). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls. 188/207). Réplica às fls. 210/220. Foi indeferido o pedido de produção de provas (fl. 221). É o relatório. Decido. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico

do trabalho. Nesse sentido também: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irsignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ...EMEN:(ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB.:)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.(omissis)XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:I) Até 28/04/1995.Sob a égide das Leis n 3807/60 e n° 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos n° 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n° 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos n° 53.831/1964 e 83.080/1979.III) A partir de 06/03/1997.Com a entrada em vigor do Decreto n° 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n° 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei n° 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.O Decreto n° 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.DO AGENTE NOCIVO RUÍDOÉ de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE.O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003,

deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.(omissis)V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)DO USO DO EPIDestaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria espe- cial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a noci- vidade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)DO DANO MORALNo tocante ao pedido de indenização por danos morais, cumpre consignar que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Mais do que as outras Constituições, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º:V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;O dano moral pode ser entendido, portanto, como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. E, neste ínterim, a indenização por danos morais visa compensar o ofendido, amenizando a dor experimentada, além, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato.Cumprido, pois, ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade.Fincadas tais premissas, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por danos morais. De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que não preencheram os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I- Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012)De mais a mais, o mero dissabor experimentado pelo evento não dá direito à indenização por danos morais se ele, em conformidade com o que vem decidindo os Tribunais pátrios, não exacerba a naturalidade dos fatos da vida, o que é a hipótese dos autos.(...) 5. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para Previdência Social em razão de incapacidade legalmente comprovada. (...) (TRF 1ª Região, AC 20103800038325, Desembargador Federal Relator NÉVITON GUEDES, 1 Turma, e-DJF1 DATA:04/10/2013).DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO CASO CONCRETOIn casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguinte períodos e empresas:a) De 05/03/1984 a 01/02/1991Empresa: Suzano Bahia Sul Papel e CeluloseO segurado trouxe aos autos o PPP de fls. 68/69 (reproduzido às fls. 90/91), em que apenas consta a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais a partir de 09/09/1998, isto é, período posterior ao pleiteado, bem como não há indicação do responsável pela monitoração biológica.Ademais, não há previsão na legislação previdenciária para reconhecimento com base na categoria profissional de ajudante geral, conforme registro em CTPS (fl. 99).Considerando que o PPP não preenche requisito de validade, não há informação complementar acerca da manutenção das condições do layout e na ausência de outros documentos aptos, o segurado não faz jus ao reconhecimento da especialidade.b) De 04/01/2002 a 23/03/2005Empresa: Unitec Assessoria Técnica e Inspeções LtdaO segurado apenas trouxe a cópia da CTPS (fl. 103), com registro do cargo de auxiliar de gamagrafia.Ocorre que a partir de 29/04/1995 passou a ser exigida prova da efetiva exposição a agentes nocivos, motivo pelo qual meras anotações em CTPS e CNIS não têm o condão de comprovar a especialidade do

labor. Considerando que não foram trazidos laudo técnico individual, formulário-padrão ou PPP para comprovar a sujeição a agentes agressivos, entendo que não há direito ao reconhecimento da especialidade. c) 16/05/2005 a 13/03/2007 Empresa: Gamatron Radiografia Industrial Ltda Para este vínculo foi juntada somente cópia da CTPS (fl. 103), com anotação do cargo de operador de gamagrafia. Uma vez mais, entendo que o segurado não se desincumbiu de provar o fato constitutivo de seu direito, nos mesmos termos do vínculo anterior (apreciado no item b desta sentença). Portanto, ante a inexistência de prova da efetiva exposição a agentes agressivos, o segurado não faz jus ao reconhecimento da especialidade. d) 19/06/2007 a 08/03/2010 Empresa: Top Check Controle de Qualidade Ltda De acordo com os PPP de fls. 77/79, 108/109 e 122/123, a parte autora estava submetida ao agente nocivo ruído de 85dB, ou seja, inferior ao limite mínimo para a época. Todavia, a profissiografia também indica exposição à radiação ionizante durante todo o período laborado. O código 1.1.3 do anexo I do Decreto 83.080/79 trata do agente nocivo radiações ionizantes: trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. O item 1.1.4 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 também prevê o agente agressivo radiação ionizante, especificando operações em locais com radiações capazes de serem nocivas à saúde - infravermelho, ultravioleta, raios X, rádio e substâncias radiativas. Trabalhos expostos a radiações para fins industriais, diagnósticos e terapêuticos - operadores de raio X, de rádio e substâncias radioativas. O código 2.0.3 do anexo IV do Decreto 3048/99 igualmente traz o agente agressivo radiações ionizantes e indica e) trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Quanto à possibilidade do enquadramento por exposição às radiações ionizantes, trago entendimento da Décima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CIRURGIÃ-DENTISTA. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RADIAÇÃO IONIZANTE E AGENTES BIOLÓGICOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. LEI 11.960/2009. I - O ordenamento jurídico aplicável à espécie permite, em tese, seja considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo, por depender de aferição técnica. (omissis) IV - [...] o PPP de fls. 26/28, bem como o laudo técnico de fls. 29/34, revelam exposição da autora a radiações ionizantes, além de agentes biológicos como vírus, bactérias e bacilos, agentes nocivos pertencentes aos códigos 1.1.4 e 1.3.2 do Decreto nº 53.831/1964, 1.1.3 e 1.3.2 do Decreto nº 83.080/1979 e 2.0.3 do Decreto nº 3.048/1999, justificando, assim, o reconhecimento da especialidade do período de 02.01.1980 a 28.09.2011. V - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). VI - Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 15% sobre as prestações vencidas até a data da sentença, de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta Corte. VII - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providos. Recurso adesivo da autora provido. (APELREEX 00334679620154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016

..FONTE_REPUBLICACAO:.) Observo que o PPP traz expressamente a informação de que o segurado laborou no setor de radiografia, utilizando medidor de radiação portátil, operando equipamentos de radiografia gama e aparelhos de raios-X para fins de radiografia industrial, o que permite o reconhecimento da especialidade. Ademais, no PPP há indicação de profissional responsável pelos registros ambientais de todo o período, o que permite que o documento substitua o laudo técnico pericial. Assim foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 19/06/2007 a 08/03/2010, razão pela qual devem ser reconhecidos como especiais, por exposição a radiações ionizantes (código 2.0.3 do anexo IV do Decreto 3048/99). e) 01/09/2010 a 10/08/2013 Empresa: Startec Assessoria Técnica de Inspeções EPP Apesar de postular na inicial o reconhecimento da especialidade por exposição à radiação ionizante durante todo o interstício de 01/09/2010 a 10/08/2013 (fl. 07), verifico que o PPP de fls. 110/111 (reproduzido às fls. 126/127) apenas indica exposição ao agente agressivo postulado a partir de 24/06/2013. Quanto à possibilidade de reconhecer o labor especial por exposição à radiação ionizante, reporto-me aos fundamentos do item d desta sentença. Sendo assim, entendo que cabe o enquadramento da especialidade do período de 24/06/2013 a 10/08/2013 (DER) nos termos do código 2.0.3 do anexo IV do Decreto 3048/99. Computando-se os todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e comuns, encontra-se o seguinte quando contributivo de tempo de contribuição: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 10/08/2013 (DER) Carência Especialidade reconhecida pelo INSS 01/06/1976 07/03/1979 1,40 Sim 3 anos, 10 meses e 16 dias 34 Especialidade reconhecida pelo INSS 23/04/1979 20/12/1980 1,40 Sim 2 anos, 3 meses e 27 dias 21 Tempo comum 18/03/1981 14/05/1981 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 27 dias 3 Especialidade reconhecida pelo INSS 01/09/1981 03/02/1984 1,40 Sim 3 anos, 4 meses e 22 dias 30 Tempo comum 05/03/1984 01/02/1991 1,00 Sim 6 anos, 10 meses e 27 dias 84 Especialidade reconhecida pelo INSS 30/10/1991 24/01/1992 1,40 Sim 0 ano, 3 meses e 29 dias 4 Tempo comum 01/06/1992 29/06/1992 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 29 dias 1 Tempo comum 09/11/1992 09/06/1993 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 1 dia 8 Tempo comum 16/11/1993 12/02/1994 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 27 dias 4 Especialidade reconhecida pelo INSS 14/04/1994 06/03/1996 1,40 Sim 2 anos, 7 meses e 26 dias 24 Tempo comum 02/05/1996 12/02/1997 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 11 dias 10 Tempo comum 01/08/1997 02/12/1997 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 2 dias 5 Tempo comum 01/09/1999 20/10/1999 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 20 dias 2 Tempo comum 04/01/2002 23/03/2005 1,00 Sim 3 anos, 2 meses e 20 dias 39 Tempo comum 16/05/2005 13/03/2007 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 28 dias 23 Especialidade reconhecida judicialmente 19/06/2007 08/03/2010 1,40 Sim 3 anos, 9 meses e 22 dias 34 Tempo comum 01/09/2010 23/06/2013 1,00 Sim 2 anos, 9 meses e 23 dias 34 Especialidade reconhecida judicialmente 24/06/2013 10/08/2013 1,40 Sim 0 ano, 2 meses e 6 dias 2 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 21 anos, 8 meses e 4 dias 228 meses 38 anos e 10 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 21 anos, 9 meses e 24 dias 230 meses 39 anos e 9 meses Até a DER (10/08/2013) 33 anos, 8 meses e 3 dias 362 meses 53 anos e 6 meses Pedágio (Lei 9.876/99) 3 anos, 3 meses e 28 dias Tempo mínimo para aposentação: 33 anos, 3 meses e 28 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 3 meses e 28 dias). Por fim, em 10/08/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição

(regra de transição da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 19/06/2007 a 08/03/2010 (Top Check Controle de Qualidade Ltda) e de 24/06/2013 a 10/08/2013 (Startec Assessoria Técnica de Inspeções EPP) e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (10/08/2013), pagando os valores daí decorrentes. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3, inciso II, do Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Por fim, entendo presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico à AADJ para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (10/08/2013), com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009123-87.2014.403.6183 - JOSE NILTON ROLIM (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JOSE NILTON ROLIM, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria especial, ante todo o período laborado em condições especiais (de 04/12/1998 a 23/09/2013), desde a data do requerimento administrativo, realizado em 23/10/2013, com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 88). Emenda à inicial às fls. 90/91. Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscita prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 94/107). Réplica às fls. 112/124. As partes não requereram a produção de provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (23/10/2013) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 03/10/2014). FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, in verbis: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Nesse sentido também: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ... EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 04/04/2005 PG: 00339 .. DTPB.:) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE

PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.(omissis)XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:I) Até 28/04/1995.Sob a égide das Leis n 3807/60 e n 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos n 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos n 53.831/1964 e 83.080/1979.III) A partir de 06/03/1997.Com a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei n.º 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.O Decreto n 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.DO AGENTE NOCIVO RUIÍDOÉ de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE.O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.(omissis)V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)DO USO DO EPIDestaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria espe-cial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a noci-vidade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a

Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)CASO CONCRETOIn casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos e empresas:a) 04/12/1998 a 23/09/2013Empresa: Owens-Illinois do Brasil Indústria e Comércio S.A.De acordo com o PPP (fls. 22/29), o autor laborou exposto a ruído nas intensidades de 92,5dB (12/1998 a 12/2000), 90,6dB (12/2000 a 22/12/2004), 81,8dB (22/12/2004 a 22/11/2005), 91,6dB (22/11/2005 a 22/11/2006), 87,4dB (22/11/2006 a 26/11/2007), 98,7dB (26/11/2007 a 16/12/2008), 96,9dB (16/12/2008 a 30/12/2009), 81,1dB (30/12/2009 a 22/12/2010), 93,1dB (22/12/2010 a 30/06/2012), 88,8dB (30/06/2012 a 23/09/2013).No PPP há indicação de profissional responsável pelos registros ambientais de todo o período, o que permite que o documento substitua o laudo técnico pericial, inclusive para o agente ruído.Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.Portanto, em relação ao agente nocivo ruído não se afigura possível o enquadramento dos períodos de 23/12/2004 a 22/11/2005 e 30/12/2009 a 22/12/2010, posto que a intensidade/concentração permaneceu abaixo do limite para enquadramento da época.Todavia, a profissiografia também indica que nestes interstícios o segurado permaneceu exposto ao agente químico sílica, de forma habitual e permanente. Pelos documentos acostados, verifico que o ramo de atividades do empregador é de indústria de embalagens de vidros, o segurado laborou nas funções de técnico de fornos e mistura e a descrição das atividades desempenhadas corroboram os requisitos de habitualidade e permanência.Além da indicação expressa do agente nocivo químico mencionado, a própria descrição das atividades permite inferir a existência de poeira nociva - em especial em fornos de indústria de vidro, que é o caso dos autos, o que favorece a dispersão no ambiente e absorção pelo sistema respiratório. Portanto, os períodos de 23/12/2004 a 22/11/2005 e de 30/12/2009 a 22/12/2010 podem ser enquadrados pela exposição habitual e permanente ao agente químico sílica (código 1.0.18, do anexo IV do Decreto 3.048/99).Faço menção, nesse particular, aos seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. NÃO ENQUADRAMENTO COMO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO E À SÍLICA. RECONHECIMENTO DE PERÍODO COMO ESPECIAL E CONVERSÃO EM COMUM. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em relação ao período de 01.10.70 a 24.06.71, não deve ser considerado especial, uma vez que o autor laborou como trabalhador rural, conforme PPP. A atividade rural não enseja o enquadramento como especial, salvo se comprovado ter a natureza de agropecuária, que é o trabalho com gado, considerado insalubre, ou caso se comprove o uso de agrotóxicos, o que não é o presente caso. 2. Também não deve ser tido como tempo especial o período de 04.10.72 a 30.06.78, pois o PPP não traz o nome do profissional legalmente habilitado pelos registros ambientais. 3. Verifica-se que o autor comprovou que exerceu atividade especial no período de 01.02.00 a 11.05.09, laborado exposto a ruído de 94 dB e à sílica, agentes nocivos previstos nos itens 2.0.1 e 1.0.18, do anexo IV do Decreto 3.048/99, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme PPP. 4. Somados os períodos de atividade comum reconhecidos administrativamente com o período de atividade especial e convertido em comum, restaram comprovados, até a EC 20/98, 25 anos, 9 meses e 16 dias de contribuição e, após a emenda, 38 anos, 9 meses e 13 dias de contribuição até o requerimento administrativo em 11.05.09; fazendo jus o autor à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. 5. Agravo desprovido. (AC 00286748520134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO PARCIAL DE PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo legal da decisão, que com fulcro no artigo 557, 1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação autárquica, para excluir da condenação o reconhecimento da especialidade da atividade, no interstício de 06/03/1997 a 18/07/1997, determinar a incidência da prescrição quinquenal e estabelecer os critérios de incidência dos juros de mora e correção monetária, conforme fundamentado. [...] Os agentes in natura contêm sílica em altas quantidades, como é o caso do quartzo, argila, caulim, feldspato, dolomita e os agentes industrializados são ácidos como corantes, ácido sulfúrico, ácido fosfórico, ácido bórico, talco, álcool polivinílico, mobilcer e outros, sendo que a exposição dava-se com agentes 100% puros, ou seja extremamente agressivos, de modo habitual e permanente - formulário. - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64, que contemplava os serviços e atividades profissionais, com exposição a poeiras minerais nocivas e as operações industriais com desprendimento de poeiras capazes de fazer mal à saúde - Sílica, carvão, cimento, asbesto e talco, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. - Além do que, a atividade enquadra-se no item 1.2.12, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, e item 1.0.18, do Decreto nº 2.172/97, que contemplam os trabalhos com sílica livre, silicatos, carvão cimento e amianto, privilegiando os trabalhos de moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros e porcelanas, sendo inegável a especialidade da atividade exercida. - [...]É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido. (APELREEX

00060569620114036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 04/12/1998 a 23/09/2003, razão pela qual devem ser reconhecidos como especiais, por exposição aos agentes nocivos ruído e sílica, com enquadramento nos códigos 1.0.18 e 2.0.1 do quadro anexo ao Decreto nº 2.172/97 e ao Decreto nº 3.048/99. Computando-se os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, encontra-se o seguinte quando contributivo de tempo de serviço especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 23/10/2013 (DER) Carência Especialidade reconhecida pelo INSS 21/09/1987 03/12/1998 1,00 Sim 11 anos, 2 meses e 13 dias 136 Especialidade reconhecida judicialmente 04/12/1998 23/09/2013 1,00 Sim 14 anos, 9 meses e 20 dias 177 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (23/10/2013) 26 anos, 0 mês e 3 dias 313 meses 52 anos e 7 meses Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo, a parte autora já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC e condeno o INSS a reconhecer como tempo especial o período de 04/12/1998 a 23/09/2003, laborado na Empresa Owens-Illinois do Brasil Indústria e Comércio S.A. e conceder o benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (23/10/2013), pagando os valores daí decorrentes. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3, inciso II, do Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Por fim, entendo presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico à AADJ para concessão do benefício de aposentadoria por tempo especial, desde o requerimento administrativo (23/10/2013), com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010813-54.2014.403.6183 - MARINHO APARECIDO DAS DORES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MARINHO APARECIDO DAS DORES, em face do INSS, por meio da qual requer a condenação do INSS a proceder a averbação do período laborado de 01/09/1988 a 28/04/1995, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (12/08/2014), bem como o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 58). Emenda à inicial às fls. 59/65. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 66). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls. 70/83). Réplica às fls. 85/87. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Decido. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Nesse sentido também: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do questionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ...EMEN:(ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB.:)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.(omissis)XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:I) Até 28/04/1995.Sob a égide das Leis n 3807/60 e n° 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos n° 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n° 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos n° 53.831/1964 e 83.080/1979.III) A partir de 06/03/1997.Com a entrada em vigor do Decreto n° 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n° 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei n° 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.O Decreto n° 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.DO USO DO EPIDestaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria espe-cial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a noci-vidade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO CASO CONCRETOIn casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguinte períodos e empresas:a) De 01/09/1988 a 28/04/1995Empresa: EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A.De acordo com o PPP (fs. 19/20), a parte autora laborou em condições insalubres, na condição de trabalhador em barragem, com o desempenho das seguintes atividades: executar as tarefas de leituras de índices pluviométricos, instrumentos de auscultação (piezômetros), inspeções de talude a céu aberto e manobras

em equipamentos (comportas). Ressalto que a atividade de trabalhador em barragem foi prevista como especial no item 2.3.3 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964, sendo que, para o seu reconhecimento, bastava o simples exercício da atividade até 28/04/1995. Faço menção, nesse particular, aos seguintes julgados da Décima Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. TRABALHO EXERCIDO EM BARRAGENS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. Também pode ser considerada especial a atividade exercida em barragens, eis que devidamente enquadrada nos códigos 2.3.3. do Decreto nº 53.831 e 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79. 4. Alcançando tempo de serviço suficiente e preenchidos os demais requisitos, é devida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da entrada do requerimento administrativo. 5. Remessa oficial e Apelação do INSS desprovidas. Apelação do AUTOR provida. (AC 00007745320064036126, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:18/06/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO E CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. A parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial nos períodos de 05/02/1969 a 14/07/1969, 22/01/1970 a 03/06/1970, 01/08/1991 a 21/04/1992 e de 11/10/1993 a 23/08/1994, desenvolvendo sua atividade profissional em barragens, túneis e galerias (códigos 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64 e 2.3.4 do Decreto nº 83.080/79). 2. Sendo assim, computando-se os períodos de atividade rural de 04/06/1970 a 05/04/1971 e de 23/01/1972 a 31/07/1975 e especial nos períodos de 05/02/1969 a 14/07/1969, 22/01/1970 a 03/06/1970, 06/04/1971 a 22/01/1972, 13/12/1975 a 21/05/1976, 27/05/1976 a 18/11/1976, 02/06/1980 a 31/12/1981, 01/01/1982 a 02/04/1983, 11/03/1985 a 21/03/1985, 01/04/1985 a 01/11/1985, 20/12/1985 a 16/06/1987, 21/08/1987 a 24/03/1988, 01/08/1991 a 21/04/1992, 11/10/1993 a 23/08/1994, 23/10/1996 a 03/11/1997 e de 16/03/1998 a 23/10/1998, com o tempo de serviço comum, o somatório do tempo de serviço da parte autora alcança 31 (trinta e um) anos, 7 (sete) meses e 12 (doze) dias, na data do requerimento administrativo (19/06/2006), o que autoriza a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, devendo ser observado o disposto nos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. 3. Agravo legal interposto pela parte autora provido. (APELREEX 00014309620074036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. L. 8.213/91, ART. 57. TEMPO ESPECIAL. BARRAGEM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - São especiais os períodos trabalhados em barragens (D. 53.831/64, anexo III, item 2.3.3). II - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações vencidas até a data da sentença. III - Remessa oficial parcialmente provida. Apelação desprovida. (AC 00073863820004039999, JUÍZA CONVOCADA LESLEY GASPARINI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:08/11/2004 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais no período de 01/09/1988 a 28/04/1995, razão pela qual deve ser reconhecido como especial, por enquadramento no item 2.3.3 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64. Computando-se os todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e comuns, encontra-se o seguinte quando contributivo de tempo de contribuição: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 12/08/2014 (DER) Carência Especialidade reconhecida pelo INSS 16/09/1982 31/08/1988 1,40 Sim 8 anos, 4 meses e 4 dias 72 Especialidade reconhecida judicialmente 01/09/1988 28/04/1995 1,40 Sim 9 anos, 3 meses e 27 dias 80 Tempo comum 29/04/1995 07/10/2013 1,00 Sim 18 anos, 5 meses e 9 dias 22 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 21 anos, 3 meses e 19 dias 196 meses - 16 anos e 5 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 22 anos, 3 meses e 1 dia 207 meses - 15 anos e 4 meses Até a DER (12/08/2014) 36 anos, 1 mês e 10 dias 374 meses 0 anos e 1 mês Pedágio (Lei 9.876/99) 3 anos, 5 meses e 22 dias Tempo mínimo para aposentação: 33 anos, 5 meses e 22 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 5 meses e 22 dias). Por fim, em 12/08/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo de atividade especial o período de 01/09/1988 a 28/04/1995, laborado na Empresa EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A., e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (12/08/2014), pagando os valores daí decorrentes. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3, inciso II, do Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Por fim, entendo presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico à AADJ para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (12/08/2014), com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Recebo a conclusão nesta data. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ANTONIO CARLOS ALVES ROCHA em face do INSS, por meio da qual requer a condenação do INSS a proceder à averbação do período especial laborado de 03/05/1989 a 07/01/2008 no Clube Paineiras do Morumbi e, por consequência, converter seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB nº 148.862.618-6), que ora recebe, em integral, com o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, prioridade na tramitação, bem como foi determinada a emenda à petição inicial (fl. 64), que foi cumprida (fls. 64), que foi cumprida (fls. 73/74). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando que a parte autora não comprovou sua efetiva exposição a agentes nocivos, que ensejassem o reconhecimento da especialidade. Por isso, pugna pela improcedência do pedido (fls. 76/94). Réplica as fls. 96/101. É o relatório. Decido. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/9 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Nesse sentido também: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.(omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas: I) Até 28/04/1995. Sob a égide das Leis n 3807/60 e n 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente. Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995. II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997. Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979. III) A partir de 06/03/1997 Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico. Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados,

passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016) DO USO DO EPI Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO CASO CONCRETO In casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial na função de frentista, nos seguintes períodos e empresas: a) 03/05/1989 a 07/01/2008 (data da Emissão do PPP). Empresa: Clube Paineiras do Morumbi A parte autora juntou aos autos cópia da CTPS (fl.29), na qual comprova a sua admissão em 03/05/1989 na referida empresa, na função de pintor. Importante ressaltar que a atividade de pintor não faz parte do rol constante dos anexos dos Decretos 53.83/64 e 83.080/1979. Por isso, não é possível seu enquadramento da atividade de pintor até 28/04/1995. Para comprovação da atividade especial no referido período trouxe aos autos PPP de fls. 36/38, no qual constou que o autor estava exposto ao agente ruído, na intensidade de 65 dB(a), que pela legislação previdenciária não é considerada como nociva, como já explanado. Os fatores de risco apontados são (fl.37): Poeira de lixamento, tintas e vernizes, tintas PVA, esmaltes sintéticos, catalizadores, solventes, seladoras para madeira, massa corrida, posição de trabalho, movimentos repetitivos, cortes, contusões, quedas, corpo estranho nos olhos, entretanto, no campo ao lado (15.4), que se refere à intensidade e concentração constou N/A, ou seja, não foi feita qualquer especificação dos referidos fatores, bem como quanto a Iluminação constou como variável, não sendo possível se afirmar que a parte autora esteve exposta de modo habitual e permanente a agentes nocivos que ensejassem o reconhecimento da especialidade do período, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC. Sem condenação de custas e de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Decisão não submetida à remessa necessária prevista no artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006301-91.2015.403.6183 - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de procedimento ordinário movida por MARIA PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do Auxílio Doença e sua conversão em Aposentadoria por Invalidez. A inicial de fls. 02/06 foi instruída com os documentos de fls. 07/31. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, e intimada a parte autora para emendar a inicial, devendo juntar cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção; cópia do comprovante de residência atual e documento comprobatório da alegada alta programada (fl. 35). Decorrido o prazo sem manifestação do autor (fl. 35-verso). Manifestação da parte autora às fls. 36/45. É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento do feito, não juntado aos autos os documentos necessários para verificação da prevenção em relação ao processo nº 0010597-25.2008.403.6306 do JEF; comprovante de residência atual e documento comprobatório da alta programada. O despacho de fl. 35 foi disponibilizado no Diário Eletrônico em 28/01/2016, sendo certificado seu decurso de prazo em 24/02/2016. A petição de emenda (fls. 36/45) é extemporânea, ou seja, foi protocolada fora do prazo (10/06/2016), uma vez que a publicação se deu em 28/01/2016 e seu decurso em 11/02/2016. Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006304-46.2015.403.6183 - AMILTON JOSE DA SILVA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por AMILTON JOSÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, visando, liminarmente, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade (NB nº 131.788.654-0), uma vez que o valor recebido a este título foi consignado pelo INSS, em 100%, para pagamento dos valores supostamente recebidos indevidamente, quando da concessão do benefício de aposentadoria especial, em 16/03/1987 (NB nº 83.637.976-4), que o réu alega em revisão administrativa ter sido concedida irregularmente, inclusive tendo sido cessada em 22/10/1987. Alega, em síntese, que foi concedido o benefício de aposentadoria especial em 16/03/1987. Posteriormente, o réu procedeu à revisão administrativa no referido benefício e constatou irregularidade em sua concessão, uma vez que o vínculo empregatício com a Indústria Sansão, no período de 06.10.1958 a 23.08.1961, bem como o vínculo com a empresa Laboratório Anakol, no período de 01.10.1961 a 30.09.1963 não restaram comprovados. Outrossim, com a nova contagem de tempo de contribuição, o autor não possuía tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, como concedida em 16.03.1987 e cessada em 22/10/1987. Posteriormente, a parte autora formulou administrativamente pedido para concessão do benefício de aposentadoria por idade, que foi deferido em 26.11.2003. Ocorre que em 01.08.2006 o autor foi notificado pelo INSS acerca da consignação de 100% em seu benefício (aposentadoria por idade), uma vez que teria um débito com o referido Órgão ante a constatação de fraude na concessão do benefício de aposentadoria especial. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação, bem como foi determinada a emenda à petição inicial (fl. 154), que foi cumprida (fls. 155/162). Vieram os autos conclusos. Decido. Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil de 2015, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. As irregularidades apontadas pelo INSS consistem em: não comprovação do vínculo empregatício no período de 06.10.1958 a 23.08.1961, prestado a Indústria Sansão S/A e no período de 01.10.1961 a 30.09.1963 na empresa Laboratórios Anakol Ltda. Diante da constatação desses aspectos, a aposentadoria especial da parte autora foi cessada e foram apurados os valores que deveriam ser ressarcidos, sendo-lhe oportunizada a apresentação de defesa acerca desses fatos (fl. 51). Foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria especial em 16/03/1987 e posteriormente cessado em 21/10/1987, ou seja, ele recebeu o referido benefício por 7 meses. Em consulta ao sistema PLENUS e CNIS, que ora determino a juntada, observo que o INSS continua promovendo a consignação de 100% no benefício de aposentadoria por idade, que é no valor de um salário mínimo, desde novembro de 2006. Em 26/11/2003 foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, sendo certo que em 01.08.2006 ele foi notificado acerca da consignação de 100% sobre este benefício, iniciando-se a efetiva consignação em novembro de 2006 e que perdura até a presente data, motivo que causa estranheza, uma vez que segundo as alegações do INSS, o autor supostamente recebeu indevidamente parcelas do benefício de aposentadoria especial por 7 meses e está tendo em seu benefício de aposentadoria por idade uma consignação de 100% por quase 10 anos. Mister ressaltar que a parcela recebida a título de benefício previdenciário tem natureza alimentar e está sendo vedado ao autor recursos para sua sobrevivência. Além disso, o autor possui 78 anos. A parcela do benefício de aposentadoria por idade que ao autor foi concedido é de um salário mínimo, razão pela qual se deve utilizar o princípio da proporcionalidade. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. DESCONTO CONSIGNÁVEL NA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. PAGAMENTO INDEVIDO AO SEGURADO. CABIMENTO. COMPATIBILIDADE COM A REGRA DO ART. 201, 2º DA C.F.. PROGRESSIVIDADE EXIGIDA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 154 DO DEC. 3.048/99. PERCENTUAL DE DESCONTO REDUZIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Os descontos mensais efetuados pelo INSS na renda mensal do benefício encontram amparo legal no artigo 115 da Lei de Benefícios, que em seu inciso II prevê expressamente a possibilidade de desconto dos benefícios de pagamentos feitos além do devido, e se erige como decorrência do primado da vedação ao enriquecimento sem causa e da moralidade pública, que não são incompatíveis com a limitação constitucional ao valor mínimo dos benefícios a um salário mínimo, na medida em que esta norma não tem o alcance pretendido pela agravada de tornar a renda mensal do benefício imune aos descontos legalmente efetuados. II - O artigo 154 do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, em seu parágrafo 3º, ao regular o desconto de valores dos benefícios em manutenção, objetivou, em sua mens legis, estabelecer uma progressividade no percentual de desconto consignável, sendo o teto máximo admitido de trinta por cento da renda mensal, definida como a margem consignável, devendo guardar proporcionalidade com o valor dos benefícios, de tal forma que aos benefícios de menor valor deverão ser aplicados percentuais menores de retenção. III - Agravo de instrumento parcialmente provido para reduzir a 15% (quinze por cento) o valor do desconto em consignação sobre o benefício da agravada. (AI 00318975120054030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:20/10/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)(Grifos Nossos). Desse modo, por todo o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça o pagamento do benefício de aposentadoria por idade (NB nº 131.788.6540) e proceda a consignação de 15% (quinze por cento) sobre o referido benefício, mantendo-se tal determinação, no mínimo, até posterior decisão judicial. Notifique-se à AADJ. Cite-se.

0009598-09.2015.403.6183 - OLEANDRO CEZAR PERISSATTO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por OLEANDRO CEZAR PERISSATTO, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria especial, ante todo o período laborado em condições especiais (de 06/03/1997 a 01/09/2014), desde a data do requerimento administrativo, realizado em 04/02/2015, com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 74). Citado, o INSS apresentou contestação, em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 76/93). As partes não requereram a produção de provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à

saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, in verbis: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Nesse sentido também: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB.:)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015) Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas: I) Até 28/04/1995. Sob a égide das Leis n 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente; Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995. II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997. Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979. III) A partir de 06/03/1997. Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico. Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Em

suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016) DO USO DO EPI Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) CASO CONCRETO In casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos e empresas: a) 06/03/1997 a 01/09/2014 Empresa: Bridgestone do Brasil Ind Com Ltda De acordo com o PPP (fls. 55/58), o autor laborou exposto a ruído nas intensidades de 90dB (06/03/1997 a 17/05/1998), 89dB (18/05/1998 a 29/05/1999), 90dB (30/05/1999 a 06/05/2001), 88dB (07/05/2001 a 30/05/2002), 90dB (31/05/2002 a 09/05/2003), 95,40dB (10/05/2003 a 11/05/2004), 90dB (12/05/2004 a 14/08/2005), 93dB (15/08/2005 a 04/12/2007), 81,80dB (05/12/2009 a 04/12/2010), 87,80dB (05/12/2010 a 04/12/2011), 87,50dB (05/12/2011 a 09/12/2012), 86,20dB (10/12/2012 a 09/1/2013) e 90,40dB (10/12/2013 a 01/09/2014). Observo que no interstício de 05/12/2007 a 04/12/2009 não consta a intensidade/concentração dos agentes agressivos mencionados, o que impede a verificação da prejudicialidade à saúde. No PPP há indicação de profissional responsável pelos registros ambientais de todo o período, o que permite que o documento substitua o laudo técnico pericial, inclusive para o agente ruído. Ademais, a profiisografia revela que as atividades desempenhadas pelo segurado consistiam em operar máquina de vulcanização de pneus terraplenagem, através de prensas BOM, NAF e KRUPP, verificando as condições gerais de funcionamento da máquina, conferindo tipo de molde, conforme o pneu a ser vulcanizado. Considero, então, que está comprovado o labor na linha de produção, quando o segurado estava sujeito aos agentes agressivos com habitualidade e permanência. Ressalto que a partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB. Portanto, em relação ao agente nocivo ruído não se afigura possível o enquadramento dos períodos de 06/03/1997 a 09/05/2003 e de 05/12/2007 a 04/12/2010. Todavia, a profiisografia também indica que nestes interstícios o segurado permaneceu exposto aos agentes ciclohexano-n-hexano-iso e calor, de forma habitual e permanente. Quanto ao agente químico ciclohexano-n-hexano-iso, a partir da vigência do Decreto 3.048/99, a exposição ao referido agente químico deixou de ser meramente qualitativa, exigindo-se nível de concentração superior aos limites mínimos legalmente estabelecidos. A NR 15 exige para o agente ciclohexano uma concentração de 235ppm ou 820 mg/m3. Ocorre que o PPP não especifica o nível de concentração da substância química, limitando-se à análise meramente qualitativa. Portanto, forçoso concluir que o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade em relação ao ciclohexano-n-hexano-iso. Em relação ao agente calor, até 05/03/1997 exigia-se a exposição em intensidade superior a 28 graus Celsius e, posteriormente, passou-se a exigir a exposição em intensidade superior aos limites de tolerância do NR-15

do MTE (Portaria nº 3.214/1978), que prevê, para atividades moderadas de trabalho contínuo, o limite mínimo de 26,7 IBUTG. Pela descrição contida no PPP, considerando que a atividade do segurado é de ser considerada, no mínimo, moderada, e o seu regime de trabalho era contínuo, o limite de tolerância ao calor aplicável ao seu ambiente de trabalho é de 26,7 IBUTG, nos termos da NR-15 (Portaria no 3.214/78). Nesta perspectiva, observo que durante todo o período postulado, o autor esteve sujeito a calor nas intensidades de 30,81 IBUTG (06/03/1997 a 17/05/1998), 31,50 IBUTG (18/05/1998 a 29/05/1999), 29,47 IBUTG (30/05/1999 a 06/05/2001), 29,60 IBUTG (07/05/2001 a 30/05/2002), 29,10 IBUTG (31/05/2002 a 09/05/2003), 28,00 IBUTG (10/05/2003 a 11/05/2004), 29,50 IBUTG (12/05/2004 a 07/11/2006), 30,10 IBUTG (08/11/2006 a 04/12/2007), 30,00 IBUTG (05/12/2009 a 04/12/2010), 28,30 IBUTG (05/12/2010 a 04/12/2011), 29,80 IBUTG (05/12/2011 a 09/12/2012), 28,90 IBUTG (10/12/2012 a 09/1/2013) e 28,20 IBUTG (10/12/2013 a 01/09/2014). Conclui-se, então que o trabalho foi realizado com exposição a calor acima do tolerado, o que dá ensejo ao reconhecimento como atividade de natureza especial. Exceção feita apenas ao interstício de 05/12/2007 a 04/12/2009, em que o PPP não informa a intensidade/concentração dos agentes agressivos mencionados. Assim foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 06/03/1997 a 04/12/2007 e de 05/12/2009 a 01/09/2014, razão pela qual devem ser reconhecidos como especiais, com enquadramento nos códigos 2.0.1 e 2.0.4 do quadro anexo ao Decreto nº 2.172/97 e ao Decreto nº 3.048/99. Computando-se os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, encontra-se o seguinte quando contributivo de tempo de serviço especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 04/02/2015 (DER) Carência Especialidade reconhecida pelo INSS 09/07/1987 05/03/1997 1,00 Sim 9 anos, 7 meses e 27 dias 117 Especialidade reconhecida judicialmente 06/03/1997 04/12/2007 1,00 Sim 10 anos, 8 meses e 29 dias 129 Especialidade reconhecida judicialmente 05/12/2009 01/09/2014 1,00 Sim 4 anos, 8 meses e 27 dias 58 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (04/02/2015) 25 anos, 1 mês e 23 dias 304 meses 47 anos e 0 mês Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo, a parte autora já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC e condeno o INSS a reconhecer como tempo especial os períodos de 06/03/1997 a 04/12/2007 e de 05/12/2009 a 01/09/2014, laborados na empresa Bridgestone do Brasil Ind Com Ltda e conceder o benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (04/02/2015), pagando os valores daí decorrentes. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3º, inciso II, do Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Por fim, entendo presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico à AADJ para concessão do benefício de aposentadoria por tempo especial, desde o requerimento administrativo (04/02/2015), com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009903-90.2015.403.6183 - JOSE PAULO MARTINS DA SILVA (SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ PAULO MARTINS DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 31/5415042306. A inicial de fls. 02/15 foi instruída com os documentos de fls. 16/60. Afastada a prevenção, a litispendência e a coisa julgada. Determinada a emenda à petição inicial, para que a parte autora apresentasse comprovante de residência atualizado e declaração de hipossuficiência (fl. 64). É o relatório. Decido. É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não apresentando comprovante de residência atualizado e declaração de hipossuficiência. O despacho de fl. 64 foi disponibilizado no Diário Eletrônico em 28/01/2016, sendo certificado seu decurso de prazo em 24/02/2016. A petição de emenda (fls. 68/70) é extemporânea, ou seja, foi protocolada fora do prazo (15/03/2016), uma vez que a publicação se deu em 28/01/2016 e seu decurso em 11/02/2016. Assim, impõe-se a extinção do processo. DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 321 do Código de Processo Civil/2015, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2264

PROCEDIMENTO COMUM

0011980-82.2009.403.6183 (2009.61.83.011980-6) - NELMA CASSIA FAGUNDES DE SOUZA (SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X FLORITA MENDES DE SOUZA RODRIGUES (SP085469 - JOSE CARLOS HENRIQUE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/09/2016 (terça-feira), às 15 horas. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas, deprecando-se, se for o caso. Int.

0004740-03.2014.403.6301 - MARIA ALVES DOS SANTOS(SP287515 - IZILDA MARIA MATIAS DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA BISPO DOS SANTOS

Ao SEDI para inclusão de Rosangela Bispo dos Santos no pólo passivo, como corré. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/09/2016 (terça-feira), às 15 horas. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas, deprecando-se, se for o caso. Intime-se a DPU. Int.

0008464-44.2015.403.6183 - CARLOS NISHIJIMA(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/08/2016 (terça-feira), às 14:30 horas. As testemunhas comparecerão independente de intimação (fls. 721). Int.

0008493-94.2015.403.6183 - ERAUDO RODRIGUES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/08/2016 (terça-feira), às 14:30 horas. As testemunhas comparecerão independente de intimação (fls. 85). Int.

0010981-22.2015.403.6183 - TELMA FERREIRA DOS SANTOS(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/09/2016 (terça-feira), às 15 horas. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas, deprecando-se, se for o caso. Int.

0015331-87.2015.403.6301 - MARCIO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/09/2016 (terça-feira), às 15 horas. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas, deprecando-se, se for o caso. Intime-se a DPU e o MPF. Int.

CARTA PRECATORIA

0003682-57.2016.403.6183 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARINGA - PR X ADEMIR SOARES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Cumpra-se. Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora para o dia 27/09/2016 (terça-feira), às 14:30 horas. Expeça(m)-se o(s) Mandado(s) de Intimação, com as cautelas legais. Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante, para ciência e intimação das partes. Int.

0004695-91.2016.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP X JOAO CELESTINO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Cumpra-se. Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora para o dia 06/09/2016 (terça-feira), às 14:30 horas. Expeça(m)-se o(s) Mandado(s) de Intimação, com as cautelas legais. Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante, para ciência e intimação das partes. Int.

0004780-77.2016.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPORA - PR X CARLOS BATISTA BARZANI MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Cumpra-se. Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora para o dia 04/10/2016 (terça-feira), às 14:30 horas. Expeça(m)-se o(s) Mandado(s) de Intimação, com as cautelas legais. Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante, para ciência e intimação das partes. Int.

0005352-33.2016.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRACAIA - SP X MARTA LEME DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Cumpra-se. Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora para o dia 13/09/2016 (terça-feira), às 14:30 horas. Expeça(m)-se o(s) Mandado(s) de Intimação, com as cautelas legais. Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante, para ciência e intimação das partes. Int.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1970

PROCEDIMENTO COMUM

0006960-03.2015.403.6183 - MABIO LIMA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: MABIO LIMA DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data do ajuizamento da ação. Atribuiu à causa valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação. Houve réplica. É o breve relatório. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a sua fixação em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso, observo que a demanda possui valor material mensurável, já que o autor deduz como pedido principal sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, assim, o pedido principal, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292, 2º, ambos do Código de Processo Civil. Aliás, a propósito, neste sentido encontra-se sedimentada e iterativa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: [...] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A questão recursal gira em torno do conceito jurídico de proveito econômico para fins de valor da causa relativa à ação previdenciária de desaposentação, e, por conseguinte, delimitação da competência, se do Juizado Especial Federal ou do Juízo da vara federal, nos moldes do artigo 260 do CPC. 2. O Tribunal a quo entendeu que, tratando-se de pedido de desaposentação, o proveito econômico corresponde à soma das parcelas vincendas da nova aposentadoria a ser deferida, concluindo pela competência da vara federal. 3. A desaposentação, técnica protetiva previdenciária, é a renúncia a uma modalidade de aposentadoria, já implementada, para aproveitamento do respectivo tempo de serviço ou de contribuição, com cômputo do tempo posterior à jubilação, para obtenção de nova e melhor aposentadoria. 4. Para a jurisprudência do STJ o proveito econômico corresponde à expressão monetária do pedido, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação. 5. Nos casos de desaposentação, o proveito econômico da causa é a diferença entre a aposentadoria objeto de renúncia e a nova pleiteada. 6. Recurso especial conhecido e provido. [...] (Resp nº 1.522.102/RJ, 2ª Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJe 25/9/2015) grifei Por sua vez, a Lei nº 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 47.280,00. Em termos práticos, para ações propostas em 2015, considerada a diferença entre o salário mínimo vigente de R\$ 788,00, como a menor aposentadoria paga pelo INSS e, no extremo oposto, R\$ 4.663,75, como o maior benefício a mesmo título, multiplicada por 12 meses, têm-se o total de R\$ 46.509,00, que se encontra dentro do limite definido pela Lei nº 10.259/01, resultando, assim, na competência absoluta do Juizado Especial Federal. Desta forma, face ao disposto no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 05/08/2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0007192-15.2015.403.6183 - ELOA BATISTA DE CASTRO(SP340535 - ANDRE NUNES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: ELOA BATISTA DE CASTRO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data do ajuizamento da ação. Deduziu pedido subsidiário. Atribuiu à causa valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação. Houve réplica. É o breve relatório. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a sua fixação em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter de Amaral (TRF3). No caso, observo que a demanda possui valor material mensurável, já que a parte autora deduz com pedido principal sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, assim, o pedido principal, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292, 2º, ambos do Código de Processo Civil. Aliás, a propósito, neste sentido encontra-se sedimentada e iterativa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: [...] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A questão recursal gira em torno do conceito jurídico de proveito econômico para fins de valor da causa relativa à ação previdenciária de desaposentação, e, por conseguinte, delimitação da competência, se do juizado especial federal ou do juízo da vara federal, nos moldes do artigo 260 do CPC. 2. O Tribunal a quo entendeu que, tratando-se de pedido de desaposentação, o proveito econômico corresponde à soma das parcelas vincendas da nova aposentadoria a ser deferida, concluindo pela competência da vara federal. 3. A desaposentação, técnica protetiva previdenciária, é a renúncia a uma modalidade de aposentadoria, já implementada, para aproveitamento do respectivo tempo de serviço ou de contribuição, com cômputo do tempo posterior à jubilação, para obtenção de nova e melhor aposentadoria. 4. Para a jurisprudência do STJ o proveito econômico corresponde à expressão monetária do pedido, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação. 5. Nos casos de desaposentação, o proveito econômico da causa é a diferença entre a aposentadoria objeto de renúncia e a nova pleiteada. 6. Recurso especial conhecido e provido. [...] (Resp nº 1.522.102/RJ, 2ª Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJe 25/9/2015) grifei Ademais, é de rigor ressaltar que pedidos subsidiários não integram o critério de definição do valor da causa, pois, em hipóteses de tal ordem, deve ser considerado apenas o valor principal, nos termos do art. 292, VIII, do NCPC. Por sua vez, a Lei nº 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 47.280,00. Em termos práticos, para ações propostas em 2015, considerada a diferença entre o salário mínimo vigente de R\$ 788,00, como a menor aposentadoria paga pelo INSS e, no extremo oposto, R\$ 4.663,75, como o maior benefício a mesmo título, multiplicada por 12 meses, têm-se o total de R\$ 46.509,00, que se encontra dentro do limite definido pela Lei nº 10.259/01, resultando, assim, na competência absoluta do Juizado Especial Federal. Desta forma, face ao disposto no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 05/08/2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0008933-90.2015.403.6183 - JOAO BENEDITO DE SOUZA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: JOÃO BENEDITO DE SOUZA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data do ajuizamento da ação. Deduziu pedido subsidiário. Atribuiu à causa valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação. Houve réplica. É o breve relatório. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a sua fixação em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso, observo que a demanda possui valor material mensurável, já que a parte autora deduz com pedido principal sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, assim, o pedido principal, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292, 2º, ambos do Código de Processo Civil. Aliás, a propósito, neste sentido encontra-se sedimentada e iterativa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: [...] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A questão recursal gira em torno do conceito jurídico de proveito econômico para fins de valor da causa relativa à ação previdenciária de desaposentação, e, por conseguinte, delimitação da competência, se do juizado especial federal ou do juízo da vara federal, nos moldes do artigo 260 do CPC. 2. O Tribunal a quo entendeu que, tratando-se de pedido de desaposentação, o proveito econômico corresponde à soma das parcelas vincendas da nova aposentadoria a ser deferida, concluindo pela competência da vara federal. 3. A desaposentação, técnica protetiva previdenciária, é a renúncia a uma modalidade de aposentadoria, já implementada, para aproveitamento do respectivo tempo de serviço ou de contribuição, com cômputo do tempo posterior à jubilação, para obtenção de nova e melhor aposentadoria. 4. Para a jurisprudência do STJ o proveito econômico corresponde à expressão monetária do pedido, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação. 5. Nos casos de desaposentação, o proveito econômico da causa é a diferença entre a aposentadoria objeto de renúncia e a nova pleiteada. 6. Recurso especial conhecido e provido. [...] (Resp nº 1.522.102/RJ, 2ª Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJe 25/9/2015) grifei Ademais, é de rigor ressaltar que pedidos subsidiários não integram o critério de definição do valor da causa, pois, em hipóteses de tal ordem, deve ser considerado apenas o valor principal, nos termos do art. 292, VIII, do NCPC. Por sua vez, a Lei nº 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 47.280,00. Em termos práticos, para ações propostas em 2015, considerada a diferença entre o salário mínimo vigente de R\$ 788,00, como a menor aposentadoria paga pelo INSS e, no extremo oposto, R\$ 4.663,75, como o maior benefício a mesmo título, multiplicada por 12 meses, têm-se o total de R\$ 46.509,00, que se encontra dentro do limite definido pela Lei nº 10.259/01, resultando, assim, na competência absoluta do Juizado Especial Federal. Desta forma, face ao disposto no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 05/08/2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0010269-32.2015.403.6183 - DUBRAVKA SIDONIJA SUTO(SP350220 - SIMONE BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: DUBRAVKA SIDONIJA SUTO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da citação. Deduz pedido subsidiário. Atribuiu à causa valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação. Houve réplica. É o breve relatório. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a sua fixação em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso, observo que a demanda possui valor material mensurável, já que a autora deduz como pedido principal sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, assim, o pedido principal, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292, 2º, ambos do Código de Processo Civil. Aliás, a propósito, neste sentido encontra-se sedimentada e iterativa a jurisprudência da C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: [...] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A questão recursal gira em torno do conceito jurídico de proveito econômico para fins de valor da causa relativa à ação previdenciária de desaposentação, e, por conseguinte, delimitação da competência, se do juizado especial federal ou do juízo da vara federal, nos moldes do artigo 260 do CPC. 2. O Tribunal a quo entendeu que, tratando-se de pedido de desaposentação, o proveito econômico corresponde à soma das parcelas vincendas da nova aposentadoria a ser deferida, concluindo pela competência da vara federal. 3. A desaposentação, técnica protetiva previdenciária, é a renúncia a uma modalidade de aposentadoria, já implementada, para aproveitamento do respectivo tempo de serviço ou de contribuição, com cômputo do tempo posterior à jubilação, para obtenção de nova e melhor aposentadoria. 4. Para a jurisprudência do STJ o proveito econômico corresponde à expressão monetária do pedido, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação. 5. Nos casos de desaposentação, o proveito econômico da causa é a diferença entre a aposentadoria objeto de renúncia e a nova pleiteada. 6. Recurso especial conhecido e provido. [...] (Resp nº 1.522.102/RJ, 2ª Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJe 25/9/2015) grifei Ademais, é de rigor ressaltar que eventual pedido subsidiário relativo à devolução dos valores já pagos não integra o critério de definição do valor da causa, pois, em hipóteses de tal ordem, deve ser considerado apenas o valor principal, nos termos do art. 292, VIII, do NCPC. Por sua vez, a Lei nº 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 47.280,00. Em termos práticos, para ações propostas em 2015, considerada a diferença entre o salário mínimo vigente de R\$ 788,00, como a menor aposentadoria paga pelo INSS e, no extremo oposto, R\$ 4.663,75, como o maior benefício a mesmo título, multiplicada por 12 meses, têm-se o total de R\$ 46.509,00, que se encontra dentro do limite definido pela Lei nº 10.259/01, resultando, assim, na competência absoluta do Juizado Especial Federal. Desta forma, face ao disposto no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 05/08/2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0010368-02.2015.403.6183 - MARIA CRISTINA CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE(SP350220 - SIMONE BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: MARIA CRISTINA CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data do ajuizamento da ação. Deduziu pedido subsidiário. Atribuiu à causa valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação. Houve réplica. É o breve relatório. Decido. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a sua fixação em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso, observo que a demanda possui valor material mensurável, já que a parte autora deduz com pedido principal sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, assim, o pedido principal, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292, 2º, ambos do Código de Processo Civil. Aliás, a propósito, neste sentido encontra-se sedimentada e iterativa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: [...] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A questão recursal gira em torno do conceito jurídico de proveito econômico para fins de valor da causa relativa à ação previdenciária de desaposentação, e, por conseguinte, delimitação da competência, se do Juizado Especial Federal ou do Juízo da vara federal, nos moldes do artigo 260 do CPC. 2. O Tribunal a quo entendeu que, tratando-se de pedido de desaposentação, o proveito econômico corresponde à soma das parcelas vincendas da nova aposentadoria a ser deferida, concluindo pela competência da vara federal. 3. A desaposentação, técnica protetiva previdenciária, é a renúncia a uma modalidade de aposentadoria, já implementada, para aproveitamento do respectivo tempo de serviço ou de contribuição, com cômputo do tempo posterior à jubilação, para obtenção de nova e melhor aposentadoria. 4. Para a jurisprudência do STJ o proveito econômico corresponde à expressão monetária do pedido, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação. 5. Nos casos de desaposentação, o proveito econômico da causa é a diferença entre a aposentadoria objeto de renúncia e a nova pleiteada. 6. Recurso especial conhecido e provido. [...] (Resp nº 1.522.102/RJ, 2ª Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJe 25/9/2015) grifei Ademais, é de rigor ressaltar que pedidos subsidiários não integram o critério de definição do valor da causa, pois, em hipóteses de tal ordem, deve ser considerado apenas o valor principal, nos termos do art. 292, VIII, do NCPC. Por sua vez, a Lei nº 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 47.280,00. Em termos práticos, para ações propostas em 2015, considerada a diferença entre o salário mínimo vigente de R\$ 788,00, como a menor aposentadoria paga pelo INSS e, no extremo oposto, R\$ 4.663,75, como o maior benefício a mesmo título, multiplicada por 12 meses, têm-se o total de R\$ 46.509,00, que se encontra dentro do limite definido pela Lei nº 10.259/01, resultando, assim, na competência absoluta do Juizado Especial Federal. Desta forma, face ao disposto no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 05/08/2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0011023-71.2015.403.6183 - MARIA ELIANE DE OLIVEIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: MARIA ELIANE DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data do ajuizamento da ação. Deduziu pedido subsidiário. Atribuiu à causa valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação. Houve réplica. É o breve relatório. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a sua fixação em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso, observo que a demanda possui valor material mensurável, já que a parte autora deduz como pedido principal sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, assim, o pedido principal, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292, 2º, ambos do Código de Processo Civil. Aliás, a propósito, neste sentido encontra-se sedimentada e iterativa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: [...] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A questão recursal gira em torno do conceito jurídico de proveito econômico para fins de valor da causa relativa à ação previdenciária de desaposentação, e, por conseguinte, delimitação da competência, se do Juizado Especial Federal ou do Juízo da vara federal, nos moldes do artigo 260 do CPC. 2. O Tribunal a quo entendeu que, tratando-se de pedido de desaposentação, o proveito econômico corresponde à soma das parcelas vincendas da nova aposentadoria a ser deferida, concluindo pela competência da vara federal. 3. A desaposentação, técnica protetiva previdenciária, é a renúncia a uma modalidade de aposentadoria, já implementada, para aproveitamento do respectivo tempo de serviço ou de contribuição, com cômputo do tempo posterior à jubilação, para obtenção de nova e melhor aposentadoria. 4. Para a jurisprudência do STJ o proveito econômico corresponde à expressão monetária do pedido, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação. 5. Nos casos de desaposentação, o proveito econômico da causa é a diferença entre a aposentadoria objeto de renúncia e a nova pleiteada. 6. Recurso especial conhecido e provido. [...] (Resp nº 1.522.102/RJ, 2ª Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJe 25/9/2015) grifei Por sua vez, a Lei nº 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 47.280,00. Em termos práticos, para ações propostas em 2015, considerada a diferença entre o salário mínimo vigente de R\$ 788,00, como a menor aposentadoria paga pelo INSS e, no extremo oposto, R\$ 4.663,75, como o maior benefício a mesmo título, multiplicada por 12 meses, têm-se o total de R\$ 46.509,00, que se encontra dentro do limite definido pela Lei nº 10.259/01, resultando, assim, na competência absoluta do Juizado Especial Federal. Desta forma, face ao disposto no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 05/08/2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0011252-36.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)

Sentença: O Instituto Nacional do Seguro Social, em 12 de dezembro de 2012, opôs embargos à execução movida por João Rodrigues, no valor de R\$ 99.550,51, para outubro de 2012, alegando que a dívida, para tal data, importa em apenas R\$ 75.822,72, vez que não fora aplicada aos cálculos a Lei nº 11.960/09 no que tange à correção monetária e aos juros de mora, como determinado no comando jurisdicional que transitou em julgado. O embargado ponderou que não são cabíveis embargos à execução na hipótese e concordou com as contas apresentadas pelo embargante, requerendo a isenção dos ônus da sucumbência. A contadoria judicial inicialmente elaborou memória de cálculo no sentido de que o valor devido era de R\$ 46.293,64, para outubro de 2012, e, após impugnação do embargante, ofereceu parecer no sentido de que o valor correto é de R\$ 32.942,80, para outubro de 2012. O embargante concordou com o último número apresentado, e o embargado não ofereceu impugnação específica. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, observo que o embargado apresentou memória de cálculo no processo principal e requereu o prosseguimento da execução, com citação do Instituto Nacional do Seguro Social. Portanto, não há que se falar em falta de interesse processual para o oferecimento de embargos à execução por parte do Instituto Nacional do Seguro Social, vez que este era o meio adequado para sua defesa. Dito isso, passo à análise do mérito. Com efeito, a análise dos autos revela que o último parecer do perito contábil, que elaborou os cálculos aplicando a correção monetária e os juros de mora fixados no comando jurisdicional que transitou em julgado, é no sentido de que o valor devido é de R\$ 32.492,80, para outubro de 2012. Intimadas as partes, o embargante expressou sua anuência, e o embargado não ofereceu qualquer impugnação específica, sendo certo, outrossim, que este último já havia concordado com os primeiros cálculos do perito contábil (que possuíam apenas erro material corrigido no parecer final). Impõe-se, portanto, reconhecer que o valor da dívida é de R\$ 32.942,80, para outubro de 2012. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para declarar que o valor da dívida é de R\$ 32.942,80, para outubro de 2012. Considerando os valores inicialmente apresentados pelas partes (R\$ 75.822,72, pelo embargante; e R\$ 99.550,51, pelo embargado), bem como que a tese inicial da embargante pela aplicação retroativa da Lei 11.960/09 acabou rejeitada em razão do comando jurisdicional que transitou em julgado, impõe-se reconhecer que houvera sucumbência recíproca, motivo pelo qual ficam compensados os honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente juntamente com a certidão respectiva para os autos principais e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 05/08/2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0008761-22.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002578-79.2006.403.6183 (2006.61.83.002578-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X FRANCISCO ELIO RODRIGUES(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)

Sentença: O Instituto Nacional do Seguro Social, em 04 de setembro de 2013, opôs embargos à execução movida por Francisco Elio Rodrigues, no valor de R\$ 2.874,97, para fevereiro de 2013, alegando que, em 18 de dezembro de 2012, em cumprimento ao julgado, foi efetuado um pagamento administrativo a maior no valor de R\$ 40.702,24. Requer a extinção da execução, sem apresentar o montante que entende devido, e a devolução dos valores pagos a maior. O embargado sustenta que o pagamento administrativo no valor de R\$ 40.702,24, em 18 de dezembro de 2012, foi efetuado de forma espontânea pelo embargante e recebido de boa-fé, sendo, portanto, irrepetível. Requer o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 2.874,97, para fevereiro de 2013, por entender que tal quantia deve ser paga nestes autos. O contador judicial elaborou parecer no sentido de que, na data do pagamento, a dívida era de R\$ 4.680,54, e que foi efetuado pagamento a maior no valor de R\$ 36.021,70. Dada ciência às partes, não houve impugnação específica. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, consigno que há interesse processual porque o pagamento feito na esfera administrativa não foi considerado na elaboração da memória de cálculo de fevereiro de 2013, bem como porque, ciente de tal fato, o embargado insistiu na continuidade da execução pelo valor de R\$ 2.874,97, para fevereiro de 2013. Dito isto, passo à análise do mérito. Com efeito, a análise dos autos revela que houve equívoco do Instituto Nacional do Seguro Social que, no dia 18 de dezembro de 2012, em cumprimento de ordem judicial, sem descontar os valores já recebidos, efetuou pagamento administrativo da ordem de R\$ 40.702,24 ao embargado, em vez de aguardar a execução do julgado e expedição de ofício requisitório. De qualquer forma, é certo que tal pagamento pode ser considerado nestes autos (já que efetuado em razão do julgado), bem como que tal montante é suficiente para a quitação da dívida, a qual, segundo o contador judicial era de R\$ 4.680,54, para dezembro de 2012. Impõe-se, portanto, extinguir a execução, em razão da satisfação da dívida, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Por oportuno, consigno que, em sede de embargos à execução, não é juridicamente possível condenar o embargado na devolução de montante pago a maior na esfera administrativa, devendo tal pretensão do embargante ser objeto de ação própria, se houver resistência em sua devolução. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para declarar a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, em razão da satisfação da dívida (artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil). Considerando que houve sucumbência de ambas as partes, mas que o embargado saiu vencedor em cerca de 90% (noventa por cento) dos pedidos, condeno o embargante no pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 8% (oito por cento) do valor dado à causa, já compensando a sucumbência mínima. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente juntamente com a certidão respectiva para os autos principais. Após, desapensem-se os autos, arquivem-se o processo principal e dê-se vista ao patrono do embargado para requerer em termos de prosseguimento nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 05/08/2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0009221-72.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001559-14.2001.403.6183 (2001.61.83.001559-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X LINDOLFO LOPES DE MENEZES ALMEIDA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES)

Sentença: O Instituto Nacional do Seguro Social, em 26 de setembro de 2014, opôs embargos à execução movida por Lindolfo Lopes de Menezes Almeida, alegando que, em razão do primeiro ter optado pelo benefício previdenciário concedido administrativamente durante o curso do feito, não há diferenças a serem executadas. O embargado sustenta que a opção pelo benefício previdenciário concedido administrativamente durante o curso do feito não exclui seu direito de executar as diferenças relativas ao benefício alcançado judicialmente. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em exame, o embargado, em 10 de abril de 2001, ajuizou ação para obter aposentadoria por tempo de serviço proporcional, requerida administrativamente em 06 de abril de 2000. Paralelamente, o embargado continuou trabalhando e, em 16 de junho de 2003, obteve aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, sendo certo que tal fato superveniente não foi noticiado nos autos pelas partes. O comando jurisdicional que transitou em julgado na data de 15 de abril de 2010 reconheceu que o embargado, em 06 de abril de 2000, tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Assim sendo, verifica-se que não há qualquer óbice para se compatibilizar o fato superveniente não noticiado pelas partes - a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional - com o comando jurisdicional que transitou em julgado em sede de execução. Fixada em premissa, entendo que, em hipóteses de tal ordem, o embargado deve ser intimado após o trânsito em julgado para optar pelo benefício concedido administrativamente ou pelo benefício concedido judicialmente (normalmente menor) com o direito aos atrasados reconhecidos no título judicial, isto porque somente a parte, considerando suas condições pessoais e com assistência de seu advogado, que possui condições de aferir o que lhe é mais vantajoso (em regra, um benefício maior ou um benefício menor e um montante de atrasados). Por oportuno, consigno que a opção pelo benefício concedido administrativamente durante o curso do feito importa em renúncia tácita à possibilidade de execução dos atrasados, sobretudo porque, se permitida, haveria verdadeira desaposentação indireta, sem previsão normativa e sem fonte de custeio. Na hipótese dos autos, intimado para realizar sua opção, o embargado optou pelo benefício concedido administrativamente, o que, na via reflexa, importa em renúncia tácita ao benefício alcançado judicialmente e à execução dos seus atrasados. Impõe-se, portanto, a procedência dos embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para declarar a extinção da execução, por renúncia, na forma do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e, conseqüentemente, DECLARO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, por renúncia, com fundamento no artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno o embargado no pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, cuja exigibilidade fica suspensa enquanto não afastados os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente juntamente com a certidão respectiva para os autos principais. Após, arquivem-se ambos os feitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 05/08/2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0938465-03.1986.403.6183 (00.0938465-0) - ANTONIO GOMES DE PAIVA X NORMA LAGE PAIVA X ARSENIO CALDEIRA BAPTISTA X BRAZ ODORICO PIMENTEL X CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS SILVA X CARLOS EDUARDO DA COSTA PIMENTEL X CARLOS GOMES DOS SANTOS X DORACY RODRIGUES DE OLIVEIRA PIERACCINI X ELDA BIANCHINI X EMMA BIANCHINI X HELIANA THEREZINHA BIANCHINI BOTURAO X ENEIDA BIANCHINI NOLASCO DE ALMEIDA X ELIAS ANTONIO JOSE BIANCHINI X GIOVANNI VITO NAPOLEAO X HORALDO DE CARVALHO X HUGO ROSSI X REGINA STELA ROSSI X IRINEU DOS SANTOS ROSIM X ORDALHA PAGANINI ROSIM X MARISE TADEU ROSIM GALHARDO X IVO BOTTI X JARBAS DE ARAUJO X MARIA LUIZA DE ARAUJO X JOAO BAPTISTA AMARANTE FILHO X JOSE LAMARTINE PRADO X ELAINE PELLEGRINO PRADO X ELIANE PELEGRINO PRADO X JOSE MARIA MODANESI X JOSE RODRIGUES FREIRE FILHO X JOSIAS PIMENTA X LAERCIO GARCIA X LAZARO DARCY DE PAULA ARAUJO X LUIZ DE SOUZA X MARIO JOSE PIERACCINI X ROQUE GOLDONI X ROSENDO APRIGIO DE REZENDE X TITANIA EVENE CAVINATO PEREIRA GOMES(SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP178951 - ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NORMA LAGE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARSENIO CALDEIRA BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAZ ODORICO PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP070894 - JOSE SEBASTIAO BAPTISTA PUOLI)

Sentença: Trata-se de execução de título judicial. Após o trânsito em julgado, o Instituto Nacional do Seguro Social informou que os benefícios já haviam sido revistos. Após embargos à execução, foram expedidos precatórios e requisições de pequeno valor. Dadas ciências dos pagamentos realizados em função das requisições de pequeno valor expedidas, Josias Pimenta, José Rodrigues Freire Filho, Haroldo de Carvalho, Carlos Eduardo da Costa Pimentel, Carlos Augusto dos Santos Silva e Luiz de Souza levantaram as quantias que lhes eram devidas. Dadas ciências dos pagamentos dos precatórios, Braz Odorico Pimentel, Carlos Gomes dos Santos, Doracy Rodrigues de Oliveira Pieraccini, Giovanni Vito Napoleão, José Maria Modanesi, Lázaro Darcy de Paula Araújo, Mário José Pieraccini, Roque Goldoni, Titânia Evene Cavinato Pereira Gomes e o advogado constituído levantaram as quantias que lhe eram devidas. O patrono dos exequentes impugnou os valores depositados e noticiou as mortes de Elda Bianchini, José Lamartine Prado, Antônio Gomes de Paiva, Hugo Rossi, Jarbas de Araújo e Irineu dos Santos Rosin, requerendo que a habilitação dos sucessores fosse apreciada com prioridade, dadas as existências de quantias a levantar. Como sucessores de Elda Bianchini, foram habilitados Heliana Therezinha Bianchini Boturão, Eneida Bianchini Nolasco de Almeida, Emma Bianchini e Elias Antônio José Bianchini; como sucessores de José Lamartine Prado, foram habilitadas Elaine Pellegrino Prado e Eliane Pellegrini Prado; como sucessora de Antônio Gomes de Paiva, foi habilitada Norma Lage de Paiva; como sucessora de Hugo Rossi, foi habilitada Regina Stela Rossi; como sucessora de Jarbas de Araújo, foi habilitada Maria Luiza de Araújo; e como sucessora de Irineu dos Santos Rosin, foi habilitada Ordalha Pagani Rosin; sendo certo que todos efetuaram os levantamentos das quantias devidas. Intimados para requererem o que entenderem de direito, os exequentes deixaram transcorrer o prazo in albis. Foi proferida sentença que extinguiu a execução pelas satisfações das dívidas, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intimados, os exequentes opuseram embargos de declaração alegando que há erro material na sentença, isto porque ainda há herdeiros para serem habilitados que não levantaram seus depósitos judiciais. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 15 de junho de 2016, com publicação no dia útil imediato, 16 de junho de 2016; que o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis iniciou-se em 17 de junho de 2016 e se findou em 23 de junho de 2016; e que o protocolo do recurso foi efetuado em 30 de junho de 2016; não conheço dos embargos de declaração, vez que intempestivos. Por oportuno, consigno ainda que a hipótese não versa sobre erro material, isto porque a sentença é suficientemente clara no sentido de que foi decretada a extinção da execução com base no fato de que os pagamentos efetuados pelo Instituto Nacional do Seguro Social foram disponibilizados às partes beneficiárias, o que não se confunde com seus levantamentos. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração e rejeito a tese de erro material na sentença. No mais, observo que, dentro deste contexto, não há qualquer óbice para que os levantamentos das quantias sejam efetuados após a prolação da sentença, razão pela qual determino a abertura de vista para que o patrono dos exequentes requeira em termos de prosseguimento, juntando os documentos referentes às habilitações pretendidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 05/08/2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0000532-25.2003.403.6183 (2003.61.83.000532-0) - SALVADOR DE SOUZA SILVA(SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO E SP304517 - PATRICIA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X SALVADOR DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença: Trata-se de execução de título judicial. Após o trânsito em julgado, o Instituto Nacional do Seguro Social informou que o autor, em data posterior ao ajuizamento da ação, requereu e obteve outro benefício previdenciário. Intimado para realizar sua opção pelo benefício mais vantajoso, o autor informou que prefere continuar com a aposentadoria que lhe foi concedida administrativamente durante o curso do feito, o que importa em renúncia ao benefício concedido nesta ação judicial. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por renúncia, com fundamento no artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil. Por oportuno, consigno que eventuais diferenças decorrentes do reconhecimento de períodos de atividade especial, devidas a partir da concessão deste novo benefício (que sequer é mencionado no título judicial alcançado na presente), deverão ser objeto de ação própria. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 05/08/2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0000838-52.2007.403.6183 (2007.61.83.000838-6) - PAULO PEREIRA DOS SANTOS(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença: Trata-se de execução de título judicial. Após o trânsito em julgado, o Instituto Nacional do Seguro Social informou que o autor, em data posterior ao ajuizamento da ação, requereu e obteve outro benefício previdenciário. Intimado para realizar sua opção pelo benefício mais vantajoso, o autor informou que prefere continuar com a aposentadoria que lhe foi concedida administrativamente durante o curso do feito, o que importa em renúncia ao benefício concedido nesta ação judicial. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por renúncia, com fundamento no artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil. Por oportuno, consigno que eventuais diferenças decorrentes do reconhecimento de períodos de atividade especial, devidas a partir da concessão deste novo benefício (que sequer é mencionado no título judicial alcançado na presente), deverão ser objeto de ação própria. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 05/08/2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0007882-88.2008.403.6183 (2008.61.83.007882-4) - ENESIO FERNANDES TEMOTEO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENESIO FERNANDES TEMOTEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença: Trata-se de execução de título judicial. Após o trânsito em julgado, o Instituto Nacional do Seguro Social informou que o autor, em data posterior ao ajuizamento da ação, requereu e obteve outro benefício previdenciário. Intimado para realizar sua opção pelo benefício mais vantajoso, o autor informou que prefere continuar com a aposentadoria que lhe foi concedida administrativamente durante o curso do feito, o que importa em renúncia ao benefício concedido nesta ação judicial. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por renúncia, com fundamento no artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil. Por oportuno, consigno que eventuais diferenças decorrentes do reconhecimento de períodos comum e de contribuição individual, devidas a partir da concessão deste novo benefício (que sequer é mencionado no título judicial alcançado na presente), deverão ser objeto de ação própria. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 05/08/2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

Expediente N° 1972

CARTA PRECATORIA

0003499-86.2016.403.6183 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X HELIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Nomeio como perito judicial MARCO ANTONIO BASILE - CREA n.º 0600570377. As perícias serão realizadas nos endereços abaixo assinalados, devendo os laudos ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias: a) Jockey Club de São Paulo, situado à Rua Lineu de Paula Machado, n.º 1263, São Paulo/SP, a partir das 10h00 do dia 08/08/2016; b) Hipercentro Extra, situado à Avenida Washington Luís, n.º 5859, Santo Amaro, São Paulo/SP, a partir das 10h00 do dia 09/08/2016; c) Protege S.A., situada à Rua Laguna, n.º 42, Vila Cruzeiro, São Paulo/SP, a partir das 10h00 do dia 10/08/2016; Comunique-se o perito, encaminhando-lhe as peças necessárias à realização das vistorias. Por fim, oficiem-se as empresas a serem periciadas, a fim de cientificá-las acerca das referidas designações. Com a juntada dos laudos e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou, ao final, pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução. Contudo, nos termos da referida Resolução, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre os laudos ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Intimem-se.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente N° 409

PROCEDIMENTO COMUM

0006401-32.2004.403.6183 (2004.61.83.006401-7) - SILVIO PEREIRA DOS SANTOS(SP194540 - HEITOR BARBI E SP199205 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

0001250-41.2011.403.6183 - CARLOS PUTNOKI NETO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 209/231: Vista à parte exequente, para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0023220-34.2011.403.6301 - ZELIA SILVA DOS ANJOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 233/266: Vista à parte exequente, para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0005306-83.2012.403.6183 - EDUARDO GENTIL DE MEDEIROS(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para que forneça o endereço atualizado de EDUARDO GENTIL DE MEDEIROS, conforme solicitado às fls. 167/171.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005726-54.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES ALIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES ALIANO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por ALCIDES ALIANO, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que há incompatibilidade do título executivo judicial, vez que determinou a aplicação da Lei nº 11.960/09 apenas para os juros de mora e não para fins de correção monetária. Em decorrência, propôs ação rescisória sob o fundamento de violação à lei. Há, pois, excesso de execução. Sustenta que, em vez de R\$ 630.098,58, em 06/2012, o valor devido é de R\$ 559.573,66, em 06/2012. Impugnação do embargado (fls. 75/76). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que prestou informações e cálculos no valor total de R\$ 640.919,44 em 30/06/2012 (fls. 78/83). Manifestação das partes: o embargado, concordando com os cálculos judiciais (fl. 85) e o embargante discordando e requerendo, subsidiariamente, o sobrestamento do levantamento de valor superior ao incontroverso até a solução da controvérsia na ação rescisória (fls. 87/102). É o breve relatório. Decido. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para elaborar o valor devido, observando-se o título executivo, r. decisão transitada em julgado (fls. 138/143, 162/167, 186/192 e 164/169 dos autos principais), a Contadoria Judicial apurou que o INSS, na atualização das parcelas em atraso, utilizou a TR a partir de 07/2009, mas de acordo com o julgado este ponto não foi alterado, tendo sido alterado tão somente os juros. Já com relação à conta da parte exequente, ora embargado, constatou que o encadeamento utilizado não estava de acordo com os termos do julgado. Concluiu, portanto, que o valor devido, segundo o julgado, é de R\$ 640.919,44 em 30/06/2012 (fls. 78/83). Apesar de o embargante ter proposto ação rescisória do título executivo judicial, o artigo 489 do Código de Processo Civil dispõe que: O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela. (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006). Em consulta ao andamento processual da ação rescisória nº 0013154-12.2013.403.0000 (cópia em anexo), verifica-se que não houve qualquer decisão antecipatória de tutela, determinando a suspensão/sobrestamento da execução do título rescindendo. Contudo, tendo em vista a alegação do embargante de que há incompatibilidade do título executivo judicial, vez que determinou a aplicação da Lei nº 11.960/09 apenas para os juros de mora e não para fins de correção monetária, matéria esta relevante, entendo por bem suspender/sobrestar o prosseguimento desses embargos à execução com relação ao valor controvertido até a prolação da r. decisão definitiva na ação rescisória acima mencionada. Isto para se evitar decisões conflitantes, aguardando-se o fim da discussão do critério de correção do valor total devido na execução. Como o embargante reconhece como devido o valor de R\$ 559.573,66, em 06/2012, determino a expedição de precatório/requisitório do valor incontroverso, conforme cálculos do embargante (fl. 11). Deve, pois, ser discriminado no precatório/requisitório o valor total incontroverso da execução, cálculo elaborada para 06/2012, de R\$ 559.573,66 (quinhentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e setenta e três reais e sessenta e seis centavos), sendo devido R\$ 494.637,19 à parte exequente, ora embargado, e R\$ 64.936,47, a título de honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0007083-84.2004.403.6183, para as providências cabíveis. Fica, pois, suspenso/sobrestado o julgamento desses embargos à execução, prosseguindo-se a execução com relação à parte controvertida até r. decisão definitiva a ser proferida na ação rescisória nº 0013154-12.2013.403.0000, em trâmite perante o Eg. TRF da 3ª Região. Int.

0001010-47.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON MORALES (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

0007817-49.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003436-13.2006.403.6183 (2006.61.83.003436-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X LAURA LUCIA BOSSO SIANO (SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para vista à embargada dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

0008001-05.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001097-76.2009.403.6183 (2009.61.83.001097-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X HAMILTON MOURA JULIO (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para vista à parte embargada dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

0009049-96.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000592-46.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MORENO (PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

0009968-85.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008908-82.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X ANGELO GAIARSA NETTO (SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Fl. 43: Assiste razão em parte ao embargado. Assim, retifico o despacho de fl. 41 para que passe a constar: Fls. 29/40: Indefiro o pedido ante à necessidade de trânsito em julgado para o pagamento de débitos via requisitório. Remetam-se estes autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação, observando-se a Resolução 267/13 no que tange aos juros e à atualização monetária. Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e intime-se.

0010562-02.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002410-09.2008.403.6183 (2008.61.83.002410-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO FERREIRA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

MANDADO DE SEGURANCA

0002391-13.2002.403.6183 (2002.61.83.002391-2) - ANTONIO CARLOS DANTAS (SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA TATUAPE/SP (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência ao impetrante do retorno dos autos. Nda sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007227-65.1994.403.6100 (94.0007227-9) - JOSE DE SOUZA X ELIZABETH DIAS DE SOUZA (SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO E Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH DIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes juntados às fls. 143/144, 177 e 179. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

0002002-28.2002.403.6183 (2002.61.83.002002-9) - ISIDORO AUGUSTO RIBEIRO X WALTER AUGUSTO RIBEIRO X SUELY APARECIDA RIBEIRO X MAX AUGUSTO RIBEIRO (SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ISIDORO AUGUSTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à petição de fls. 152/174. Em caso de discordância, cumpra o item 3.2.2 do despacho de fl. 150. Int.

0001266-73.2003.403.6183 (2003.61.83.001266-9) - VITORINO OLIVEIRA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X VITORINO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício que pretende seja implantado, conforme informação prestada pelo INSS às fls. 301/333. Int.

0003711-64.2003.403.6183 (2003.61.83.003711-3) - DORACI JOSE DOS SANTOS X BENEDITO MATTOS DA SILVA X SEBASTIAO FERREIRA GOMES X JOSE MARIANO DE AVELAR X SEBASTIAO PEREIRA (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X DORACI JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa findo. P. R. I.

0001720-06.2006.403.6100 (2006.61.00.001720-9) - LUIZ PAULO LADARIO (SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PAULO LADARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida. Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0033560-76.2007.403.6301 - MAURO QUEIROZ(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida. Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0002286-26.2008.403.6183 (2008.61.83.002286-7) - JOSE ERNANE MARQUES(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X JOSE ERNANE MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS de fl. 514, determino o bloqueio imediato da conta nº 1181005509080862, conforme extrato de fls. 483 e 515, nos termos do art. 44, p.ú., da Resolução CJF-RES-2016/405, de 09/06/2016, pois conforme cálculo apresentado pela contadoria às fls. 401/408, foram apurados valores negativos, tendo sido expedido equivocadamente o ofício requisitório nº 20150000852 (fls. 478). Comunique-se com urgência à Caixa Econômica Federal para cumprimento da ordem, servindo cópia da presente como ofício. Intime-se a exequente e decorrido o prazo recursal, comunique-se ao Presidente do TRF/3ª Região para que adote as providências cabíveis, inclusive por não ser mais possível o cancelamento do requisitório por este Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

0005928-07.2008.403.6183 (2008.61.83.005928-3) - OLIVEIRA PAULO DA SILVA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVEIRA PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para vista ao exequente dos cálculos elaborados pelo INSS (fls. 290/298), em sede de execução invertida.

0009629-73.2008.403.6183 (2008.61.83.009629-2) - SERGIO DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida. Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0012289-40.2008.403.6183 (2008.61.83.012289-8) - MARIA APARECIDA LEANDRO CHAMELET(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA LEANDRO CHAMELET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida. Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0012465-19.2008.403.6183 (2008.61.83.012465-2) - JOSE ANTONIO DE ANDRADE FILHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE ANDRADE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 196/200: Vista à parte exequente, para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0003098-34.2009.403.6183 (2009.61.83.003098-4) - OSIEL SEVERIANO VILA NOVA X VIVIANE GRANADO VILA NOVA X JILIANA GRANADO VILA NOVA X TATIANE GRANADO VILA NOVA(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSIEL SEVERIANO VILA NOVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ. 2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos. 3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0010768-26.2009.403.6183 (2009.61.83.010768-3) - JACIRA FERREIRA PIMENTA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA FERREIRA PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 187/204: Vista à parte exequente, para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0012560-15.2009.403.6183 (2009.61.83.012560-0) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP214173 - SILVIO SAMPAIO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida. Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0005885-65.2011.403.6183 - PEDRO AZARIAS LEITE RIBEIRO X JEFFERSON MANOEL LEITE RIBEIRO (SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO AZARIAS LEITE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida. Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0008366-64.2012.403.6183 - MARIA HELENA DE TOLEDO NACERI (SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE TOLEDO NACERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida. Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0016240-37.2012.403.6301 - RONALDO APARECIDO FERREIRA X ANA PAULA PRADO FERREIRA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANA PAULA PRADO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa-findo. P.R.I.

0004066-25.2013.403.6183 - EDER RODRIGUES DE CARVALHO (SP234769 - MARCIA DIAS NEVES ROCHA POSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X EDER RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI)

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa-findo. P.R.I.

0006456-65.2013.403.6183 - MANUEL RIBEIRO CORREIA (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL RIBEIRO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 286/310: Vista à parte exequente, para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0002476-08.2016.403.6183 - COLETTE JEANNE TAULERE (SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente, para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Int.